II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de setembro de 2016 Número 168

ÍNDICE

PARTE C

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 10784/2016:

Designação, em regime de substituição, da TS Ana Margarida Severino, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Políticas Setoriais da Direção de Serviços das Políticas Internas e Setoriais da Direção-Geral dos Assuntos Europeus 27289

Negócios Estrangeiros e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinetes do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 10785/2016:

Autoriza a renovação da licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais à Técnica Superior Joana Borges Henriques 27289

Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Declaração de retificação n.º 876/2016:

Retificação ao Aviso n.º 9969/2016 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de agosto de 2016 27289

Justiça

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 10786/2016:

Designa os membros da Comissão da Liberdade Religiosa 27289

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Aviso n.º 10880/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental, para ocupação de posto de trabalho da carreira de assistente técnico previsto no mapa de pessoal do Núcleo de Évora da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Évora com Odalinda do Carmo Vieira Romão 27290

Aviso n.º 10881/2016:

Cessação do período experimental de Odalinda do Carmo Vieira Romão 27290

Aviso n.º 10882/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental de Crisanta Maria Viegas Calado Fonseca Cardoso, na sequência de procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação 27290

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Declaração de retificação n.º 877/2016:

Retificação ao aviso n.º 10603/2016 27290

Aviso n.º 10883/2016:

Concurso para recrutamento de dois postos de trabalho a termo resolutivo certo, para a carreira de assistente operacional 27290

Aviso n.º 10884/2016:

Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial 27291

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 10787/2016:

Nomeação do Dr. Luís Alberto Silva como presidente do Conselho Fiscal da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social 27293

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde:

Despacho n.º 10788/2016:

Adapta a constituição e funcionamento da Comissão Coordenadora do Tratamento das Doenças Lisossomais de Sobrecarga (CCTDLS) ao novo enquadramento legal previsto na Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, referente ao processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais. Altera e republica o Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro 27293

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 10885/2016:

Homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 2, da especialidade médica de Patologia Clínica 27294

Aviso n.º 10886/2016:

Homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 4, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia. 27294

Aviso n.º 10887/2016:

Homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 7, da especialidade médica de Anestesiologia 27295

Aviso n.º 10888/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 8, da especialidade médica de Cirurgia Geral 27295

Aviso n.º 10889/2016:

Homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 16, da especialidade médica de Medicina Geral e Familiar. 27295

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 10890/2016:

Anulação de publicação. 27295

Deliberação n.º 1358/2016:

Alteração ao Regulamento de Duração e Organização de Trabalho na Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. 27295

Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas:

Despacho n.º 10789/2016:

Consolidação da mobilidade 27299

Despacho n.º 10790/2016:

Consolidação da mobilidade 27299

Despacho n.º 10791/2016:

Mobilidade intercategorias 27299

Economia

Direção-Geral do Consumidor:

Aviso n.º 10891/2016:

Torna público que a trabalhadora Ana Filipa Pinto Coelho Vidal Claro concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Consumidor 27299

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 10792/2016:

Qualificação de reparador e instalador de parquímetros n.º 301.25.16.6.20 de Fernando L. Gaspar — Sinalização e Equipamentos Rodoviários, S. A. 27300

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 10793/2016:

Determina a aprovação do mapa e das plantas que contêm a identificação e a localização dos bens imóveis a sujeitar a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo abrangidos pela declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, nas freguesias das Gaeiras, Vau e União das Freguesias de São Pedro, Santa Maria e Sobral da Lagoa, concelho de Óbidos, com vista à construção da rede de rega do Bloco de Óbidos, no âmbito do projeto do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira. 27300

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Aviso n.º 10892/2016:

Celebração de contrato com Sílvia Patrícia Gomes Vaz 27316

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 10794/2016:

Designação em regime de substituição, para o cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Desenvolvimento Rural — da Licenciada Celina Maria Lopes Bouça 27316

Despacho n.º 10795/2016:

Designação em regime de substituição, para o cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas — da Licenciada Alda Maria Oliveira Henriques Brás 27317

PARTE D

Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 10796/2016:

Consolidação da mobilidade na categoria de técnico de informática 27318

PARTE E

Autoridade Nacional de Comunicações

Declaração de retificação n.º 878/2016:

Retificação ao Regulamento n.º 829/2016, sobre a informação pré-contratual e contratual no âmbito das comunicações eletrónicas, que determina os requisitos aplicáveis à informação pré-contratual e contratual a prestar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016 27318

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Aviso n.º 10893/2016:

Lista de candidatos admitidos e excluídos referente ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 8019/2016, publicado no DR n.º 121, 2.ª série, 27 de junho de 2016 27320

Universidade dos Açores

Aviso n.º 10894/2016:

Alteração da estrutura curricular e plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências do Mar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores 27320

Universidade do Algarve

Aviso (extrato) n.º 10895/2016:

Aplicação da sanção de despedimento disciplinar à professora auxiliar Doutora Ana Maria de Almeida Nabais. 27321

Regulamento n.º 851/2016:

Regulamento de atribuição de Créditos e outras orientações do Programa Doutoral em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente 27321

Regulamento n.º 852/2016:

Regulamento de atribuição de créditos e outras orientações do Programa Doutoral em Química 27323

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 10797/2016:

Delegação da presidência dos júris dos concursos de Investigador Coordenador da Faculdade de Medicina, abertos pelos Despachos n.º 10399/2016 e 10498/2016, no Professor Doutor Fausto J. Pinto 27325

Despacho n.º 10798/2016:

Delegação da presidência do júri do concurso para investigador auxiliar, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, publicado pelo despacho n.º 10499/2016, no Doutor José Luís Cardoso, investigador coordenador e diretor do mesmo Instituto 27325

Despacho n.º 10799/2016:

Delegação da presidência dos júris dos concursos para investigador coordenador e investigador auxiliar, publicados pelos despachos n.os 10229/2016 e 10230/2016, no Doutor Arlindo Manuel Limede de Oliveira, professor catedrático e presidente do Instituto Superior Técnico 27326

Despacho (extrato) n.º 10800/2016:

Regulamento do Estudante em Regime Geral a Tempo Parcial da FMV-ULisboa. 27326

Universidade Nova de Lisboa

Declaração de retificação n.º 879/2016:

Retifica-se e republica-se o n.º 2 do artigo 3.º do Anexo referente à Republicação do Regulamento do Horário de Trabalho da Faculdade de Ciências Médicas 27326

Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 10896/2016:

Início da discussão sobre alteração do projeto de Regulamento do Fundo de Apoio Social dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa 27327

Aviso n.º 10897/2016:

Anulação do Aviso n.º 10370/2016 27327

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 10801/2016:

Nomeação da mestre Maria de Fátima dos Santos Piedade, técnica superior do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, para o cargo de Secretária do ISEL, cargo equiparado a dirigente intermédio de 1.º grau, em comissão de serviço, pelo período de três anos 27327

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 10802/2016:

Publicação da estrutura curricular e do plano de estudos do Mestrado em Farmácia, lecionado na Escola Superior de Saúde 27327

PARTE G

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Aviso n.º 10898/2016:

Denúncia de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Assistente Operacional, Luís Manuel Ventura André 27329

Deliberação n.º 1359/2016:

Acumulação de funções públicas, Técnico Coordenador de Terapia Ocupacional, António José Arsénio Duarte 27329

Despacho n.º 10803/2016:

Acumulação de funções da técnica de 1.ª classe da área de farmácia Sandra Cristina Rebola de Oliveira Cadima 27329

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1360/2016:

Acumulação de funções privadas — José Manuel Matos Silva Sousa 27330

Deliberação (extrato) n.º 1361/2016:

Acumulação de funções privadas — Isilda Maria Marques Soares 27330

Deliberação (extrato) n.º 1362/2016:

Acumulação de funções privadas — José Manuel Matos Silva Sousa 27330

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10899/2016:

Passagem à categoria de Assistente Graduada 27330

Aviso (extrato) n.º 10900/2016:

Passagem à categoria de Assistente Graduado 27330

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10901/2016:

Passagem para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, da carreira especial médica, do assistente graduado hospitalar de cirurgia geral Dr. Jorge Manuel Brito Guimarães dos Santos 27330

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1363/2016:

Acumulação de funções. 27330

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1364/2016:

Denúncia de CTFP por tempo indeterminado 27330

PARTE H

Município de Albergaria-a-Velha

Aviso (extrato) n.º 10902/2016:

Regresso de licença sem remuneração de longa duração 27330

Aviso n.º 10903/2016:

Cancelamento de procedimento de recrutamento por mobilidade 27331

Município de Alcácer do Sal

Aviso n.º 10904/2016:

1.º Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º 2/1992 27331

Município de Avis

Regulamento n.º 853/2016:

Regulamento Geral de Taxas Municipais 27331

Município de Castelo de Vide

Regulamento n.º 854/2016:

Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Castelo de Vide 27355

Município de Castro Marim

Regulamento n.º 855/2016:

Apreciação pública do Projeto de Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Multifuncional de Empresas 27357

Município de Celorico de Basto

Aviso n.º 10905/2016:

Alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto 27362

Município da Covilhã

Regulamento n.º 856/2016:

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município da Covilhã (alteração) 27389

Município de Elvas

Edital n.º 829/2016:

Projeto de Regulamento Municipal de Apoios Sociais do Município de Elvas 27395

Município de Espinho

Aviso n.º 10906/2016:

1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Espinho 27410

Município da Golegã

Aviso n.º 10907/2016:

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU2 27440

Aviso n.º 10908/2016:

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU3 27440

Aviso n.º 10909/2016:

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU5. 27440

Município de Lagoa (Algarve)

Aviso n.º 10910/2016:

Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final do Procedimento Concursal — Ref. 02/2016 27440

Município de Mesão Frio

Aviso (extrato) n.º 10911/2016:

Nomeação do secretário do Gabinete de Apoio à Vereação 27440

Município de Ponta Delgada

Declaração de retificação n.º 880/2016:

Declaração de retificação ao aviso n.º 10260/2016. 27440

Município de Resende

Aviso n.º 10912/2016:

Procedimento concursal comum para ocupação de 4 postos de trabalho temporários da atividade de Motorista de Transportes Coletivos 27441

Município de Santiago do Cacém

Declaração de retificação n.º 881/2016:

Declaração de retificação ao Despacho n.º 9545/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de julho de 2016, referente à Organização de Serviços do Município de Santiago do Cacém 27442

Município de Seia

Aviso n.º 10913/2016:

Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras/categorias de Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional — Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas 27442

Município de Setúbal

Aviso n.º 10914/2016:

Aviso — Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação 27443

Município de Sintra

Aviso n.º 10915/2016:

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Sintra 27464

Aviso n.º 10916/2016:

Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra 27467

Município de Trancoso

Aviso n.º 10917/2016:

Aposentação do trabalhador António José Melo da Fonseca 27474

Município de Vendas Novas

Aviso n.º 10918/2016:

Publicação de aviso de procedimento concursal para ocupação de nove postos de trabalho através de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado 27474

Município de Vila Real

Aviso n.º 10919/2016:

Licença sem remuneração da Assistente Operacional Adosinda da Conceição Pires da Cunha Feitais 27477

Freguesia de Odivelas

Declaração de retificação n.º 882/2016:

Declaração de Retificação do Aviso n.º 10522/2016 de Abertura de Procedimento Concursal 27477

PARTE J1

Finanças

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais:

Aviso (extrato) n.º 10920/2016:

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — diretor/a do Departamento de Análise, Estudos e Previsão. Referência DIR-DAEP 01/2016 27478

Aviso (extrato) n.º 10921/2016:

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — diretor/a do Departamento de Políticas e Finanças Públicas. Referência DIR-DPFP 02/2016 27478

Município de Guimarães

Aviso n.º 10922/2016:

Abertura de procedimento concursal para o cargo de Dirigente Intermédio de 3.º grau, da Unidade de Apoios e Benefícios Sociais 27478

PARTE J3

Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 398/2016:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Ribeira Grande (RAA) e o SNTAP — revisão global 27478

PARTE C

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 10784/2016

Considerando que o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, prevê que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

Considerando ainda que a licenciada Ana Margarida Capitão Severino reúne todos os requisitos legais para provimento no cargo de Chefe de Divisão de Políticas Setoriais da Direção de Serviços das Políticas Internas e Setoriais da Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

Foi determinado o seguinte:

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 12/2012, de 19 de janeiro, na alínea *f*) do artigo 1.º e artigo 7.º do Despacho n.º 3748/2012, de 14 de março, alterado pelo Despacho n.º 13561/2012, de 18 de outubro, e pelo Despacho n.º 13237/2014, de 31 de outubro, e ainda com o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 27.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, é designada a licenciada Ana Margarida Capitão Severino para, em regime de substituição, exercer o cargo de Chefe de Divisão de Políticas Setoriais da Direção de Serviços das Políticas Internas e Setoriais da Direção-Geral dos Assuntos Europeus.

2 — O presente despacho produz efeitos a 15 de setembro de 2016.

Sinopse Curricular

Nasceu em 1967, em S. João da Ribeira, Rio Maior.

Educação e Formação

Licenciatura em Relações Internacionais com especialização em Relações Políticas e Económicas, pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Universidade Técnica de Lisboa (1989); Certificado de Frequência da Pós-graduação em Estudos Europeus, dominante Económica, no Instituto de Estudos Europeus da Universidade Católica Portuguesa (1996); Pós-graduação em Contabilidade, Finanças Públicas e Gestão Orçamental, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), Universidade Técnica de Lisboa (2006); Certificado de Frequência de curso "*Executive Training for the European External Action Service*" da União Europeia, pelo Colégio da Europa, Bruges (2010); Frequência de diversos cursos de formação/desenvolvimento de competências, nomeadamente, "*Langage et Diplomatie*", "*Risk analysis with Open Source Information*" e "*Political Analysis and Reporting*", pela Comissão Europeia (2009 — 2011).

Experiência Profissional

Técnica Superior Consultora no Departamento de Emprego do IEFP — consultora em assuntos europeus e internacionais (08/2015); Conselheira Técnica Principal na Representação Permanente de Portugal junto das instituições da UE, em Bruxelas — representação e negociação nos pelouros Telecomunicações, Transporte Marítimo e Portos, Aviação e Programas Europeus de Radionavegação por Satélite, Ministério dos Negócios Estrangeiros (11/2008); Técnica Superior Consultora na Comissão de Fiscalização do IEFP — verificação da conformidade legal, técnica e financeira dos procedimentos das várias unidades orgânicas (10/2003); Diretora de Serviços do Secretariado Técnico de Apoio à Comissão de Coordenação para Cooperação do Ministério para a Qualificação e o Emprego — coordenação de vários projetos de cooperação nos PALOP (1997); Presidente de júri de concurso de promoção na carreira Técnica Superior do IEFP; Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Presidente da Comissão de Coordenação para a Cooperação do Ministério para a Qualificação e o Emprego — preparação e participação nas reuniões da Comissão composta pelos Presidentes e DG dos organismos e serviços do Ministério (1997); Técnica Superior da Assessoria de Relações Internacionais do IEFP — implementação, divulgação e avaliação de programas comunitários em Portugal; representação do IEFP em reuniões internacionais; preparação do contributo do IEFP para resposta a relatórios internacionais; preparação e acompanhamento de visitas estrangeiras; formadora interna em assuntos europeus; coordenadora de estágio, (1991); Estagiária na Assessoria de Relações Internacionais do IEFP (1990).

24 de agosto de 2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209829038

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 10785/2016

A licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida na modalidade de licença para o exercício de funções com caráter precário ou experimental.

Considerando que Joana Borges Henriques, Técnica Superior do mapa de pessoal do Gabinete de Estratégia e Planeamento, requereu, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a renovação daquela licença e tendo sido comprovada a sua situação face à Organização Internacional do Trabalho, nos termos do disposto no n.º 4 daquele preceito.

Autorizo, em conformidade com o citado n.º 1 do artigo 283.º do mesmo diploma, a renovação da licença sem remuneração para exercício de funções em organismos internacionais à Técnica Superior Joana Borges Henriques, com efeitos a 01.02.2016 e duração até 31.12.2016.

25 de agosto de 2016. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.* — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques.*

209831021

FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Declaração de retificação n.º 876/2016

Por ter saído com inexatidão no Aviso (extrato) n.º 9969/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de agosto de 2016, onde se lê «…Sandra de Lurdes Vassalo Guindeira,» deve ler-se «…Sandra de Lurdes Vassalo Guindeira Kesmev.».

22 de agosto de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209831468

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 10786/2016

Pela Resolução n.º 18/2016, de 30 de junho, do Conselho de Ministros, foi designado o Dr. José Eduardo Vera Cruz Jardim para o cargo de presidente da Comissão da Liberdade Religiosa, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei da Liberdade Religiosa e do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio.

Cumpre proceder à designação dos restantes membros da Comissão da Liberdade Religiosa, nos termos do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e dos artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio.

Assim:

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio, foram designados pela Conferência Episcopal Portuguesa, conforme deliberação do seu Conselho Permanente:

Doutor Alfredo Manuel Matos Alves Rodrigues Teixeira;
Doutor Manuel Saturino da Costa Gomes.

2 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio, renovo as seguintes designações:

Dr. Abdool Magid Abdool Karim Vakil, indicado pela Comunidade Islâmica de Lisboa;
Dr.ª Esther Mucznik, indicada pela Comunidade Israelita de Lisboa;
Dr. Fernando Manuel Soares Loja, indicado pela Aliança Evangélica Portuguesa.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio, renovo a seguinte designação:

Mestre Eduardo André Folque da Costa Ferreira, especialista em Ciências Jurídico-Políticas.

4 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2007, de 28 de maio, designo como novos membros da Comissão da Liberdade Religiosa:

Dr. Rahim Firozali, Presidente do Conselho Nacional da Comunidade muçulmana Ismaili;
Eng. Alpesh Kumar Ranchordas, possuidor de profundo conhecimento em religião hindu e experiência em diálogo interconfessional;
Eng. Luciano José dos Santos Cruz, possuidor de profundo conhecimento em religião budista e experiência em diálogo interconfessional;
Doutor Miguel Chaves Ribeiro Assis Raimundo, especialista em Ciências Jurídico-Políticas.

24 de agosto de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

209826876

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso n.º 10880/2016

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da conclusão do procedimento concursal comum aberto por Aviso n.º 5271/2015, de 27 de maio, por despacho do Sr. Diretor-Geral de 17.03.2016, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental, para ocupação de posto de trabalho da carreira de assistente técnico previsto no mapa de pessoal do Núcleo de Évora da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Évora com Odalinda do Carmo Vieira Romão, auferindo a remuneração base correspondente ao nível 5 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos a 1 de abril de 2016.

22 de agosto de 2016. — A Diretora de Serviços, *Eva Pinto Jorge*.

209829516

Aviso n.º 10881/2016

Em cumprimento disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e ao abrigo do disposto nos artigos 45.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Odalinda do Carmo Vieira Romão, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com esta Direção-geral, cessou, por manifestação de vontade própria, o período experimental de função na carreira/categoria de assistente técnica em 21 de abril de 2016, tendo regressado ao serviço de origem.

22 de agosto de 2016. — A Diretora de Serviços, *Eva Pinto Jorge*.

209829905

Aviso n.º 10882/2016

Para os efeitos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 45.º e 46.º da LTFP, torna-se público que a Sra. Subdiretora-Geral, no âmbito da competência delegada, homologou a ata de avaliação final da conclusão com sucesso do período experimental, de Crisanta Maria Viegas Calado Fonseca Cardoso, na sequência de procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, na modalidade de relação de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico no mapa de pessoal do Núcleo de Vila Real da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real.

23 de agosto de 2016. — A Diretora de Serviços, *Eva Pinto Jorge*.

209829427

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Marquês de Marialva, Cantanhede

Declaração de retificação n.º 877/2016

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 10603/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 25 de agosto de 2016, referente ao procedimento concursal para Assistente Operacional, retifica-se que onde se lê «3 horários de 20 horas semanais — 1 horário de 10 horas semanais» deve ler-se «4 horários de 17h50 semanais»

25 de agosto de 2016. — A Diretora, *Fátima Maria Vaz Gomes Jesus Simões*.

209829598

Agrupamento de Escolas de Marrazes, Leiria

Aviso n.º 10883/2016

Aviso de abertura de procedimento concursal para recrutamento de dois postos de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para a carreira de assistente operacional

1 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se púbico que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Marrazes, Leiria, de 10/08/2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de 2 postos de trabalho para a carreira de Assistente Operacional, a termo resolutivo certo, a tempo parcial, com a duração de 3,5 horas diárias.

2 — O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Âmbito de recrutamento: Por despacho de 25/07/2016 da Senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi autorizado o presente procedimento concursal, que se realizará de entre pessoas sem qualquer tipo de relação jurídica de emprego público.

4 — Os contratos terão o seu período definido de 15 de setembro de 2016 e o seu termo em 23/06/2017.

5 — Local de trabalho: Qualquer das escolas que integram o Agrupamento de Escolas de Marrazes, Leiria.

6 — Funções a desempenhar: Apoio ao funcionamento das escolas, limpeza e conservação do material e das instalações e outras tarefas inerentes à categoria para que é aberto o concurso.

7 — Remuneração: A correspondente ao nível remuneratório 1 da tabela única da função pública.

8 — Requisitos de admissão: ser detentor dos requisitos gerais de admissão previstos na LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9 — Nível habilitacional: Escolaridade obrigatória ou experiência profissional.

10 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis, contados a partir da data de publicação do aviso no *Diário da República.*

11 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público, em http://www.dgaep.gov.pt, e entregues no prazo de candidatura, nos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas de Marrazes ou enviadas pelo correio, em carta registada, para a seguinte morada: Rua da Mata, Marrazes, 2415-557 Leiria.

11.1 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão; cartão de Identificação Fiscal; certificado de habilitações literárias; declaração ou declarações de experiência profissional; *Curriculum Vitae.*

12 — Método de seleção: Avaliação Curricular.

12.1 — Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB); Experiência Profissional (EP); Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4EP + 2FP}{7}$$

12.1.1 — HAB: Habilitação superior à legalmente exigida — 20 valores; escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada — 18 valores.

12.1.2 — EP: 2 ou mais anos, de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social e educativa do contexto onde desempenharão as funções — 20 valores; entre seis meses e dois anos no exercício de funções em realidade social e educativa do contexto onde desempenharão as funções — 18 valores; entre três e seis meses no exercício de funções em realidade social e educativa do contexto onde desempenharão as funções — 16 valores; 2 ou mais anos, de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente operacional — 14 valores; entre seis meses e dois anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente operacional — 12 valores; entre três e seis meses de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente operacional — 10 valores.

12.1.3 — FP — Formação diretamente relacionada com a área funcional, com 60 ou mais horas — 10 valores; formação diretamente relacionada com a área funcional, com mais de 10 horas e menos de 60 horas — 8 valores.

13 — Composição do Júri:

Presidente: Rui Manuel Pinto Fernandes, subdiretor.

Vogais efetivos: Palmira Marques Simões, Adjunta do Diretor, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Maria Antónia Mendes Oliveira, assessora da Direção.

Vogais suplentes: José João Jesus Peres, Adjunto do Diretor e Vasco Miguel Brito Perfeito, Chefe de Serviços de Administração Escolar.

O Júri pode, se necessário, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

14 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2016/2017.

15 — O presente aviso será publicado na página eletrónica do agrupamento em eb23marrazes-mccems.pt e publicado em jornal de expansão nacional.

26 de agosto de 2016. — O Diretor, *José António Baptista de Sousa Violante*.

209830917

Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures

Aviso n.º 10884/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial de três horas e meia diárias para prestação de serviços de limpeza na categoria de Assistente Operacional, grau I.

1 — O Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures, torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum em regime de contrato a termo resolutivo certo nos termos dos artigos 33.º e 34.º, dos n.º 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º, dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dando cumprimento aos trâmites previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a categoria de assistente operacional, de grau I, de acordo com o despacho da Senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares de 25 de julho de 2016.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

3 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, declara-se que não existem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil indicado por este organismo.

4 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide. Loures (Escola Secundária da Portela), sita na Avenida das Escolas, n.º 20, 2685-202, Portela Lrs.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Supervisão de crianças e jovens nos espaços escolares interiores e exteriores, realização de serviços de limpeza e manutenção de espaços e equipamentos escolares/educativos.

6.1 — Dois postos de trabalho para horas de limpeza competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Supervisionar crianças e jovens nos diversos espaços escolares;

b) Providenciar a limpeza, arrumação conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

c) Executar tarefas de manutenção de espaços verdes bem como de tarefas de apoio, no interior e exterior, de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Âmbito do recrutamento: O recrutamento será de entre as pessoas com ou sem relação jurídica de emprego público.

8 — Contrato de trabalho: O contrato a celebrar será a tempo parcial (horas de limpeza), com período definido a partir da conclusão do procedimento concursal e com termo a 16 de junho de 2017, ao abrigo da alínea *e*) do artigo *e*) do artigo 57.º da LTFP.

8.1 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017.

9 — Remuneração ilíquida: 3,49€/hora, subsídio de refeição de 4,27€/dia.

10 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da República Portuguesa, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade I de acordo com o previsto na alínea *a*) n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, esta pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para carreira de assistente operacional, de grau I.

11 — Constitui factor preferencial: *a*) Comprovada experiência e formação profissional no exercício efectivo das funções descritas no ponto 6 do presente Aviso em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, aliada a formação académica na área (curso equiparado ao 12.º ano de animador cultural, assistente familiar ou outro na área educativa.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro.

12.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado junto dos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviados pelo correio, para a morada identificada no ponto 5 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas.

13 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou cartão de identificação fiscal; Fotocópia do certificado de habilitações literárias; Declaração de experiência/informação referente à avaliação do desempenho relativa ao

último ano; Fotocópia do *curriculum vitae* datado e assinado (resumo); Fotocópia dos certificados comprovativos de formação profissional.

13.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento e Escolas de Portela e Moscavide estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual. Nestes casos, o Júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

13.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Método de seleção a utilizar:

14.1 — Considerando a urgência do recrutamento e, de acordo com a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 e dos n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — Avaliação Curricular (AC).

14.2 — Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP) e Avaliação de Desempenho (AD).

14.3 — A avaliação será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 2(EP) + FP + AD}{5}$$

14.3.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), será valorizada com:

a) 20 Valores — Curso equiparado ao 12.º ano na área da animação cultural ou assistência familiar ou outro na área educativa;
b) 16 Valores — 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
c) 12 Valores — 9.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
d) 8 valores — 6.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
e) 4 valores — 4.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;

14.3.2 — Experiência Profissional (EP) — a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{CC + AE}{2}$$

Conformidade contextual (CC) — Será valorizada com:

a) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
b) 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
c) 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
d) 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
e) 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

Atividades exercidas (AE) — Será valorizada:

a) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;
b) 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;
c) 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;
d) 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;
e) 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

14.3.3 — Formação Profissional (FP) — direta ou indirectamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorizada com:

a) 20 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;
b) 16 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60horas;
c) 12 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;
d) 8 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;
e) 4 Valores — Ausência de formação relacionada com as áreas funcionais a recrutar.

14.3.4 — Avaliação de Desempenho (AD) — A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, será valorizada com:

a) 20 Valores — Desempenho excelente;
b) 16 Valores — Desempenho relevante;
c) 12 Valores — Desempenho adequado;
d) 8 Valores — Desempenho inadequado;
e) 4 Valores — Ausência de avaliação de desempenho.

14.4 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Marina Manuel Traveira Duarte Madeira Simão, Diretora do Agrupamento;
Vogais efetivos: Maria Alzira Antunes Rebelo, Subdiretora e Paula Fernanda Violante Rodrigues Rosário, Encarregada Operacional.
Vogais suplentes: Maria Margarida Oliveira Correia Martins, Adjunta e Alexandra Sofia Duarte Simões, Adjunta.

15.1 — A Presidente do júri, será substituída, nas suas faltas e impedimentos, por um dos Vogais efetivos.

15.2 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de selecção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — os candidatos excluídos serão notificadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
b) Ofício registado;
c) Notificação pessoal;

17 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

18 — Critério de desempate:

18.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

18.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efectuada, de forma decrescente, tendo por preferência pelo candidato de maior idade.

18.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

18.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação pela Diretora do Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, é disponibilizada na página eletrónica da Escola e em edital afixado nas respetivas instalações.

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constuição da República Portuguesa, "A Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação."

20 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na pagina 2.ª série do *Diário da República,* por publicação integral, na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* e, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional e na página eletrónica deste Agrupamento em http://agepm.pt/, a partir da data da publicação no *Diário da República.*

25 de agosto de 2016. — A Diretora, *Marina Manuel Traveira Duarte Madeira Simão*.

209831208

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10787/2016

Considerando o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro e o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, na sua versão mais recente.

Considerando o artigo 20.º e o n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da Cooperativa António para a Economia Social, determino:

1 — Nomear o Dr. Luís Alberto Silva como presidente do Conselho Fiscal da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social.

2 — O presente despacho produz efeitos a 10 de maio de 2016.

3 — Publique-se no *Diário da República*.

25 de agosto de 2016. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

209830374

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 10788/2016

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridades melhorar a gestão dos hospitais e a qualidade dos cuidados de saúde, apostando em modelos de governação da saúde baseados na melhoria contínua da qualidade e da garantia da segurança do doente.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) 2012-2016 (extensão a 2020) define como eixos prioritários a equidade, o acesso adequado aos cuidados de saúde e a qualidade na saúde.

Através do Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 255/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, foi criada a Comissão Coordenadora do Tratamento das Doenças Lisossomais de Sobrecarga (CCTDLS), junto do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., encontrando-se a sua constituição, as suas competências e o seu funcionamento previstos no referido despacho.

Neste âmbito, importa adaptar a constituição e funcionamento da CCTDLS ao novo enquadramento legal previsto na Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, referente ao processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais para a prestação de cuidados de saúde Assim, determino:

1 — São alterados os n.os 2, 3, 9, 13 e 15 do Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 255/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, passando a ter a seguinte redação:

«2 — A CCTDLS é constituída pelos seguintes elementos:

a) Um profissional de saúde da área da genética a designar pelo INSA;

b) Um médico especialista no diagnóstico e tratamento das doenças lisossomais de sobrecarga a designar por cada um dos centros de referência na área das doenças hereditárias do metabolismo e das doenças lisossomais de sobrecarga existentes;

c) Um profissional de saúde a designar pela Administração Central do Sistema de Saúde I. P. (ACSS, I. P.);

d) Um profissional de saúde a designar pela Direção-Geral da Saúde;

e) Um profissional de saúde a designar pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (Infarmed, I. P.).

3 — A CCTDLS é presidida por um dos médicos dos centros de referência referidos na alínea *b*) do número anterior, eleito entre os seus membros.

9 — Os centros de referência do Serviço Nacional de Saúde na área das doenças hereditárias do metabolismo e das doenças lisossomais de sobrecarga, designados nos termos da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, adiante designados por centros de referência, articulam-se com a CCTDLS, nos termos definidos no presente despacho.

13 — Como salvaguarda de proximidade, os hospitais do SNS que acompanham doentes com doenças lisossomais de sobrecarga, devem constituir-se como centros afiliados dos centros de referência, nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, e dependem do ponto de vista clínico e técnico da orientação destes.

15 — A ACSS, I. P., assegura o pagamento dos serviços clínicos/medicamentos extra hospitalares dos doentes identificados pela CCTDLS, de acordo com os contratos-programa, sendo a aquisição efetuada através da Central de Compras do Ministério da Saúde.»

2 — São aditados ao Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 255/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, os n.os 17 e 18 com a seguinte redação:

«17 — Para efeitos da monitorização e avaliação referida no n.º 7, a CCTDLS deve articular-se com o Infarmed, I. P., no âmbito das suas atribuições em matéria de monitorização de utilização e efetividade das tecnologias de saúde, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde.

18 — O Registo referido no n.º 7, deve enquadrar-se nos registos nacionais de doenças raras previstos na Estratégia Integrada para as Doenças Raras 2015-2020, aprovada pelo Despacho n.º 2129-B/2015, publicado *no Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro.»

3 — É revogado o n.º 16 do Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 255/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro.

4 — Todas as referências efetuadas para «centros de excelência» no Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 255/2013, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, devem considerar-se como efetuadas para «centros de referência».

5 — As entidades elencadas no n.º 2 do Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo presente despacho, comunicam ao meu Gabinete, os seus representantes, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente despacho.

6 — É republicado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o Despacho n.º 2545/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

7 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de agosto de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 6)

Republicação do Despacho n.º 2545/2013, de 15 de fevereiro

1 — É criada a Comissão Coordenadora do Tratamento das Doenças Lisossomais de Sobrecarga (CCTDLS), exclusivamente constituída por profissionais de saúde, e que funciona no âmbito do INSA.

2 — A CCTDLS é constituída pelos seguintes elementos:

a) Um profissional de saúde da área da genética a designar pelo INSA;

b) Um médico especialista no diagnóstico e tratamento das doenças lisossomais de sobrecarga a designar por cada um dos centros de referência na área das doenças hereditárias do metabolismo e das doenças lisossomais de sobrecarga existentes;

c) Um profissional de saúde a designar pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P (ACSS, I. P.);

d) Um profissional de saúde a designar pela Direção-Geral da Saúde;

e) Um profissional de saúde a designar pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (Infarmed, I. P.).

3 — A CCTDLS é presidida por um dos médicos dos centros de referência referidos na alínea *b*) do número anterior, eleito entre os seus membros.

4 — Compete à CCTDLS:

a) Confirmar o diagnóstico das doenças lisossomais de sobrecarga sempre que surja um novo caso ou seja proposto um tratamento;

b) Estabelecer os parâmetros que, segundo critérios rigorosos, permitam esperar vantagens reais com a administração do tratamento referido na alínea anterior, criando, para o efeito, um protocolo adequado;

c) Acompanhar e controlar o tratamento referido na alínea *a*), estabelecendo, para cada caso, a dose mínima eficaz;

d) Proceder, no âmbito das suas funções, a um levantamento do número de doentes existentes ao nível nacional, bem como do grau e do tipo de lesões neles registados.

5 — Os elementos que integram a CCTDLS desempenham as suas funções a título gratuito, tendo direito à afetação de tempo específico para a realização dos trabalhos, pelos respetivos locais de origem a quem compete o pagamento das respetivas ajudas de custo.

6 — O presidente da CCTDLS apresentará, anualmente, ao presidente do INSA a submeter à minha homologação, um relatório sobre a atividade desenvolvida no ano anterior, bem como o plano de atividades para o ano seguinte.

7 — A CCTDLS, assegura a monitorização e avaliação do tratamento das doenças lisossomais de sobrecarga através da criação e manutenção de um Registo Nacional de Doentes Portadores destas patologias e desenvolvimento de estudo de coorte.

8 — O apoio logístico e técnico necessário ao funcionamento dos trabalhos e prossecução das atribuições da CCTDLS são providenciados pelo INSA.

9 — Os centros de referência do Serviço Nacional de Saúde na área das doenças hereditárias do metabolismo e das doenças lisossomais de sobrecarga, designados nos termos da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, adiante designados por centros de referência, articulam-se com a CCTDLS, nos termos definidos no presente despacho.

10 — Os centros de referência têm como missão diagnosticar e elaborar o pedido de tratamento, subscrito pelo médico assistente do doente, e acompanhado de relatório médico detalhado devendo ser garantidas as respetivas autorizações da direção clínica e da administração hospitalar e, quando se justificar, o parecer favorável da comissão de ética do hospital envolvido, antes do envio dos pedidos de tratamento à CCTDLS.

11 — O INSA apoia os centros de referência e a CCTDLS no diagnóstico das doenças lisossomais de sobrecarga sendo ressarcido pelas despesas incorridas de acordo com tabelas de preços em vigor.

12 — Na apreciação dos pedidos de tratamento, a CCTDLS deverá basear-se nos seguintes parâmetros: evidência científica, evidência de relação positiva custo-benefício, salvaguarda do princípio ético da equidade, apreciação ética da relação entre o bem individual e o bem geral, para além de eventuais outros critérios a definir especificamente.

13 — Como salvaguarda de proximidade, os hospitais do SNS que acompanham doentes com doenças lisossomais de sobrecarga, devem constituir-se como centros afiliados dos centros de referência, nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, alterada pela Portaria n.º 195/2016, de 19 de julho, e dependem do ponto de vista clínico e técnico da orientação destes.

14 — Os centros de referência remetem para a CCTDLS todos os casos suspeitos ou diagnosticados de doença lisossomial de sobrecarga.

15 — A ACSS, I. P., assegura o pagamento dos serviços clínicos/medicamentos extra-hospitalares dos doentes identificados pela CCTDLS, de acordo com os contratos-programa, sendo a aquisição efetuada através da Central de Compras do Ministério da Saúde.

16 — [Revogado].

17 — Para efeitos da monitorização e avaliação referida no n.º 7, a CCTDLS deve articular-se com o Infarmed, I. P., no âmbito das suas atribuições em matéria de monitorização de utilização e efetividade das tecnologias de saúde, designadamente no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde.

18 — O Registo referido no n.º 7, deve enquadrar-se nos registos nacionais de doenças raras previstos na Estratégia Integrada para as Doenças Raras 2015-2020, aprovada pelo Despacho n.º 2129-B/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro.

209831427

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 10885/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 28-07-2016, homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 2, da especialidade médica de Patologia Clínica, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 2 de Patologia Clínica — ARS LVT, ARS Centro e ARS Norte

Aurélio Vespasiano Macedo Mesquita — *Aprovado*
Cacilda Maria Couto Magalhães — *Aprovado*
Carlos Belchior Domingues Soares — *Aprovado*
Carlos José Faria Diogo Cortes — *Aprovado*
Carlos Seabra de Freitas — *Aprovado*
Jorge Manuel Esteves da Cruz Loureiro — *Aprovado*
M. Fátima Pinto Sousa Martins — *Aprovado*
M. Filomena Lopes Martinho — *Aprovado*
M. Teresa V. A. S. Cruz Lopes Morais — *Aprovado*
Marta P. C. Martins Prata Silveira Botelho — *Aprovado*
Paula Cristina Costa Pinto — *Aprovado*
Patrícia Amantegui Ibarzabal — *Aprovado*
Susana P. Alves Matos Cruz — *Aprovado*
Teresa M. Catroga Vasconcelos Casimiro — *Aprovado*

24 de agosto de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209829995

Aviso n.º 10886/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 21-07-2016, homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 4, da especialidade médica de Ginecologia/Obstetrícia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 4 — ARS Centro

Isabel Margarida de Figueiredo Silvestre R. Canha — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 21-10-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 12110/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 206 — 21 de outubro de 2015.

24 de agosto de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209830017

Aviso n.º 10887/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 28-07-2016, homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 7, da especialidade médica de Anestesiologia, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 7 de Anestesiologia — ARS Centro

Maria João Ferreira Freitas — *Aprovado*
Maria Margarida Marques Anastácio — *Aprovado*
Maria Teresa Merino Vidal — *Não Compareceu*
Patrícia Isabel Gouveia de Melo Borges Branco — *Aprovado*
Paula Cristina Rodrigues Henriques Pereira — *Aprovado*
Paulo Taime Muendane — *Aprovado*
Pedro Renato Rodrigues Trincão — *Aprovado*
Regina Maria Ribeiro dos Santos Bernardo Silva — *Aprovado*
Rui António Vieira Rodrigues — *Aprovado*
Sandra Cristina Lopes Sacramento — *Aprovado*
Sandra Marisa Antunes Leal — *Aprovado*
Sandy da Silva Ribeiro — *Aprovado*
Sara Manuela Leite Vieira Gamelas — *Aprovado*
Sérgio do Rosário Faria Baptista — *Aprovado*
Sónia Carina da Silva Teixeira — *Aprovado*
Sónia Isabel Rodrigues Abrantes Santos — *Aprovado*
Teresa José Rodrigues Ferreira — *Aprovado*
Teresa Margarida Nascimento Ferreira — *Aprovado*
Vítor Manuel Lopes Fernandes Almeida — *Aprovado*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 11-08-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 8781/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 155 — 11 de agosto de 2015.

24 de agosto de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209830041

Aviso n.º 10888/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 21-07-2016, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 8, da especialidade médica de Cirurgia Geral, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 8 de Cirurgia Geral — ARS Centro

Manuel Costa Mega — *Aprovado*
Maria de Jesus Barros Alves — *Aprovado*
Maria Margarida Raposo dos Anjos Martins — *Aprovado*
Maria Margarida Torgal Machado — *Aprovado*
Mercedes Sanchez Bello — *Não Compareceu*
Mónica Alexandra de Abreu Martins — *Aprovado*
Patrícia Paula Martins Gonçalves Gilde Rodrigues — *Aprovado*
Rosa Maria da Costa Simão — *Aprovado*
Sandra Cristina Félix Ferraz — *Aprovado*
Sandra Maria Martins Amado — *Aprovado*
Sílvia Maria Monte-Arroio do Carmo — *Não Compareceu*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 2-02-2016, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 1162/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 22, de 2 de fevereiro de 2016.

24 de agosto de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209830122

Aviso n.º 10889/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de 28-07-2016, homologada a classificação final da candidata do Júri n.º 16, da especialidade médica de Medicina Geral e Familiar, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 16 — ARS Centro

Alexandra Maria Brito Santos Marujo — *Aprovado*
Ana Paula Sousa Paraíso Bernardes Alves — *Aprovado*
Ana Margarida Lopes Soares — *Aprovado*
Ana Paula de Fátima Coimbra Rebelo da Silva — *Aprovado*
Ana Paula Silva Oliveira Marques — *Aprovado*
Ana Rita Silva Matos Jesus Faustino — *Aprovado*
Ana Teresa de Almeida Lima Moreira — *Aprovado*
Andréa Nunes Trocato — *Aprovado*
Brigitte Maria Ferreira Gomes — *Não Aprovado*
Carla Maria Loureiro Correia — *Aprovado*
Carla Maria Santos Silva — *Aprovado*
Carla Sofia Rodrigues Serra — *Aprovado*
Carla Sofia Simões Santos — *Aprovado*
Carlos Alberto Ribeiro Viçoso — *Aprovado*
Cecília Maria Jorge Duarte Caseiro — *Não Compareceu*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 10-05-2016, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 5990/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2016.

24 de agosto de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209830163

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 10890/2016

Por ter sido publicada com inexatidões a deliberação n.º 1313/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 25-08-2016, procede-se à sua anulação.

25 de agosto de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

209830309

Deliberação n.º 1358/2016

Alteração ao Regulamento de Duração e Organização de Trabalho na Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, a qual estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o Conselho Diretivo, nos termos dos artigos 12.º, n.º 3, alínea *a*), e 21.º, n.º 1, alínea *h*), da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.os 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março, e 96/2015, de 29 de maio, aprova a alteração e republicação do Regulamento de Duração e Organização de Trabalho na Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Assim, os artigos 3.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do referido Regulamento, aprovado pela deliberação n.º 1733/2014, de 28 de agosto

de 2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas.
2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas, sem prejuízo de regimes de trabalho especial autorizados pelo Conselho Diretivo, nos termos em que a lei o permita.
3 — [...]
4 — [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — Uma vez por mês, pode ser concedida dispensa de presença aos trabalhadores, num dos períodos de presença obrigatória (plataformas fixas) e até ao limite de três horas e meia, a qual tem de ser previamente autorizada pelo superior hierárquico mediante justificação atendível.
2 — [...]

Artigo 10.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — Fora dos períodos de presença obrigatória, o restante tempo de trabalho deve ser prestado no respeito pela normal e eficaz operacionalidade do serviço entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde, em termos a articular com a hierarquia, com exceção dos serviços prestadores de cuidados de saúde.
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — Consideram-se tempo de trabalho as ausências justificadas nos termos legais aplicáveis entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...]
2 — [...]
3 — Para efeitos do número anterior, o período de aferição a utilizar é o mensal, sendo o número de horas semanais a prestar de trinta e cinco.
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
9 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]
2 — O crédito previsto no número anterior deve ser gozado em frações máximas diárias de três horas e meia e não pode, em caso algum, afetar o regular e eficaz funcionamento do serviço.

Artigo 13.º

[...]

1 — O horário rígido consiste na prestação de trabalho de sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais e decorre entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde.
2 — [...]»

Republicação do Regulamento de Duração e Organização de Trabalho na Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento, doravante referido como Regulamento, estabelece os períodos de funcionamento e de atendimento da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. (ARSC, I. P.), e os regimes de prestação de trabalho e de horários de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O Regulamento aplica-se aos trabalhadores que exercem funções na ARSC, I. P., independentemente da natureza e do vínculo das respetivas funções.
2 — O Regulamento é ainda subsidiariamente aplicável aos trabalhadores em funções públicas abrangidos por regimes específicos das respetivas carreiras profissionais.
3 — O Regulamento aplica-se aos serviços centrais da ARSC, I. P., bem como às unidades de intervenção local integradas na respetiva organização interna.

Artigo 3.º

Duração semanal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas.
2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas, sem prejuízo de regimes de trabalho especial autorizados pelo Conselho Diretivo, nos termos em que a lei o permita.
3 — Não podem ser prestadas por dia mais de dez horas de trabalho, estando também vedada a prestação de mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
4 — Salvo quando a modalidade do horário a praticar pelo trabalhador dispuser em sentido diverso, o período normal de trabalho é interrompido por um intervalo de descanso para almoço, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas.

Artigo 4.º

Período de funcionamento e atendimento

1 — Em regra, o período de funcionamento dos serviços da ARSC, I. P., inicia-se às 8 horas e termina às 20 horas, nos dias úteis.
2 — O período de atendimento ao público é aprovado pelo Conselho Diretivo sob proposta dos serviços, no prazo de 30 dias após a publicação do presente Regulamento.
3 — Os períodos identificados nos números anteriores constam de mapa a afixar na entrada dos edifícios onde estão instalados os serviços da ARSC, I. P., e serão divulgados no respetivo sítio da Internet.

Artigo 5.º

Período de funcionamento e atendimento nas unidades de intervenção local

1 — Em regra, as unidades de intervenção local asseguram o respetivo período de funcionamento entre as 8 horas e as 20 horas nos dias úteis.
2 — O período de atendimento ao público das unidades de intervenção local é aprovado pelo Conselho Diretivo sob proposta dos serviços, no prazo de 30 dias após a publicação do presente Regulamento.
3 — Excetuam-se dos números anteriores as unidades com serviço de atendimento permanente e/ou internamento, as quais funcionam ininterruptamente 24 horas por dia.
4 — As unidades de intervenção local devem assegurar aos utentes a máxima acessibilidade possível, nomeadamente através do princípio de atendimento no próprio dia e marcação de consultas para hora determinada, com flexibilidade organizativa dando resposta às necessidades do utente, das famílias e da comunidade.
5 — Os períodos de atendimento identificados nos números anteriores constam de mapa a afixar na entrada dos edifícios onde estão instalados as unidades de intervenção local da ARSC, I. P., e serão divulgados no respetivo sítio da Internet.

Artigo 6.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Todas as entradas e saídas, incluindo o intervalo para o almoço, terão de ser registadas eletronicamente no sistema biométrico de controlo de assiduidade.
2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que efetuam saídas em serviço durante os períodos da manhã e da tarde, enquanto no cumprimento da tarefa de transporte de bens ou documentos entre os serviços, bem como as ausências em serviço externo ou outras situações devidamente justificadas e validadas pelo respetivo superior hierárquico.
3 — Após a entrada, os funcionários não podem ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico respetivo, considerando-se falta injustificada sempre que se verifique a violação de tal regra.
4 — O registo nos terminais biométricos do sistema de controlo de assiduidade é estritamente pessoal.
5 — Os pedidos de justificação de faltas e de concessão de dispensas são apresentados em impressos próprios, visados pelo respetivo superior hierárquico e enviados ao serviço de pessoal competente.

6 — É considerada ausência ao serviço a falta de marcação de ponto não justificada pelo respetivo superior hierárquico.

7 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de marcação do ponto no intervalo do almoço não justificada pelo respetivo superior hierárquico determina o desconto de uma hora e meia.

8 — A não marcação de ponto que ocorra por avaria ou não funcionamento dos aparelhos de controlo ou ainda por erro ou lapso do trabalhador, é suprível pelo preenchimento e comunicação, através de impresso próprio, no prazo de dois dias úteis, a enviar ao serviço de pessoal competente no final do período mensal, devidamente visado pelo superior hierárquico.

Artigo 7.º

Isenção do horário de trabalho

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e equiparados gozam de isenção de horário de trabalho.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a isenção de horário de trabalho implica a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.

3 — Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com a ARSC, I. P., desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 — Nos casos previstos no n.º 3, a isenção reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho.

5 — Os trabalhadores que gozem de isenção de horário de trabalho estão vinculados à observância do dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal de trabalho estabelecida.

Artigo 8.º

Dispensa mensal de serviço

1 — Uma vez por mês, pode ser concedida dispensa de presença aos trabalhadores, num dos períodos de presença obrigatória (plataformas fixas) e até ao limite de três horas e meia, a qual tem de ser previamente autorizada pelo superior hierárquico mediante justificação atendível.

2 — A dispensa ao serviço referida no número anterior não é acumulável com a de outro mês nem com o crédito de horas previsto no artigo 12.º

CAPÍTULO II

Horário de trabalho

Artigo 9.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — Em regra, a modalidade normal de horário de trabalho diário praticado nos serviços da ARSC, I. P. é a de horário flexível.

2 — Tendo em conta a natureza e a complexidade das diferentes atividades desenvolvidas nos serviços da ARSC, I. P., e por motivos de conveniente organização do serviço, podem ser adotadas, entre outras legalmente previstas, as modalidades de horário de trabalho seguintes, sujeitas a autorização pelo Conselho Diretivo:

a) Horário rígido;
b) Horário desfasado;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos.

Artigo 10.º

Horário flexível

1 — O regime de trabalho com flexibilidade de horário consiste na faculdade conferida ao trabalhador de gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo, dentro dos limites estabelecidos nos n.os 3 e 4 do artigo 3.º, as horas de início e termo do período normal de trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, estabelecem-se os seguintes dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas):

a) Das 10 horas às 12 horas;
b) Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

3 — Fora dos períodos de presença obrigatória, o restante tempo de trabalho deve ser prestado no respeito pela normal e eficaz operacionalidade do serviço entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde, em termos a articular com a hierarquia, com exceção dos serviços prestadores de cuidados de saúde.

4 — O trabalho deve ser interrompido entre os períodos de presença obrigatória por um só intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas.

5 — O período de aferição do cumprimento da duração do trabalho é mensal.

6 — O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer no respetivo local de trabalho, sempre que seja convocado para tal, dentro do período normal de funcionamento do serviço.

7 — Consideram-se tempo de trabalho as ausências justificadas nos termos legais aplicáveis entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde.

Artigo 11.º

Regime de compensação

1 — No horário flexível é permitido o regime de compensação dos tempos de trabalho entre os dias de funcionamento da unidade ou serviço, fora das plataformas fixas, desde que não seja afetado o normal e regular funcionamento do serviço.

2 — A compensação é realizada mediante o alargamento ou a redução do período normal de trabalho diário, respeitando os limites máximos legalmente previstos, devendo mostrar-se efetuada no final do período de aferição, conforme o disposto no número seguinte.

3 — Para efeitos do número anterior, o período de aferição a utilizar é o mensal, sendo o número de horas semanais a prestar de trinta e cinco.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as ausências injustificadas ao serviço durante os períodos das plataformas fixas não são suscetíveis de compensação, determinando a sua ocorrência a perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

5 — A justificação de ausência ao serviço durante os períodos das plataformas fixas pode ser assumida pelo superior hierárquico respetivo em casos excecionais e devidamente fundamentados.

6 — Mediante prévia decisão do Conselho Diretivo, pode ser concedida a compensação especial no caso de trabalhador, cuja presença, com caráter excecional, em dias ou horas de descanso, tenha sido imprescindível para o regular funcionamento do serviço.

7 — O saldo de tempo negativo mensal não justificado nos termos das disposições legais aplicáveis dá lugar à marcação de meia falta por cada período igual ou inferior a quatro horas, com correspondente redução remuneratória.

8 — A justificação do saldo de tempo negativo mensal pode ser assumida pelo superior hierárquico respetivo em casos excecionais e devidamente fundamentados.

9 — As faltas a que se refere o n.º 7 são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Artigo 12.º

Crédito de horas

1 — Mediante autorização prévia do superior hierárquico, o eventual saldo positivo apurado e visado no final do mês, que ocorra por motivo de anormal acumulação de serviço ou de tarefa excecional e que não tenha sido possível compensar no próprio mês, pode ser considerado como crédito a ser utilizado no mês seguinte até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

2 — O crédito previsto no número anterior deve ser gozado em frações máximas diárias de três horas e meia e não pode, em caso algum, afetar o regular e eficaz funcionamento do serviço.

Artigo 13.º

Horário rígido

1 — O horário rígido consiste na prestação de trabalho de sete horas diárias e trinta e cinco horas semanais e decorre entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, no período da manhã, e entre as 14 e as 17 horas e 30 minutos, no período da tarde.

2 — A modalidade de horário rígido é suscetível de compensação diária até ao máximo de trinta minutos, em caso de atraso.

Artigo 14.º

Horário desfasado

1 — A modalidade de horário desfasado caracteriza-se por, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitir horas fixas diferentes de entrada e saída, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal.

2 — É permitida a prática de horário desfasado nos setores em que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Artigo 15.º

Jornada contínua

1 — A modalidade de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — Esta modalidade ocupa, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho de trinta minutos.

3 — A modalidade de jornada contínua é suscetível de compensação diária até ao máximo de trinta minutos, em caso de atraso.

4 — A jornada contínua aplica-se excecionalmente e a título provisório, sendo sujeita a reavaliação anual.

5 — Esta modalidade pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor, com filhos até à idade de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, ou tutor, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

6 — O tempo máximo de trabalho seguido, em jornada contínua, não pode ter uma duração superior a cinco horas.

Artigo 16.º

Formalidades do regime de jornada contínua

1 — A requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, pode o Conselho Diretivo, mediante parecer favorável do respetivo superior hierárquico, autorizar a prestação de trabalho na modalidade de jornada contínua.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser elaborado com a antecedência mínima de 30 dias e conter as seguintes menções:

a) Prazo de duração do regime, não superior a um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;

b) Período diário pretendido.

3 — A prorrogação da prestação de trabalho nesta modalidade, esgotado o prazo inicialmente estipulado, está sujeita aos requisitos materiais e formais da sua concessão.

Artigo 17.º

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos consiste na organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem, sucessivamente, os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento do órgão ou serviço ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho.

3 — A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4 — A prestação de trabalho de cada turno deve obedecer às seguintes regras:

a) Os turnos são rotativos, estando o respetivo pessoal sujeito à sua variação regular;

b) Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho;

c) As interrupções a observar em cada turno devem obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;

d) As interrupções destinadas a repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho;

e) O dia de descanso semanal deve coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas;

f) A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso.

5 — Deve haver registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno, apresentado em impressos próprios, visados pelo respetivo superior hierárquico e enviados ao serviço de pessoal competente.

Artigo 18.º

Regimes de trabalho especiais

Por autorização do Conselho Diretivo, mediante requerimento apresentado pelo trabalhador, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nas situações previstas na lei e nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, nomeadamente:

a) Para a proteção da parentalidade;

b) Para os trabalhadores estudantes;

c) Para os trabalhadores a tempo parcial;

d) No interesse do trabalhador, depois de ouvido o superior hierárquico, sempre que circunstâncias relevantes e devidamente fundamentadas o justifiquem.

Artigo 19.º

Controlo e registo de assiduidade e pontualidade

1 — A verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade é feita através do sistema de registo biométrico, competindo o seu controlo aos superiores hierárquicos, relativamente aos trabalhadores que tiverem sob a sua dependência funcional.

2 — A falta de registo nos terminais biométricos do sistema de controlo de assiduidade é considerada como ausência ao serviço, devendo a respetiva falta ser justificada nos termos da legislação aplicável.

3 — O cômputo das horas de trabalho prestado por cada trabalhador será assegurado mensalmente pelo serviço de pessoal competente, com base nas marcações efetuadas, informações e justificações apresentadas por cada responsável hierárquico relativamente aos trabalhadores sob a sua dependência, sendo registado em mapas de assiduidade.

4 — A justificação das faltas e a regularização da marcação de ponto devem ser feitas em impressos apropriados, devidamente visados pelo superior hierárquico e entregues no serviço de pessoal competente.

5 — Em caso de ausência de sistema de registo biométrico de controlo de assiduidade, o cômputo das horas de serviço prestadas por cada trabalhador é registado em mapas de assiduidade, que são distribuídos pelas diversas unidades orgânicas até final do mês anterior a que se referem, e devolvidos, devidamente visados pelo respetivo superior hierárquico, até ao dia 10 do mês seguinte.

Artigo 20.º

Infrações

O incumprimento das normas previstas no Regulamento, assim como qualquer ação destinada a subverter o princípio unipessoal do registo de entradas e saídas, é considerado infração disciplinar cometida pelos seus autores, e sujeito ao regime disciplinar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

CAPÍTULO III

Trabalho Suplementar

Artigo 21.º

Noção

É considerado trabalho suplementar aquele que for realizado fora do horário de trabalho, quer nos dias úteis, quer nos dias de descanso obrigatório, complementar ou em feriados.

Artigo 22.º

Limites

1 — O trabalho suplementar só pode ser prestado quando o serviço tenha que fazer face a situações excecionais e transitórias de acréscimo de trabalho e deve, salvo casos de urgência devidamente justificados, ser previamente autorizado pelo Conselho Diretivo.

2 — O limite anual da duração do trabalho suplementar prestado nas condições previstas no número anterior é de 150 horas.

Artigo 23.º

Registo

1 — O trabalho suplementar deve ser sempre registado nos termos legalmente previstos.

2 — O registo das horas de trabalho suplementar deve ser efetuado pelo trabalhador e visado pelo respetivo superior hierárquico, devendo sempre conter a fundamentação expressa para a sua prestação.

Artigo 24.º

Descanso compensatório e acréscimo remuneratório

A prestação de trabalho suplementar confere direito ao descanso compensatório e acréscimos remuneratórios legalmente previstos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Impressos

1 — Os impressos referidos no presente Regulamento são elaborados pelo serviço competente e aprovados pelo Conselho Diretivo no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

2 — Até à aprovação dos impressos referidos no número anterior, quaisquer justificações de faltas, regularizações da marcação de ponto, concessões de dispensa ou registos de turno devem ser apresentados em impressos ou formulários vigentes ou declarações simples visadas pelo respetivo superior hierárquico.

Artigo 26.º

Regime Subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no Regulamento aplicam-se as disposições estabelecidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, demais legislação aplicável, e as constantes dos instrumentos de regulamentação coletiva vigentes.

Artigo 27.º

Interpretação

As dúvidas ou omissões resultantes da aplicação do Regulamento são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo, respeitando a legislação em vigor.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Capítulo VIII do Regulamento Interno aprovado pela deliberação n.º 754/2010, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 26 de abril de 2010.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de agosto de 2016. — O Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P.: *José Manuel Azenha Tereso*, presidente — *Luís Manuel Militão Mendes Cabral*, vogal.

209830414

Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

Despacho n.º 10789/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 7 de julho de 2016, de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, foi autorizada a consolidação da mobilidade intercarreiras dos trabalhadores abaixo identificados, que se encontravam em situação de requalificação, verificados o cumprimento dos requisitos legais estipulados no n.º 5 do artigo 262.º e n.os 3 a 6 do artigo 99.º, ambos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, tendo sido celebrados os respetivo contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 7 de julho de 2016:

Nome	Situação em requalificação Carreira/categoria	Consolidação carreira/categoria	Remuneração (em euros)
António Henrique Pires Barreto	Técnico de Apoio Fabril Especialista	Assistente operacional	1 375,94
Dora Maria Coelho Francisco	Técnica Química Auxiliar	Assistente operacional	687,77

22 de agosto de 2016. — O Diretor-Geral, *Carlos Liberato Baptista.*

209829451

Despacho n.º 10790/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 15 de julho de 2016, de S. Exª a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, foi autorizada a consolidação da mobilidade intercarreiras dos trabalhadores abaixo identificados, que se encontravam em situação de requalificação, verificados o cumprimento dos requisitos legais estipulados no n.º 5 do artigo 262.º e n.os 3 a 6 do artigo 99.º, ambos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, tendo sido celebrados os respetivos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 15 de julho de 2016:

Nome	Situação em requalificação Carreira/categoria	Consolidação carreira/categoria	Remuneração (em euros)
Isabel Cristina de Sousa Cêa Monteiro	Educadora de Infância	Técnico Superior	2 718,99
Joaquim Manuel Santos Lourenço	Enfermeiro Chefe	Técnico Superior	1 879,06
Jorge Manuel Neves da Silva Santos	Técnico de Apoio Fabril Principal	Assistente Operacional	1 244,98
Maria Manoel Sereno Bessa Resende	Educadora de Infância	Técnico Superior	3 091,82
Maria Simões Figueiredo Almeida	Educadora de Infância	Técnico Superior	3 091,82

22 de agosto de 2016. — O Diretor-Geral, *Carlos Liberato Baptista.*

209829524

Despacho n.º 10791/2016

Nos termos do artigo 92.º, dos n.os 3 e 4 do artigo 93.º e do artigo 94.º, todos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e, n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e conforme o n.º 3 do artigo 153.ºda LTFP, foi autorizado por meu despacho de 16 de julho de 2016, a mobilidade, na modalidade de mobilidade intercategorias, da carreira/categoria de assistente técnico para o desempenho de funções na categoria de coordenador técnico com efeitos a partir de 1 de agosto de 2016 da trabalhadora Noémia Maria Sereno Mateus, auferindo a remuneração referente à 1.ª posição, nível 14 da tabela remuneratória única, correspondente a 1.149,99€.

23 de agosto de 2016. — O Diretor-Geral, *Carlos Liberato Baptista*.

209829305

ECONOMIA

Direção-Geral do Consumidor

Aviso n.º 10891/2016

Por despacho da Diretora-Geral do Consumidor de 30 de junho de 2016 e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que a trabalhadora Ana Filipa Pinto Coelho Vidal Claro concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Consumidor, na sequência da celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com a Direção-Geral do Consumidor no dia 1 de novembro de 2015, com a avaliação final de 17,583 valores.

24 de agosto de 2016. — A Diretora-Geral, *Teresa Moreira*.

209829443

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 10792/2016

Certificado de reconhecimento de qualificação de reparador e instalador de parquímetros n.º 301.25.16.6.20

Ao abrigo do artigo alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e para efeitos da aplicação da Portaria n.º 978/2009, de 1 de setembro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, e das disposições da Portaria n.º 299/86, de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Fernando L. Gaspar — Sinalização e Equipamentos Rodoviários, S. A.
Estrada Nacional 249, 4 — Trajouce
2785-034 São Domingos de Rana

na qualidade de reparador e instalador estando autorizado a realizar a Primeira Verificação a parquímetros novos ou sujeitos a alteração de tarifário, da informação impressa ou reproduzida pelo respetivo ecrã, apenas dos modelos de que seja detentor de aprovação de modelo, e a colocar a respetiva marca própria, abaixo indicada, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respetivos esquemas de selagem constantes nos processos de aprovação de modelo que se encontram arquivados no Instituto Português da Qualidade. Nos parquímetros reparados poderá proceder à selagem apenas com a marca própria, deixando os parquímetros em funcionamento, devendo solicitar de imediato ao OVM qualificado o respetivo controlo metrológico.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de reparador e instalador de parquímetros n.º 301.25.11.6.011 de Fernando L. Gaspar — Sinalização e Equipamentos Rodoviários, S. A. publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 112 de 9 de junho de 2011.

25 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

309771009

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 10793/2016

Com vista à construção da rede de rega do Bloco de Óbidos, no âmbito do projeto do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira, veio a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural submeter à consideração desta secretaria de estado os bens a sujeitar a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo a abranger pela declaração de utilidade pública, com caráter de urgência, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, a localizar nas freguesias das Gaeiras, Vau e União das Freguesias de São Pedro, Santa Maria e Sobral da Lagoa, concelho de Óbidos.

Considerando que, a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações necessárias à realização das infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, está prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, sendo aplicável à constituição de servidões administrativas necessárias à realização das referidas infraestruturas por força do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma legal.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública devem ser determinados, sob proposta da entidade responsável pela implementação da infraestrutura, por despacho do membro do Governo da tutela;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, a declaração de utilidade pública relativa à constituição das servidões administrativas necessárias à realização das referidas infraestruturas deve observar o procedimento previsto no artigo 3.º do mesmo diploma legal.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, e nos termos e com os fundamentos constantes da Informação n.º 26/DSR/DER, de 4 de maio de 2016, da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, determino o seguinte:

1 — São aprovados o mapa e as plantas anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, contendo a identificação e a localização dos bens imóveis a sujeitar a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo abrangidos pela declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

2 — A servidão administrativa terá uma área total de 8 504,02 m^2, abrangerá 24 parcelas não contíguas, que serão atravessadas por troços da conduta da rede de rega que se encontram fora da área do perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira.

3 — A servidão administrativa a constituir incidirá sobre uma faixa de 5,0 m de largura, ou seja, com 2,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta, e implica:

a) A ocupação permanente da zona do subsolo onde será instalada a conduta;

b) A proibição de lavrar ou ripar o solo a uma profundidade superior a 0,6 m, numa faixa de 2,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

c) A proibição de qualquer tipo de construção, numa faixa de 5,0 m de largura, ou seja, de 2,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

d) A proibição de plantação de árvores e arbustos, numa faixa de 5,0 m de largura, ou seja, de 2,5 m de largura para cada lado do eixo longitudinal da conduta;

e) A proibição de plantação de vinha a uma distância inferior a 2,0 m do eixo longitudinal da conduta.

4 — Os atuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou possuidores a qualquer título dos terrenos em causa, ou dos terrenos que lhes derem acesso ficam obrigados a respeitar e a reconhecer o ónus constituído, bem como a zona área e subterrânea de incidência, mantendo livre a respetiva área, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, o acesso, a passagem e a ocupação dos terrenos e o desvio de águas e de vias de comunicação pela entidade beneficiária, para a realização de estudos, obras de construção, reparação, vigilância, manutenção e exploração da conduta, instalação de circuitos de dados e outras componentes das infraestruturas ou que ao mesmo possam estar associadas, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 35.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual.

5 — A implantação das condutas no terreno implicará ainda a utilização temporária, durante o período de construção, de faixas de trabalho com 12,0 m de largura, necessárias à abertura das valas, depósito de materiais e circulação de máquinas.

6 — O mapa e as plantas referidos no n.º 1 podem ser consultados na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sita na Avenida Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa, nos termos previstos na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, na sua redação atual, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

7 — Os encargos com as servidões administrativas resultantes deste despacho são da responsabilidade da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, devendo ser efetuado o depósito ou caução a que se refere o artigo 20.º do Código das Expropriações, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro.

13 de julho de 2016. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres.*

Aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e da Amoreira

Construção de estação elevatória

Lista dos prédios afetados com a identificação dos proprietários e outros interessados

Troço Conduta	ID Parcela	Nome e morada dos proprietários	Identificação do prédio						Área total do prédio (m²)	Área a constituir servidão (m²)	Área faixa de trabalho, ocupação temporária (m²)	Valor de indemnização proposto (€)
			Concelho Freguesia	Local ou denominação	N.º da matriz e secção			Descrição predial				
					Rústica	Sec	Urbana					
A	1	Isabel Maria Sousa de Sena Martins, Rua Sacadura Cabral, LT. 4, 3.º esq., 2775-626 Carcavelos.	Óbidos Gaeiras	Pêgo	13	M3		301/19900702	8920	719	1586,4	1785
		Maria Gabriela Sousa de Sena Martins, Tv. Padre António de Almeida, 4, 2510-039 Óbidos.	Óbidos Gaeiras	Pêgo	13	M3		301/19900702	8920	719	1586,4	1785
	2	Herdeiros de Sara Martins, (sem morada). Ofélia Moreira de Sena Martins, Rua de Correia Teles, 64, r/c esq., 1350-102 Lisboa.	Óbidos Gaeiras	Rocha	3	M1		1260/19940204	5680	256,12	617,4	492
			Óbidos Gaeiras	Rocha	3	M1		1260/19940204	5680	256,12	617,4	492
	3	Município de Óbidos, Largo de São Pedro, 2510-217 Óbidos.	Óbidos Gaeiras	Rocha	4	M1		953/19910614	8480	570	1370,46	860
	4	Associação Portuguesa das Farmácias, Rua Marechal Saldanha, 1, 1200-259 Lisboa.	Óbidos Gaeiras	Quinta das Janelas	1	M1		Omisso	707960	41,78	108,61	64
B	5	António Rodrigues Ribeiro, Rua Hortas, 11, 2510-772 Usseira.	Óbidos União*	Várzea das Pontes	8	L		1996/19991109	34560	31,00	73	835
		Maria Augusta Rodrigues Félix da Silva, Rua Manuel Teotónio, 26 B, 2510-772 Usseira.	Óbidos União*	Várzea das Pontes	8	L		1996/19991109	34560	31,00	73	835
		Maria da Conceição Timóteo Rodrigues, (sem morada).	Óbidos União*	Várzea das Pontes	8	L		1996/19991109	34560	31,00	73	835
		Joaquina da Conceição Rodrigues, (sem morada).	Óbidos União*	Várzea das Pontes	8	L		1996/19991109	34560	31,00	73	835
	6	Maria Augusta Rodrigues Félix da Silva, Rua Manuel Teotónio, 26 B, 2510-772 Usseira.	Óbidos União*	Ponte do Mucharro	40	1X		2589/20010322	3400	267,82	641,55	4260
	7	António Diogo Monteiro, Rua do Bajunco, 3, 2510-772 Usseira.	Óbidos União*	Ponte do Mucharro	39	1X		2325/19990319	5680	252,37	605,72	2228

Troço Conduta	ID Parcela	Nome e morada dos proprietários	Identificação do prédio						Área total do prédio (m²)	Área a constituir servidão (m²)	Área faixa de trabalho, ocupação temporária (m²)	Valor de indemnização proposto (€)
			Concelho Freguesia	Local ou denominação	N.º da matriz e secção			Descrição predial				
					Rústica	Sec	Urbana					
C	8	Isabel Maria Sousa de Sena Martins, Rua Sacadura Cabral, LT. 4, 3.º esq., 2775-626 Carcavelos	Óbidos União*	Outeiro da Assenta	2	1X		Omisso	22680	1527,93	3412	2636
		Maria Gabriela Sousa de Sena Martins, Tv. Padre António de Almeida, 4, 2510-039 Óbidos.	Óbidos União*	Outeiro da Assenta	2	1X		Omisso	22680	1527,93	3412	2636
	9	Herdeiros de Albino José Pereira Serieiro, Tentadeiro, 1, Carregal, 2510-193 Óbidos, 2510-193 Óbidos.	Óbidos União*	Outeiro da Assenta	3	1Z		1063/19920714	9880	55,83	133	1019
D	10	Maria dos Prazeres Regueira Ferreira dos Santos, Rua Direita, 14, 2510-191 Óbidos.	Óbidos União*	Chopa	59	1S		1837/19950727	11600	87,06	202	161
E	11	António Feliciano, Rua Santo André, 12, 2510-191 Óbidos.	Óbidos União*	Terra do Santo	128	1R		1881/19950920	4080	74,07	164	135
F	12	Joaquim Prazeres dos Reis, Rua da Escola, 3, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Vale da Amoreira	1	2D		1275/20110426	31120	750	1589	4160
G	13	Ramiro Eusébio dos Santos, Rua Direita, s/n, 2510-001 Óbidos.	Óbidos União*	Arregaça	14	1AD		82/19850710	12520	204,18	446	249
	14	Herdeiros de Eduardo da Silva e Sousa, Rua José Manuel Cerqueira Afonso dos Santos, 13, 5.º dto, Urbanização Quinta das Pretas, 2685-344 Prior Velho.	Óbidos União*	Arregaça	29	1AD		417/19890306	22400	573,38	1372	1832
		Joaquim Luís Casimiro da Silva e Sousa, Rua Zeca Afonso, 13, 3.º dto., 2690-395 S.ta Iria de Azóia.	Óbidos União*	Arregaça	29	1AD		417/19890306	22400	573,38	1372	1832
		José Luís Casimiro da Silva e Sousa, Praça de Angola, 34, 2.º dto., 2700-057 Amadora.	Óbidos União*	Arregaça	29	1AD		417/19890306	22400	573,38	1372	1832
		Maria Ermelinda Casimiro da Silva e Sousa, Rua de Angola, 34, r/c esq., 2700-058 Amadora.	Óbidos União	Arregaça	29	1AD		417/19890306	22400	573,38	1372	1832
	15	Maria Palmira Gomes da Silva, Rua Fundadores do Pinhal, 11, 2510-171 Óbidos. António Gomes da Silva (sem morada).	Óbidos União*	Arregada	32	1AD		2240/19980708	1600	204,13	516,36	918
			Óbidos União*	Arregada	32	1AD		2240/19980708	1600	204,13	516,36	918

Troço Conduta	ID Parcela	Nome e morada dos proprietários	Identificação do prédio						Área total do prédio (m²)	Área a constituir servidão (m²)	Área faixa de trabalho, ocupação temporária (m²)	Valor de indemnização proposto (€)
			Concelho Freguesia	Local ou denominação	N.º da matriz e secção			Descrição predial				
					Rústica	Sec	Urbana					
H	16	Fernando Manuel Julião Araujo, Estrada Nacional 8, 76, 2540-673 Roliça.	Óbidos União*	Várzea dos Pereiros	13	1AB		2691/20020422	9600	534,84	1280	1018
	17	Fernando Manuel Julião Araujo, Estrada Nacional 8, 76, 2540-673 Roliça.	Óbidos União*	Fazenda Nova	14	1AB		2809/20030708	4000	633,87	1274	1206
I	18	Herdeiros de José Luís Matias, Beco Pereira, 2, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Cova da Areia	168	2F		Omisso	2200	60,62	144	283
	19	António Filipe Zina Matias, Rua Patrícios, 6, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Arroteias	169	2F		Omisso	2200	50,91	122	231
	20	António Filipe Zina Matias, Rua Patrícios, 6, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Arroteias	170	2F		40/19870714	1800	63,87	148	693
		Maria dos Anjos Sobral Junior (sem morada).	Óbidos União*	Arroteias	170	2F		40/19870714	1800	63,87	148	693
	21	Herdeiros de Maria de Lurdes Rosa Fatal, Rua Armazém 2, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Proganica	171	2F		301/19930817	4400	174,4	409	582
	22	Joaquim Prazeres dos Reis, Rua da Escola, 3, 2510-651 Sobral da Lagoa.	Óbidos União*	Arroteia	173	2F		43/19870617	7600	177,59	378	968
J	23	José António Ribeiro Teixeira, Rua da Mata Nobre, 8, 2510-664 Vau.	Óbidos Vau	Paul do Bispo	192	V		176/19871016	7200	210,64	510	515
K	24	Freguesia do Vau, Rua 1.º de Maio, 28, 2510-665 Vau.	Óbidos Vau	Poça	1	O		3382/20130712	614080	982,38	2100	1192

* União das Freguesias de São Pedro, Santa Maria e Sobral da Lagoa.

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta de Localização

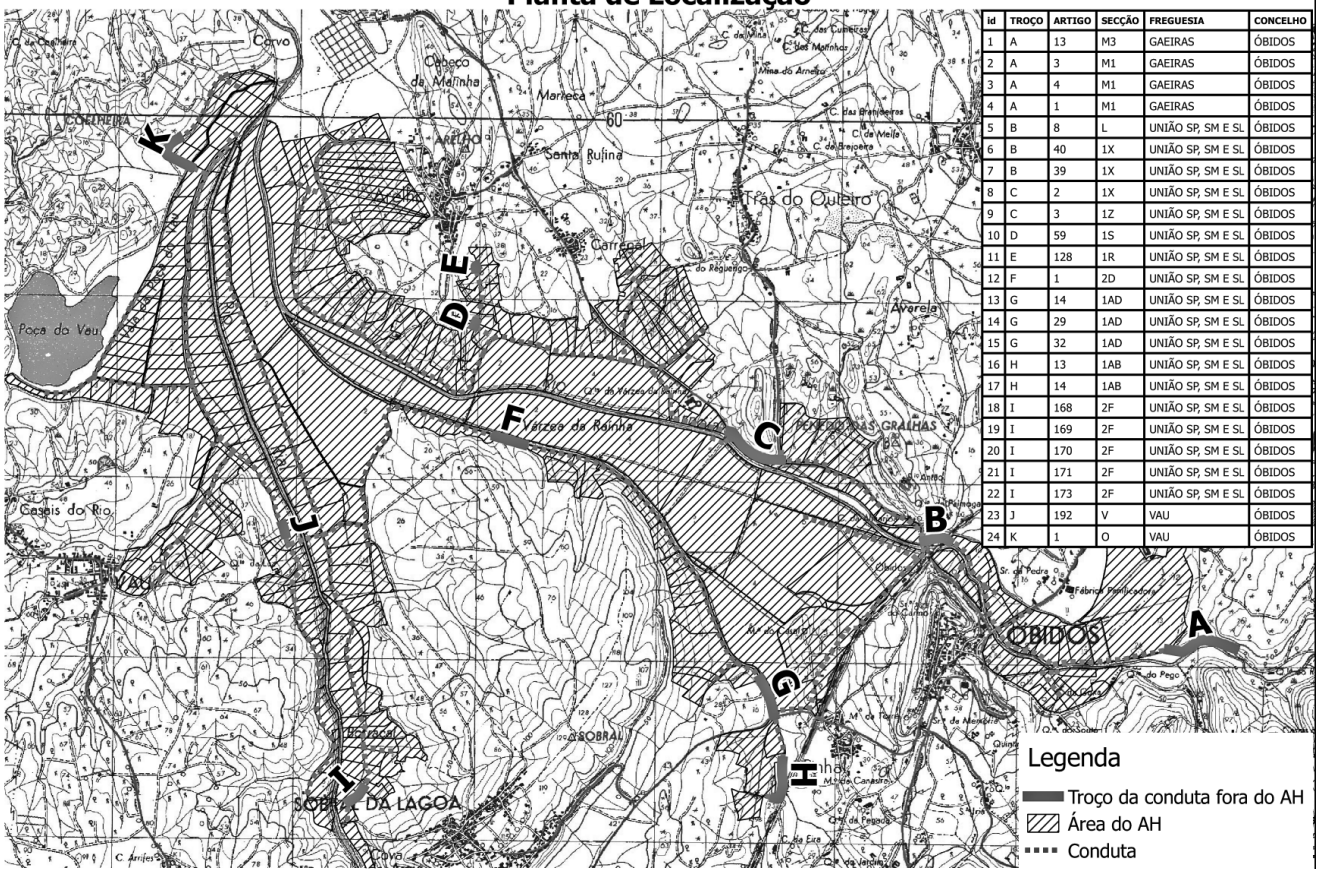

id	TROÇO	ARTIGO	SECÇÃO	FREGUESIA	CONCELHO
1	A	13	M3	GAEIRAS	ÓBIDOS
2	A	3	M1	GAEIRAS	ÓBIDOS
3	A	4	M1	GAEIRAS	ÓBIDOS
4	A	1	M1	GAEIRAS	ÓBIDOS
5	B	8	L	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
6	B	40	1X	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
7	B	39	1X	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
8	C	2	1X	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
9	C	3	1Z	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
10	D	59	1S	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
11	E	128	1R	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
12	F	1	2D	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
13	G	14	1AD	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
14	G	29	1AD	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
15	G	32	1AD	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
16	H	13	1AB	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
17	H	14	1AB	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
18	I	168	2F	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
19	I	169	2F	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
20	I	170	2F	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
21	I	171	2F	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
22	I	173	2F	UNIÃO SP, SM E SL	ÓBIDOS
23	J	192	V	VAU	ÓBIDOS
24	K	1	O	VAU	ÓBIDOS

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 13, secção M3

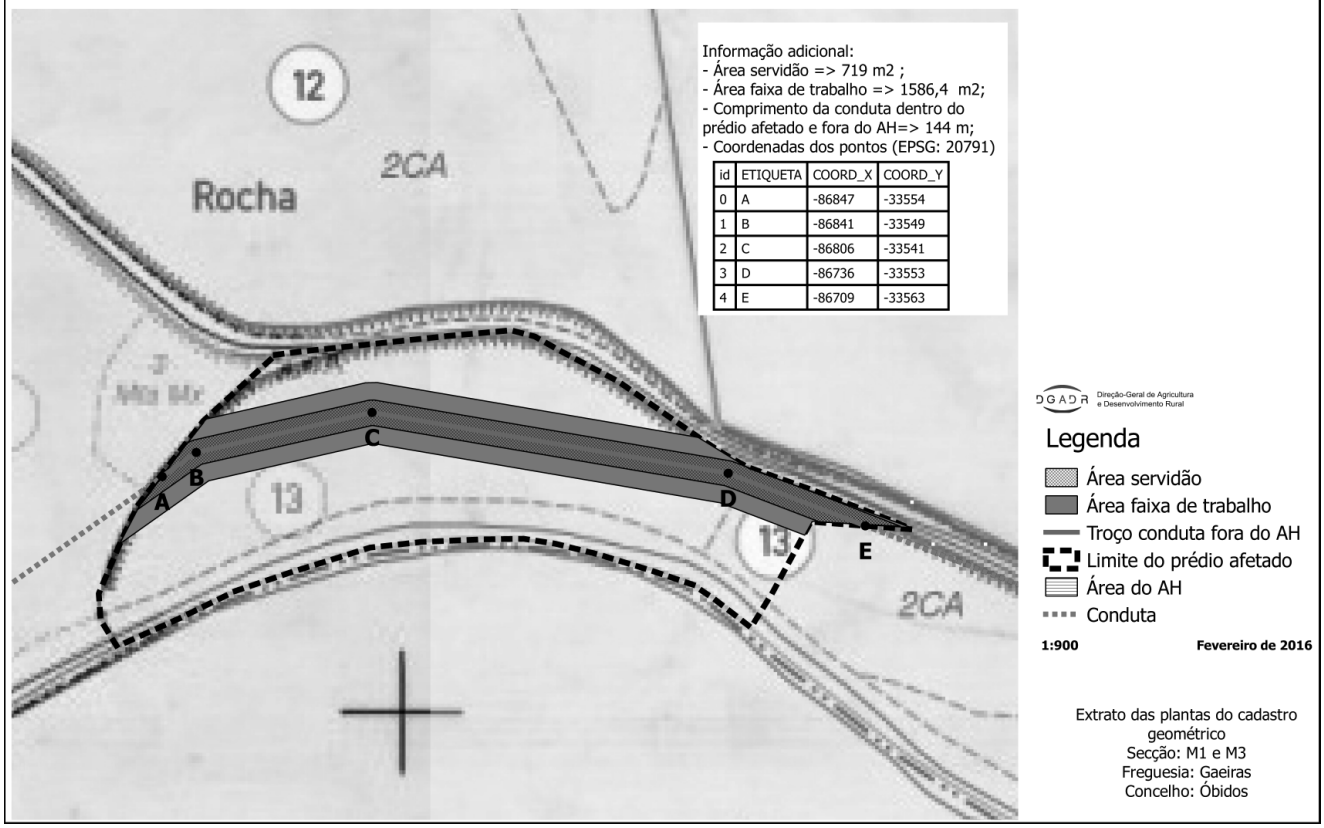

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-86847	-33554
1	B	-86841	-33549
2	C	-86806	-33541
3	D	-86736	-33553
4	E	-86709	-33563

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 3, secção M1

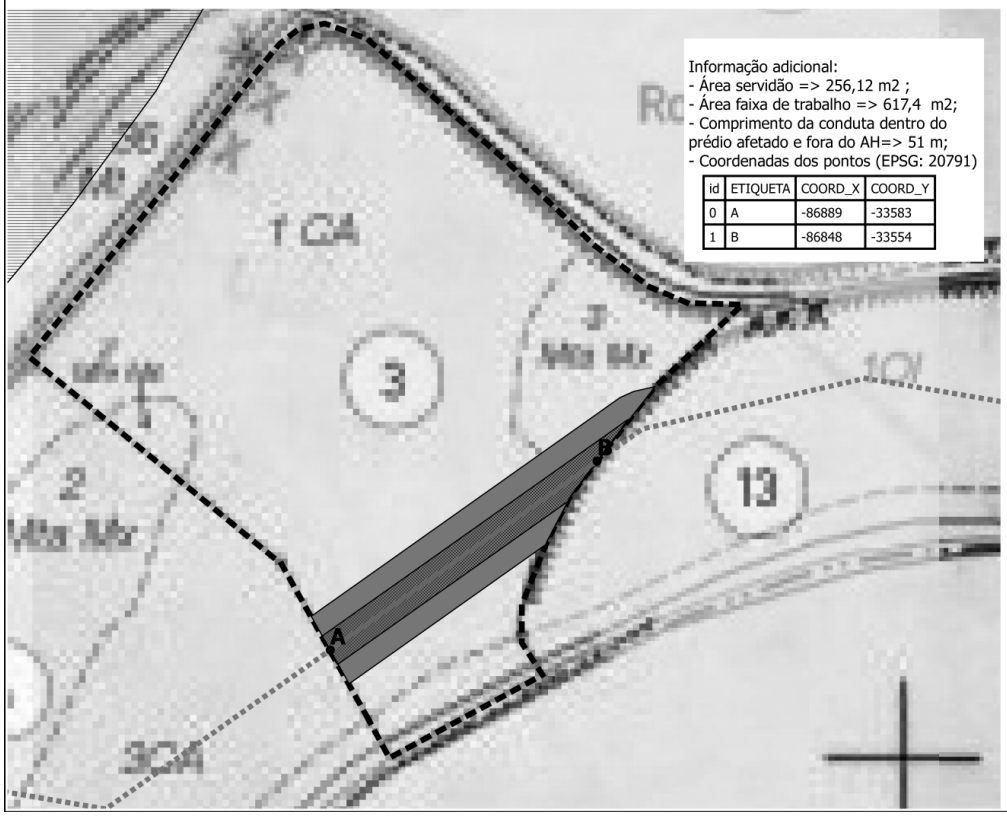

Informação adicional:
- Área servidão => 256,12 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 617,4 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 51 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-86889	-33583
1	B	-86848	-33554

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: M1
Freguesia: Gaeiras
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 4, secção M1

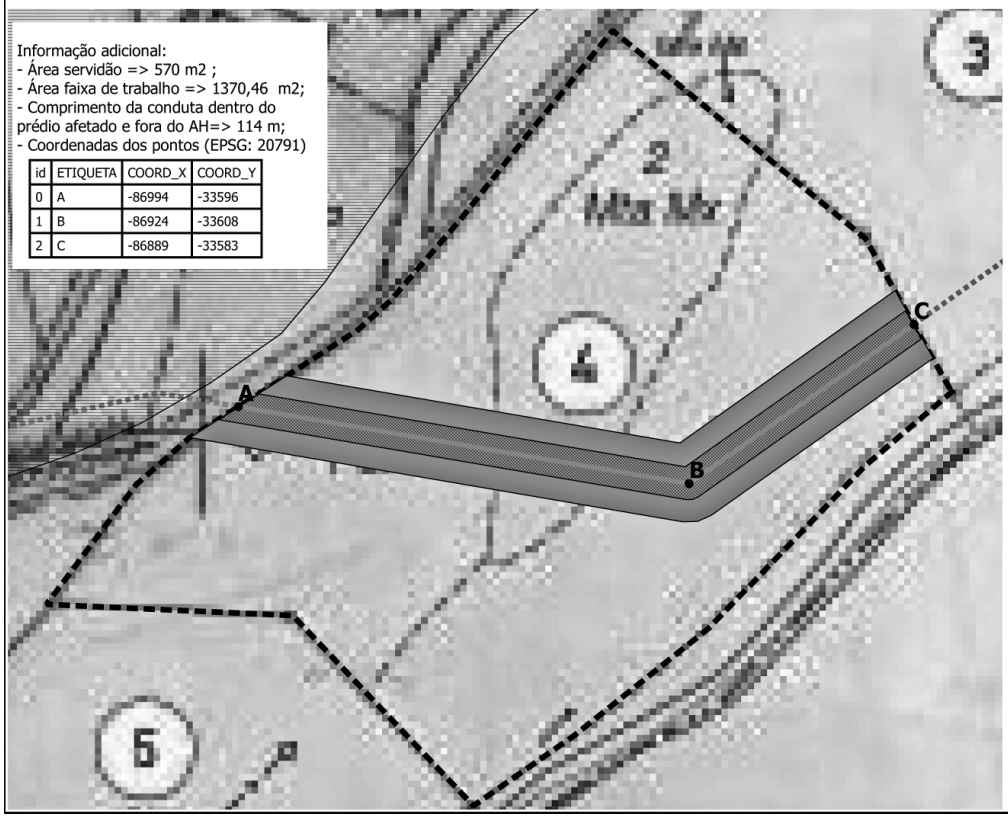

Informação adicional:
- Área servidão => 570 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 1370,46 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 114 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-86994	-33596
1	B	-86924	-33608
2	C	-86889	-33583

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: M1
Freguesia: Gaeiras
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 1, secção M1

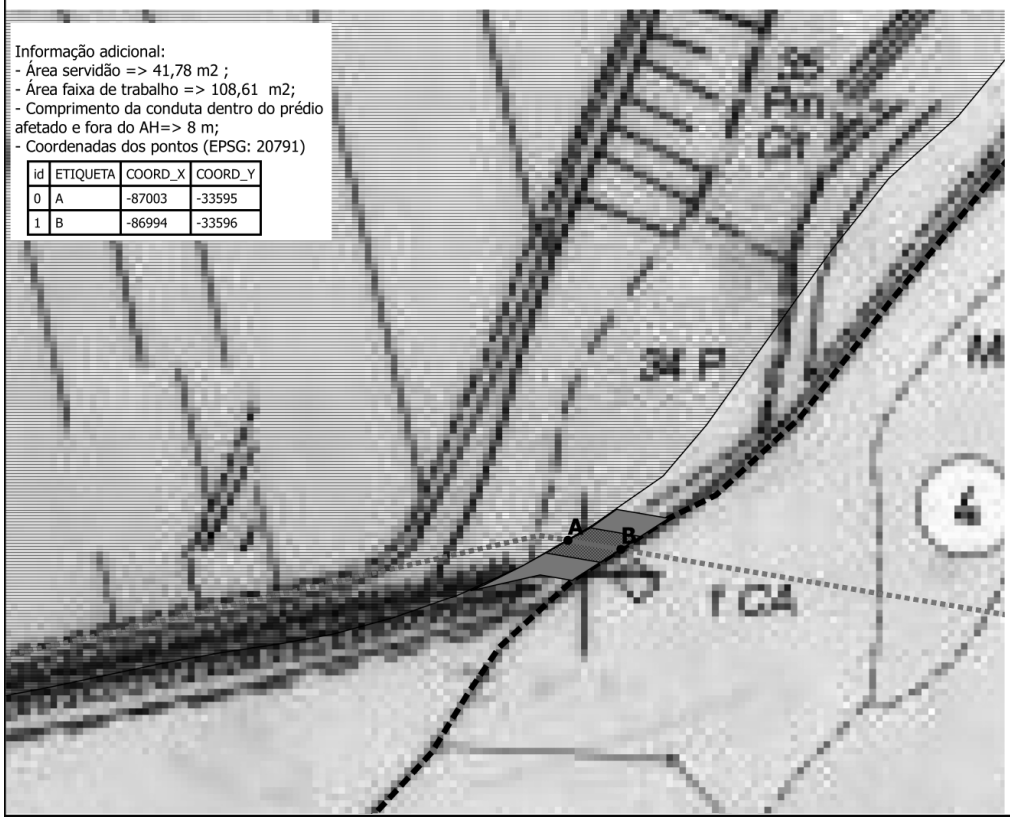

Informação adicional:
- Área servidão => 41,78 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 108,61 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 8 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-87003	-33595
1	B	-86994	-33596

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: M1
Freguesia: Gaeiras
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 8, secção L

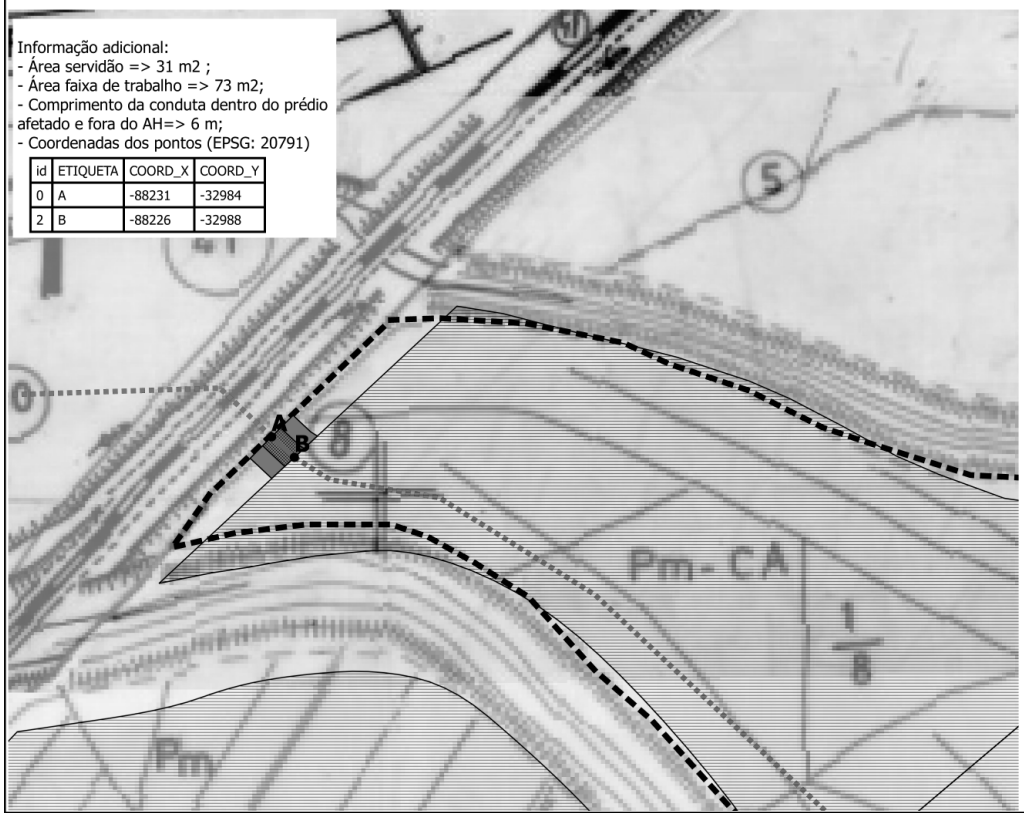

Informação adicional:
- Área servidão => 31 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 73 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 6 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-88231	-32984
2	B	-88226	-32988

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 Fevereiro de 2016

Extrato das plantas do cadastro geométrico
Secção: L e 1X
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 40, secção 1X

Informação adicional:
- Área servidão => 267,82 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 641,55 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 53 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-88305	-32979
1	B	-88292	-32976
2	C	-88252	-32975

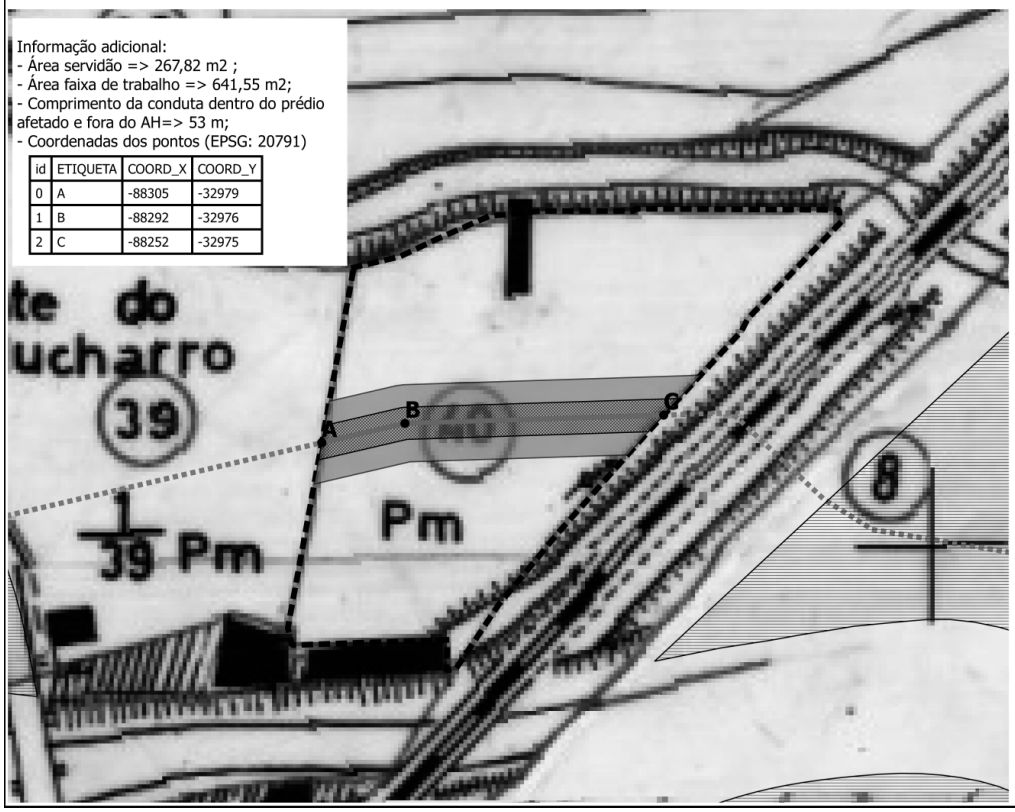

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1X
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 39, secção 1X

Informação adicional:
- Área servidão => 252,37 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 605,72 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 50 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-88354	-32990
1	B	-88305	-32979

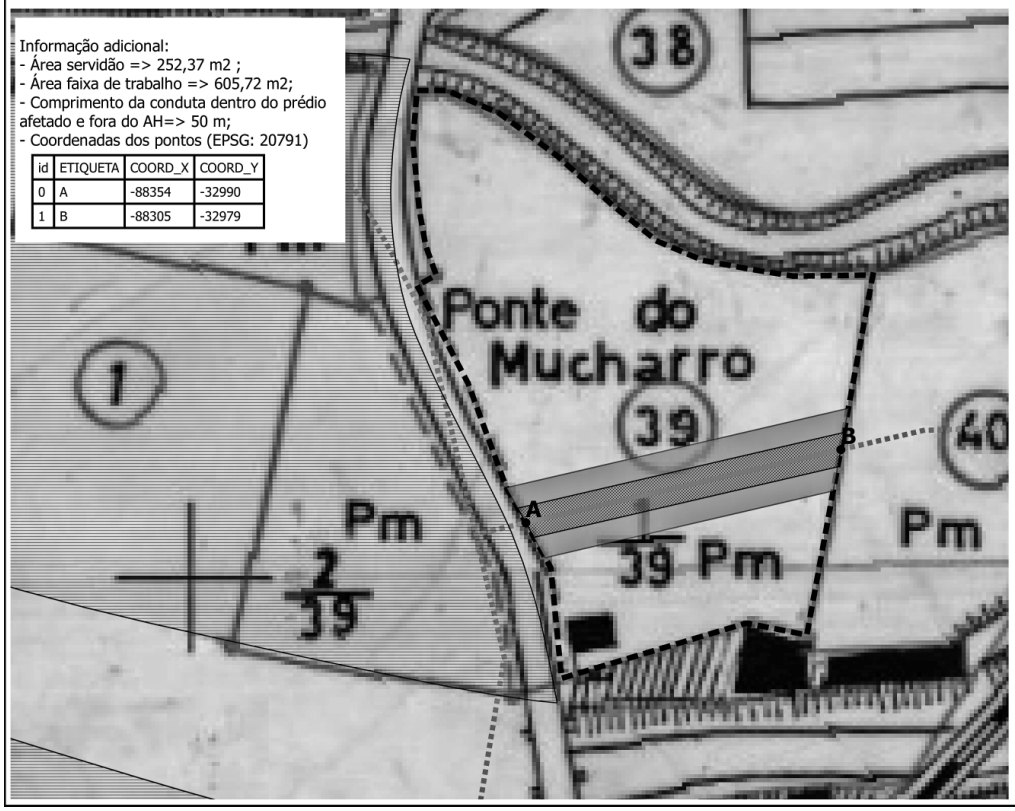

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1X
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 2, secção 1X

Informação adicional:
- Área servidão => 1527,93 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 3412 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 321 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-89414	-32392
1	B	-89254	-32533
2	C	-89158	-32542
3	D	-89407	-32403
4	E	-89412	-32406

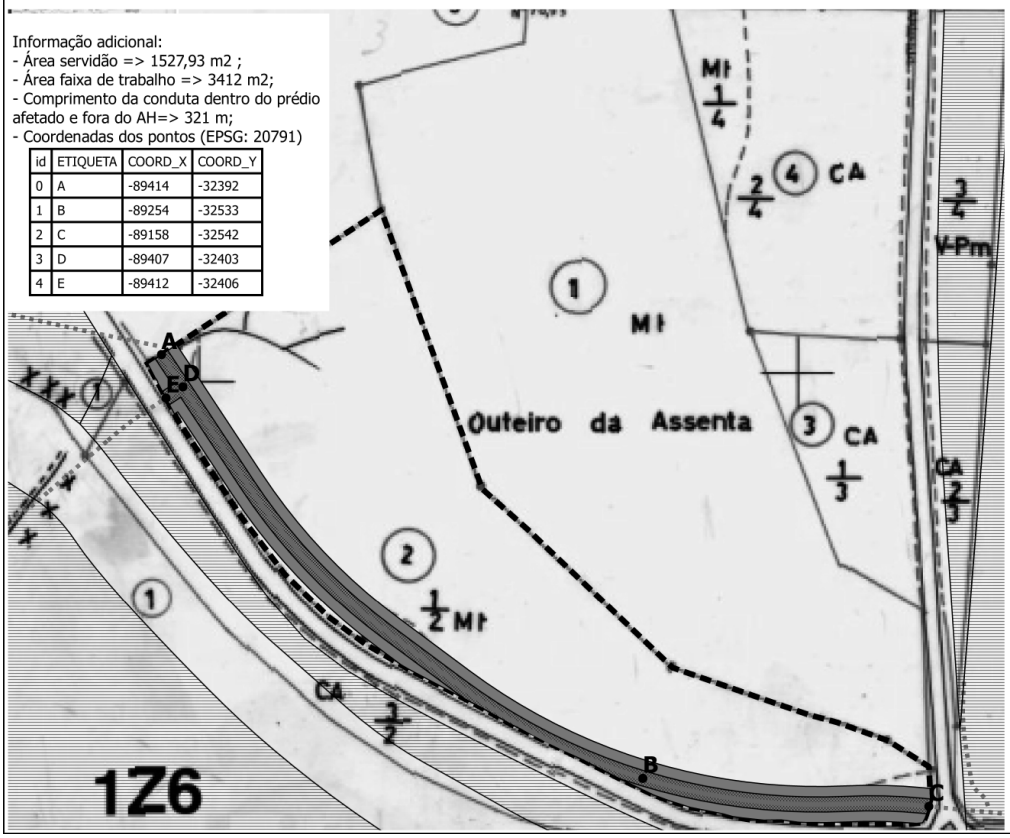

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:1500 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1X
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 3, secção 1Z

Informação adicional:
- Área servidão => 55,83 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 133 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 11 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-89423	-32387
1	B	-89416	-32389
2	C	-89414	-32392

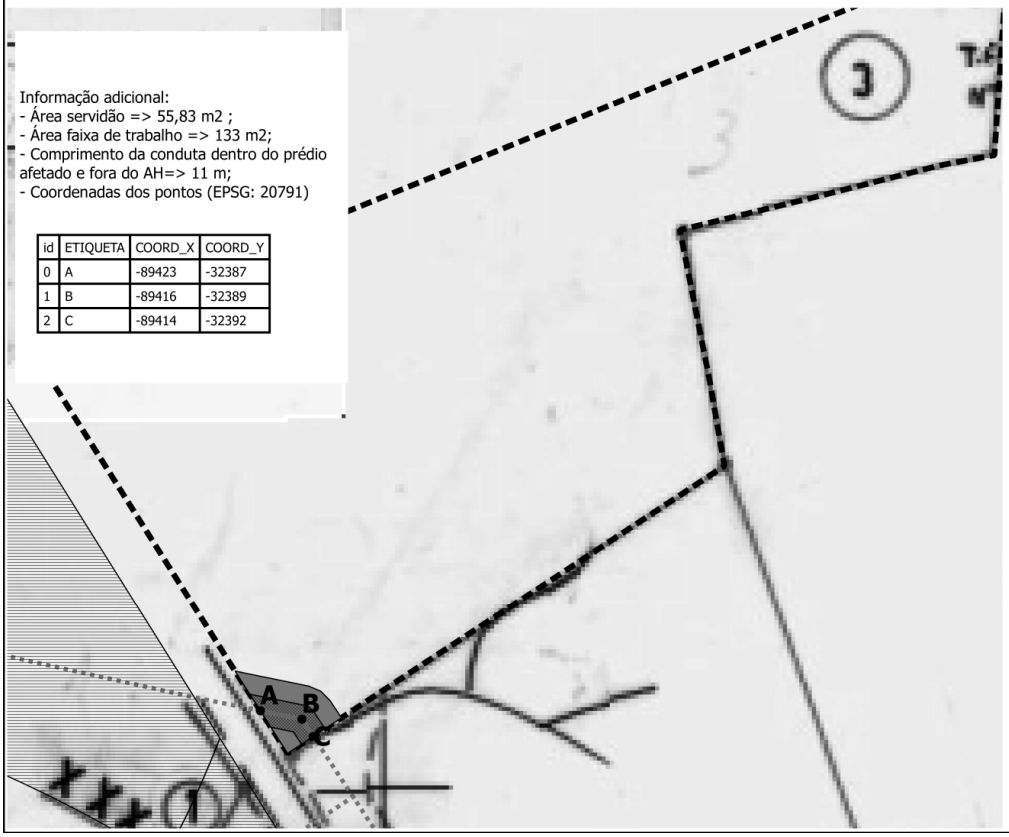

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:800 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1X
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 59, secção 1S

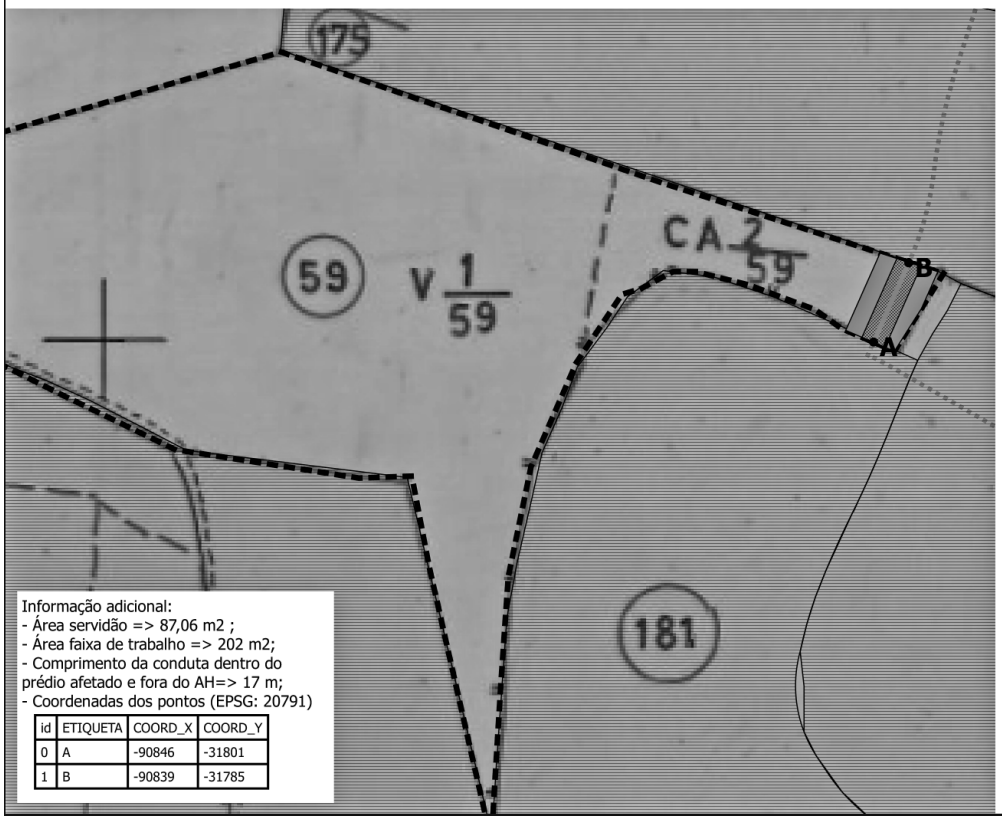

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda

- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1S
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Informação adicional:
- Área servidão => 87,06 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 202 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 17 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-90846	-31801
1	B	-90839	-31785

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 128, secção 1R

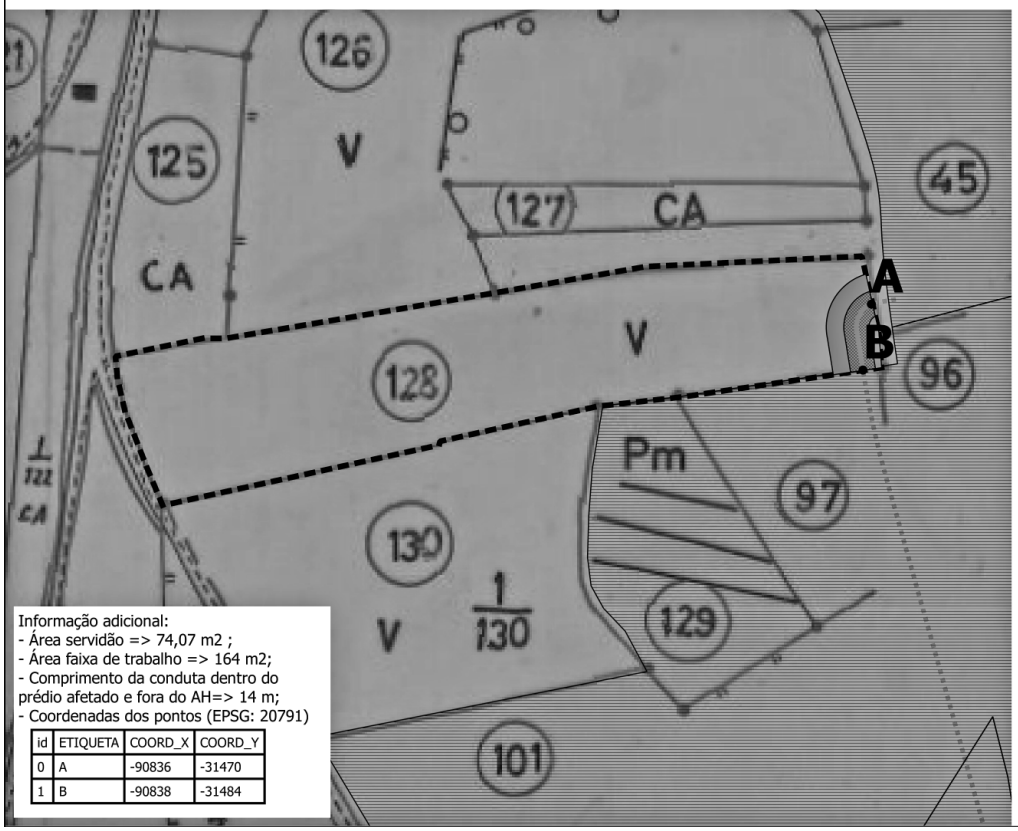

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda

- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1R
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Informação adicional:
- Área servidão => 74,07 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 164 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 14 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-90836	-31470
1	B	-90838	-31484

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 1, secção 2D

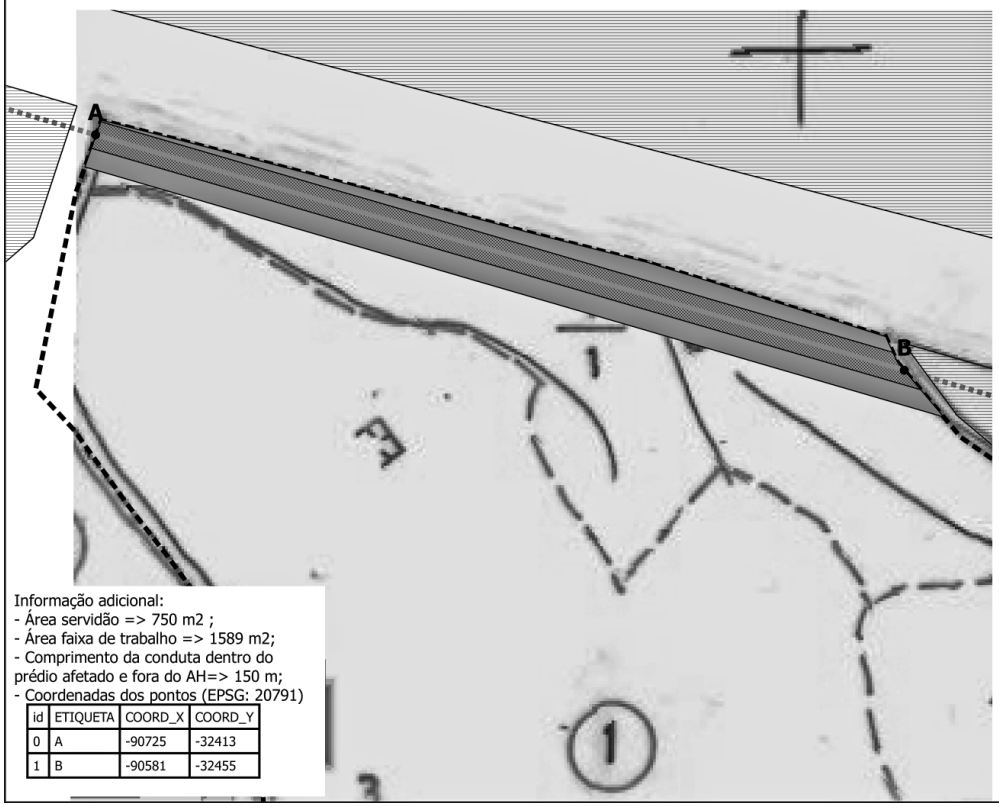

Informação adicional:
- Área servidão => 750 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 1589 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 150 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-90725	-32413
1	B	-90581	-32455

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:800 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2D
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 14, secção 1AD

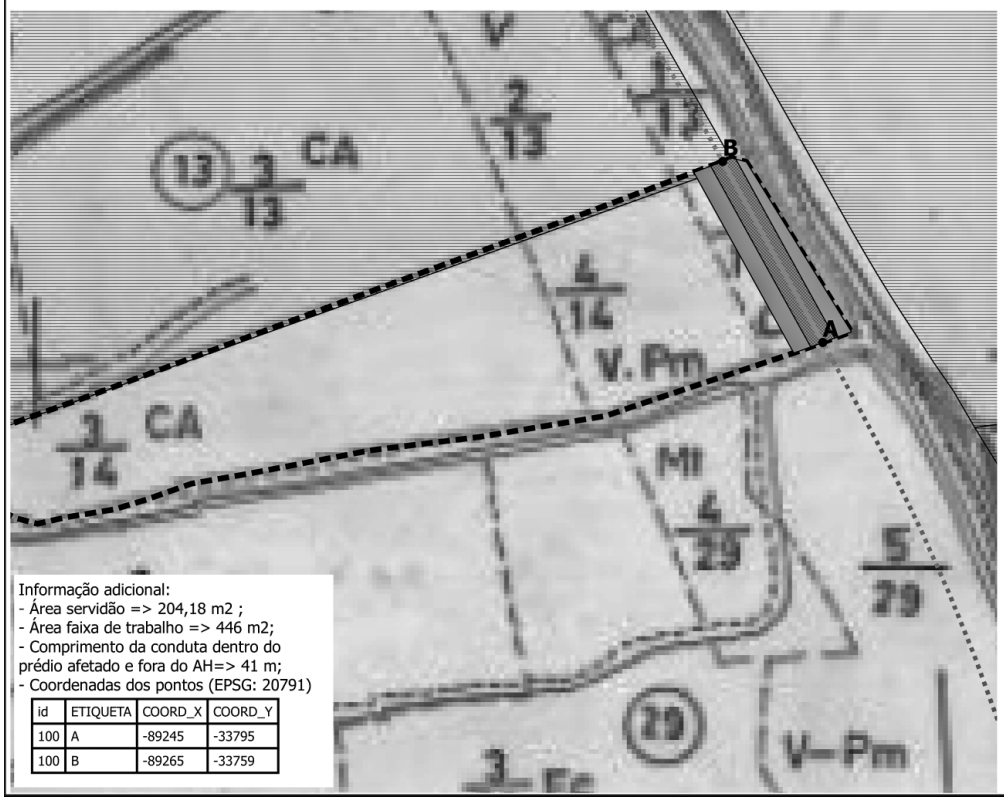

Informação adicional:
- Área servidão => 204,18 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 446 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 41 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
100	A	-89245	-33795
100	B	-89265	-33759

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1AD
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 29, secção 1AD

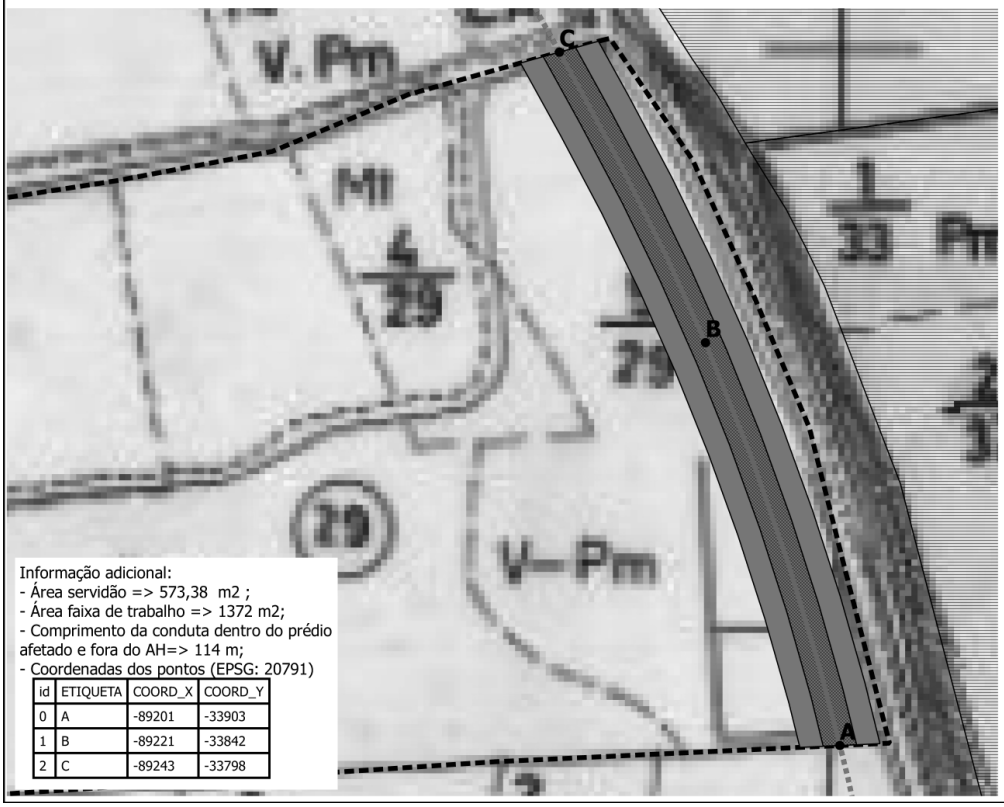

Informação adicional:
- Área servidão => 573,38 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 1372 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 114 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-89201	-33903
1	B	-89221	-33842
2	C	-89243	-33798

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1AD
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 32, secção 1AD

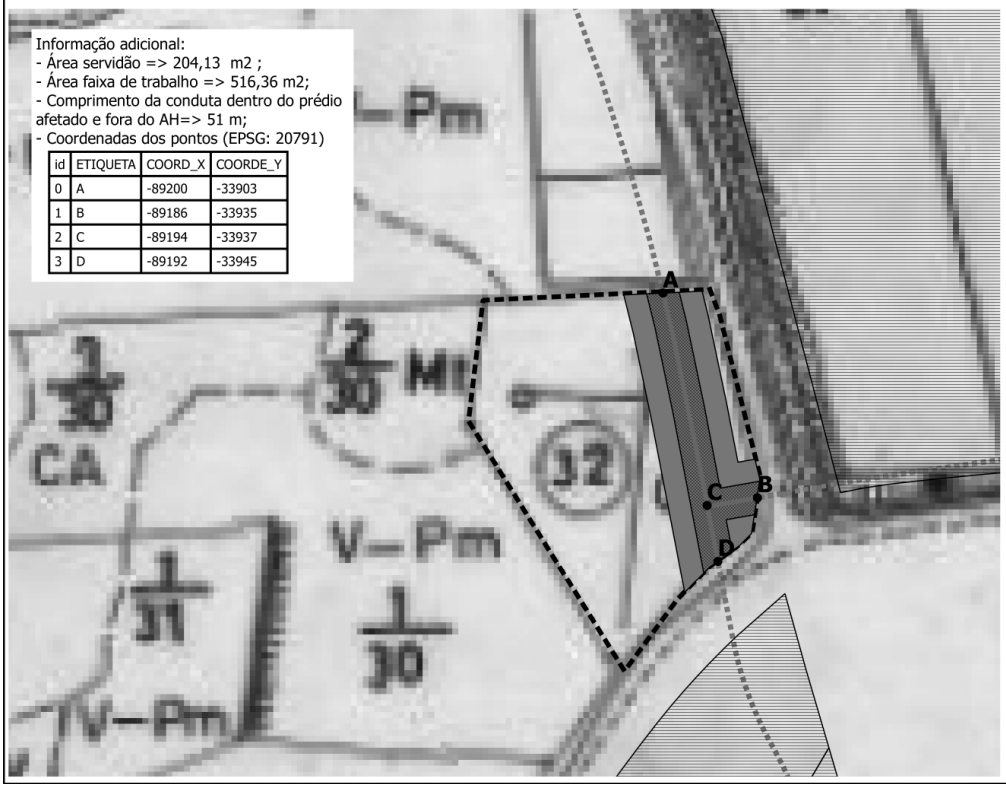

Informação adicional:
- Área servidão => 204,13 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 516,36 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 51 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORDE_Y
0	A	-89200	-33903
1	B	-89186	-33935
2	C	-89194	-33937
3	D	-89192	-33945

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1AD
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 13, secção 1AB

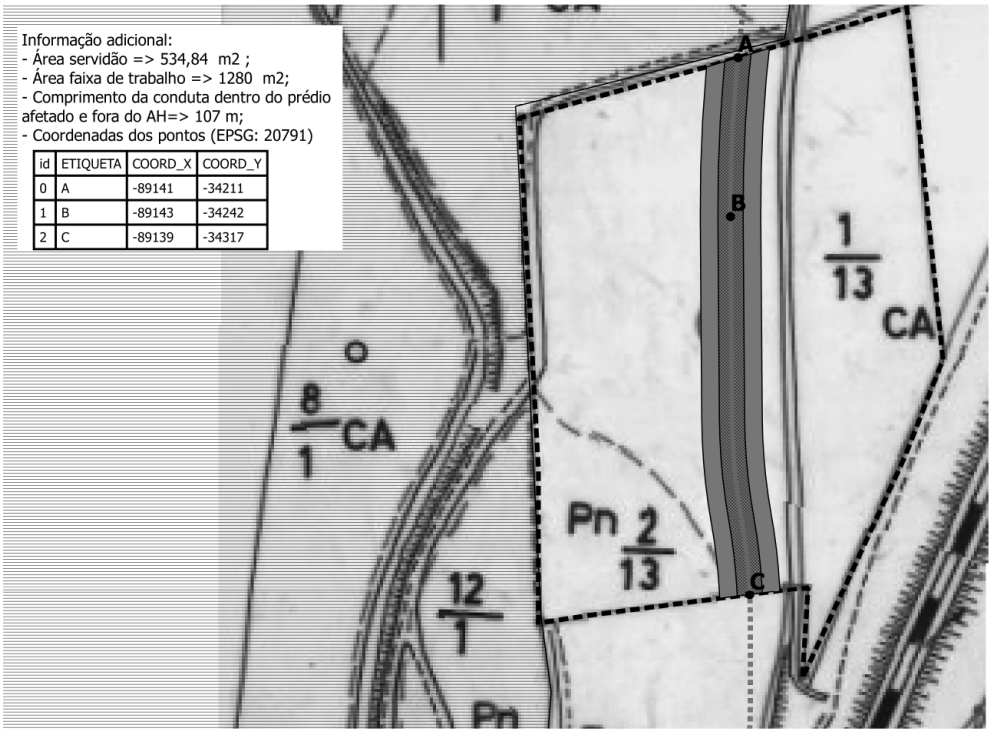

Informação adicional:
- Área servidão => 534,84 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 1280 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 107 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-89141	-34211
1	B	-89143	-34242
2	C	-89139	-34317

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1AB
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 14, secção 1AB

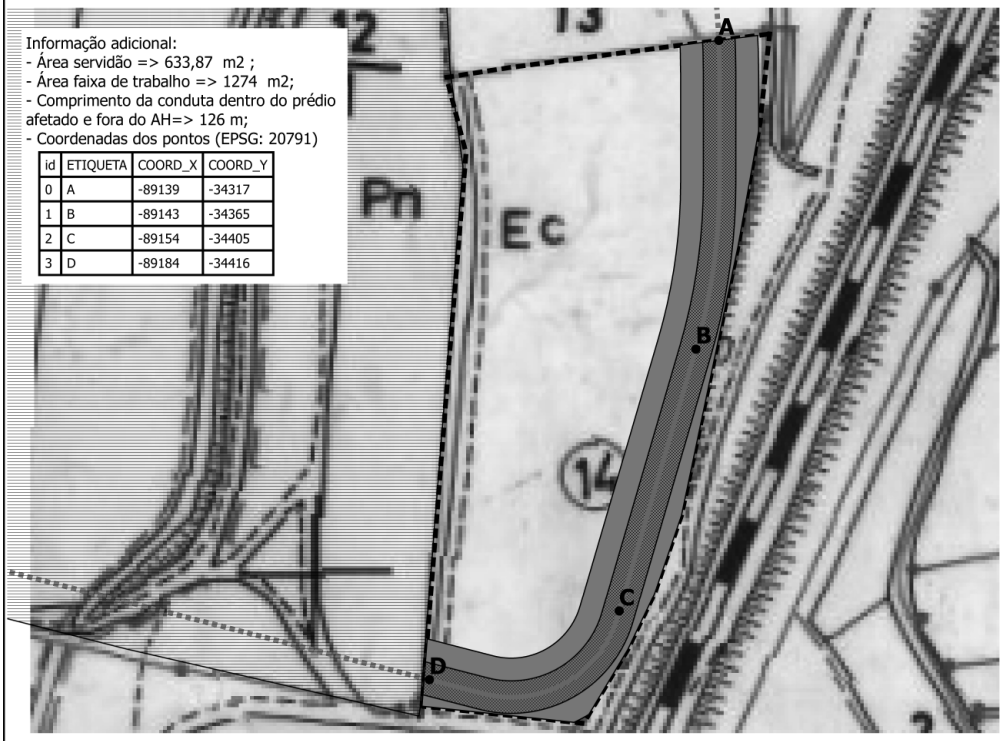

Informação adicional:
- Área servidão => 633,87 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 1274 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 126 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-89139	-34317
1	B	-89143	-34365
2	C	-89154	-34405
3	D	-89184	-34416

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:700 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 1AB
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 168, secção 2F

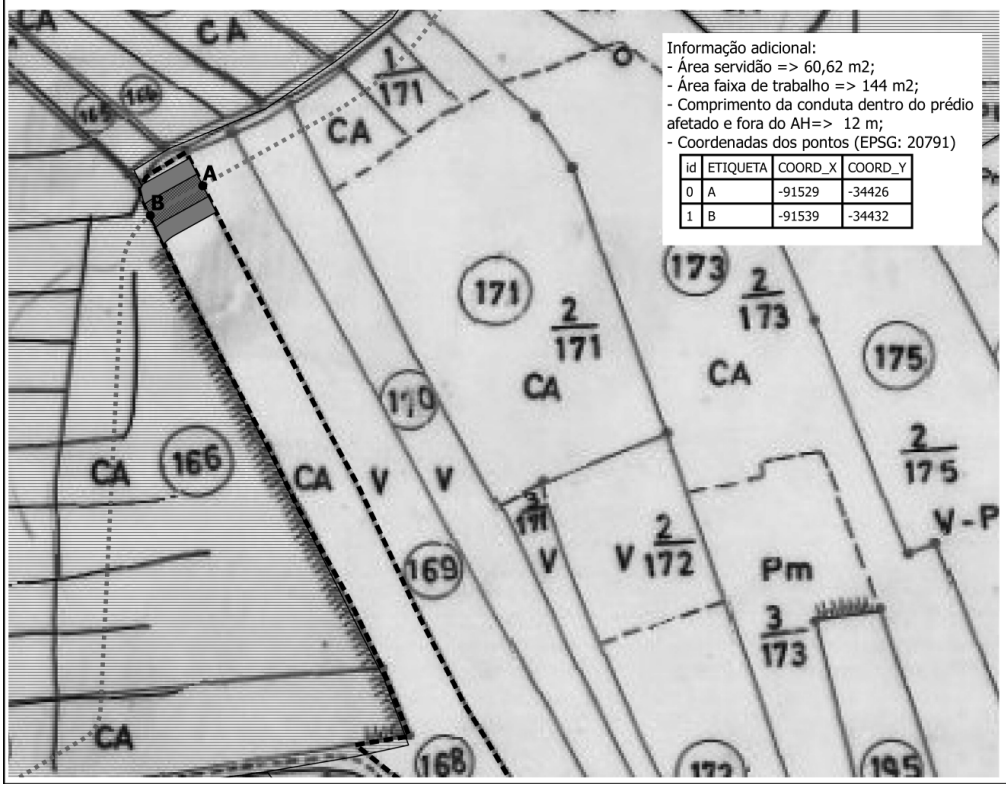

Informação adicional:
- Área servidão => 60,62 m2;
- Área faixa de trabalho => 144 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 12 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-91529	-34426
1	B	-91539	-34432

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2F
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 169, secção 2F

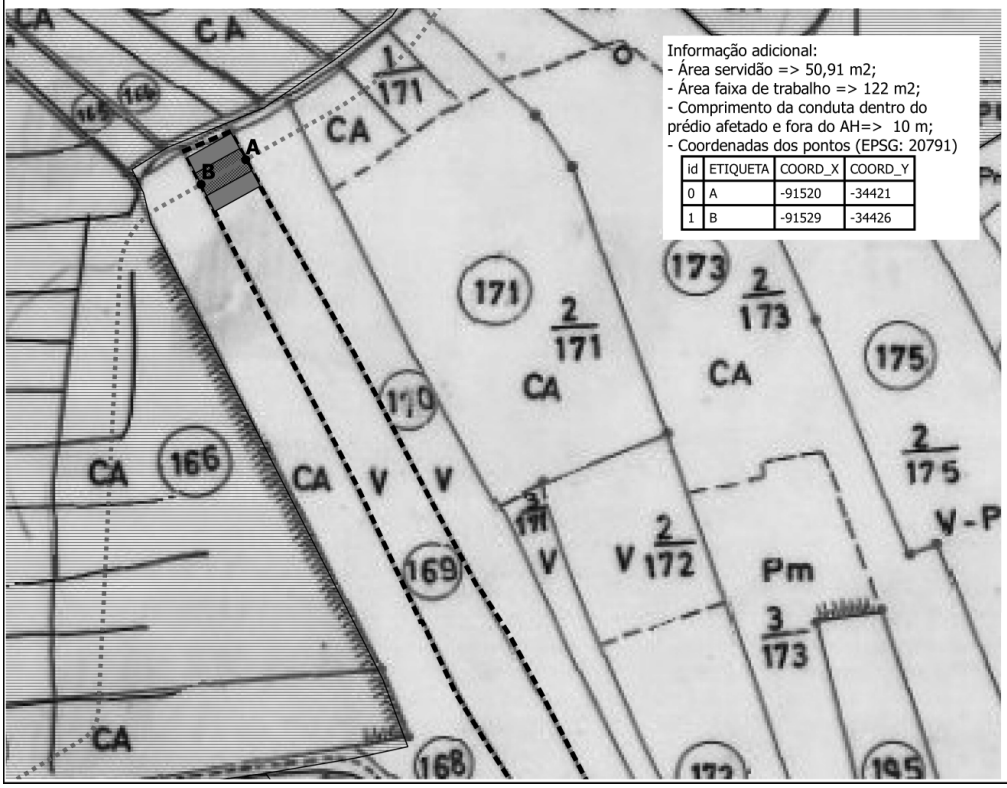

Informação adicional:
- Área servidão => 50,91 m2;
- Área faixa de trabalho => 122 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 10 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-91520	-34421
1	B	-91529	-34426

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2F
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 170, secção 2F

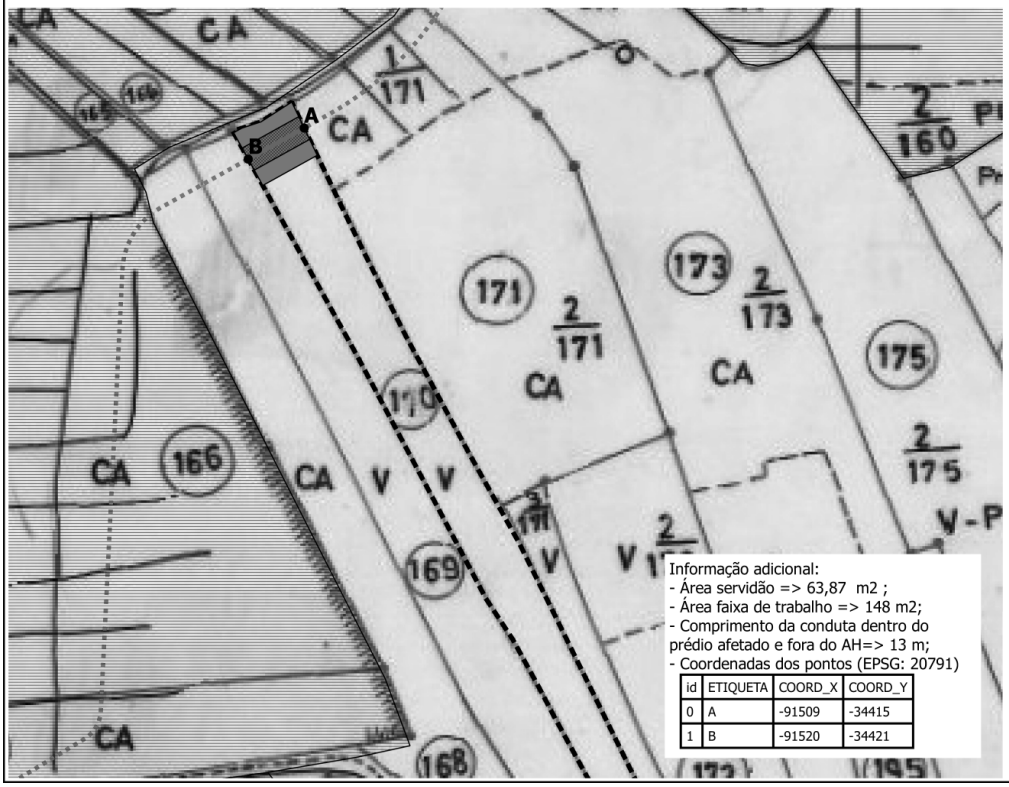

Informação adicional:
- Área servidão => 63,87 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 148 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 13 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-91509	-34415
1	B	-91520	-34421

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2F
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 171, secção 2F

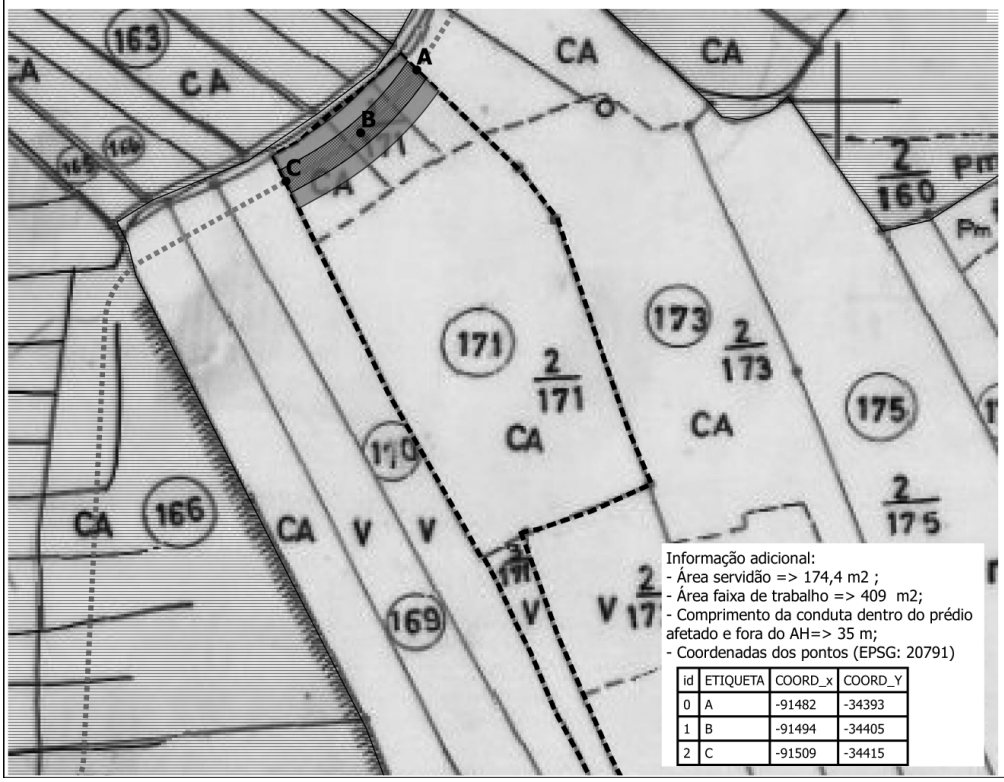

Informação adicional:
- Área servidão => 174,4 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 409 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 35 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_x	COORD_Y
0	A	-91482	-34393
1	B	-91494	-34405
2	C	-91509	-34415

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 Fevereiro de 2016

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2F
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 173, secção 2F

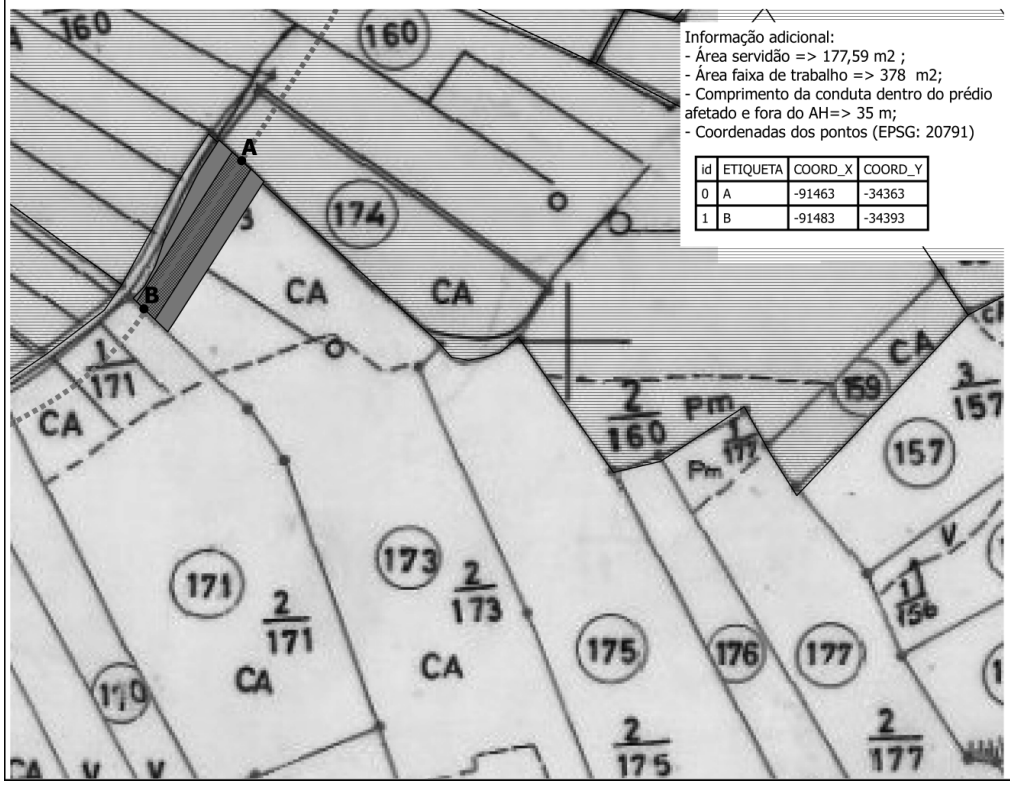

Informação adicional:
- Área servidão => 177,59 m2 ;
- Área faixa de trabalho => 378 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 35 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-91463	-34363
1	B	-91483	-34393

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:900 **Fevereiro de 2016**

Extrato da planta do cadastro geométrico
Secção: 2F
Freguesia:União das Freguesias de S. Pedro, St. Maria e Sobral da Lagoa
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 192, secção V

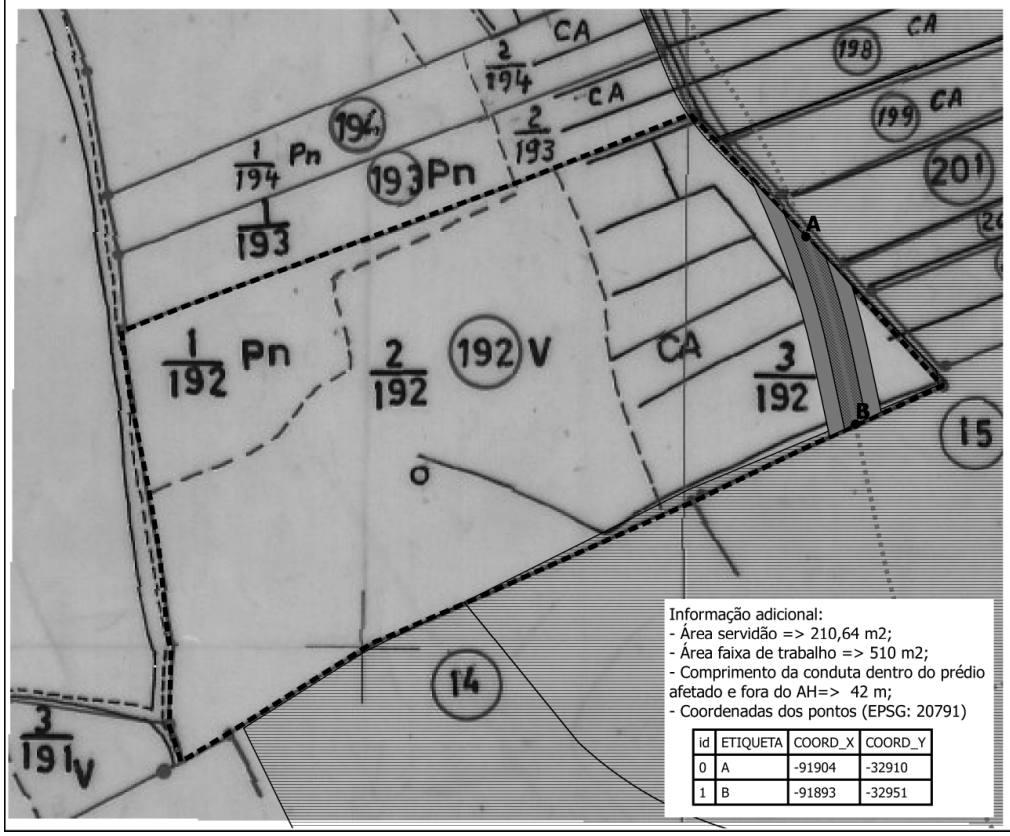

Informação adicional:
- Área servidão => 210,64 m2;
- Área faixa de trabalho => 510 m2;
- Comprimento da conduta dentro do prédio afetado e fora do AH=> 42 m;
- Coordenadas dos pontos (EPSG: 20791)

id	ETIQUETA	COORD_X	COORD_Y
0	A	-91904	-32910
1	B	-91893	-32951

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Legenda
- Área servidão
- Área faixa de trabalho
- Troço conduta fora do AH
- Limite do prédio afetado
- Área do AH
- Conduta

1:1 000 **Fevereiro de 2016**

Extrato da plantas do cadastro geométrico
Secção: V
Freguesia: Vau
Concelho: Óbidos

Aproveitamento Hidroagrícola das Baixas de Óbidos e da Amoreira
Planta Parcelar - artigo 1, secção O

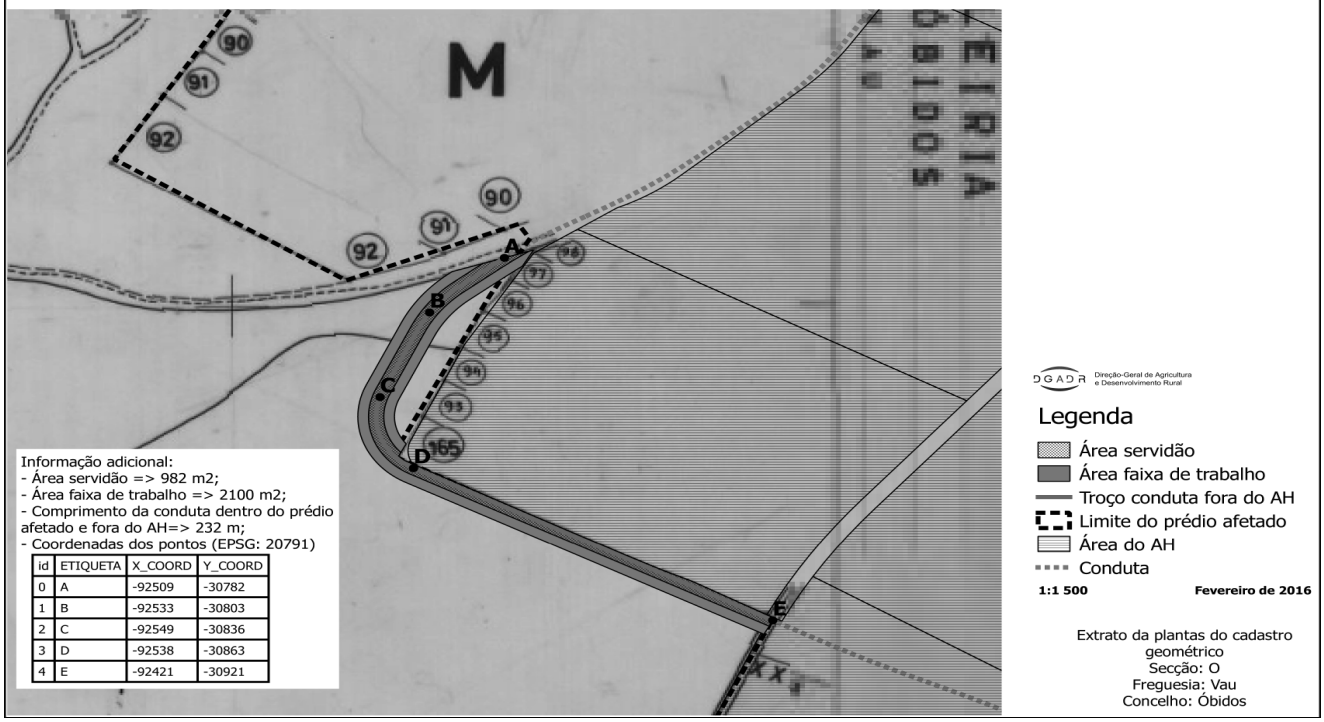

209746256

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 10892/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei 35/2014 (LTFP), de 20 de junho, torna-se público que na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 11576/2015, publicado na D.R., 2.ª série n.º 198, de 9 de outubro, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o período experimental de 180 dias, com efeitos a 1 de julho de 2016, com a seguinte trabalhadora:

Nomes	Carreira/categoria	Posição remuneratória
Sílvia Patrícia Gomes Vaz	Técnica superior	2.ª - 15

24 de agosto de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Filipa Horta Osório*.
209830941

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 10794/2016

A Licenciada, Celina Maria Lopes Bouça, completa em 14 de agosto de 2016, as funções em regime de gestão corrente, no cargo de Chefe de Divisão de Desenvolvimento Rural, da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau;

Considerando que se encontra em curso o procedimento concursal, tendente à designação de novo titular, no referido cargo;

Considerando a necessidade de assegurar o exercício das atribuições e competências da Divisão de Desenvolvimento Rural;

Considerando que a trabalhadora, Celina Maria Lopes Bouça, possui mais de 4 anos de experiência profissional na carreira para cujo provimento é exigível uma Licenciatura e reconhecida competência e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo para o cargo de Chefe de Divisão de Desenvolvimento Rural;

Considerando ainda que possui a Licenciatura em Engenharia Zootécnica, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular, em anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante;

Designo em regime de substituição, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Desenvolvimento Rural — a Licenciada, Celina Maria Lopes Bouça, nos termos dos artigos 27.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 128/2015 de 03 de setembro, conjugadas com a alínea *a*) do artigo 10.º da Portaria n.º 305/2012, de 4 de outubro e alínea *b*) do n.º 5 do artigo 1.º e artigo 13.º do Despacho n.º 13474/2012, de 16 de outubro, alterado e republicado pelos Despachos n.º 4708/2013, de 4 de abril, e n.º 1671/2014, de 03 de fevereiro.

O presente Despacho produz efeitos a 15 de agosto de 2016. (Isento de fiscalização do tribunal de contas.)

Nota curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: Celina Maria Lopes Bouça

Data de nascimento: 27 de outubro de 1964

Naturalidade: Freguesia de Peredo dos Castelhanos, Concelho de Torre de Moncorvo

2 — Habilitações Académicas:

Licenciatura em Engenharia Zootécnica, pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD)

3 — Experiência Profissional Relevante:

Chefe de Divisão de Rural Desde 15/05/2016 a 14-08-2016, em gestão corrente;

Chefe de Divisão de Rural de 15-05-2013 a 14-05-2016, em comissão de serviço;

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Rural de 05/10/2012 a 14-05-2013, em regime de substituição;

Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural de 24 de abril a 4 de outubro de 2012, em regime de substituição;

Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural de 26 de janeiro de 2012 a 23 de abril de 2012, em gestão corrente;

Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural, de janeiro de 2009 até 25 de janeiro de 2012, em comissão de serviço;

Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Rural, de maio de 2007 até dezembro de 2008, em regime de substituição;

Chefe de Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo, de janeiro de 2001 até fevereiro de 2007, em comissão de serviço;

Responsável pela Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo de novembro de 2000 até dezembro de 2001;

Desde maio de 1997 até outubro de 2000, Técnica da Divisão de Associativismo e Renovação do Tecido Produtivo;

Desde maio de 1993 até abril de 1997, Técnica da Divisão de Formação profissional e Associativismo;
Desde outubro de 1988 até abril de 1993, Técnica da Divisão de Associativismo e Gestão da Empresa Agrícola.

4 — Outra Experiência Profissional Relevante

Formador dos Temas "Associativismo Agrícola" e "Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho Agrícola"
Responsável na ex: DRATM pelas Ações a desenvolver no âmbito do "Ano Europeu da Segurança, Higiene e saúde no Local de Trabalho" (1992);
Interlocutor na ex: DRATM e DRAPN no âmbito da Iniciativa Comunitária LEADER+, Eixo 3 do PRODER e Eixo 4 do PROMAR;
Representante da DRATM e DRAPN como oradora em Seminários e Colóquios;
Responsável pelas Subações 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 7.1 da Medida AGRIS, de 2001 a 2006;
Representante da DRAPN no grupo de trabalho nacional para a "Criação de Sistema Nacional de Valorização da Qualidade e da Diferenciação de Produtos Agroalimentares" (2010);
Responsável pelo Programa Apícola Nacional 2008-2010, 2011-2013, 2014-2016 na DRAPN e representante no GAPA — Grupo de Acompanhamento do Programa Apícola Nacional;
Responsável pelo Ponto Focal Regional da DRAPN da Rede Rural Nacional

5 — Formação Profissional Relevante

Curso FORGEP — Atualização, promovido pela DRAPN e ministrado pelo INA (2014/2015);
Curso de Formação profissional, "Planeamento e Avaliação de Projetos", que decorreu de 11 a 14 de maio, com a duração total de 12 horas, em Mirandela (2010);
Formação em "Gestão Estratégica da DRAP Norte" (2009);
Curso de Formação profissional, "Código da Contratação Pública", que decorreu de 10 a 11 de dezembro de 2009, em Mirandela (2009);
Curso de Formação profissional, "Gestão de Equipas", que decorreu de 24 a 26 de novembro, com a duração total de 12 horas em Mirandela, (2009);
Curso de Formação profissional, "Geoportal", que decorreu no dia 16 de dezembro, em Mirandela (2008);
Curso de Formação profissional, "Excel Iniciação", que decorreu nos dias 21 a 22 de outubro, em Mirandela (2008);
Curso de Formação profissional, "SIADAP — Vínculos, Carreiras e Remunerações", que decorreu no dia 19 de dezembro, em Mirandela (2007);
Curso de Formação profissional, "Gestão do Tempo", que decorreu nos dias 17 e 18 de outubro, em Mirandela (2007);
Curso de Formação profissional, "Entrevista de Avaliação de Desempenho", que decorreu no dia 2 de outubro, em Mirandela (2007);
Curso de "Desenvolvimento Local em Territórios Rurais/A Abordagem LEADER" (2007);
Curso FORGEP — Formação em Gestão Pública, INA (2006);
Curso de Contratação Pública (2005);
Curso de "Avaliação de Desempenho" (2004)
Curso de "Qualificação de produtos e Modos de produção Tradicionais" (2003);
Curso de "Associativismo e Desenvolvimento" (1993);
Curso de "Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho Agrícola" (1992);
Certificado de Aptidão Profissional;

25 de agosto de 2016. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso.*

209830528

Despacho n.º 10795/2016

A Licenciada, Alda Maria Oliveira Henriques Brás, completa em 14 de agosto de 2016, as funções em regime de gestão corrente, no cargo de Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas, da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau;
Considerando que se encontra em curso o procedimento concursal, tendente à designação de novo titular, no referido cargo;
Considerando a necessidade de assegurar o exercício das atribuições e competências da Divisão de Ambiente e Infraestruturas;
Considerando que a trabalhadora, Alda Maria Oliveira Henriques Brás, possui mais de 4 anos de experiência profissional na carreira para cujo provimento é exigível uma Licenciatura e reconhecida competência e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo para o cargo de Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas;
Considerando ainda que possui a Licenciatura em Engenharia Zootécnica, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular, em anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante;
Designo em regime de substituição, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas — a Licenciada, Alda Maria Oliveira Henriques Brás, nos termos dos artigos 27.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, e 128/2015, de 03 de setembro, conjugadas com a alínea *a*) do artigo 10.º da Portaria n.º 305/2012, de 4 de outubro, e alínea *a*) do n.º 5 do artigo 1.º e artigo 12.º do Despacho n.º 13474/2012, de 16 de outubro, alterado e republicado pelos Despachos n.º 4708/2013, de 4 de abril, e n.º 1671/2014, de 03 de fevereiro.
O presente Despacho produz efeitos a 15 de agosto de 2016.

(Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

Nota Curricular

1 — Dados pessoais

Alda Maria de Oliveira Henriques Brás, nascida a 17 de outubro de 1962, em Bucos, Concelho de Cabeceiras de Basto.

2 — Habilitações Académicas

Licenciatura em Engenharia Agronómica, pelo Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa (1989).
Conclusão da parte escolar do Curso de Mestrado em Proteção Integrada do Instituto Superior de Agronomia (1996);

3 — Formação profissional relevante

Curso "Maize Breeding, Production, Processing and Marketing in Mediterranean Countries", promovido pelo International Centre for Advance Mediterranean Agronomic Studies, Belgrado (1990);
Curso "Estatística Aplicada à Experimentação Agrária", promovido pela DGPA, Lisboa (1990);
Curso "Ecotoxicologia", promovido pelo ISA, Lisboa (1996);
Curso "Análise Estatística de Dados", promovido pela Escola Superior de Biotecnologia da Universidade Católica Portuguesa, Porto (1998);
Curso "Qualificação de Produtos e Modos de produção Tradicionais", Promovido pelo IDRHa, Gafanha da Nazaré (2003);
Curso "SIADAP — Vínculos Carreiras e Remunerações", promovido pela DRAPN (2007);
Curso "Contra-Ordenações", promovido pela DRAPN (2008);
Curso de Gestão Estratégica na DRAP Norte, promovido pela DRAPN (2009);
Curso "SIADAP123 — Dirigentes", promovido pela DRAPN (2011).
"FORGEP — Curso de Formação em Gestão Pública", promovido pela DRAPN e ministrado pelo INA (2015).

4 — Experiência profissional

Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas (DAI), em regime de gestão corrente, desde 16 de maio de 2016.
Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas (DAI), em comissão de serviço (de 15 maio de 2013 a maio de 2016);
Chefe de Divisão de Ambiente e Infraestruturas (DAI), em regime de substituição (de 17 outubro de 2012 a 14 de maio de 2013);
Chefe de Divisão de Valorização Ambiental e Biodiversidade da DRAPN, em regime de substituição (20 março 2012 a outubro de 2012);
Chefe de Divisão de Valorização Ambiental e Biodiversidade da DRAPN, em comissão de serviço (dezembro de 2008 a março de 2012);
Chefe de Divisão de Valorização Ambiental e Biodiversidade da DRAPN em regime de substituição (maio 2007 a dezembro de 2008)
Técnico da Divisão de Estudos da DRAEDM (janeiro 2006-maio 2007);
Técnico da Divisão de Ajudas à Produção e ao Rendimento da DRAEDM (julho 2004-janeiro 2006);
Técnico da Divisão de Leite e Laticínios da DRAEDM (março 2003 a julho 2004);
Técnico da Estação Regional de Culturas Arvenses/Divisão de Produção Agrícola da DRAEDM (janeiro 1990-março 2003);
Técnico da Cooperativa de Desenvolvimento Agrícola de Cabeceiras de Basto (CABASTO) (março a dezembro de 1989).

Participação nos seguintes projetos:

"Norte de Portugal 2020: Definição de Esquemas Regionais de Serviços Coletivos Territoriais — Diagnóstico Prospetivo dos Serviços em Meio Rural no EDM" (2004-2005);
"Sementeira Direta no entre Douro e Minho: contributo para a sustentabilidade da produção forrageira" (2001-2004);
"Desenvolvimento agrícola sustentável: metodologia e definição dos critérios de intervenção em zonas de montanha" (1997-2000);
"Validação de metodologias de avisos de rega para a Região do Norte" (1997-2000);
"Pão de milho: caraterização do processo tradicional de produção e melhoramento tecnológico" (1996-1999);
"Estudo da formação profissional agrária na Região do Entre Douro e Minho" (1992-1995).

25 de agosto de 2016. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso.*

209830552

PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 10796/2016

Consolidação da mobilidade na categoria de técnico de informática

Por meu despacho de 22 de agosto de 2016 e após anuência da Senhora Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foi autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a consolidação definitiva da mobilidade do técnico de informática — Grau 1 — Nível 1, Rui Jorge da Silva Alão, na mesma carreira e categoria do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com efeitos a 22 de agosto de 2016.

22 de agosto de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira,* Procurador da República.

209831095

PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de retificação n.º 878/2016

O Regulamento n.º 829/2016, sobre a informação pré-contratual e contratual no âmbito das comunicações eletrónicas, que determina os requisitos aplicáveis à informação pré-contratual e contratual a prestar pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016.

Os quadros constantes dos n.os 1.2 e 1.3 do Anexo I — Ficha de Informação Simplificada (FIS) — do referido regulamento foram publicados com desconfiguração de alguns dos seus campos, das opções de preenchimento e correspondentes notas neles incluídas, com evidente prejuízo para a sua leitura e entendimento, pelo que se considera necessária a respetiva retificação.

Assim:

ANEXO I

Ficha de informação simplificada (FIS)

[...]

1.2 — A FIS relativa a uma oferta agregada de serviços deve obedecer ao seguinte modelo:

FICHA DE INFORMAÇÃO SIMPLIFICADA [*DENOMINAÇÃO DA EMPRESA/NOME DA OFERTA*]				Ficha disponibilizada em [*Data*] Consumidores ☐ Não consumidores ☐
Cliente: [*Identificação, limitada à manutenção da negociação e do contrato*]		**Condições contratuais típicas:** [*Ref.ª da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º*]		
OFERTA AGREGADA DE SERVIÇOS				
☐ **Telefone fixo** ☐ **Telefone móvel** ☐ **TV p/ subscrição** ☐ **Internet fixa** ☐ **Internet no telemóvel** ☐ **Internet móvel (via tablet, pen USB, etc.)** ☐ **Outro(s) serviço(s) de comunicações eletrónicas:** [*Por exemplo, VoIP nómada*]				
N.º de canais TV _____	**Velocidade normalmente disponível Internet fixa** ____ (Mbps) **Estimativa de velocidade anunciada Internet no telemóvel** ____ (Mbps) **Estimativa de velocidade anunciada Internet móvel** ____ (Mbps)			**Telefone móvel** [*Tipo, volume e capacidade das comunicações abrangidas, bem como o n.º de cartões SIM incluídos*]
Para mais informações, consulte DETALHE DOS SERVIÇOS/EQUIPAMENTO(S)				
PREÇO				
Ativação		**Mensalidade**	**Encargos adicionais**	**Equipamento(s) terminal(is)**
Instalação	___€	**Preço a pagar:** _____€ [*]	**A mensalidade não inclui**: [*Indicar sumariamente (i) serviços, (ii) funcionalidades, (iii) tarifas, (iv) conteúdos/aplicações e/ou (iv) tipos de comunicações (internacionais, em roaming, para n.os de valor acrescentado/especiais, etc.) que não estão incluídos na mensalidade e aos quais o assinante pode aderir no quadro da oferta, mas cujo preço acresce à mensalidade. O detalhe desta informação bem como a indicação dos respetivos preços e horários, se aplicáveis, devem ser dados por remissão direta para outro suporte informativo*]	**TV BOX** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Telefone/*Smartphone*** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Router/Modem** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Outro(s)** _____ ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Regime de cedência do(s) equipamento(s) não oferecido(s):** ☐ **Compra** _____ ☐ **Aluguer** _____ ☐ **Outro regime** _____ **Equipamento(s) bloqueado(s)** Sim ☐ Não ☐ [*Identificar equipamento(s)*] [*Mais informação em DETALHE DOS SERVIÇOS/ EQUIPAMENTO(S)*]
Ativação	___€	☐ **Pós-pago** ☐ **Pré-pago**		
Outro(s) [*Especificar*]	___€	**Observações**_____ [*Preencher caso algum dos serviços esteja sujeito a uma forma de pagamento diferenciada dos restantes. Indicar serviço(s) e valor(es)*]		

[** Preço devido pelo acesso e utilização dos serviços, sujeito aos limites / restrições identificadas em: DETALHE DOS SERVIÇOS/EQUIPAMENTO(S)*]

PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO Ver no final da FIS alternativas sem fidelização e com outros períodos de fidelização	
Período de fidelização: ☐ Sim ☐ Não	**Duração do período de fidelização**: [*Indicar duração e data em que termina*]
Vantagem	**Valor da vantagem**
Instalação/Ativação ☐ Oferta ☐ Desconto **Mensalidade** ☐ Oferta ☐ Desconto **Equipamento** [*Identificar*] ☐ Oferta ☐ Desconto **Outra(s)** [*Identificar*] ☐ Oferta ☐ Desconto	_____ € _____ € [*Indicar duração*] _____ € [*Indicar duração*] _____ € [*Indicar duração*]
Encargos devidos pela cessação antecipada do contrato	
[*Explicitar o valor dos encargos devidos pela cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, bem como a forma como é apurado, nos termos do artigo 48.º da LCE e do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, em caso de subsidiação de equipamentos terminais*]	
PROMOÇÕES, DESCONTOS E/OU CRÉDITOS NÃO ASSOCIADOS AO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO	
☐ **Instalação/Ativação** [*Identificar*] ☐ **Mensalidade** [*Identificar*] ☐ **Equipamento** [*Identificar*] ☐ **Outro(s)** [*Identificar*]	**Duração:** _____ **Preço pós-promoção**: _____ € **Observações:**_____ **Condições associadas:** **Débito direto** ☐ **Adesão *online*** ☐ **Fatura eletrónica** ☐ **Outra(s)**_____ ☐ **Observações:** _____

CONDIÇÕES DE DENÚNCIA
Antecedência: _____ dias de antecedência relativamente à data de produção de efeitos **Documentos a apresentar**: _____ **Meio(s) de apresentação da denúncia:** [*Indicar endereços e/ou números*]: **Endereço postal** (obrigatório)_____ ☐ **Endereço eletrónico** _____ ☐ **Fax** _____ ☐ **Presencialmente** _____ ☐ **Telefone**_____ ☐ **Área reservada do cliente**_____ **Encargos decorrentes da denúncia?** ☐ Sim ☐ Não **Se sim, especificar:** [*Referir encargos com a devolução de equipamentos ou outros não relacionados com fidelizações*]
[*A referir no caso dos serviços telefónicos*] **Os assinantes que o solicitem têm o direito de manter o(s) seu(s) número(s), no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece. Para informação sobre procedimentos e encargos relacionados com a portabilidade, formalidades e documentos a apresentar, consulte** [*remissão direta para outro suporte informativo*], **bem como o Regulamento ANACOM n.º 58/2005, de 18 de agosto**.

APOIO AO CLIENTE	MANUTENÇÃO/ REPARAÇÃO	RECLAMAÇÕES
[*N.º de telefone e se a empresa pretender, endereço eletrónico/formulário eletrónico, indicando os eventuais encargos relativos a estas comunicações*] **Para confirmar quando termina o período de fidelização, bem como os procedimentos para cessar o contrato e eventuais encargos daí decorrentes, contacte** [*N.º de telefone e endereço de correio eletrónico/formulário eletrónico a que se alude no n.º 8.4 do Anexo II*]**.**	[*N.º de telefone e se a empresa pretender, endereço eletrónico/formulário eletrónico, indicando os eventuais encargos relativos a estas comunicações*]	[*N.º de telefone e/ou endereço eletrónico/formulário eletrónico, e eventuais encargos relativos a estas comunicações*]
[*A referir apenas nas ofertas a consumidores*] **Em caso de conflito, pode recorrer às entidades de resolução alternativa de litígios, nomeadamente aos centros de arbitragem de conflitos de consumo, cujos contactos pode consultar em www.consumidor.pt. A** [*EMPRESA*] **ESTÁ OBRIGADA A ACEITAR O RECURSO AOS CENTROS DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO.**		

DETALHE DOS SERVIÇOS/EQUIPAMENTO(S)		
Serviços/ comunicações incluídos	[*Descrição sumária dos serviços, funcionalidades e/ou tipos de comunicações incluídos, por tempo, volume e/ou capacidade, bem como horário(s), redes de destino e n.º de cartões incluído(s) na mensalidade, assim como os conteúdos, aplicações e outras ofertas incluídas na mensalidade*]	
Limites e/ou restrições	[*Indicação das limitações e/ou restrições aos serviços, funcionalidades e/ou tipos de comunicações incluídos, atendendo, nomeadamente, ao plano tarifário e incluindo, quando aplicável, limitações ao tipo, ao volume, à capacidade e/ou à qualidade das comunicações abrangidas, bem como as limitações ao número dos canais de televisão disponíveis. Identificação das consequências pela ultrapassagem desses limites. A informação adicional a disponibilizar em cumprimento do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, pode ser assegurada por remissão direta para outro suporte informativo*]	
Cobertura	**Serviço(s) Fixo(s)**	**Área geográfica de cobertura/disponibilidade do(s) serviço(s):** ☐ Nacional ☐ Outra _____ [*Remissão direta para outro suporte informativo*] **São necessários testes para verificar se o(s) serviço(s) está(ão) disponível(is) na área do assinante?** Não ☐ Sim ☐ _____
	Serviço(s) Móvel(is)	**Área geográfica de cobertura/disponibilidade dos serviços:** ☐ Nacional ☐ Outra _____ [*Remissão direta para outro suporte informativo*] **São necessários testes para verificar se o(s) serviço(s) está(ão) disponível(is) na área do assinante?** Não ☐ Sim ☐ _____
Equipamento(s)	**Detalhe do equipamento(s)**	[*Preencher, de forma sumária, se aplicável*]
	Desbloqueio do equipamento(s)	[*Preencher apenas caso as condições de fornecimento de equipamento(s) não tenham determinado a fixação de período de fidelização*] **Desbloqueio até ao 6.º mês:** 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis **Desbloqueio entre o 7.º e o 12.º mês:** 80% do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis **Desbloqueio entre o 13.º e o 24.º mês:** 50% do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis [*Explicitar o valor devido pelo desbloqueio na FIS a disponibilizar em cumprimento do artigo 4.º, em substituição da forma de cálculo desse valor*]
		O operador/prestador do serviço deve assegurar o desbloqueio do equipamento no prazo máximo de cinco dias após o pedido do assinante. Com o pedido de desbloqueio o assinante deve apresentar: [*Indicar documentos*]

	Telefone fixo	Telefone móvel	Internet fixa	Internet móvel	TV p/subscrição	Outro(s) serviço(s)
Funcionalidades	[*Voice mail, SMS, etc.*]	[*Voice mail, SMS, MMS, etc.*]	[*Aplicações, armazenamento de conteúdos na cloud, outros conteúdos, etc.*]	[*Aplicações, armazenamento de conteúdos na cloud, outros conteúdos, etc.*]	[*Aplicações e distribuição de conteúdos, armazenamento de conteúdos na cloud, etc.*]	
Tempo necessário para ligação inicial	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	
Outros níveis de qualidade mínima garantida	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	

Indemnizações/ reembolsos	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão.*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo*]	
Outros níveis de qualidade	[*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	[*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	

Internet fixa	**Tecnologia**	☐ **ADSL** ☐ **Cabo** ☐ **Fibra (FTTH/B/P)** ☐ **Outro:** [*Identificar*]
	Velocidade mínima	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade normalmente disponível	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade máxima	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____
Internet no telemóvel	**Estimativa da velocidade máxima**	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Estimativa da velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____
Internet móvel (tablet, pen usb, outros)	**Estimativa da velocidade máxima**	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Estimativa da velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____

Para mais informação sobre as velocidades indicadas consulte [*Remissão direta para outro suporte informativo*]

TV p/ subscrição	**Tecnologia**		☐ **ADSL** ☐ **Cabo** ☐ **Fibra (FTTH/B/P)** ☐ **DTH** ☐ **Outro**
	Canais e serviços *on demand*	**TV/SD // TV/HD Rádio**	[*Indicar número de canais, nomeadamente SD e HD, sem repetições de canais motivadas por diferenças de idioma ou outra razão semelhante, bem como lista dos canais fornecidos, a qual pode ser disponibilizada por remissão para outro suporte informativo*]
		Videoclube	

Poderá comparar esta oferta através do COM.escolha, no Portal do Consumidor da ANACOM [*Nas versões online, introduzir hiperligação*]

ALTERNATIVAS SEM FIDELIZAÇÃO E COM OUTROS PERÍODOS DE FIDELIZAÇÃO

OFERTA SEM FIDELIZAÇÃO

PREÇO

Ativação		Mensalidade	Encargos adicionais	Equipamento(s) terminal(is)
Instalação	__**€**	**Preço a pagar:** _____**€** [*] [* *Preço devido pelo acesso e utilização do serviço, sujeito aos limites / restrições identificadas em: DETALHE DOS SERVIÇOS/EQUIPAMENTO(S)*]	**A mensalidade não inclui**: [*Indicar sumariamente (i) serviços, (ii) funcionalidades, (iii) tarifas, (iv) conteúdos/aplicações e/ou (iv) tipos de comunicações (internacionais, em roaming, para n.ºs de valor acrescentado/especiais, etc.) que não estão incluídos na mensalidade e aos quais o assinante pode aderir no quadro da oferta, mas cujo preço acresce à mensalidade. O detalhe desta informação bem como a indicação dos respetivos preços e horários, se aplicáveis, devem ser dados por remissão direta para outro suporte informativo.*]	**TV BOX** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Telefone/*Smartphone*** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Router/Modem** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Outro(s)** _____ ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Regime de cedência do(s) equipamento(s) não oferecido(s):** ☐ **Compra** _____ ☐ **Aluguer** _____ ☐ **Outro regime** _____ **Equipamento(s) bloqueado(s)** Sim ☐ Não ☐ [*Identificar equipamento(s)*] [*Mais informação em DETALHE DOS SERVIÇOS/ EQUIPAMENTO(S)*]
Ativação	__**€**			
Outro(s) _____ [*Especificar*]	__**€**			

PROMOÇÕES, DESCONTOS E/OU CRÉDITOS NÃO ASSOCIADOS AO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO

☐ **Instalação/Ativação** [*Identificar*]
 ☐ **Mensalidade** [*Identificar*]
 ☐ **Equipamento** [*Identificar*]
 ☐ **Outro(s)** [*Identificar*]

Duração: _____
 Preço pós-promoção: _____€
 Observações:_____

Condições associadas:
 Débito direto ☐ **Adesão *online*** ☐
 Fatura eletrónica ☐ **Outra(s)**_____ ☐
 Observações_____

1.3 — A FIS relativa a uma oferta individualizada de serviços deve obedecer ao seguinte modelo:

FICHA DE INFORMAÇÃO SIMPLIFICADA
[*DENOMINAÇÃO DA EMPRESA/NOME DA OFERTA*]

Ficha disponibilizada em [Data]

Consumidores ☐ **Não consumidores** ☐

Cliente: [*Identificação, limitada à manutenção da negociação e do contrato*] **Condições contratuais típicas:** [*Ref.ª da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º*]

SERVIÇO

☐ **Pré-pago** ☐ **Telefone fixo** ☐ **Telefone móvel** ☐ **TV p/ subscrição** ☐ **Internet fixa** ☐ **Internet no telemóvel**
☐ **Pós-pago** ☐ **Internet móvel (via tablet, pen USB, etc.)** ☐ **Outro serviço de comunicações eletrónicas:** [*VoIP nómada, etc*]

N.º de canais TV _____

Velocidade normalmente disponível Internet fixa __ (Mbps)
 Estimativa de velocidade anunciada Internet no telemóvel __ (Mbps)
 Estimativa de velocidade anunciada Internet móvel __ (Mbps)

Telefone móvel [*Tipo, volume e capacidade das comunicações abrangidas, bem como o n.º de cartões SIM incluídos*]

Para mais informações, consulte DETALHE DO SERVIÇO/EQUIPAMENTO(S)

PREÇO

Ativação		Custo mínimo mensal	Encargos adicionais	Equipamento(s) terminal(is)
Instalação	__**€**	☐ **Carregamentos obrigatórios** ☐ **Carregamentos livres** ☐ **Mensalidade** ☐ **Outro(s)** _____ **Custo mínimo mensal:** ____**€** [*] [* *Preço devido pelo acesso e utilização do serviço, sujeito aos limites / restrições identificadas em: DETALHE DO SERVIÇO/EQUIPAMENTO(S)*]	**O custo mínimo mensal não inclui**: [*Indicar sumariamente (i) serviços, (ii) funcionalidades, (iii) tarifas, (iv) conteúdos/aplicações e/ou (iv) tipos de comunicações (internacionais, em roaming, para n.ºs de valor acrescentado/especiais, etc.) que não estão incluídos no custo mínimo mensal e aos quais o assinante pode aderir no quadro da oferta, mas cujo preço acresce ao custo mínimo mensal. O detalhe desta informação bem como a indicação dos respetivos preços e horários, se aplicáveis, devem ser dados por remissão direta para outro suporte informativo.*]	**TV BOX** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Telefone/*Smartphone*** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Router/Modem** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Outro(s)** _____ ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Regime de cedência do(s) equipamento(s) não oferecido(s):** ☐ **Compra** _____ ☐ **Aluguer** _____ ☐ **Outro regime** _____ **Equipamento(s) bloqueado(s)** Sim ☐ Não ☐ [*Identificar equipamento(s)*] [*Mais informação em DETALHE DO SERVIÇO/ EQUIPAMENTO(S)*]
Ativação	__**€**			
Outro(s) _____ [*Especificar*]	__**€**			

PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO
Ver no final da FIS alternativas sem fidelização e com outros períodos de fidelização

Período de fidelização: ☐ Sim ☐ Não **Duração do período de fidelização**: [*Indicar duração e data em que termina*]

Vantagem	Valor da vantagem
Instalação/Ativação ☐ Oferta ☐ Desconto	_____ **€**
Mensalidade ☐ Oferta ☐ Desconto	_____ **€** [*Indicar duração*]
Equipamento [*Identificar*] ☐ Oferta ☐ Desconto	_____ **€** [*Indicar duração*]
Outra(s) [*Identificar*] ☐ Oferta ☐ Desconto	_____ **€** [*Indicar duração*]

Encargos devidos pela cessação antecipada do contrato

[*Explicitar o valor dos encargos devidos pela cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, bem como a forma como é apurado, nos termos do artigo 48.º da LCE e do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 1 de junho, em caso de subsidiação de equipamentos terminais*]

PROMOÇÕES, DESCONTOS E/OU CRÉDITOS NÃO ASSOCIADOS AO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO

☐ **Instalação/Ativação** [*Identificar*]
 ☐ **Mensalidade** [*Identificar*]
 ☐ **Equipamento** [*Identificar*]
 ☐ **Outro(s)** [*Identificar*]

Duração: _____
 Preço pós-promoção: _____€
 Observações:_____

Condições associadas:
 Débito direto ☐ **Adesão *online*** ☐
 Fatura eletrónica ☐ **Outra(s)**_____ ☐
 Observações_____

CONDIÇÕES DE DENÚNCIA

Antecedência: _____ dias de antecedência relativamente à data de produção de efeitos

Documentos a apresentar: _____

Meio(s) de apresentação da denúncia: [*Indicar endereços e/ou números*]:

Endereço postal (obrigatório)_____
☐ **Endereço eletrónico** _____ ☐ **Fax** _____
☐ **Presencialmente**_____
☐ **Telefone**_____ ☐ **Área reservada do cliente**_____

Encargos decorrentes da denúncia? ☐ Sim ☐ Não

Se sim, especificar: [*Referir encargos com a devolução de equipamentos ou outros não relacionados com fidelizações*]

[*A referir no caso dos serviços telefónicos*] **Os assinantes que o solicitem têm o direito de manter o(s) seu(s) número(s), no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece. Para informação sobre procedimentos e encargos relacionados com a portabilidade, formalidades e documentos a apresentar, consulte** [*remissão direta para outro suporte informativo*], **bem como o Regulamento ANACOM n.º 58/2005, de 18 de agosto**.

APOIO AO CLIENTE	MANUTENÇÃO/ REPARAÇÃO	RECLAMAÇÕES
[*N.º de telefone e se a empresa pretender, endereço eletrónico/formulário eletrónico, indicando os eventuais encargos relativos a estas comunicações*]	[*N.º de telefone e se a empresa pretender, endereço eletrónico/formulário eletrónico, indicando os eventuais encargos relativos a estas comunicações*]	[*N.º de telefone e/ou endereço eletrónico/formulário eletrónico, e eventuais encargos relativos a estas comunicações*]
Para confirmar quando termina o período de fidelização, bem como os procedimentos para cessar o contrato e eventuais encargos daí decorrentes, contacte [*N.º de telefone e endereço de correio eletrónico/formulário eletrónico a que se alude no n.º 8.4. do Anexo II*]**.**		

[*A referir apenas nas ofertas a consumidores*] **Em caso de conflito, pode recorrer às entidades de resolução alternativa de litígios, nomeadamente aos centros de arbitragem de conflitos de consumo, cujos contactos pode consultar em www.consumidor.pt. A** [*EMPRESA*] **ESTÁ OBRIGADA A ACEITAR O RECURSO AOS CENTROS DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO.**

DETALHE DO SERVIÇO/EQUIPAMENTO(S)

Serviço/ comunicações incluídos		[*Descrição sumária do serviço, funcionalidades e/ou tipos de comunicações incluídos, por tempo, volume e/ou capacidade, bem como horário(s), redes de destino e n.º de cartões incluído(s) no custo mínimo mensal, assim como os conteúdos, aplicações e outras ofertas incluídas na mensalidade*]
Limites e/ou restrições		[*Indicação das limitações e/ou restrições ao serviço, funcionalidades e/ou tipos de comunicações incluídos, atendendo, nomeadamente, ao plano tarifário e incluindo, quando aplicável, limitações ao tipo, ao volume, à capacidade e/ou à qualidade das comunicações abrangidas, bem como as limitações ao número dos canais de televisão disponíveis. Identificação das consequências pela ultrapassagem dessas limites. A informação adicional a disponibilizar em cumprimento do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, pode ser assegurada por remissão direta para outro suporte informativo*]
Cobertura		**Área geográfica de cobertura/disponibilidade do serviço:** ☐ Nacional ☐ Outra _____[*Remissão direta para outro suporte informativo*] **São necessários testes para verificar se o serviço está disponível na área do assinante?** Não ☐ Sim ☐ _____
Equipamento	**Detalhe do equipamento(s)**	[*Preencher, de forma sumária, se aplicável*]
	Desbloqueio do equipamento(s)	[*Preencher apenas caso as condições de fornecimento de equipamento(s) não tenham determinado a fixação de período de fidelização*] **Desbloqueio até ao 6.º mês:** 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis **Desbloqueio entre o 7.º e o 12.º mês:** 80% do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis **Desbloqueio entre o 13.º e o 24.º mês:** 50% do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito face ao operador de comunicações móveis [*Explicitar o valor devido pelo desbloqueio na FIS a disponibilizar em cumprimento do artigo 4.º, em substituição da forma de cálculo desse valor*]
		O operador/prestador do serviço deve assegurar o desbloqueio do equipamento no prazo máximo de cinco dias após o pedido do assinante. Com o pedido de desbloqueio o assinante deve apresentar: [*Indicar documentos*]

	Telefone fixo	Telefone móvel	Internet fixa	Internet móvel	TV p/subscrição	Outro(s) serviço(s)
Funcionalidades	[*Voice mail, SMS, etc.*]	[*Voice mail, SMS, MMS, etc.*]	[*Aplicações, armazenamento de conteúdos na cloud, outros conteúdos, etc.*]	[*Aplicações, armazenamento de conteúdos na cloud, outros conteúdos, etc.*]	[*Aplicações e distribuição de conteúdos, armazenamento de conteúdos na cloud, etc.*]	
Tempo necessário para a ligação inicial	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	
Outros níveis de qualidade mínima garantida	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	[*Inserir nível(is)*]	
Indemnizações/ reembolsos	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo. A informação sobre as compensações devidas por irregularidades no processo de portabilidade e sobre o incumprimento do tempo necessário para a ligação inicial deve constar deste campo, não podendo ser prestada por remissão.*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo*]	[*Indicar sistemas aplicáveis, incluindo informação sobre as respetivas modalidades, ainda que por remissão direta para outro suporte informativo*]	
Outros níveis de qualidade	[*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	[*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	*Inserir níveis, correspondentes a valores médios não garantidos*]	

Internet fixa	**Tecnologia**	☐ **ADSL** ☐ **Cabo** ☐ **Fibra (FTTH/B/P)** ☐ **Outro:** [*Identificar*]
	Velocidade mínima	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade normalmente disponível	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade máxima	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____
Internet móvel no telemóvel	**Estimativa da velocidade máxima**	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Estimativa da velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____
Internet móvel (pc, tablet, outros)	**Estimativa da velocidade máxima**	*Upload:*_____ *Download:*_____
	Estimativa da velocidade anunciada	*Upload:*_____ *Download:*_____

Para mais informação sobre as velocidades indicadas consulte [*Remissão direta para outro suporte informativo*]

TV p/ subscrição	**Tecnologia**		☐ **ADSL** ☐ **Cabo** ☐ **Fibra (FTTH/B/P)** ☐ **DTH** ☐ **Outro**
	Canais e serviços *on demand*	**TV/SD // TV/HD Rádio**	[*Indicar número de canais sem repetições de canais motivadas por diferenças de idioma ou outra razão semelhante, bem como lista dos canais fornecidos, a qual pode ser disponibilizada por remissão para outro suporte informativo*]
		Videoclube	

Poderá comparar esta oferta através do COM.escolha, no Portal do Consumidor da ANACOM [*Nas versões online, introduzir hiperligação*]

ALTERNATIVAS SEM FIDELIZAÇÃO E COM OUTROS PERÍODOS DE FIDELIZAÇÃO

OFERTA SEM FIDELIZAÇÃO

PREÇO

Ativação		Custo mínimo mensal	Encargos adicionais	Equipamento(s) terminal(is)
Instalação	__**€**	☐ **Carregamentos obrigatórios** ☐ **Carregamentos livres** ☐ **Mensalidade** ☐ **Outro(s)** _____ **Custo mínimo mensal:** ____**€** [*] [* *Preço devido pelo acesso e utilização do serviço, sujeito aos limites / restrições identificadas em: DETALHE DO SERVIÇO/EQUIPAMENTO(S)*]	**O custo mínimo mensal não inclui**: [*Indicar sumariamente (i) serviços, (ii) funcionalidades, (iii) tarifas, (iv) conteúdos/aplicações e/ou (iv) tipos de comunicações (internacionais, em roaming, para n.ºs de valor acrescentado/especiais, etc.) que não estão incluídos no custo mínimo mensal e aos quais o assinante pode aderir no quadro da oferta, mas cujo preço acresce ao custo mínimo mensal. O detalhe desta informação bem como a indicação dos respetivos preços e horários, se aplicáveis, devem ser dados por remissão direta para outro suporte informativo.*]	**TV BOX** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Telefone/*Smartphone*** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Router/Modem** ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Outro(s)** _____ ☐ **Oferta?** Sim ☐ Não ☐ **Regime de cedência do(s) equipamento(s) não oferecido(s):** ☐ **Compra** _____ ☐ **Aluguer** _____ ☐ **Outro regime** _____ **Equipamento(s) bloqueado(s)** Sim ☐ Não ☐ [*Identificar equipamento(s)*] [*Mais informação em DETALHE DO SERVIÇO/ EQUIPAMENTO(S)*]
Ativação	__**€**			
Outro(s) _____ [*Especificar*]	__**€**			

PROMOÇÕES, DESCONTOS E/OU CRÉDITOS NÃO ASSOCIADOS AO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO		
☐ Instalação/Ativação [Identificar] ☐ Mensalidade [Identificar] ☐ Equipamento [Identificar] ☐ Outro(s) [Identificar]	Duração: _____ Preço pós-promoção: _____€ Observações: _____	Condições associadas: Débito direto ☐ Adesão *online* ☐ Fatura eletrónica ☐ Outra(s) _____ ☐ Observações_____

24 de agosto de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

209827037

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 10893/2016

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em www.esel.pt, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para preenchimento de 12 postos de trabalho na categoria/carreira de Assistente Operacional na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 8019/2016, publicado no DR., n.º 121, 2.ª série, de 27 de junho de 2016.

2 — Mais se informa que os candidatos excluídos, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, são notificados, para a realização da audiência dos interessados, de acordo com o estabelecido no CPA, utilizando para tal o formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, da Diretora Geral da DGAEP, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponível no *site* da ESEL (www.esel.pt), e remetido por correio, registado e com aviso de receção, para a Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, sita na Avenida do Brasil, n.º 53-B, 1700-063 Lisboa, ou entregues, pessoalmente, das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00 na mesma morada.

25 de agosto de 2016. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

209830025

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Aviso n.º 10894/2016

Alteração da estrutura curricular e plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências do Mar

Na sequência do Despacho Reitoral n.º 221/2016, de 25.08, que aprova a alteração da estrutura curricular e do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências do Mar (Proc.º NCE/14/01651), cuja caracterização se encontra publicada no Despacho n.º 6968/2015, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120, de 23.06, e na sequência do envio para a DGES do requerimento de registo de alteração respeitante à estrutura curricular e plano de estudos do referido curso, que mereceu decisão favorável em 12/8/2016, tendo a alteração sido registada com o número R/A-Cr 49/2015/AL01, e em cumprimento do estabelecido no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, procedo à publicação da nova estrutura curricular e plano de estudos do referido ciclo de estudos, em anexo ao presente Aviso, para entrar em vigor em 2016-2017.

25 de agosto de 2016. — A Vice-Reitora para a Área Académica, *Ana Teresa da Conceição Silva Alves.*

ANEXO

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências do Mar

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade dos Açores.
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências e Tecnologia.
3 — Curso: Ciências do Mar.
4 — Grau: Licenciatura.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências do Mar.
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 180.
7 — Duração normal do curso: seis semestres.
8 — Percursos alternativos como ramos, variantes ou outras formas de organização, em que o ciclo de estudos se estrutura: não aplicável.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos (ECTS)	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências do Mar	CMAR	45	0
Biologia	BIO	36	0
Ciências da Terra	CT	27	0
Ciências do Ambiente	CA	6	0
Matemática	MAT	6	0
Química	QUI	6	0
Física	FIS	6	0
Bioquímica	BIOQ	6	0
Estatística	EST	6	0
Geografia	GEO	6	0
Informática	INF	6	0
Economia	EC	6	0
Sociologia	SOC	6	0
História	HIS	3	0
Direito	DT	6	0
Ciências Exatas e Naturais	CEN	3	0
Total		180	0

10 — Plano de estudos:

Universidade dos Açores

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Licenciatura em Ciências do Mar

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Matemática	MAT	Sem. 1	168	T: 30; TP: 45	6	Obrigatória.
Química	QUI	Sem. 1	168	T: 45; PL: 30; OT: 2	6	Obrigatória.
Computação e Programação	INF	Sem. 1	168	T: 42; PL: 21	6	Obrigatória.
Introdução às Ciências do Mar	CMAR	Sem. 1	168	T: 30; TP: 24; OT: 6	6	Obrigatória.
Introdução à Biologia	BIO	Sem. 1	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Física	FIS	Sem. 2	168	T: 30; PL: 30;OT: 1	6	Obrigatória.
Probabilidades e Estatística	EST	Sem. 2	168	T: 42; PL: 21	6	Obrigatória.
Sistemas de Informação Geográfica	CT	Sem. 2	84	TP: 30; OT: 2	3	Obrigatória.
Biodiversidade Marinha	BIO	Sem. 2	168	TP: 60	6	Obrigatória.
História e Dinâmicas do Atlântico	HIS	Sem. 2	84	TP: 30; OT: 2	3	Obrigatória.
Bioquímica	BIOQ	Sem. 2	168	T: 30; PL: 30	6	Obrigatória.

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Meteorologia e Climatologia	CT	Sem. 1	168	T: 30; TP: 45; OT: 2	6	Obrigatória.
Oceanografia Física	CMAR	Sem. 1	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Oceanografia Biológica	BIO	Sem. 1	168	TP: 60	6	Obrigatória.
Geologia Marinha	CT	Sem. 1	168	T: 30; PL: 30	6	Obrigatória.
Economia do Mar	EC	Sem. 1	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Dinâmica Litoral	CT	Sem. 2	168	T: 30; PL: 30; TC:15; OT: 2	6	Obrigatória.
Ciclos Geoquímicos	CT	Sem. 2	168	T: 30; PL: 30; OT: 2	6	Obrigatória.
Sociologia das Comunidades Marítimas	SOC	Sem. 2	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Ecossistema Marinhos	BIO	Sem. 2	168	T: 30; PL: 30	6	Obrigatória.
Ecologia Marinha	BIO	Sem. 2	168	TP: 60	6	Obrigatória.

3.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho	Horas de contacto	ECTS	Observações
Recursos Vivos Marinhos	CMAR	Sem. 1	168	T: 30; PL: 30	6	Obrigatória.
Ordenamento da Zona Costeira e do Espaço Marítimo.	GEO	Sem. 1	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Conservação dos Oceanos	CMAR	Sem. 1	84	TP: 30	3	Obrigatória.
Poluição e Ecotoxicologia Marinhas	CA	Sem. 1	168	T: 30; TP: 24; OT: 6	6	Obrigatória.
Métodos e Tecnologias Marinhas	CMAR	Sem. 1	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Iniciação à Investigação	CEN	Sem. 1	84	S: 30	3	Obrigatória.
Aquacultura	BIO	Sem. 2	168	TP: 60	6	Obrigatória.
Dinâmica e Avaliação de Recursos Vivos Marinhos.	CMAR	Sem. 2	168	TP: 60	6	Obrigatória
Seminário em Ciências do Mar	CMAR	Sem. 2	84	S: 45	3	Obrigatória.
Direito do Mar	DT	Sem. 2	168	T: 30; TP: 30	6	Obrigatória.
Projeto em Ciências do Mar	CMAR	Sem. 2	252	TP: 12; E: 30	9	Obrigatória.

209830625

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso (extrato) n.º 10895/2016

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, 20 de junho, torna-se público que, nos termos do disposto nos artigos 181.º, n.º 5, 182.º, n.º 4, 187.º e 297.º, n.º 3, alínea g), do mesmo diploma, e por despacho do Reitor da Universidade do Algarve, de 19 de julho de 2013, em decisão final do processo disciplinar n.º 4/2012, foi aplicada sanção de despedimento disciplinar, com efeitos a 1 de agosto de 2013, à Professora Auxiliar Doutora Ana Maria de Almeida Nabais, cessando por esse motivo o vínculo de emprego público, deixando de pertencer ao mapa de pessoal docente da Universidade do Algarve.

22 de agosto de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.

209830593

Serviços Académicos

Regulamento n.º 851/2016

Regulamento de Atribuição de Créditos e Outras Orientações

Programa Doutoral em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente

No âmbito do Dec. Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto que alterou e republicou o Dec. Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sobre Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior, do Regulamento n.º 546/2014, publicado no DR, 2.ª s, n.º 239, em 11 de dezembro de 2014 sobre creditação de formação anterior e de experiência profissional da Universidade do Algarve (UAlg) e ainda do Regulamento n.º 646/2015, publicado no DR, 2.ª s, n.º 188, de 25 de setembro de 2015 sobre os

ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor da Universidade do Algarve, as creditações e orientações próprias do ciclo de estudos em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia merecem regulamento para tornar claros e objetivos os critérios de seriação e as regras de atribuição de créditos, que será sujeito a apreciação do conselho científico e a homologação pelo Reitor. O ciclo de estudos em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente foi criado em 2009, conforme deliberação n.º 1179/2009, publicada no DR, 2.ª s, n.º 77, de 21 de abril de 2009.

Artigo 1.º

Âmbito e definição

1 — As normas aplicáveis ao programa doutoral em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente conducente ao grau de doutor, desde a candidatura à defesa da tese, e ao seu funcionamento em geral são as constantes do "Regulamento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor da Universidade do Algarve" (UAlg).

2 — As normas constantes do presente regulamento são aplicáveis apenas a este programa.

3 — O presente regulamento tem como objetivo essencial tornar evidentes os procedimentos aplicáveis às creditações e definir os critérios de seriação dos candidatos.

Artigo 2.º

Estrutura do ciclo de estudos

1 — A Universidade do Algarve confere o grau de doutor em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente e ministra o 3.º ciclo de estudos a ele conducente, a seguir designado por Programa de Doutoramento.

2 — O programa de doutoramento compreende os seguintes ramos e especialidades:

a) Ciências Biológicas (CB)

Especialidades de: Biodiversidade, Biologia Aquática, Biologia celular, Biologia Clinica, Biologia Populacional, Ecologia, Genética, Hidrobiologia, Microbiologia, Biologia Molecular, Bioquímica, Botânica, Fisiologia Vegetal, Fitopatologia, Zoologia, Endocrinologia Animal, Fisiologia Animal, Biotecnologia, Ecologia Numérica;

b) Ciências e Tecnologias do Ambiente (CA)

Especialidades de: Gestão de Água, Gestão de Resíduos, Acústica, Energia, Ambiente e Saúde, Ecotoxicologia, Alterações Globais, Riscos Ambientais, Gestão do Ambiente, Impacte Ambiental, Hidrologia, Biotecnologia, Ecologia, Microbiologia Ambiental, Ambiente Aquático, Química Ambiental, Ecologia Microbiana Aquática, Ecologia Aquática, Gestão e Conservação, Modelação Ambiental;

c) Ciências do Mar (CM)

Especialidades de: Biodiversidade Marinha, Processos e Ecossistemas Marinhos, Oceanografia Biológica, Oceanografia Química, Oceanografia Geológica, Oceanografia Física, Geofísica Marinha, Gestão Costeira, Ecologia Marinha, Modelação, Microbiologia Marinha, Botânica Marinha, Biotecnologia Marinha, Ecologia Microbiana Marinha;

d) Geociências (GC)

Especialidades de: Geoquímica, Biogeoquímica, Geofísica, Hidrogeologia, Geomorfologia, Sedimentologia, Geologia, Paleontologia, Petrologia, Meteorologia, Dinâmica Litoral, Paleoceanografia;

e) Aquacultura (AQ)

Especialidades de: Nutrição, Genética, Patologia, Tecnologia de Aquacultura, Sistemas de Produção;

f) Ciências e Tecnologias das Pescas (CTP)

Especialidades de: Biologia Pesqueira, Dinâmica de Populações, Avaliação e Gestão de Recursos, Tecnologia das Pescas, Controle da Qualidade.

3 — O estudante escolhe um ramo e dentro deste uma especialidade.

4 — Cada ramo ou percurso tem a mesma estrutura: plano de estudos, seminários, plano de tese e unidades opcionais.

Artigo 3.º

Objetivos e competências

São objetivos do programa de doutoramento:

a) Promover formação avançada multi e interdisciplinar nas áreas científicas de Ciências da Terra, de Ciências do Mar e de Ciências do Ambiente aplicando-a em estudos que se inserem em diferentes especialidades;

b) Desenvolver capacidade científica ao mais alto nível habilitando o estudante a criar um grupo de investigação em áreas de ponta ou a integrar-se em equipas de investigação com projeção internacional, participando e coordenando projetos de investigação;

c) Desenvolver a capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;

d) Fornecer competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;

e) Capacitar a conceção, projeção, adaptação e realização de uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;

f) Permitir a realização de um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que contribua para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações indexadas em sistemas internacionais (ex. «International Scientific Indexing»);

g) Promover a análise critica, bem como avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;

h) Promover a capacidade de comunicação com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que é especializado;

i) Promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural do formando.

Artigo 4.º

Duração e organização

1 — O programa de doutoramento tem uma duração de quatro anos, a que corresponde um total de 240 ECTS assim distribuídos:

a) 210 — Tese;
b) 6 — Seminários;
c) 4 — Plano de Tese;
d) 20 — Unidades opcionais.

2 — A tese num total de 210 ECTS, inclui trabalho experimental (laboratório e campo) a desenvolver durante os 4 anos, pesquisa bibliográfica, participação em congressos com apresentação de comunicações, elaboração de artigos científicos assim como eventuais relatórios de progresso a entregar às entidades financiadoras e/ou orientadores;

3 — Nos 3 primeiros anos, os estudantes deverão apresentar oralmente o progresso dos trabalhos de doutoramento à comunidade científica — Jornada anual dos doutorandos — sob a forma de seminários que serão organizados e avaliados pela direção de curso. À preparação e apresentação destes 3 seminários são atribuídos 6 ECTS.

4 — No primeiro ano, os estudantes deverão elaborar, em conjunto com o(s) orientador(es) uma planificação pormenorizada do trabalho de doutoramento — Plano de Tese — que incluirá pesquisa bibliográfica atualizada, estado atual do conhecimento, objetivos assim como descrição detalhada das tarefas a desenvolver. Este plano será apresentado à direção de curso e ao Conselho Científico da Faculdade para aprovação. Ao Plano de Tese são atribuídos 4 ECTS.

5 — Na componente "Unidades opcionais" a que é atribuído um total de 20 ECTS, são contemplados a realização de disciplinas, cursos de formação avançada, apresentação de trabalhos e/ou estágios de aprendizagem tecnológica e outras atividades referidas na tabela inserta no ponto 6 do artigo 6.º do presente regulamento. A tipologia formativa a obter nestas unidades deverá ser acordada com o(s) orientador(es) e aprovada pela direção de curso.

Artigo 5.º

Direção de curso e suas competências

1 — O programa doutoral tem uma direção de curso, a direção de curso de doutoramento em Ciências do Mar, da Terra e do Ambiente (CCDCMTA).

2 — A direção de curso é nomeada pelo Conselho Científico por um período de 2 anos, renovável. A nomeação deverá ocorrer pelo menos 30 dias antes do termo do mandato da direção de curso anterior.

3 — A direção de curso é constituída por um máximo de 6 e um mínimo de 3 membros, um por cada ramo de conhecimento.

4 — A direção de curso elegerá entre si o diretor, que deverá ser um professor habilitado com o grau de Doutor, de preferência com a categoria de Professor Catedrático ou de Professor Associado com Agregação.

5 — São competências da direção de curso:

a) Aconselhar e acompanhar o percurso dos estudantes, aprovando a escolha de Unidades Opcionais, podendo exigir a frequência de opções específicas sempre que necessário para a definição de áreas de especialização;

b) Propor ao Conselho Científico os requisitos mínimos de admissão ao doutoramento;

c) Avaliar e propor à aprovação ao conselho científico os planos de tese ouvido(s) o(s) orientador(es);

d) Organizar e avaliar os seminários anuais a apresentar pelos doutorandos;

e) Avaliar para efeitos de atribuição de créditos comunicações em congressos, cursos de formação avançada e ou estágios de aprendizagem efetuados como Unidades Curriculares opcionais mediante apresentação de relatório elaborado pelo estudante e ouvido o(s) orientador(es);

f) Propor a composição do júri das provas públicas de discussão das dissertações, ouvido(s) o(s) orientador(es);

g) Resolver os problemas correntes do curso do doutoramento, à exceção daqueles que impliquem a intervenção de outros órgãos;

h) Elaborar as propostas de alteração do Programa e submeter essas alterações ao conselho científico, para aprovação;

i) Apreciar e emitir parecer sobre atribuição de créditos relativos a unidades curriculares e a qualquer atividade.

Artigo 6.º

Admissibilidade e critérios de seriação

1 — Podem candidatar -se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;

b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da(s) unidade(s) orgânica(s) responsável(eis) pelo ciclo de estudos;

c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da(s) unidade(s) orgânica(s) responsável(eis) pelo ciclo de estudos

2 — Os critérios utilizados na seriação dos candidatos abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são: (1) Formação base adequada, refletida em licenciaturas e mestrados das áreas temáticas a que se candidata (50 %); (2) Ponderação da classificação final de curso de licenciatura pós-Bolonha (3 anos) e mestrado, ou de licenciatura com 5 anos (30 %); (3) Experiência profissional relacionada com o tema (20 %).

3 — Para os candidatos abrangidos pela alínea *c*) do número anterior a seriação será efetuada com base na análise da experiência profissional relacionada com o tema, articulada com e eventual realização de uma prova de entrevista (c.f., parágrafos seguintes).

4 — Sempre que se justificar, poderá existir uma prova de entrevista, que contribuirá até um valor máximo de 40 % para a classificação final.

5 — Caso seja realizada a prova de entrevista, a contribuição dos critérios 1), 2), 3) será correspondente ao remanescente, para 100 %, tendo em atenção a contribuição percentual da prova de entrevista.

Artigo 7.º

Atribuição de créditos

1 — Para efeitos de atribuição de créditos das Unidades Opcionais, os estudantes devem apresentar à CCDCMTA o planeamento das atividades passíveis de atribuição de créditos que pensam realizar, para que esta as aprove.

2 — As creditações são aprovadas pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, sob proposta da CCDCMTA e com a anuência do(s) orientador(es).

3 — Nenhuma atividade de per si poderá contabilizar a totalidade dos 20 ECTS prevista para as Unidades Opcionais.

4 — Todas as atividades deverão possuir um certificado ou comprovativo a ser apresentado à CCDCMTA para validação. Quando as atividades não possuam nota atribuída, a classificação final será de Aprovado/Reprovado.

5 — As atividades passíveis de atribuição de créditos e os respetivos ECTS são os constantes da tabela seguinte:

Atividade	ECTS
1 — Unidades Curriculares	N.º ECTS que a UC tenha.
2 — Comunicações em congressos internacionais reconhecidos na área de estudo.	Oral — 5 ECTS. Poster — 3 ECTS.
3 — Comunicações em congressos nacionais na área de estudo.	Oral — 3 ECTS. Poster — 1 ECTS.
4 — Workshop	1 ECTS por 28 horas presenciais
5 — Cursos de formação	1 ECTS por 28 horas presenciais
6 — Estágio/Treino	1 ECTS por 28 horas presenciais
7 — Campanhas/Cruzeiros no âmbito de projetos (não diretamente relacionados com a tese).	1 ECTS por 28 horas presenciais
8 — Outros Seminários/Palestras a convite.	3 ECTS.
9 — Colaboração na docência de aulas teóricas, práticas (laboratoriais e/ou de campo) e/ou seminários.	1 ECTS por cada aula teórica, prática ou seminário até um máximo de 5 ECTS.
10 — Outras atividades	Sujeito a apreciação pelo CCDCMTA.

5.1 — Considera-se estágio ou treino uma formação complementar, adequada ao plano de trabalhos do doutorando:

a) Pode considerar-se formação complementar o treino numa técnica, análise de dados, manuseamento de equipamentos, etc., possuindo ou não plano curricular ou académico;

b) Não pode ser considerado como estágio ou treino o normal decurso do trabalho do doutorando no âmbito do plano de trabalho estabelecido.

5.2 — Os workshops, cursos de formação, estágios ou treinos e campanhas/cruzeiros obrigam à apresentação de relatório final para avaliação pela CCDCMTA.

5.3 — Para efeitos de avaliação, todas as comunicações, resumos ou artigos resultantes devem ser enviadas em ficheiro no formato adequado (*.ppt ou *.pdf).

5.4 — A CCDCMTA avaliará outras atividades, desde que apresentado documento comprovativo da sua realização.

Artigo 8.º

Omissões

1 — Em tudo o omisso neste regulamento, aplicam-se as disposições constantes do regulamento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor da Universidade do Algarve e do regulamento de creditação de formação anterior e de experiência profissional da Universidade do Algarve.

25 de agosto de 2016. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Carlos Ferreira.*

209829095

Regulamento n.º 852/2016

Programa Doutoral em Química

Regulamento de Atribuição de Créditos e Outras Orientações

O doutoramento em Química foi criado em 2011 conforme deliberação n.º 1254/2011, publicada no DR, 2.ª s, n.º 112, de 9 de junho 2011.

No âmbito do Dec. Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto que alterou e republicou o Dec. Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sobre Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior, do Regulamento n.º 546/2014, publicado no DR, 2.ª s, n.º 239, em 11 de dezembro de 2014 sobre creditação de formação anterior e de experiência profissional da Universidade do Algarve (UAlg) e ainda do Regulamento n.º 646/2015, publicado no DR, 2.ª s, n.º 188, de 25 de setembro de 2015 sobre os ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor da Universidade do Algarve, as creditações e orientações próprias do ciclo de estudos em Química da Faculdade de Ciências e Tecnologia são agora objeto de regulamento próprio para tornar claros e objetivos a forma de avaliação, as regras de creditação e os critérios de seriação.

Este regulamento foi sujeito a apreciação do conselho científico e a homologação do Reitor.

Artigo 1.º

Âmbito e definição

1 — As normas aplicáveis ao doutoramento em Química, desde a candidatura à defesa da tese, e ao seu funcionamento em geral são as constantes do "Regulamento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e de doutor da Universidade do Algarve" (UAlg).

2 — As normas constantes do presente regulamento são aplicáveis apenas ao programa doutoral em Química.

3 — O presente regulamento tem como objetivo essencial tornar claros os procedimentos relativos à seriação dos candidatos, à atribuição de créditos e à avaliação/classificação.

Artigo 2.º

Estrutura do ciclo de estudos

1 — A Universidade do Algarve confere o grau de doutor em Química e ministra o curso de doutoramento a ele conducente, a seguir designado por programa doutoral.

2 — O plano curricular do programa doutoral compreende unidades curriculares (uc) para dotar o doutorando de ferramentas fundamentais para a investigação no tema proposto e elaboração e defesa do plano de tese e da dissertação final, como é o caso de "Técnicas Experimentais Avançadas", "Empreendedorismo", unidades opcionais e Seminário de Investigação. A unidade curricular "Tese" é dedicada à investigação científica no tema em estudo e que será o objeto da tese.

Artigo 3.º

Objetivos e competências

São objetivos do programa doutoral:

a) Proporcionar aos alunos condições para a aquisição de competências que lhes possibilitem planear e realizar investigação científica original e de elevado nível na área científica de Química.

b) Estimular o rigor científico, a criatividade, a inovação e o empreendedorismo, proporcionando competências sólidas para a criação e o desenvolvimento do conhecimento nas ciências químicas e sua aplicação ao desenvolvimento tecnológico, em observância dos princípios da ética científica.

c) Estimular a compreensão sistemática abrangente dos fenómenos químicos, o conhecimento das metodologias de investigação numa das principais áreas de especialização da Química e a capacidade para propor e desenvolver projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico na área de especialização e/ou na interface desta com outras áreas do conhecimento.

d) Dotar os alunos de capacidades de comunicação dos objetivos e resultados da investigação, tanto ao mundo académico, através da publicação em revistas de especialidade conceituadas, como ao público em geral, promovendo o avanço do conhecimento científico e também a literacia científica.

Artigo 4.º

Duração e Organização

1 — O programa doutoral tem uma duração de quatro anos, a que corresponde um total de 240 ECTS, assim distribuídos:

a) 180 — Tese/s;
b) 6 — Empreendedorismo;
c) 12 — Técnicas Experimentais Avançadas;
d) 30 — Seminários (18 — Seminários de investigação; 12 — Seminário de tese)
e) 12 — Unidades Opcionais.

2 — A tese é distribuída pelos 4 anos e inclui trabalho experimental (laboratório e/ou campo) a desenvolver durante os 4 anos, pesquisa bibliográfica, participação em congressos com apresentação de comunicações, elaboração de artigos científicos, assim como relatórios de progresso a entregar às entidades financiadoras e/ou orientadores;

3 — No primeiro ano, os estudantes deverão elaborar, com a ajuda do(s) orientador(es), uma planificação pormenorizada do trabalho de doutoramento, que incluirá pesquisa bibliográfica atualizada, estado atual do conhecimento, investigação laboratorial preliminar sobre o tema da tese, objetivos a atingir e descrição detalhada das tarefas a desenvolver. Este trabalho será supervisionado pela comissão de acompanhamento de tese. A esta UC, "Tese", serão atribuídos 30 ECTS. O estudante elaborará um documento escrito, designado por "Plano de Tese", que será apresentado à DDQuímica e ao conselho científico da Faculdade, para aprovação. O "Plano de Tese" será apresentado e defendido no "Seminário de tese" a que será atribuído um total de 12 ECTS.

3.1 — Neste primeiro ano os estudantes farão ainda duas unidades curriculares:

a) "Empreendedorismo" que visa dotar os alunos de conhecimento básico que lhes permita perspetivar a transferência do conhecimento para o meio empresarial e sua aplicação no desenvolvimento tecnológico e na procura de oportunidades em Química. Além dos conceitos de empreendedorismo, lecionados por especialistas da área de Economia e Inovação, os estudantes serão expostos a um módulo sobre patenteamento de produtos químicos;

b) "Técnicas Experimentais Avançadas", que permite ao doutorando adquirir uma formação sólida numa técnica que utilizará na sua investigação e que é complementar à principal técnica que utiliza. A escolha da técnica será feita tendo em consideração os pareceres do orientador e da comissão de acompanhamento de tese.

4 — No segundo ano os estudantes têm oportunidade de colmatar a sua formação ou adquirir conhecimento em áreas transversais de interesse para o trabalho de tese, através da frequência de "unidades opcionais" que perfazem um total de 12 ECTS. A escolha destas unidades depende do perfil do estudante e da natureza da investigação que realiza. As tipologias das unidades opcionais podem ser recomendadas pela comissão de acompanhamento, após a apresentação e defesa do Plano de Tese, no final do 1.º ano. Nas "unidades opcionais", são considerados, nomeadamente a realização de disciplinas, cursos de formação avançada, apresentação de trabalhos e/ou estágios de aprendizagem tecnológica e outras atividades referidas na tabela inserta no ponto 6 do artigo 8.º do presente regulamento. A tipologia formativa nestas unidades deverá ser acordada com o(s) orientador(es) e a comissão de acompanhamento, e aprovada pela direção de curso.

5 — Nos segundo, terceiro e quarto anos, para além da investigação que será objeto da tese final, enquadrada na unidade curricular "Tese", os estudantes terão de preparar e proferir um "Seminário de Investigação" em que apresentam e discutem os resultados da investigação, defendem as estratégias utilizadas na execução das tarefas previstas, justificam eventuais desvios ao plano de trabalhos inicialmente proposto e respondem a perguntas da comissão de acompanhamento, que avaliará o progresso do trabalho de investigação e a maturidade científica do estudante. A disseminação/publicação dos resultados deve ser equacionada e calendarizada neste contexto. O "Seminário de Investigação" tem um total de 6 ECTS em cada ano.

6 — No final do segundo e do terceiro ano os estudantes apresentam à comissão de acompanhamento de tese o respetivo relatório de progresso. A comissão de acompanhamento de tese emitirá parecer, que apresentará, juntamente com os relatórios, à direção de curso.

7 — Em cada um dos anos escolares realizar-se-ão reuniões com os doutorandos, em que estarão presentes a direção de curso e o/s orientador/es de cada um.

Artigo 5.º

Direção de curso e suas competências

1 — O programa doutoral tem uma direção de curso, a direção do curso de doutoramento em Química (DDQuímica).

2 — A direção de curso é nomeada pelo conselho científico, sob proposta do Departamento de Química e Farmácia, por um período de 2 anos, renovável. A nomeação deverá ocorrer pelo menos 30 dias antes do termo do mandato da direção anterior.

3 — A direção de curso é constituída, no mínimo, por dois doutores, sendo que um preside na qualidade de diretor. O diretor tem que ser titular do grau de doutor, especializado no ramo de conhecimento do doutoramento e encontrar-se em regime de tempo integral.

4 — A direção de curso elegerá entre si o diretor do curso, de preferência com a categoria de Professor Catedrático ou de Professor Associado com agregação.

5 — São competências da direção de curso:

a) Aconselhar e acompanhar o percurso dos estudantes, aprovando a escolha de Unidades Opcionais e podendo exigir a frequência de opções específicas sempre que necessário para a definição de áreas de especialização;

b) Propor ao conselho científico os requisitos mínimos de admissão ao doutoramento;

c) Avaliar e enviar ao conselho científico os planos de tese, para aprovação, ouvida a comissão de acompanhamento de tese;

d) Organizar e avaliar os seminários anuais a apresentar pelos doutorandos;

e) Avaliar, para efeitos de atribuição de créditos, comunicações em congressos, cursos de formação avançada e ou estágios de aprendizagem efetuados como Unidades Opcionais, mediante apresentação de relatório elaborado pelo estudante e ouvidos o(s) orientador(es);

f) Propor a composição do júri das provas públicas de doutoramento, ouvido(s) o(s) orientador(es);

g) Resolver os problemas correntes do curso do doutoramento, à exceção daqueles que impliquem a intervenção de outros órgãos;

h) Elaborar as propostas de alteração do programa e submeter essas alterações ao conselho científico, para aprovação;

i) Apreciar e emitir parecer sobre a atribuição de créditos a unidades curriculares e a qualquer atividade.

Artigo 6.º

Comissão de acompanhamento de tese e suas competências

1 — Para cada aluno aceite no programa doutoral será nomeada uma comissão de acompanhamento no decorrer do primeiro ano do seu programa.

2 — A comissão de acompanhamento é constituída por três doutorados: o orientador, o diretor do curso e um docente externo à UAlg, indicado pela DDQuímica.

3 — São competências da comissão de acompanhamento:

a) Discutir e emitir parecer sobre a viabilidade e pertinência do "Plano de Tese" submetido pelos alunos no final do primeiro ano do programa;

b) Emitir parecer fundamentado sobre as "Teses" dos 2.º e 3.º anos e sobre os correspondentes relatórios de progresso submetidos pelo aluno;

c) Pronunciar-se sobre qualquer questão que lhe seja posta pela direção de curso, relativa ao progresso dos trabalhos do aluno.

4 — As reuniões do aluno e/ou da direção de curso com a comissão de acompanhamento poderão ser feitas por vídeo ou teleconferência.

Artigo 7.º

Admissibilidade e Critérios de seriação

1 — Podem candidatar -se ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;

b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo conselho científico da(s) unidade(s) orgânica(s) responsável(eis) pelo ciclo de estudos;

c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo conselho científico da(s) unidade(s) orgânica(s) responsável(eis) pelo ciclo de estudos

2 — Os critérios utilizados na seriação dos candidatos abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são: (1) Formação base adequada, refletida em licenciaturas e mestrados das áreas temáticas a que se candidata (50 %); (2) Ponderação da classificação final de curso de licenciatura pós-Bolonha (3 anos) e mestrado, ou de licenciatura com 5 anos (30 %); (3) Experiência profissional relacionada com o tema (20 %).

3 — Para os candidatos abrangidos pela alínea *c*) do número anterior, a seriação será efetuada com base na análise da experiência profissional relacionada com o tema proposto para a tese, articulada com e eventual realização de uma prova de entrevista (c.f., parágrafo seguinte).

4 — Sempre que se justificar, poderá existir uma prova de entrevista, que contribuirá com um valor máximo de 40 % para a classificação final.

Artigo 8.º

Atribuição de créditos

1 — Para efeitos de atribuição de créditos das Unidades Opcionais, os estudantes devem apresentar à DDQuímica o planeamento das atividades passíveis de creditação que pensam realizar, para que esta as aprove.

2 — As creditações são aprovadas pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, sob proposta da DDQuímica, e com a anuência da comissão de acompanhamento.

3 — Nenhuma atividade *de per si* poderá contabilizar a totalidade dos 12 ECTS prevista para as Unidades Opcionais.

4 — Todas as atividades deverão dar lugar a um certificado ou comprovativo e a um relatório, que serão apresentados à DDQuímica para validação. Quando as atividades não envolvem a atribuição de uma nota, a classificação final será de Aprovado/Reprovado.

5 — As creditações do programa doutoral seguem as normas e procedimentos estabelecidos para o efeito no Regulamento da UAlg.

6 — As atividades passíveis de atribuição de créditos e os respetivos ECTS são os constantes da tabela seguinte:

Atividade	ECTS
1. Unidades Curriculares	Número ECTS da UC.
2. Comunicações em congressos internacionais reconhecidos na área de estudo.	Oral — 5 ECTS. Poster — 3 ECTS.
3. Comunicações em congressos nacionais na área de estudo.	Oral — 3 ECTS. Poster — 1 ECTS.
4. Workshop em tema relacionado com a Tese.	2 ECTS por 28 horas presenciais.
5. Cursos de formação em tema relacionado com a Tese.	2 ECTS por 28 horas presenciais.
6. Estágio/Treino no âmbito de projetos e em tema relacionado com a Tese.	2 ECTS por 28 horas presenciais.
7. Outros Seminários/Palestras, a convite.	3 ECTS.
8. Colaboração na docência de aulas teórico-práticas, práticas (laboratoriais e/ou de campo) e/ou seminários.	1 ECTS por cada aula ou seminário lecionada até um máximo de 5 ECTS.
9. Outras atividades	Sujeito a apreciação pela DDQuímica.

6.1 — Considera-se estágio ou treino uma formação complementar, adequada ao plano de trabalhos do doutorando:

a) Pode considerar-se formação complementar o treino numa técnica, análise de dados, manuseamento de equipamentos, etc., possuindo ou não plano curricular ou académico;

b) Não pode ser considerado como estágio ou treino o normal decurso do trabalho do doutorando no âmbito do plano de trabalho estabelecido.

6.2 — Os workshops, cursos de formação, estágios ou treinos obrigam à apresentação de relatório final para avaliação pela DDQuímica.

6.3 — Para efeitos de avaliação, todas as comunicações, resumos ou artigos resultantes devem ser enviadas em ficheiro no formato adequado (*.ppt ou *.pdf).

6.4 — A DDQuímica avaliará outras atividades, desde que apresentado documento comprovativo da sua realização.

Artigo 9.º

Avaliação e classificação final da tese

1 — Todas as unidades curriculares têm uma avaliação *de per si*.

2 — As "Unidades Opcionais" também têm uma avaliação, quer sejam unidades curriculares em que a avaliação será a atribuída na própria uc, quer assumam outras formas (estágios, palestras em congressos, aulas, etc).

3 — Os resultados da avaliação serão refletidos na classificação final da tese. A média ponderada das classificações das unidades curriculares a considerar como nível de excelência é de dezoito valores, ou superior.

25/08/2016. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Carlos Ferreira*.

209830358

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 10797/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo n.º 1-A/2016, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, delego no Diretor da Faculdade de Medicina, Professor Doutor Fausto J. Pinto, a presidência dos júris dos concursos para recrutamento de:

Um Investigador Coordenador, na área científica de Neurociências da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 10399/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 18 de agosto;

Um Investigador Coordenador, na área científica de Imunologia Clínica da Faculdade de Medicinada Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 10498/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de agosto.

22 de agosto de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209830909

Despacho n.º 10798/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo n.º 1-A/2016, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diá-*

rio da República, 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, delego a presidência do júri do concurso para recrutamento de um investigador auxiliar, na área científica de Ciência Política, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 10499/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de agosto, no Doutor José Luís Cardoso, Investigador Coordenador e Diretor do mesmo Instituto.

23 de agosto de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209831119

Despacho n.º 10799/2016

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho normativo n.º 1-A/2016, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, delego, no Doutor Arlindo Manuel Limede de Oliveira, Professor Catedrático e Presidente do Instituto Superior Técnico, a presidência dos júris dos concursos para recrutamento de:

Um investigador coordenador, na área científica de Ciências Químicas e Radiofarmacêuticas, do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 10229/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de agosto;

Um investigador auxiliar, na área científica de Tecnologias Nucleares e Proteção Radiológica, do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa, publicado pelo Despacho n.º 10230/2016, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de agosto.

24 de agosto de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209831127

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho (extrato) n.º 10800/2016

Considerando a publicação do Regulamento do Estudante em Regime Geral a Tempo Parcial da Universidade de Lisboa, em anexo ao Despacho n.º 2306/2015, de 5 de março, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º-C do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, com a retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

Considerando que o artigo 6.º do referido diploma prevê que as condições específicas referentes a prazos de inscrição, número máximo de créditos por inscrição, valor de propina e regra de prescrição da inscrição, entre outras, que não constem daquele regulamento, deverão ser regulamentadas pelos órgãos estatutariamente competentes de cada Escola;

Ao abrigo das competências que me são atribuídas previstas na alínea *c*) do artigo 20.º dos Estatutos da FMV-ULisboa, ouvido o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico da Faculdade, aprovo o Regulamento do Estudante em Regime Geral a Tempo Parcial da FMV-ULisboa, após cumprimento de todas as formalidades legais previstas no Código do Procedimento Administrativo, o qual é publicado em anexo ao presente despacho, fazendo parte integrante do mesmo.

26 de agosto de 2016. — O Presidente da Faculdade, *Luís Manuel Morgado Tavares*.

Regulamento do Estudante em Regime Geral a Tempo Parcial da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento define as normas aplicáveis ao estudante em regime geral a tempo parcial da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa (FMV-ULisboa), nos termos do disposto no artigo 46.º-C do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, com a retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto e pelo Despacho n.º 2306/2015, de 5 de março.

2 — Considera-se estudante em regime geral a tempo parcial da FMV-ULisboa, aquele que, num determinado ano letivo, opte pela frequência em regime de tempo parcial inscrevendo-se num número reduzido de unidades curriculares num ciclo de estudos conducente à obtenção de um grau de licenciado ou de mestre e beneficiando, por isso, de uma redução do valor da propina e regra de prescrição específica.

Artigo 2.º

Candidatura e inscrição

1 — Podem candidatar-se à inscrição em regime de tempo parcial os estudantes com a inscrição válida num ciclo de estudos de mestrado integrado ou mestrado da FMV-ULisboa.

2 — A candidatura a este regime é efetuada anualmente, até 15 dias após o ato da matrícula/inscrição, em requerimento próprio dirigido ao Presidente da Faculdade.

3 — As normas aplicáveis ao estudante em regime de estudos em tempo parcial em cursos de doutoramento são as que constam no regulamento de Estudos de Pós-Graduação da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 2950/2015, de 23 de março).

4 — A comunicação da aceitação ou da recusa da candidatura, ponderada a sua natureza específica, é formalmente transmitida pela Área Académica ao requerente.

5 — O regime de tempo parcial permanece válido apenas durante o ano letivo para o qual é solicitado.

Artigo 3.º

Requisitos e limitações

1 — Os estudantes em regime geral a tempo parcial, do ciclo de estudos de mestrado integrado ou mestrado da FMV-ULisboa, podem inscrever-se até o máximo de 40 ECTS, por ano letivo.

2 — A inscrição no 6.º ano do Mestrado Integrado em Medicina Veterinária, será obrigatoriamente em regime de tempo integral, salvo no caso de alunos reprovados.

3 — A inscrição no 2.º ano dos cursos de 2.º ciclo, será obrigatoriamente em regime de tempo integral.

Artigo 4.º

Emolumentos e propinas

1 — O valor de propina a pagar pela inscrição em regime de tempo parcial aplicar-se-á de acordo com o seguinte:

a) Inscrição até 19 ECTS corresponde a 35 % da propina devida pelo aluno em regime geral a tempo integral, para o mesmo ciclo de estudos;

b) Inscrição entre 20 a 40 ECTS corresponde a 65 % da propina devida pelo aluno em regime geral a tempo integral, para o mesmo ciclo de estudos.

2 — As taxas de matrícula e de inscrição, o seguro escolar e outras taxas e emolumentos são as legalmente fixadas para os estudantes em regime de tempo integral.

3 — O presente regime não é cumulável com quaisquer benefícios que sejam conferidos pela FMV-ULisboa, tendo em vista a redução da propina a pagar pelo estudante.

Artigo 5.º

Prescrição

A prescrição da inscrição dos estudantes inscritos em regime de tempo parcial deverá resultar de uma adequação proporcionada da regra geral adotada para os estudantes inscritos em regime de tempo integral, nomeadamente cada inscrição neste regime apenas é contabilizada como 0,5.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no ano letivo 2016-2017.

209831135

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Declaração de retificação n.º 879/2016

Por ter saído com inexatidão o Anexo do Despacho n.º 8949/2016, publicado no *Diário da República,*2.ª série, n.º 132, de 12 de julho de 2016, retifica-se e republica-se o n.º 2 do Artigo 3.º do Anexo referente

à Republicação do Regulamento do Horário de Trabalho da Faculdade de Ciências Médicas:

Onde se lê:

«2 — O período de atendimento ao público decorre entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos.»

deve ler-se:

«2 — O período de atendimento ao público decorre entre as 9 horas e as 17 horas.»

26 de agosto de 2016. — O Diretor da Faculdade, *Prof. Doutor Jaime C. Branco*.

209831354

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Aviso n.º 10896/2016

Por despacho da Administradora dos SASNOVA, Dra. Teresa Lemos, antecedido da publicitação do início do procedimento e participação procedimental, previsto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, do Código de Procedimento Administrativo (CPA) do projeto de alteração ao Regulamento do Fundo de Apoio Social dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pelo Conselho de Ação Social em reunião de 27 de junho de 2016, no âmbito da competência que lhe foi conferida pela alínea *h*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 129/93 de 22 de abril, e divulgado no *site* dos SASNOVA dia 20 de julho, torna-se publico que, nos termos e em cumprimento do artigo 99.º do CPA, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª serie do *Diário da República,* é submetida a discussão a alteração do projeto de Regulamento do Fundo de Apoio Social dos Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa.

Durante o período em apreço poderão os interessados consultar o referido projeto de Regulamento no site dos SASNOVA, através do seguinte endereço http://sas.unl.pt

Os interessados poderão dirigir, por escrito, dentro do prazo indicado, as sugestões que tiverem por convenientes, para o endereço eletrónico srodrigues@unl.pt

5-08-2016. — A Administradora dos SASNOVA, *M. Teresa Lemos*.

209833647

Aviso n.º 10897/2016

Por ter sido publicado com inexatidão, procede-se à anulação do aviso n.º 10370/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 160, de 22 de agosto de 2016.

24 de agosto de 2016. — A Administradora dos SASNOVA, *M. Teresa Lemos*.

209833582

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 10801/2016

De acordo com o artigo 127.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), as escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, como é o caso do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa (ISEL), podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo diretor ou presidente da unidade orgânica.

Nos termos do artigo 76.º dos Estatutos do ISEL (Despacho n.º 5576/2010, de 04 de março, publicado no DR n.º 60, 2.ª série, de 26 de março de 2010), para coadjuvar o Presidente e os Vice-Presidentes em matéria predominantemente administrativa e financeira, o ISEL dispõe de um secretário livremente nomeado e exonerado pelo Presidente.

Assim, considerando que o cargo de secretário do ISEL se encontra vago a partir de 01.09.2016, ao abrigo das disposições, legal e estatutária, supracitadas, e ainda do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de maio e n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

Nomeio a mestre Maria de Fátima dos Santos Piedade, técnica superior do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, para o cargo de Secretária do ISEL, cargo equiparado a dirigente intermédio de 1.º grau, em comissão de serviço, pelo período de três anos, cuja nota relativa ao currículo académico e profissional se publica em anexo ao presente despacho.

A nomeação produz efeitos a partir de 01.09.2016.

18 de agosto de 2016. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Professor Coordenador Doutor Jorge Alberto Mendes de Sousa*.

ANEXO

Nota Curricular

Habilitações Literárias:

Mestrado em Ciências da Informação e da Documentação, área de especialização em Arquivística pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Curso de Especialização em Ciências da Informação e da Documentação, área de especialização em Arquivística pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Curso do Ramo de Formação Educacional em Filosofia pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Licenciatura em Filosofia pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Experiência Profissional:

2016: Técnica Superior no Secretariado da Presidência do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2013/2016: Técnica Superior no Serviço de Documentação e Publicações do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2010/2012: Assistente Técnica no Serviço de Documentação e Publicações do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2009/2010: Assistente Técnica na Área Departamental de Engenharia de Sistema de Potências e Automação do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2006/2009: Assistente Administrativa no Departamento de Engenharia e Eletrotécnica e Automação do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

2005/2006: Explicadora no Centro de Explicações Master Mind de Telheiras em regime de part-time de Introdução à Filosofia — 10.º ano e Filosofia — 11.º ano.

2002/2006: Assistente livreira/3.ª Caixeira na Livraria Escolar Editora em Lisboa.

2001/2002: Assistente livreira na Livraria Arco — Íris em Lisboa.

2000/2001: Professora estagiária de Filosofia na Escola Secundária da Amadora.

1995/2000: Assistente de Produção na empresa Tadeu & Francelina em regime de part-time na Pontinha.

209829695

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 10802/2016

Na sequência da decisão favorável de acreditação prévia do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Farmácia lecionado na Escola Superior de Saúde do Porto, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e do registo, com a referência R/A-Cr 107/2016, de 12 de julho, na Direção-Geral do Ensino Superior, vem a Presidente do Instituto Politécnico do Porto, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, a promover à publicação na 2.ª série do *Diário da República,* da estrutura curricular e plano de estudos, aprovados nos termos do anexo ao presente despacho.

25 de agosto de 2016. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Rosário Gambôa*.

Estrutura curricular

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico do Porto
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Saúde do Porto
3 — Curso: Farmácia
4 — Grau ou diploma: Mestrado
5 — Área científica predominante do curso: Farmácia
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
7 — Duração normal do curso: 4 Semestres
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture:

Área de Especialização em Farmacoterapia e Farmacoepidemiologia e
Área de Especialização em Tecnologia do Medicamento e de Produtos de Saúde

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

9.1 — Área de Especialização em Farmacoterapia e Farmacoepidemiologia

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Farmácia	FAR	107,5	–
Biomatemática, Bioestatística e Bioinformática	BBB	9,0	–
Opção (Ciências Sociais e Humanas; Gestão e Administração em Saúde; Farmácia)	CSH/GAS/FAR	–	3,5
Total		116,5	(1) 3,5

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

De acordo com a escolha estabelecida pelos estudantes o número de créditos atribuídos às áreas científicas de FAR, CSH e GAS poderá variar.

9.2 — Área de Especialização em Tecnologia do Medicamento e de Produtos de Saúde

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Farmácia	FAR	103,5	–
Biomatemática, Bioestatística e Bioinformática	BBB	6,5	–
Ciências Químicas e Biomoléculas	CQB	6,5	–
Opção (Ciências Sociais e Humanas; Gestão e Adminstração em Saúde; Farmácia)	CSH/GAS/FAR	–	3,5
Total		116,5	(1) 3,5

(1) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

De acordo com a escolha estabelecida pelos alunos o número de créditos atribuídos às áreas científicas de FAR, CSH e GAS poderá variar.

Plano de estudos:

Instituto Politécnico do Porto

Escola Superior de Saúde do Porto

Curso de: Farmácia

Grau Mestre

QUADRO N.º 1

Área de Especialização em Farmacoterapia e Farmacoepidemiologia

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tratamento e Análise de Dados	BBB	Semestral 1	140	TP:30	5,0	
Farmacoterapia das Doenças Crónicas I	FAR	Semestral 1	224	TP:50	8,0	
I&D Novos Medicamentos e Produtos de Saúde.	FAR	Semestral 1	112	T:20	4,0	
Farmacoepidemiologia	FAR	Semestral 1	112	T:20	4,0	
Regulamentação do Medicamento e Produtos de Saúde.	FAR	Semestral 1	112	T:20	4,0	
Farmacoterapia de Não Prescrição	FAR	Semestral 1	140	TP:30	5,0	
Investigação em Saúde	FAR/BBB	Semestral 2	98	TP:20	3,5	FAR:2.0; BBB:1.5
Farmacoterapia das Doenças Crónicas II	FAR	Semestral 2	224	TP:50	8,0	
Prestação de Cuidados e Seguimento Farmacoterapêutico.	FAR	Semestral 2	140	TP:30	5,0	
Farmacoterapia em Populações Especiais	FAR	Semestral 2	140	TP:30	5,0	
Farmacoepidemiologia Avançada	FAR/BBB	Semestral 2	140	TP:30	5,0	FAR:2.5; BBB:2.5
Opção: Comunicação em Saúde/ Marketing em Farmácia/ Farmacocinética e Monitorização Terapêutica de Fármacos/ Nutrição e Suplementação.	CSH/GAS/FAR	Semestral 2	98	TP:20	3,5	Optativa.

QUADRO N.º 2

Área de Especialização em Tecnologia do Medicamento e de Produtos de Saúde

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tratamento e Análise de Dados	BBB	Semestral 1	140	TP:30	5,0	
Modelação Molecular e Design de Fármacos	CQB	Semestral 1	182	T:20; PL:20	6,5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
I&D Novos Medicamentos e Produtos de Saúde.	FAR	Semestral 1.	112	T:20	4,0	
Farmacoepidemiologia.	FAR	Semestral 1.	112	T:20	4,0	
Regulamentação do Medicamepnto e Produtos de Saúde.	FAR	Semestral 1.	112	T:20	4,0	
Biofármacos.	FAR	Semestral 1.	182	T:20; PL:20	6,5	
Investigação em Saúde.	FAR/BBB	Semestral 2.	98	TP:20	3,5	FAR:2.0; BBB:1.5
Avaliação da Atividade Biológica de Novos Fármacos.	FAR	Semestral 2.	182	T:20; PL:20	6,5	
Controlo de Qualidade de Medicamentos e de Produtos de Saúde.	FAR	Semestral 2.	182	T:20; PL:20	6,5	
Farmacogenómica	FAR	Semestral 2.	126	TP:20; PL:10	4,5	
Nanotecnologia no Desenvolvimento de Novos Fármacos.	FAR	Semestral 2.	154	T:20; PL:10	5,5	
Opção: Comunicação em Saúde/ Marketing em Farmácia/ Farmacocinética e Monitorização Terapêutica de Fármacos/ Nutrição e Suplementação.	CSH/GAS/FAR	Semestral 2.	98	TP:20	3,5	Optativa.

QUADRO N.º 3

Área de Especialização em Farmacoterapia e Farmacoepidemiologia
Área de Especialização em Tecnologia do Medicamento e de Produtos de Saúde

2.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dissertação/Estágio com defesa de relatório final.	FAR	Anual	1 680	OT:60/OT:30; E:600	60	A escolher entre Dissertação ou Estágio.

209831443

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Aviso n.º 10898/2016

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que Luís Manuel Ventura André, Assistente Operacional do Mapa de Pessoal deste Centro Hospitalar do Algarve, EPE, denunciou o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir do dia 11 de agosto de 2016.

11-08-2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209831087

Deliberação n.º 1359/2016

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 29-07-2016:

António José Arsénio Duarte, Técnico Coordenador de Terapia Ocupacional, da Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções públicas, em regime de trabalho subordinado, ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 35/2014 de 20/6, na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria, como Adjunto Convidado, pelo período de um ano, com efeitos a 01 de agosto de 2016 a 31 de Julho de 2017 em regime de acumulação a 20 %, correspondendo a 3 horas letivas semanais.

11-08-2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209830999

Despacho n.º 10803/2016

Por despacho da Exma. Vogal do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 17.08.2016:

Sandra Cristina Rebola de Oliveira Cadima, Técnica de 1.ª Classe da área de Farmácia, da Carreira de Técnica e Diagnostico e Terapêutica, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções privadas, em regime de trabalho autónomo, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6, no Grupo Jerónimo de Martins — Prestação de Serviços para a Distribuição, S.A pelo período de um ano, com efeitos a partir da data da deliberação.

24.08.2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209831102

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1360/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 2016/08/10:

José Manuel Matos Silva Sousa, Enfermeiro em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas como formador de forma autónoma, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016/08/25. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente*.

209828999

Deliberação (extrato) n.º 1361/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 2016/08/10:

Isilda Maria Marques Soares, Enfermeira em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas na Cliria — Hospital Privado de Aveiro, SA., nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 46.º, n.º 1, conjugado com o art. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016/08/25. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente*.

209828909

Deliberação (extrato) n.º 1362/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 2016/08/10:

José Manuel Matos Silva Sousa, Enfermeiro em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas na Briosa e Gala, S. A. — Clínica de Imagiologia, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 46.º, n.º 1, conjugado com o art. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016/08/25. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente*.

209829021

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10899/2016

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, faz-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 2 de junho de 2016, na sequência de aprovação em concurso de habilitação ao grau de consultor, é provida na categoria de Assistente Graduada de Cardiologia, Maria Susana Barbosa Robalo Martins, com efeitos a 8 de julho de 2015.

26 de agosto de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209831257

Aviso (extrato) n.º 10900/2016

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, faz-se público que, por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 18 de agosto de 2016, na sequência de aprovação em concurso de habilitação ao grau de consultor, é provida na categoria de Assistente Graduado de Otorrinolaringologia, Leonel Almeida Luís, com efeitos a 15 de abril de 2015.

26 de agosto de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209831273

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 10901/2016

Torna-se público que o Conselho de Administração, por deliberação de 28 de julho de 2016, tomou conhecimento da opção do Assistente Graduado Hospitalar de Cirurgia Geral Dr. Jorge Manuel Brito Guimarães dos Santos, em transitar para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, da carreira especial médica, nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, com efeitos a 14 de novembro de 2016.

10 de agosto de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Laranja Pontes*.

209830009

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1363/2016

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 04 agosto de 2016, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Jorge Miguel Olho Azul do Rosário, Enfermeiro da ULSBA, na Escola Superior de Saúde do IPBeja. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de agosto de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

209830317

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1364/2016

Por deliberação de 10/08/2016 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE:

Laura Maria Reis Amoroso Breia, assistente operacional do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado — autorizada, a seu pedido, a denúncia do referido contrato, com efeitos a 25 de outubro de 2016 (inclusive). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24 de agosto de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Vieira Pires*.

209830569

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso (extrato) n.º 10902/2016

Regresso de licença sem remuneração de longa duração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 24 de junho de 2016, foi autorizado, nos termos do n.º 5, do artigo 281.º, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regresso de licença sem remuneração de longa duração da trabalhadora Maria de Lurdes Martins Henriques, Assistente Operacional — área de Ação Educativa, com a remuneração de 530,00 €, correspondente ao nível remuneratório 1 da TRU, com efeitos a 1 de setembro de 2016.

10 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Augusto Amaral Loureiro e Santos*.

309805337

Aviso n.º 10903/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 12 de agosto de 2016, foi homologada a cessação do procedimento para recrutamento de um Fiscal Municipal de 2.ª Classe, em regime de mobilidade interna na categoria entre dois órgãos ou serviços, aberto pelo aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 103, de 30 de maio de 2016, por inexistência de candidatos à prossecução do mesmo.

17 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Augusto Amaral Loureiro e Santos*.

309816297

MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 10904/2016

Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, torna-se público que a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, emitiu em 18 de agosto de 2016, o 1.º Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º 2/1992, a Nuno Manuel Sobral Boavista, na qualidade de procurador de Maria D'Assunção Bento, através do qual é licenciada a alteração ao loteamento n.º 3/1991, em nome da Associação de Moradores de Montevil, do prédio sito na localidade de Montevil, deste Concelho, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcácer do Sal, sob o n.º 00569/19890906, da Freguesia de Santa Maria do Castelo.

A alteração da operação de loteamento foi aprovada por deliberação de Câmara de 24 de julho de 2016, que incide exclusivamente no lote n.º 44, e consiste no aumento da edificação em mais um piso, passando a área máxima de construção para 140,00m2, que inclui a área de anexo (31,50m2), e ainda a construção de um telheiro com a área de 15,60m2.

A área inicial do lote mantém-se (235,20m2), bem como a função de habitação, tendo como índice máximo de ocupação 0,59, respeitando o PDM de Alcácer do Sal, e todos os demais indicadores iniciais do loteamento.

25 de agosto de 2016. — O Vereador do Pelouro, *Manuel Vítor Nunes de Jesus*.

209830082

MUNICÍPIO DE AVIS

Regulamento n.º 853/2016

António Luís Marques, Vice-presidente da Câmara Municipal de Avis, torna público que, a Assembleia Municipal de Avis aprovou o Regulamento Geral de Taxas Municipais na sessão ordinária realizada no dia 29/06/2016.

O projeto de regulamento e respetiva tabela de taxas elaborada pela Câmara Municipal, foi submetido a apreciação pública por um período de 30 dias, com vista à recolha de contributos, tendo sido publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32 de 16/02/2016 e disponibilizado no Portal da Autarquia (www.cm-avis.pt) e na Divisão de Administração Geral — Apoio ao Munícipe. Neste âmbito, foram apresentadas sugestões e propostas de alteração, que foram devidamente consideradas.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais e constitucionais, constantes da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12/09, foi aprovado o Regulamento Geral de Taxas Municipais.

Por ser verdade se publica o presente aviso que vai por mim assinado e afixado nos lugares do costume.

2 de agosto de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Luís Marques*.

Regulamento Geral de Taxas Municipais

Nota justificativa

A reforma dos principais diplomas legais aplicáveis às autarquias locais concretizada através da aprovação, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do novo Regime Jurídico das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, e, pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, do novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, determinou a introdução de importantes alterações ao enquadramento jurídico das atribuições e competências das autarquias locais que importa materializar ao nível municipal num regulamento de taxas do município que, de forma sistematizada, clara e precisa agregue, em regra, todas as matérias objeto carecidas de regulamentação.

A reformulação do regulamento de taxas do Município é levada a cabo com a consciência de que as taxas constituem uma fonte de financiamento importante, mas, sobretudo, com a consciência de que elas constituem um de entre vários instrumentos de que a autarquia dispõe na prossecução das suas políticas públicas locais, em áreas tão diversas quanto a proteção social, o ordenamento do território, o fomento económico ou a defesa do ambiente.

A elaboração do Regulamento Geral de Taxas Municipais é levada a cabo também com a compreensão de que o Regime Geral das Taxas Municipais e a demais legislação aplicável aos atos sujeitos a tributação atualmente em vigor exige uma importante atualização das suas disposições e a simplificação radical da tabela que o acompanha.

O Regulamento Geral de Taxas Municipais propriamente dito é antecedido de um articulado preambular contendo as regras instrumentais necessárias à boa aplicação, revisão e alteração. Entre outras soluções, prevê-se a revisão periódica do valor das taxas, com vista a garantir a sua permanente adequação ao custo ou valor das prestações dirigidas pela autarquia aos diversos interessados.

O Título I do Regulamento de Taxas que agora se aprova consagra disposições aplicáveis à generalidade das taxas exigidas pelo Município, servindo de base comum à aplicação das taxas que concretamente se estabelecem no Título II e que se quantificam na Tabela anexa. Uma das preocupações elementares deste Título I está em distinguir as taxas municipais das tarifas, preços e demais prestações pecuniárias exigidas pelo Município, por estarem estas fora do âmbito de aplicação do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e subordinadas por isso a regras de quantificação próprias (na distinção que se operou teve-se em conta a natureza da prestação que serve de contrapartida tendo em conta as finalidades de ordem pública que estão ou não subjacentes à prestação de um serviço pelo Município e a existência ou não de concorrência privada no domínio em que ser insere o serviço prestado). Outra das preocupações elementares deste Título I está em enunciar com rigor os elementos genericamente constitutivos das taxas municipais, em particular a sua incidência objetiva e subjetiva, as isenções comuns, o facto gerador da obrigação tributária, bem como as regras de enquadramento do procedimento de liquidação e pagamento. A par disto, o Título I estabelece as regras elementares aplicáveis aos procedimentos de autorização ou licenciamento que servem de base à liquidação de várias taxas municipais.

Entre as soluções mais importantes que figuram neste Título I está a racionalização das isenções comuns, privilegiando o tratamento das famílias economicamente mais carenciadas, a uniformização das regras e os prazos de liquidação e pagamento entre as diferentes espécies de taxas.

O Título I consagra ainda uma importante inovação compreendida no esforço de clarificação de que se ocupou o Regime Geral das Taxas Locais, o qual permite agora alicerçar a conclusão que a simples prática de atos administrativos se encontra sujeita a tributação destinada a compensar os elevados custos administrativos ou burocráticos da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos formulados pelos particulares independentemente da circunstância de tal ato administrativo ser ou não favorável ao particular. Determinando a lei que a simples prática de um ato administrativo está sujeita a tributação é lógico concluir que essa tributação ocorrerá ainda que o ato administrativo final seja de indeferimento da pretensão porquanto a autarquia não deixou de suportar os inerentes custos administrativos ou burocráticos da apreciação do pedido. Os custos administrativos ou burocráticos nos processos objeto de indeferimento são habitualmente mais elevados dos que são objeto de deferimento por contemplarem mais fases processuais (a audiência dos interessados) e mais diligências instrutórias (solicitação de pareceres, exames, perícias e inquirição de testemunhas) que até legitimariam, em abstrato, o seu agravamento.

O Título II do Regulamento Geral de Taxas Municipais que agora se elabora serve, no essencial, à especificação da incidência objetiva de cada categoria de taxa, bem como, à especificação das isenções que singularmente se lhes apliquem. É neste título que se concentram em larga medida os esforços de simplificação, procurando-se reconduzir as taxas atualmente em vigor a um conjunto limitado de categorias essenciais, descartar para fora do regulamento as prestações que não possuem natureza tributária e simplificar nas taxas municipais, as diferenciações internas que traziam maior complexidade ao regulamento e maior sobrecarga aos serviços administrativos sem trazerem, por isso, vantagem significativa aos particulares.

O Título II do Regulamento Geral de Taxas Municipais e, em consequência, a Tabela anexa, estrutura-se, assim, em torno de duas categorias

elementares de taxas: as devidas em contrapartida apreciação de pedidos («taxas pela apreciação de pedidos») e as devidas pelo deferimento de pedidos («taxas pelo deferimento de pedidos»), sendo cada uma destas categorias de taxas muito simplificada nas suas regras de incidência, nas suas isenções e, sobretudo, nos respetivos valores, que agora deverão ser fundamentados no plano económico-financeiro, em conformidade com o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

O Título III, por fim, recolhe as regras respeitantes à fiscalização das taxas municipais e às contraordenações que lhes estão associadas, bem como as regras instrumentais necessárias à boa aplicação, revisão e alteração do novo Regulamento Geral de Taxas Municipais. Entre outras soluções, prevê-se a revisão periódica do valor das taxas municipais, com vista a garantir a sua permanente adequação ao custo ou valor das prestações dirigidas pelo Município aos contribuintes.

Indica-se, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, que a competência subjetiva e objetiva para a emissão do presente diploma regulamentar se encontra prevista no seguinte conjunto de diplomas legislativos, os quais se procura também regulamentar:

a) Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2105, de 7 de janeiro;

b) Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica aprovado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio;

c) Regime Jurídico das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

d) Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias e respetivas competências, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

e) Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro;

f) Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro;

g) Regime Jurídico do Património Imobiliário Público aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;

h) Regime jurídico da construção e polícia dos cemitérios aprovado Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, pelo Decreto n.º 45 864, de 12 de agosto de 1964, pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de novembro, pelo Decreto n.º 857/76, de 20 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;

i) Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização de Atos e Atividades sujeita a Controlo Prévio das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril;

j) Regime Jurídico do Acesso e Reutilização dos Documentos Administrativos aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto;

k) Princípios e as regras para Simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;

l) Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

m) Regime dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

n) Regime Simplificado de Instalação e Funcionamento de Atividades Económicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

o) Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural aprovado pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;

p) Lei-quadro dos Museus Portugueses aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto;

q) Regime Geral das Contraordenações e Coimas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;

r) Regime Geral das Infrações Tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro;

s) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 18/2008, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

t) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

u) Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pela Lei n.º 78/2009, de 13 de agosto, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;

v) Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;

w) Regime das medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio;

x) Regime Jurídico Aplicável às Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março;

y) Regime Jurídico aplicável às construções de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelo Lei n.º 47/2013, de 10 de julho;

z) Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, alterado pelo Decreto 38888, de 29 de agosto de 1952; pelo Decreto-Lei n.º 44258, de 31 de março de 1962; pelo Decreto-Lei n.º 45027, de 13 de maio de 1963; pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro; pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de dezembro; pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 50/2008, de 17 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro;

aa) Regime Jurídico da instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculo e de divertimento público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;

bb) Regime Jurídico do licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;

cc) Regime Jurídico do licenciamento de áreas de serviços a instalar na rede viária municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro;

dd) Regime Jurídico do Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio;

ee) Regime Jurídico da instalação, licenciamento, funcionamento e fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março;

ff) Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto;

gg) Regime Jurídico do exercício da atividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio;

hh) Regime Jurídico das instalações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio;

ii) Regime Jurídico da instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro;

jj) Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;

kk) Regime Jurídico da deposição de resíduos em aterro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2013, de 9 de julho;

ll) Regime Jurídico da incineração e coincineração de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, 30 de agosto;

mm) Regime excecional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal, aprovado pela Lei n.º 91/95, de setembro, alterado pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 10/2008, de 2 de fevereiro, e pela Lei n.º 79/2013, de 26 de novembro;

nn) Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

oo) Regime Jurídico da ficha técnica de habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março;

pp) Regime Jurídico das acessibilidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro;

qq) Regime Jurídico da afixação de mensagens publicitárias e de propaganda eleitoral aprovado pela Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

O projeto de regulamento foi, nos termos do quadro legal aplicável, submetido a um período de discussão pública antes da sua aprovação definitiva pelos órgãos municipais.

Assim:

A Assembleia Municipal deliberou aprovar, nos termos previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para valer como regulamento com eficácia externa, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regulamentar procede à aprovação do Regulamento Geral de Taxas Municipais.

2 — O Regulamento Geral de Taxas Municipais e os respetivos anexos constam em apenso ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações anuais ao valor das taxas

1 — A percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município é aprovado anualmente até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

2 — O valor das demais taxas não referido no número anterior só pode ser atualizado anualmente em correspondência com a taxa de inflação em conjunto com a aprovação do orçamento anual e deve ser feita com arredondamento à dezena de cêntimos.

3 — O presidente da câmara municipal pode fazer aprovar por simples despacho, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente diploma regulamentar, tabelas de equiparação de atos e atividades que não impliquem alterações de natureza substancial ao Regulamento Geral de Taxas Municipais.

4 — A aprovação de alterações anuais aos valores das taxas e de tabelas de equiparação de atos e atividades obriga à publicitação das novas tabelas consolidadas contemplando as respetivas modificações de acordo com as formas de publicidade exigidas na lei.

Artigo 3.º

Outras alterações ao valor das taxas

1 — O Regulamento Geral de Taxas Municipais deve ser objeto de revisão de três em três anos, com o propósito de verificar a correspondência do valor das taxas com o custo ou valor das prestações tributadas e da justificação das isenções em vigor.

2 — A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas exige uma modificação do Regulamento Geral de Taxas Municipais acompanhada da fundamentação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

3 — A alteração do valor das taxas que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no número e no artigo anterior exige uma modificação do Regulamento Geral de Taxas Municipais, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 4.º

Publicidade

O Regulamento Geral de Taxas Municipais, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as revisões, alterações, aditamentos e atualizações que se lhe introduzam e a suspensão das suas disposições e anexos, é objeto de publicação na página eletrónica da autarquia e encontra-se ainda sujeito às demais formas de publicidade exigidas por lei.

Artigo 5.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma regulamentar consideram-se revogados todos os regulamentos e posturas com eficácia externa aprovados pelos órgãos da autarquia em matéria de taxas, bem como despachos e regulamentos internos de orientação, que estejam em contradição como o Regulamento Geral de Taxas Municipais.

Artigo 6.º

Normas transitórias

1 — O presente diploma regulamentar não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços da autarquia antes da sua entrada em vigor.

2 — A requerimento do interessado o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso à data de entrada em vigor se aplique o regime constante do Regulamento Geral de Taxas Municipais.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma regulamentar entra em vigor no prazo de quinze dias após a sua publicação no *Diário da República.*

APENSO

Regulamento Geral de Taxas Municipais

TÍTULO I
Da parte geral

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais.

2 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se taxas municipais os tributos exigidos pelo município em contrapartida da utilização de bens do domínio público municipal, da prestação de serviços administrativos pelo município, da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais.

3 — O presente regulamento não é aplicável aos preços, tarifas e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelo Município, designadamente, os que respeitam às atividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

4 — As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos órgãos, serviços e organismos municipais e demais entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação na área territorial do município e vinculam direta e imediatamente entidades públicas e privadas.

Artigo 2.º

Princípios

1 — O valor das taxas previstas no presente regulamento é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, seguindo os seguintes critérios:

a) Custo da atividade pública local;
b) Benefício auferido pelo particular;
c) Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — Os agravamentos e desagravamento de taxas municipais ditados por razões de política social, económica, ambiental, cultural ou de outra natureza, obedecem ao princípio da proporcionalidade e encontram-se devidamente fundamentados no presente regulamento e respetivos anexos.

3 — O custo da atividade pública local, previsto na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

4 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, consta do anexo IV ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao presente regulamento, de acordo com a natureza dos casos omissos, designadamente:

a) A Lei Geral Tributária;
b) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
c) O Regime Financeiro das Autarquias Locais;
d) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
e) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
f) O Código de Procedimento Administrativo;
g) O Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 4.º

Interpretação

1 — Na determinação do sentido das normas constantes do presente regulamento são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 — Sempre que, nas normas constantes do presente regulamento se empreguem termos próprios de outros ramos de direito ou de outros regulamentos municipais, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido que aí têm, salvo se outro decorrer expressamente do texto da norma.

3 — As normas de natureza tributária ou sancionatória, previstas no presente regulamento não são suscetíveis de integração analógica, admitindo, contudo, interpretação extensiva.

4 — Na interpretação de conceitos e expressões adotados no presente regulamento deverá atender-se às definições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º

Interpretação autêntica

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições do presente regulamento podem ser objeto de interpretação autêntica por parte dos órgãos competentes, desde que sejam observados os procedimentos e formalidades legais previstos para a elaboração e aprovação do presente regulamento.

2 — As orientações sobre casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação das disposições constantes do presente regulamento, nomeadamente as que sejam aprovadas pela Câmara Municipal, que não obedeçam ao disposto no número anterior apenas podem ser dotadas de eficácia interna.

CAPÍTULO II
Elementos essenciais

Artigo 6.º

Incidência Objetiva

1 — As taxas municipais incidem sobre as utilidades efetivamente prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos munícipes, nos termos fixados no Título II e nos Anexos ao presente regulamento.

2 — À concessão tácita de licenças, autorizações e de outros atos administrativos é aplicável o disposto na tabela de taxas anexa, não podendo, em qualquer caso, as quantias liquidadas exceder os valores previstos para a prática de ato expresso de igual conteúdo.

Artigo 7.º

Incidência Subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a pessoa coletiva pública município e o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas, direta ou indiretamente interessada, na obtenção das utilidades geradas ou beneficiários da atividade prestada pelo município.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, presume-se que o sujeito passivo da taxa é o requerente identificado no requerimento inicial que deu origem ao procedimento administrativo ou a entidade que solicitar a satisfação de uma pretensão de caráter particular e não é objeto de restituição em caso de alteração superveniente do requerente.

3 — No caso do interesse comum a várias pessoas singulares ou coletivas, o encargo da taxa é repartido proporcionalmente por todos eles e, em caso de substituição do requerente que haja formulado o requerimento inicial, o sujeito passivo da taxa é o requerente no momento da liquidação da taxa.

4 — Noutros casos especiais, expressamente estabelecidos por via legal ou regulamentar, poderá o pagamento da taxa municipal ser exigido de pessoa diferente daquela a que se refere o número anterior, através de um mecanismo de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte.

Artigo 8.º

Facto gerador

As taxas previstas no presente regulamento consideram-se devidas a partir do momento em que ocorra a disponibilização de um bem do

domínio municipal, a prestação de um serviço público municipal ou a respetiva solicitação ao Município, quando esta ocorra primeiro.

CAPÍTULO III

Determinação do valor das taxas

Artigo 9.º

Fixação geral

As taxas possuem o valor geral resultante das tabelas que constituem os anexos ao presente regulamento, as quais procedem à adequação e à classificação dos atos e atividades de acordo com os custos administrativos que lhes estão inerentes, sem prejuízo do disposto em especial no presente capítulo.

Artigo 10.º

Quantificação

1 — O valor das taxas municipais é objeto de quantificação por ato, fórmula de cálculo, metro quadrado, metro linear, página, dia, mês ou ano nos termos previstos nas tabelas que constituem os anexos ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante.

2 — A quantificação das taxas municipais é efetuada por metro linear ou metro cúbico, consoante os casos, quando o metro quadrado não possa adequadamente ser utilizado como unidade de quantificação.

3 — Salvo disposição especial em contrário, os montantes fixados incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prestação das utilidades ou pelo exercício das atividades enumeradas na respetiva tabela.

Artigo 11.º

Arredondamento

O valor final da liquidação das taxas municipais é sempre objeto de arredondamento à dezena de unidade de cêntimos, a fazer por excesso quando a segunda casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

Artigo 12.º

Aplicação cumulativa de reduções

Salvo disposição especial em contrário ou deliberação da câmara municipal em contrário, as isenções totais e parciais ao valor das taxas ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas não são cumuláveis entre si, sendo nesses casos, apenas aplicável aquela que se revele, em concreto, mais favorável ao interessado.

Artigo 13.º

Aplicação cumulativa de agravamentos

Salvo disposição especial em contrário ou deliberação da câmara municipal em contrário, os agravamentos ou quaisquer outros incrementos ao valor das taxas são sempre cumuláveis entre si ainda que sejam justificados por idênticas razões de facto e de direito.

Artigo 14.º

Reduções automáticas e dependentes de reconhecimento

1 — As isenções totais e parciais ao valor das taxas ou de quaisquer outras reduções ao valor das mesmas são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam direta e imediatamente de disposição legal ou regulamentar, os segundos pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

2 — O reconhecimento de isenções totais e parciais ao valor das taxas ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas pode ter lugar por ato administrativo ou por acordo entre a autarquia e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando disposição legal ou regulamentar dispuser em contrário.

3 — As isenções totais e parciais ao valor das taxas ou de quaisquer outras reduções ao valor das mesmas com caráter automático dependem de invocação expressa por escrito por parte do interessado em momento prévio à liquidação da taxa devida.

Artigo 15.º

Procedimento de reconhecimento

1 — As isenções totais ou parciais ao valor das taxas previstas no presente regulamento ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas que estejam dependentes de reconhecimento pelos órgãos competentes do Município estão sujeitas ao que dispõe o presente artigo.

2 — O pedido deve revestir a forma escrita, ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, compreendendo a identificação completa do interessado, a identificação das taxas de que se requer a redução e a seguinte documentação:

a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e do cartão de identificação fiscal ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

b) Documentos comprovativos dos factos que fundamentam a isenção pretendida.

3 — O pedido será objeto de apreciação pelos serviços municipais competentes, no prazo de 30 dias contados da entrega de todos os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, cabendo à câmara municipal, nos 30 dias seguintes, decidir sobre o deferimento do pedido e sobre a percentagem da redução no caso de não ser deferida uma isenção total das taxas.

4 — No caso das reduções por razões de carência económica, o interessado poderá, em caso de comprovada urgência ou manifesta necessidade, apresentar apenas o pedido de isenção junto dos serviços competentes do município, ficando, porém, adstrito à entrega no processo respetivo do comprovativo da concessão da isenção, no prazo de 10 dias após deferimento do pedido.

5 — O indeferimento do pedido de reconhecimento ou a falta de qualquer elemento necessário ao reconhecimento da isenção determina a imediata liquidação da taxa que seja devida.

6 — Aplica-se subsidiariamente ao pedido de reconhecimento as disposições legais previstas na lei geral em matéria de reconhecimento de benefícios fiscais que pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

Artigo 16.º

Dispensa de pagamento prévio

1 — O pedido de reconhecimento de isenções encontra-se dispensado do pagamento prévio da taxa pela apreciação do pedido, porém, o seu indeferimento determina a liquidação de uma taxa a pagar a final de valor idêntico à taxa residual devida pela apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos.

2 — O pedido de autorização para pagamento em prestações está dispensado do pagamento prévio da taxa pela apreciação do pedido, porém, o seu indeferimento determina a liquidação de uma taxa a pagar a final de valor idêntico à taxa residual devida pela apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos.

Artigo 17.º

Isenções subjetivas casuísticas

1 — Podem beneficiar de isenção total ou parcial de taxas municipais:

a) As pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;

b) As instituições particulares de solidariedade social, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;

c) As empresas municipais criadas pelo município nos termos da legislação aplicável, relativamente a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins estatutários;

d) As associações religiosas e as comissões fabriqueiras de igrejas pelos atos que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a atividades que se destinem à realização de fins estatutários;

f) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

g) As demais pessoas singulares ou coletivas, quando esteja em causa a prática de atos ou factos que propiciem a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal.

2 — As isenções previstas no número anterior fundamentam-se nos objetivos de política económica e social da autarquia, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural e podem ser concedidas no âmbito de um procedimento iniciado oficiosamente por razões de interesse público municipal ou a solicitação dos interessados.

3 — Os interessados que pretendam beneficiar da isenção prevista na alínea *a*) do presente artigo, devem comprovar a sua insuficiência económica nos termos da lei do apoio judiciário que aqui deverá ser aplicada com as devidas adaptações pelos serviços municipais.

Artigo 18.º

Isenções objetivas gerais

1 — As isenções previstas no presente artigo fundamentam-se nos objetivos de política económica, social e cultural, nomeadamente no propósito de assegurar o desenvolvimento equitativo e harmonioso do concelho e de estimular atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.

2 — A fundamentação económico-financeira pode prever uma isenção total ou parcial de taxas denominada por isenção para promoção do desenvolvimento local através do qual se assegurará a equiparação possível das taxas do município com as existentes nas autarquias locais circunvizinhas.

3 — A câmara municipal poderá deliberar aprovar de forma geral e abstrata quaisquer isenções totais ou parciais das taxas previstas no presente regulamento sempre que por razões conjunturais se torne necessário incrementar o mercado imobiliário e da construção civil, a reabilitação urbana, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal.

4 — A entidade concessionária da distribuição de energia em baixa tensão beneficia de isenção do pagamento de taxas pela utilização dos bens do domínio público municipal nos termos previstos no respetivo contrato de concessão e demais legislação aplicável, nomeadamente pela ocupação das vias públicas com as redes de transporte e distribuição de energia elétrica municipais em baixa tensão.

Artigo 19.º

Outras reduções

1 — A simples apreciação do pedido de renovação de licença, autorização ou outro ato administrativo, sempre que não ocorram elementos novos suscetíveis de alterar os termos ou as condições do ato anterior e seja efetuado dentro do prazo legal ou regulamentar, apenas está sujeita a metade das taxas devidas.

2 — A emissão de alvará definitivo referente a operação urbanística para a qual já tenha sido emitido o alvará de licença parcial a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação encontra-se dispensada do pagamento da taxa pelo deferimento dos pedidos.

3 — A taxa pela apreciação de pedidos referentes a operações urbanísticas é reduzida a metade tratando-se de pedidos de informação prévia e de pedidos de renovação de licença ou comunicação prévia que entretanto hajam caducado, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data de caducidade.

Artigo 20.º

Agravamentos

1 — O valor da taxa pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento isenções totais ou parciais ao valor das taxas previstas no presente regulamento ou quaisquer outras reduções ao valor das mesmas pode ser elevado até um sexagésimo do seu valor quando os pedidos de isenção se revelem como sendo, de acordo com os elementos de factos apurados no respetivo procedimento, manifestamente infundados, encontrando-se o agravamento justificado pela necessidade de incentivar o uso racional dos serviços municipais e de criar condições que propiciem a eficiência e a celeridade na apreciação e decisão dos procedimentos administrativos.

2 — O valor da taxa pelo indeferimento dos pedidos de pagamento a prestações pode ser elevado até um sexagésimo do seu valor quando os pedidos de isenção se revelem como sendo, de acordo com os elementos factos apurados no respetivo procedimento, manifestamente infundados, encontrando-se o agravamento justificado pela necessidade de incentivar o uso racional dos serviços municipais e de criar condições que propiciem a eficiência e a celeridade na apreciação e decisão dos procedimentos administrativos.

CAPÍTULO IV

Liquidação e pagamento

Artigo 21.º

Liquidação

1 — A liquidação do montante das taxas é feita pelos serviços municipais, mediante solicitação do interessado, podendo ocorrer liquidação automática ou autoliquidação sempre que as normas legais ou regulamentares expressamente a prevejam.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente sempre que tal seja tecnicamente possível e sempre que a apresentação dos requerimentos seja efetuada através de uma página eletrónica.

3 — As taxas municipais são liquidadas:

a) No momento da entrega do requerimento inicial pelo interessado, quando devidas pela apreciação de pedidos ou requerimentos por parte dos serviços e órgão municipais;

b) No momento do deferimento do pedido, quando devidas pelo deferimento de pedidos e ou requerimentos por parte dos serviços e órgãos municipais.

Artigo 22.º

Autoliquidação

1 — São objeto de autoliquidação as taxas conexas com os procedimentos de declaração ou comunicação prévia e sempre que o requerente pretenda ver reconhecido a seu favor a existência de um ato tácito de deferimento.

2 — O pagamento das taxas que sejam objeto de autoliquidação deve ser efetuado em momento prévio ao início dos trabalhos, da utilização ou à realização das demais operações urbanísticas, sob pena de, consoante os casos, serem desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade urbanística previstos na lei e no presente regulamento ou os meios de cobrança coerciva previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

3 — O pagamento por autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito na instituição de crédito denominada Caixa Geral dos Depósitos, na conta com o IBAN PT 50 0035 0126 0000 0518630 69 à ordem da pessoa coletiva pública município e de acordo com o publicitado na página eletrónica e na tesouraria do município, devendo ser junto através do sistema informático o documento comprovativo do pagamento conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

4 — Em alternativa ao pagamento a que se alude no número anterior o interessado pode provar que se encontra garantido o pagamento da quantia mediante prestação por montante indeterminado ou pelo montante previsto no presente regulamento, mediante a junção através do sistema informático de documento comprovativo da caução prestada conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada.

Artigo 23.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais tem como suporte documental uma nota da qual constam os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Identificação do bem ou serviço tributável;
c) Referência à verba da tabela aplicável;
d) Fórmula de cálculo e valor final da taxa;
e) Fundamentos de facto e de direito da liquidação;
f) Autor do ato e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências;
g) Prazo de pagamento voluntário, e;
h) Meios de defesa e prazo para reagir contra o ato de liquidação.

2 — Nos casos de autoliquidação pelo interessado deve ser junto ao processo administrativo o documento comprovativo do pagamento, conjuntamente com o preenchimento de uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada conforme anexo II.

3 — A nota de liquidação deve identificar de forma autónoma todas as demais quantias liquidadas e que não constituam taxas nos termos previstos neste regulamento, nomeadamente a liquidação e cobrança de eventuais preços, despesas e impostos devidos ao Estado ou a outras entidades públicas, nomeadamente o imposto de selo legalmente devido nos termos da legislação em vigor.

Artigo 24.º

Prazo de pagamento

1 — As taxas municipais devem ser pagas no prazo de 30 dias desde a notificação da liquidação, quando outro prazo não resulte de norma legal ou regulamentar ou da parte especial do presente regulamento.

2 — O prazo para pagamento conta-se de forma continuada, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados e transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil imediatamente seguinte sempre que este se verifique naqueles dias.

3 — Não será negada a prestação de serviços, a prática de atos administrativos ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

4 — O pagamento das compensações, das taxas pela realização de infraestruturas e das taxas devidas pela emissão de alvarás, quando objeto de deferimento expresso, deverá ser efetuado até ao momento da entrega ao interessado do alvará ou outro título que ateste a existência do ato ou, na falta de título, no prazo de dez dias contados da notificação do deferimento.

Artigo 25.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento das taxas municipais é feito em moeda corrente, transferência bancária e terminal de pagamento automático quando disponível, admitindo-se ainda o pagamento por terceiro.

2 — O pagamento de taxas objeto de autoliquidação apenas pode ser efetuado por transferência ou depósito em instituição de crédito à ordem do município que for indicada e publicitada na página eletrónica e na tesouraria do município, podendo em alternativa ao pagamento, o interessado provar que se encontra garantido o pagamento da quantia devida, mediante caução.

3 — Sem prejuízo do disposto em matéria de taxas urbanísticas, as taxas municipais não podem ser pagas mediante dação em cumprimento ou compensação.

Artigo 26.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal ou o órgão a quem a competência for delegada ou subdelegada, pode autorizar o pagamento das taxas previstas no presente regulamento em prestações nos casos em que o montante a pagar pelo interessado exceda a quantia correspondente à retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares nos termos previstos na legislação em vigor, mediante pedido fundamentado e desde que comprovado que a situação económica do requerente não lhe permite solver o valor de uma só vez.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que os fundamentam.

3 — O valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros, contados sobre o montante da dívida desde o termo do prazo para o pagamento até à data de pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — Salvo disposição legal, regulamentar ou deliberação da Câmara Municipal em contrário, o pagamento em prestações, obedece às seguintes regras:

a) A taxa de juros a aplicar é a prevista na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas;

b) O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder;

c) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes;

d) A autorização de pagamento em prestações não afasta a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida;

e) Quando for devido imposto de selo, este é pago, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação;

f) O valor de cada prestação mensal e as demais condições do pagamento em prestações será fixado na decisão que deferir o pedido e comunicadas ao interessado.

Artigo 27.º

Falta de pagamento

1 — A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente regulamento, quando a utilidade que constitui contrapartida já tiver sido prestada pelo Município, determina a respetiva cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário, além dos juros e coima a que haja lugar.

2 — A falta de pagamento voluntário das taxas devidas nos termos do presente regulamento, ou a falta de prestação de garantia idónea, no âmbito de reclamação administrativa ou impugnação judicial, determinam a recusa da disponibilização dos bens ou serviços de que as taxas constituam contrapartida, nos termos do artigo 10.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, bem como a extinção do procedimento administrativo, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Tratando-se de taxas objeto de autoliquidação, a falta de pagamento voluntário das taxas devidas determinará, consoante os casos, que sejam desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade previstos na lei ou os meios de cobrança coerciva previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Liquidação adicional e reembolso

1 — Há lugar a liquidação adicional sempre que, no decurso do prazo de caducidade, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi liquidada taxa inferior à devida de acordo com o previsto na lei e no presente regulamento.

2 — Há lugar a reembolso da taxa paga sempre que, no prazo de cinco anos desde o momento do pagamento, se constate que, por facto imputável aos serviços ou ao sujeito passivo, foi paga taxa superior à devida.

3 — Não há lugar a liquidação adicional ou a reembolso de taxa cujo valor se mostre inferior a € 20.

Artigo 29.º

Juros

1 — São devidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária, sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da taxa devida.

2 — São devidos juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária, sempre que em reclamação graciosa ou impugnação judicial se determine que houve erro imputável aos serviços do qual resulte pagamento de taxa em montante superior ao devido.

3 — São devidos juros de mora, nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, sempre que o sujeito passivo não cumpra a obrigação de pagar a taxa no prazo estabelecido.

Artigo 30.º

Caducidade e prescrição

1 — O direito de liquidar as taxas municipais caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu.

2 — As dívidas relativas às taxas municipais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto gerador ocorreu, interrompendo-se o prazo com a citação, reclamação graciosa ou impugnação judicial.

3 — Os prazos de caducidade e prescrição relativos a taxas municipais de natureza periódica contam-se a partir do último dia do período a que as taxas respeitem.

Artigo 31.º

Garantias dos contribuintes

1 — Os sujeitos passivos das taxas municipais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos previstos no presente artigo.

2 — A reclamação graciosa é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal legalmente competente da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da dedução da reclamação prévia prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa e à impugnação judicial prevista no presente artigo aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário e na Lei Geral Tributária.

7 — A reação judicial contra omissões e atos administrativos que não comportem a apreciação da legalidade de um ato de liquidação de uma taxa municipal em matéria conexa com o presente regulamento, nomeadamente o indeferimento dos pedidos de isenção previstos no presente regulamento, é regulada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CAPÍTULO V

Procedimentos administrativos

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelos quais sejam devidas taxas municipais, sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação específica em regulamento ou lei especial.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se, ainda, com as devidas adaptações, aos procedimentos administrativos nos quais sejam formulados pedidos de prática de atos instrumentais, tais como a emissão ou autenticação de quaisquer documentos, registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos, a realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.

Artigo 33.º

Requerimento inicial

1 — O requerimento inicial dos interessados dos pedidos a que se alude no artigo anterior deve ser formulado por escrito, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, e ser acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados, devendo, ainda, ser adotados, caso existam, os formulários, minutas ou modelos de requerimento que tenham sido objeto de aprovação por lei ou regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no artigo anterior implica o pagamento imediato das taxas devidas pela apreciação dos pedidos ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação, sob cominação do procedimento ser extinto nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

3 — O requerente, de modo a permitir a liquidação pelos serviços das taxas previstas no número anterior, deve instruir os pedidos com uma declaração, nos termos do modelo de declaração constante do anexo II ao presente regulamento, no qual identificará os elementos de facto essenciais à liquidação da taxa devida pela apreciação dos pedidos.

4 — Os serviços que procederem ao registo e à receção dos requerimentos procederão à liquidação da taxa devida pela apreciação de pedidos mediante a entrega, ao requerente, da respetiva nota de liquidação ou, quando o requerimento não tenha sido apresentado presencialmente ou não tenha sido possível a imediata liquidação, mediante a notificação do requerente da liquidação.

5 — Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de uma isenção legal ou regulamentar e juntem com o mesmo documento comprovativo da atribuição de uma isenção total das taxas municipais ou apresentem documento comprovativo de terem requerido a isenção das taxas nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do presente regulamento, ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela apreciação dos pedidos a que se alude no n.º 2 do presente artigo.

6 — As taxas que são devidas com a apresentação do requerimento inicial, nos termos do presente artigo, são as devidas pela apreciação de pedidos.

7 — O modelo geral de declaração que constitui o anexo II ao presente regulamento será adaptado por simples decisão do Presidente da Câmara Municipal em conformidade com a tabela de taxas que titula e com respeito pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 34.º

Proposta de decisão

1 — Sempre que a proposta de decisão seja favorável à pretensão do particular, os serviços municipais devem efetuar, em sede de proposta de decisão final, a liquidação das taxas que sejam cumuláveis com as taxas pela apreciação de pedidos.

2 — Os serviços municipais devem, ainda, em sede de proposta de decisão final no procedimento, verificar se a liquidação das taxas devidas pelo deferimento dos pedidos se encontra correta, devendo, consoante os casos, propor uma liquidação adicional das taxas ou propor sua restituição quando tenham sido cobradas em excesso.

3 — As taxas que são devidas nos termos do presente artigo são as devidas pelo deferimento dos pedidos.

Artigo 35.º

Atos administrativos

1 — A prática de atos administrativos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos pelas quais sejam devidas taxas implica, simultaneamente, uma declaração de concordância com a proposta de liquidação a que alude no artigo anterior.

2 — A extinção do procedimento pela tomada de uma decisão final desfavorável à pretensão do requerente, bem como por qualquer dos outros factos previstos na lei, não determina a restituição da taxa paga pela apreciação dos pedidos.

3 — A notificação da liquidação das taxas devidas pelo deferimento dos pedidos é efetuada em simultâneo com a notificação dos atos que defiram os pedidos de autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos.

Artigo 36.º

Alvarás e outros títulos

1 — Os alvarás e quaisquer outros títulos devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias contados da data de pagamento de todas as taxas que sejam devidas pela prática do ato administrativo e pela sua emissão.

2 — Salvo o disposto em legislação especial, o título dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos municipais ou decisão dos seus titulares é um alvará emitido pelos serviços municipais e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo órgão com competência delegada ou subdelegada.

3 — O alvará e quaisquer outros títulos dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares previstos em legislação especial devem conter, nos termos das autorizações, licenças e demais atos administrativos que titulam, consoante forem aplicáveis:

a) A identificação do titular do alvará;
b) A identificação do direito ou vantagem conferida;
c) A referência às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
c) A referência ao pagamento das taxas devidas;
d) O início de vigência e o respetivo prazo de validade;
e) A necessidade de promover averbamentos em relação à ocorrência de determinados factos;
f) O prazo ou prazos dentro do qual deve ser promovido a renovação da licença ou autorização concedida ou a indicação da sua sujeição a uma renovação automática.

4 — O modelo geral de alvará que constitui o anexo III ao presente regulamento será adaptado por simples decisão do Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com a categoria dos atos que titula e com respeito pelo disposto no número anterior.

Artigo 37.º

Averbamentos aos alvarás

1 — As alterações dos alvarás ou de outros títulos devem ser efetuadas mediante pedido de averbamento, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente regulamento em matéria de requerimento inicial.

2 — Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

3 — Os pedidos de averbamento de alvarás em nome de outrem devem juntar autorização com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços municipais do respetivo titular.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 — Os pedidos de averbamento a que se alude no número anterior devem ser instruídos com fotocópia do respetivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 38.º

Vigência e eficácia

1 — A emissão do alvará é condição de eficácia da autorização, licença ou ato administrativo que confira direitos ou a vantagens aos particulares e depende do prévio pagamento das taxas que sejam devidas.

2 — As licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil, caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que são válidas até ao termo desse prazo.

3 — O pedido de renovação de licenças, autorizações e demais atos administrativos destinados a vigorar pelo período de um ano civil deve ser efetuado até ao dia 15 de dezembro do ano anterior, salvo o disposto em lei ou regulamento especial.

4 — A caducidade, revogação ou a prática de qualquer ato que faça cessar a vigência de autorização, licença ou ato administrativo que tivesse determinado o pagamento de taxas pela ocupação do domínio municipal antes do seu termo normal de duração determina apenas a restituição da taxa correspondente ao período de ocupação não utilizado, a qual é restituída por simples despacho do Presidente da Câmara Municipal.

5 — Para efeitos da aplicação do dever de restituição previsto no número anterior, a importância objeto de devolução será sempre proporcional ao período de ocupação não utilizado.

6 — As licenças, autorizações e demais atos administrativos em matéria conexa com publicidade que se destinem a vigorar pelo período de um ano civil renovam-se automaticamente durante o mês de janeiro de cada ano promovendo-se a liquidação oficiosa de todas as taxas legalmente devidas, salvo se for comunicado pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior a intenção de não renovação.

TÍTULO II

Das taxas em especial

CAPÍTULO I

Taxas pela apreciação de pedidos

Artigo 39.º

Incidência objetiva

1 — As taxas pela apreciação de pedidos são devidas pela prática de atos administrativos e de outros atos ou atividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços municipais, sendo dirigidas à compensação dos custos administrativos que lhes são inerentes.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxas pela apreciação de pedidos:

a) A apreciação de comunicações prévias e dos requerimentos iniciais destinados à prática de quaisquer autorizações, licenças e demais atos administrativos que confiram direitos, vantagens ou removam obstáculos jurídicos;

b) A apreciação dos requerimentos destinados à emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;

c) A apreciação dos requerimentos destinados à realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, buscas, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados.

3 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pela apreciação de pedidos a apreciação de pedidos de informação prévia, de licença administrativa, de autorização de utilização e de comunicação prévia e quaisquer outros a que haja lugar no âmbito das situações contempladas pelo presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4 — A taxa pela apreciação de pedidos referentes a operações urbanísticas, quando incida sobre operações de loteamento e obras de edificação, é composta por uma parte fixa e uma parte variável em função da complexidade da apreciação de acordo com os usos e a área bruta de construção contemplada na operação urbanística em apreciação.

5 — As taxas previstas no presente artigo incluem todos os valores e demais encargos devidos pela prática dos atos administrativos ou instrumentais cuja prática é requerida, sendo de aplicação cumulativa com as taxas prevista nos demais capítulos do presente Título sempre que haja lugar à sua liquidação.

CAPÍTULO II

Taxas pelo deferimento dos pedidos

Artigo 40.º

Incidência objetiva

1 — As taxas pelo deferimento dos pedidos são devidas pela emissão de documentos, prestação de serviços e ocupação ou utilização de bens integrados no domínio público municipal, realização de infraestruturas urbanísticas e pela ausência de cedências ao domínio público municipal, sendo dirigidas a servir de contrapartida pelos custos de disponibilização, prestação e conservação de tais bens e serviços.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos:

a) A elaboração, emissão ou autenticação de quaisquer documentos, nomeadamente de registos, autos, alvarás, atestados, certidões, cópias autenticadas e outros títulos;

b) A realização de inquirições de testemunhas, inspeções, vistorias, avaliações, exames, aferições e outras diligências semelhantes que tenham sido expressamente requeridas pelos interessados ou, quando inseridas em procedimentos administrativos iniciados a requerimento dos interessados, sejam obrigatórias nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

c) A ocupação e utilização do solo e subsolo em domínio público, designadamente por meio de construções, equipamentos ou estruturas móveis, bem como a utilização das vias ou lugares de domínio público para a realização de eventos e espetáculos ou afixação de publicidade;

d) A ocupação e utilização de espaços ou instalações em mercados e feiras, designadamente por meio de lojas, bancas e lugares do mercado municipal, lugares de terrado e noutros espaços quando integrados no domínio público municipal.

3 — Encontra-se em particular sujeita ao pagamento de taxa pelo deferimento dos pedidos a execução de operações urbanística que determine a liquidação de taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas ou da taxa devida a título de compensação pela ausência de cedências ao domínio público municipal nos termos previstos nos artigos seguintes.

4 — A taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no anexo no anexo I-C ao presente regulamento.

Artigo 41.º

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida pela realização de operações urbanísticas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelos custos de realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas inerentes à realização de operações urbanísticas.

2 — Encontra-se sujeita ao pagamento de taxa de infraestruturas urbanísticas a prática de atos que determinem nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

a) O deferimento do pedido de licença administrativa de loteamento, de licença administrativa de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento e a prática de ato tácito favorável que produza efeitos análogos aos atos expressos previstos na presente alínea;

b) A admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas possui o valor resultante da fórmula de cálculo expressa no anexo no anexo I-A ao presente regulamento, o qual procede à adequação dos valores de acordo com os custos que lhes estão inerentes

4 — O valor da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é objeto de isenção ou redução proporcional ao valor do encargo que o interessado se disponha a suportar na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas ou serviços gerais em sede de reapreciação do projeto de decisão do indeferimento do pedido de licença administrativa.

5 — A assunção da obrigação prevista no número anterior implica a celebração de um contrato que regule as obrigações do requerente e a prestação de uma caução adequada a favor do Município mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro, seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis.

6 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas não é devida tratando-se de renovação de licença ou comunicação prévia que, entretanto, haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 42.º

Obrigação de afetação

1 — Os projetos de operações de loteamento e as demais operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, nos termos previstos no presente regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 — Às operações urbanísticas que causem impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 41.º a 47.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 43.º

Obrigação de cedência

1 — O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento deverão ceder gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

2 — Consideram-se operações urbanísticas com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, ficando sujeitas a cedências e compensações, em termos análogos às operações de loteamento:

a) Todas as operações urbanísticas de que resulte uma área bruta de construção superior a 2 000 m^2, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços, indústria ou armazenagem;

b) Todas as operações urbanísticas de que resulte uma área bruta de construção superior a 3 000 m^2, destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, saúde ou apoio social, quando não prevejam, pelo menos, a totalidade de lugares de estacionamento exigidos nos termos da regulamentação aplicável;

c) Todas as construções e edificações que envolvam uma manifesta sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou ambiente, designadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído;

d) Todos os edifícios que apesar de funcionalmente ligados ao nível do subsolo ou por elementos estruturais de acesso, se apresentem acima do nível do terreno como edificações autónomas e disponham de 4 ou mais frações ou unidades independentes, com exceção das garagens;

e) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a diferentes frações ou unidades independentes.

3 — As parcelas de terreno cedidas ao município ao abrigo do presente artigo integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará, ou nas situações sujeitas a comunicação prévia, através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo do município.

4 — A Câmara Municipal deve deliberar, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da entrega da comunicação e demais elementos instrutórios necessários à tomada de decisão, sobre a definição das parcelas a afetar ao domínio público e privado do município.

Artigo 44.º

Ausência de cedências

1 — Se o prédio a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento já estiver servido pelas infraestruturas urbanísticas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgoto e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário e os demais titulares de direitos reais, obrigados ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — Também não haverá lugar a qualquer cedência para os fins previstos no número anterior, ficando o proprietário e os demais titulares de direitos reais obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, quando não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público nos prédios a lotear ou objeto de operação urbanística com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ou quando as áreas necessárias para esse efeito ficarem no domínio privado sujeitos ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 45.º

Compensações

1 — A compensação é devida pela ausência de cedências ao domínio público municipal de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, sendo dirigida a servir de contrapartida pelo valor das parcelas que em abstrato deveriam ser objeto de cedência.

2 — A compensação a efetuar poderá ser paga em numerário ou em espécie, caso em que será efetuada através da cedência de parcelas de terrenos suscetíveis de serem urbanizadas ou de outros imóveis considerados de interesse pelo município, os quais serão integrados no seu domínio privado.

3 — O valor da compensação em numerário a pagar ao município pelo requerente será determinado em função da localização da operação urbanística que determinou a compensação e de acordo com o estabelecido no Anexo I-B ao presente regulamento.

4 — A compensação não será devida nos casos de renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação o comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

CAPÍTULO III

Taxas municipais sujeitas a regimes especiais

Artigo 46.º

Aplicação subsidiária

Às taxas previstas no presente capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto no Titulo I do presente regulamento sempre que tais matérias não sejam objeto de regulação em contrário em regulamento ou lei especial.

Artigo 47.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 — As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objetivos de regulação.

2 — Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem, a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A taxa municipal de passagem é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

3 — O município não pode cobrar às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento dos domínios público e privado municipal.

Artigo 48.º

Taxas pela determinação do nível de conservação

1 — As taxas pela determinação do nível de conservação e pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado são as fixadas nos termos da legislação aplicável.

2 — O município pode alterar o valor das taxas referidas no número anterior mediante a modificação do presente regulamento, acompanhada da justificação económico-financeira prevista no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 49.º

Taxas de desbloqueamento, remoção e reboque de veículos

As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 50.º

Taxas de entidades públicas da administração central no âmbito do SIR

As taxas devidas às entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria no âmbito do sistema de indústria responsável no âmbito de procedimentos no qual é entidade coordenadora o município são fixadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51.º

Taxas pela emissão de documentos de residência na União Europeia

As taxas devidas pela emissão de certificado de registo, de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia e de cartão de residência de cidadão da União Europeia e sua substituição são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 52.º

Taxas pela emissão de carta de caçador

As taxas devidas pela emissão de carta de caçador, renovação, averbamentos e afins são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 53.º

Taxas pela emissão de autorização conjunta

As taxas devidas pela emissão de autorização conjunta para a instalação e para a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais são fixadas por portaria regulamentar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 54.º

Taxas de recursos hídricos

As taxas devidas pelas utilizações de recursos hídricos são fixadas por diploma legal nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO III

Fiscalização e contraordenações

Artigo 55.º

Fiscalização e competência

1 — A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades com competência atribuída por lei.

2 — A instauração de processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo o mesmo permitir, mediante ato de delegação de poderes, que o seu imediato inferior hierárquico ou substituto pratiquem atos de instrução do processo.

Artigo 56.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

a) A falta de pagamento atempado de taxa que seja devida nos termos do presente regulamento;

b) A falta ou atraso na apresentação de declaração ou documentação necessária à liquidação das taxas municipais.

2 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo de dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, no tocante às pessoas singulares e de cem vezes essa retribuição, no tocante às pessoas coletivas.

3 — A contraordenação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre 10 % e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre metade e dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

5 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por retribuição mínima mensal garantida o valor da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, nos termos previstos na legislação em vigor que regule o salário mínimo no ano em que foi praticada a infração.

Artigo 57.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 58.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 27.º Regime Geral das Infrações Tributárias, devendo ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 59.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;

b) Interdição de exercício no município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pela Câmara Municipal;

d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo município.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da definitividade ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 60.º

Direito subsidiário

A tramitação processual e a forma de impugnação das decisões proferidas no procedimento contraordenacional obedecem ao disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias.

ANEXO I

Tabela Geral de Taxas Municipais

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Valor final
	TÍTULO I		
	Taxas em geral		
	CAPÍTULO I		
	Taxas pela apreciação de pedidos		
1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:		
1. 1.	Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes	*(Ato)*	10,00
1. 2.	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados	*(Ato)*	8,00
1. 3.	Licença para exercício da atividade de guarda-noturno	*(Ato)*	11,00
1. 4.	Licença especial de ruído	*(Ato)*	10,00
1. 5.	Licença ou comunicação prévia para realização de acampamentos ocasionais	*(Ato)*	15,00
1. 6.	Licença para realização de espetáculos ou divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	*(Ato)*	5,00
1. 7.	Licença para realização de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares	*(Ato)*	–
1. 8.	Licença para o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração não amontoados	*(Ato)*	6,00
1. 9.	Licença ou autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos	*(Ato)*	10,00
1. 10.	Licença de veículos afetos aos transportes em táxi	*(Ato)*	150,00
1. 11.	Licença para a gestão e exploração de bens do domínio público	*(Ato)*	40,00
1. 12.	Licença ou concessão para utilização privativa de bens do domínio público	*(Ato)*	40,00
1. 13.	Autorização especial para utilização de vias públicas municipais afeta ao trânsito de veículos	*(Ato)*	12,00
1. 14.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio por grosso	*(Ato)*	50,00
1. 15.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio a retalho	*(Ato)*	50,00
1. 16.	Mera comunicação prévia para a instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos sedentários de restauração, bebidas, comércio, serviços ou armazenagem	*(Ato)*	20,00
1. 17.	Autorização para a dispensa prévia de requisitos legais e regulamentares conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	30,00
1. 18.	Mera comunicação prévia para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos	*(Ato)*	20,00
1. 19.	Autorização para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	30,00
1. 20.	Mera comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	*(Ato)*	20,00
1. 21.	Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação	*(Ato)*	15,00
1. 22.	Licença para afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial:		
1. 22. 1.	Parte fixa por dispositivo de suporte da mensagem publicitária	*(Unidade)*	15,00
1. 22. 2.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro quadrado)	*(m^2)*	5,00
1. 22. 3.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro linear)	*(m)*	5,00
1. 22. 4.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro cúbico)	*(m^3)*	5,00
1. 23.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores	*(Ato)*	8,00
	CAPÍTULO II		
	Taxas pelo deferimento de pedidos		
2.	Elaboração e emissão de documentos administrativos:		
2. 1.	Autos	*(Unidade)*	5,00
2. 2.	Alvarás	*(Unidade)*	5,00
2. 3.	Certidões	*(Unidade)*	5,00
2. 4.	Autenticação de reproduções	*(Unidade)*	5,00
2. 5.	Termos de abertura e encerramento	*(Unidade)*	5,00
2. 6.	Termos de entrega de documentos	*(Unidade)*	5,00
2. 7.	Documentos em substituição de outros destruídos ou extraviados	*(Unidade)*	5,00
2. 8.	Cartões ou outros documentos de identificação	*(Unidade)*	5,00
2. 9.	Atestados ou documentos análogos e confirmações	*(Unidade)*	5,00
2. 10.	Elaboração e emissão de outros documentos não referidos nos números anteriores	*(Unidade)*	5,00
2. 11.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.12. sempre que se trate de documentos compostos por mais de uma página:		
2. 11. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	0,30
2. 11. 2.	Documentos: em formato A 3 ou superior	*(Página)*	0,65
2. 11. 3.	Documentos: extratos e plantas	*(Página)*	15,00
2. 12.	Reprodução digital de documentos administrativos e parte a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.12. sempre que sejam solicitados documentos em suporte digital:		
2. 12. 1.	Em suporte digital fornecido pelo interessado	*(Ato)*	2,00
2. 12. 2.	Em suporte digital fornecido pelo município	*(Ato)*	3,00

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Valor final
3.	Diligência e prestação de serviços administrativos:		
3. 1.	Informações escritas	*(Unidade)*	10,00
3. 2.	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	*(Unidade)*	5,00
3. 3.	Buscas e pesquisas em arquivo	*(Ano)*	7,00
3. 4.	Efetivação de registos de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão	*(Unidade)*	40,00
3. 5.	Efetivação de outros registos não referidos nos números anteriores	*(Unidade)*	25,00
3. 6.	Outras diligências administrativas não previstas nos números anteriores	*(Unidade)*	8,00
3. 7.	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 3.1. a 3.6. sempre que as diligências ou os serviços a prestar impliquem pesquisa ou buscas em arquivo	*(Ano)*	5,00
4.	Ocupação e utilização do domínio público:		
4. 1.	Ocupação em geral do espaço aéreo	*(m^2/dia)*	0,00946
4. 2.	Ocupação em geral do espaço aéreo	*(m/dia)*	–
4. 3.	Ocupação em geral do solo	*(m^2/dia)*	0,04728
4. 4.	Ocupação em geral do solo edificado	*(m^2/dia)*	0,13905
4. 5.	Ocupação linear em geral do subsolo	*(m/dia)*	0,00142
4. 6.	Ocupação em geral do subsolo	*(m^2/dia)*	0,01418
4. 7.	Implantação, passagem e atravessamento de comunicações eletrónicas	*(%)*	–
4. 8.	Ocupação do domínio municipal para instalação de dispositivos publicitários:		
4. 8. 1.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro quadrado)	*(m^2/mês)*	2,00
4. 8. 2.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro linear)	*(m/mês)*	2,00
4. 8. 3.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro cúbico)	*(m^3/mês)*	2,00

TÍTULO II

Taxas urbanísticas

CAPÍTULO I

Taxas pela apreciação de pedidos

1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:		
1. 1.	Operações de loteamento com discussão pública	*(Ato)*	305,00
1. 2.	Operações de loteamento sem discussão pública	*(Ato)*	250,00
1. 3.	Obras de edificação	*(Ato)*	70,00
1. 4.	Obras de demolição	*(Ato)*	120,00
1. 5.	Obras de urbanização	*(Ato)*	310,00
1. 6.	Operações de destaque	*(Ato)*	295,00
1. 7.	Trabalhos de remodelação dos terrenos	*(Ato)*	220,00
1. 8.	Demolição, escavação e contenção periférica	*(Ato)*	134,00
1. 9.	Construção da estrutura	*(Ato)*	134,00
1. 10.	Conclusão de obras inacabadas	*(Ato)*	200,00
1. 11.	Constituição e alteração de propriedade horizontal	*(Ato)*	50,00
1. 12.	Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	*(Ato)*	5 356,50
1. 13.	Utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	120,00
1. 14.	Alterações à utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	150,00
1. 15.	Exploração de massas minerais	*(Ato)*	125,00
1. 16.	Alinhamentos de muros e outras edificações confinantes com via pública	*(Ato)*	50,00
1. 17.	Autorização ou parecer quanto à localização	*(Ato)*	115,00
1. 18.	Auditoria para classificação de empreendimentos turísticos	*(Ato)*	310,27
1. 19.	Estabelecimentos industriais no qual a entidade coordenadora é o município:		
1. 19. 1.	Mera comunicação prévia de estabelecimento industrial, incluindo a emissão do título digital	*(Ato)*	60,75
1. 19. 2.	Reapreciação de elementos referentes a estabelecimento industrial	*(Ato)*	60,75
1. 19. 3.	Averbamentos, alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais de estabelecimentos industriais	*(Ato)*	60,75
1. 19. 4.	Vistorias de conformidade a realizar a estabelecimentos industriais de iniciativa não oficiosa	*(Ato)*	60,75
1. 19. 5.	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	*(Ato)*	60,75
1. 19. 6.	Atendimento digital assistido à utilização do «balcão do empreendedor»	*(Ato)*	60,75
1. 20.	Instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis:		
1. 20. 1.	Apresentação de processo em relação a instalações de classe B2 não sujeitas a licenciamento	*(Ato)*	60,75
1. 20. 2.	Vistorias a instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis	*(Ato)*	60,75
1. 20. 3.	Averbamentos, alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos de exploração instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis	*(Ato)*	60,75
1. 21.	Receção provisória e definitiva de obras de urbanização	*(Ato)*	30,00
1. 22.	Prorrogações de prazo	*(Ato)*	60,00
1. 23.	Prestação de caução	*(Ato)*	60,00
1. 24.	Averbamentos em matéria de urbanização e edificação	*(Ato)*	40,00
1. 25.	Depósito da ficha técnica de habitação e de declarações prévias	*(Ato)*	35,00
1. 26.	Termos de abertura e encerramento de livro de obra	*(Ato)*	13,00
1. 27.	Operações e outros pedidos não previstos nos números anteriores em matéria conexa com urbanização e edificação	*(Ato)*	60,00
1. 28.	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.21. sempre que a apreciação incida sobre uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo:		
1. 28. 1.	Por área bruta de construção afeta a habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	*(m^2)*	0,50

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Valor final
1. 28. 2.	Por área bruta de construção afeta a outro uso que não habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	(m^2)	0,10
1. 29.	Vistorias em geral em matéria de urbanização e edificação e parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.21. sempre que a apreciação implica a realização de uma vistoria a uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo coberta:		
1. 29. 1.	Por área bruta de utilização afeta a habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	(m^2)	0,50
1. 29. 2.	Por área bruta de utilização afeta a outro uso que não habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	(m^2)	0,10
	CAPÍTULO II		
	Taxas pelo deferimento de pedidos		
2.	Emissão e elaboração de documentos administrativos em matéria conexa com urbanização e edificação:		
2. 1.	Emissão de autos, alvarás, certidões e outros documentos análogos	*(Unidade)*	20,00
2. 2.	Efetivação de registos, averbamentos, aditamentos e outras diligências semelhantes	*(Unidade)*	4,00
2. 3.	Informações escritas em matéria de urbanização e edificação	*(Unidade)*	120,00
2. 4.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.3. sempre que se trata de documentos compostos por mais de uma página:		
2. 4. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	0,30
2. 4. 2.	Documentos: em formato A 3	*(Página)*	0,65
2. 4. 3.	Documentos: em formado superior a A3, extratos e plantas	(m^2)	15,00
2. 5.	Reprodução digital de documentos administrativos e parte a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.3. sempre que sejam solicitados documentos em suporte digital:		
2. 5. 1.	Em suporte digital fornecido pelo interessado	*(Ato)*	2,00
2. 5. 2.	Em suporte digital fornecido pelo município	*(Ato)*	3,00
3.	Execução de operações urbanísticas:		
3. 1.	Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas	*Anexo I-A*	—
3. 2.	Compensações urbanísticas	*Anexo I-B*	—
3. 3.	Ocupação do domínio público por motivo de obras	*Anexo I-C*	—

(*) Isenção para a promoção do desenvolvimento local.

ANEXO I-A

Taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TRIU)

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

a) *TRIU* — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;
b) *M*1 — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);
c) *K*1 — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais e de acordo com fórmula constante no Mapa «Pressupostos» da fundamentação económico-financeira;
d) *K*2 — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e assume os valores constantes no Quadro I;
e) *K*3 — Coeficiente que traduz os diversos tipos de infraestruturas existentes e assume os valores constantes no Quadro II;
f) *K*4 — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de usos e de tipologia das edificações segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Quadro III.

3 — A percentagem *K*3 que traduz os diversos tipos de infraestruturas existentes terá em conta, com a variação que se mostrar justificada, nomeadamente, a existência ou disponibilidade de serviço a menos de 100 metros dos prédio ou prédios objeto da operação urbanística, de:

a) Acesso rodoviário, com pavimentação em calçada, betuminoso ou equivalente;
b) Passeios em toda a extensão do arruamento ou do quarteirão:
c) Rede de iluminação pública em serviço;
d) Rede de abastecimento domiciliário de água em serviço;
e) Rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão em serviço;
f) Rede de saneamento, com coletor em serviço;
g) Rede de drenagem de águas pluviais com coletor em serviço;
h) Rede distribuidora de gás em serviço;
i) Rede telefónica em serviço.

4 — Para efeitos dos números anteriores os Quadros I, II e III são os seguintes:

QUADRO I

Zonamento por localização

	Percentagens
Solo urbanizado	90
Solo urbanizável	50
Solo não urbano	100

QUADRO II

Zonamento por usos e tipologia das edificações

	Percentagens
Habitação unifamiliar	50
Habitação coletiva	60
Comércio/Serviços	70
Turismo	80
Indústria e ou armazéns	70
Outros fins não referidos anteriormente	100

QUADRO III

Zonamento por infraestruturas locais

	Percentagens
Acesso rodoviário pavimentado	20
Rede de saneamento	10
Rede de iluminação pública	10
Rede de abastecimento de água	10
Rede de distribuição de energia	10
Rede de drenagem de águas pluviais	10
Rede de abastecimento de gás	10
Estação depuradora	10
Telecomunicações/TIC	10

ANEXO I-B

Compensações: taxa devida pela ausência de cedências (TAC)

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = P \times Y$$

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

a) *C* — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva, para equipamento de utilização coletiva e estacionamento;
b) *P* — Corresponde a 15 % do valor do preço da habitação por metro quadrado de área útil (PHAU) previsto no Mapa «Pressupostos» da fundamentação económico-financeira;
c) *Y* — Corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva ou de equipamentos de utilização coletiva, de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

ANEXO I-C

Taxa devida pela ocupação de espaço público (TOP)

1 — A taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do custo base por metro quadrado de solo não edificado, tendo ainda em conta sua localização em áreas diferenciadas, em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TOP = M1 \times Y1 \times Y2$$

2 — Para efeitos do número anterior entende-se por:

a) *TOP* — Taxa pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas;
b) *M*1 — Área de ocupação (em metros quadrados);
c) *Y*1 — Custo base por metro quadrado da ocupação de solo previsto na rubrica 4.3. do Capítulo II do Título I da Tabela Geral de Taxas;
d) *Y*2 — Coeficiente correspondente ao período de ocupação da via pública (em dias).

ANEXO II

Ficha de liquidação

Declaração sobre compromisso de Honra

… (*a*), declara, sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no Regulamento Geral de Taxas Municipais, que o pedido relativo a … (*b*), apresenta as características descriminadas na ficha de liquidação de taxas anexa e que … (*c*) de uma isenção de taxas, juntando em anexo o documento comprovativo da atribuição de uma isenção total ou parcial das taxas ou o documento comprovativo de ter requerido a isenção das taxas, ficando por essa razões dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas devidas.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a prática da contraordenação prevista e punida no Regulamento Geral de Taxas Municipais, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

…, … (*d*)
… (*e*)

Instruções de preenchimento

(*a*) Indicação do nome ou denominação e morada ou sede do requerente.
(*b*) Indicação sumária da natureza da pretensão.
(*c*) Indicar se beneficia ou se requereu a isenção total ou parcial de taxas.
(*d*) Local e data.
(*e*) Assinatura conforme documento de identificação.

ANEXO III

Modelo de alvará

Alvará … (*a*) n.º … (*b*)
Câmara Municipal de … (*c*)

Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é emitido o alvará n.º … (*b*) em nome de … (*d*), portador do … (*e*), que titula a … (*f*) atribuído por … (*g*).
Condições em que o direito conferido poderá ser exercido (*h*):

a) …;
b) …;

O direito que o presente alvará titula é válido pelo período de … (*i*), findo o qual o direito concedido caducará e não poderá ser exercido. O pedido de renovação do direito que o presente alvará titula deve ser efetuado até … (*j*).
Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.
Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos na legislação aplicável.

O … (*l*).
(selo branco em uso na autarquia)
Registado na Câmara Municipal de …, livro …, em …/…/…
O … (*m*).

Instruções de preenchimento

(*a*) Indicar, conforme o caso, o direito conferido.
(*b*) Indicar o número do alvará.
(*c*) Indicar o nome da câmara municipal.
(*d*) Nome ou denominação social do titular do alvará e respetiva morada ou sede.
(*e*) Identificação do documento de identificação e do número de contribuinte ou de pessoa coletiva, consoante o caso.
(*f*) Identificação sumária do direito conferido e da data da deliberação ou decisão que o conferiu.
(*g*) Indicar se a atribuição ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, ou mediante deferimento tácito, e respetiva(s) data(s).
(*h*) Indicação de eventuais condições ou condicionamentos impostos.
(*i*) Prazo de vigência.
(*j*) Período de renovação.
(*l*) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
(*m*) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO IV

Fundamentação económico-financeira

1 — Introdução

As taxas das autarquias locais são tributos que redundam da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral Tributária ([1]).

O Regime Financeiro das Autarquias Locais ([2]) determina na alínea *d*) do artigo 14.º, que constitui receita dos municípios o produto da cobrança de taxas. De acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais ([3]). A criação de taxas está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, e incide sobre utilidades prestadas às particulares geradas pela atividade das autarquias.

O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo, deste valor poder ser fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados atos ou procedimentos.

Tendo em conta este preceituado, o trabalho desenvolvido na fixação dos valores das taxas teve em conta a necessária proporcionalidade que deverá ser assegurado por imposição legal e constitucional e a própria jurisprudência constitucional que nesse ponto balizou o limites constitucionais do princípio da equivalência jurídica.

2 — Objetivos e metodologia

A fundamentação económico-financeira visa, portanto, identificar os custos suportados pelo Município com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar pela autarquia com referência à documentação contabilística e financeira do triénio 2011-2013, com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Na elaboração da fundamentação económico-financeira foram assumidos pressupostos e hipóteses simplificadoras que permitissem identificar com maior rigor os custos de funcionamento das diversas unidades orgânicas, assim como dos equipamentos onde se cobram taxas, porque havia que encontrar um método que permitisse, por um lado, estimar o custo da contrapartida associada a cada taxa e, por outro lado, assegurar a necessária uniformização de critérios para os valores cobrados.

A fundamentação económico-financeira destina-se a identificar os custos suportados pela autarquia com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Salvo indicação em contrário, todos os cálculos foram feitos tendo por base a documentação disponibilizada pelo Município com referência aos exercícios de 2011 a 2013, uma vez que se considerou que a estrutura de custos deste triénio se apresentava como mais representativa da estrutura de custos que está associada à autarquia.

3 — Plano de trabalhos

Tendo por objetivo determinar e suportar a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos futuros realizados ou a realizar pela autarquia, elaborou-se um plano de trabalhos que se desenvolveu norteado pelas fases que a seguir se descriminam.

3.1 — Fase Inicial

A fase inicial destinou-se a um contacto preliminar e breve com a realidade subjacente à atividade desenvolvida pela autarquia local. A existência desta fase teve como objetivo essencial a aferição e levantamento dos sistemas de taxas existentes, a caracterização do funcionamento dos serviços implementado e da sua relevância no âmbito do desenvolvimento das atividades económicas da autarquia. Com o início dos trabalhos foi elaborada uma listagem inicial com o pedido de vários elementos, que resumidamente apresentou a seguinte estrutura:

Regulamentos/procedimentos interno no âmbito das taxas, preços e tarifas atualmente em vigor, de forma a verificar se os futuros regulamentos não colidem com as normas assentes e práticas já instituídas.

Documentos financeiros, orçamentais, previsionais e de prestação de contas dos últimos 3 anos, incluindo elementos de contabilidade geral, analítica e orçamental (Balancetes Gerais, Balancetes Analíticos, Demonstrações Financeiras, Orçamentos anuais gerais e por atividades).

3.2 — Fase de Orientação

Nesta fase, foi realizada uma primeira reunião de forma a fazer uma primeira apresentação das propostas e respetiva base jurídica consagrada numa proposta regulamentar, com vista ao cabal esclarecimento do modelo de fundamentação económico-financeira que desenvolvemos para esta fundamentação. O trabalho de campo foi direcionado para a satisfação das necessidades inerentes ao bom andamento dos trabalhos relacionados com o tratamento de informação adicional específica, entretanto solicitada, e que teve como objetivo permitir a construção de mapas de apoio e suporte à fundamentação económica e financeira. Uma vez recolhida, organizada e sistematizada a informação, procedeu-se a contactos pontuais, para que a introdução de todos os elementos recolhidos, fossem tratados de forma correta, antes de serem introduzidos no modelo de cálculo das taxas.

Com este procedimento, conseguiu-se um maior envolvimento dos diversos intervenientes neste processo, com a consequente vantagem de uma melhor compreensão e acompanhamento da fundamentação económico-financeira, sobretudo da próprio autarquia a quem se pretendeu dar sempre uma palavra final, após os devidos esclarecimentos sobre a condução dos trabalhos.

3.3 — Fase de Trabalho de Campo

O trabalho incidiu sobre a recolha de informação e análise dos atuais centros de resultados e sistema de cobrança de taxas. Foi efetuada uma primeira análise a cada um dos regulamentos existentes na autarquia. Com esta primeira abordagem à realidade da estrutura dos serviços, o grupo de trabalho muniu-se dos conhecimentos necessários para a condução da fase seguinte que se materializou na compilação e tratamento de toda a informação recebida. Durante esta fase, com a chegada da informação solicitada e que foi sendo enviada, a equipa técnica procedeu à análise sistemática da mesma, selecionando-se a informação relevante, para posterior tratamento informático e procedeu às atividades descritas a seguir:

a) Identificação dos regulamentos vigentes e que têm repercussão na cobrança de taxas e outras receitas;
b) Agrupamento das várias taxas/receitas por referência às espécies previstas no RFAL e respetiva organização;
c) Levantamento dos proveitos associados à cobrança das taxas por referência aos últimos 3 anos;
d) Análise da orçamentação prevista para 2014;
e) Análise do grau de cumprimento dos orçamentos anteriores;
f) Levantamento do pessoal afeto aos serviços;
g) Levantamento do investimento efetuado;
h) Análise dos programas plurianuais de investimento existentes;
i) Análise dos sistemas de informação existentes.

Assim, de forma a serem preparados os mapas da versão final do modelo base de cálculo das taxas, procedeu-se à construção de folhas de trabalho resumo com base na informação inicialmente tratada. Este passo teve como objetivo uma primeira aproximação à versão final da fundamentação, bem como a aferição dos elementos contabilísticos fornecidos. Posteriormente, procedeu-se, à reorganização da tabela e da proposta regulamentar.

4 — Pressupostos e Condicionantes

4.1 — Critérios de imputação de custos

A primeira tarefa inerente à elaboração da fundamentação económico-financeira teve em vista identificar os custos associados ao funcionamento dos serviços com o objetivo de sustentar tecnicamente as decisões da autarquia relativamente às taxas a fixar com vista ao cumprimento das exigências legais dispostas no Regime Geral das Taxas da Autarquias Locais, em especial, quanto ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º deste diploma legal, que dispõe que o regulamento que crie as taxas deve conter a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pela autarquia foram identificadas os vários centros de

custo com o pessoal que constam expresso nos mapas anexos a esta fundamentação económico-financeira.

À luz dos dados que nos foram disponibilizados promoveu-se a escolha de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a distribuição equitativa dos benefícios das atividades sujeitas a tributação por forma a possibilitar a divisibilidade e a quantificação das utilidades prestadas ou geradas pela atividade produzida pela autarquia.

Optou-se por critérios de imputação nos termos que se encontram definidos na parte escrita da fundamentação e nos mapas em anexo para estimar e quantificar as utilidades geradas em favor dos beneficiários da atividade objeto de tributação por ser, entre os critérios possíveis, aqueles que estabelecem uma melhor relação entre a contrapartida e os respetivos benefícios e o único que se revelava técnica e economicamente viável à luz da informação estatística controlada diretamente pela autarquia.

4.1.1 — Taxas Administrativas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros setores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se coeficientes para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo suportado pelo Município (a chamada isenção para a promoção do desenvolvimento local) sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas — e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações — sempre que o custo da atividade pública local suportado pelo interessado é doseado no valor final das taxas aplicadas à luz desses critérios legais.

4.1.2 — Taxas pela ocupação e cedência do domínio municipal

Para achar um critério de imputação dos custos com a aquisição de imóveis e o seu impacto no valor das taxas que servem de contrapartida pela utilização do domínio municipal, para além da utilização do critério do custo por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na gestão de um determinado espaço do domínio quando tal se justifique, optou-se, na falta de dados atualizados quanto ao valor dos imóveis, por ter como referencial os preços da habitação por metro quadrado de área útil na zona do país onde se localiza a autarquia (que incluem os custos da construção e o valor do terreno e que embora válidos para a habitação, também devem ser aplicados em geral aos custos de construção para escritórios e estabelecimentos comerciais) fixando o valor do custo mensal por metro quadrado de acordo com uma taxa máxima de rendibilidade do investimento efetuado de 8 %.

A taxa máxima de rendibilidade teve com referencial os critérios utilizados na renda base condicionada, o qual constitui indicador indireto do nível de preços não especulativos no mercado de habitação e cujo objetivo foi estabelecer um valor moderado de renda, que de acordo com estudos efetuados, aponta em termos médios, para cerca de metade do valor de mercado.

O cálculo do custo base por metro quadrado de área de construção de edifícios integrados no domínio público ou privado foi efetuado tendo por base preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado pelo valor da taxa máxima de rendibilidade de 8 % dividido por 365 dias do ano nos termos expressos no mapa "Pressupostos" em anexo.

O cálculo do custo base por metro quadrado pela ocupação de área de solo integrado no domínio municipal (área não edificada) foi efetuado tendo por base 34 % do preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado pelo valor da taxa máxima de rendibilidade de 8 % dividido por 365 dias do ano nos termos expressos no mapa «Pressupostos» em anexo. A percentagem relevante para apurar o valor do solo não edificado teve em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações.

Na fixação do valor das várias categorias de solo não edificado adotou-se uma percentagem de 34 % do valor do solo edificado tendo em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações, utilizando-se ainda os seguintes referenciais assentes em pressupostos teóricos:

a) Ocupação solo linear = 10 % do valor da ocupação do solo não edificado;

b) Ocupação de subsolo = 30 % do valor da ocupação do solo não edificado;

c) Ocupação linear de subsolo = 10 % do valor da ocupação do subsolo;

d) Ocupação de espaço aéreo = 20 % do valor do solo;

e) Ocupação linear de espaço aéreo = 10 % do valor da ocupação do espaço aéreo.

O cálculo do custo base por metro quadrado pela cedência de área de solo integrado no domínio municipal (área não edificada) foi efetuado tendo por base 15 % do preço da habitação por metro quadrado de área útil multiplicado nos termos expressos no mapa «Pressupostos» em anexo. Também aqui a percentagem relevante para apurar o valor do solo não edificado teve em conta os critérios gerais utilizados no Código das Expropriações.

4.1.3 — Taxas Urbanísticas

As taxas municipais que integram o capítulo da Taxas Urbanísticas agrupam-se em quatro grandes grupos:

a) Taxas Administrativas Urbanísticas, como contrapartida pelo serviço prestado pelo setor urbanístico do Município e que refletem os custos diretos e indiretos suportados;

b) Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU), referente à compartição na realização, manutenção e reforço dos equipamentos e infraestruturas gerais do Município;

c) A Taxa devida pela Ausência de Cedências (TAC), como compensação a pagar ao município pela ausência de cedências para espaços verdes ou a equipamento de utilização coletiva e estacionamento;

d) A Taxa devida pela Ocupação de espaço Público (TOP), como contrapartida pela ocupação temporária do domínio municipal para a realização de operações urbanísticas.

Tendo em conta o disposto no Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação procedeu-se à reformulação e cálculo das taxas que integram o capítulo das taxas urbanísticas para que, quer as taxas administrativas urbanísticas, quer a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas reflitam os seus custos e a comparticipação que é exigida aos agentes económicos por cada operação urbanística que efetuam.

Desta forma as taxas administrativas urbanísticas passam a refletir de forma clara, transparente e proporcional a totalidade dos custos correspondentes, à entrada do pedido, aperfeiçoamento e à tramitação dos mesmos, bem como a apreciação pelos funcionários do Município do pedido e por último a emissão dos títulos ou outro documento administrativo.

Por outro lado a o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação obrigam a necessidade de se apresentar a fundamentação económica específica da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas.

A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, as infraestruturas locais que servem a operação urbanística, a sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TRIU = M1 \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

a) *TRIU* — Valor da taxa devida ao Município (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;

b) $M1$ — Área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

c) $K1$ — Valor da TRIU por metro quadrado, calculado com base no programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$K1 = (\beta 1/\beta 2) \times \beta 3$$

c.1) $\beta 1$ — Corresponde ao valor da amortização anual do investimento municipal na realização, reforço e manutenção de infraestruturas; o cálculo deste valor baseou-se no PPI realizado no exercício de 2012 considerando-se o mais coerente com a realidade do Município em análise e num prazo médio de vida útil dos investimentos municipais realizados nesse ano (PPI/anos vida útil);

c.2) $\beta 2$ — Área total de construção nova ou ampliação (em metros quadrados), realizado no ano mais coerente com a realidade do Município em estudo, tendo em conta uma taxa de crescimento prevista do mesmo para os anos subsequentes (M^2 x (1 + Taxa Crescimento);

c.3) $\beta 3$ — Corresponde a seguinte ponderação:

$$PPI / (PPI + IMI + IMT)$$

d) $K2$ — Coeficiente correspondente às áreas geográficas distintas do Município e que assume os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar;

e) $K3$ — Coeficiente que traduz as infraestruturas existentes e que assume os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar;

f) $K4$ — Coeficiente que permite diferenciar os vários tipos de usos e tipologias segundo critérios previamente estabelecidos, assumindo os valores constantes no Anexo I-A da parte regulamentar.

Os coeficientes de diferenciação da TRIU acima referidos foram previamente propostos e discutidos com os serviços municipais, tendo por base pressupostos teóricos.

A Taxa devida pela Ausência de Cedências corresponde a uma compensação a pagar ao município pela ausência de cedências para espaços verdes ou a equipamento de utilização coletiva e estacionamento. O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = P \times Y$$

a) C — Corresponde ao valor do montante total da compensação devida ao município pela ausência de cedências para espaços verdes e de utilização coletiva, para equipamento de utilização coletiva e estacionamento;

b) P — Corresponde a 15 % do valor do preço da habitação por metro quadrado de área útil previsto no Mapa «Pressupostos» da fundamentação económico-financeira;

c) Y — Corresponde ao valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva ou de equipamentos de utilização coletiva, de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

A taxa para a ocupação da via publica para realização de operações urbanísticas corresponde à contrapartida pela utilização de um bem do domínio público, e é fixada em função do custo base por metro quadrado de solo não edificado e em função da área ocupada, de acordo com a fórmula seguinte:

$$TOP = M1 \times Y1 \times Y2$$

a) $M1$ — Área de ocupação (em metros quadrados);

b) $Y1$ — Cálculo do custo base por metro quadrado de solo não edificado (COSNE);

c) $Y2$ — Coeficiente correspondente ao período de ocupação da via pública.

5 — Conclusões

Importa, por último, aferir se os critérios de imputação selecionados respeitam os princípios da legalidade tributária, equivalência jurídica, igualdade e proporcionalidade decorrentes da lei e da Constituição.

A relação sinalagmática, típica das taxas, entre o benefício recebido e a quantia paga não implica uma equivalência económica rigorosa entre ambos, mas não pode ocorrer uma desproporção que, pela sua dimensão, demonstre com clareza que não existe entre aquele benefício e a quantia paga a correspetividade ínsita numa relação sinalagmática conforme constitui jurisprudência constante dos tribunais tributários e do Tribunal Constitucional.

Nomeadamente, o que está em causa, em primeiro lugar, para determinar se o tributo tem natureza de taxa, é, no caso concreto, se o benefício auferido por parte do sujeito passivo da relação jurídico tributário é efetuada no interesse próprio do mesmo, seja ou não exclusivo.

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional português. O princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

O princípio da proporcionalidade é explicitado como princípio material informador e conformador da atividade administrativa. De acordo com o mesmo, na atuação administrativa terá de existir uma proporção adequada entre os meios empregues e o fim que se pretende atingir.

Os critérios e subcritérios de imputação escolhidos para fundamentar o valor concreto das taxas tiveram por base uma correlação estatística significativa entre o valor da taxa em abstrato e a distribuição dos correspetivos benefícios, bem como, tendo ainda em conta a intensidade pressuposta, num espírito de razoabilidade, do benefício auferido, pelo que, salvo melhor opinião, a criação das taxas e a determinação do seu valor encontra-se devidamente enformada pelo respeito aos princípios da legalidade tributária, da equivalência jurídica, da igualdade e da proporcionalidade decorrentes da lei e da Constituição.

([1]) Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

([2]) Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

([3]) Aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro.

Mapas anexos da fundamentação económico-financeira

Pressupostos

Divisões

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pelo Município foram identificadas as seguintes divisões:

A — Administração Autárquica;
B — Divisão de Administração Geral;
C — Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos;
D — Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas;
E — Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo.

Imputações

Não havendo contabilidade de custos optou-se por um critério de imputação baseado no peso relativo do pessoal afeto a cada divisão da qual resultou a seguinte distribuição:

Divisões	Mapa I	Mapa III
Administração Autárquica	0,43 %	0,43 %
Divisão de Administração Geral	15,20 %	15,20 %
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	39,74 %	39,74 %
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	24,89 %	24,89 %
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	19,74 %	19,74 %

Códigos desincentivos

Desincentivo	
Código	%
D 01	0,00
D 02	5,00
D 03	10,00
D 04	15,00
D 05	20,00
D 06	25,00
D 07	30,00
D 08	35,00
D 09	40,00
D 10	45,00
D 11	50,00
D 12	55,00
D 13	60,00
D 14	65,00
D 15	70,00
D 16	75,00
D 17	80,00
D 18	85,00
D 19	90,00
D 20	95,00
D 21	100,00

Cálculos Auxiliares

Procedeu-se ao cálculo do período de trabalho anual em minutos através da seguinte fórmula:

minutos trabalhados = 52 semanas × 5 dias × 7 horas × 60 minutos – – (25 dias de férias + 8 feriados) × × 7 horas × 60 minutos = 95 340 minutos

Cálculo do período de trabalho anual em minutos

109 200	Minutos trabalhados no ano
– 13 860	Minutos descontados
95 340	*Minutos por funcionário*

Para achar um critério de imputação dos custos optou-se por efetuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do fator de ponderação de imputação dos custos foi efetuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Cálculo do fator de ponderação das receitas

1 501,38	Receitas resultantes das taxas
7 646 926,31	Total de receitas
2,83 %	Majoração
2,85 %	*Fator de ponderação* ([1])

([1]) (Receitas resultantes das taxas/Total de receitas) + Majoração.

Partindo dos valores inscritos na conta 64 — Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada divisão. A imputação foi efetuada pelo número de minutos despendido em cada unidade orgânica e por taxa.

Cálculo do custo com pessoal por minuto

3 565 611,96	Custo com pessoal
178	Número de funcionários
95 340	Minutos trabalhados por funcionário
0,2101	*Custo minuto por funcionário* ([2])

([2]) (Custo com pessoal/número de funcionários)/minutos trabalhados por funcionário.

A explicação dos pressupostos que estiveram na base do cálculo da TRIU consta expressa na parte escrita da fundamentação económico-financeira.

Cálculo do TRIU

881 609,74	Valor do PPI
248 571,13	Receita IMI
166 188,98	Receita IMT
20	Anos de Amortização
2,00 %	Coeficiente de Desenvolvimento
5 766,17	M^2 edificados no ano
5,10	*Valor do TRIU* ([3])

([3]) [(Valor do PPI/Anos de Amort.)/(M^2 edificados no ano x (1 + + Coeficiente de desenv.)]
* (valor do PPI/(valor do PPI + receita IMI + receita IMT).

Custos bases pela ocupação e cedência do domínio municipal

A explicação dos pressupostos que estiveram na base do cálculo dos custos base pela ocupação e cedência do domínio municipal consta expressa na parte escrita da fundamentação económico-financeira.

Custo base pela ocupação por metro quadrado de área de construção (COAC)

634,41	Preço da habitação por metro quadrado de área útil (2014).
0,08	Taxa máxima de rendibilidade
365	Dias
0,13905 €	*COAC/dia*

Custo base pela ocupação por metro quadrado de solo não edificado (COSNE)

634,41	Preço da habitação por metro quadrado de área útil (2014)
0,08	Taxa máxima de rendibilidade
365	Dias
0,34	Percentagem relevante do custo por m^2 de construção
0,04728 €	*COSNE/dia*

Outros custos base por ocupação e cedência de domínio municipal

0,00473 €	Custo base pela ocupação por metro linear de solo não edificado/dia (COSLNE)
0,01418 €	Custo base pela ocupação por metro quadrado de subsolo/dia (COSS)
0,00142 €	Custo base pela ocupação por metro linear de subsolo/dia (COLSS)
0,00946 €	Custo base pela ocupação por metro quadrado de espaço aéreo/dia (COEA)
0,00095 €	Custo base pela ocupação por metro linear de espaço aéreo/dia (COLEA)
95,16150 €	Custo base pela cedência por metro quadrado de solo não edificado (CCSNE)

MAPA I

Balancete de Custos

Procedeu-se à imputação dos custos a cada uma das divisões tendo em conta a percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto a cada divisão e o fator de imputação dos custos resultante da ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas.Para o apuramento destes valores não concorreram os valores inscritos nas contas 63 (Impostos) e conta 69 (Custos extraordinários) pelo facto de os respetivos valores não serem imputáveis no cálculo das taxas, bem como os valores das contas 64 (custos com o pessoal) e conta 66 (amortizações) as quais serviram de base ao cálculo do Mapa III Amortizações e do cálculo do «custo minuto por funcionário».

POCAL	Descrição	Valor	Não imputáveis		Imputação				
			Taxa	Valor	Administração Autárquica	Divisão de Administração Geral	Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo
61+62+65+ +67+68	Valores das contas 61+62+65+ +67+68	2 431 003,55	N/I	2 184 859,93	957,29	34 115,52	89 165,09	55 858,54	44 282,73
61	CMVMC	550 252,68		382 746,42	714,65	25 468,33	66 564,61	41 700,20	33 058,48
612	Mercadorias	156 279,47		–	–	–	–	–	–
616	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	393 973,21		382 746,42	47,90	1 706,97	4 461,37	2 794,88	2 215,68
62	Fornecimentos e Serviços Externos	1 658 186,93		1 607 036,07	218,23	7 777,18	20 326,62	12 733,86	10 094,96
621	Subcontratos	407 100,93		395 500,05	49,49	1 763,85	4 610,03	2 888,01	2 289,51
622	Fornecimentos e Serviços	1 251 085,99		1 211 536,02	168,74	6 013,34	15 716,60	9 845,85	7 805,45
62211	Eletricidade	332 850,86		323 365,83	40,47	1 442,14	3 769,22	2 361,27	1 871,93
62212	Combustíveis	699,25		679,33	0,09	3,03	7,92	4,96	3,93
62214	Outros fluidos	242,86		235,94	0,03	1,05	2,75	1,72	1,37
62215	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	547,74		532,13	0,07	2,37	6,20	3,89	3,08
62216	Livros e documentação técnica	75,19		73,05	0,01	0,33	0,85	0,53	0,42
62217	Material de escritório	1 236,00		1 200,78	0,15	5,36	14,00	8,77	6,95
62218	Artigos para oferta	2 749,04		2 670,71	0,33	11,91	31,13	19,50	15,46
62219	Rendas e alugueres	96 193,88		93 452,71	11,69	416,78	1 089,30	682,41	540,99
62221	Despesas de representação	780,62		758,37	0,09	3,38	8,84	5,54	4,39

POCAL	Descrição	Valor	Não imputáveis		Imputação				
			Taxa	Valor	Administração Autárquica	Divisão de Administração Geral	Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo
62222	Comunicação	42 624,73		41 410,08	5,18	184,68	482,68	302,38	239,72
62223	Seguros	22 808,59		22 158,63	2,77	98,82	258,29	161,81	128,27
62227	Deslocações e estadas	6 646,79		6 457,38	0,81	28,80	75,27	47,15	37,38
62229	Honorários	87 401,06		84 910,45	10,63	378,68	989,73	620,03	491,54
62232	Conservação e reparação	49 360,55		47 953,95	6,00	213,86	558,96	350,17	277,60
62233	Publicidade e propaganda	14 268,02		13 861,44	1,73	61,82	161,57	101,22	80,24
62234	Limpeza, higiene e conforto	8 133,53		7 901,76	0,99	35,24	92,10	57,70	45,74
62235	Vigilância e segurança	10 394,93		10 098,71	1,26	45,04	117,71	73,74	58,46
62236	Trabalhos especializados	425 060,74		410 998,76	59,99	2 138,04	5 588,03	3 500,69	2 775,23
622362	Serviços de arquitetura e engenharia	2 600,00		2 525,91	0,32	11,27	29,44	18,44	14,62
622363	Serviços de ensaios e análises técnicas	11 752,53		11 417,63	1,43	50,92	133,09	83,37	66,10
622365	Vestuário e artigos pessoais	1 418,26		1 377,84	0,17	6,14	16,06	10,06	7,98
622366	Contratos de manutenção e assistência técnica	3 589,36		3 487,08	0,44	15,55	40,65	25,46	20,19
622369	Outros trabalhos especializados	256 688,98		249 374,28	31,21	1 112,16	2 906,76	1 820,97	1 443,60
62238	Cobrança de impostos	70 178,81		68 178,97	8,53	304,06	794,71	497,85	394,68
62243	Alimentação roupas e calçado	2 006,48	N/I	–	–	–	–	–	–
62290	Encargos de cobrança	15 628,45		15 183,10	1,90	67,71	176,98	110,87	87,89
62298	Outros fornecimentos e serviços	61 197,87		59 453,95	7,44	265,15	693,01	434,14	344,17
63	Transf. Subs. Correntes Conc. Prest. Sociais	366 173,10	N/I	–	–	–	–	–	–
64	Custos com pessoal	3 565 611,96	N/I	–	–	–	–	–	–
65	Outros custos e perdas operacionais	26 314,96		25 565,08	3,20	114,01	297,99	186,68	147,99
651	Impostos e taxas	10 112,12		9 823,96	1,23	43,81	114,51	71,74	56,87
652	Quotizações	6 955,33		6 757,13	0,85	30,14	78,76	49,34	39,12
658	Outros Custos e Perdas Operacionais	9 247,50		8 983,98	1,12	40,07	104,72	65,60	52,01
66	Amortizações do exercício	2 619 149,28	N/I	–	–	–	–	–	–
67	Provisões do exercício	38 296,85		37 205,53	4,66	165,93	433,68	271,68	215,38
671	Para cobrança duvidosa	38 296,85		37 205,53	4,66	165,93	433,68	271,68	215,38
68	Custos e perdas financeiras	157 952,14		132 306,84	16,56	590,06	1 542,19	966,13	765,91
681	Juros suportados	130 969,74		127 237,59	15,92	567,45	1 483,11	929,11	736,57
6811	Em moeda nacional	73 898,32		71 792,49	8,98	320,18	836,83	524,24	415,60
6812	Juros/Leasing	57 071,43		55 445,10	6,94	247,27	646,28	404,87	320,97
683	Amortizações de investimentos em Imóveis	21 764,45		–	–	–	–	–	–
6832	Edifícios e outras construções	21 764,45	N/I	–	–	–	–	–	–
688	Outros custos e perdas operacionais	5 217,95		5 069,25	0,63	22,61	59,09	37,02	29,35
6881	Serviços Bancários	5 120,61		4 974,69	0,62	22,19	57,99	36,33	28,80
6888	Serviços Bancários	97,34		94,57	0,01	0,42	1,10	0,69	0,55
69	Custos e perdas extraordinários	525 872,68	N/I	–	–	–	–	–	–

MAPA II

Custos com o Pessoal

O apuramento dos custos com o pessoal partindo da identificação do número de funcionários afetos a cada divisão do Município, abrangeu os custos com o pessoal respeitantes aos abonos tal como fornecidos pelo Município e retirados das fichas cadastrais, nos termos seguintes:

Secção	Abonos
Administração Autárquica	
Gabinete Municipal de Proteção Civil	10 405,50
Divisão de Administração Geral	
DAG — Administrativa de Águas e Saneamento	29 180,88
DAG — Administrativa de Recursos Humanos	43 124,76
DAG — Apoio ao Munícipe	39 009,19
DAG — Apoio aos Órgãos Municipais	33 568,97
DAG — Aprovisionamento	31 692,23
DAG — Armazém	31 621,70
DAG — Expediente	14 308,13
DAG — Gestão de Recursos Humanos	21 455,55
DAG — Planeamento, Finanças e Contabilidade	54 359,08
DAG — Tesouraria	19 570,01
Divisão de Administração Geral	52 937,06
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	
Apoio Administrativo	14 349,21
Apoio Técnico	78 003,35
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	84 283,78
Espaços Verdes e Serviços Urbanos	207 038,43
Gestão Urbanística	61 634,40
Obras, Abastecimento Público e Equipamentos	523 894,21
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	
DDSCT — Associativismo e Juventude	24 402,03
DDSCT — Educação e Infância	256 293,73
DDSCT — Intervenção Social	34 224,13
DDSCT — Apoio Administrativo	16 361,50
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	14 893,16
Gabinete de Apoio Jurídico	19 448,75
Gabinete de Informação e Comunicação	76 469,21
Gabinete Técnico Florestal	52 973,82
UDEQA — Apoio Administrativo	14 890,56
UDEQA — Desenvolvimento Económico	22 234,27
UDEQA — Gabinete De Inserção Profissional	14 448,66
UDEQA — Informática	60 529,28
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	
DDSCT — Cultura	157 374,42
DDSCT — Desporto e Lazer	84 433,60
DDSCT — Turismo	196 076,31
DDSCT — Apoio Administrativo	22 750,06
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	20 708,39

MAPA III

Amortizações

Para apuramento dos custos das amortizações começou-se por imputar o custo das amortizações às divisões de acordo com o critério adotado e que se baseou na percentagem que resulta do peso relativo do pessoal afeto a cada divisão.

POCAL	Descrição	Valor	Não imputáveis		Imputação				
			Taxa	Valor	Administração Autárquica	Divisão de Administração Geral	Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo
66221	Edifícios	100 467,97		97 605,00	12,21	435,30	1 137,70	712,73	565,03
66222	Outras construções	105 085,59		102 091,04	12,78	455,30	1 189,99	745,49	591,00
6623	Equipamento básico	67 496,64		65 573,23	8,21	292,44	764,33	478,83	379,60
6624	Equipamento de transporte	63 072,27		61 274,94	7,67	273,27	714,23	447,44	354,71
6625	Ferramentas e utensílios	6 120,09		5 945,69	0,74	26,52	69,30	43,42	34,42
6626	Equipamento administrativo	52 473,28		50 977,98	6,38	227,35	594,21	372,25	295,11
6627	Taras e vasilhame	247,16		240,11	0,03	1,07	2,80	1,75	1,39
6628	Outras imobilizações corpóreas	2 229,13		2 165,61	0,27	9,66	25,24	15,81	12,54
6632	Despesas de investigação e desenvolvimento	47 362,24		46 012,59	5,76	205,21	536,33	335,99	266,36
6653	Outras construções e infraestruturas	2 174 556,79		2 112 589,89	264,37	9 421,70	24 624,77	15 426,48	12 229,58
6655	Bens de património histórico, artístico e cultural	38,12		37,03	0,00	0,17	0,43	0,27	0,21

MAPA IV

Custos Totais

Foi efetuado o cálculo do custo por minuto em relação aos Custos Gerais e às Amortizações. Partindo do valor do custo por cada divisão calculou-se o custo por minuto, dividindo este valor pelo número de minutos de trabalho anual, nos seguintes termos:

Custos Gerais

Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Administração Autárquica	957,29	0,01	0,43
Divisão de Administração Geral	34 115,52	0,36	15,20
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	89 165,09	0,94	39,74
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	55 858,54	0,59	24,89
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	44 282,73	0,46	19,74
Total	224 379,17		100,00

Amortizações

Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Administração Autárquica	318,43	0,00	0,43
Divisão de Administração Geral	11 347,98	0,12	15,20
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	29 659,35	0,31	39,74
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	18 580,46	0,19	24,89
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	14 729,95	0,15	19,74
Total	74 636,16		100,00

MAPA V

Custos Diretos

Outros Custos Diretos

Código custo	Designação	Valor
C 01	Custo base pela ocupação por metro quadrado de área de construção/dia (COAC)	0,13905 €
C 02	Custo base pela ocupação por metro quadrado de solo não edificado/dia (COSNE)	0,04728 €
C 03	Custo base pela ocupação por metro linear de solo não edificado/dia (COSLNE)	0,00473 €
C 04	Custo base pela ocupação por metro quadrado de subsolo/dia (COSS)	0,01418 €
C 05	Custo base pela ocupação por metro linear de subsolo/dia (COLSS)	0,00142 €
C 06	Custo base pela ocupação por metro quadrado de espaço aéreo/dia (COEA)	0,00946 €
C 07	Custo base pela ocupação por metro linear de espaço aéreo/dia (COLEA)	0,00095 €
C 08	Custo base pela cedência por metro quadrado de solo não edificado (CCSNE)	95,16150 €

MAPA VI

Custos Diretos Indiretamente Afetos

Custos Totais

Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Administração Autárquica	1 275,72	0,01	0,53
Divisão de Administração Geral	45 463,50	0,48	18,94
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	118 824,44	1,25	49,51
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	74 439,00	0,78	31,02
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	59 012,68	0,62	24,59
Total	240 002,66		100,00

Custos Diretos

Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Administração Autárquica	–	–	0,00
Divisão de Administração Geral	–	–	0,00
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	–	–	0,00
Unidades e Gabinetes diversos não afetos a Taxas	–	–	0,00
Divisão de Desenvolvimento Sociocultural e Turismo	–	–	0,00
Total	–		0,00

Custos Diretos Indiretamente Afetos

Divisões	Valor	Custo p/ minuto	%
Administração Autárquica	1 275,72	0,01	0,57
Divisão de Administração Geral	45 463,50	0,48	20,24
Departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos	118 824,44	1,25	52,91
Divisão de Desenvolvimento Socio-cultural e Turismo	59 012,68	0,62	26,28
Total	224 576,34		100,00

MAPA VII

Cálculo das Taxas

2015

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Atos		Total custos	Variáveis		Valor final
			Tempo (min)	Divisão afeta		Isenção PDL (*)	Desincentivo	
	TÍTULO I							
	Taxas em geral							
	CAPÍTULO I							
	Taxas pela apreciação de pedidos							
1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:							
1. 1.	Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes	*(Ato)*	57,00	B	39,16	74,46 %		10,00
1. 2.	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados	*(Ato)*	57,00	B	39,16	79,57 %		8,00
1. 3.	Licença para exercício da atividade de guarda-noturno	*(Ato)*	35,63	B	24,48	55,06 %		11,00
1. 4.	Licença especial de ruído	*(Ato)*	121,00	B	83,12	87,97 %		10,00
1. 5.	Licença ou comunicação prévia para realização de acampamentos ocasionais	*(Ato)*	109,00	B	74,88	79,97 %		15,00
1. 6.	Licença para realização de espetáculos ou divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	*(Ato)*	39,00	B	26,79	81,34 %		5,00
1. 7.	Licença para realização de fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares	*(Ato)*	17,00	B	11,68	100,00 %		–
1. 8.	Licença para o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração não amontoados	*(Ato)*	12,00	B	8,24	27,22 %		6,00
1. 9.	Licença ou autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos	*(Ato)*	54,00	B	37,10	73,04 %		10,00
1. 10.	Licença de veículos afetos aos transportes em táxi	*(Ato)*	891,00	B	612,08	75,49 %		150,00
1. 11.	Licença para a gestão e exploração de bens do domínio público	*(Ato)*	180,00	B	123,65	67,65 %		40,00
1. 12.	Licença ou concessão para utilização privativa de bens do domínio público	*(Ato)*	180,00	B	123,65	67,65 %		40,00
1. 13.	Autorização especial para utilização de vias públicas municipais afeta ao trânsito de veículos	*(Ato)*	67,00	B	46,03	73,93 %		12,00
1. 14.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio por grosso	*(Ato)*	655,54	C	954,74	94,76 %		50,00
1. 15.	Mera comunicação prévia para realização de feiras para o exercício do comércio a retalho	*(Ato)*	345,02	C	502,50	90,05 %		50,00
1. 16.	Mera comunicação prévia para a instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos sedentários de restauração, bebidas, comércio, serviços ou armazenagem	*(Ato)*	180,00	C	262,16	92,37 %		20,00
1. 17.	Autorização para a dispensa prévia de requisitos legais e regulamentares conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	180,00	C	262,16	88,56 %		30,00
1. 18.	Mera comunicação prévia para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos	*(Ato)*	180,00	C	262,16	92,37 %		20,00
1. 19.	Autorização para ocupação do espaço público para determinados fins conexos com a instalação ou modificação de estabelecimentos	*(Ato)*	180,00	C	262,16	88,56 %		30,00
1. 20.	Mera comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	*(Ato)*	180,00	C	262,16	92,37 %		20,00
1. 21.	Averbamentos em matéria não conexa com a urbanização e a edificação	*(Ato)*	138,00	B	94,80	84,18 %		15,00

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Atos		Total custos	Variáveis		Valor final
			Tempo (min)	Divisão afeta		Isenção PDL (*)	Desincentivo	
1. 22.	Licença para afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial:							
1. 22. 1.	Parte fixa por dispositivo de suporte da mensagem publicitária	*(Unidade)*	100,00	B	68,70	78,16 %		15,00
1. 22. 2.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro quadrado)	*(m^2)*	54,00	B	37,10	86,52 %		5,00
1. 22. 3.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro linear)	*(m)*	54,00	B	37,10	86,52 %		5,00
1. 22. 4.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro cúbico)	*($m^{3)}$*	55,00	B	37,78	86,77 %		5,00
1. 23.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de outros pedidos, solicitações ou requerimentos não expressamente previstos nos números anteriores	*(Ato)*	70,00	B	48,09	83,36 %		8,00
	CAPÍTULO II							
	Taxas pelo deferimento de pedidos							
2.	Elaboração e emissão de documentos administrativos:							
2. 1.	Autos	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 2.	Alvarás	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 3.	Certidões	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 4.	Autenticação de reproduções	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 5.	Termos de abertura e encerramento	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 6.	Termos de entrega de documentos	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 7.	Documentos em substituição de outros destruídos ou extraviados	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 8.	Cartões ou outros documentos de identificação	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 9.	Atestados ou documentos análogos e confirmações	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 10.	Elaboração e emissão de outros documentos não referidos nos números anteriores	*(Unidade)*	45,00	B	30,91	83,83 %		5,00
2. 11.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.12. sempre que se trate de documentos compostos por mais de uma página:							
2. 11. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	1,00	B	0,69	56,33 %		0,30
2. 11. 2.	Documentos: em formato A 3 ou superior	*(Página)*	2,00	B	1,37	52,69 %		0,65
2. 11. 3.	Documentos: extratos e plantas	*(Página)*	37,92	C	55,23	72,84 %		15,00
2. 12.	Reprodução digital de documentos administrativos e parte a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.12. sempre que sejam solicitados documentos em suporte digital:							
2. 12. 1.	Em suporte digital fornecido pelo interessado	*(Ato)*	6,00	B	4,12	51,48 %		2,00
2. 12. 2.	Em suporte digital fornecido pelo município	*(Ato)*	7,00	B	4,81	37,61 %		3,00
3.	Diligência e prestação de serviços administrativos:							
3. 1.	Informações escritas	*(Unidade)*	47,39	B	32,56	69,29 %		10,00
3. 2.	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	*(Unidade)*	10,00	B	6,87	27,22 %		5,00
3. 3.	Buscas e pesquisas em arquivo	*(Ano)*	19,00	B	13,05	46,37 %		7,00
3. 4.	Efetivação de registos de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão	*(Unidade)*	240,00	B	164,87	75,74 %		40,00
3. 5.	Efetivação de outros registos não referidos nos números anteriores	*(Unidade)*	91,00	B	62,51	60,01 %		25,00
3. 6.	Outras diligências administrativas não previstas nos números anteriores	*(Unidade)*	42,00	B	28,85	72,27 %		8,00
3. 7.	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 3.1. a 3.6. sempre que as diligências ou os serviços a prestar impliquem pesquisa ou buscas em arquivo	*(Ano)*	19,00	B	13,05	61,69 %		5,00
4.	Ocupação e utilização do domínio público:							
4. 1.	Ocupação em geral do espaço aéreo	*(m^2/dia)*		B	0,00946			0,00946
4. 2.	Ocupação em geral do espaço aéreo	*(m/dia)*		B	0,00095	100,00 %		–
4. 3.	Ocupação em geral do solo	*(m^2/dia)*		B	0,04728			0,04728
4. 4.	Ocupação em geral do solo edificado	*(m^2/dia)*		B	0,13905			0,13905
4. 5.	Ocupação linear em geral do subsolo	*(m/dia)*		B	0,00142			0,00142
4. 6.	Ocupação em geral do subsolo	*(m^2/dia)*		B	0,01418			0,01418
4. 7.	Implantação, passagem e atravessamento de comunicações eletrónicas	*(%)*		C	–			–
4. 8.	Ocupação do domínio municipal para instalação de dispositivos publicitários:	–			–			–
4. 8. 1.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro quadrado)	*(m^2/mês)*	5,00	B	3,43	41,77 %		2,00
4. 8. 2.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro linear)	*(m/mês)*	5,00	B	3,43	41,77 %		2,00
4. 8. 3.	Parte variável a acrescer em função da dimensão do dispositivo publicitário (metro cúbico)	*(m^3/mês)*	5,00	B	3,43	41,77 %		2,00

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Atos		Total custos	Variáveis		Valor final
			Tempo (min)	Divisão afeta		Isenção PDL (*)	Desincentivo	
	TÍTULO II							
	Taxas urbanísticas							
	CAPÍTULO I							
	Taxas pela apreciação de pedidos							
1.	Apresentação de comunicações prévias e apreciação de pedidos de licenças, autorizações, pareceres e outros atos referentes a:							
1. 1.	Operações de loteamento com discussão pública	*(Ato)*	500,00	C	728,21	58,12 %		305,00
1. 2.	Operações de loteamento sem discussão pública	*(Ato)*	400,00	C	582,57	57,09 %		250,00
1. 3.	Obras de edificação	*(Ato)*	252,77	C	368,14	80,99 %		70,00
1. 4.	Obras de demolição	*(Ato)*	200,00	C	291,29	58,80 %		120,00
1. 5.	Obras de urbanização	*(Ato)*	500,00	C	728,21	57,43 %		310,00
1. 6.	Operações de destaque	*(Ato)*	480,00	C	699,09	57,80 %		295,00
1. 7.	Trabalhos de remodelação dos terrenos	*(Ato)*	351,00	C	511,21	56,96 %		220,00
1. 8.	Demolição, escavação e contenção periférica	*(Ato)*	215,00	C	313,13	57,21 %		134,00
1. 9.	Construção da estrutura	*(Ato)*	215,00	C	313,13	57,21 %		134,00
1. 10.	Conclusão de obras inacabadas	*(Ato)*	215,00	C	313,13	36,13 %		200,00
1. 11.	Constituição e alteração de propriedade horizontal	*(Ato)*	80,00	C	116,51	57,09 %		50,00
1. 12.	Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	*(Ato)*	8 632,00	C	12 571,90	57,39 %		5.356,50
1. 13.	Utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	450,00	C	655,39	81,69 %		120,00
1. 14.	Alterações à utilização de edifícios ou das suas frações	*(Ato)*	675,00	C	983,09	84,74 %		150,00
1. 15.	Exploração de massas minerais	*(Ato)*	200,00	C	291,29	57,09 %		125,00
1. 16.	Alinhamentos de muros e outras edificações confinantes com via pública	*(Ato)*	121,00	C	176,23	71,63 %		50,00
1. 17.	Autorização ou parecer quanto à localização	*(Ato)*	188,00	C	273,81	58,00 %		115,00
1. 18.	Auditoria para classificação de empreendimentos turísticos	*(Ato)*	351,00	C	511,21	39,31 %		310,27
1. 19.	Estabelecimentos industriais no qual a entidade coordenadora é o município:							
1. 19. 1.	Mera comunicação prévia de estabelecimento industrial, incluindo a emissão do título digital	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 19. 2.	Reapreciação de elementos referentes a estabelecimento industrial	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 19. 3.	Averbamentos, alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais de estabelecimentos industriais	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 19. 4.	Vistorias de conformidade a realizar a estabelecimentos industriais de iniciativa não oficiosa	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 19. 5.	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 19. 6.	Atendimento digital assistido à utilização do «balcão do empreendedor»	*(Ato)*	248,59	C	362,05	83,22 %		60,75
1. 20.	Instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis:							
1. 20. 1.	Apresentação de processo em relação a instalações de classe B2 não sujeitas a licenciamento	*(Ato)*	180,00	C	262,16	76,83 %		60,75
1. 20. 2.	Vistorias a instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis	*(Ato)*	180,00	C	262,16	76,83 %		60,75
1. 20. 3.	Averbamentos, alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos de exploração instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis	*(Ato)*	180,00	C	262,16	76,83 %		60,75
1. 21.	Receção provisória e definitiva de obras de urbanização	*(Ato)*	50,00	C	72,82	58,80 %		30,00
1. 22.	Prorrogações de prazo	*(Ato)*	94,00	C	136,90	56,17 %		60,00
1. 23.	Prestação de caução	*(Ato)*	94,00	C	136,90	56,17 %		60,00
1. 24.	Averbamentos em matéria de urbanização e edificação	*(Ato)*	66,00	C	96,12	58,39 %		40,00
1. 25.	Depósito da ficha técnica de habitação e de declarações prévias	*(Ato)*	50,00	C	72,82	51,94 %		35,00
1. 26.	Termos de abertura e encerramento de livro de obra	*(Ato)*	20,00	C	29,13	55,37 %		13,00
1. 27.	Operações e outros pedidos não previstos nos números anteriores em matéria conexa com urbanização e edificação	*(Ato)*	100,00	C	145,64	58,80 %		60,00
1. 28.	Parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.21. sempre que a apreciação incida sobre uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo:							
1. 28. 1.	Por área bruta de construção afeta a habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	*(m^2)*	0,50	C	0,73	31,34 %		0,50
1. 28. 2.	Por área bruta de construção afeta a outro uso que não habitação prevista na operação de loteamento e respetivas alterações ou objeto de construção, reconstrução ou ampliação	*(m^2)*	0,35	C	0,51	80,38 %		0,10

Códigos	Descrição	Unidade de cálculo	Atos		Total custos	Variáveis		Valor final
			Tempo (min)	Divisão afeta		Isenção PDL (*)	Desincentivo	
1. 29.	Vistorias em geral em matéria de urbanização e edificação e parte variável a acrescer às taxas previstas em 1.1. a 1.21. sempre que a apreciação implica a realização de uma vistoria a uma área de pavimento coberta acima ou abaixo do solo coberta:							
1. 29. 1.	Por área bruta de utilização afeta a habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	*(m^2)*	0,50	C	0,73	31,34 %		0,50
1. 29. 2.	Por área bruta de utilização afeta a outro uso que não habitação objeto de apreciação sempre que seja obrigatório a realização de vistoria	*(m^2)*	0,35	C	0,51	80,38 %		0,10
	CAPÍTULO II							
	Taxas pelo deferimento de pedidos							
2.	Emissão e elaboração de documentos administrativos em matéria conexa com urbanização e edificação:							
2. 1.	Emissão de autos, alvarás, certidões e outros documentos análogos	*(Unidade)*	140,00	B	96,17	79,20 %		20,00
2. 2.	Efetivação de registos, averbamentos, aditamentos e outras diligências semelhantes	*(Unidade)*	21,00	B	14,43	72,27 %		4,00
2. 3.	Informações escritas em matéria de urbanização e edificação	*(Unidade)*	240,00	C	349,54	65,67 %		120,00
2. 4.	Reproduções simples de documentos administrativos e parte variável a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.3. sempre que se trata de documentos compostos por mais de uma página:							
2. 4. 1.	Documentos: em formato A 4	*(Página)*	1,00	B	0,69	56,33 %		0,30
2. 4. 2.	Documentos: em formato A 3	*(Página)*	2,00	B	1,37	52,69 %		0,65
2. 4. 3.	Documentos: em formado superior a A3, extratos e plantas	*m^2*	37,92	B	26,05	42,42 %		15,00
2. 5.	Reprodução digital de documentos administrativos e parte a acrescer às taxas previstas em 2.1. a 2.3. sempre que sejam solicitados documentos em suporte digital:							
2. 5. 1.	Em suporte digital fornecido pelo interessado.	*(Ato)*	6,00	B	4,12	51,48 %		2,00
2. 5. 2.	Em suporte digital fornecido pelo município.	*(Ato)*	7,00	B	4,81	37,61 %		3,00
3.	Execução de operações urbanísticas:							
3. 1.	Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas	*Anexo I-A*			–			–
3. 2.	Compensações urbanísticas	*Anexo I-B*			–			–
3. 3.	Ocupação do domínio público por motivo de obras	*Anexo I-C*			–			–

(*) Isenção para a promoção do desenvolvimento local.

209817585

MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

Regulamento n.º 854/2016

António Manuel das Neves Nobre Pita, Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Castelo de Vide:

Faz público que, de harmonia com o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua atual redação, o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Castelo de Vide, foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal, em sessão realizada no passado dia 25 de junho de 2016.

Para geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo e no sitio da Internet desta Câmara Municipal www.cm-castelo-vide.pt.

26 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Manuel das Neves Nobre Pita*.

Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Castelo de Vide

Preâmbulo

A Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, criou os Conselhos Municipais de Segurança, qualificando-os de entidades de natureza consultiva, de articulação e de cooperação.

Para a prossecução dos seus objetivos e para o exercício das suas competências, o Conselho Municipal de Segurança deve dispor de um regulamento de funcionamento, onde se estabeleçam regras mínimas de organização e de articulação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/98, na sua atual a redação, a Assembleia Municipal elabora e aprova o Regulamento Provisório que envia a título consultivo ao Conselho, presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal deve convocar os membros do Conselho Municipal de Segurança, que reunirá pela primeira vez para emissão de parecer sobre o presente Regulamento, o qual deverá, posteriormente, ser enviado à Assembleia Municipal, acompanhado do parecer, para discussão e aprovação em definitivo, conforme n.os 2 e 3 do já referido artigo 6.º

A Assembleia Municipal, deverá, igualmente, fixar o número de Presidentes de Juntas de Freguesia para integrar o Conselho, bem como designar um conjunto de cidadãos de reconhecida idoneidade, no máximo de 20, de acordo com o estipulado nas alíneas *d*) e *j*) do artigo 5.º da já mencionada Lei.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei atrás citada, a Assembleia Municipal, em sessão de 29/02/2016, aprova o seguinte Projeto de Regulamento:

Regras de Organização e Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Noção

O Conselho Municipal de Segurança, adiante designado por Conselho, é uma entidade de âmbito municipal, com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação.

Artigo 2.º

Objetivos

Os objetivos a prosseguir pelo Conselho são os definidos no artigo 3.º da Lei n.º 33/98, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Compete ao Conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do Município;
b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no Município;
c) Comandante Operacional Municipal
d) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do Município;
e) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;
f) As condições materiais e os meios humanos empregues nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
g) A situação socioeconómica municipal;
h) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
i) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;
j) Os dados relativos a violência doméstica;
k) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;
l) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Composição e Presidência

Artigo 4.º

Composição

Integram o Conselho:

a) O Presidente da Câmara Municipal;
b) O Vereador do Pelouro (só no caso de não ser o Presidente a exercê-lo diretamente);
c) O Presidente da Assembleia Municipal;
d) Os Presidentes das Juntas de Freguesia;
e) Um representante do Ministério Público da Comarca de Portalegre;
f) O Comandante da Guarda Nacional republicana;
g) O Comandante dos Bombeiros Mistos de Castelo de Vide;
h) Um representante do Instituto da Droga e da Toxicodependência (Unidade de Intervenção Local de Portalegre);
i) Um representante do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Portalegre;
j) Um Representante de cada uma das Instituições de Solidariedade Social do Concelho;
k) Um representante das associações económicas, patronais e sindicais com expressão no Concelho;
l) Quatro cidadãos de reconhecida idoneidade, a designar pela Assembleia Municipal;
m) Um representante do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica do Distrito de Portalegre (NAVVD);
n) Um representante das Infraestruturas de Portugal (Segurança Rodoviária);
o) Comandante Operacional Municipal da Proteção Civil.

Artigo 5.º

Posse

Os membros do Conselho tomam posse perante a Assembleia Municipal.

Artigo 6.º

Presidência

1 — O Conselho é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal.
2 — Compete ao Presidente abrir e encerrar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos, podendo ainda suspendê-las ou encerrá-las antecipadamente, quando circunstâncias excecionais o justifiquem.
3 — O Presidente coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário designado de entre os membros do Conselho.
4 — O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros do Conselho, por si designado.

SECÇÃO II

Das Reuniões

Artigo 7.º

Periodicidade e local das reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre.
2 — As reuniões realizam-se no edifício dos Paços do Conselho ou, por decisão do Presidente, em qualquer outro local do território municipal.

Artigo 8.º

Convocação das reuniões

1 — As reuniões são convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, através de carta registada ou por protocolo, com antecedência mínima de dez dias, constando da respetiva convocatória o dia e hora em que esta se realizará.
2 — Em caso de alteração do local da reunião, deve o Presidente, na convocatória, indicar o novo local.

Artigo 9.º

Reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação escrita do Presidente da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros, devendo neste caso o respetivo requerimento conter a indicação do assunto que se deseja ver tratado.
2 — As reuniões extraordinárias poderão ainda ser convocadas a requerimento da Assembleia Municipal ou da Câmara Municipal.
3 — A convocatória da reunião deve ser feia para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.
4 — Da convocatória devem constar, de forma expressa e específica, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 10.º

Ordem do dia

1 — Cada reunião terá uma «Ordem do Dia» estabelecida pelo Presidente.
2 — O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
3 — A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data da reunião.
4 — Em cada reunião ordinária haverá um período de «antes da ordem do dia», que não poderá exceder 60 minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 11.º

Quórum

1 — O Conselho funciona com a presença da maioria dos seus membros.
2 — Passados trinta minutos sem que haja quórum de funcionamento, o Conselho funciona com o número de membros presentes, desde que esteja presente um terço dos seus membros.
3 — Caso não se verifique o estabelecido no n.º 2 o Presidente dará a reunião como encerrada, fixando desde logo dia, hora e local para nova reunião.

Artigo 12.º

Uso da palavra

A palavra será concedida aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder 30 minutos.

Artigo 13.º

Votos

1 — Cada membro do Conselho dispõe de um voto;

2 — Nenhum membro do Conselho presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito à abstenção.

3 — Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.

4 — É admissível a formulação de voto de vencido e respetiva fundamentação.

Artigo 14.º

Maioria exigível para as deliberações

As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo nos casos para os quais se haja previamente deliberado que as deliberações se tomem por maioria qualificada dos membros.

SECÇÃO III

Atas

Artigo 15.º

Atas das reuniões

1 — De cada reunião será lavrada ata na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pereceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto, se as houver.

2 — As minutas das atas são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião.

3 — As atas serão elaboradas sob a responsabilidade do Secretário, o qual, após a sua aprovação, as assinará conjuntamente com o Presidente.

4 — Qualquer membro ausente na reunião de aprovação de uma ata donde constam ou se omitam tomadas de posição suas pode posteriormente juntar à mesma uma declaração de voto sobre o assunto.

SECÇÃO IV

Pareceres

Artigo 16.º

Elaboração dos pareceres

1 — Para o exercício das suas competências, os pareceres são elaborados por um, ou mais membros do Conselho, designados pelo Presidente.

2 — Sempre que a matéria em causa o justifique, poderão ser constituídos grupos de trabalho, que terão por objetivo a apresentação de um projeto de parecer.

Artigo 17.º

Aprovação de pareceres

1 — Os projetos de parecer são apresentados aos membros do Conselho com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.

2 — Os pareceres são votados globalmente, considerando-se aprovados quando reúnam o voto favorável dos membros presentes na reunião.

3 — Quando um parecer for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respetivo parecer a sua declaração de voto.

Artigo 18.º

Periodicidade e conhecimento dos pareceres

1 — Os pareceres a emitir pelo Conselho têm periodicidade anual.

2 — Os pareceres aprovados pelo Conselho são remetidos pelo Presidente, para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal, com conhecimento às autoridades de segurança com competência no território do Município.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 19.º

Apoio Logístico

Compete à Câmara Municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 20.º

Duração do Mandato

O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança tem a duração do mandato dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas que surjam na interpretação deste Regulamento, ou perante casos omissos, a dúvida ou omissão será resolvida por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento e as alterações subsequentes produzem efeitos logo após a sua aprovação definitiva pela Assembleia Municipal e publicação no *Diário da Republica*.

209830803

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

Regulamento n.º 855/2016

Projeto de Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Multifuncional de Empresas

Francisco Augusto Caimoto Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim, torna público que, em reunião ordinária realizada em 11 de maio de 2016, a Câmara Municipal de Castro Marim deliberou aprovar o Projeto de Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Multifuncional de Empresas e submetê-lo a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Mais torna público que eventuais sugestões ao projeto, cujo texto se publica abaixo, deverão ser apresentadas a esta Câmara Municipal de Castro Marim, por escrito e no referido prazo, contado a partir da publicação do presente.

18 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

Projeto de Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Multifuncional de Empresas

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Castro Marim decidiu lançar um projeto que tem como missão o apoio ao empreendedorismo e às iniciativas de investimentos empresariais, que contribuam para dinamizar a economia, revigorar o tecido empresarial e criar postos de trabalho.

Neste sentido, propõe-se desenvolver dinâmicas que promovam e fixem investimentos, empresas e empreendedores para o concelho de Castro Marim, e estimulem a inovação e as sinergias entre agentes económicos locais.

A Câmara Municipal de Castro Marim, conforme atribuição conferida pela alínea *m*) do n.º 2, do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, entende ser missão, promover políticas que criem as condições e fomentem o desenvolvimento económico do Concelho.

O Edifício Multifuncional de Empresas constitui-se como um equipamento de apoio a empresas e ideias de negócio proporcionando-lhes condições técnicas facilitadoras da sua instalação no concelho, com o objetivo de diversificar e ampliar o tecido empresarial e proporcionar a criação de postos de trabalho estáveis e qualificados.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 112.º e no assim da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pelo alínea *k*) do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Castro Marim elaborou a

seguinte proposta de «Regulamento de Funcionamento e Utilização do Edifício Multifuncional de Empresas», onde se estabelecem as condições de acesso e de utilização das instalações e, ainda, as normas gerais de funcionamento, processo de candidatura, de seleção e incubação.

O Edifício Multifuncional de Empresas de Castro Marim foi pensado e construído pela Câmara Municipal de Castro Marim, como um equipamento que pode desempenhar um papel fundamental, se pensado e gerido no âmbito de uma estratégia alargada de política de incentivo ao desenvolvimento económico.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o funcionamento e as condições de utilização e de acesso ao Edifício Multifuncional de Empresas de Castro Marim, doravante denominada como EME.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se:

a) Às pessoas singulares ou coletivas, promotoras de um projeto empresarial que contribuam para o desenvolvimento económico local e que pretendam fixar a sua sede social no concelho de Castro Marim;

b) Às empresas, legalmente constituídas, ou cujo processo de constituição se encontre a decorrer à data da candidatura, com projetos inovadores;

c) Aos empreendedores em processo de desenvolvimento de ideias de negócio inovadoras, com potencial de crescimento e implementação no mercado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Utilizador(es)/Empreendedor(es)»: pessoa singular ou coletiva titular da ideia de negócio, projeto inovador ou empresa que pretenda instalar-se no EME, mediante celebração de contrato de incubação;

b) «Núcleos»: espaços individualizados e delimitados no Edifício Multifuncional de Empresas para a instalação de ideias de negócio ou empresas;

c) «Comissão de Avaliação e Acompanhamento»: comissão constituída por dois representantes do Município e três representantes de parceiros protocolados, responsável pela análise, avaliação e seleção de candidaturas;

d) «Ideias de Negócio»: potencial e inovador projeto empresarial (produto ou serviço), com viabilidade económica com forte possibilidade de criação líquida de postos de trabalho;

e) «Incubação»: programa de apoio a empreendedores ou futuros empreendedores, nomeadamente através da disponibilização de espaços físicos, serviços básicos, acompanhamento técnico, administrativo e de serviço de capacitação/crescimento das ideias de negócio empresa.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do Edifício Multifuncional de Empresas de Castro Marim compete à Câmara Municipal de Castro Marim.

2 — A implementação do projeto será assegurada por uma Comissão de Avaliação e Acompanhamento, adiante designada por CAA, constituída por 2 (dois) representantes do Município, designados por despacho do Presidente da Câmara, e pelo menos 3 (três) representantes pertencentes a entidades de apoio empresarial, associações empresariais, universidades ou associações de desenvolvimento local, parceiros indigitados por protocolo estabelecido e, sempre que se justifique, por peritos, convocados pela CAA.

3 — À CAA compete, no âmbito da incubadora de empresas:

a) Analisar e avaliar as candidaturas apresentadas;

b) Elaborar relatório referente à seleção de candidaturas;

c) Acompanhar o desenvolvimento e analisar os resultados dos projetos/empresas incubadas;

d) Elaborar propostas/sugestões para a melhoria de funcionamento do EME.

Artigo 5.º

Parcerias

Para prossecução dos objetivos previstos neste regulamento, o Município poderá estabelecer parcerias com terceiros (instituições, entidades, entre outros), locais ou não, que se venham a revelar importantes no desenvolvimento do projeto, mediante a celebração de protocolos/acordos de parceria.

CAPÍTULO II

EME — Incubadora de Empresas

SECÇÃO I

Instalações e serviços de apoio

Artigo 6.º

Localização

A Incubadora do EME funcionará em edifício do Município de Castro Marim, o qual dispõe de uma área total de 479,76 m^2, situado na Rua D. Maria Emília do Carmo Batista da Silva, na vila de Castro Marim.

Artigo 7.º

Instalações

1 — Aos candidatos selecionados, adiante designados por empresas incubadas, será atribuído o uso de um núcleo privado dotado de: uma secretária; três cadeiras; um armário de apoio; eletricidade, ar condicionado e acesso à internet.

2 — À empresa incubada é, ainda, facultado o uso de outros espaços: instalações sanitárias; copa; zonas de circulação comuns e receção da incubadora.

Artigo 8.º

Utilização de Instalações

1 — O direito ao uso das instalações por cada empresa incubada é intransmissível e exclusivo para o desenvolvimento das atividades que fazem parte do objeto social da empresa ou projeto candidatado.

2 — Os utilizadores ficam expressamente proibidos, a qualquer título, arrendar, sublocar ou ceder no todo ou em parte, o Núcleo cedido, sob pena de resolução imediata e automática do contrato a outorgar com os utilizadores com todas as consequências daí resultantes.

3 — O regime de utilização do espaço é permanente e efetivo.

4 — Caso se verifique cessação temporária da atividade da empresa, esta deverá comunicar, por escrito, mencionando os fundamentos, duração de interrupção e a intenção de manutenção de efeitos do contrato e o direito de utilização do espaço e serviços, que ficará dependente de autorização do Presidente da Câmara Municipal.

5 — Os utilizadores estão impossibilitados de efetuar qualquer obra ou realizar alterações nas estruturas dos núcleos.

6 — O acesso às instalações do EME no horário pós-expediente será condicionado e apenas permitido aos colaboradores das empresas nelas instaladas, devidamente credenciados.

7 — Os utilizadores devem zelar pelo bom uso das instalações, desligando as luzes e o ar condicionado dos núcleos quando não for necessária a sua utilização.

8 — O não cumprimento do estabelecido no presente artigo é motivo de resolução imediata e automática do contrato e consequente perda de direito de instalação na Incubadora.

Artigo 9.º

Utilização das instalações comuns

1 — A utilização dos espaços comuns verifica-se, somente, para fins inerentes ao exercício das atividades das empresas e que façam parte do seu objeto social.

2 — A colocação de publicidade no interior do edifício é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora. Será afixada em local próprio sinalética de identificação de cada empresa incubada.

3 — É proibido fumar em todas as instalações do EME, exceto nos espaços indicados para o efeito.

4 — A entidade gestora do espaço reserva-se o direito de proibir a entrada de indivíduos que ofendam ou provoquem qualquer distúrbio nas instalações.

Artigo 10.º

Apoio e serviços

1 — O EME disponibiliza um conjunto de apoios e serviços aos empreendedores/empresas incubadas, nomeadamente os seguintes:

a) Receção e encaminhamento de clientes/visitantes;
b) Receção e entrega de correspondência;
c) Serviço de reprografia (fotocópias e impressões);
d) Limpeza do espaço.

2 — Nas áreas de especialidade dos parceiros, com recurso a protocolos/acordos previamente estabelecidos para o efeito, disponibiliza ainda:

a) Orientação técnica na fase de implementação e desenvolvimento da ideia de negócio, projeto de investimento ou constituição da empresa;
b) Ações de formação/informação;
c) Promoção de contactos com entidades de investigação e/ou apoio empresarial.

3 — Os serviços referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 são prestados apenas no horário de expediente.
4 — As empresas incubadas podem ainda usufruir de salas de reuniões e/ou de formação existentes nos equipamentos municipais, nomeadamente na Biblioteca, na Casa do Sal e no Mercado Municipal, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor.

SECÇÃO II

Procedimento de acesso ao EME

Artigo 11.º

Candidatos

Podem candidatar-se a incubadora pessoas singulares, promotores de um projeto empresarial, bem como empresas que pretendam fixar a sua sede social no concelho de Castro Marim, nos termos previstos no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 12.º

Condições Gerais de Acesso

1 — Condições gerais de acesso:

a) Todo e qualquer promotor, enquanto pessoa singular, que apresente candidatura à incubadora de empresas do EME terá de ser maior de idade;
b) Os promotores deverão possuir competência adequada para o exercício da atividade a que se propõem, respeitando os normativos legais que se apliquem à atividade;
c) Quando a candidatura é formalizada por uma pessoa coletiva já legalmente constituída, esta deverá ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças à data de admissão efetiva no EME.

2 — Podem candidatar-se projetos de qualquer setor de atividade, sendo que são privilegiados projetos do 1.º e 2.º setor.
3 — Os espaços do EME não podem ser utilizados para a realização de atividades que não se revelem adequadas ao caráter das instalações, nunca podendo ser utilizados, por exemplo, como armazém de mercadorias ou ponto de venda direta ao público.
4 — Poderão ser apresentadas candidaturas à «incubação virtual», e portanto sem a instalação física da empresa, mas beneficiando de todos os restantes serviços existentes no EME.

Artigo 13.º

Candidaturas

1 — A Câmara Municipal publicitará o convite à apresentação de candidaturas para a ocupação das instalações do Edifício Multifuncional de Empresas, sempre que se encontrem disponíveis núcleos para utilização das empresas.
2 — As candidaturas devem ser apresentadas junto dos Serviços da Câmara Municipal de Castro Marim, mediante o preenchimento de ficha de candidatura (anexo I), também disponível no *site* www.cm-castromarim.pt.
3 — As candidaturas devem ser entregues no Serviço de Expediente da Câmara Municipal ou remetidas via correio eletrónico para o endereço expediente@cm-castromarim.pt.
4 — As candidaturas decorrem em contínuo, enquanto a estrutura instalada não esgote a capacidade de incubação. Atingido o seu limite máximo de utilização, o processo de candidatura fica suspenso até que se verifique disponibilidade de espaços para incubação.
5 — A candidatura será avaliada pela CAA, constituída nos termos do artigo 4.º, de acordo com os critérios indicados no artigo seguinte.
6 — Após verificação dos requisitos mencionados no número anterior, a Comissão de Avaliação e Acompanhamento, poderá exigir a apresentação de outros documentos considerados relevantes para a fase de seleção das candidaturas, sendo salvaguardada a confidencialidade dos documentos submetidos.

Artigo 14.º

Critérios de seleção

1 — Os projetos serão analisados tendo por base os seguintes critérios de seleção

a) Projeto com produto/serviço inovador no respetivo setor e/ou região;
b) Produto/serviço com caráter global;
c) Razoabilidade e exequibilidade do projeto apresentado;
d) Competências dos promotores para implementarem o projeto;
e) Demonstrar potencial de crescimento;
f) Contributo para a competitividade e inovação.

2 — Serão ainda valorizados os projetos que cumpram os seguintes requisitos:

a) A criação de postos de trabalho;
b) Projetos inovadores nos setores primário e secundário;
c) Valorização económica dos recursos endógenos do concelho de Castro Marim.

Artigo 15.º

Processo de análise e de seleção

1 — O processo de análise decorre das seguintes fases:

a) Apreciação da candidatura e verificação dos respetivos documentos;
b) Análise dos projetos tendo em conta os critérios de seleção. No decorrer do processo de análise poderão ser solicitados esclarecimentos ou elementos complementares ao candidato, inclusive poderá solicitar-se a apresentação presencial perante um júri;
c) Seleção dos projetos a serem incorporados no EME.

2 — Os membros da CAA avaliam as candidaturas segundos os critérios estabelecidos.
3 — A CAA elaborará um relatório que deverá ordenar a classificação dos candidatos para efeitos de atribuição do direito do espaço para incubação. O relatório será apresentado ao Presidente da Câmara.
4 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal aprovar o relatório, elaborado nos termos do disposto nos números anteriores e, caso existam candidaturas excluídas, proceder à audiência dos interessados, conforme o estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.
5 — Decorrido o prazo de audiência, a CAA elabora um relatório final, devidamente fundamentado, e submete-o ao Presidente da Câmara Municipal para decisão definitiva sobre a atribuição do direito.
6 — A decisão será comunicada, por correio eletrónico ou ofício e publicada no *site* www.cm-castromarim.pt.
7 — O candidato com decisão favorável tem 15 dias úteis, após a receção da comunicação, para comunicar a aceitação da decisão e remeter documentação necessária para formalização de contrato.
8 — Os projetos empresariais e ideias de negócio que tenham sido selecionadas terão que comprovar o início da atividade para que se possam instalar no EME.

SECÇÃO III

Regime Contratual

Artigo 16.º

Contrato

1 — As empresas/empreendedores selecionados celebram um Contrato de Instalação do Edifício Multifuncional de Empresas de Castro Marim, com o Município de Castro Marim, no qual constam os seguintes elementos:

a) A identificação das partes contratantes e respetivos representantes;
b) A descrição do objeto do contrato;

c) Identificação das obrigações das partes;
d) O prazo de vigência, com data de início e termo.

2 — O contrato referido no n.º 1 produz efeitos pelo prazo de um ano, renovável por iguais e sucessivos períodos, até ao limite máximo de cinco anos.
3 — Os contratos de Utilização Edifício Multifuncional de Empresas celebrados com o Município de Castro Marim, conforme o presente artigo, podem ser denunciados livremente por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita com um pré-aviso de 60 dias, sem direito a indemnização.
4 — A utilização dos espaços e equipamentos só é autorizada após a celebração do contrato referido neste artigo.

Artigo 17.º

Duração

O prazo de permanência máxima das entidades incubadas na incubadora é de 5 anos, sendo a sua permanência renovada anualmente (prazo de um ano a contar da data de assinatura do contrato).

Artigo 18.º

Encargos

1 — A empresa incubada não está sujeita a nenhum custo referente ao usufruto do espaço privativo (núcleo) e instalações comuns.
2 — A empresa terá que suportar os custos de serviços partilhados inerentes ao funcionamento do seu núcleo e espaços comuns, de acordo com os valores apresentados na tabela anexa (anexo II).
3 — Os encargos são atualizados anualmente de acordo com o valor do índice de preços no consumidor.
4 — Os encargos podem, ainda, ser alterados por deliberação do órgão competente.
5 — O pagamento será efetuado mensalmente com vencimento no dia um do mês seguinte a que respeita os serviços, sob pena de, em caso de mora, serem devidos juros à taxa legal em vigor.
6 — Tendo em vista incentivar a fixação de empresas no EME, nomeadamente projetos de grande valia para o Município, o Presidente da Câmara Municipal de Castro Marim pode, mediante despacho, reduzir os valores previstos no presente regulamento.

Artigo 19.º

Seguros

1 — A empresa incubada deverá contratar um seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos a terceiros, pessoais e materiais decorrentes do exercício da sua atividade ou provocados pelos equipamentos instalados.
2 — É obrigatória a apresentação anual do comprovativo do pagamento e apólice do seguro referido no n.º 1.

CAPÍTULO III

Deveres dos Utilizadores

Artigo 20.º

Deveres e obrigações das empresas

1 — Os promotores das empresas incubadas ficam obrigados ao cumprimento de todas as disposições indicadas no presente regulamento.
2 — Os promotores das empresas incubadas disponibilizam-se em participar ativamente nos eventos e iniciativas organizadas pelo EME.
3 — O direito de utilização do espaço é intransmissível. Caso a entidade incubada pretenda alterar o objetivo para o qual o mesmo lhe foi cedido, deve solicitar autorização prévia, através de requerimento fundamentado, dirigido à entidade gestora.
4 — Caso venha a existir a cessação de capital social por parte das entidades incubadas fora da estrutura inicial de sócios e/ou acionistas existente à data de incubação, será obrigatoriamente dado conhecimento prévio desse facto à entidade gestora.
5 — Os empreendedores ficam responsáveis por manter em bom estado de utilização o espaço disponibilizado, equipamentos e mobiliário e ainda todas as áreas comuns da incubadora.
6 — É dever da empresa incubada licenciar e ser portadora de todas as autorizações necessárias ao desenvolvimento da sua atividade e providenciar o pagamento de todos os encargos inerentes à mesma;
7 — A entidade incubada deve apresentar, sempre que lhe seja solicitada, a documentação comprovativa da sua situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças.

Artigo 21.º

Saída das empresas da Incubadora

A empresa deverá sair da incubadora quando:

a) Terminar o prazo máximo de incubação de 5 anos;
b) No final do período de incubação que se encontre a decorrer, a entidade gestora entenda que não se encontram reunidas as condições para a sua a renovação, sendo tal facto comunicando à entidade incubada com uma antecedência mínima de dois meses;
c) Houver infração a qualquer cláusula do presente regulamento ou do contrato de prestação de serviços a estabelecer entre as partes;
d) Se verificar incumprimento no pagamento à incubadora de algum serviço requisitado ou de qualquer prestação obrigatória ao Estado;
e) Se verificar alterações significativas aos objetivos iniciais que deram origem a candidatura à incubadora;
f) Existir subarrendamento, sublocação, cedência no todo, ou em parte, do espaço atribuído, sobre pena de resolução imediata do contrato entre as partes e a saída do espaço sem direito a qualquer indemnização ou compensação por parte do EME;
g) Se verificar a insolvência da empresa incubada;
h) Se verificar cessão temporária de atividade da empresa;
i) Por iniciativa da empresa devidamente justificada;
j) Se a incubadora já não conseguir responder às necessidades de crescimento de espaço por parte da entidade incubada.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 22.º

Responsabilidade civil e criminal

A utilização das instalações do Edifício Multifuncional de Empresas para fins contrários à lei e aos bons costumes, incluindo a utilização dos meios informáticos, confere o direito de decretar a resolução dos efeitos do contrato celebrado, sem prejuízo da responsabilidade direta e exclusiva da empresa, a qualquer título.

Artigo 23.º

Exclusão de Responsabilidades

A entidade gestora do EME não será responsável, em hipótese alguma, pelo cumprimento das obrigações fiscais, laborais, previdenciais e sociais, comerciais, financeiras, que constituem encargos das empresas incubadas perante fornecedores, colaboradores ou qualquer terceiro.

Artigo 24.º

Prazo

Os prazos estabelecidos no presente regulamento contam-se de acordo com as regras previstas no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Ações fiscalizadoras

Compete ao Município zelar pelo cumprimento do presente regulamento, bem como pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 26.º

Casos omissos

Caberá à Câmara Municipal proceder ao esclarecimento de dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 27.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Formulário de Candidatura

Edifício Multifuncional de Empresas

NOME DO PROJETO

IDENTIFICAÇÃO DOS PROMOTORES

Promotor 1 NIF:
Nome:
Morada:
Código Postal: Localidade:
Telefone: Data de Nascimento:
Correio eletrónico:
Formação Académica:
Situação Profissional:
Experiência Empresarial:

Promotor 2 NIF:
Nome:
Morada:
Código Postal: Localidade:
Telefone: Data de Nascimento:
Correio eletrónico:
Formação Académica
Situação Profissional:
Experiência Empresarial:

Promotor 3 NIF:
Nome:
Morada:
Código Postal: Localidade:
Telefone: Data de Nascimento:
Correio eletrónico:
Formação Académica
Situação Profissional:
Experiência Empresarial:

Caracterização da Empresa (se existir)

Nome/Denominação Social:
Morada:
Código Postal: Localidade:
Telefone: Telemóvel:
Correio eletrónico: Web:
NIF:

Forma jurídica:
CAE:
Setor de atividade:
Principais produtos/ serviços:

Capital Social:

Data de início da atividade da empresa: ____/____/_____ N.º Sócios_____

PROJETO

Descrição do projeto/Ideia:

Objetivos para o projeto - qualitativos e quantitativos (com ênfase para o potencial de crescimento do projeto):

Mercado alvo do projeto, interno e externo (*Descreva os potenciais clientes do negócio e como pretende chegar a eles)*

Em que fase de desenvolvimento está neste momento o projeto:

Postos de trabalho a criar_____

Montante de Investimento_____

Principais motivos pelos quais ambiciona estar no Edifício Multifuncional de Empresas:

Constituição da equipa e principais competências:

Indicadores de viabilidade:

Justificação do caráter inovador *(Explique com mais detalhe o que pretende fazer, destacando o que torna a sua atividade interessante e diferente face ao que existe atualmente no mercado e/ou na região)*

Contributo do projeto para a valorização dos produtos endógenos do concelho de Castro Marim

Anexos:
No caso de promotores de ideias de negócio o formulário deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
a) Curriculum do(s) promotor(es);
b) Curriculum dos elementos da equipa (no cado de existir);
c) Cartão de cidadão (ou BI e NIF) do(s) promotor(es);
d) Logotipo (no caso de existir);
e) Plano de negócios/ modelo de negócio ou breve descrição pormenorizada da sua ideia de negócio.
No caso de pessoas coletivas (empresas) o formulário deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
a) Curriculum do(s) fundador(es);
b) Curriculum dos elementos da equipa (no cado de existir);
c) Portfólio (se existir);
d) Contrato de sociedade;
e) Certidão permanente de registo comercial (ou código de consulta);
f) Declaração de início de atividade;
g) Plano de negócios;
h) Logotipo (no caso de existir);
i) Cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade que se propõe a desenvolver, designadamente, da prova da situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Li e concordo com os termos e regulamento

Data:
Assinatura: _____

ANEXO II

Tabela de custos partilhados

Tipologia	Valor mensal
Núcleo (euros/m^2)	–
Despesas gerais (euros/m^2)	3,16 €
Serviço de receção e atendimento (euros/m^2)	2,05 €
Serviço de reprografia:	
Fotocópia/Impressão cores (unidade)	0,09 €
Fotocópia/Impressão preto (unidade)	0,04 €

1 — Área total de imputação 257,29 m^2
2 — O cálculo de custo é; euro/m^2 pela dimensão do núcleo em m^2.
3 — Dimensões dos Núcleos:

a) Piso Térreo: *A1* 19,49 m^2; *A2* 28,67 m^2; *A3* 22,66 m^2; *A4* 18,48 m^2; *A5* 18,31 m^2; *A6* 11,54 m^2;
b) Piso Superior: *B1* 27,56 m^2; *B2* 32,79 m^2; *B3* 27,10 m^2; *B4* 18,48 m^2; *B5* 18,31 m^2; *B6* 13,91m^2.

4 — Despesas gerais entendem custos de serviços partilhados inerentes ao funcionamento do seu núcleo e espaços comuns, nomeadamente, eletricidade, água, alarme, Internet, telefone, fax, servidor e limpeza de espaços comuns.
5 — Os valores em tabela acrescem IVA à taxa aplicável.

309816791

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 10905/2016

Alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, torna público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 15 de fevereiro de 2016, foi deliberado proceder à alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, decorrente da entrada em vigor da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto, publicada na 2.ª série do *Diário da República* pelo Aviso n.º 8539/2014 de 24 de julho.

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a referida alteração foi comunicada à Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2016, tendo sido posteriormente dado conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

A alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto, originalmente publicado pelo Aviso n.º 10652/2012 de 8 de agosto, traduz-se na atualização e republicação do Regulamento, da Planta de Zonamento e da Planta de Condicionantes.

14 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva.*

Deliberação

(extrato da Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal n.º 4/2016, realizada no dia 15 de fevereiro)

Alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto

Informação dos serviços

Com a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto (PDMCBT), publicado no *Diário da República*, 2.ª série através do Aviso n.º 8539/2014 de 24 e julho, urge alterar por adaptação o Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto (PUCBT), publicado no *Diário da República*, 2.ª série através do Aviso n.º 10652/2012 de 8 de agosto.

A alteração do PUCBT visa apenas resolver as situações de desconformidade que incidem essencialmente no zonamento (ordenamento), designadamente áreas de solo rural que foram reclassificadas para solo urbano por via do PDM, e dois ou três casos de delimitação de áreas agrícolas, bem como a introdução de designações de classificação que deverão estar em conformidade com o referido PDM. Ao nível do regulamento importa adequar todas as desconformidades existentes entre PDMCBT e o PUCBT.

A alteração do PUCBT não envolve qualquer alteração autónoma de planeamento, tendo-se limitado a transpor o PDMCBT, de acordo com o n.º 2 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado através do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 121.º do RJIGT, a Câmara Municipal deverá emitir uma declaração de alteração por adaptação do plano de urbanização da vila de Celorico de Basto, acompanhada dos elementos alterados, designadamente: o Regulamento; a Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes.

A declaração é ainda acompanhada de um Memorando com as notas explicativas das adaptações efetuadas ao PUCBT, que se encontra anexo a esta informação.

A declaração referida anteriormente é posteriormente transmitida à Assembleia Municipal para aprovação das alterações efetuadas ao referido Plano de Urbanização.

[transcrição do memorando justificativo]

[transcrição do regulamento]

[reprodução das plantas]

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Vila de Celorico de Basto. Mais deliberando submeter este assunto a apreciação e decisão da Assembleia Municipal.

Celorico de Basto, 14 de junho de 2016 — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Monteiro da Mota e Silva,* Dr.

Alteração ao Regulamento

TÍTULO I

[...]

Artigo 5.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

e) Área de construção de um edifício (AC) — somatório, expresso em metros quadrados, das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo em cada piso a espessura das paredes exteriores, os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, escadas e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos), mas excluindo as áreas de sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;

f) Área total de construção (∑AC) — somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;

g) Área coberta (Acob) — Somatório, expresso em metros quadrados, das áreas resultantes da projeção dos volumes edificados no plano horizontal, medidas pelos perímetro dos pisos mais salientes, mas excluindo varandas abertas;

h) Área de construção líquida (ACliq) — para efeitos de aplicação do índice de utilização e de cálculo da capacidade edificatória: somatório, expresso em m², das áreas de construção de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados numa unidade de projeto, com exclusão de:

i) Beirais de cobertura dos edifícios;
ii) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
iii) Galerias exteriores de utilização pública;
iv) Pequenos telheiros ou cobertos de proteção das entradas dos edifícios com área coberta até 6 m²;
v) Varandas e terraços descobertos;
vi) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
vii) Arrecadações em cave quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
viii) Áreas de estacionamento em cave;
ix) Áreas de estacionamento necessárias para cumprir as dotações mínimas legal ou regulamentarmente exigíveis que, por razões de ordem técnica reconhecidas como válidas pelo município, não possam ser construídas em cave;
x) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo, integradas no edifício principal;

i) *[Anterior alínea g)]*
j) *[Anterior alínea h)]*
k) *[Anterior alínea i)]*
l) *[Anterior alínea j)]*
m) *[Anterior alínea k)]*
n) *[Anterior alínea l)]*
o) *[Anterior alínea m)]*

p) Frente urbana — A superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

q) *[Anterior alínea o)]*

r) Habitação própria do agricultor — edifício de habitação unifamiliar existente ou a construir em prédio cujo proprietário possua o estatuto de agricultor e seja responsável pela exploração agrícola em que o referido prédio se insere, e destinado a sua residência habitual;

s) *[Anterior alínea p)]*

t) Índice de utilização do solo — O índice de utilização do solo (Iu) é o quociente entre a área total de construção líquida (∑ac) e a área do solo (As) a que o índice diz respeito. Ou seja:

$$Iu = \sum ac/As$$

u) Índice médio de utilização (IMU) — Média ponderada dos índices de utilização estabelecidos no presente plano aplicáveis às parcelas que integram uma unidade de execução, expressa em metros quadrados de área de construção por metro quadrados de terreno;

v) *[Anterior alínea m)]*
w) *[Anterior alínea n)]*

x) *[Anterior alínea o)]*
y) *[Anterior alínea p)]*
z) *[Anterior alínea q)]*
aa) *[Anterior alínea r)]*
bb) *[Anterior alínea s)]*
cc) *[Anterior alínea t)]*
dd) *[Anterior alínea u)]*
ee) *[Anterior alínea v)]*
ff) *[Anterior alínea w)]*

TÍTULO III

[...]

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — A Câmara Municipal define, através do presente Plano, as áreas a integrar no espaço público, necessárias à retificação de arruamentos, em acordo com o estipulado no capítulo V deste título, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e o espaço público.
4 — . . . . . .

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO I

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Salvo imposição legal em contrário, a permissão legal para construir novos edifícios, ou para reconverter os usos de outros preexistentes, que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, de dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.
3 — *(Anterior n.º 4.)*
4 — Os novos conjuntos de edifícios localizados em solo rural não podem constituir-se em regime de propriedade horizontal, com exceção dos que estejam integrados em empreendimentos turísticos, em que tal pode acontecer nos termos em que o respetivo quadro legal o permitir.
5 — Sem prejuízo da exceção estabelecida no número anterior, quando aplicável, os edifícios localizados em solo rural podem constituir-se em regime de propriedade horizontal desde que o número de frações autónomas a constituir por edifício não seja superior a três.

Artigo 14.º

Edificabilidade em solo rural

1 — Nas situações expressamente referidas no presente regulamento, a edificabilidade em solo rural rege-se, tendo sempre em conta o disposto no n.º 3, pelas seguintes determinações:

a) Os edifícios associados aos usos complementares e compatíveis com os usos dominantes dos espaços florestais, dos espaços agrícolas e dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada caso na secção III do presente capítulo;

b) Os edifícios associados aos usos do solo previstos para as restantes categorias do solo rural cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada uma daquelas categorias nas respetivas secções do presente capítulo;

c) A viabilização de estufas de produção depende de decisão favorável da câmara municipal, em sede de procedimento de controlo prévio, quanto à sua aceitabilidade em termos de impacto visual e de efeitos na recarga dos aquíferos, podendo por regulamento municipal estabelecer-se parâmetros de dimensionamento e conformação geométrica dos polígonos de impermeabilização de solo resultantes da implantação das estufas no terreno.

2 — Em qualquer outra situação, para além das referidas no número anterior, em que à luz da legislação e regulamentação aplicáveis seja admissível a construção de edifícios em solo rural, esta tem de acatar as seguintes regras, cumulativamente com todas as restantes exigências decorrentes do quadro legal aplicável a cada caso, e tendo sempre em conta o disposto no n.º 3:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m²/m² aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza, relevando para a verificação do seu cumprimento a área de construção de todos os edifícios existentes ou previstos para a parcela em causa;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade em solo rural admissível nos termos do presente plano só pode ser viabilizada caso simultaneamente cumpra os condicionamentos legais relativos à defesa contra incêndios florestais, nomeadamente restringindo-se aos prédios em que a edificação não esteja interdita e cuja área e configuração garantam que a distância entre o perímetro exterior dos edifícios, incluindo anexos e alpendres, e as estremas dos mesmos cumpre os valores mínimos legalmente exigidos em cada situação.
4 — No âmbito da aplicação da legislação relativa à defesa da floresta contra incêndios referida no número anterior, consideram-se como «áreas edificadas consolidadas», as áreas classificadas operativamente como solo urbanizado, e as áreas que venham a adquirir estatuto equivalente a solo urbanizado através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano;

Artigo 15.º

Condicionamentos e ações de salvaguarda e valorização

1 — O uso, a ocupação e a transformação de usos em solo rural devem respeitar e cumprir as disposições dirigidas à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades contidas em planos ou outros instrumentos legais de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural, com particular atenção às relativas às faixas de gestão de combustível em torno dos aglomerados populacionais, dos perímetros industriais, dos equipamentos de lazer ou de outras áreas edificadas.
2 — Constituem sempre usos complementares dos usos dominantes do solo rural a execução e utilização de infraestruturas e as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento dos planos e instrumentos legais referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Compatibilização com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega

Na ocupação e gestão das áreas do território concelhio que estiverem afetas à exploração dos recursos florestais devem cumprir-se as disposições legais aplicáveis a cada situação e o disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas acatando, nos termos estipulados no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), as orientações estratégicas florestais para o território em causa dele constantes, também transcritas no Anexo V do regulamento do PDM, e tendo em conta a distribuição espacial das subcategorias que integram a categoria dos espaços florestais.

SECÇÃO II

Espaços naturais

Artigo 17.º

Identificação

Esta categoria de espaços integra as áreas do território da vila de Celorico de Basto que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, compreendendo nomeadamente os leitos dos cursos de água e suas margens, exceto nas extensões que se localizem em espaços integrados em solo urbano.

Artigo 18.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços pertencentes a esta categoria subordinam-se estritamente às exigências e condicionamentos impostos pelas necessidades da sua proteção e da manutenção global das suas potencialidades naturais.

2 — Sem prejuízo de outros condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, nestes espaços apenas se admitem como usos compatíveis com o seu estatuto natural, para além dos atuais usos do solo ou das atividades que possam ser considerados preexistências:

a) Ações permitidas a título excecional no regime da Reserva Ecológica Nacional de acordo com as condições aí estabelecidas;

b) Transformações de preexistências nos termos do presente regulamento.

3 — No quadro do estrito cumprimento do disposto no número anterior, podem localizar-se em espaço natural áreas afetas às seguintes finalidades:

a) Áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre;

b) Áreas verdes de proteção e enquadramento complementares das instalações de parques de campismo e de caravanismo;

c) Componentes não edificadas e não impermeabilizadas de empreendimentos turísticos, afetas a áreas livres a manter em estado natural, sem quaisquer construções que não sejam as de estrito apoio à fruição do próprio espaço natural.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 19.º

Caracterização

Os espaços agrícolas correspondem a grandes manchas contínuas de elevada fertilidade, que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território, nelas se integrando a totalidade das áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 20.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços agrícolas

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;

b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais.

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) A exploração de recursos geológicos;

b) A implantação ou instalação de infraestruturas;

c) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis.

d) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas ou pecuários;

e) A instalação de hotéis rurais que resulte do aproveitamento, reconversão e/ou ampliação de edifícios preexistentes, desde que, cumulativamente com o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a área de construção de eventuais ampliações não ultrapasse a área de construção preexistente;

f) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;

g) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias, cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamente;

i) A construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção V do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO IV

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 21.º

Caracterização

Os espaços de uso misto agrícola e florestal correspondem às áreas agroflorestais que, do ponto de vista estrutural e de contiguidade, constituem áreas marginais de ocupação agrícola ou florestal, englobando áreas de uso ou vocação agrícola, lameiros e povoamentos florestais descontínuos, destinando-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola, agropecuário ou silvícola que conservem a fertilidade dos solos.

Artigo 22.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal os referidos no n.º 1 do artigo 20.º

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) A exploração de recursos geológicos;

b) A implantação ou instalação de infraestruturas;

c) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis;

d) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;

e) Os empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico ou parque de campismo e de caravanismo;

f) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;

g) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) Os equipamentos públicos ou de interesse público cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

i) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento;

j) A construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção seguinte do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO V

Edificabilidade em espaços agrícolas e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 23.º

Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais

1 — Os edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais cumprem as seguintes regras:

a) Área de construção máxima (Abc) resultante da aplicação dos seguintes índices de utilização do solo (IU), de acordo com as fórmulas indicadas:

i) IU = 0,60 m²/m² e Abc = 0,60 × A, se A não exceder 500 m²;
ii) IU = 0,25 m²/m² e Abc = 175 m² + 0,25 × A, se A for superior a 500 m² e não exceder 10 000 m²;
iii) IU = 0,15 m²/m² e Abc = 1 175 m² + 0,15 × A, se A for superior a 10 000 m²;

em que A é:

i) A área da parcela onde o edifício se localiza, quando se tratar de instalações pecuárias ou destinadas ao alojamento ou permanência de animais;
ii) A área total do conjunto dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário, nos restantes casos;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

2 — As instalações agropecuárias — estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação ou alojamento de animais — devem cumprir ainda os seguintes requisitos, cumulativamente com as regras estabelecidas no número anterior:

a) Os condicionamentos legais relativos à localização e implantação aplicáveis a cada caso;
b) Os afastamentos mínimos relativamente às linhas limites do solo urbano e a quaisquer edifícios preexistentes que não sejam instalações industriais ou agropecuárias estabelecidos legalmente ou, na ausência de legislação sobre a matéria, um afastamento mínimo de 200 m.

3 — Por regulamento municipal pode estabelecer-se, desde que respeitando as exigências legais aplicáveis, a redução ou dispensa dos afastamentos mínimos a cumprir entre as instalações da exploração pecuária e o edifício de habitação do detentor da mesma, quando ambos os edifícios se situarem numa mesma parcela.

Artigo 24.º

Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 25.º

Edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários

Os edifícios destinados a instalações de transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

Artigo 26.º

Empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico ou conjunto turístico

1 — Os estabelecimentos hoteleiros, incluindo hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 60 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade das componentes do estabelecimento hoteleiro, correspondente ao índice de utilização de 0,25 m²/m² aplicado à área de terreno adstrita àquele;
c) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

2 — Os empreendimentos da tipologia de aldeamento turístico cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 20 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade dos edifícios do empreendimento, correspondente ao índice de utilização de 0,1 m²/m² aplicado à área de terreno afeta àquele;
c) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
d) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — A tipologia de apartamentos turísticos só é admissível como componente integrante de conjuntos turísticos.
4 — Os empreendimentos da tipologia de conjunto turístico cumprem as seguintes regras:

a) Nas suas componentes que constituam estabelecimentos hoteleiros ou apartamentos turísticos, os parâmetros urbanísticos a utilizar são os estabelecidos no n.º 1, aplicados, para cada uma, à área da parcela que lhe ficar adstrita;
b) Nas restantes componentes do empreendimento, os parâmetros urbanísticos a utilizar são, conforme os casos, os estabelecidos no número anterior, no artigo 24.º ou no artigo seguinte, aplicados à área que ficar adstrita a cada uma das referidas componentes.

Artigo 27.º

Parques de campismo e de caravanismo

A edificação associada aos parques de campismo e de caravanismo cumpre as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 28.º

Equipamentos públicos ou de interesse público

Os edifícios associados a equipamentos públicos ou de interesse público, bem como a áreas de recreio e lazer, a instalações de campos de férias e/ou a outras estruturas de aproveitamento recreativo ou de apoio a projetos de animação ambiental, cuja natureza, características e inserção territorial sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

Artigo 29.º

Edifícios destinados a habitação

1 — Os edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento, cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m²/m² aplicado aos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário e que cumpram as condições de disponibilização de edificabilidade estabelecidas no número seguinte;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
d) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

2 — Para a verificação do cumprimento do índice referido na alínea *a*) do número anterior, releva a área de construção do edifício principal destinado a habitação e a de todos os edifícios anexos e complementares do mesmo.
3 — Os prédios rústicos referidos na alínea *a*) do n.º 1 podem contribuir para o cálculo de edificabilidade aí regulado se cumprirem as seguintes condições:

a) Nunca lhes ter sido aplicado, em benefício do atual ou de anteriores proprietários, aquele mecanismo de disponibilização de edificabilidade;
b) Neles não existirem edifícios destinados a habitação ou com componente habitacional;
c) No caso de nalgum deles existirem edifícios não abrangidos na restrição estabelecida na alínea anterior, a área total de construção dos mesmos ser inferior à capacidade construtiva que resulta do produto da área do prédio pelo IU de 0,02 m²/m², sendo que nesta situação a edificabilidade disponibilizada pelo prédio não pode exceder o diferencial entre aqueles dois valores.

4 — Para operacionalizar o cumprimento da condição referida na alínea *a*) do número anterior, a Câmara Municipal promove a criação e atualização permanente de um registo de identificação dos prédios cuja edificabilidade tenha sido utilizada para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, garantindo a possibilidade de permanente consulta pública do mesmo.
5 — A comprovação do cumprimento da condição referida na alínea *a*) do n.º 3 é feita através de certificação emitida pelo Município, para cada prédio envolvido numa aplicação do mecanismo de disponibilização de edificabilidade regulado na alínea *a*) do n.º 1, de que o mesmo nunca foi objeto de aplicação daquele mecanismo por não constar do registo referido no número anterior.
6 — Nos prédios que constam do registo referido no n.º 4, o valor numérico da edificabilidade disponibilizada ao abrigo do mecanismo referido na alínea *a*) do n.º 1 é abatido à capacidade construtiva máxima admissível para os novos edifícios que neles ainda possam eventualmente ser erigidos nos termos do presente plano e das disposições legais aplicáveis.
7 — Os edifícios destinados a habitação, quando não se trate de habitação própria do agricultor definida nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento, cumprem as seguintes determinações:

a) Número máximo de 2 fogos por edifício;
b) As regras gerais de edificabilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º;
c) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

8 — Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar a localizar em aglomerados rurais cumprem as regras constantes das respetivas secções do presente regulamento.

SECÇÃO VI

Espaços de ocupação turística

Artigo 30.º

Caracterização

Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, os espaços privilegiadamente destinados a empreendimentos turísticos não integrados em solo urbano.

Artigo 31.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria são admissíveis empreendimentos turísticos de qualquer das tipologias estabelecidas no respetivo quadro legal, bem como os usos complementares daqueles aí previstos.
2 — Nos empreendimentos a instalar ou na ampliação dos existentes devem ser cumpridos os limites de intensidade de uso e de edificabilidade estabelecidos nos artigos 24.º, 26.º e 27.º, com uma majoração de 25 % dos valores numéricos relativos aos parâmetros «número de camas por hectare» e «índice de utilização».

Artigo 32.º

Uso atual

Enquanto não forem utilizadas para as finalidades previstas na presente secção, às áreas integradas nos espaços de ocupação turística aplica-se o regime do uso do solo correspondente à categoria ou categorias de espaços de solo rural que lhe subjazem na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 33.º

(Anterior artigo 19.º)

Artigo 34.º

(Anterior artigo 20.º)

SECÇÃO I

[...]

Artigo 35.º

(Anterior artigo 21.º)

Artigo 36.º

(Anterior artigo 22.º)

Artigo 37.º

(Anterior artigo 23.º)

Artigo 38.º

Profundidade das construções e ocupação do lote

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 24.º)*
2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 24.º)*
3 — Salvo nos casos em que o presente regulamento expressamente disponha de modo diverso e nas situações de exceção constantes dos números seguintes, o limite máximo de ocupação de uma parcela com edifícios, incluindo caves e anexos, é de:

a) 75 % da área da parcela, se esta for igual ou superior a 333,3 m²;
b) 250 m², se aquela área for inferior a 333,3 m².

4 — Os limites máximos estabelecidos no número anterior podem ser ultrapassados, na medida do estritamente necessário, nos seguintes casos:

a) Quando tal for inevitável para viabilizar ampliações de edifícios preexistentes que cumpram as condições e limites de contenção que constam do n.º 5 do artigo 18.º do regulamento do PDM;
b) Nos casos em que o acatamento daquela limitação da área de implantação, articulado com o das regras e parâmetros urbanísticos aplicáveis à situação, teria necessariamente como efeito uma diminuição da capacidade edificatória estabelecida pelas regras gerais do presente plano aplicáveis ao local em função da respetiva categoria ou subcategoria de espaço.

5 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes, situados em frentes urbanas consolidadas, a condição estabelecida no n.º 2 apenas deve ser acatada na medida em que tal se revele compatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e da imagem dominante do local.
6 — O acatamento daquele limite máximo de ocupação da parcela pode ainda ser dispensado por motivos de enquadramento urbanístico, desde que tal seja expressamente reconhecido como pertinente pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

a) Em intervenções sobre imóveis isolados ou integrados em conjuntos com valor patrimonial, identificados como tal, na Planta de Zonamento, como Património Arqueológico e Arquitetónico;
b) Em situações de insuficiente dimensão ou de configuração irregular do prédio ou parcela;
c) Em situações de gaveto;

d) Na ampliação de edifícios para estrita satisfação das condições mínimas de salubridade das unidades funcionais preexistentes, e sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;
e) Em situações em que tal seja fundamental para garantir a continuidade morfológica das construções adjacentes, com vista à manutenção do alinhamento anterior e posterior;
f) Em situações em que tal seja imprescindível para o cumprimento das dotações mínimas de estacionamento no interior da parcela, legal ou regulamentarmente exigíveis.

7 — Salvo nas situações expressamente previstas no presente plano, nos novos edifícios em banda contínua a profundidade máxima da construção não pode exceder:

a) 30 m ao nível do rés do chão e das eventuais caves;
b) 17,5 m nos pisos em elevação acima do rés do chão.

Artigo 39.º

Requisitos de infraestruturação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, como regra geral em solo urbano a construção de novos edifícios só pode ser viabilizada:

a) Em lotes e parcelas integrantes de operações de loteamento com alvará eficaz, de acordo com a respetiva disciplina;
b) Em parcelas que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

i) Serem confinantes com via pública habilitante preexistente ou que resulte da execução de operação urbanística viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento;
ii) Essa via estar dotada de redes públicas de abastecimento de água, drenagem de esgotos domésticos e fornecimento de energia elétrica.

2 — Para efeitos de eventual viabilização de edificação a que se refere o número anterior, o recurso a soluções técnicas individuais não é considerado como substitutivo das redes públicas de infraestruturas eventualmente em falta.
3 — O cumprimento da condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 pode ser dispensado nas seguintes situações, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento:

a) No interior das áreas urbanas consolidadas ou em consolidação;
b) Nas áreas da categoria de espaços urbanos de baixa densidade que não se localizem em polígonos de solo urbanizável, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
c) Nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante existente à data de entrada em vigor da presente revisão, desde que se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal destinado a atividade ou utilização humanas.

Artigo 40.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior têm de ser acatadas as seguintes orientações gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre os novos edifícios e os existentes em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência;
b) A implantação dos edifícios tem de respeitar o alinhamento dominante na frente urbana em que se situam os prédios ou outro que o Município estabeleça especificamente para o local através de instrumento adequado;
c) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, têm de ser respeitados articuladamente os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso em função da categoria ou subcategoria de espaço em que os prédios se localizam.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento, a área de construção total dos edifícios previstos e dos existentes a manter na parcela ou área em que aqueles índices se aplicam.
3 — A capacidade edificatória resultante da aplicação dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento constitui, salvo disposição expressa em contrário, limite superior de contenção da edificabilidade, só atingível quando da aplicação dos restantes critérios e parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto não resultarem restrições acrescidas à referida edificabilidade.

Artigo 41.º

Edificação em situação urbanística consolidada ou em consolidação

1 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados em frente urbana consolidada ou nas áreas consolidadas ou em consolidação delimitadas na planta de ordenamento e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, o valor dos índices de utilização referidos nos números 2 e 3 do artigo anterior aplicável a cada caso constitui o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio.
2 — A integração urbanística referida no número anterior deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características da frente urbana ou da área consolidada envolventes, em termos de malhas, morfologias, tipologias, cérceas e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) O alinhamento a adotar para a fachada principal é o dominante, exceto quando o município tenha estabelecido, através de instrumento adequado para o efeito, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;
b) O alinhamento a adotar para a fachada de tardoz do corpo dominante do edifício é o definido pelo alinhamento dos edifícios confinantes a manter, não sendo possível a criação de empenas insuscetíveis de virem a ser colmatadas;
c) A cércea a adotar é a correspondente à moda das cérceas da frente urbana, exceto quando se tenha estabelecido uma nova cércea através de instrumento adequado;
d) Nas situações de colmatação, quando as cérceas dos edifícios confinantes forem de manter, a cércea a adotar é a destes, devendo, no caso de cérceas diferenciadas, adotar-se soluções arquitetónicas que realizem uma adequada articulação entre ambas.

3 — O cumprimento do disposto na alínea *b*) do número anterior pode ser dispensado no caso de estabelecimentos hoteleiros, desde que as soluções arquitetónicas a adotar resolvam adequadamente a articulação com as empenas preexistentes.
4 — No caso de intervenções nos valores patrimoniais referidos na secção II do capítulo IX do regulamento do PDM ou no interior das respetivas áreas de salvaguarda, o município pode impor cérceas diferentes das resultantes da aplicação das disposições dos números anteriores desde que tal se revele imprescindível para a defesa da integridade dos mesmos valores.
5 — As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se nas áreas abrangidas por planos de pormenor ou operações de loteamento apenas na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa.

Artigo 42.º

(Anterior artigo 25.º)

Artigo 43.º

(Anterior artigo 26.º)

Artigo 44.º

(Anterior artigo 27.º)

Artigo 45.º

Licenciamento de indústrias e armazéns

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 28.º)*

a) Sejam compatíveis com o uso dominante, nos termos do artigo 43.º; e, no caso de indústrias, pertençam aos tipos que a lei permite em zonas urbanas;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 28.º)*

SECÇÃO II

[...]

Artigo 46.º

(Anterior artigo 29.º)

Artigo 47.º

(Anterior artigo 30.º)

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 48.º

(Anterior artigo 31.º)

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 49.º

(Anterior artigo 32.º)

Artigo 50.º

Princípios

1 — O índice de utilização de utilização do solo máximo é de 1,0 m²/m² aplicado à área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;
2 — *(Anterior n.º 1 do artigo 33.º)*
3 — *(Anterior n.º 2 do artigo 33.º)*
4 — *(Anterior n.º 3 do artigo 33.º)*
5 — *(Anterior n.º 4 do artigo 33.º)*
6 — No caso de operação de loteamento que crie novos arruamentos, deverão ser respeitados os parâmetros urbanísticos previstos para as zonas urbanas principais definidos nos artigos 51.º e 52.º deste regulamento.

Artigo 51.º

(Anterior artigo 34.º)

Artigo 52.º

Regime de edificabilidade

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 35.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.

SECÇÃO III

[...]

Artigo 53.º

(Anterior artigo 36.º)

Artigo 54.º

Usos e atividades

Os espaços residenciais têm as atividades residenciais como uso dominante, admitindo-se atividades comerciais, serviços e equipamentos complementares, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada, e ainda os usos industriais, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com a habitação, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 45.º do presente regulamento.

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 55.º

[Anterior artigo 38.º]

Artigo 56.º

Princípios

1 — O índice de utilização de utilização do solo máximo é de 0,8 m²/m² aplicado à área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;
2 — *(Anterior n.º 1 do artigo 39.º)*
3 — *(Anterior n.º 2 do artigo 39.º)*
4 — *(Anterior n.º 3 do artigo 39.º)*
5 — No caso de operação de loteamento que crie novos arruamentos, são respeitados os parâmetros urbanísticos previstos para as zonas urbanas consolidadas, definidos nos artigos 57.º e 58.º deste regulamento.

Artigo 57.º

Classificação

(Anterior corpo do artigo 40.º)

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *(Revogada.)*

Artigo 58.º

Regime de edificabilidade

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 41.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) *(Revogada.)*

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 59.º

(Anterior artigo 42.º)

Artigo 60.º

Princípios

(Anterior corpo do artigo 43.º)

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — Os novos alinhamentos necessários ao reperfilamento do arruamento com a frente urbana em causa deverão respeitar os parâmetros definidos no capítulo V deste título, em tudo o que seja compatível com esses alinhamentos.

Artigo 61.º

(Anterior artigo 44.º)

Artigo 62.º

Regime de edificabilidade

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 45.º)*

a) . . . . . .
b) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 2 (ZAC2), é destinada a construções de habitação unifamiliar, bifamiliar ou plurifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de três pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,7;
c) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 3 (ZAC3), é destinada a construções de habitação plurifamiliar, de quatro pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,8;

2 — As caves são autorizadas, podendo ainda ser admitida subcave desde que razões de adaptação ao terreno o justifiquem, e cumprido o estipulado no artigo 37.º

SUBSECÇÃO III

[...]

Artigo 63.º

(Anterior artigo 46.º)

Artigo 64.º

Regime de edificabilidade

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 47.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.

3 — Não obstante o estipulado no artigo 89.º deste regulamento, nestas áreas poderão ser admitidas operações urbanísticas isoladas sempre que estas se encontrem na contiguidade de zonas urbanas consolidadas (ZUC) ou de zonas urbanas a consolidar (ZAC) e sejam servidas por via habilitante.

4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 47.º)*

5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 47.º)*

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 65.º

Identificação

Os espaços de uso especial destinam-se exclusiva ou dominantemente à instalação de edificações de carácter público, privado ou cooperativo, onde são desenvolvidas atividades ou prestados serviços de interesse para a coletividade, encontrando-se, as que têm expressão territorial, identificados na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, com a seguinte designação:

a) *[Anterior alínea a) do artigo 48.º]*
b) *[Anterior alínea b) do artigo 48.º]*

Artigo 66.º

Usos e edificabilidade

1 — Nestes espaços o uso dominante é o correspondente aos equipamentos instalados ou a instalar, admitindo-se a coexistência de outros usos apenas quando estiverem funcionalmente associados àqueles ou constituam atividades complementares dos mesmos.

2 — O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nestes espaços tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos públicos ou de interesse público.

3 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria ou subcategoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

4 — A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novos edifícios como na ampliação dos existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir características estáveis, tomando como referência os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização não superior a 1,0 m²/m²;
b) Índice de área coberta máximo de 0,75.

5 — Os parâmetros estabelecidos no número anterior devem ser taxativamente adotados nos casos em que não exista envolvência edificada ou esta não apresente características de homogeneidade que permitam tomá-la como referencial para integração urbanística.

Artigo 67.º

Postos de abastecimento público de combustíveis

1 — A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, qualquer que seja a sua localização, só poderá ser autorizada se, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis quando mais exigentes, forem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Os postos de abastecimento só poderão instalar-se em recintos que fiquem exclusivamente adstritos a posto de abastecimento, estação de serviço, garagem de recolha de veículos ou área de serviço, não podendo nos referidos recintos existir edifícios com uso residencial, exceto se forem estabelecimentos hoteleiros;

b) A localização dos recintos e a sua articulação funcional com a via pública terão de garantir plenamente a segurança da circulação de veículos e peões e a não perturbação das condições de tráfego;

c) Os recintos acima referidos terão de possuir dimensões e uma configuração que garantam que as operações de enchimento dos reservatórios próprios do posto a partir de autotanques se realizem sem ocupação da via pública, e que possam ser cumpridos os requisitos de instalação e as distâncias de segurança previstas na legislação geral e na regulamentação municipal aplicáveis.

2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo anterior.

SECÇÃO V

[...]

Artigo 68.º

Caracterização

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de unidades industriais, de armazenagem e de manutenção e reparação de veículos automóveis, de motociclos ou quaisquer outros veículos motorizados como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano.

2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas, incluindo componentes edificadas para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

3 — Nestes espaços pode ainda ser autorizada a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas, de serviços em geral, de locais de diversão ou de equipamentos, desde que a Câmara Municipal considere que tal é compatível com a vizinhança de atividades industriais.

Artigo 69.º

Enquadramento urbanístico

1 — Os espaços de atividades económicas devem ser disciplinados por planos de pormenor, sem prejuízo de poder ser viabilizada, em parcelas situadas nestas áreas, a realização de operações de loteamento ou a instalação avulsa de unidades industriais na ausência de qualquer daqueles instrumentos, em casos que a Câmara Municipal considere justificados e que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) A parcela localiza-se em solo urbanizado;

b) A parcela localiza-se em solo urbanizável, mas a operação urbanística pretendida cumpre as condições previstas nos números 2 ou 3 do artigo 90.º do regulamento do PDM, que permitem dispensar a exigência de a mesma operação se realizar apenas ao abrigo de unidade de execução previamente delimitada.

2 — Na ausência dos planos ou operações de loteamento a que se refere o número anterior, é interdita, nas áreas integradas nos espaços que constituem esta categoria, a construção de quaisquer edifícios que não sejam unidades empresariais que cumpram os requisitos estipulados no artigo seguinte.

3 — A disciplina de ocupação a instituir nos planos ou a cumprir nas operações de loteamento a que se refere o n.º 1 deve contemplar as seguintes orientações e especificações:

a) Respeitar os seguintes índices máximos:

i) Índice de utilização bruto = 0,7 m²/m²;
ii) Índice de área coberta = 0,7, aplicado globalmente à área total dos lotes a constituir;

b) Cumprir os parâmetros de dimensionamento estabelecidos na secção III do capítulo X do regulamento do PDM, aplicáveis à situação;

c) Estabelecer o estatuto e destino de uso definitivos para eventuais edifícios preexistentes;

d) Impedir a serventia direta das parcelas a partir de vias integrantes das redes principal ou secundária;

e) Estabelecer a proibição de instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 ou 2 em edifícios cuja implantação diste menos de 30 metros da linha-limite de áreas integradas em qualquer das restantes categorias de solo urbano;

f) Estabelecer ao longo de todo o lado interior do limite externo dos espaços de atividades económicas, uma faixa *non aedificandi* com uma largura mínima de 20 metros, onde é proibida a construção de quaisquer

edifícios e deve ser criada, exceto nas extensões em que aquele limite confine com espaço florestal, uma cortina arbórea e arbustiva de interposição visual com uma largura mínima de 10 metros, podendo tais faixas indiferentemente constituir áreas a ceder ao domínio municipal ou ficar a fazer parte das parcelas ou lotes afetos ao uso empresarial;

g) Incorporar como regras próprias as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo 71.º

4 — Por motivo de racionalização do aproveitamento urbanístico ou de uniformização modular das parcelas ou lotes, as soluções urbanísticas a adotar nos instrumentos referidos nos números anteriores podem, sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições aplicáveis e, em particular, do disposto na alínea *d*) do número anterior, reduzir a largura das faixas referidas na alínea *e*) do mesmo número até um mínimo de 5 metros, a ocupar obrigatoriamente com cortina arbórea e arbustiva.

5 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos dois números anteriores aplicam-se à disciplina de ocupação a estabelecer no âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas desta categoria integradas em solo urbanizável, bem como nas operações de loteamento a que se refere o n.º 3 do artigo 90.º do regulamento do PDM.

Artigo 70.º

Instalação avulsa de unidades empresariais

Nos espaços integrantes desta categoria ainda não disciplinados por plano de pormenor ou operação de loteamento, podem ser autorizadas transformações do uso do solo conformes ao seu uso dominante, através da instalação avulsa de unidades empresariais que cumpram as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo seguinte e as seguintes regras:

a) As parcelas destinadas às referidas instalações têm de dispor de acesso automóvel a via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados, exigindo-se, nos casos em que essa via integre as redes principal ou secundária, que as configurações geométricas a adotar para o acesso viário de cada parcela sejam compatíveis com soluções de conjunto, definidas pelo município, destinadas a futuramente impedir o acesso viário direto das parcelas à faixa de rodagem;

b) A implantação e a volumetria dos edifícios devem cumulativamente:

i) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento;

ii) Adotar como alinhamento da fachada virada à via com que confronta a parcela, o afastamento que vier a ser estabelecido para o local;

iii) Manter afastamentos mínimos de 5 metros às estremas laterais da parcela e de 10 metros à estrema de tardoz, bem como, caso se trate de uma área empresarial, um afastamento mínimo de 20 metros à linha limite estabelecida para a mesma na planta de ordenamento;

iv) Cumprir, como máximos, os seguintes índices urbanísticos, aplicados a área da parcela integrada em área empresarial:

Índice de área coberta = 0,7;
IU = 0,9 m²/m²;

v) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial, estabelecer no seu interior a faixa arborizada de enquadramento, a que se refere a alínea *f*) do n.º 3 do artigo anterior, ao longo de todas as estremas da parcela que coincidam com aquela linha limite.

Artigo 71.º

Condições de instalação e laboração

1 — É encargo das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.

2 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas dos edifícios e as vias com que confrontam é interdita a deposição de resíduos ou desperdícios resultantes da laboração.

3 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na instalação e laboração das unidades instaladas ou a instalar nestes espaços têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

SECÇÃO VI

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 72.º

Identificação e regime

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 55.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 55.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 55.º)*

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Construções afetas a equipamentos de utilização coletiva que tenham como fim o apoio a atividades ao ar livre, atividades de lazer, de desporto e cultura, desde que no seu conjunto, os edifícios inerentes aos usos e atividades referidos no número anterior não possuam uma área de implantação superior a 10 % do polígono de espaço verde de utilização coletiva em que se localizam.

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 73.º

(Anterior artigo 56.º)

CAPÍTULO IV

Estrutura ecológica

Artigo 74.º

(Anterior artigo 57.º)

Artigo 75.º

Identificação e Regime

1 — A estrutura ecológica é constituída pelo conjunto dos solos afetos aos espaços verdes urbanos inseridos em solo urbano e aos espaços agrícolas e florestais inseridos em solo rural.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 58.º)*

CAPÍTULO V

Infraestruturas

SECÇÃO I

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 76.º

(Anterior artigo 59.º)

Artigo 77.º

(Anterior artigo 60.º)

Artigo 78.º

(Anterior artigo 61.º)

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 79.º

Princípios e parâmetros gerais relativos ao estacionamento

1 — Todas os novos edifícios terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.

2 — Para determinação do número de lugares de aparcamento a exigir nos termos das disposições da presente secção, deve proceder-se, quando necessário, ao arredondamento para o número inteiro mais próximo dos valores numéricos encontrados por aplicação das referidas regras.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente plano relativamente à altura máxima dos edifícios, as áreas para aparcamento destinadas a cumprir as dotações mínimas exigidas pelo presente regulamento não são contabilizadas para efeitos de determinação da edificabilidade máxima a autorizar, por aplicação dos índices de construção e outros índices urbanísticos estabelecidos no plano.

4 — As regras estabelecidas na presente subsecção cedem perante disposições legais sobre a matéria que possuam força imperativa sobre as disposições dos planos municipais de ordenamento do território, quando mais exigentes que as instituídas neste regulamento.

Artigo 80.º

Dimensionamento

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 62.º)*

Tipo de ocupação		Estacionamento privado		Estacionamento público	
		Operações de loteamento, obras de construção, reconstrução e ampliação		Operações de loteamento	Obras de construção, reconstrução e ampliação
Habitação em moradia unifamiliar . . .		1 lugar por cada 100 m² de construção, com o mínimo de 1 lugar.		50 % dos privados	20 % dos privados.
Habitação bifamiliar e habitação coletiva.		Hab. com indicação de tipologia.	Hab. sem indicação de tipologia.		1 lugar por cada 4 fogos ou por cada 400 m² de área de construção, tomando-se o valor mais elevado.
		1 lugar/fogo, T0 e T1. . .	1 lugar a.m.f. < 80 m².		
		1,5 lugares/fogo, T2 . . .	1,5 lugares a.m.f 80 < 120 m²		
		2 lugares/fogo, T3 e T4	2 lugares a.m.f. 120 < 300 m²		
		3 lugares/fogo, > T5 . . .	3 lugares a.m.f. > 300 m². . .		
Comércio		1 lugar/100 m² de a.b.c.			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
Serviços . . .	Outros Serviços	3 lugares/100 m² de a.b.c. para estab. < 500 m².			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
		5 lugares/100 m² de a.b.c. para estab. > 500 m².			
	Estabelecimentos de restauração e bebidas	1 lugar/4 lugares sentados			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
Indústria e armazéns		1 lugar/100 m² de a.b.c.			1 lugar por cada 200 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
		Pesados: 1 lugar/200 m² de a.b.c..			
Turismo . . .	Estabelecimentos hoteleiros.	1 lugar/5 unidades de alojamento			20 % dos privados.
	Outros empreendimentos turísticos.	1 lugar ligeiro/50 m² de a.b.c			30 % dos privados.
		1 lugar pesado/500 m² de a.b.c			
Equipamentos de utilização coletiva		1 lugar ligeiro/100 m² de a.b.c			30 % dos privados.
		1 lugar pesado/2000 m² de a.b.c			
Salas de espetáculo e outros locais de reunião.		1 lugar/15 lugares sentados			30 % dos privados.

a.m.f. — Área média por fogo.

2 — *(Anterior n.º 2 do artigo 62.º)*
3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 62.º)*
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 62.º)*
5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 62.º)*
6 — *(Anterior n.º 6 do artigo 62.º)*
7 — *(Anterior n.º 7 do artigo 62.º)*
8 — *(Anterior n.º 8 do artigo 62.º)*
9 — *(Anterior n.º 9 do artigo 62.º)*
10 — *(Anterior n.º 10 do artigo 62.º)*
11 — *(Anterior n.º 11 do artigo 62.º)*

TITULO IV

[...]

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 81.º

(Anterior artigo 63.º)

Artigo 82.º

(Anterior artigo 64.º)

Artigo 83.º

(Anterior artigo 65.º)

Artigo 84.º

Cedências

1 — *(Anterior n.º 1 do artigo 66.º)*

	Equipamentos	Espaços verdes	Arruamentos	Estacionamento
Habitação	40 m²/fogo ou por 120 m² de a.b.c.	30 m²/fogo ou por 120 m² de a.b.c.	Os estabelecidos nos artigos 77.º e 78.º	Os estabelecidos no artigo 80.º
Comércio	0,2 m²/m² de a.b.c.c.	0,2 m²/m² de a.b.c.c.		
Serviços	0,2 m²/m² de a.b.c.s.	0,2 m²/m² de a.b.c.s.		
Indústria/armazém	0,15 m²/m² de a.b.c.i.	0,15 m²/m² de a.b.c.i.		

2 — As cedências devidas no âmbito das operações urbanísticas abrangidas pelo artigo 85.º correspondem:

a) *[Anterior alínea a) do n.º 2 do artigo 66.º]*
b) *[Anterior alínea a) do n.º 2 do artigo 66.º]*

3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 66.º)*
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 66.º)*

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 85.º

(Anterior artigo 67.º)

Artigo 86.º

(Anterior artigo 68.º)

Artigo 87.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada um dos prédios abrangidos pelas áreas a que se refere o artigo 82.º, um direito abstrato de construir dado pelo produto do índice médio de utilização pela área do respetivo prédio, que se designa por edificabilidade média.
2 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos instrumentos a elaborar no âmbito das áreas a que se refere o artigo 82.º, tendo como referência o estabelecido na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo e nos conteúdos programáticos que foram definidos para as SUOPG.
3 — *(Anterior n.º 3 do artigo 69.º)*
4 — *(Anterior n.º 4 do artigo 69.º)*
5 — *(Anterior n.º 5 do artigo 69.º)*
6 — *(Anterior n.º 6 do artigo 69.º)*
7 — Devem ser cedidas ao município as parcelas de terrenos a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º do presente regulamento.
8 — *(Anterior n.º 8 do artigo 69.º)*
9 — *(Anterior n.º 9 do artigo 69.º)*

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 88.º

(Anterior artigo 70.º)

Artigo 89.º

(Anterior artigo 71.º)

TITULO V

[...]

Artigo 90.º

(Anterior artigo 72.º)

Artigo 91.º

(Anterior artigo 73.º)

Artigo 92.º

(Anterior artigo 74.º)

Republicação

Regulamento

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O presente Plano de Urbanização de Celorico de Basto, adiante designado por Plano, estabelece as regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo, visando a coerente organização da vila de Celorico de Basto, que constitui a sua área de intervenção tal como se encontra definido na Planta de Zonamento.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — O presente Plano resulta da estratégia estabelecida no Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto aprovado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 85/94, publicada no *Diário da República* de 20 de setembro de 1994, devendo dotar-se a sede do concelho de um instrumento de gestão territorial adequado à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais entretanto ocorridas;
2 — Decorre ainda da necessidade de revogar o Plano Geral de Urbanização de Celorico de Basto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de outubro de 1994;
3 — O Plano deverá contribuir para a afirmação da vila, enquanto afirmação da sede do Concelho, apostando num crescimento relacionado com a estrutura urbana existente, sendo que a sua estratégica deverá traduzir os seguintes objetivos:

a) Reforço das acessibilidades externas;
b) Melhorar as circulações viárias e a oferta de estacionamento;
c) Melhorar a Imagem da vila, enquanto afirmação da sede do concelho;

d) Reforçar o centro tradicional;
e) Salvaguarda dos valores patrimoniais edificados;
f) Privilegiar o crescimento em áreas servidas por infraestruturas e equipamentos;
g) Reforçar o quadro dos equipamentos públicos como condição de afirmação de sede do concelho;
h) Reforço e manutenção das redes de infraestruturas básicas;
i) Privilegiar uma política de requalificação dos espaços públicos;
j) Definir áreas a submeter a plano de pormenor ou a projetos de espaços públicos;
k) Programação das expansões.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de Zonamento, desdobrada nas seguintes peças:

i) Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, à escala 1/5000;
ii) Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, zona norte, à escala 1/2000;
iii) Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, sul, à escala 1/2000;

c) Planta de Condicionantes.

2 — Acompanham o plano:

a) Relatório;
b) Relatório Ambiental;
c) Programa de execução e plano de financiamento;
d) Planta da rede viária e mobilidade;
e) Carta arqueológica e património arquitetónico;
f) Planta de enquadramento;
g) Planta da situação existente;
h) Planta de enquadramento em PDM — classificação do solo segundo o PDM e a proposta do plano;
i) Planta de enquadramento em PDM — qualificação do solo segundo o PDM e a proposta do plano;
j) Plantas das infraestruturas básicas;
k) Planta da estrutura ecológica;
l) Planta de síntese dos espaços de utilização coletiva;
m) Planta da programação e execução;
n) Planta do zonamento acústico;
o) Listagem das operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas;
p) Mapa de ruído;
q) Relatório de ponderação da discussão pública;
r) Participações recebidas em sede de discussão pública;
s) Extratos dos regulamentos, plantas de ordenamento, de urbanização, de implantação dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção do Plano, designadamente:

i) Plano Diretor Municipal;
ii) Plano Geral de Urbanização;
iii) Plano de Pormenor da Ribeira;
iv) Plano de Pormenor de S. Silvestre;
v) Plano de Pormenor de reconversão urbanística da Quinta do Prado;

t) Ficha de dados estatísticos.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

1 — No território abrangido pelo plano são observadas as disposições dos seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Plano de Pormenor da Ribeira; (Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2004);
b) Plano de Pormenor de S. Silvestre; (Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2003);
c) Plano de Pormenor de Reconversão Urbanística da Quinta do Prado — Britelo (Declaração DGOTDU n.º 349/98, 2.ª série).

2 — Na área de intervenção definida na planta de zonamento valem as regras do presente plano substituindo-se ao disposto no Plano Diretor Municipal.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Alinhamento — O alinhamento é a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
b) Alinhamento dominante — O alinhamento predominante numa dada frente urbana;
c) Altura da edificação — A altura da edificação é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
d) Altura da fachada — A altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
e) Área de construção de um edifício (AC) — somatório, expresso em metros quadrados, das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo em cada piso a espessura das paredes exteriores, os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, escadas e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos), mas excluindo as áreas de sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;
f) Área total de construção (∑AC) — somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
g) Área coberta (Acob) — Somatório, expresso em metros quadrados, das áreas resultantes da projeção dos volumes edificados no plano horizontal, medidas pelos perímetro dos pisos mais salientes, mas excluindo varandas abertas;
h) Área de construção líquida (ACliq) — para efeitos de aplicação do índice de utilização e de cálculo da capacidade edificatória: somatório, expresso em m², das áreas de construção de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados numa unidade de projeto, com exclusão de:

i) Beirais de cobertura dos edifícios;
ii) Escadas exteriores de acesso aos pisos;
iii) Galerias exteriores de utilização pública;
iv) Pequenos telheiros ou cobertos de proteção das entradas dos edifícios com área coberta até 6 m²;
v) Varandas e terraços descobertos;
vi) Sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciário;
vii) Arrecadações em cave quando afetas às diversas unidades de utilização do edifício;
viii) Áreas de estacionamento em cave;
ix) Áreas de estacionamento necessárias para cumprir as dotações mínimas legal ou regulamentarmente exigíveis que, por razões de ordem técnica reconhecidas como válidas pelo município, não possam ser construídas em cave;
x) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo, integradas no edifício principal;

i) Cedência média — A área a ceder ao município que integra as parcelas propostas no plano e destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e eixos estruturantes e ainda as cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, e resultante do quociente entre estas áreas e a área bruta de construção admitida, excluindo a correspondente a equipamentos públicos;
j) Colmatação — Preenchimento com edificação, através de nova construção ou de ampliação de edifício existente, de um prédio ou conjunto de prédios contíguos, confinante com uma frente urbana, situado entre edifícios existentes ou de fecho da frente urbana no limite da via pública, também confinante com a referida frente, em que a distância entre aqueles dois edifícios ou entre o último dos edifícios e o limite da via pública, medida ao longo do alinhamento de fachadas estabelecido para o local, não seja superior a 50 m;
k) Cota de soleira — É a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;
l) Edifício anexo — Um edifício anexo é um edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal;
m) Equipamentos de utilização coletiva — São as edificações e os espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;
n) Espaço canal — É a área de solo afeta a uma infraestrutura territorial ou urbana de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhe são adjacentes;

o) Faixa de rodagem — Parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
p) Frente urbana — A superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
q) Gaveto — Lote ou parcela localizada na esquina de dois arruamentos distintos;
r) Habitação própria do agricultor — edifício de habitação unifamiliar existente ou a construir em prédio cujo proprietário possua o estatuto de agricultor e seja responsável pela exploração agrícola em que o referido prédio se insere, e destinado a sua residência habitual;
s) Índice de ocupação do solo — O índice de ocupação do solo (Io) é o quociente entre a área total de implantação (∑ai) e a área do solo (As) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Ou seja:

$$Io = (\sum ai/As) \times 100$$

t) Índice de utilização do solo — O índice de utilização do solo (Iu) é o quociente entre a área total de construção líquida (∑ac) e a área do solo (As) a que o índice diz respeito. Ou seja:

$$Iu = \sum ac/As$$

u) Índice médio de utilização (IMU) — Média ponderada dos índices de utilização estabelecidos no presente plano aplicáveis às parcelas que integram uma unidade de execução, expressa em metros quadrados de área de construção por metro quadrados de terreno;
v) Limite máximo de implantação dos edifícios — É o alinhamento que pressupõe o limite máximo de implantação dos edifícios que venham a ser definidas num determinado quarteirão ou arruamento;
w) Lote — É um prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
x) Parcela — É uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
y) Perequação — A perequação consiste na redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de intervenção urbanística a que a lei atribua esse efeito;
z) Prédio — É uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes com carácter de permanência;
aa) Solo Urbanizado — É o solo que se encontra dotado de infraestruturas urbanas e é servido por equipamentos de utilização coletiva;
bb) Solo Urbanizável — É o solo que, tendo sido classificado como urbano por instrumento de planeamento territorial em vigor, ainda não se encontra urbanizado;
cc) Valores Patrimoniais — São os vestígios, bens e conjuntos construídos que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do solo que assumem interesse relevante para a memória coletiva e como instrumentos de estudo histórico e científico. Integram as construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso;
dd) Via habilitante — via pavimentada e com capacidade para a circulação de veículos prioritários (bombeiros e ambulâncias) e com o estatuto que permita o acesso pedonal e de veículos aos terrenos confinantes;
ee) Zonamento — É uma técnica de ordenamento que consiste em delimitar áreas de solo homogéneas do ponto de vista de critérios de ordenamento predefinidos e fixar, para cada uma delas, as regras de uso, ocupação e transformação;
ff) Zona *non-aedificandi* — Para efeitos deste Plano, sem prejuízo do disposto na lei, considera-se Zona *non-aedificandi* a área onde é interdita qualquer espécie de construção, com exceção de muros de vedação das parcelas de terreno ou lotes.

TITULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

Na área do plano são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo, constantes na legislação em vigor e, quando representáveis graficamente, delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:

a) Recursos naturais — domínio hídrico e áreas ameaçadas por cheias;
b) Recursos agrícolas e florestais: Reserva Agrícola Nacional (RAN);
c) Recursos ecológicos: Reserva Ecológica Nacional (REN);
d) Rede elétrica;
e) Estrada Regional;
f) Estrada Nacional;
g) Estradas e caminhos municipais;
h) Áreas ameaçadas por cheias;
i) Rede ferroviária.

Artigo 7.º

Regime

1 — A ocupação, o uso e a transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior devem obedecer ao cumprimento cumulativo das disposições do Plano e do estipulado na legislação específica aplicável;
2 — Em vias do Plano Rodoviário Nacional (PRN), a utilização, pública ou privada do solo, subsolo ou espaço aéreo da zona da estrada, publicidade e a criação ou alteração de acessos, estão dependentes, de forma vinculativa, de aprovação, licenciamento, autorização ou parecer da Estradas de Portugal (EP), conforme a situação ao que se refira;
3 — Sempre que a Câmara Municipal pretenda, na rede de vias do PRN, proceder a obras que interfiram com estas, ou que nelas se deseja, executar, nomeadamente beneficiações de traçado, alterações do perfil transversal, melhoria das condições de segurança nos cruzamentos ou entroncamentos e estabelecimentos de novos acessos, deverá submeter à aprovação da EP os respetivos projetos.

TÍTULO III

Uso do solo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Classificação e qualificação do solo

O território abrangido pelo plano integra:

a) Solo rural, que integra os espaços naturais, agrícolas e florestais;
b) Solo urbano, distinguindo-se as categorias e subcategorias que o integram e que definem o perímetro urbano.

Artigo 9.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição imperativa de edificabilidade num prédio, que este satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade e economia;
b) Seja servido por via pública e infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de eletricidade.

2 — No licenciamento de edificações em parcelas constituídas e em destaques ou loteamentos que não impliquem a criação de novos arruamentos, deverão ser asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões, prevendo-se, quando necessário, a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, baias de estacionamento e espaços verdes.
3 — A Câmara Municipal define, através do presente Plano, as áreas a integrar no espaço público, necessárias à retificação de arruamentos, em acordo com o estipulado no capítulo V deste título, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e o espaço público.
4 — Todas as infraestruturas a executar pelos requerentes são ligadas às redes públicas existentes.

Artigo 10.º

Dimensão e forma dos lotes ou parcelas

Apenas são licenciadas edificações desde que a dimensão da frente do prédio confrontante com a via pública seja igual ou superior à dimensão da fachada correspondente, não sendo aceitáveis situações de interioridade por força da configuração do prédio.

Artigo 11.º

Condicionamentos estéticos ou ambientais

1 — O plano impõe condicionamentos urbanísticos, nomeadamente quanto ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior, ao índice de ocupação do solo e ao índice de utilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal. O município poderá ainda impor condicionamentos de ordem arquitetónica ou estética desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvência, a promover os valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais da área do Plano.

2 — Os condicionamentos referidos no número anterior serão definidos em regulamento municipal específico ou no âmbito de operações urbanísticas programadas, e poderão concretizar-se ao nível do tipo e do desenho da cobertura a utilizar, dos revestimentos e cores a utilizar nas edificações, da métrica dos vãos das edificações e ainda no tipo de ocupação bem como a dimensão máxima da frente de construção e dos respetivos afastamentos entre si.

Artigo 12.º

Áreas ameaçadas por cheias

Sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor, a ocupação de áreas identificadas nos termos legais como áreas ameaçadas por cheias rege-se pelas seguintes disposições:

a) São apenas permitidas intervenções em construções existentes, de modo a garantir a sua funcionalidade designadamente as necessárias para o cumprimento da legislação em vigor;

b) Mediante autorização da entidade responsável pelos recursos hídricos, podem ser autorizadas nas nestas zonas, obras hidráulicas, incluindo obras de consolidação e proteção, captação e rejeição, instalação de travessias aéreas ou subterrâneas e ecovias.

CAPÍTULO II

Solo rural

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas ao solo rural

Artigo 13.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecidas para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste regulamento e as exceções consignadas na lei.

2 — Salvo imposição legal em contrário, a permissão legal para construir novos edifícios, ou para reconverter os usos de outros preexistentes, que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, de dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — A condição estabelecida no número anterior deve ser expressamente comunicada por escrito ao interessado na resposta a pedido de informação prévia, se for o caso, ou na primeira informação que lhe for prestada no âmbito do procedimento de controlo prévio da operação urbanística.

4 — Os novos conjuntos de edifícios localizados em solo rural não podem constituir-se em regime de propriedade horizontal, com exceção dos que estejam integrados em empreendimentos turísticos, em que tal pode acontecer nos termos em que o respetivo quadro legal o permitir.

5 — Sem prejuízo da exceção estabelecida no número anterior, quando aplicável, os edifícios localizados em solo rural podem constituir-se em regime de propriedade horizontal desde que o número de frações autónomas a constituir por edifício não seja superior a três.

Artigo 14.º

Edificabilidade em solo rural

1 — Nas situações expressamente referidas no presente regulamento, a edificabilidade em solo rural rege-se, tendo sempre em conta o disposto no n.º 3, pelas seguintes determinações:

a) Os edifícios associados aos usos complementares e compatíveis com os usos dominantes dos espaços florestais, dos espaços agrícolas e dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada caso na secção III do presente capítulo;

b) Os edifícios associados aos usos do solo previstos para as restantes categorias do solo rural cumprem, cumulativamente com todas as exigências decorrentes do quadro legal aplicável, as regras de edificabilidade estabelecidas para cada uma daquelas categorias nas respetivas secções do presente capítulo;

c) A viabilização de estufas de produção depende de decisão favorável da câmara municipal, em sede de procedimento de controlo prévio, quanto à sua aceitabilidade em termos de impacto visual e de efeitos na recarga dos aquíferos, podendo por regulamento municipal estabelecer-se parâmetros de dimensionamento e conformação geométrica dos polígonos de impermeabilização de solo resultantes da implantação das estufas no terreno.

2 — Em qualquer outra situação, para além das referidas no número anterior, em que à luz da legislação e regulamentação aplicáveis seja admissível a construção de edifícios em solo rural, esta tem de acatar as seguintes regras, cumulativamente com todas as restantes exigências decorrentes do quadro legal aplicável a cada caso, e tendo sempre em conta o disposto no n.º 3:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m²/m² aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza, relevando para a verificação do seu cumprimento a área de construção de todos os edifícios existentes ou previstos para a parcela em causa;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a edificabilidade em solo rural admissível nos termos do presente plano só pode ser viabilizada caso simultaneamente cumpra os condicionamentos legais relativos à defesa contra incêndios florestais, nomeadamente restringindo-se aos prédios em que a edificação não esteja interdita e cuja área e configuração garantam que a distância entre o perímetro exterior dos edifícios, incluindo anexos e alpendres, e as estremas dos mesmos cumpre os valores mínimos legalmente exigidos em cada situação.

4 — No âmbito da aplicação da legislação relativa à defesa da floresta contra incêndios referida no número anterior, consideram-se como «áreas edificadas consolidadas», as áreas classificadas operativamente como solo urbanizado, e as áreas que venham a adquirir estatuto equivalente a solo urbanizado através de operações urbanísticas realizadas de acordo com as disposições do presente plano.

Artigo 15.º

Condicionamentos e ações de salvaguarda e valorização

1 — O uso, a ocupação e a transformação de usos em solo rural devem respeitar e cumprir as disposições dirigidas à salvaguarda ou valorização das suas potencialidades contidas em planos ou outros instrumentos legais de políticas públicas de gestão e intervenção no espaço rural, com particular atenção às relativas às faixas de gestão de combustível em torno dos aglomerados populacionais, dos perímetros industriais, dos equipamentos de lazer ou de outras áreas edificadas.

2 — Constituem sempre usos complementares dos usos dominantes do solo rural a execução e utilização de infraestruturas e as ações ou atividades desenvolvidas em cumprimento dos planos e instrumentos legais referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Compatibilização com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega

Na ocupação e gestão das áreas do território concelhio que estiverem afetas à exploração dos recursos florestais devem cumprir-se as disposições legais aplicáveis a cada situação e o disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas acatando, nos termos estipulados no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T), as orientações estratégicas florestais para o território em causa dele constantes, também transcritas no Anexo V do regulamento do PDM, e tendo em conta a distribuição espacial das subcategorias que integram a categoria dos espaços florestais.

SECÇÃO II

Espaços naturais

Artigo 17.º

Identificação

Esta categoria de espaços integra as áreas do território da vila de Celorico de Basto que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, compreendendo nomeadamente os leitos dos cursos de água e suas margens, exceto nas extensões que se localizem em espaços integrados em solo urbano.

Artigo 18.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — As formas de ocupação e utilização do solo dos espaços pertencentes a esta categoria subordinam-se estritamente às exigências e condicionamentos impostos pelas necessidades da sua proteção e da manutenção global das suas potencialidades naturais.

2 — Sem prejuízo de outros condicionamentos legais ou regulamentares aplicáveis, nestes espaços apenas se admitem como usos compatíveis com o seu estatuto natural, para além dos atuais usos do solo ou das atividades que possam ser considerados preexistências:

a) Ações permitidas a título excecional no regime da Reserva Ecológica Nacional de acordo com as condições aí estabelecidas;

b) Transformações de preexistências nos termos do presente regulamento.

3 — No quadro do estrito cumprimento do disposto no número anterior, podem localizar-se em espaço natural áreas afetas às seguintes finalidades:

a) Áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre;

b) Áreas verdes de proteção e enquadramento complementares das instalações de parques de campismo e de caravanismo;

c) Componentes não edificadas e não impermeabilizadas de empreendimentos turísticos, afetas a áreas livres a manter em estado natural, sem quaisquer construções que não sejam as de estrito apoio à fruição do próprio espaço natural.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 19.º

Caracterização

Os espaços agrícolas correspondem a grandes manchas contínuas de elevada fertilidade, que apresentam maiores potencialidades para a exploração e a produção agrícola e pecuária, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território, nelas se integrando a totalidade das áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 20.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços agrícolas

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas:

a) A construção e utilização de edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais;

b) Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais.

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) A exploração de recursos geológicos;

b) A implantação ou instalação de infraestruturas;

c) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis;

d) A construção e utilização de edificios destinados à transformação dos produtos agrícolas ou pecuários;

e) A instalação de hotéis rurais que resulte do aproveitamento, reconversão e/ou ampliação de edifícios preexistentes, desde que, cumulativamente com o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a área de construção de eventuais ampliações não ultrapasse a área de construção preexistente;

f) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;

g) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias, cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamente;

i) A construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção V do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO IV

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 21.º

Caracterização

Os espaços de uso misto agrícola e florestal correspondem às áreas agroflorestais que, do ponto de vista estrutural e de contiguidade, constituem áreas marginais de ocupação agrícola ou florestal, englobando áreas de uso ou vocação agrícola, lameiros e povoamentos florestais descontínuos, destinando-se à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, segundo formas de aproveitamento agrícola, agropecuário ou silvícola que conservem a fertilidade dos solos.

Artigo 22.º

Usos complementares e compatíveis — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

1 — Constituem usos complementares dos usos dominantes dos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal os referidos no n.º 1 do artigo 20.º

2 — Nestes espaços são admissíveis como usos compatíveis com os seus usos dominantes:

a) A exploração de recursos geológicos;

b) A implantação ou instalação de infraestruturas;

c) A construção de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis;

d) A construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários;

e) Os empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico, conjunto turístico ou parque de campismo e de caravanismo;

f) Os campos de golfe considerados de interesse para o turismo pela respetiva entidade de tutela;

g) Áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

h) Os equipamentos públicos ou de interesse público cuja natureza e características sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural;

i) A construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida esta nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento;

j) A construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar.

3 — As regras a cumprir pelos edifícios associados aos usos complementares e compatíveis referidos nos números anteriores são as estabelecidas nas disposições que integram a secção seguinte do presente capítulo, relevantes para cada caso.

SECÇÃO V

Edificabilidade em espaços agrícolas e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 23.º

Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais

1 — Os edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais cumprem as seguintes regras:

a) Área de construção máxima (Abc) resultante da aplicação dos seguintes índices de utilização do solo (IU), de acordo com as fórmulas indicadas:

i) IU = 0,60 m²/m² e Abc = 0,60 × A, se A não exceder 500 m²;
ii) IU = 0,25 m²/m² e Abc = 175 m² + 0,25 × A, se A for superior a 500 m² e não exceder 10 000 m²;
iii) IU = 0,15 m²/m² e Abc = 1 175 m² + 0,15 × A, se A for superior a 10 000 m²;

em que A é:

i) A área da parcela onde o edifício se localiza, quando se tratar de instalações pecuárias ou destinadas ao alojamento ou permanência de animais;
ii) A área total do conjunto dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário, nos restantes casos;

b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

2 — As instalações agropecuárias — estábulos, salas de ordenha, pocilgas ou quaisquer outras instalações para criação ou alojamento de animais — devem cumprir ainda os seguintes requisitos, cumulativamente com as regras estabelecidas no número anterior:

a) Os condicionamentos legais relativos à localização e implantação aplicáveis a cada caso;
b) Os afastamentos mínimos relativamente às linhas limites do solo urbano e a quaisquer edifícios preexistentes que não sejam instalações industriais ou agropecuárias estabelecidos legalmente ou, na ausência de legislação sobre a matéria, um afastamento mínimo de 200 m.

3 — Por regulamento municipal pode estabelecer-se, desde que respeitando as exigências legais aplicáveis, a redução ou dispensa dos afastamentos mínimos a cumprir entre as instalações da exploração pecuária e o edifício de habitação do detentor da mesma, quando ambos os edifícios se situarem numa mesma parcela.

Artigo 24.º

Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
b) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 25.º

Edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários

Os edifícios destinados a instalações de transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m^2/m^2 aplicado à área da parcela onde o edifício se localiza;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo, totalmente desafogados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, salvo no que respeita a instalações técnicas.

Artigo 26.º

Empreendimentos turísticos das tipologias de hotel rural, estabelecimento hoteleiro, aldeamento turístico ou conjunto turístico

1 — Os estabelecimentos hoteleiros, incluindo hotéis rurais, cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 60 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade das componentes do estabelecimento hoteleiro, correspondente ao índice de utilização de 0,25 m²/m² aplicado à área de terreno adstrita àquele;
c) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

2 — Os empreendimentos da tipologia de aldeamento turístico cumprem as seguintes regras:

a) Edificabilidade correspondente a uma ocupação máxima de 20 camas por hectare;
b) Área de construção máxima, referida à totalidade dos edifícios do empreendimento, correspondente ao índice de utilização de 0,1 m²/m² aplicado à área de terreno afeta àquele;
c) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
d) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

3 — A tipologia de apartamentos turísticos só é admissível como componente integrante de conjuntos turísticos.
4 — Os empreendimentos da tipologia de conjunto turístico cumprem as seguintes regras:

a) Nas suas componentes que constituam estabelecimentos hoteleiros ou apartamentos turísticos, os parâmetros urbanísticos a utilizar são os estabelecidos no n.º 1, aplicados, para cada uma, à área da parcela que lhe ficar adstrita;
b) Nas restantes componentes do empreendimento, os parâmetros urbanísticos a utilizar são, conforme os casos, os estabelecidos no número anterior, no artigo 24.º ou no artigo seguinte, aplicados à área que ficar adstrita a cada uma das referidas componentes.

Artigo 27.º

Parques de campismo e de caravanismo

A edificação associada aos parques de campismo e de caravanismo cumpre as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;
c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

Artigo 28.º

Equipamentos públicos ou de interesse público

Os edifícios associados a equipamentos públicos ou de interesse público, bem como a áreas de recreio e lazer, a instalações de campos de férias e/ou a outras estruturas de aproveitamento recreativo ou de apoio a projetos de animação ambiental, cuja natureza, características e inserção territorial sejam reconhecidas pelo município como justificativas da sua localização em solo rural cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela;
b) Número máximo de 3 pisos acima do solo.

Artigo 29.º

Edifícios destinados a habitação

1 — Os edifícios destinados a habitação própria do agricultor, definida nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento, cumprem as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m²/m² aplicado aos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário e que cumpram as condições de disponibilização de edificabilidade estabelecidas no número seguinte;
b) Número máximo de 2 pisos acima do solo totalmente desafogados, incluindo eventuais andares recuados;

c) Dimensão vertical de fachada não superior a 9 metros, contados a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa;
d) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

2 — Para a verificação do cumprimento do índice referido na alínea *a*) do número anterior, releva a área de construção do edifício principal destinado a habitação e a de todos os edifícios anexos e complementares do mesmo.
3 — Os prédios rústicos referidos na alínea *a*) do n.º 1 podem contribuir para o cálculo de edificabilidade aí regulado se cumprirem as seguintes condições:

a) Nunca lhes ter sido aplicado, em benefício do atual ou de anteriores proprietários, aquele mecanismo de disponibilização de edificabilidade;
b) Neles não existirem edifícios destinados a habitação ou com componente habitacional;
c) No caso de nalgum deles existirem edifícios não abrangidos na restrição estabelecida na alínea anterior, a área total de construção dos mesmos ser inferior à capacidade construtiva que resulta do produto da área do prédio pelo IU de 0,02 m²/m², sendo que nesta situação a edificabilidade disponibilizada pelo prédio não pode exceder o diferencial entre aqueles dois valores.

4 — Para operacionalizar o cumprimento da condição referida na alínea *a*) do número anterior, a Câmara Municipal promove a criação e atualização permanente de um registo de identificação dos prédios cuja edificabilidade tenha sido utilizada para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, garantindo a possibilidade de permanente consulta pública do mesmo.
5 — A comprovação do cumprimento da condição referida na alínea *a*) do n.º 3 é feita através de certificação emitida pelo Município, para cada prédio envolvido numa aplicação do mecanismo de disponibilização de edificabilidade regulado na alínea *a*) do n.º 1, de que o mesmo nunca foi objeto de aplicação daquele mecanismo por não constar do registo referido no número anterior.
6 — Nos prédios que constam do registo referido no n.º 4, o valor numérico da edificabilidade disponibilizada ao abrigo do mecanismo referido na alínea *a*) do n.º 1 é abatido à capacidade construtiva máxima admissível para os novos edifícios que neles ainda possam eventualmente ser erigidos nos termos do presente plano e das disposições legais aplicáveis.
7 — Os edifícios destinados a habitação, quando não se trate de habitação própria do agricultor definida nos termos constantes do artigo 5.º do presente regulamento, cumprem as seguintes determinações:

a) Número máximo de 2 fogos por edifício;
b) As regras gerais de edificabilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 14.º;
c) Número máximo de pisos total ou parcialmente em cave: um.

8 — Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou bifamiliar a localizar em aglomerados rurais cumprem as regras constantes das respetivas secções do presente regulamento.

SECÇÃO VI

Espaços de ocupação turística

Artigo 30.º

Caracterização

Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, os espaços privilegiadamente destinados a empreendimentos turísticos não integrados em solo urbano.

Artigo 31.º

Estatuto de ocupação e utilização

1 — Nos espaços integrados nesta categoria são admissíveis empreendimentos turísticos de qualquer das tipologias estabelecidas no respetivo quadro legal, bem como os usos complementares daqueles aí previstos.
2 — Nos empreendimentos a instalar ou na ampliação dos existentes devem ser cumpridos os limites de intensidade de uso e de edificabilidade estabelecidos nos artigos 24.º, 26.º e 27.º, com uma majoração de 25 % dos valores numéricos relativos aos parâmetros «número de camas por hectare» e «índice de utilização».

Artigo 32.º

Uso atual

Enquanto não forem utilizadas para as finalidades previstas na presente secção, às áreas integradas nos espaços de ocupação turística aplica-se o regime do uso do solo correspondente à categoria ou categorias de espaços de solo rural que lhe subjazem na representação gráfica constante da planta de ordenamento.

CAPÍTULO III

Solo urbano

Artigo 33.º

Categorias Operativas do solo urbano

O solo urbano compreende as seguintes componentes, identificadas na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo:

a) Solo urbanizado;
b) Solo urbanizável — devendo este ser sempre precedido de programação.

Artigo 34.º

Categorias funcionais do solo urbano

1 — No solo urbanizado distinguem-se as seguintes categorias funcionais.

a) Espaços centrais;
b) Espaços residenciais;
c) Espaços de atividades económicas;
d) Espaços de uso especial;
e) Espaços verdes.

2 — No solo urbanizável existem apenas espaços residenciais.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 35.º

Empena das construções

As empenas de ligação entre planos de fachada desfasados ou as empenas aparentes, particularmente os alçados de topo ou laterais, são devidamente tratadas e revestidas como obra acabada, sendo apenas de consentir revestimentos provisórios nas áreas em que posteriormente possam vir a ser adossados outros prédios.

Artigo 36.º

Edifícios anexos

1 — Os edifícios anexos, entendidos como dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso particular dos fogos ou frações, localizados em lotes ou parcelas de habitação uni e multifamiliar, não podem ultrapassar o maior dos seguintes valores: 50 m² ou 5 % da área do logradouro do lote ou parcela, com o máximo de 100 m²;
2 — Os edifícios anexos em logradouros de lotes para habitação e/ou serviços, só poderão ter um piso coberto com um pé-direito máximo de 2,40 m, e a altura, cobertura incluída, de 3,50 m.

Artigo 37.º

Caves

1 — Nos edifícios destinados a habitação, de utilização mista (comércio ou serviços + habitação) ou industrial, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afetos, à utilização dos edifícios.
2 — Excetuam-se do disposto na alínea anterior:

a) Os estabelecimentos hoteleiros, relativamente aos quais o organismo que rege este tipo de empreendimentos admita outros usos, sem prejuízo das superfícies exigidas para estacionamento privativo do edifício;
b) Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e instituições de investigação onde a manipulação de materiais justifique a instalação de serviços em cave.

Artigo 38.º

Profundidade das construções e ocupação do lote

1 — A profundidade das novas construções de duas frentes opostas entre si, não poderá exceder 15 metros qualquer que seja o uso previsto, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando, para o efeito, qualquer saliência relativamente aos planos das fachadas, com exceção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público;

2 — Quando a profundidade das empenas confinantes não for coincidente ou exceder o limite referido no número anterior, desde que fiquem asseguradas as necessárias condições de exposição, insolação e ventilação, admite-se uma maior profundidade, definida por superfícies contidas em planos paralelos às fachadas que assegurem a coincidência de empenas, sem nunca exceder a dimensão da empena confinante com maior profundidade e sem poder ultrapassar o plano virtual que forma um diedro de 45° com o plano da empena confinante de menor profundidade, no extremo posterior desta.

3 — Salvo nos casos em que o presente regulamento expressamente disponha de modo diverso e nas situações de exceção constantes dos números seguintes, o limite máximo de ocupação de uma parcela com edifícios, incluindo caves e anexos, é de:

a) 75 % da área da parcela, se esta for igual ou superior a 333,3 m²;
b) 250 m², se aquela área for inferior a 333,3 m².

4 — Os limites máximos estabelecidos no número anterior podem ser ultrapassados, na medida do estritamente necessário, nos seguintes casos:

a) Quando tal for inevitável para viabilizar ampliações de edifícios preexistentes que cumpram as condições e limites de contenção que constam do n.º 5 do artigo 18.º do regulamento do PDM;
b) Nos casos em que o acatamento daquela limitação da área de implantação, articulado com o das regras e parâmetros urbanísticos aplicáveis à situação, teria necessariamente como efeito uma diminuição da capacidade edificatória estabelecida pelas regras gerais do presente plano aplicáveis ao local em função da respetiva categoria ou subcategoria de espaço.

5 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes, situados em frentes urbanas consolidadas, a condição estabelecida no n.º 2 apenas deve ser acatada na medida em que tal se revele compatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e da imagem dominante do local.

6 — O acatamento daquele limite máximo de ocupação da parcela pode ainda ser dispensado por motivos de enquadramento urbanístico, desde que tal seja expressamente reconhecido como pertinente pela Câmara Municipal, nas seguintes situações:

a) Em intervenções sobre imóveis isolados ou integrados em conjuntos com valor patrimonial, identificados como tal, na Planta de Zonamento, como Património Arqueológico e Arquitetónico;
b) Em situações de insuficiente dimensão ou de configuração irregular do prédio ou parcela;
c) Em situações de gaveto;
d) Na ampliação de edifícios para estrita satisfação das condições mínimas de salubridade das unidades funcionais preexistentes, e sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;
e) Em situações em que tal seja fundamental para garantir a continuidade morfológica das construções adjacentes, com vista à manutenção do alinhamento anterior e posterior;
f) Em situações em que tal seja imprescindível para o cumprimento das dotações mínimas de estacionamento no interior da parcela, legal ou regulamentarmente exigíveis.

7 — Salvo nas situações expressamente previstas no presente plano, nos novos edifícios em banda contínua a profundidade máxima da construção não pode exceder:

a) 30 m ao nível do rés do chão e das eventuais caves;
b) 17,5 m nos pisos em elevação acima do rés do chão.

Artigo 39.º

Requisitos de infraestruturação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, como regra geral em solo urbano a construção de novos edifícios só pode ser viabilizada:

a) Em lotes e parcelas integrantes de operações de loteamento com alvará eficaz, de acordo com a respetiva disciplina;
b) Em parcelas que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

i) Serem confinantes com via pública habilitante preexistente ou que resulte da execução de operação urbanística viabilizada de acordo com as disposições do presente regulamento;

ii) Essa via estar dotada de redes públicas de abastecimento de água, drenagem de esgotos domésticos e fornecimento de energia elétrica.

2 — Para efeitos de eventual viabilização de edificação a que se refere o número anterior, o recurso a soluções técnicas individuais não é considerado como substitutivo das redes públicas de infraestruturas eventualmente em falta.

3 — O cumprimento da condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 pode ser dispensado nas seguintes situações, identificadas e delimitadas na planta de ordenamento:

a) No interior das áreas urbanas consolidadas ou em consolidação;
b) Nas áreas da categoria de espaços urbanos de baixa densidade que não se localizem em polígonos de solo urbanizável, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
c) Nas faixas de solo urbanizável confinantes com via pública habilitante existente à data de entrada em vigor da presente revisão, desde que se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal destinado a atividade ou utilização humanas.

Artigo 40.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior têm de ser acatadas as seguintes orientações gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre os novos edifícios e os existentes em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência;
b) A implantação dos edifícios tem de respeitar o alinhamento dominante na frente urbana em que se situam os prédios ou outro que o Município estabeleça especificamente para o local através de instrumento adequado;
c) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, têm de ser respeitados articuladamente os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso em função da categoria ou subcategoria de espaço em que os prédios se localizam.

2 — Salvo disposição expressa em contrário, releva para a verificação do cumprimento dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento, a área de construção total dos edifícios previstos e dos existentes a manter na parcela ou área em que aqueles índices se aplicam.

3 — A capacidade edificatória resultante da aplicação dos índices de utilização estabelecidos no presente regulamento constitui, salvo disposição expressa em contrário, limite superior de contenção da edificabilidade, só atingível quando da aplicação dos restantes critérios e parâmetros urbanísticos relevantes para o caso concreto não resultarem restrições acrescidas à referida edificabilidade.

Artigo 41.º

Edificação em situação urbanística consolidada ou em consolidação

1 — Na construção de novos edifícios ou ampliação de existentes situados em frente urbana consolidada ou nas áreas consolidadas ou em consolidação delimitadas na planta de ordenamento e que não estejam abrangidas pela disciplina de planos de pormenor ou de operações de loteamento, o valor dos índices de utilização referidos nos números 2 e 3 do artigo anterior aplicável a cada caso constitui o referencial de princípio para a edificabilidade a viabilizar, podendo não ser acatado quando tal for expressamente considerado incompatível com os objetivos de garantir a melhor integração urbanística dos novos corpos edificados na envolvência e a preservação das características e imagem dominante do sítio.

2 — A integração urbanística referida no número anterior deve materializar-se nos novos corpos edificados através da manutenção das características da frente urbana ou da área consolidada envolventes, em termos de malhas, morfologias, tipologias, cérceas e alinhamentos existentes, valendo para o efeito as seguintes regras:

a) O alinhamento a adotar para a fachada principal é o dominante, exceto quando o município tenha estabelecido, através de instrumento adequado para o efeito, novos alinhamentos tendo em vista o reperfilamento do arruamento confrontante, a correção do traçado do espaço público ou o reordenamento urbanístico do local da intervenção;

b) O alinhamento a adotar para a fachada de tardoz do corpo dominante do edifício é o definido pelo alinhamento dos edifícios confinantes a manter, não sendo possível a criação de empenas insuscetíveis de virem a ser colmatadas;

c) A cércea a adotar é a correspondente à moda das cérceas da frente urbana, exceto quando se tenha estabelecido uma nova cércea através de instrumento adequado;

d) Nas situações de colmatação, quando as cérceas dos edifícios confinantes forem de manter, a cércea a adotar é a destes, devendo, no caso de cérceas diferenciadas, adotar-se soluções arquitetónicas que realizem uma adequada articulação entre ambas.

3 — O cumprimento do disposto na alínea *b*) do número anterior pode ser dispensado no caso de estabelecimentos hoteleiros, desde que as soluções arquitetónicas a adotar resolvam adequadamente a articulação com as empenas pré-existentes.

4 — No caso de intervenções nos valores patrimoniais referidos na secção II do capítulo IX do regulamento do PDM ou no interior das respetivas áreas de salvaguarda, o município pode impor cérceas diferentes das resultantes da aplicação das disposições dos números anteriores desde que tal se revele imprescindível para a defesa da integridade dos mesmos valores.

5 — As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se nas áreas abrangidas por planos de pormenor ou operações de loteamento apenas na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa.

Artigo 42.º

Ruído

1 — O zonamento acústico do solo urbano definido na Planta de Zonamento Acústico compreende as zonas sensíveis e as zonas mistas, delimitadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Geral do Ruído.

2 — Às zonas definidas aplica-se o estabelecido na legislação específica em vigor.

3 — Nas zonas mistas integradas na envolvente de 50 metros das zonas sensíveis não se admite o licenciamento de atividades suscetíveis de produzirem um ruído noturno superior a 50 dB, e as existentes nestas condições terão que adotar as medidas minimizadoras tendentes ao cumprimento deste requisito.

4 — Para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, as zonas urbanas consolidadas incluem os Espaços Centrais, e nos Espaços Residenciais, as Zonas Urbanas Consolidadas (ZUC), identificadas na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, sem prejuízo da integração das áreas que, por força da execução de operações urbanísticas, forem adquirindo uma ocupação estável em termos de edificação.

Artigo 43.º

Condições de compatibilidade

1 — Em qualquer prédio, localizado em solo urbano, só podem ser autorizadas atividades compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecido no presente plano para a categoria de espaço em que se localizem.

2 — São razões suficientes de incompatibilidade com o uso em solo urbano, fundamentando a recusa de qualquer ato administrativo previsto no Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação, ocupações ou atividades a instalar que:

a) Deem lugar a cheiros, fumos, resíduos incómodos e ruídos que afetem as condições da salubridade;

b) Acarretem perigo de incêndio e explosão;

c) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;

d) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, como, por exemplo, as constantes no Regulamento do Exercício da Atividade Industrial e no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 44.º

Valores culturais

1 — As áreas de interesse cultural caracterizam-se pela presença de valias patrimoniais de notável interesse, nas quais qualquer tipo de intervenção é especialmente condicionado.

2 — Os valores culturais associados às áreas referidas no número anterior dizem respeito aos imóveis que pelo seu interesse histórico, arquitetónico, artístico, etnográfico, científico, social ou técnico, estão sujeitos a medidas de proteção e valorização, e incluem os imóveis inventariados e os imóveis propostos para classificação, identificados na Carta Arqueológica e Património Arquitetónico.

3 — Os imóveis inventariados ou propostos para classificação a que se refere o número anterior, refletem obras notáveis ou excecionais dos períodos da história da arquitetura municipal, ou representam ainda conjuntos urbanos homogéneos, constituindo valores urbanos essenciais para a memória coletiva da vila de Celorico de Basto.

4 — Nestes bens, sem prejuízo do licenciamento ou comunicação prévia que a lei compete à Câmara Municipal, a aprovação de obras de construção, de reconstrução, de ampliação, de demolição, de alteração e de quaisquer trabalhos de alteração do solo ou de simples remodelação de terrenos, fica condicionada às seguintes disposições:

a) Os projetos de arquitetura dos imóveis cujo procedimento de classificação tenha sido aberto de acordo com a legislação em vigor, são obrigatoriamente subscritos por um arquiteto;

b) Qualquer intervenção com impacte no solo preexistente dentro ou em torno dos imóveis obriga ao acompanhamento de um arqueólogo devidamente autorizado para o efeito pela tutela competente;

c) Toda a intervenção deve ter como primeiro objetivo a valorização do bem patrimonial imóvel em causa, pelo que, os elementos arquitetónicos notáveis, não deverão ser desvirtuados;

d) Qualquer ampliação, só será admissível quando seja garantida a recuperação do valor patrimonial em questão, devendo a ampliação assumir a sua atualidade/modernidade, sem no entanto se sobrepor ao valor patrimonial.

5 — Qualquer intervenção com impacte no solo preexistente em torno das áreas potenciais de arqueologia e nos sítios ou vestígios arqueológicos, localizados na contiguidade da área de intervenção deste plano, identificados na Carta Arqueológica e Património Arquitetónica, obriga ao acompanhamento de um arqueólogo devidamente autorizado para o efeito pela tutela competente;

6 — Para a classificação como imóvel de interesse municipal, são tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

a) Antiguidade;

b) Testemunho simbólico ou religioso;

c) Vivências ou eventos históricos associados;

d) Valor estético, técnico ou material intrínseco;

e) Conceção arquitetónica;

f) Enquadramento urbanístico e paisagístico;

g) Contributo para a investigação histórica ou científica no concelho, na região ou no país.

7 — Os detentores de bens classificados como imóveis de interesse municipal ou propostos a classificação gozam dos seguintes direitos:

a) Informação no que diz respeito aos atos administrativos associados a aspetos jurídicos, de conservação e valorização do património em questão;

b) Pronunciamento sobre as questões referidas na alínea anterior.

8 — Os detentores dos bens classificados como imóveis de interesse municipal, ou propostos para classificação devem atender aos seguintes deveres:

a) De preservar o bem, garantindo a sua integridade;

b) De utilizar o bem em questão, garantindo que dessa utilização não resultam danos totais ou parciais para o mesmo;

c) Dever, da parte do detentor, de comunicar à Câmara Municipal, para efeitos de atualização de registo, a alienação ou outra forma de transmissão da propriedade do bem em questão ou qualquer outro direito real de gozo/usufruto.

9 — A existência de plano de pormenor de salvaguarda, não implica o não cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 45.º

Licenciamento de indústrias e armazéns

1 — Admitem-se edifícios para fins industriais e de armazenagem em prédios sem outro uso, desde que respeitem as seguintes condições:

a) Sejam compatíveis com o uso dominante, nos termos do artigo 43.º; e, no caso de indústrias, pertençam aos tipos que a lei permite em zonas urbanas;

b) A altura da fachada não ultrapasse os 7 m;

c) O índice de ocupação do solo não ultrapasse os 60 %.

2 — As instalações previstas no número anterior, quando localizadas em prédio onde exista habitação, comércio ou serviços, admite-se apenas a sua existência ao nível do piso térreo, não podendo a sua profundidade exceder 30 m.

SECÇÃO II

Espaços centrais

Artigo 46.º

Identificação

Os espaços centrais correspondem a zonas mistas com concentração de atividades terciárias e funções residenciais e subdividem-se em:

i) Zona Urbana Tradicional (ZUT);
ii) Zonas Urbanas Principais (ZUP).

Artigo 47.º

Usos e atividades

1 — Os espaços centrais destinam-se a desempenhar as funções de centralidade e têm as atividades residenciais como uso dominante, admitindo-se atividades comerciais, serviços e equipamentos complementares, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública de carácter local.
2 — Nestas áreas não são admitidos os usos industriais e de armazenagem.

SUBSECÇÃO I

Zona urbana tradicional (ZUT)

Artigo 48.º

Identificação e regime

1 — Esta área compreende o núcleo contíguo à praça Albino Alves Pereira e a parte da rua 5 de Outubro, conforme delimitado na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo.
2 — Sem prejuízo da legislação geral aplicável, adotam-se os seguintes princípios para esta área:

a) A alteração de usos para fins não habitacionais só é permitida desde que contribua para viabilizar a preservação do objeto de salvaguarda e garanta a afetação de 50 % do total da sua área de pavimentos para habitação, exceto se destinada a equipamentos de utilização coletiva;
b) Não são permitidas demolições de edifícios, salvo nos casos que ofereçam manifesto perigo para a segurança de pessoas e bens ou nas situações previstas na alínea *i*) do presente número deste artigo;
c) Nos casos de ruína resultante de descuido ou negligência do proprietário, a Câmara Municipal pode entrar na posse administrativa do terreno e proceder às obras de recuperação dos edifícios degradados, a expensas do proprietário, nos termos da lei em vigor;
d) Em obras de ampliação e reconstrução de edifícios não é permitido o aumento da dimensão vertical das fachadas existentes. Em caso de manifesta ruína dos edifícios existentes admite-se a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura das fachadas e do número de pisos de acordo com a dimensão vertical das fachadas contíguas;
e) Nas fachadas existentes é interdita a alteração do dimensionamento dos vãos, salvo para instalação ou adaptação funcional para equipamentos de utilização coletiva ou por imposição de ordem legal;
f) Sempre que houver necessidade de substituição parcial dos materiais de revestimento exterior por motivos de degradação, adotam-se materiais da mesma espécie dos existentes;
g) Fica interdito o uso de qualquer revestimento que produza efeito de imitação de outro material de construção;
h) O revestimento da cobertura de edifícios novos ou sujeitos a obras de conservação é de telha cerâmica à cor natural com beirado, podendo excecionalmente ser autorizado outro de revestimento de coberturas quando o projeto do, ou dos edifícios, que se pretenda(m) construir ou reconstruir, apresente(m) manifestamente mais vantagens para a harmonia do conjunto edificado;
i) A Câmara Municipal pode obrigar à demolição ou remoção de qualquer elemento ou parte de edifício que venha a ser considerado lesivo da sua integridade e valor patrimonial.

SUBSECÇÃO II

Zonas urbanas principais (ZUP)

Artigo 49.º

Identificação

As zonas urbanas principais correspondem a áreas que desempenham funções de centralidade no núcleo urbano da vila de Celorico de Basto, com concentração de atividades terciárias.

Artigo 50.º

Princípios

1 — O índice de utilização de utilização do solo máximo é de 1,0 m²/m² aplicado à área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;
2 — Nas zonas urbanas principais, as obras de ampliação, bem como as novas edificações, devem respeitar o alinhamento dominante da frente urbana onde se inserem, assim como a tipologia de construção e a forma de relação dominante do edifício com o espaço público na frente urbana respetiva;
3 — Nas zonas urbanas principais as novas edificações bem como as obras de ampliação, deverão ainda cumprir os parâmetros urbanísticos, designadamente a altura da fachada, conforme a descrição nos artigos seguintes;
4 — No caso da construção de novos edifícios ou no caso de obras de ampliação de edifícios existentes, o índice de ocupação do solo, sem prejuízo do cumprimento dos alinhamentos dominantes, não pode ser superior a 75 % da área total do prédio;
5 — Para além do disposto anteriormente, no caso de operação de loteamento, o índice de ocupação do solo deverá ser igual ou inferior a 60 % da área total do terreno objeto de loteamento;
6 — No caso de operação de loteamento que crie novos arruamentos, deverão ser respeitados os parâmetros urbanísticos previstos para as zonas urbanas principais definidos nos artigos 51.º e 52.º deste regulamento.

Artigo 51.º

Classificação

As zonas urbanas principais subdividem-se, em função do modelo territorial adotado, nos níveis seguintes:

a) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 1 (ZUP1) — habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar;
b) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 2 (ZUP2) — habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar;
c) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 3 (ZUP3) — habitação plurifamiliar;

Artigo 52.º

Regime de edificabilidade

1 — As zonas urbanas consolidadas ficam sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 1 (ZUP1), sendo caracterizada por construções de habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de dois pisos;
b) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 2 (ZUP2), sendo caracterizada por construções de habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de três pisos;
c) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 3 (ZUP3), sendo caracterizada por construções de habitação plurifamiliar, de quatro pisos.

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.

SECÇÃO III

Espaços residenciais

Artigo 53.º

Identificação

Os espaços residenciais correspondem a zonas mistas com predominância da função residencial e subdividem-se em:

a) Quando em solo urbanizado:

i) Zonas Urbanas Consolidadas (ZUC);
ii) Zonas Urbanas a Consolidar (ZAC);

b) Quando em solo urbanizável:

i) Zonas de Expansão (ZEP).

Artigo 54.º

Usos e atividades

Os espaços residenciais têm as atividades residenciais como uso dominante, admitindo-se atividades comerciais, serviços e equipamentos complementares, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada, e ainda os usos industriais, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com a habitação, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 45.º do presente regulamento.

SUBSECÇÃO I

Zonas urbanas consolidadas (ZUC)

Artigo 55.º

Identificação

1 — As áreas urbanas consolidadas correspondem aos núcleos consolidados onde predomina a contiguidade ou grande proximidade entre os edifícios e em que os terrenos não edificados expectantes correspondem aos habitualmente designados espaços de colmatação em que a distância entre as edificações já existentes não é superior a 50 metros.

2 — Compreendem ainda os espaços urbanizados de morfologia irregular e débil integração na estrutura urbana da vila, necessitando de intervenções urbanísticas tendentes a regularizar a ocupação do solo e qualificar os espaços públicos.

Artigo 56.º

Princípios

1 — O índice de utilização de utilização do solo máximo é de 0,8 m²/m² aplicado à área da parte do prédio compreendida entre o limite da via pública e a linha paralela a esta, à distância de 30 m;

2 — Nas áreas urbanas consolidadas, as novas edificações bem como as obras ampliação, na ausência de Plano de Pormenor, devem respeitar o alinhamento dominante e a altura da fachada da frente urbana onde se inserem, assim como a tipologia de construção e a forma de relação dominante do edifício com o espaço público na frente urbana respetiva.

3 — No caso da construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento ou no caso de obras de ampliação de edifícios existentes, o índice de ocupação do solo, sem prejuízo do cumprimento dos alinhamentos dominantes, não pode ser superior a 70 % da área total do prédio.

4 — Para além do disposto no número anterior, no caso de operação de loteamento, o índice de ocupação do solo deverá ser igual ou inferior a 50 % da área total do terreno objeto de loteamento.

5 — No caso de operação de loteamento que crie novos arruamentos, são respeitados os parâmetros urbanísticos previstos para as zonas urbanas consolidadas, definidos nos artigos 57.º e 58.º deste regulamento.

Artigo 57.º

Classificação

As zonas urbanas consolidadas subdividem-se, em função do modelo territorial adotado, nos níveis seguintes:

a) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 1 (ZUC1) — habitação unifamiliar;

b) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 2 (ZUC2) — habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar.

Artigo 58.º

Regime de edificabilidade

1 — As zonas urbanas consolidadas ficam sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 1 (ZUC1), sendo caracterizada por construções de habitação unifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de dois pisos;

b) Zonas Urbanas Consolidadas do tipo 2 (ZUC2), sendo caracterizada por construções de habitação uni, bifamiliar ou plurifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de três pisos.

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.

SUBSECÇÃO II

Zonas urbanas a consolidar (ZAC)

Artigo 59.º

Identificação

1 — As áreas urbanas a consolidar correspondem a duas situações diferenciadas:

a) Áreas com edificações pontuais afastadas mais de 50 metros ao longo de arruamentos urbanos existentes e infraestruturados;

b) Áreas para as quais já foram emitidos alvarás de loteamento ou para as quais decorrem processos de licenciamento de operações urbanísticas.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, consideram-se arruamentos infraestruturados todos aqueles que têm características de via habilitante, e sejam dotados de pelo menos 3 das infraestruturas básicas seguintes:

a) Rede pública de abastecimento de água;

b) Rede pública de drenagem de esgotos domésticos;

c) Serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos;

d) Rede de iluminação pública.

Artigo 60.º

Princípios

Nas áreas urbanas a consolidar a ocupação faz-se em acordo com as seguintes disposições:

1 — Cumprimento dos parâmetros urbanísticos, designadamente a altura da fachada e índice de utilização do solo, conforme descrição nos artigos seguintes;

2 — No caso da construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento ou no caso de obras de ampliação de edifícios existentes, o índice de ocupação do solo, sem prejuízo do cumprimento dos alinhamentos dominantes, não pode ser superior a 70 % da área total do prédio.

3 — Para além do disposto no número anterior, no caso de operação de loteamento, o índice de ocupação do solo deverá ser igual ou inferior a 50 % da área total do terreno objeto de loteamento.

4 — Nas situações de contiguidade com frente urbana de arruamento classificada como «zonas urbanas consolidadas», deverá ser cumprido o alinhamento dominante, assim como a tipologia de construção e a forma de relação dominante do edifício com o espaço público.

5 — Os novos alinhamentos necessários ao reperfilamento do arruamento com a frente urbana em causa deverão respeitar os parâmetros definidos no capítulo V deste título, em tudo o que seja compatível com esses alinhamentos.

Artigo 61.º

Classificação

As áreas urbanas a consolidar subdividem-se, em função do modelo territorial adotado, nos níveis seguintes:

a) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 1 (ZAC1) — habitação uni ou bifamiliar;

b) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 2 (ZAC2) — habitação unifamiliar, bifamiliar ou plurifamiliar;

c) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 3 (ZAC3) — habitação plurifamiliar.

Artigo 62.º

Regime de edificabilidade

1 — As áreas urbanas a consolidar ficam sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 1 (ZAC1), é destinada a construções de habitação uni ou bifamiliar de tipologia isolada ou geminada, de dois pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,6;

b) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 2 (ZAC2), é destinada a construções de habitação unifamiliar, bifamiliar ou plurifamiliar de tipologia isolada, geminada ou em banda, de três pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,7;

c) Zonas Urbanas a Consolidar do tipo 3 (ZAC3), é destinada a construções de habitação plurifamiliar, de quatro pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,8;

2 — As caves são autorizadas, podendo ainda ser admitida subcave desde que razões de adaptação ao terreno o justifiquem, e cumprido o estipulado no artigo 37.º

SUBSECÇÃO III

Zonas de expansão (ZEP)

Artigo 63.º

Identificação

As áreas de expansão correspondem às áreas destinadas a habitação unifamiliares de densidade baixa.

Artigo 64.º

Regime de edificabilidade

1 — As áreas de expansão ficam sujeitas aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Zonas de Expansão (ZEP), sendo caracterizada por construções de habitação unifamiliar de tipologia isolada ou geminada, de dois pisos. O índice de utilização do solo máximo é de 0,5;
b) Para além do disposto na alínea anterior, no caso de operação de loteamento, o índice de ocupação do solo deverá ser igual ou inferior a 50 % da área total do terreno objeto de loteamento.

2 — É admitida cave desde que cumprido o estipulado no artigo 37.º, não sendo permitidas subcaves.
3 — Não obstante o estipulado no artigo 89.º deste regulamento, nestas áreas poderão ser admitidas operações urbanísticas isoladas sempre que estas se encontrem na contiguidade de zonas urbanas consolidadas (ZUC) ou de zonas urbanas a consolidar (ZAC) e sejam servidas por via habilitante.
4 — Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por áreas na contiguidade de zonas urbanas consolidadas (ZUC) ou de zonas urbanas a consolidar (ZAC), as áreas de ZEP confinantes com as ZUC e ZAC, numa extensão máxima de 40 metros.
5 — Nas situações previstas no artigo anterior, deverá garantir-se a execução de todas as infraestruturas em falta, de acordo com o estipulado neste regulamento, devendo a operação urbanística criar as condições para o fecho da malha urbana onde se integra, não podendo de forma alguma gerar desequilíbrios nas áreas limítrofes da zona de expansão onde se integra ou pôr em causa o desenvolvimento coerente preconizado para essa zona de expansão.

SECÇÃO IV

Espaços de uso especial

Artigo 65.º

Identificação

Os espaços de uso especial destinam-se exclusiva ou dominantemente à instalação de edificações de carácter público, privado ou cooperativo, onde são desenvolvidas atividades ou prestados serviços de interesse para a coletividade, encontrando-se, as que têm expressão territorial, identificados na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo, com a seguinte designação:

a) Áreas de equipamentos existentes (EE);
b) Áreas de equipamentos propostos (EP).

Artigo 66.º

Usos e edificabilidade

1 — Nestes espaços o uso dominante é o correspondente aos equipamentos instalados ou a instalar, admitindo-se a coexistência de outros usos apenas quando estiverem funcionalmente associados àqueles ou constituam atividades complementares dos mesmos.
2 — O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nestes espaços tem caráter meramente indicativo, podendo tal destino específico ser alterado pelo município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos públicos ou de interesse público.
3 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor, e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria ou subcategoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento.
4 — A edificabilidade nos polígonos pertencentes a esta categoria, tanto em novos edifícios como na ampliação dos existentes, deve respeitar critérios de estrita integração na envolvência edificada, quando esta possuir características estáveis, tomando como referência os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização não superior a 1,0 m²/m²;
b) Índice de área coberta máximo de 0,75.

5 — Os parâmetros estabelecidos no número anterior devem ser taxativamente adotados nos casos em que não exista envolvência edificada ou esta não apresente características de homogeneidade que permitam tomá-la como referencial para integração urbanística.

Artigo 67.º

Postos de abastecimento público de combustíveis

1 — A instalação de postos de abastecimento público de combustíveis, qualquer que seja a sua localização, só poderá ser autorizada se, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis quando mais exigentes, forem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Os postos de abastecimento só poderão instalar-se em recintos que fiquem exclusivamente adstritos a posto de abastecimento, estação de serviço, garagem de recolha de veículos ou área de serviço, não podendo nos referidos recintos existir edifícios com uso residencial, exceto se forem estabelecimentos hoteleiros;
b) A localização dos recintos e a sua articulação funcional com a via pública terão de garantir plenamente a segurança da circulação de veículos e peões e a não perturbação das condições de tráfego;
c) Os recintos acima referidos terão de possuir dimensões e uma configuração que garantam que as operações de enchimento dos reservatórios próprios do posto a partir de autotanques se realizem sem ocupação da via pública, e que possam ser cumpridos os requisitos de instalação e as distâncias de segurança previstas na legislação geral e na regulamentação municipal aplicáveis.

2 — As componentes edificadas destes empreendimentos devem cumprir as condições de edificabilidade estabelecidas no artigo anterior.

SECÇÃO V

Espaços de atividades económicas

Artigo 68.º

Caracterização

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de unidades industriais, de armazenagem e de manutenção e reparação de veículos automóveis, de motociclos ou quaisquer outros veículos motorizados como uso dominante, e ainda de atividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano.
2 — Admite-se a instalação nestes espaços, como usos complementares do uso dominante, de serviços e equipamentos de apoio às empresas, incluindo componentes edificadas para alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.
3 — Nestes espaços pode ainda ser autorizada a instalação de superfícies comerciais, de estabelecimentos hoteleiros, de estabelecimentos de restauração e bebidas, de serviços em geral, de locais de diversão ou de equipamentos, desde que a Câmara Municipal considere que tal é compatível com a vizinhança de atividades industriais.

Artigo 69.º

Enquadramento urbanístico

1 — Os espaços de atividades económicas devem ser disciplinados por planos de pormenor, sem prejuízo de poder ser viabilizada, em parcelas situadas nestas áreas, a realização de operações de loteamento ou a instalação avulsa de unidades industriais na ausência de qualquer daqueles instrumentos, em casos que a Câmara Municipal considere justificados e que se enquadrem numa das seguintes situações:

a) A parcela localiza-se em solo urbanizado;
b) A parcela localiza-se em solo urbanizável, mas a operação urbanística pretendida cumpre as condições previstas nos números 2 ou 3 do artigo 90.º do regulamento do PDM, que permitem dispensar a exigência de a mesma operação se realizar apenas ao abrigo de unidade de execução previamente delimitada.

2 — Na ausência dos planos ou operações de loteamento a que se refere o número anterior, é interdita, nas áreas integradas nos espaços que constituem esta categoria, a construção de quaisquer edifícios que não sejam unidades empresariais que cumpram os requisitos estipulados no artigo seguinte.
3 — A disciplina de ocupação a instituir nos planos ou a cumprir nas operações de loteamento a que se refere o n.º 1 deve contemplar as seguintes orientações e especificações:

a) Respeitar os seguintes índices máximos:

i) Índice de utilização bruto = 0,7 m²/m²;
ii) Índice de área coberta = 0,7, aplicado globalmente à área total dos lotes a constituir;

b) Cumprir os parâmetros de dimensionamento estabelecidos na secção III do capítulo X do regulamento do PDM, aplicáveis à situação;
c) Estabelecer o estatuto e destino de uso definitivos para eventuais edifícios preexistentes;
d) Impedir a serventia direta das parcelas a partir de vias integrantes das redes principal ou secundária;
e) Estabelecer a proibição de instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 ou 2 em edifícios cuja implantação diste menos de 30 metros da linha-limite de áreas integradas em qualquer das restantes categorias de solo urbano;
f) Estabelecer ao longo de todo o lado interior do limite externo dos espaços de atividades económicas, uma faixa *non aedificandi* com uma largura mínima de 20 metros, onde é proibida a construção de quaisquer edifícios e deve ser criada, exceto nas extensões em que aquele limite confine com espaço florestal, uma cortina arbórea e arbustiva de interposição visual com uma largura mínima de 10 metros, podendo tais faixas indiferentemente constituir áreas a ceder ao domínio municipal ou ficar a fazer parte das parcelas ou lotes afetos ao uso empresarial;
g) Incorporar como regras próprias as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo 71.º

4 — Por motivo de racionalização do aproveitamento urbanístico ou de uniformização modular das parcelas ou lotes, as soluções urbanísticas a adotar nos instrumentos referidos nos números anteriores podem, sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições aplicáveis e, em particular, do disposto na alínea *d*) do número anterior, reduzir a largura das faixas referidas na alínea *e*) do mesmo número até um mínimo de 5 metros, a ocupar obrigatoriamente com cortina arbórea e arbustiva.
5 — Os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos dois números anteriores aplicam-se à disciplina de ocupação a estabelecer no âmbito da delimitação das unidades de execução que materializam a concretização do plano nas áreas desta categoria integradas em solo urbanizável, bem como nas operações de loteamento a que se refere o n.º 3 do artigo 90.º do regulamento do PDM.

Artigo 70.º

Instalação avulsa de unidades empresariais

Nos espaços integrantes desta categoria ainda não disciplinados por plano de pormenor ou operação de loteamento, podem ser autorizadas transformações do uso do solo conformes ao seu uso dominante, através da instalação avulsa de unidades empresariais que cumpram as condições de instalação e laboração estabelecidas no artigo seguinte e as seguintes regras:

a) As parcelas destinadas às referidas instalações têm de dispor de acesso automóvel a via pública habilitante com capacidade de tráfego de veículos pesados, exigindo-se, nos casos em que essa via integre as redes principal ou secundária, que as configurações geométricas a adotar para o acesso viário de cada parcela sejam compatíveis com soluções de conjunto, definidas pelo município, destinadas a futuramente impedir o acesso viário direto das parcelas à faixa de rodagem;
b) A implantação e a volumetria dos edifícios devem cumulativamente:

i) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas, bem como ao estacionamento próprio, de acordo com os parâmetros estabelecidos no presente regulamento;
ii) Adotar como alinhamento da fachada virada à via com que confronta a parcela, o afastamento que vier a ser estabelecido para o local;
iii) Manter afastamentos mínimos de 5 metros às estremas laterais da parcela e de 10 metros à estrema de tardoz, bem como, caso se trate de uma área empresarial, um afastamento mínimo de 20 metros à linha limite estabelecida para a mesma na planta de ordenamento;
iv) Cumprir, como máximos, os seguintes índices urbanísticos, aplicados a área da parcela integrada em área empresarial:

Índice de área coberta = 0,7;
IU = 0,9 m²/m²;

v) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial, estabelecer no seu interior a faixa arborizada de enquadramento, a que se refere a alínea *f*) do n.º 3 do artigo anterior, ao longo de todas as estremas da parcela que coincidam com aquela linha limite.

Artigo 71.º

Condições de instalação e laboração

1 — É encargo das entidades proprietárias das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultante da laboração, e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.
2 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas dos edifícios e as vias com que confrontam é interdita a deposição de resíduos ou desperdícios resultantes da laboração.
3 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na instalação e laboração das unidades instaladas ou a instalar nestes espaços têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

SECÇÃO VI

Espaços verdes

SUBSECÇÃO I

Espaços verdes de enquadramento

Artigo 72.º

Identificação e regime

1 — Nesta categoria incluem-se:

a) Os espaços verdes privados com primordial valor na composição e compartimentação paisagística e na valorização do ambiente urbano;
b) Os vazios sobrantes decorrentes da construção de infraestruturas viárias.

2 — Sem prejuízo dos usos e ocupação atuais e da legislação geral aplicável, nomeadamente do regime da RAN e REN, estabelecem-se para estes espaços as seguintes disposições:

a) É proibida a descarga de entulho e a instalação de parques de sucata e depósitos de materiais de construção ou de combustíveis;
b) É interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores.

3 — Excetuam-se da alínea *b*) do número anterior as ações inerentes a:

a) Infraestruturas públicas, nomeadamente redes de água, saneamento, eletricidade, telefone, gás e rodovias;
b) Projetos de valorização ambiental ou paisagística;
c) Construções afetas a equipamentos de utilização coletiva que tenham como fim o apoio a atividades ao ar livre, atividades de lazer, de desporto e cultura, desde que no seu conjunto, os edifícios inerentes aos usos e atividades referidos no número anterior não possuam uma área de implantação superior a 10 % do polígono de espaço verde de utilização coletiva em que se localizam.

SUBSECÇÃO II

Espaços verdes de utilização coletiva

Artigo 73.º

Identificação e regime

1 — Os espaços verdes de utilização coletiva compreendem as seguintes tipologias:

a) Jardins públicos da vila;
b) Largos ou praças arborizadas;
c) Jardins e parques públicos propostos.

2 — Nos espaços referidos no número anterior admitem-se obras inerentes à sua manutenção e construções necessárias de apoio ao seu uso de recreio e lazer, como instalações sanitárias, quiosques e coretos, bares e esplanadas e instalações desportivas.
3 — As construções a que se refere o número anterior deverão ter um só piso e a sua área de implantação não deverá exceder 200 m²;
4 — As instalações desportivas, a que se refere o n.º 2 deste artigo, deverão ser apenas recintos descobertos e deverão ter uma ocupação máxima de 1200 m²;
5 — Para todas as áreas previstas deste artigo, quando não haja projeto específico para a área, não são autorizadas, quaisquer edificações ou ações que prejudiquem a sua utilização, nomeadamente:

a) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal, exceto quando integrada na atividade agrícola;
b) O derrube de quaisquer árvores;
c) Alterações à topografia do terreno;

d) Descargas de entulho, instalação de lixeiras, parques de sucata e depósitos de materiais de construção ou de combustíveis.

CAPÍTULO IV

Estrutura ecológica

Artigo 74.º

Objetivos

A estrutura ecológica na área de intervenção deste plano tem como principais objetivos a promoção, preservação e proteção da componente ecológica, ambiental e cultural do território afeto à área de intervenção do Plano, assegurando a defesa e a valorização dos elementos patrimoniais e paisagísticos relevantes, a proteção de zonas de maior sensibilidade biofísica e a promoção dos sistemas de lazer e recreio.

Artigo 75.º

Identificação e Regime

1 — A estrutura ecológica é constituída pelo conjunto dos solos afetos aos espaços verdes urbanos inseridos em solo urbano e aos espaços agrícolas e florestais inseridos em solo rural.

2 — Na área coberta pela estrutura ecológica, a aplicação dos parâmetros de ocupação e de utilização do solo especificados neste regulamento para as diversas categorias de solo que a compõem, deve assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com o recreio e o bem-estar da população.

CAPÍTULO V

Infraestruturas

SECÇÃO I

Rede viária e estacionamento

SUBSECÇÃO I

Rede viária

Artigo 76.º

Classificação e hierarquia

A rede viária da área de intervenção do plano, constante na planta da rede viária e mobilidade (desenho n.º 03), é hierarquizada de acordo com as suas funções atuais e futuras em:

a) Distribuidoras principais — estabelecem as conexões com os diferentes setores da área do plano e integram a variante à EN 210, o eixo viário constituído pelas avenidas João Pinto Ribeiro, da República, a rua José Falcão, a EN 210, o arruamento que atravessa longitudinalmente a Praça Cardeal D. António Ribeiro, o troço da rua Baltazar Rebelo de Sousa desde a Praça Cardeal D. António Ribeiro e a EN 210, a ER 101-4, o eixo formado pelos arruamentos do Plano de Pormenor da Ribeira, desde a EM 616-1 à rua Baltazar Rebelo de Sousa;

b) Distribuidoras secundárias — relacionam os principais nós da rede de distribuição principal com as vias de acesso local que percorrem a vila;

c) Vias de acesso local — asseguram o acesso terminal às atividades e funções urbanas.

Artigo 77.º

Características

1 — As vias distribuidoras principais e secundárias estão identificadas na planta da estrutura viária, distinguindo-se as vias existentes das propostas. As vias de acesso local também foram identificadas, sendo que a falta de reconhecimento de alguma na respetiva planta, passa a ter características de via de acesso local;

2 — À Variante à EN 210, EN 210 e ER 101-4 na área compreendida pelo plano, deverá aplicar-se a respetiva legislação específica das Estradas Nacionais;

3 — Às vias distribuidoras principais, não identificadas no ponto anterior, e às vias distribuidoras secundárias, aplica-se o seguinte:

a) Zona *non-aedificandi* para cada lado do eixo da via, no caso de arruamentos com separador central — 13,00 metros;

b) Zona *non-aedificandi* para cada lado do eixo da via, no caso de arruamentos sem separador central — 10,00 metros;

c) Largura mínima de faixa de rodagem — 7,00 metros;

d) Passeios de cada lado dos troços existentes — 1,60 metros;

e) Passeios de cada lado para troços propostos ou a criar — 2,25 metros;

f) Arborização de cada lado — 1,50 metros;

g) Estacionamento marginal à faixa de rodagem, quando disposto paralelamente à via — 2,25 metros;

h) Estacionamento marginal à faixa de rodagem, quando disposto perpendicularmente à via — 5,00 metros;

i) Perfil tipo mínimo para troços existentes, considerando a faixa de rodagem e passeios — 10,20 metros;

j) Perfil tipo mínimo para troços propostos ou a criar, considerando a faixa de rodagem, passeios, arborização e estacionamento longitudinal em, pelo menos, uma frente — 15,50 metros.

4 — As vias de acesso local integram as vias estruturantes do aglomerado urbano que se pretendem adaptar a uma situação mais urbana e que asseguram as ligações preferenciais, em princípio de maior fluidez, entre as áreas urbanas e destas à rede viária distribuidora principal. Embora privilegiando o tráfego de atravessamento, estas vias deverão também garantir um determinado nível de acessibilidade local.

Artigo 78.º

Alinhamentos

1 — Sem prejuízo do disposto por legislação de ordem superior aplicável e ainda pelo disposto no artigo anterior, nos projetos de edificações e de operações de loteamento ou obras de urbanização, deverão ser cumpridos os seguintes afastamentos ou dimensões:

a) Zona *non-aedificandi* para cada lado do eixo da via — 10,00 metros;

b) Largura mínima de faixa de rodagem — 6,50 metros;

c) Passeios de cada lado dos troços existentes — 1,60 metros;

d) Arborização de cada lado — 1,50 metros;

e) Estacionamento marginal à faixa de rodagem, quando disposto paralelamente à via — 2,25 metros;

f) Estacionamento marginal à faixa de rodagem, quando disposto perpendicularmente à via — 5,00 metros;

g) Perfil tipo mínimo para troços existentes, considerando a faixa de rodagem e passeios — 9,70 metros;

h) Perfil tipo mínimo para troços propostos ou a criar, considerando a faixa de rodagem, passeios, arborização e estacionamento longitudinal em, pelo menos, uma frente — 13,45 metros.

2 — Sempre que o perfil transversal de uma via existente não disponha das dimensões estabelecidas nos pontos anteriores, os lotes, as parcelas e os edifícios deverão respeitar recuos em relação à margem da via preexistente que assegurem os perfis indicados, exceto em frentes urbanas consolidadas, identificadas na planta de zonamento — qualificação do solo, como espaços centrais e zonas urbanas consolidadas, nas quais se deverão manter os alinhamentos existentes;

3 — A exceção prevista no número anterior poderá ser ainda admitida para as zona urbanas a consolidar, desde que integradas entre duas zonas consideradas como consolidadas numa dada frente urbana, identificadas na planta de zonamento — qualificação do solo como espaços centrais e zonas urbanas consolidadas, e desde que afastadas entre si a menos de 150 metros;

4 — Nas zonas urbanas consolidadas, deverá ser dispensada a faixa para criação de estacionamento sempre que se verificar que a sua implementação crie desfasamento aos alinhamentos existentes e se verificar que não haja transtorno na sua eliminação;

5 — Nas zonas urbanas consolidadas, poderá ser dispensada a faixa para criação de arborização sempre que se verificar que a sua implementação crie desfasamento aos alinhamentos existentes e se verificar que não haja transtorno na sua eliminação;

6 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, não sendo emitida licença de utilização sem que o mesmo seja devidamente pavimentado, com exceção dos casos em que a sua execução se torna claramente menos vantajosa para a coerência urbana do local;

7 — Nos casos em que seja obrigatória a cedência para a criação de faixa de estacionamento e para arborização, estas também serão de execução obrigatória em todas as construções novas a edificar, não sendo emitida licença de utilização sem que os mesmos sejam devidamente pavimentados;

8 — Os corredores de estacionamento público contíguos às vias deverão ser previstos em pelo menos umas das frentes, aquando da elaboração de planos de pormenor ou de operações de loteamento;

9 — Aquando da retificação de vias existentes, e sempre que possível, são adotadas as características estabelecidas no presente artigo para a respetiva classificação;

10 — O traçado em planta das vias propostas pelo plano pode ser ajustado em função do projeto de execução que vier a ser aprovado ou por razões cadastrais, dentro do limite do espaço canal que está definido no Plano de Urbanização.

SUBSECÇÃO II

Estacionamento

Artigo 79.º

Princípios e parâmetros gerais relativos ao estacionamento

1 — Todas os novos edifícios terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente regulamento, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.

2 — Para determinação do número de lugares de aparcamento a exigir nos termos das disposições da presente secção, deve proceder-se, quando necessário, ao arredondamento para o número inteiro mais próximo dos valores numéricos encontrados por aplicação das referidas regras.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente plano relativamente à altura máxima dos edifícios, as áreas para aparcamento destinadas a cumprir as dotações mínimas exigidas pelo presente regulamento não são contabilizadas para efeitos de determinação da edificabilidade máxima a autorizar, por aplicação dos índices de construção e outros índices urbanísticos estabelecidos no plano.

4 — As regras estabelecidas na presente subsecção cedem perante disposições legais sobre a matéria que possuam força imperativa sobre as disposições dos planos municipais de ordenamento do território, quando mais exigentes que as instituídas neste regulamento.

Artigo 80.º

Dimensionamento

1 — Nas operações de loteamento e nas obras de construção e ampliação, deverão ser assegurados os lugares de estacionamento mínimo, dimensionados de acordo com os parâmetros seguintes:

Tipo de ocupação		Estacionamento privado		Estacionamento público	
		Operações de loteamento, obras de construção, reconstrução e ampliação		Operações de loteamento	Obras de construção, reconstrução e ampliação
Habitação em moradia unifamiliar . . .		1 lugar por cada 100 m² de construção, com o mínimo de 1 lugar.		50 % dos privados	20 % dos privados.
Habitação bifamiliar e habitação coletiva.		Hab. com indicação de tipologia.	Hab. sem indicação de tipologia.		1 lugar por cada 4 fogos ou por cada 400 m² de área de construção, tomando-se o valor mais elevado.
		1 lugar/fogo, T0 e T1. . .	1 lugar a.m.f. < 80 m².		
		1,5 lugares/fogo, T2 . . .	1,5 lugares a.m.f 80 < 120 m²		
		2 lugares/fogo, T3 e T4	2 lugares a.m.f. 120 < 300 m²		
		3 lugares/fogo, > T5. . .	3 lugares a.m.f. > 300 m². . .		
Comércio		1 lugar/100 m² de a.b.c.			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
Serviços . . .	Outros Serviços	3 lugares/100 m² de a.b.c. para estab. < 500 m².			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
		5 lugares/100 m² de a.b.c. para estab. > 500 m².			
	Estabelecimentos de restauração e bebidas	1 lugar/4 lugares sentados			1 lugar por cada 100 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
Indústria e armazéns		1 lugar/100 m² de a.b.c.			1 lugar por cada 200 m² de área de construção ou por cada fração autónoma.
		Pesados: 1 lugar/200 m² de a.b.c..			
Turismo . . .	Estabelecimentos hoteleiros.	1 lugar/5 unidades de alojamento			20 % dos privados.
	Outros empreendimentos turísticos.	1 lugar ligeiro/50 m² de a.b.c			30 % dos privados.
		1 lugar pesado/500 m² de a.b.c			
Equipamentos de utilização coletiva		1 lugar ligeiro/100 m² de a.b.c			30 % dos privados.
		1 lugar pesado/2000 m² de a.b.c			
Salas de espetáculo e outros locais de reunião.		1 lugar/15 lugares sentados			30 % dos privados.

a.m.f. — Área média por fogo.

2 — Os lugares de estacionamento automóvel a que se refere o número anterior, quando se tratar de habitação em moradia unifamiliar, habitação bifamiliar, habitação coletiva e comércio integrado em edifícios de utilização mista, aqueles deverão ser cobertos.

3 — Para efeitos de cálculo da área de estacionamento necessária a veículos, deverão considerar-se as seguintes condicionantes:

3.1 — Para a área de estacionamento necessário a veículos ligeiros, deve considerar-se:

a) Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;

b) Uma área bruta mínima de 30 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

3.2 — Para a área de estacionamento necessária a veículos pesados, deve considerar-se:

a) Uma área bruta mínima de 75 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;

b) Uma área bruta mínima de 130 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

4 — Para o caso do estacionamento para indústria e armazéns, previstos no n.º 1 deste artigo, deverão estar ainda previstos no interior da parcela, a área necessária à carga e descarga de veículos pesados e ao estacionamento dos mesmos, devendo garantir-se como mínimo 1 lugar pesado por cada 500 m² de área bruta de construção.

5 — A previsão de lugares de estacionamento público nas obras de construção e ampliação é devida apenas para as construções que tenham impacte semelhante a loteamento, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento municipal.

6 — Nos lugares de estacionamento público nas obras de construção e ampliação é aplicada uma percentagem, de acordo com o quadro previsto no n.º 1 deste artigo, sendo apenas obrigatório a criação de lugar ou lugares de estacionamento sempre que do cálculo dessa percentagem corresponda no mínimo a 1.

7 — Os espaços para estacionamento destinados a garantir as áreas mínimas referidas no n.º 1 deste artigo, mesmo quando inseridos no perímetro de construção de edifícios a integrar no regime de propriedade horizontal, não podem ser constituídos em fração autónoma comercializável separadamente das restantes frações, às quais ficam adstritos individualmente ou em condomínio.

8 — Nas situações de alteração de uso em edifícios já dotados de licença de utilização, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo obedece às seguintes disposições:

a) Quando da alteração de uso não resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimo estipuladas no n.º 1 deste artigo, é dispensada a criação de novos lugares de estacionamento, mantendo-se os eventualmente existentes;

b) Quando a alteração de destino de uso tenha por finalidade a instalação de estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, serviços, salas de espetáculos e de conferências ou outros locais de reunião, estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos urbanos que agravem as exigências de estacionamento mínimo definidas no n.º 1, a dotação mínima de estacionamento deverá cumprir o estabelecido no n.º 1.

9 — Nos Espaços Centrais (ZUT, ZUP) e nas Zonas Urbanas Consolidadas (ZUC), admite-se a não criação, parcial ou total, dos lugares de estacionamento nos casos em que se comprove essa impossibilidade, nomeadamente:

a) Por razões de dimensões insuficientes do lote ou parcela;

b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;

c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas dos edifícios existentes confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;

d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou obras de conservação decorrentes de projeto aprovado.

10 — Nos estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais:

a) Com superfície de pavimento superior a 2000 m² e inferior ou igual a 4000 m², é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior da parcela, equivalente a quatro lugares de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100 m² de área bruta de venda e mais um lugar de estacionamento pesado por cada 500 m² de área bruta de construção destinada ao armazenamento de produtos;

b) Com superfície de pavimento superior a 4000 m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de dimensão idêntica, é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior da parcela, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos da legislação em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida na alínea anterior.

11 — Em todas as situações previstas no número anterior e independentemente da necessidade de cumprimento do disposto na legislação em vigor, é obrigatória a apresentação de um estudo de tráfego, que conterá, designadamente, elementos que permitam avaliar:

a) A acessibilidade ao local em relação ao transporte individual e coletivo;

b) O esquema de circulação na área de influência direta do empreendimento;

c) Os acessos à edificação;

d) A capacidade das vias envolventes;

e) A capacidade de estacionamento na parcela do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;

f) O funcionamento das operações de carga e descarga.

TITULO IV

Programação e execução do plano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 81.º

Princípios/programação

No que respeita à execução do plano, a ação municipal privilegia as intervenções que contribuam para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento e também:

a) As de consolidação e qualificação do espaço urbanizado;

b) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;

c) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos do plano, possuam carácter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadoras do seu desenvolvimento;

d) As de estruturação dos tecidos existentes quando se considerem como necessárias à oferta de solo urbanizado.

Artigo 82.º

Subunidades operativas de planeamento e gestão

1 — Entende-se por subunidade operativa de planeamento e gestão (SUOPG) a zona urbana correspondente a um subsistema de ordenamento urbanístico, tendo como objetivo a execução programada das áreas urbanizáveis, das áreas de equipamentos e espaços públicos estruturantes ou a salvaguarda dos valores patrimoniais edificados, estando sujeitas à elaboração de Planos de Pormenor ou operações de loteamento.

2 — As SUOPG encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo.

Artigo 83.º

Instrumentos de programação e execução

Na programação e execução do plano são considerados os seguintes instrumentos:

a) Plano de Pormenor;

b) Unidade de Execução;

c) Programas de Ação Territorial;

d) Operações urbanísticas, conforme definido no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 84.º

Cedências

1 — Nas operações de loteamento e nas situações equivalentes definidas em Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, são

cedidas ao domínio municipal as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas viárias, dimensionados de acordo com os parâmetros seguintes:

	Equipamentos	Espaços verdes	Arruamentos	Estacionamento
Habitação	40 m²/fogo ou por 120 m² de a.b.c.	30 m²/fogo ou por 120 m² de a.b.c.	Os estabelecidos nos artigos 77.º e 78.º	Os estabelecidos no artigo 80.º
Comércio	0,2 m²/m² de a.b.c.c.	0,2 m²/m² de a.b.c.c.		
Serviços	0,2 m²/m² de a.b.c.s.	0,2 m²/m² de a.b.c.s.		
Indústria/armazém	0,15 m²/m² de a.b.c.i.	0,15 m²/m² de a.b.c.i.		

2 — As cedências devidas no âmbito das operações urbanísticas abrangidas pelo artigo 85.º correspondem:

a) Às cedências gerais propostas pelo plano destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e vias identificadas na Planta de Zonamento ou no conteúdo programático das subunidades operativas de planeamento e gestão;

b) Às cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, em acordo com o resultante do desenho urbano.

3 — As parcelas de espaços verdes e de utilização coletiva a ceder ao domínio público municipal, serão tais que, pelo menos, 75 % da área total constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior a 250 m² ou 500 m², que permitam, respetivamente, a inscrição de um quadrado com 12 metros ou 16 metros de lado, consoante se trate de uma operação destinada exclusivamente a habitação unifamiliar ou destinada a outras tipologias de habitação e/ou outros usos.

4 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a integrar no domínio municipal têm que possuir acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização e configuração são de forma a contribuir efetivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

CAPÍTULO II

Perequação compensatória

Artigo 85.º

Âmbito

O princípio de perequação compensatória a que se refere o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) é aplicado nas áreas a sujeitar a Plano de Pormenor ou nas Unidades de Execução que venham a ser delimitadas, mesmo que não incluídas em SUOPG estabelecida pelo Plano.

Artigo 86.º

Mecanismos

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento e de execução para as áreas a que se refere o artigo anterior são o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização.

2 — O índice médio de utilização é de 0,6.

3 — A cedência média é de 0,65.

Artigo 87.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada um dos prédios abrangidos pelas áreas a que se refere o artigo 82.º, um direito abstrato de construir dado pelo produto do índice médio de utilização pela área do respetivo prédio, que se designa por edificabilidade média.

2 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos instrumentos a elaborar no âmbito das áreas a que se refere o artigo 82.º, tendo como referência o estabelecido na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo e nos conteúdos programáticos que foram definidos para as SUOPG.

3 — Quando a edificabilidade do prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais prédios.

4 — Quando a edificabilidade do prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado tal como dispõe o RJIGT.

5 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda da edificabilidade, desde que realizada na área abrangida pelo Plano de Pormenor ou Unidade de Execução em causa.

6 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

7 — Devem ser cedidas ao município as parcelas de terrenos a que se refere o n.º 2 do artigo 84.º do presente regulamento.

8 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a compensação nos termos do disposto no RJIGT.

9 — A comparticipação nos custos de urbanização processa-se de acordo com o disposto no RJIGT.

CAPÍTULO III

Subunidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 88.º

Identificação

As SUOPG identificadas na Planta de Zonamento — Qualificação do Solo são as seguintes:

SUOPG 1 — Centro Tradicional;
SUOPG 2 — Gulpilheiras-Agra;
SUOPG 3 — Pereira.

Artigo 89.º

Conteúdos programáticos

Para as SUOPG identificadas são adotados os seguintes conteúdos programáticos:

1 — SUOPG 1 — Centro Tradicional:

a) Objetivos:

i) Reabilitar o centro urbano tradicional e as áreas adjacentes;
ii) Promover a salvaguarda do património edificado;
iii) Requalificar o espaço público privilegiando o acréscimo gradual da pedonização desses espaços;

b) Execução:

i) A Câmara Municipal promoverá um ou mais Planos de Pormenor de Salvaguarda;
ii) Enquanto o plano referido não estiver em vigor, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento.

2 — SUOPG 2 — Gulpilheiras — Agra:

a) Objetivos:

i) Concretizar a via proposta no plano de ligação desde a igreja à Quinta da Agra;
ii) Permitir uma ligação alternativa desde o Nó de Britelo ao futuro nó da variante EN210 em Crespos;

b) Parâmetros urbanísticos:

i) A tipologia de habitação é unifamiliar isolada;
ii) Índice de utilização máximo de 0,6;
iii) Cércea máxima de 3 pisos — cave e 2 pisos acima da cota de soleira;

c) Execução:
A urbanização e a edificação são precedidas da constituição de Unidade de Execução.

3 — SUOPG 3 — Pereira:

a) Objetivos:

i) Consolidar uma área urbana entre dois loteamentos em Pereira;

b) Parâmetros urbanísticos:

i) A tipologia de habitação é unifamiliar isolada;
ii) O índice de utilização máximo de 0,6;
iii) Cércea máxima de 3 pisos — cave e 2 pisos acima da cota de soleira;

c) Execução:
A urbanização e a edificação são precedidas da constituição de Unidade de Execução

TITULO V

Disposições finais

Artigo 90.º

PMOT a revogar

Com a entrada em vigor do Plano de Urbanização de Celorico de Basto é revogado o Plano Geral de Urbanização, registado na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano com o n.º 01.03.05.00/01-94, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, a 21 de outubro de 1994.

Artigo 91.º

Vigência

O Plano de Urbanização de Celorico de Basto vigora por um período de 10 anos, sem prejuízo de, nos termos da lei, a sua revisão ou alteração poder ocorrer antes de decorrido esse prazo e desde que tal seja reconhecido como necessário.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O Plano de Urbanização de Celorico de Basto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36012 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_36012_1.jpg

36013 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36013_2.jpg

609824883

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Regulamento n.º 856/2016

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã. Faz público que a Assembleia Municipal da Covilhã, em sessão ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2016, no uso da competência cometida pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município da Covilhã (alteração) e respetivos anexos ao presente Edital, que lhe haviam sido propostos em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 29 de janeiro de 2016, após inquérito público conforme o determinado no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

O regulamento encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal na internet no endereço www.cm-covilha.pt

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e anexos, na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, no Boletim Municipal e se afixam nos lugares públicos do costume.

Nos termos do seu artigo 40.º, este Regulamento e respetivo anexo entram em vigor após a sua publicação nos legais.

9 de agosto de 2016. — O Presidente, *Vítor Manuel Pinheiro Pereira.*

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município da Covilhã — Alteração

Introdução

Desde muito cedo que o homem se apercebeu da importância em organizar o espaço humanizado para fins de orientação, organização e referência, sendo necessário registar e mapear os sítios e os lugares, atribuindo-lhes nomes, que determinam e identificam o espaço, a cultura e as pessoas que os habitam.

Para melhor compreender essas denominações surge a toponímia — um dos ramos principais da onomástica — uma ciência auxiliar da história que se dedica ao estudo histórico ou linguístico da origem e etimologia dos nomes dos locais.

A análise dos topónimos não se restringe só aos aspetos linguísticos e históricos da sua origem, levando também em conta que a denominação dos lugares é um processo político-cultural, segundo o qual a atribuição de nomes é reveladora de uma forte ligação aos valores culturais e sociais das populações, não esquecendo os sentimentos e as personalidades que marcaram épocas, usos e costumes.

O Município da Covilhã, atento à importância que advém do registo e da análise dos nomes atribuídos às alamedas, avenidas, largos, ruas entre outros, considera que a atribuição e alteração dos topónimos deve-se revestir de cautela e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção, não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstância, embora possam refletir alterações sociais importantes.

Passados mais de 6 anos sob a entrada em vigor do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia da Covilhã (aprovado pela Câmara Municipal em 21 de setembro de 2007 e pela Assembleia Municipal em 4 de outubro de 2007), surge a necessidade de efetuar acertos de pormenor relativamente a algumas matérias que necessitam de aperfeiçoamento.

Esta necessidade prende-se com o desenvolvimento urbanístico do Concelho da Covilhã, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de ajustar as normas que permitem disciplinar o exercício da competência, atribuída às Câmaras Municipais, de estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios à nova realidade, bem como a necessidade de consagrar algumas matérias derivadas de alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, visa estabelecer um conjunto de regras que permitam normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de atuação. Além disso, com a introdução dos Sistemas de Informação Geográfica (SIG) torna-se necessário a existência de um conjunto de regras claras e estáveis. Efetivamente, a autarquia ao implementar um Sistema de Cadastro Urbano Municipal utilizando os Sistemas de Informação Geográfica e os Sistemas de Bases de Dados permite um melhor conhecimento e fácil identificação do território, constituindo uma base para o planeamento urbanístico e para a gestão municipal em geral. Este cadastro possui uma natureza geométrica, com um registo sistemático e exaustivo dos prédios e arruamentos do concelho, o qual possibilita identificar geograficamente de modo inequívoco todos os prédios e eixos de via e estabelece de modo unívoco a correspondência com as respetivas descrições.

Também por este motivo se torna tão urgente a elaboração de um Regulamento que garanta a melhor qualidade possível na gestão da informação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas *ss*) e *tt*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 6, do artigo 64.º e da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º da supracitada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações vigentes introduzidas na versão mais recente do DL n.º 136/2014, de 09/09, e das disposições aplicáveis e das disposições aplicáveis das Leis n.º 2/2007, n.º 53-E/2006, e n.º 82-D/2014, de 15 de janeiro, 29 de dezembro e 31 de dezembro, respetivamente, propõem-se que sejam objeto de alteração e aditamento os seguintes preceitos, a saber:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *ss*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, visa estabelecer um conjunto de regras que permitam normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de atuação e estabelecendo as normas que regulam a toponímia e a numeração de edifícios no Município da Covilhã.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento disciplina a atribuição da denominação de topónimos bem como a numeração dos edifícios e aplica-se:

1 — A todos os projetos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitados à Câmara Municipal da Covilhã e ainda aos já existentes.

2 — Às alterações da toponímia existente

3 — A todas as vias e espaços públicos definidos nos termos do artigo 5.º

4 — Só serão atribuídos topónimos a espaços públicos.

CAPÍTULO II

Toponímia

SECÇÃO I

Competência e Conceitos

Artigo 4.º

Competência para Denominação de Arruamentos

Compete à Câmara Municipal, nos termos das alíneas *ss*) e *tt*), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por iniciativa própria ou sob propostas de outras entidades, deliberar sobre a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Artigo 5.º

Caracterização e Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por toponímia a denominação das vias e arruamentos das povoações da área do município da Covilhã, consideram-se as seguintes definições e classificações:

Adro	Terreiro em frente ou à volta da igreja
Alameda (AL)	Via de circulação com separador central e com arborização central ou lateral. Corresponde normalmente a elementos estruturantes e de referência no espaço urbano, destacando-se da malha urbana.
Avenida (AV)	Via de circulação urbana de hierarquia superior, embora menos significativa que a Alameda e que reúne normalmente diversas funções urbanas de destaque. Constitui também um dos elementos marcantes do espaço urbano tanto a nível da circulação viária como das atividades que suporta.
Azinhaga (AZ)	Caminho rústico, estreito aberto entre valados, sebes ou muros.
Bairro (BR)	Conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica própria, que os distingue na malha urbana do lugar.
Beco (BC)	Via estreita e curta sem intersecção com outra via.
Calçada (CC) Calçadinha (CCNH).	Caminho ou rua empedrada que por vezes se apresenta inclinada.
Caminho (CAM)	Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas
Caminho Municipal	Via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal
Caminho Vicinal	Segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural.
Canto ou Cantinho	Sítio, espaço urbano pequeno, designação utilizada para esquina.
Carreira ou Carreirinha	Caminho estreito.
Casal (CSL)	Pequeno povoado, lugarejo, propriedade agrícola delimitada.
Ciclovia	Via destinada à circulação de velocípedes sem motor.
Edificação	Segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.
Escadas (ESC) Escadinhas (ESCNH) Escadaria.	Espaço linear desenvolvido em terreno inclinado, recorrendo ao uso de patamares e ou degraus, de forma a minimizar o esforço do percurso.
Estrada (ESTR)	Via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas e que estabelece a ligação com vias urbanas.
Estrada Municipal	Segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respetivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da Câmara Municipal.
Jardim (JRD)	Espaço verde, enquadrado no espaço urbano, com funções de recreio e lazer das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal.
Largo (LG)	Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano e que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade. Assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana.
Ladeira	Encosta, declive, caminho ou rua ingreme
Lote	Terreno constituído através de operação de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registal e matricial ou cadastral, confinante com a via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si.
Loteamento (LOTEAM)	Divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana.
Lugar	Conjunto de prédios urbanos contíguos ou vizinhos com cinco ou mais fogos a que corresponde um topónimo.
Miradouro ou mirante	Lugar elevado donde se descortina largo horizonte.
Número de Polícia	Numeração de porta atribuída pela Câmara Municipal.
Obras de urbanização	Segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, são as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

Adro	Terreiro em frente ou à volta da igreja
Operação de Loteamento	Segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, trata-se da ação que tenha por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu reparcelamento.
Parque (PQ)	Espaço verde público, de grande dimensão, com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e normalmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.
Pátio (PTO)	Espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios em geral habitacionais.
Praça (PÇ)	Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano planeado. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou ajardinadas.
Praceta (PCT).	Espaço público hierarquicamente inferior à praça, geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir outras funções e usos.
Prolongamento (PROLNG)	Continuação de via de circulação pedonal e/ou viária, que quando em meio urbano pode ser ladeada por edifícios.
Quinta (QTA).	Área rústica com casa(s) de habitação, cercada ou não de árvores, com terra de cultura.
Rampa	Via em plano inclinado, ladeira.
Rotunda (ROT)	Espaço de articulação das várias estruturas viárias, de valor hierárquico variável.
Rossio.	Largo central principal de um povoado.
Rua (R).	Via de circulação pedonal e/ou viária, que quando em meio urbano pode ser ladeada por edifícios. Deve ser constituída por, pelo menos, uma faixa de rodagem e é hierarquicamente inferior à Avenida podendo ou não apresentar uma estrutura verde. O seu traçado e perfil poderão não ser uniformes, incluindo no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — Praças, Largos, Rotundas — sem que tal comprometa a sua identidade.
Terreiro.	Espaço de terra ou asfalto, plano e largo dentro de um perímetro urbano, normalmente adros de uma igreja ou capela.
Transversal (TRANSV)	Via que atravessa ou cruza outra rua.
Travessa (TV)	Pequeno arruamento, estreito e que estabelece a ligação entre duas ou mais vias urbanas.
Urbanização (URB)	Segundo o artigo 2.º, al.) h) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pela Lei 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, são obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.
Vale	Área de baixa altitude cercada por áreas mais altas, como montanhas ou colinas.
Viela	Rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículo automóveis.
Vila (VL)	Povoação, centro de um povoado.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Artigo 6.º

Designações Toponímicas

1 — O topónimo deverá, em regra, ter caracter popular e tradicional.

2 — A escolha de topónimos deverá basear-se, principalmente, nos seguintes conjuntos de designações:

a) Antroponímicas: Topónimos derivados de nomes de pessoas;

b) Arque toponímica: Topónimos derivados de nomes de sentido arqueológico;

c) Fito toponímica: Topónimos derivados de nomes de plantas;

d) Geotoponímica: Topónimos derivados da orografia e da geologia;

e) Hagiotoponímica: Topónimos derivados do culto da Virgem e dos Santos;

f) Hidrotoponímica: Topónimos derivados de Oceanos, Mares, Rios e Fontes;

g) Zootoponímica: Topónimos derivados de nomes de animais.

3 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

a) Individualidades de relevo concelhio;

b) Individualidades de relevo regional;

c) Individualidades de relevo nacional;

d) Individualidades de relevo internacional ou universal.

4 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excecionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.

SECÇÃO II

Comissão Municipal de Toponímia

Artigo 7.º

Comissão de Toponímia

1 — É criada a Comissão Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, órgão consultivo da Câmara Municipal, para todas as questões que se prendem com a execução deste Regulamento, doravante designada, apenas, por Comissão.

2 — A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

3 — O mandato da Comissão terá uma duração coincidente com a do mandato do executivo municipal que a nomeou.

Artigo 8.º

Composição e Funcionamento

1 — Integram a Comissão:

a) O Presidente da Câmara Municipal ou seu representante, designado para o efeito

b) Os Vereadores responsáveis pelas áreas de toponímia e numeração de edifícios

c) O (s) Dirigente (s) Municipal (ais) com competência nesta área, designados pelo Presidente da Câmara, e/ou um Técnico/Operativo do Serviço de Sistema Informação Geográfico (SIG).

d) Um cidadão com área de formação em história, Filologia e/ou arqueologia a designar pelo Presidente da Câmara.

e) Um representante da Assembleia Municipal

f) O Presidente da Junta de Freguesia, sem direito a voto, à qual digam respeito os topónimos em discussão (acompanhada do parecer previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea *w*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

2 — A Comissão reúne trimestralmente ou sempre que se afigure necessário para dar cumprimento ao estipulado no n.º 4 do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Audição das Juntas de Freguesia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo;

2 — A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 10.º

Competências da Comissão

À Comissão compete:

a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos ou alteração dos atuais;

b) Elaborar pareceres sobre a atribuição e localização de novas designações e arruamentos ou sobre a alteração das já existentes com a respetiva localização e importância;

c) Colaborar com escolas, editando materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia ou das áreas onde as escolas se inserem;

d) Colaborar com universidades, fundações, institutos, associações e sociedades científicas no estudo e divulgação da toponímia;

e) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes sua origem e justificação;

f) Elaborar estudos sobre a história da toponímia na Covilhã garantindo, em colaboração com unidade orgânica materialmente competente, a existência de um acervo toponímico do Município da Covilhã;

g) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados.

Artigo 11.º

Apoio Administrativo e Técnico

1 — As Subunidades Orgânicas de Cultura e Gestão Urbanística garantem o apoio à Comissão, sendo responsáveis pelo apoio administrativo e/ou técnico necessário ao bom funcionamento da Comissão.

1.1 — O Serviço de Cultura promoverá:

a) A elaboração de ordens de trabalho, atas de reuniões e respetivas certidões;

b) A publicitação das deliberações finais sobre a designação/alteração de toponímia e o encaminhamento do processo tendo em vista a afixação de edital nos lugares de estilo, dando cumprimento ao ponto 1 do artigo 15.º;

c) A comunicação individual às entidades oficiais e outros organismos e individualidades considerados pertinentes dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º;

d) A atualização da respetiva denominação/alteração e os dados respeitantes à aprovação de todas as designações que forem sendo atribuídas, incluindo os antecedentes históricos e biográficos que deram origem à referida aprovação;

e) Todo o apoio administrativo inerente ao funcionamento da Comissão.

1.2 — A Subunidade Orgânica de Gestão Urbanística assegurará:

a) Manter atualizados os registos dos novos topónimos e de numeração de polícia, na plataforma SIG, a respetiva denominação/alteração em ficheiro informático, os dados respeitantes à aprovação de todas as designações que forem sendo atribuídas e informadas.

b) O fornecimento da cartografia, plantas de localização, listagens sobre a toponímia do concelho e outras informações necessárias à análise dos processos de atribuição toponímica.

c) Após receção da comunicação para emissão do alvará de loteamento, comunicação prévia ou alvará das obras de urbanização instruiu de imediato o processo para atribuição de topónimo e de número de polícia de acordo com o estipulado no artigo 13.º e no artigo 25.º

2 — A Comissão pode solicitar, no âmbito da sua competência, a emissão de pareceres técnicos às diversas unidades orgânicas que integram a estrutura da Câmara, designadamente quanto à fundamentação histórico-cultural dos topónimos em apreço e ao seu levantamento topográfico.

SECÇÃO III

Atribuição e Alteração de Topónimos

Artigo 12.º

Instrução do Processo

1 — O processo de atribuição de toponímia é instruído com os seguintes elementos:

2 — Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal

3 — Planta de localização do local a atribuir ao topónimo, à escala de 1/2000

4 — Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo

Artigo 13.º

Iniciativa Obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento, comunicação prévia ou alvará das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto, bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.

2 — Para efeitos do número anterior, os serviços emissores dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização remeterão, no prazo de 5 dias, ao serviço de Toponímia, os alvarás emitidos acompanhados da respetiva planta de localização.

3 — À Comissão Municipal de Toponímia, reunirá no prazo de 30 dias para efeitos do número anterior.

4 — A Comissão Municipal deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 14.º

Alteração de Topónimos

1 — As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

a) Motivo de reconversão urbanística;

b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

c) Sempre que se proceda à alteração dos topónimos deverá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 15.º

Publicitação das Atribuições Toponímicas

1 — Após aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal as atribuições toponímicas devem ser publicadas em edital afixado nos locais de estilo, nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas e em boletim municipal e nos jornais regionais editados na área do município da Covilhã, no estrito cumprimento do artigo 56.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

2 — Deverá reverter-se cópia deste edital às seguintes entidades:

a) Conservatória do Registo Predial;

b) Repartição de Finanças;

c) Tribunal da Comarca

d) Departamento de Informação Geográfica Postal dos CTT e Posto dos C.T.T Correios de Portugal, SA na Covilhã

e) IMTT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes

f) PSP

g) GNR

h) EDP

i) Operadoras de telecomunicações (Portugal Telecom, S. A, NOS, Cabovisão)

j) Bombeiros Voluntários da Covilhã

k) Centro Hospitalar Cova da Beira

l) Centro de Saúde da Covilhã

m) ADC — Águas da Covilhã, EM

n) Agrupamento de Escolas da área geográfica

Artigo 16.º

Registo de Topónimos

1 — Compete à Comissão de Toponímia manter atualizados os registos toponímicos dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização deve

incluir a referência ao início e fim do arruamento e, quando aplicável, a anterior denominação, menção dos antecedentes históricos e dados biográficos, se for caso disso.

2 — Farão parte integrante desses registos as respetivas plantas, em escala adequada.

SECÇÃO IV

Placas Toponímicas

Artigo 17.º

Local de Afixação

Todas as vias públicas, bem como todos os cruzamentos e entroncamentos que o justifiquem, deverão ser identificados com o respetivo topónimo, no início e no fim da sua extensão.

Artigo 18.º

Conteúdo e Dimensões das Placas

1 — As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 50cm×40cm, e deverão preferencialmente ser executadas em metal.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas usando cores, tipo e dimensão de letra, que as torne facilmente legíveis, nomeadamente: fundo branco, listas azul e letras a preto (modelo anexo).

Artigo 19.º

Composição Gráfica

1 — Para além da denominação do tipo de via e do topónimo e sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares significativas para a compreensão do toponímico.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com os modelos aprovados pela Câmara Municipal e respeitando o estipulado no artigo 18.º

3 — A Composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte configuração:

a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;

b) A 2.ª linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio;

c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito. Caso se trate de um evento a data respetiva ou, sendo um facto temporalmente definido as respetivas datas de enquadramento;

d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico ou militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

e) Na 5.ª linha, e tratando-se de alteração de topónimo, deverá conter a antiga denominação, tendo em consideração a aliena *c*) do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 20.º

Regras para a Colocação de Placas

1 — A colocação das placas toponímicas deverá ser efetuada logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção, permitindo a sua identificação, com recurso aos seguintes critérios:

a) Nos arruamentos com a direção Este — Oeste ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Este e o seu fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

b) Nos arruamentos com a direção Norte — Sul ou aproximada, o início dos mesmos corresponderá ao limite Sul e o seu fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;

c) Nos largos e praças, o início corresponde à entrada mais a Sudoeste, podendo as placas toponímicas ser colocadas nas várias entradas existentes;

d) Nos becos e recantos, ou em outros arruamentos com fins indefinidos tais como os caminhos vicinais/rurais, será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as placas toponímicas deverão, sempre que possível, ser colocadas na fachada correspondente do edifício distando, no mínimo, 3 metros do solo e 1 metro da esquina.

3 — Sempre que a colocação em fachada não seja possível, as placas toponímicas deverão ser dispostas em suportes colocados na via pública.

4 — A afixação das placas toponímicas só deve ser colocada em postes ou pilares colocados em passeios, nas condições em que são respeitadas as condicionantes previstas no Decreto-Lei n.º 163/06 de 8 de agosto, ou seja, 1,50 m de passeio livre e sem obstáculos.

Artigo 21.º

Colocação de Placas

1 — Todos os casos de novas designações ou alterações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.

2 — Compete em regra à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia, por delegação de competência, a execução, aquisição e colocação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

3 — Os proprietários de imóveis onde serão afixadas placas toponímicas ficam obrigados a permitir a sua colocação.

4 — As placas afixadas em contraversão ao disposto do n.º 1 do presente artigo serão removidas sem formalidades pela Câmara Municipal da Covilhã.

Artigo 22.º

Manutenção de Placas

O bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas será da inteira responsabilidade da Câmara Municipal ou das Juntas de Freguesia, conforme quem as tenha adquirido ou executado.

Artigo 23.º

Responsabilidade por Danos

1 — Não é permitido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou outros desenhos de qualquer natureza nas placas de Toponímia.

2 — Em caso de ocorrência de danos, a Câmara Municipal e/ou a Junta de Freguesia, deverá proceder à reparação ou colocação de novas placas provisórias para substituição das danificadas.

3 — A reparação dos danos verificados nas placas é feita por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado pelo responsável no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.

4 — Em caso de incumprimento, a Câmara procederá ao recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

5 — Sempre que haja a demolição ou reparação de um edifício, deverá o titular da respetiva licença proceder à remoção e entrega da placa toponímica na Câmara, para depósito da mesma. Caso não seja entregue ou se encontre danificada o titular da licença é responsável nos termos do n.º 2 do presente artigo.

6 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das condições toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham que ser retiradas

CAPÍTULO III

Numeração de Polícia

SECÇÃO I

Competência e Regras para a Numeração

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de Identificação

Após aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respetiva numeração policial

Artigo 25.º

Numeração e Autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal e abrange os pontos de entrada/saída das edificações confinantes com a via pública que deem acesso a edificações urbanas ou respetivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímica

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pontos de entrada/saída as ligações existentes entre o edifício/lote e o arruamento, nomeadamente, portas, portões, aberturas ou quaisquer outros meios de ligação.

3 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar, caso o arruamento já tenha número de polícia atribuído.

Artigo 26.º

Atribuição de Números

1 — A cada edificação e por cada arruamento, será atribuído um só número de polícia.

2 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, as edificações geminadas são consideradas dois ou mais edifícios

3 — Quando o edifício tenha mais do que uma porta ou portão para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação do número de polícia, são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento

4 — Quando não seja possível a identificação da porta principal, todas serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto e a direção do arruamento.

5 — A numeração deverá ser atribuída por ordem crescente, iniciando-se no primeiro número par ou ímpar.

6 — Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução de edifícios em que não haja possibilidade de prever o número a atribuir, segue-se o critério de reservar um número para cada 15 metros de arruamento, sem prejuízo de poderem ser definidos outros critérios, em função do tipo/localização do prédio em causa.

Artigo 27.º

Numeração em Lotes e Edifícios

1 — O pedido de licenciamento de construção de uma obra nova ou da sua alteração deverá incluir o requerimento para atribuição da respetiva numeração

2 — Os proprietários dos edifícios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia deverão colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

3 — Com a emissão do alvará de utilização, a Câmara Municipal, de acordo com o projeto de arquitetura licenciado, designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ao requerente.

4 — É obrigatória a conservação do painel de aviso de obra até à colocação do número de polícia atribuído.

5 — Na impossibilidade de atribuir imediatamente a numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respetiva aposição.

6 — A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída pelos serviços municipais, por solicitação destas ou oficiosamente.

Artigo 28.º

Regras de Numeração

A numeração dos edifícios deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com a direção Norte — Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte;

b) Nos arruamentos com a direção Leste — Oeste ou aproximada, começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;

c) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir do prédio de gaveto Oeste do arruamento situado ao Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Poente;

d) Nos becos ou recantos existentes mantém-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;

e) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;

f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;

g) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea *a*) do presente artigo deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

h) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respetivos lotes

i) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange apenas as portas ou portões confinantes com a via pública.

Artigo 29.º

Registo da Numeração

1 — Compete aos serviços municipais manter atualizados os registos de numeração, utilizando a plataforma SIG e plantas destinadas a comprovar a sua autenticidade.

2 — Para que todos os moradores estejam informados das mudanças que possam ocorrer, além do requerente e dos CTT, serão informados todos os moradores que houve alteração da numeração e que devem proceder em conformidade.

3 — A comunicação deve ser feita igualmente às respetivas Juntas de Freguesia.

SECÇÃO II

Placas de Numeração de Polícia

Artigo 30.º

Colocação, Localização

1 — A aposição dos números de policia é da responsabilidade do requente do processo de obra e/ou proprietário da fração ou edificação.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando este não exista, na ombreira direita, a 1,80 m acima da soleira.

3 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na parte superior da ombreira direita do portão principal, salvo se de todo for impraticável, colocando-se então a numeração de forma mais visível e adequada possível.

Artigo 31.º

Conservação e Limpeza

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Irregularidades na Numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifique irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento no prazo de 30 dias a contar da data de intimação.

CAPÍTULO IV

Áreas de Construção Clandestina

Artigo 33.º

Competências e Regras

1 — Compete à Câmara Municipal sob proposta da Junta de Freguesia respetiva deliberar sobre as designações toponímicas das áreas em fases de recuperação.

2 — As atribuições, quer das designações toponímicas, quer da numeração de polícia deverão obedecer às regras definidas no presente regulamento.

3 — Às áreas que não se encontrem em fase de recuperação, atribuir-se-ão provisoriamente números de lotes e designações toponímicas com as letras do alfabeto.

4 — As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após entrada na Câmara Municipal do processo de recuperação.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Contraordenações

Artigo 34.º

Competência de Fiscalização

Os serviços de fiscalização do município e demais órgãos com competência de fiscalização, têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente regulamento e levantar os respetivos autos de notícia no caso de serem detetadas infrações passíveis de contraordenação

Artigo 35.º

Contraordenações

Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento, mediante

participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.

Artigo 36.º

Regime de Infrações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de 25 euros a 100 euros o incumprimento das seguintes disposições do Regulamento:

a) A afixação, deslocação, alteração ou substituição de placa toponímica por parte de particulares ou qualquer outra entidade pública;

b) A falta de entrega de placas toponímicas, para depósito, nos serviços da Câmara, por parte dos proprietários de prédios que sejam objeto de demolição ou alteração de fachada que implique a retirada das respetivas placas, em violação do disposto no Artigo 15.º, n.º 10;

c) A falta de pedido formal de atribuição do número de polícia por parte do proprietário do imóvel, a não afixação ou a sua afixação em desrespeito pelas regras e procedimentos previstos no presente Regulamento, nomeadamente no que se refere ao prazo de colocação e localização.

2 — Todas as infrações previstas no presente Regulamento são puníveis, mesmo que praticadas por negligência.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 37.º

Disposições Finais

A adequação da atual toponímia e numeração de polícia às exigências do presente regulamento deverá ser efetuada pela Câmara Municipal em colaboração com a Comissão de Toponímia

Artigo 38.º

Dúvidas e Omissões

Todas as lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Norma Revogatória

Ficam expressamente revogados todos os regulamentos e posturas, respeitantes à toponímia e numeração de polícia, existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

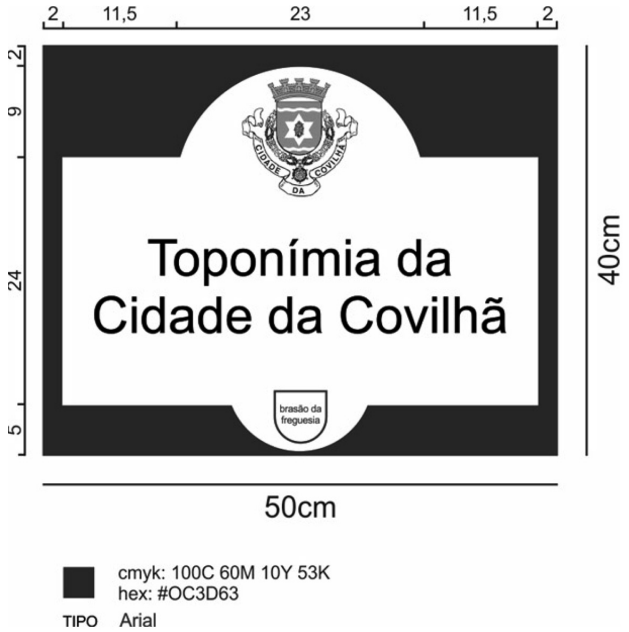

209829176

MUNICÍPIO DE ELVAS

Edital n.º 829/2016

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos do Município de Elvas, com subdelegação de competências conferidas por despacho de 30 de dezembro de 2015.

Torna público, que de harmonia com o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e na deliberação tomada pelo Executivo Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2016, se encontra para inquérito público pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* o Projeto de Regulamento Municipal de Apoios Sociais do Município de Elvas

Nota justificativa

A sociedade atual, extremamente complexa e em constante mutação, confronta-se com a emergência de novos processos de exclusão social subjacentes à problemática da pobreza estrutural. O apoio social aos indivíduos e famílias que se encontram em situações vulnerabilidade económica torna-se hoje, mais significativo face à atual realidade.

No entanto, entende-se que os apoios sociais devem estar prioritariamente orientados para as pessoas e grupos com menor capacidade de acesso aos bens disponíveis na comunidade e que por várias razões, sofrem de situações exclusão social e detêm menos meios para exercerem em pleno a sua vida e a sua cidadania.

Atendendo a que, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios detêm atribuições no âmbito da ação social;

Considerando que, de acordo com o mesmo Anexo à Lei n.º 75/2013, compete às Câmaras Municipais apoiar atividades de natureza social [alínea *u*) do n.º 1 do artigo 33.º] e ainda deliberar no domínio da ação social escolar [alínea *hh*) do mesmo n.º 1 do artigo 33.º], bem como apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta [alínea *ccc*) do dito n.º 1 do artigo 33.º] e elaborar e submeter para aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do Município [alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º];

Tendo em conta que compete à Assembleia Municipal «Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município» [alínea *k*) do n.º 2 do artigo 25.º] bem como «Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município» [alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º]:

É elaborado o presente regulamento tendo por objetivo estabelecer normas que conduzam à melhoria da situação socioeconómica da população através do desenvolvimento de um trabalho de aproximação à população mais carenciada.

Pretende-se que este apoio funcione como um instrumento de suporte, não pretendendo colmatar todas as necessidades das famílias residentes no concelho, mas algumas lacunas, não esquecendo a existência de outros mecanismos de apoio de nível nacional e local, aos quais não se pretende substituir.

Projeto Regulamento Municipal de Apoios Sociais do Município de Elvas.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante, âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a *h*) do n.º 2 do artigo 23.º, a alínea *g*) do no 1 do artigo 25.º e as alíneas *k*), *u*), *hh*), *ccc*) do n.º 1 do artigo 33.º, todas do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — O presente Regulamento estabelece os termos e as condições de acesso e de utilização dos vários programas de apoio social do Município de Elvas

Artigo 2.º

Objetivos

São objetivos deste Regulamento:

a) Promover a inclusão e o desenvolvimento social através da criação e dinamização de respostas assentes no princípio da discriminação positiva necessária para combater problemas de exclusão social;

b) Evidenciar e consolidar o papel determinante da pessoa enquanto instrumento mobilizador do seu processo de mudança e desenvolvimento;
c) Contribuir para a qualidade de vida dos beneficiários através da comparticipação do município na aquisição/utilização de bens e serviços.

CAPÍTULO II

Cartão da Idade de Ouro

Artigo 3.º

Conceito e Alcance

1 — O Cartão da Idade de Ouro é um cartão que atribui ao seu utilizador apoios em diversas áreas de intervenção.
2 — Os titulares do Cartão da Idade de Ouro podem beneficiar de apoios nas seguintes áreas:

a) Social;
b) Saúde;
c) Habitação.
d) Cultural;
e) Desportiva.

3 — O Cartão da Idade de Ouro tem como suporte financeiro uma verba inscrita anualmente no orçamento do Município de Elvas.

Artigo 4.º

Condições de Atribuição

1 — São condições de atribuição do Cartão da Idade de Ouro:

a) Ter residência permanente no Município de Elvas há, pelo menos, um ano e estar aí recenseado;
b) Ter 50 ou mais anos;
c) Ser reformado ou pensionista;
d) Pertencer a agregado familiar cujo rendimento mensal *per capita* seja igual ou inferior a quinhentos e cinquenta euros;

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 7.º, os reformados ou pensionistas institucionalizados em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas não perdem, por tal facto, o direito à atribuição do Cartão da Idade de Ouro, desde que verificados os requisitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Conceitos Base para Atribuição do Cartão da Idade de Ouro

Para efeitos de atribuição do cartão da Idade de Ouro, considera-se:

a) Agregado familiar — para além do requerente, o cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, bem como qualquer dependente daquele sobre o qual exerça o poder paternal e que com ele viva em economia comum;
b) Rendimento — o valor mensal composto por todos os recursos do agregado familiar, que sejam traduzidos ou traduzíveis em numerário, designadamente os provenientes do trabalho, reformas, pensões, rendimentos prediais ou quaisquer outros com caráter duradouro ou habitual, excetuando -se valores correspondentes a bolsas de estudo;
c) Rendimento mensal *per capita* — fórmula de cálculo:

$$\text{RMPC} = \frac{\text{RAB agregado — Despesas anuais de habitação e saúde}}{\text{Número de elementos do AF} \times 12}$$

d) Despesas de saúde — as consideradas pelo médico competente como indispensáveis desde que sujeitas à taxa reduzida de IVA ou isentas de IVA;
e) Despesas de habitação — os gastos efetuados com a renda de casa, consumos de água, eletricidade e gás.

Artigo 6.º

Constituição do Processo

1 — O Cartão da Idade de Ouro é emitido pela Câmara Municipal de Elvas, sendo pessoal e intransmissível.
2 — O Cartão da Idade de Ouro é obtido gratuitamente na Câmara Municipal de Elvas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de Identificação (CC, BI/NIF/NISS) do candidato e de todos os membros que compõem o agregado familiar;
b) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência ou outro documento legal onde conste o tempo de residência no concelho e a composição do agregado familiar;
c) Documento que ateste que o requerente é portador de uma incapacidade superior a 60 %, quando aplicável;
d) Fotocópia do documento comprovativo de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do candidato, nomeadamente:

Recibos de remunerações, pensões ou subsídios dos elementos do agregado familiar;
Quando aplicável, certificado do rendimento social de inserção emitido pelo Instituto de Segurança Social, I. P., onde deverá constar a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos de cálculo da referida prestação;
Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional ou pelo Instituto de Segurança Social, I. P., consoante o requerente, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontre na situação de desemprego e não auferira subsídio de desemprego, ou se encontre na situação de desemprego e aufira este subsídio;
Fotocópia da última declaração de IRS ou, no caso de isenção de entrega, declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atestando tal facto;
Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis.

e) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes no processo.

3 — Todos os documentos mencionados no número anterior não dispensam a apresentação, para verificação e imediata devolução, dos respetivos originais, quando solicitado.
4 — A autarquia poderá solicitar outros documentos, sempre que o considere necessário para análise do processo.
5 — O Cartão da Idade de Ouro é válido por um ano e renovar-se-á por igual período de tempo, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, até 30 dias antes de terminar a validade do respetivo cartão, se a situação social e respetivo agregado familiar do titular se mantiver, após verificação pelos serviços desta autarquia de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Benefícios Pela Utilização do Cartão

Os titulares do Cartão da Idade de Ouro do Município de Elvas usufruem dos benefícios constantes das alíneas seguintes:

1 — Área social:

a) Prestação de serviços — concessão de documentos (capítulo I, artigo 1.º, da tabela de taxas e licenças) — redução de 50 %;
b) Universidade Sénior — isento;
c) Ligação à rede geral de abastecimento domiciliário de água — 50 %;
d) Ligação à rede de esgotos — 50 %;
e) Isenção do pagamento da tarifa variável do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais no primeiro escalão.

§ único: As percentagens de redução previstas nas alíneas *c*) e *d*) poderão ser alteradas por deliberação de Câmara Municipal.

2 — Área Cultural:

a) Entrada nos museus municipais — isento;
b) Entrada em cinemas — 50 %;
c) Viagem no comboio turístico — 50 %;
d) Entrada em espetáculos ou similares promovidos pela autarquia — 50 %.

3 — Área Desportiva:

Entrada no complexo de Piscinas Municipais — isento;

4 — Área da saúde:

a) Comparticipação de 85 % nas despesas efetuadas com a aquisição de medicamentos, sempre que estas sejam consideradas pelo médico competente como indispensáveis e sujeitas à taxa reduzida de IVA ou dele isentas.
b) Cada beneficiário não integrado em Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI) usufruirá de apoio para aquisição de fraldas, até ao valor de 15,00€ mensais, mediante a apresentação da respetiva fatura;

Cada beneficiário usufruirá, no máximo, de uma comparticipação por mês (apenas uma fatura), podendo este limite ser alterado por deliberação da Câmara Municipal;

Os apoios referidos neste número devem ser propostos pelos serviços ao vereador com competência delegada na respetiva área, em função da apresentação dos recibos de farmácia e respetivas receitas médicas.

Nas despesas com a saúde, os documentos comprovativos dos gastos efetuadas (recibo/fatura da farmácia e receita médica) deverão ser entregues no Balcão Único da Câmara Municipal de Elvas.

5 — Área da Habitação:

No âmbito do Programa «Câmara — Mão Amiga», os beneficiários do Cartão de Idade de Ouro poderão solicitar à Autarquia, mão de obra para execução dos seguintes serviços no seu domicílio:

Desempeno de portas e janelas;
Reparação de instalações sanitárias (sanitas, bidés, bacias, banheiras, torneiras e sifões);
Reparação de equipamento de cozinha (lava-loiças, torneiras);
Reparação simples de serralharia, incluindo fechaduras;
Reparação do sistema elétrico (tomadas, interruptores, lâmpadas, suportes);
Reparação de estores e persianas;
Substituição de vidros partidos;
Desobstrução de tubos de queda;
Colaboração na poda de árvores do quintal/jardim e recolha de sobrantes;
Auxílio na mudança de materiais pesados e recolha de sucata porta a porta;
Desentupimentos do sistema de esgotos;
Colagem de cadeiras e mesa;
Trabalhos de alvenaria que pressuponham até dois dias de mão-de-obra de técnicos da autarquia;
Outras pequenas reparações que se entendam necessárias.

Artigo 8.º

Formas de Comparticipação

Relativamente aos benefícios a auferir pelo titular do Cartão da Idade de Ouro no que respeita a taxas, tarifas e preços a pagar pela prestação de serviços municipais, o valor da comparticipação é deduzido, diretamente na respetiva fatura.

Artigo 9.º

Análise Social

1 — O Serviço competentes, procederá à análise dos requerimentos, que poderá complementar com entrevista e visita domiciliária emitindo parecer sobre o deferimento do pedido.

2 — Para o efeito, será constituído um processo social do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Documentos solicitados;
b) Informação Social;
d) Outros documentos considerados necessários.

CAPÍTULO III

Apoio à Alimentação

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos do Programa Apoio à Alimentação, considera-se:

a) Agregado familiar — para além do requerente, o cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, bem como qualquer dependente daquele sobre o qual exerça o poder paternal e que com ele viva em economia comum;

b) Para efeitos do presente programa apenas se considera um agregado familiar por habitação, independentemente do número de elementos que o compõem;

c) Não serão considerados, para efeitos do presente programa, os pedidos de apoio formulados por requerentes cujo agregado familiar não resida em habitação para o qual não possua título licito;

d) Rendimento — conjunto de todos os rendimentos dos membros do agregado familiar qualquer que seja a sua natureza e origem, e ainda outros rendimentos de caráter não eventual, excetuando-se valores correspondentes a bolsas de estudo.

Artigo 11.º

Objetivos

O Programa Apoio à Alimentação visa apoiar pontualmente agregados familiares e indivíduos em situação de emergência social de caráter temporário, após prévia articulação com os serviços do Instituto da Segurança Social ou outras entidades da Administração Central bem como entidades privadas do concelho de Elvas.

O Programa Apoio à Alimentação tem como objetivos principais:

a) Promover e assegurar apoio alimentar temporário a agregados familiares e indivíduos em situação de carência económica;

b) Atenuar os fatores de risco de pobreza e exclusão social.

Artigo 12.º

Natureza do Apoio

O apoio previsto no presente Programa é de natureza pontual e temporária tendo presentes os princípios da subsidiariedade, de integração desenvolvendo-se intervenções integradas, da articulação desenvolvendo-se um trabalho de parceria e em rede, e por último, o princípio da reciprocidade estabelecendo-se com os beneficiários do apoio, o compromisso de cooperação e de complementaridade com outras iniciativas desenvolvidas no âmbito da Rede Social do Concelho de Elvas.

Artigo 13.º

Destinatários

A atribuição do apoio alimentar destina-se aos agregados familiares e indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

a) Residentes na área do Município de Elvas;

b) Em situação de carência económica cujo rendimento mensal *per capita* seja igual ou inferior a 50 % do valor da pensão social do regime não contributivo;

c) Em situação de calamidade pública.

Artigo 14.º

Carência Económica

1 — Entende-se por carência económica a situação do indivíduo que, por razões conjunturais ou estruturais, se encontra em situação de risco ou de exclusão social, e desde que o rendimento *per capita* seja igual ou inferior a 50 % da pensão social do regime não contributivo.

2 — Fórmula de cálculo — o rendimento *per capita* ou capitação resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{RMPC} = \frac{\text{RMI-DF}}{\text{Número de elementos do Agregado Familiar}}$$

RMI = Soma dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar.

DF = Habitação — renda ou prestação mensal com empréstimo contraído para aquisição de habitação própria

Artigo 15.º

Instrução do Processo

1 — Os munícipes interessados deverão formalizar o pedido de apoio através do preenchimento de formulário disponibilizado pela Câmara Municipal de Elvas, procedendo-se à abertura do processo social instruído com os documentos necessários à análise socioeconómica do agregado familiar.

2 — A formalização do pedido de apoio deverá ser acompanhada pelos seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de Identificação (CC, BI/NIF/NISS) do candidato e de todos os membros que compõem o agregado familiar;

b) Atestado emitido pela junta de freguesia da área de residência ou outro documento legal onde conste o tempo de residência no concelho, composição do agregado familiar.

c) Fotocópia do documento comprovativo de todos os rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar do candidato nomeadamente:

Recibos de remunerações, pensões ou subsídios dos elementos do agregado familiar que se encontrem nessa situação;

Certificado do Rendimento Social de Inserção, quando aplicável, emitido pelo Instituto de Segurança Social, I. P., onde deverá constar a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos de cálculo da referida prestação;

Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional ou pelo Instituto de Segurança Social, I. P., consoante o requerente, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontre na situação de desemprego e não auferira subsídio de desemprego, ou se encontre na situação de desemprego e aufira este subsídio;

Fotocópia da última declaração de IRS ou, no caso de isenção de entrega, declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atestando tal facto;

Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis.

3 — Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes no processo.

4 — Todos os documentos mencionados no número anterior dos quais se solicitam fotocópias, não estão dispensados da apresentação, para verificação e imediata devolução, dos respetivos originais.

5 — Declaração comprovativa de matrícula dos elementos do agregado familiar que se encontram em idade escolar.

6 — Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que esta o considere necessário para análise do processo.

7 — O pedido de apoio apenas será analisado quando estiver reunida a documentação necessária exigida.

Artigo 16.º

Análise do Pedido

1 — Após entrega da documentação, serão realizadas as diligências necessárias nomeadamente visitas domiciliárias, quando se afigure necessário, para a respetiva avaliação e proposta técnica referente à atribuição do montante, ou tipo de apoio.

2 — O deferimento da atribuição do apoio, caberá ao eleito com competência delegada ou subdelegada na área, que decidirá sobre o mesmo mediante informação dos serviços competentes.

3 — Em casos de situações de emergência social devidamente comprovada, poderão ser dispensados os procedimentos descritos no n.º 1, sendo o processo instruído posteriormente,

Artigo 17.º

Procedimento

1 — O apoio a conceder aos beneficiários será concretizado pela entrega do montante discriminado no artigo seguinte e que dependerá do número de elementos que constitui o agregado familiar.

2 — Este montante será entregue aos beneficiário até dia 8 de cada mês, devendo o mesmo beneficiário fazer prova junto dos serviços da Câmara Municipal de Elvas, no prazo máximo de 60 dias mediante a apresentação de faturas da qual constem os bens de primeira necessidade.

3 — Constitui causa de cessação do apoio o recebimento de outro benefício ou subsídio, não eventual, concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação.

4 — Os beneficiários do Apoio à Alimentação não poderão acumular o apoio concedido pelo OMTS.

5 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarreta a suspensão do Programa.

Artigo 18.º

Valor e Tipo de Apoio

1 — A atribuição do montante destinado à aquisição de alimentos dependerá do número de pessoas que constituem o agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de Elementos do Agregado Familiar/Montante do Valor Mensal a Atribuir

1 elemento — 50,00€
2 elementos — 75,00€
3 elementos — 100,00€
4 elementos — 125,00€
5 elementos ou mais — 150,00€

2 — No âmbito do presente programa, a Câmara Municipal reserva-se o direito de a todo o tempo, alterar o tipo de apoio prestado às famílias e indivíduos criando outra resposta alternativa para o efeito.

Artigo 19.º

Alimentos

1 — Por alimentos de primeira necessidade entende-se, designadamente, a fruta, o leite branco, os legumes, a carne, o peixe, arroz, massas e pão.

2 — Em caso de necessidade, o valor pecuniário atribuído poderá ser destinado à compra de gás.

CAPÍTULO IV

Ocupação municipal temporária e solidária

Artigo 20.º

Objetivo

1 — O Programa Ocupação Municipal Temporária e Solidária (OMTS) visa apoiar pontualmente agregados familiares e indivíduos em situação de carência social.

2 — O OMTS tem caráter temporário e rege-se pelo princípio da cooperação e partilha de responsabilidades entre os beneficiários, o Município e a comunidade em geral.

3 — O OMTS tem como objetivos principais:

a) Atenuar os fatores de risco de pobreza e exclusão social;

b) Promover a integração dos beneficiários no desenvolvimento de atividades de caráter ocupacional por forma a potenciar competências pessoais, sociais e laborais.

Artigo 21.º

Destinatários

A participação no OMTS destina-se aos agregados familiares e indivíduos que se encontrem nas seguintes condições:

a) Residentes na área do Município de Elvas, com idades compreendidas entre os 27 e os 59 anos, inclusive;

b) Em situação de carência económica cujo rendimento mensal *per capita* seja igual ou inferior a 50 % do valor do IAS;

c) Desempregados inscritos no Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 22.º

Carência Económica

1 — Entende -se por carência económica a situação do indivíduo que, por razões conjunturais ou estruturais, se encontra em situação de risco ou de exclusão social, desde que o rendimento *per capita* seja igual ou inferior a 50 % do Indexante dos Apoios Sociais.

2 — Fórmula de cálculo — o rendimento *per capita* ou capitação resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{RMPC} = \frac{\text{RMI-DF}}{\text{Número de elementos do Agregado Familiar}}$$

RMI = Soma dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar.

DF = Habitação — renda ou prestação mensal com empréstimo contraído para aquisição de habitação própria

Artigo 23.º

Instrução do Processo

1 — Os munícipes interessados, deverão formalizar o pedido de apoio através do preenchimento de formulário disponibilizado pela Câmara Municipal de Elvas, procedendo-se à abertura do processo social instruído com os documentos necessários à análise socioeconómica do agregado familiar.

2 — A formalização do pedido de apoio deverá ser acompanhada pelos seguintes documentos:

a) Fotocópia dos documentos de Identificação (CC, BI/NIF/NISS) do candidato e de todos os membros que compõem o agregado familiar;

b) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência ou outro documento legal onde conste o tempo de residência no concelho e composição do agregado familiar;

c) Declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes no processo;

d) Recibos de remunerações, pensões ou subsídios dos elementos do agregado familiar que se encontrem nessa situação;

e) Certificado do Rendimento Social de Inserção, quando aplicável, emitido pelo Instituto de Segurança Social, I. P., onde deverá constar a composição do agregado familiar, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos de cálculo da referida prestação;

f) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional ou pelo Instituto de Segurança Social, I. P., consoante o requerente, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontre na situação de desemprego e não auferira subsídio de desemprego, ou se encontre na situação de desemprego e aufira este subsídio;

g) Fotocópia da última declaração de IRS ou, no caso de isenção de entrega, declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atestando tal facto;

h) Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis;

i) Declaração comprovativa de matrícula dos elementos do agregado familiar que se encontram em idade escolar;

j) Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que esta o considere necessário para análise do processo.

3 — Todos os documentos mencionados no número anterior dos quais se solicitam fotocópias, não estão dispensados da apresentação, para verificação e imediata devolução, dos respetivos originais.

4 — O processo apenas será analisado quando estiver reunida a documentação necessária exigida.

Artigo 24.º

Análise do Pedido

1 — Após entrega da documentação, e sempre que necessário para a avaliação e elaboração de proposta técnica de atribuição do apoio, serão realizadas visitas domiciliárias ou realizadas outras diligências tidas como adequadas.

2 — O deferimento da atribuição do apoio caberá ao eleito com competência delegada ou subdelegada na área, que decidirá sobre o mesmo mediante informação dos serviços competentes.

Artigo 25.º

Duração

1 — O apoio concedido no âmbito do OMTS tem a duração de onze meses.

2 — O beneficiário só poderá voltar a usufruir do programa findo o prazo de um mês contado da data do termo da participação anterior.

3 — O número limite de beneficiários do programa será fixado por despacho do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 26.º

Participação

1 — O apoio a conceder aos beneficiários será concretizado pela entrega de um montante mensal de 250,00€.

2 — O referido apoio pressupõe a participação de um ou mais elementos do agregado familiar no desenvolvimento de atividades durante 6 horas diárias. As atividades serão definidas pela Autarquia ao abrigo de presente Programa.

3 — Não poderão estar colocados simultaneamente no programa OMTJ e OMTS mais do que um elemento do agregado familiar, exceto se o agregado familiar for constituído por quatro ou mais elementos. Neste caso, além da participação no programa OMTS poderá participar no programa OMTJ um dos restantes elementos do agregado familiar.

4 — Não poderão beneficiar simultaneamente do Programa Apoio à Alimentação.

5 — Quando o beneficiário que participa nas atividades der cinco faltas injustificadas seguidas, ou dez interpoladas, o agregado familiar deixará de ser apoiado nos termos do presente Programa.

Artigo 27.º

Associações Sem Fins lucrativos, Juntas de Freguesia e Organismos Públicos

1 — Poder-se-ão candidatar aos presentes programas, com o objetivo de receber munícipes a ocupar nas suas atividades e projetos culturais, desportivos, recreativos e sociais, as associações sem fins lucrativos, as Juntas de Freguesia, as IPSS e os Organismos Públicos, com sede no Concelho.

2 — A candidatura pode ser apresentada a todo o tempo mediante requerimento onde solicite o número de beneficiários e a finalidade pretendida.

3 — As candidaturas serão analisadas e decididas pelo eleito da área, decisão que terá necessariamente em consideração a existência de jovens disponíveis, as informações elaboradas pelos serviços municipais sobre a matéria e a disponibilidade financeira para o efeito.

4 — A colocação do munícipe terá a mesma duração do programa correspondente.

5 — Os jovens colocados nas Associações Sem Fins lucrativos, Juntas de Freguesia, IPSS ou Organismo Públicos não poderão substituir funcionários contratados por aquela.

Artigo 28.º

Apoios

Os beneficiários do programa têm direito:

a) A um seguro de acidentes pessoais, da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas;

b) A um apoio mensal no valor de 250,00€;

c) O apoio referido na alínea *b*) não reveste caráter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam em consequência do desenvolvimento das atividades.

Artigo 29.º

No âmbito do presente programa, a Câmara Municipal reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar o tipo de apoio prestado às famílias e indivíduos criando outra resposta alternativa para o efeito.

CAPÍTULO V

Programa Família Mais

Artigo 30.º

Objeto e âmbito

1 — O Programa Família Mais, visa contribuir para o aumento da natalidade em Elvas, e ao mesmo tempo apoiar as famílias no primeiro ano de vida de seus filhos.

2 — Por outro lado, o Programa apresenta outra vertente, denominada Viagens Sociais e que pretende proporcionar aos munícipes, um fim de semana ou um dia na praia.

3 — O presente programa visa, ainda, apoiar famílias numerosas (três ou mais filhos) residentes no concelho de Elvas através de uma redução dos preços/taxas a pagar nos equipamentos públicos do Município de Elvas.

Artigo 31.º

Definições

Para efeitos deste Capítulo, considera-se:

a) Agregado familiar — para além do requerente, o cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, bem como qualquer dependente daquele sobre o qual exerça o poder paternal;

b) Rendimento — conjunto de todos os rendimentos, pensões e subsídios dos membros do agregado familiar qualquer que seja a sua natureza e origem, e ainda outros rendimentos de caráter não eventual, excetuando-se valores correspondentes a bolsas de estudo;

c) Famílias numerosas — famílias constituídas por 5 ou mais elementos.

Artigo 32.º

Duração

1 — O eleito com competência delegada ou subdelegada na área decidirá sobre a duração máxima do programa, a qual, porém, não poderá ser inferior a um ano.

2 — O eleito com competência delegada ou subdelegada na área fixará, anualmente, o número máximo de beneficiários a admitir no programa durante o respetivo ano.

Artigo 33.º

Candidatura dos Beneficiários

1 — Os munícipes interessados em beneficiar deste Programa, em qualquer uma das suas vertentes, devem inscrever -se nas instalações da Câmara Municipal de Elvas, através do preenchimento de formulários fornecidos pela Autarquia, em qualquer altura do ano.

2 — A inscrição deverá ser acompanhada pelos documentos a que aludem os n.os 2, 3 e 4 do artigo 6.º do presente Regulamento e ainda os seguintes:

a) Certidão de nascimento ou documento comprovativo do nascimento do novo membro do agregado;
b) Faturas ou outros documentos comprovativos das despesas realizadas com o recém-nascido;
c) Declaração emitida pela entidade competente comprovativa do escalão de abono de família.

Artigo 34.º

Seleção dos Beneficiários

O eleito com competência delegada ou subdelegada na área fará a seleção dos candidatos, mediante os elementos constantes na inscrição, atendendo aos seguintes critérios:

a) Montante dos rendimentos familiares;
b) Existência de eventual situação de desemprego.

Artigo 35.º

Apoio e Destinatários

1 — A Câmara Municipal de Elvas apoiará até €500,00 (quinhentos euros) por cada nascimento de residentes em Elvas cujo rendimento anual do agregado familiar não exceda os 6.000,00€ per capita, mediante a apresentação de faturas ou outros documentos comprovativos das despesas realizadas com o recém-nascido.
2 — A Câmara Municipal de Elvas apoiará ainda as famílias, durante o primeiro ano de vida do(s) seu(s) filho(s), pela seguinte forma:

a) Rendimentos correspondentes ao 1.º escalão de abono de família: apoio de montante até €50,00 mensais, mediante a apresentação de faturas ou outros documentos comprovativos das despesas realizadas naquele mês;
b) Rendimentos correspondentes ao 2.º escalão de abono de família: apoio de montante até €40,00 mensais, mediante a apresentação de faturas ou outros documentos comprovativos das despesas realizadas naquele mês;
c) Rendimentos correspondentes ao 3.º escalão de abono de família: apoio de montante até €30,00 mensais, mediante a apresentação de faturas ou outros documentos comprovativos das despesas realizadas naquele mês.

Artigo 36.º

Viagens Sociais

1 — A Câmara Municipal de Elvas proporcionará transporte e estadia num parque de campismo junto à praia às famílias residentes no município de Elvas.
2 — Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara, ou o eleito da área, decidirá os dias em que se efetuarão tais viagens, consoante o número de inscrições.
3 — As inscrições efetuar-se-ão junto do Balcão Único da Câmara Municipal de Elvas.

Artigo 37.º

Família Numerosas

1 — As famílias numerosas residentes em Elvas usufruem de uma redução de 50 % nos preços/taxas relativas a eventos promovidos pela autarquia nos equipamentos públicos do Município de Elvas.
2 — Usufruem ainda de Tarifas para serviços de águas para famílias numerosas conforme Regulamento e Tarifário em vigor no Município.

CAPÍTULO VI

Programa «USADO VIRA NOVO»

Artigo 38.º

Objetivos

1 — É objetivo geral do programa, promover a inclusão e o desenvolvimento social através da criação e dinamização de respostas assentes no princípio da discriminação positiva necessária para combater problemas de exclusão.
2 — É objetivo específico do programa, contribuir para a qualidade de vida das famílias ou indivíduos em situação de carência económica através da atribuição de equipamento doméstico e mobiliário para a sua habitação.

Artigo 39.º

Situação de Carência Económica

A análise da situação de carência económica é efetuada, tendo em conta o previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento Municipal (Capítulo do Cartão de Idade de Ouro).

Artigo 40.º

Instrução de Candidaturas

1 — Os pedidos de equipamentos/mobiliário previstos no presente programa são efetuados no Balcão Único da Câmara Municipal de Elvas ou através de uma linha telefónica gratuita vocacionada para o efeito.
2 — A inscrição deverá ser acompanhada pelos documentos a que aludem os n.os 2, 3 e 4 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Aprovação das Candidaturas

1 — Sempre que o serviço responsável pelo programa entenda conveniente para a análise e avaliação da situação em apreço, pode solicitar a apresentação de outros elementos ou documentos.
2 — Após a apresentação e análise do pedido será sempre efetuada uma visita domiciliária por parte do técnico responsável para a elaboração de um Relatório Social.
3 — Será dada prioridade às famílias que integrem no seu agregado crianças, idosos e indivíduos portadores de deficiência.

Artigo 42.º

Execução do Programa

1 — A Câmara Municipal de Elvas receberá mobiliário/equipamento doméstico para dar resposta às necessidades.
2 — Será efetuado inventário devidamente atualizado de todos os bens disponíveis e entregues.
3 — O programa poderá ainda dar resposta a pedidos e encaminhamento de situações por parte de outras entidades competentes em matéria de ação social.
4 — Anualmente os serviços farão o balanço deste programa e eventual continuidade.

Artigo 43.º

Procedimento de Entrega de Mobiliário/Equipamento Doméstico

1 — Os interessados na entrega de mobiliário/equipamento doméstico, no âmbito deste programa, usufruirão da recolha gratuita dos bens por parte da Câmara Municipal de Elvas.
2 — Apenas poderá ser utilizado equipamento em bom estado de conservação e que ainda conserve a sua utilidade.
3 — Os pedidos de recolha de bens são efetuados na Câmara Municipal de Elvas — Balcão Único ou através de uma linha telefónica gratuita vocacionada para o efeito.
4 — A recolha dos bens referida no número anterior, será sempre precedida de uma avaliação por parte de um técnico da Câmara Municipal de Elvas, que determinará se os mesmos reúnem condições para serem distribuídos.
5 — A entrega ao beneficiário do mobiliário/equipamento doméstico é da responsabilidade do Município de Elvas.

CAPÍTULO VII

Universidade Sénior de Elvas

Artigo 44.º

Objetivos

1 — São objetivos gerais da Universidade Sénior de Elvas:

a) Promover a inclusão e o desenvolvimento social através da criação e da dinamização de respostas assentes no princípio da discriminação positiva necessária para combater problemas de exclusão;
b) Evidenciar e consolidar o papel determinante de pessoa idosa enquanto instrumento mobilizador do seu processo de mudança e desenvolvimento;
c) Promover condições para um envelhecimento ativo.

2 — São objetivos específicos da Universidade Sénior de Elvas:

a) Desenvolver atividades educativas, culturais e formativas junto de pessoas com 50 ou mais anos;

b) Incentivar a participação em atividades culturais, de lazer e desportivas;
c) Ser polo de informação e divulgação de serviços e direitos dos participantes;
d) Desenvolver as relações interpessoais e sociais entre as diferentes gerações;
e) Constituir um polo de informação e divulgação de serviços, recursos, direitos e deveres dos mais idosos;
f) Incentivar o voluntariado social;
g) Trabalhar em articulação com entidades públicas e particulares.

Artigo 45.º

Coordenação

1 — O Município de Elvas é a entidade promotora da Universidade Sénior de Elvas.
2 — A Coordenação da Universidade Sénior de Elvas será assegurada por uma Comissão constituída pelo eleito da área, por um técnico superior nomeado pela Câmara Municipal, um professor da Universidade Sénior e um ou mais alunos, que serão nomeados pelos restantes colegas e os presidentes das freguesias rurais do concelho.
3 — Compete à Comissão Coordenadora a gestão das instalações da Universidade Sénior de Elvas, o planeamento e coordenação de todas as atividades, bem como assegurar o seu normal funcionamento.

Artigo 46.º

Local de Funcionamento

As atividades da Universidade Sénior funcionarão nos seguintes locais:

a) Edifício do Centro de Juventude (1.º e 2.º pisos), na Praça da República;
b) Nas freguesias rurais do concelho, em locais a designar;
c) Piscinas Municipais;
d) Ginásio Sénior;
e) Outros locais que se julguem convenientes, dependendo das atividades que se pretendam desenvolver.

Artigo 47.º

Atividades

1 — As áreas a lecionar em cada ano pela Universidade Sénior de Elvas, dependem do interesse dos alunos e da disponibilidade de professores voluntários.
2 — A Comissão Coordenadora da Universidade Sénior de Elvas poderá promover atividades extracurriculares, nomeadamente visitas, passeios culturais, festas tradicionais, colóquios, entre outras.

Artigo 48.º

Condições de Admissão

Serão admitidos na Universidade Sénior de Elvas os interessados que:

a) Tenham idade igual ou superior a 50 anos;
b) Demonstrem ter gosto e vontade de aprender;
c) Não sofram de doença ou perturbação mental que prejudique o regular funcionamento da Universidade Sénior;
d) Aceitem os princípios e normas de funcionamento da Universidade Sénior de Elvas;
e) Procedam à inscrição através do preenchimento da ficha de candidatura.

Artigo 49.º

Candidatura

Os interessados que pretendam frequentar a Universidade Sénior de Elvas deverão entregar os seguintes documentos:

a) 1 Fotografia;
b) Fotocópia do B.I. ou cartão do cidadão;
c) Fotocópia cartão contribuinte;
d) Ficha de inscrição.

Artigo 50.º

Processo Individual

1 — Para uma melhor compreensão da evolução dos alunos da Universidade Sénior de Elvas, será elaborado um processo individual que será confidencial.
2 — A consulta do processo deverá ser facultada sempre que o aluno o solicite.

Artigo 51.º

Comparticipação Financeira

Os interessados que pretendam frequentar a Universidade Sénior de Elvas encontram-se isentos do pagamento de qualquer mensalidade ou inscrição, podendo no entanto por deliberação de Câmara ser definida uma mensalidade e/ou montante de inscrição.

Artigo 52.º

Funcionamento

1 — Os serviços administrativos da Universidade Sénior de Elvas funcionarão numa dependência da Câmara Municipal de Elvas.
2 — As aulas são lecionadas em horário a definir, anualmente, de acordo com a disponibilidade dos professores.

Artigo 53.º

Programação

A programação das diferentes disciplinas terá em conta os interesses dos alunos e será adaptada à realidade sociocultural dos mesmos.

Artigo 54.º

Participação de Outros Serviços

A Universidade Sénior de Elvas poderá desenvolver atividades em colaboração com outros serviços existentes na comunidade, contribuindo para o seu enriquecimento.

Artigo 55.º

Direitos dos Alunos

O aluno da Universidade Sénior de Elvas tem direito a:

a) Participar nas atividades promovidas pela Universidade Sénior de Elvas;
b) Promover atividades e apresentar sugestões sobre os serviços prestados;
c) Dispor de um seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Deveres do aluno

O aluno da Universidade Sénior de Elvas tem o dever de:

a) Cumprir o presente Regulamento;
b) Manter um bom relacionamento com os outros alunos, professores, funcionários e colaboradores em geral;
c) Zelar pelos equipamentos e instalações da Universidade Sénior de Elvas;
d) Frequentar as atividades/disciplinas da Universidade Sénior em que se inscreve.

Artigo 57.º

Recursos Humanos

Os funcionários a afetar à Universidade Sénior serão da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas de modo a garantir a qualidade e a eficácia dos serviços.

Artigo 58.º

Técnico Responsável

São funções do técnico responsável:

a) Integrar a Comissão Coordenadora;
b) Coordenar o trabalho dos funcionários e dos voluntários;
c) Organizar e atualizar os processos individuais dos alunos;
d) Elaborar um relatório mensal das atividades desenvolvidas a apresentar à Comissão Coordenadora.

Artigo 59.º

Voluntários

1 — O voluntário é o indivíduo que, de forma livre e gratuita, se compromete, de acordo com as suas aptidões e tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito da Universidade Sénior de Elvas.
2 — As candidaturas dos voluntários serão analisadas pela Comissão Coordenadora.
3 — A Universidade Sénior de Elvas funcionará com o apoio de voluntários para a realização de diversas funções, designadamente a função de lecionar.

4 — A Universidade Sénior de Elvas poderá funcionará com professores em regime de não voluntariado apenas quando se tratar de disciplinas que não possam ser lecionadas por professores voluntários.

Artigo 60.º

Direitos dos voluntários

São direitos dos voluntários:

a) Possuir um seguro;
b) Exercer o seu trabalho de voluntariado em condições de higiene e segurança;
c) Ser ouvido nas decisões que possam ser tomadas relativamente ao funcionamento da Universidade Sénior de Elvas.

Artigo 61.º

Deveres dos voluntários

São deveres dos voluntários:

a) Cumprir o horário previamente definido e acordado entre o voluntário e a Universidade Sénior de Elvas. No caso da impossibilidade no cumprimento de horário, tal facto deverá ser comunicado à Universidade Sénior de Elvas com 48 horas de antecedência;
b) Comparecer nas reuniões previamente agendadas pela Comissão Coordenadora, exceto quando a sua atividade profissional ou pessoal o não permitir;
c) Participar nas reuniões de planeamento e avaliação com a Comissão Coordenadora e outros parceiros, exceto quando a sua atividade profissional ou pessoal o não permitir;
d) Justificar as faltas às reuniões e às atividades que lhe são confiadas;
e) Comunicar à Comissão Coordenadora, através dos serviços competentes, todos os incidentes que ocorram no desenrolar das suas funções;
f) Cuidar dos equipamentos que utiliza no desenvolvimento da sua atividade;
g) Não tomar iniciativa quanto a novas atividades sem conhecimento prévio e aprovação da Comissão Coordenadora;
h) Guardar sigilo sobre todas as informações que lhe sejam transmitidas pelos alunos, outros voluntários ou qualquer membro da Universidade Sénior de Elvas;
i) Partilhar conhecimentos, experiências, informações e recursos.

CAPÍTULO VIII

Apoio a Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 62.º

Âmbito

1 — As pessoas portadores de grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, permanente ou não, poderão usufruir dos apoios previstos no artigo seguinte.
2 — Caso a incapacidade seja temporária, os apoios não cessam enquanto a mesma se mantiver.

Artigo 63.º

Tipo de Apoio

1 — Os portadores de grau de incapacidade referido no artigo anterior terão direito uma majoração 5 p.p. no apoio aos medicamentos se tiverem o Cartão da Idade de Ouro.
2 — Os portadores de grau de incapacidade referido no artigo anterior, com idade igual ou superior a 50 anos e rendimentos superiores a €550,00 e inferiores a €825,00, usufruem dos mesmos benefícios dos beneficiários do Cartão da Idade de Ouro.
3 — Os portadores de grau de incapacidade referido no artigo anterior, com idade inferior a 50 anos e rendimentos iguais ou inferiores a €550,00, usufruem dos mesmos benefícios dos beneficiários do Cartão da Idade de Ouro.

Artigo 64.º

Documentos

A inscrição deverá ser acompanhada pelos documentos a que aludem os n.os 2, 3 e 4 do artigo 6.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Ocupação Municipal de Jovens

SECÇÃO I

Disposições Comuns aos Programas Municipais de Ocupação de Jovens

Artigo 65.º

Objeto

1 — Os Programas de Ocupação de Jovens, adiante designado OMTL e OMTJ, visam a ocupação dos tempos livres dos jovens em atividades de interesse municipal, permitindo-lhes o contacto com a vida profissional por forma a potenciar as suas capacidades cívicas e de participação social, sendo ao mesmo tempo um contributo para o processo educativo e/ou inserção no mundo laboral.
2 — Os Programas a desenvolver tem como limite de atuação as atribuições das autarquias.
3 — A admissão dos jovens aos Programas de Ocupação é da competência do eleito com o pelouro da Ação Social, cabendo a este decidir sobre o número de jovens a admitir.

Artigo 66.º

Natureza

1 — Os jovens são ocupados no desenvolvimento de atividades, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Educação;
b) Património e cultura;
c) Desporto;
d) Saúde;
e) Ação social;
f) Ambiente e proteção civil;
g) Apoio a idosos e crianças;
h) Outras de reconhecido interesse municipal.

2 — Independentemente da área de ocupação, os jovens não podem desenvolver atividades de natureza predominantemente administrativa nem outras usualmente desempenhadas por funcionários ou profissionais sob a orientação e direção da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Orientador Responsável

O eleito da área designará um orientador responsável pelo acompanhamento dos jovens no desenvolvimento do Programa correspondente.

Artigo 68.º

Apoios

1 — Durante o período de ocupação no projeto, o jovem participante no Programa, tem direito a:

a) Um seguro de acidentes pessoais, da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas;
b) Uma bolsa num montante a definir por deliberação da Câmara Municipal e que poderá ser atualizado em qualquer altura.

2 — A bolsa referida na alínea *b*) do número anterior não reveste caráter de remuneração/retribuição de qualquer prestação de serviço e destina-se a fazer face a despesas que surjam do desenvolvimento das atividades.
3 — Os jovens que integrarem o programa não são admitidos por contrato de trabalho nem adquirem qualquer vínculo à Administração Pública pela sua integração no programa.

Artigo 69.º

Associações Sem Fins lucrativos, Juntas de Freguesia e Organismos Públicos

1 — Poder-se-ão candidatar aos presentes programas, com o objetivo de receber jovens a ocupar nas suas atividades e projetos culturais, desportivos, recreativos e sociais, as associações sem fins lucrativos, as Juntas de Freguesia, as IPSS e os Organismos Públicos, com sede no Concelho.
2 — A candidatura pode ser apresentada a todo o tempo mediante requerimento onde solicite o número de jovens e a finalidade pretendida.

3 — As candidaturas serão analisadas e decididas pelo eleito da área, decisão que terá necessariamente em consideração a existência de jovens disponíveis, as informações elaboradas pelos serviços municipais sobre a matéria e a disponibilidade financeira para o efeito.

4 — A colocação do jovem terá a mesma duração do programa correspondente.

5 — Os jovens colocados nas Associações sem fins lucrativos, Juntas de Freguesia, IPSS ou Organismo Públicos não poderão substituir funcionários contratados por aquela.

Artigo 70.º

Deveres da Autarquia

Constituem deveres da autarquia:

a) Desenvolver os Programa de forma a dar cumprimento à sua filosofia;
b) Divulgar os Programa;
c) Facultar os formulários para inscrição dos jovens;
d) Selecionar os candidatos;
e) Informar os jovens cujas candidaturas foram aceites da aprovação fornecendo-lhes todos os elementos necessários para a sua participação;
f) Efetuar o pagamento da bolsa aos jovens participantes no programa.

Artigo 71.º

Deveres do Orientador

Constituem deveres do orientador:

a) O cumprimento das orientações definidas no presente regulamento e sua filosofia;
b) Assegurar as condições necessárias ao bom desenvolvimento das atividades a desenvolver pelos jovens que orientam;
c) Acompanhar os jovens no desempenho das atividades, apoiando — os na efetiva ocupação dos seus tempos livres;
d) Responsabilizar-se por verificar a assiduidade dos jovens e informar mediante documento comprovativo.

Artigo 72.º

Deveres dos Jovens Participantes

1 — Constituem deveres dos jovens participantes nos Programas:

a) Assiduidade;
b) Pontualidade;
c) Seguir orientações definidas pela Autarquia relativas às atividades previstas no Programa;
d) Aceitar as condições previstas no presente regulamento;
e) Desenvolver as atividades que lhes foram destinadas dentro de acordo com local onde foi colocado.

2 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no número anterior determina a exclusão do jovem do Programa e o não pagamento da bolsa. Cabe ao Vereador responsável pela área onde o jovem está colocado, decidir em conformidade, sob proposta/informação do orientador.

Artigo 73.º

Certificado de Participação

Sempre que solicitado, os jovens recebem no final da realização do projeto um certificado da sua participação no Programa, o qual identifica o projeto, a área, as atividades desenvolvidas e o período de ocupação.

SECÇÃO II

Ocupação Municipal Temporária de Jovens

Artigo 74.º

Destinatários

Podem participar no OMTJ todos os jovens, residentes na área do Município de Elvas, que estejam à procura do primeiro emprego ou desempregados, com idades compreendidas entre os 18 e os 26 anos, inclusive.

Artigo 75.º

Duração

1 — A colocação dos jovens no programa OMTJ tem uma duração de onze meses.

2 — O jovem só poderá voltar a participar no programa findo o prazo de um mês contado da data do termo da participação anterior.

3 — O jovem colocado tem o direito de ser dispensado da sua assiduidade durante 10 dias úteis, a combinar com o eleito e/ou orientador.

4 — O eleito com competência na área fixará, anualmente, o número máximo de jovens a admitir no programa do respetivo ano.

Artigo 76.º

Candidatura dos Jovens

1 — Os jovens interessados em participar no Programa OMTJ devem inscrever-se nas instalações da Câmara Municipal de Elvas, através do preenchimento de formulário fornecido pela Autarquia, em qualquer altura do ano.

2 — A inscrição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, a apresentar pelo interessado:

a) Cópia do Bilhete de Identidade e NIF ou Cartão do Cidadão;
b) Cópia do Certificado de Habilitações;
c) Caso a inscrição tenha lugar no decurso de ano letivo, declaração comprovativa de que não se encontrava matriculado no ensino diurno há menos de dois meses;
d) Histórico da Segurança Social.

Artigo 77.º

Participação dos jovens

As tarefas a desempenhar pelos jovens ocupam em média 6 horas diárias, em local a indicar pela autarquia.

Artigo 78.º

Seleção dos jovens

1 — O eleito com competência delegada ou subdelegada na área fará a seleção dos jovens candidatos, mediante os elementos constantes na inscrição, atendendo aos seguintes critérios:

a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
b) Proximidade da residência do jovem relativamente ao desenvolvimento da atividade;
c) Idade, dando-se preferência aos candidatos mais velhos;
d) Habilitações académicas, dando-se preferência aos candidatos com mais habilitações.

2 — A colocação dos jovens nas áreas pelas quais manifestem interesse fica dependente das vagas existentes nas respetivas áreas, podendo, sempre que essas vagas se encontrem já preenchidas, proceder-se à colocação dos jovens noutras áreas.

3 — A colocação dos jovens estará sujeita aos critérios previstos no n.º 3 do artigo 26.º do Programa OMTS.

Artigo 79.º

Colocação dos Jovens

Após seleção dos jovens candidatos ao OMTJ, os serviços da Câmara Municipal, comunicam a cada jovem selecionado o local onde foi colocado, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as atividades que lhe serão atribuídas e o nome do orientador responsável pelo acompanhamento do jovem, que deverá manifestar o seu interesse.

SECÇÃO III

Ocupação Municipal dos Tempos Livres

Artigo 80.º

Destinatários

Podem participar no OMTL todos os jovens residentes na área do Município de Elvas que estejam inseridos no sistema de ensino ou no sistema de formação profissional com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos.

Artigo 81.º

Duração

1 — O programa OMTL de curta duração pretende ocupar os tempos livres dos jovens durante o período da interrupção letiva de verão, decorrendo de 1 de julho a 15 de setembro.

2 — O programa OMTL de curta duração tem a duração de 2 semanas e ocupa os jovens 4 horas por dia.

3 — O programa OMTL de longa duração pretende ocupar os tempos livres dos jovens que estejam a concluir até um máximo de três disciplinas para término do ensino secundário.

4 — O programa OMTL de longa duração tem a duração idêntica ao período de inscrição do jovem na escola nesse ano letivo e ocupa os jovens 3 horas por dia.

Artigo 82.º

Candidatura dos Jovens

Os jovens interessados em participar no Programa OMTL devem inscrever-se nas instalações da Câmara Municipal de Elvas, através do preenchimento de formulário fornecido pela Autarquia, durante a segunda quinzena de maio e a primeira quinzena de junho. No caso do OMTL férias de verão, em qualquer altura do ano letivo assim como no caso do OMTL de longa duração.

Artigo 83.º

Participação dos Jovens

As tarefas a desempenhar pelos jovens ocupam em média 4 horas diárias (no caso do OMTL de curta duração) ou 3 horas diárias (no caso do OMTL de longa duração), em local a indicar pela autarquia.

Artigo 84.º

Seleção dos Jovens

O eleito com competência delegada ou subdelegada na área fará a seleção dos jovens candidatos, mediante os elementos constantes na inscrição, atendendo aos seguintes critérios:

a) Interesse manifestado por uma determinada área de ocupação;
b) Proximidade da residência do jovem relativamente à atividade a desenvolver;
c) Ordem de inscrição;
d) Mais anos de idade.

Artigo 85.º

Colocação dos Jovens

Após seleção dos jovens candidatos ao OMTL, a Câmara Municipal comunica a cada jovem selecionado o local onde foi colocado, a duração e período de ocupação, o horário a cumprir, as atividades que lhe serão atribuídas e o orientador responsável pelo acompanhamento do jovem, devendo este manifestar o seu interesse antes do início estipulado para desenvolvimento das atividades.

CAPÍTULO X

Apoio à Formação Ativa

Artigo 86.º

Princípios Gerais

1 — O presente Capítulo tem por objeto estabelecer as condições e os procedimentos necessários para a atribuição da Bolsa Formação Ativa.

2 — A Câmara Municipal de Elvas atribuirá mensalmente a Bolsa Formação Ativa, durante a vigência da formação.

Artigo 87.º

Âmbito

1 — A bolsa abrange cursos de formação ministrados pelo IEFP e outras entidades que lecionem cursos reconhecidos pelo IEFP que atribuam nível de qualificação 3 ou 4, a jovens entre os 18 e os 26 anos de idade e que já tenham concluído o nível de qualificação 2.

Artigo 88.º

Características da Bolsa

A bolsa a atribuir terá o valor de €125,00 mês, podendo o mesmo ser alterado por decisão do eleito com competência delegada ou subdelegada na área.

Artigo 89.º

Condições de acesso

1 — Os candidatos à bolsa devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Residirem no concelho de Elvas;
b) Terem finalizado formação profissional com nível de qualificação 2;
c) Terem idade compreendida entre os 18 e os 26 anos;
d) Frequentarem curso de formação profissional ministrado pelo IEFP e outras entidades que lecionem cursos reconhecidos pelo IEFP com nível de qualificação 3 ou 4;
e) Não possuírem qualquer outra fonte de rendimento.

2 — As alterações decorrentes de qualquer circunstância que possa influir nas condições de acesso à bolsa, pode, mediante deliberação da Câmara Municipal, levar ao cancelamento da mesma.

Artigo 90.º

Candidaturas

1 — As candidaturas à bolsa deverão ser entregues no Balcão Único da Câmara Municipal de Elvas.

2 — Para efeitos de instrução das candidaturas, são necessários os seguintes documentos:

a) Requerimento a solicitar a concessão/atribuição da bolsa;
b) Fotocópia do bilhete de identidade e número de contribuinte ou cartão de cidadão;
c) Documento comprovativo da conclusão de formação com nível de qualificação 2;
d) Documento comprovativo da inscrição na formação nível de qualificação 3 ou 4, ministrada pelo IEFP de Elvas, há pelo menos 15 dias;
e) Atestado de residência passado pela Junta de Freguesia.

3 — Para além dos documentos mencionados no número anterior, podem ser ainda ser solicitados outros para completar o processo.

4 — A entrega dos documentos necessários à instrução do processo de candidatura não confere, por si só, aos candidatos, direito à bolsa.

Artigo 91.º

Processo de Seleção

As bolsas serão atribuídas aos jovens por despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, mediante informação dos serviços.

Artigo 92.º

Obrigações do bolseiro

São obrigações dos bolseiros:

a) Entregar à Câmara Municipal de Elvas comprovativo da assiduidade e aproveitamento na formação onde se inscreveu;
b) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara Municipal no âmbito do processo de atribuição da bolsa caso seja solicitado.

CAPÍTULO XI

Bolsas de Estudo

SECÇÃO I

Bolsas de Estudo a Alunos do Ensino Superior e de Cursos de Especialização Tecnológica — e CTeSP

Artigo 93.º

Objeto

O presente Capítulo estabelece as normas de atribuição de bolsas de estudo por parte do Município de Elvas a estudantes residentes no concelho, matriculados no ensino superior (grau de Licenciatura e mestrado integrado), em estabelecimento de ensino superior público, privado ou cooperativo, reconhecidos pelo ministério da tutela ou em Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e Cursos de Especialização Tecnológica (CET's) em situação de igualdade, não discriminação e proporcionalidade com os demais alunos.

Artigo 94.º

Natureza das Bolsas

1 — A Câmara Municipal de Elvas pretende com este regulamento apoiar, através da atribuição de bolsas de estudo, os jovens estudantes em situação de carência socioeconómica, residentes neste concelho, que pretendam frequentar, ou frequentem, o ensino superior ou Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e Cursos de Especialização Tecnológica (CET's)

2 — Podem candidatar-se os jovens estudantes que preencham, cumulativamente, todos os requisitos fixados no presente regulamento.

Artigo 95.º

Princípios Gerais

A Câmara Municipal de Elvas atribuirá anualmente as bolsas de estudo a jovens que pretendam frequentar ou frequentem o ensino superior ou Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e Cursos de Especialização Tecnológica (CET's), em estabelecimentos de ensino superior público, privado ou cooperativo, ou outros reconhecidos pelo ministério da tutela.

2 — Serão atribuídas anualmente 50 bolsas a alunos do ensino superior, cada uma no montante de €150,00 mensais durante 10 meses. O eleito com competência delegada ou subdelegada na área poderá decidir a atribuição de um número superior de bolsas, quando existirem mais candidatos em condições de as receberem.

3 — Serão atribuídas anualmente 50 bolsas a alunos dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP), no montante de €150,00 mensais durante 9 meses. O eleito com competência delegada ou subdelegada na área poderá decidir a atribuição de um número superior de bolsas, quando existirem mais candidatos em condições de as receberem.

4 — Serão atribuídas anualmente 50 bolsas a alunos dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET's), no montante de €50,00 mensais durante 9 meses. O eleito com competência delegada ou subdelegada na área poderá decidir a atribuição de um número superior de bolsas, quando existirem mais candidatos em condições de as receberem.

Artigo 96.º

Modalidade e Periodicidade das Bolsas

A bolsa é atribuída mensalmente, sendo que a 1.ª prestação diz respeito ao mês de outubro e a última ao mês julho, com exceção dos CET's ou CTeSP, cuja primeira prestação será no mês da sua admissão no respetivo curso.

Artigo 97.º

Condições de acesso

1 — Os candidatos a bolseiros devem satisfazer, cumulativamente as seguintes condições:

a) Residirem no concelho de Elvas;

b) Estarem matriculados em estabelecimento de ensino superior público ou particular e cooperativo, reconhecidos pelo ministério da tutela;

c) Terem obtido aproveitamento escolar no ano anterior, tal como definido no presente Regulamento, caso tenham estado matriculados no ensino superior, CTeSP e CET's no ano letivo anterior àquele para que requerem a bolsa;

d) Não serem detentores de qualquer tipo de grau de ensino superior;

e) O agregado familiar ter um rendimento anual ilíquido, *per capita,* igual ou inferior a €6000,00 (ano anterior ao da candidatura) e não existam bens imóveis não hipotecados de valor patrimonial superiora €75 000,00 e ou tenham participações em sociedades que apresentem resultados líquidos positivos;

f) Não ter qualquer tipo de divida ao Município de Elvas, à Administração Fiscal e à Segurança Social;

g) Terem idade igual ou inferior a 25 anos até à data da candidatura.

2 — *a*) As alterações supervenientes de qualquer circunstância que, no período em que o jovem é bolseiro, possam influir nas condições de acesso à bolsa pode, mediante despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, levar ao cancelamento da mesma.

b) Se no ano da candidatura os rendimentos do agregado familiar diminuírem para um rendimento *per capita* inferior a seis mil euros, considerar -se -á que o candidato reúne as condições de acesso. Para o efeito deverão ser entregues documentos comprovativos da situação, nomeadamente recibos de vencimento, declaração de situação de desemprego se for o caso. Poderão ainda ser entregues, outros documentos que o júri venha a considerar necessário como meio de prova.

Artigo 98.º

Conceito de Aproveitamento Escolar

1 — Para efeitos de presente regulamento, considera-se que o aluno obteve aproveitamento escolar no ano letivo desde que a reprovação em determinadas cadeiras não signifique reprovação do ano letivo, de acordo com as normas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino que frequenta.

2 — Os alunos que não obtenham aproveitamento escolar, nos termos referidos no número anterior, perderão o direito à bolsa de estudo, exceto por motivo de doença prolongada ou qualquer outra situação considerada especialmente grave, desde que devidamente comprovada e participada, em tempo oportuno, aos serviços da Câmara Municipal.

3 — As exceções referidas no número anterior serão apreciados caso a caso, cabendo ao eleito da área decidir a manutenção ou não da bolsa de estudo.

Artigo 99.º

Processo de Candidatura

1 — O requerimento, devidamente preenchido, assinado e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso à bolsa, deverá ser entregue na Câmara Municipal, no Balcão Único, durante o período de 15 de setembro a 31 de outubro.

2 — A entrega dos documentos necessários à instrução do processo de candidatura não confere por si só, aos candidatos, direito a uma bolsa de estudo.

§ Único: O disposto no presente artigo não se aplica aos alunos dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e Cursos de Especialização Tecnológica (CET's), podendo as candidaturas ser contínuas, uma vez que estes cursos têm prazos de início distintos.

Artigo 100.º

Candidaturas

1 — Para efeitos de instrução das candidaturas, são necessários os seguintes documentos:

a) Requerimento a solicitar a concessão/atribuição da bolsa de estudo;

b) Fotocópia do Bilhete de identidade e do número de contribuinte do candidato ou cartão de cidadão;

c) Documento probatório de titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação (média);

d) Atestado de residência e declaração passada pela junta de freguesia onde conste o nome e número de pessoas que compõem o agregado familiar do candidato;

e) Certificado de matrícula no ensino superior ou em cursos técnicos superiores profissionais (CTeSP) ou cursos de especialização tecnológica (CET's), com especificação do curso;

f) Declaração do estabelecimento de ensino que frequentou no ano letivo anterior, comprovando o aproveitamento escolar, e certificado de matrícula com especificação do curso e ano quando se trata de estudantes já integrados no ensino superior;

g) Fotocópia da declaração de IRS e/ou IRC e nota de liquidação do ano anterior de todos os elementos do agregado familiar;

h) Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis.

2 — Caso estejam isentos de apresentar IRS, ou por outra razão legal não apresentem este documento, devem entregar cópias de:

a) Último recibo de vencimento, ou declaração das entidades patronais de cada um dos membros do agregado familiar com mais de 16 anos, com o(s) vencimento(s) mensal(is) e respetivos descontos;

b) Em caso de desemprego de qualquer um dos elementos ativos do agregado familiar ou a família se encontrar abrangida pelo rendimento social de inserção, deverá ser apresentada declaração do centro distrital de Segurança Social comprovando o valor do subsídio auferido;

c) Recibo da renda da casa ou comprovativo da entidade financiadora do empréstimo para habitação própria;

d) Em caso de existir separação dos pais, documento comprovativo do poder paternal, bem como informação do quantitativo pago por decisão judicial, por cada um dos menores do agregado com quem o aluno vive;

e) Fotocópia de certidão de óbito em caso de falecimento [pai/mãe/cônjuge].

3 — Para além dos elementos mencionados no número anterior, podem ser ainda requeridos outros elementos informativos e ou técnicos, nomeadamente certidão de bens patrimoniais, certidão de obtenção de rendimentos e participações sociais noutras sociedades, de todos os elementos do agregado familiar quando se entenderem pertinentes para análise da situação socioeconómica do agregado familiar.

Artigo 101.º

Processo de seleção

As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos por despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, mediante parecer elaborado por um júri, constituído para atribuição de bolsas de estudo e nomeado pelo eleito do pelouro da educação, sendo escolhido de entre técnicos afetos à subunidade orgânica flexível socioeducativa e à Divisão Financeira e de Desenvolvimento, ou outros que se julguem adequados.

Artigo 102.º

Critérios de Seleção

Caso o número de estudantes que satisfaçam os requisitos fixados no presente capítulo seja superior ao número máximo de bolsas a atribuir, atender-se-á sucessivamente:

a) Ao menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
b) A média das classificações escolares do candidato, no ano anterior.

Artigo 103.º

Lista Provisória

1 — Após concluído o processo de análise pelo júri será elaborada uma lista provisória contendo os nomes dos alunos a quem tiver sido atribuída a bolsa de estudo, em cada ano letivo.
2 — A lista provisória será tornada pública, por meio de afixação de editais a afixar em lugares de estilo e ou divulgação no sítio da Internet.

Artigo 104.º

Reclamações

1 — Os candidatos que se achem penalizados deverão fazer chegar a sua reclamação por escrito no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da lista provisória.
2 — O eleito com competência delegada ou subdelegada na área decidirá sobre a lista definitiva, sob proposta do júri.
3 — A lista definitiva será publicitada por afixação de edital e ou publicação no boletim municipal e ou divulgação no sitio da Internet e ou através da comunicação social 5 dias úteis após o despacho supra referido.

Artigo 105.º

Renovação das Bolsas

1 — As bolsas poderão ser renovadas, por proposta do júri, mediante despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, para todos os anos do ensino superior, até à sua conclusão, quando se verifique a manutenção da situação de carência económica e o aproveitamento escolar.
2 — A bolsa será renovada, para o tempo de duração do curso do ensino superior em que o estudante esteja inscrito, mediante requerimento a apresentar anualmente, até 31 de outubro de cada ano, devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos referidos aquando da apresentação da candidatura inicial.

SECÇÃO II

Bolsas de Estudo a Alunos do Ensino Secundário

Artigo 106.º

Objeto

O presente Capítulo tem por objeto estabelecer as condições e os procedimentos necessários para a atribuição de bolsas de estudo a jovens estudantes carenciados, residentes no concelho de Elvas, as quais se destinam a possibilitar-lhes, a frequência do ensino secundário, numa escola do concelho em situação de igualdade, não discriminação e proporcionalidade com os demais alunos.

Artigo 107.º

Âmbito

1 — A Câmara Municipal de Elvas pretende com este regulamento apoiar, através da concessão e atribuição de bolsas de estudo, os jovens estudantes em situação de carência socioeconómica, e residentes neste concelho, que pretendam frequentar ou frequentem o ensino secundário na escola secundária ou escola profissional com paralelismo pedagógico do concelho.
2 — Podem candidatar-se os jovens estudantes que preencham, cumulativamente, todos os requisitos fixados no presente regulamento.

Artigo 108.º

Princípios Gerais

1 — A Câmara Municipal de Elvas atribuirá anualmente as bolsas de estudo a jovens que pretendam frequentar ou frequentem o ensino secundário, na escola secundária ou escola profissional com paralelismo pedagógico do concelho.
2 — Serão atribuídas 125 bolsas, no montante de €30,00 mensais durante 10 meses. O eleito com competência delegada ou subdelegada na área, poderá decidir um número superior de bolsas a atribuir quando existirem mais candidatos em condições de receber a bolsa.

Artigo 109.º

Atribuição das Bolsas

1 — As bolsas são atribuídas mensalmente, sendo que a 1.ª prestação diz respeito ao mês de setembro e a última ao mês de junho.
2 — Os alunos deverão fazer prova da sua inscrição ativa mediante a apresentação nos serviços da Câmara Municipal dos resultados escolares obtidos no período letivo anterior.

Artigo 110.º

Condições de Acesso

1 — Os candidatos a bolseiros devem satisfazer, cumulativamente as seguintes condições:

a) Residirem no concelho de Elvas;
b) Estarem matriculados num estabelecimento de ensino secundário ou profissional com paralelismo pedagógico. No caso do pedido se referir aos 11.º e 12.º anos, terem transitado no ano anterior com aproveitamento escolar a todas as disciplinas, constantes na respetiva matrícula;
c) O Agregado familiar contar com o rendimento anual ilíquido, *per capita,* igual ou inferior a €6000,00 (ano anterior ao da candidatura) e não possuir bens imóveis não hipotecados de valor patrimonial superior a €75 000,00 e ou ter participações em sociedades que apresentem resultados líquidos positivos no ano anterior ao da data da candidatura ou da sua renovação;
d) Terem idade igual ou inferior a 20 anos.

2 — As alterações supervenientes de qualquer circunstância que, no período em que o jovem é bolseiro, possam influir nas condições de acesso à bolsa podem, mediante despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, levar ao cancelamento da mesma.
3 — Se no ano da candidatura os rendimentos do agregado familiar diminuírem para um rendimento *per capita* inferior a seis mil euros, considerar-se-á que o candidato reúne as condições de acesso. Para o efeito deverão ser junto documentos comprovativos da situação, nomeadamente recibos de vencimento, declaração de situação de desemprego se for o caso, e ainda declaração de compromisso de honra de entrega de demais elementos que o júri venha a considerar necessário como meio de prova, como sejam a declaração de rendimentos do ano da candidatura logo que disponível.
§ Único: Quando o aluno frequente o 10.º, 11.º ou 12.º ano pela segunda vez, poderá candidatar-se desde que essa repetição diga respeito a mudança de área pedagógica e não a reprovação escolar.

Artigo 111.º

Processo de Candidatura

1 — O requerimento, devidamente preenchido, assinado e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso à bolsa, deverá ser entregue na Câmara Municipal, na subunidade orgânica flexível socioeducativa, até ao dia 15 de agosto de cada ano.
2 — A entrega dos documentos necessários à instrução do processo de candidatura não confere por si só, aos candidatos, direito a uma bolsa de estudo.

Artigo 112.º

Candidaturas

1 — Para efeitos de instrução das candidaturas, são necessários os seguintes documentos:

a) Requerimento a solicitar a concessão/atribuição da bolsa de estudo;
b) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte do candidato ou cartão de cidadão;

c) Documento probatório de ingresso no ensino secundário e classificações do ano anterior no caso de já frequentarem o ensino secundário deverão também apresenta as classificações do ano letivo anterior;
d) Atestado de residência e declaração passada pela junta de freguesia onde conste o nome e número de pessoas que compõem o agregado familiar do candidato;
e) Fotocópia da declaração de IRS e/ou IRC e nota de liquidação do ano anterior de todos os elementos do agregado familiar;
f) Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira de onde conste se o requerente, ou qualquer membro do agregado familiar, é proprietário de bens imóveis.

2 — Caso estejam isentos de apresentar IRS, ou por outra razão legal não apresentem este documento, devem entregar cópias de:

a) Último recibo de vencimento, ou declaração das entidades patronais de cada um dos membros do agregado familiar com mais de 16 anos, com o(s) vencimento(s) mensal(is) e respetivos descontos;
b) Em caso de desemprego de qualquer um dos elementos ativos do agregado familiar ou a família se encontrar abrangida pelo rendimento social de inserção, deverá ser apresentada declaração do Centro Distrital de Segurança Social comprovando o valor do subsídio auferido;
c) Recibo da renda da casa ou comprovativo da entidade financiadora do empréstimo para habitação própria;
d) Em caso de existir separação dos pais, documento comprovativo do poder paternal, bem como informação do quantitativo pago por decisão judicial, por cada um dos menores do agregado com quem o aluno vive.

3 — Para além dos elementos mencionados no número anterior, podem ser ainda requeridos outros elementos informativos e ou técnicos, nomeadamente certidão de bens patrimoniais, certidão de obtenção de rendimentos e participações sociais noutras sociedades dos elementos do agregado familiar, emitida pela repartição de finanças, quando se entenderam pertinentes para análise da situação socioeconómica do agregado familiar.

Artigo 113.º

Processo de seleção

As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos por despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área, mediante parecer elaborado por um júri, constituído para atribuição de bolsas de estudo e nomeado pelo eleito do pelouro da educação, sendo escolhido de entre técnicos afetos à subunidade orgânica flexível socioeducativa e ao departamento financeiro, ou outros que se entendam adequados.

Artigo 114.º

Critérios de Seleção

Caso o número de estudantes que satisfaçam os requisitos fixados no presente capítulo seja superior ao número máximo de bolsas a atribuir, atender-se-á sucessivamente:

a) Ao menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
b) A média das classificações escolares do candidato, no ano anterior.

Artigo 115.º

Lista Provisória

1 — Após concluído o processo de análise pelo júri, será elaborada uma lista provisória contendo os nomes dos alunos a quem tiver sido atribuída a bolsa de estudo.
2 — A lista provisória será tornada pública, por meio de afixação de editais a afixar em lugares de estilo e ou divulgação no sítio da Internet.

Artigo 116.º

Reclamações

1 — Os candidatos que se achem penalizados deverão fazer chegar a sua reclamação por escrito à Câmara Municipal no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da lista provisória.
2 — O eleito com competência delegada ou subdelegada na área decidirá sobre a lista definitiva, sob proposta do júri.
3 — A lista definitiva será publicitada por afixação de edital e ou publicação no boletim municipal e ou divulgação no sítio da Internet e ou através da comunicação social até 5 dias úteis após o despacho referido.

Artigo 117.º

Renovação das Bolsas

1 — As bolsas poderão ser renovadas, por proposta do júri, mediante despacho do eleito da área, para todos os anos do ensino secundário, até à sua conclusão, quando se verifique a manutenção da situação de carência económica e o aproveitamento escolar a todas as disciplinas.
2 — A bolsa será renovada, para o tempo de duração do ensino secundário, mediante requerimento a apresentar anualmente, até 15 de agosto de cada ano, devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos necessários para a sua atribuição inicial.

SECÇÃO III

Disposições Comuns às Bolsas de Estudo

Artigo 118.º

Obrigação dos Bolseiros

São obrigações dos bolseiros:

a) Manter a Câmara Municipal de Elvas informada do aproveitamento dos seus estudos;
b) Informar, imediatamente a Câmara Municipal de alterações supervenientes de qualquer circunstância que possa influir nas condições de acesso ou renovação das bolsas;
c) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara Municipal no âmbito do processo de atribuição de bolsas de estudo.

Artigo 119.º

Anulação do Direito à Bolsa de Estudo

1 — Constituem causas de anulação da bolsa:

a) Inexatidão e ou omissão das declarações prestadas à Câmara Municipal pelo bolseiro;
b) A desistência de frequência de curso;
c) Omissão de imediata informação de alterações supervenientes de qualquer circunstância que possa influir nas condições de acesso ou renovação das bolsas;
d) Incumprimento das restantes obrigações de bolseiro, referidas no artigo anterior.

2 — Ao verificar-se o previsto nas alíneas *a*), *b*), *c*) do n.º 1 deste artigo, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou do seu encarregado de educação, a restituição integral da bolsa já atribuída indevidamente.
3 — A doença comprovada, dificuldades sociais ou outras causas que não sejam imputáveis ao bolseiro e que o levem a desistir da escola, poderão afastar a aplicação do n.º 2 deste artigo devendo, contudo, tais circunstâncias atenuantes serem analisadas e ponderadas caso a caso.

Artigo 120.º

Disposições Finais na Atribuição de Bolsas de Estudo

A Câmara de Elvas reserva-se o direito de solicitar aos estabelecimentos de ensino informações relativas aos alunos bolseiros ou candidatos a bolsa de estudo.

Artigo 121.º

Cumulação

As bolsas concedidas ao abrigo do presente regulamento são cumuláveis com quaisquer outras bolsas de estudo de natureza social.

CAPÍTULO XII

Centro de Férias Infantil do Município de Elvas

Artigo 122.º

Objeto

1 — O presente capítulo estabelece as regras de funcionamento do Centro de Férias Infantil do Município de Elvas, adiante designado abreviadamente por CFIME.
2 — A realização do CFIME depende da aprovação anual, por parte do eleito com competência delegada ou subdelegada na área.

Artigo 123.º

Conceito

O CFIME é uma resposta social de extrema importância para o desenvolvimento físico/psicológico e sociocultural das crianças/jovens provenientes de estratos sociais desfavorecidos.

Artigo 124.º

Objetivos

Os objetivos do centro de férias são:

a) Promover estadias fora do quadro habitual de vida;
b) Desenvolver mecanismos de cidadania;
c) Ocupar de forma positiva os tempos livres;
d) Elevar o nível de autonomia de cada jovem;
e) Desenvolver e fomentar espírito de grupo;
f) Desenvolver competências socioeducativas.

Artigo 125.º

Localização e duração

A localização e duração do CFIME será definida por despacho do eleito com competência delegada ou subdelegada na área.

Artigo 126.º

Destinatários

1 — O CFIME destina -se a crianças provenientes de famílias carenciadas, com residência na área do município de Elvas que reúnam as condições previstas no presente Regulamento.
2 — O CFIME destina-se a crianças com idade compreendida entre os 6 e 12 anos.

Artigo 127.º

Capacidade

1 — O CFIME terá capacidade para o número de crianças, a definir pelo eleito com competência delegada ou subdelegada na área.
2 — O CFIME só se realizará com um número mínimo de 10 participantes.

Artigo 128.º

Inscrições

1 — As inscrições para o CFIME terão lugar na Casa da Cultura, sita na Praça da República, em data a afixar anualmente.
2 — As inscrições para o CFIME serão efetuadas em impresso a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 129.º

Condições de Admissão

Para admissão no CFIME os candidatos deverão reunir os seguintes requisitos:

a) Ser residente no concelho de Elvas;
b) Ter idade compreendida entre os 6 e 12 anos;
c) Não ser portador de doença ativa (febre, infetocontagiosa.);
d) Ter o boletim de vacinas atualizado;
e) Ter autorização, por escrito, dos pais.

Artigo 130.º

Comparticipações

A frequência no CFIME é gratuita. As despesas são da responsabilidade da autarquia.

Artigo 131.º

Critérios de seleção

1 — Caso o número de candidatos inscritos no CFIME exceda o número de vagas afixadas anualmente, serão admitidos os candidatos aos quais foi atribuído o Escalão A, seguidamente os que detém o Escalão B e finalmente os candidatos não carenciados em função do menor rendimento *per capita*.
2 — O valor mensal *per capita* disponível é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Rendimento } \textit{per capita} = \frac{\text{RA} - \text{DF}}{\text{N.º de elementos do agregado familiar}}$$

RA — soma dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar.

DF — despesas fixas, sendo consideradas as seguintes:

Habitação — renda ou prestação mensal de empréstimo contraído, água, luz, gás.
Saúde — despesas regulares com medicação.
Frequência dos equipamentos — apoio domiciliário, centro de dia, creche, jardim de infância, etc.

Artigo 132.º

Avaliação das Candidaturas

1 — A avaliação das candidaturas recebidas será realizada por uma comissão de três elementos, a designar anualmente, por despacho do presidente da Câmara Municipal ou por vereador com poderes delegados na área.
2 — A comissão avaliará a situação de cada uma delas, segundo os critérios supra indicados.

Artigo 133.º

Decisão

Ao processo e formas de divulgação dos excluídos e admitidos aplicar-se-á o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 134.º

Documentação

1 — Aquando do ato de inscrição os documentos exigidos para a candidatura e frequência do CFIME são os seguintes:

a) Boletim de inscrição;
b) Fotocópia da cédula pessoal ou do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão.

2 — Se necessário, designadamente para efeitos de aplicação do disposto na última parte do n.º 1 do artigo 133.º, poderão vir a ser exigidos os seguintes documentos:

a) Fotocópia da declaração de rendimentos do ano anterior ao da inscrição ou fotocópia do recibo de rendimentos do agregado;
b) Fotocópia do recibo de renda de casa ou de amortização;
c) Recibo dos três últimos meses das despesas da luz, gás, água e telefone;
d) Comprovativo das despesas regulares de saúde emitido pela farmácia;
e) Comprovativo do médico de necessidade de medicação permanente;
f) Atestado da junta que comprova a constituição do agregado familiar;
g) Comprovativo das despesas de frequência de equipamentos sociais;
h) Declaração médica que ateste a necessidade de frequência de centro balnear;
i) Outros documentos que o encarregado de educação considere necessário para justificar a necessidade da frequência do centro.

3 — Documentos a entregar pelos candidatos após admissão:

a) Fotocópia do boletim de vacinas atualizado;
b) Cartão de beneficiário da segurança social;
c) Cartão de utente do centro de saúde;
d) Declaração médica de que a criança não sofre de doença infetocontagiosa;
e) Boletim de identificação de saúde (fornecido pela Autarquia);
f) Declaração de autorização de frequência do CFIME, assinada pelos pais ou encarregados de educação (fornecido pela Autarquia).

4 — Não serão solicitados documentos arquivados na Autarquia que se mantenham atualizados.

Artigo 135.º

Direitos

As crianças/jovens participantes têm direito a:

a) Estadia, que inclui alojamento e quatro refeições diárias (Pequeno-almoço, Almoço, Lanche e Jantar);
b) Transporte;
c) Seguro;
d) Idas a praias vigiadas;
e) Participação em atividades desportivas, lúdicas, recreativas e culturais desenvolvidas;
f) Acompanhamento de monitores designados para o efeito, em todas as atividades desenvolvidas e respetivas deslocações necessárias.

Artigo 136.º

Deveres

1 — Todos os utentes do CFIME deverão ser portadores de roupa e de outros objetos de higiene pessoal, que serão indicados pelo eleito com competência delegada ou subdelegada na área, em altura oportuna.

2 — Todos os utentes do CFIME não deverão ser portadores de objetos de valor, pois a autarquia não se responsabiliza pelo seu desaparecimento.

3 — Todos os casos de doença devem ser referidos. Em caso de tratamento médico em curso, as crianças devem trazer a medicação, com indicação médica das doses e horário das respetivas tomas.

4 — Todos os utentes do CFIME devem cumprir as regras estabelecidas.

Artigo 137.º

Coordenadores

Existirão coordenadores, a designar pelo eleito com competência delegada ou subdelegada na área, que serão responsáveis pelo funcionamento do CFIME, cabendo-lhes a superintendência técnica, pedagógica e administrativa, bem como zelar pela correta utilização das instalações e equipamentos.

Artigo 138.º

Monitores

1 — Os monitores são indicados por entidades locais legalmente existentes, as quais serão comparticipadas pela prestação do serviço efetuado.

2 — São deveres dos monitores:

a) Acompanhar os participantes durante as atividades, prestando-lhes todo o apoio e auxílio que necessitem;

b) Cumprir e assegurar o cumprimento, pelos participantes, das normas de saúde, higiene e segurança;

c) Zelar pela boa conservação, manutenção e utilização dos equipamentos e materiais a utilizar pelos participantes.

d) Propor e executar atividades no âmbito do estabelecido no Plano Pedagógico.

Artigo 139.º

Outras Informações

Durante a estadia no CFIME todos os pais ou encarregados de educação podem contactar os seus filhos, e ou o respetivo monitor, através de telemóvel ou telefone, números e horários a confirmar.

CAPÍTULO XIII

Cartão Smart Jovem

Artigo 140.º

Âmbito

O presente Capítulo estabelece os termos, condições de acesso e utilização do Cartão Smart Jovem.

Artigo 141.º

Cartão Jovem Municipal

1 — O Cartão Smart Jovem é um título pessoal e intransmissível, não podendo, em caso algum, ser revendido, emprestado ou cedido.

2 — O Cartão Smart Jovem é emitido pela Câmara Municipal de Elvas.

3 — O Cartão Smart Jovem possuirá a forma e demais características constantes do modelo a aprovar pelo eleito com competência delegada ou subdelegada na área.

Artigo 142.º

Destinatários

O Cartão Smart Jovem destina -se aos jovens, com idade compreendida entre os 16 (entendendo -se que a partir de 1 de Janeiro do ano em que perfaçam os 16, já podem usufruir do Cartão) e os 35 anos, residentes em Elvas e ainda aos jovens que frequentem a Escola Superior Agrária de Elvas.

Artigo 143.º

Benefícios

1 — O titular do Cartão Smart Jovem usufruirá dos seguintes benefícios:

a) Descontos ao nível do comércio, serviços e indústria hoteleira elvenses aderentes ao presente programa;

b) Reduções nas taxas de edificação em termos a prever no Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas;

c) Reduções no pagamento de taxas e tarifas municipais, bem como no pagamento de bilhetes para espetáculos organizados exclusivamente pela Câmara Municipal de Elvas.

2 — Os descontos referidos na alínea *a*) do número anterior serão aqueles que o comerciante ou a entidade pública ou privada aderente estabelecer aquando da subscrição da declaração referida no n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

3 — Os benefícios previstos na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo serão aplicados, apenas, após a entrada em vigor das alterações necessárias, a efetuar para o efeito, ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e de Edificação de Elvas, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 76, Apêndice n.º 38-A, de 1 de abril de 2002.

4 — As reduções a que alude a alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo serão as seguintes:

a) 20 % no bilhete de entrada nos Museus da Cidade de Elvas;

b) 20 % no bilhete de entrada nas piscinas municipais;

c) 10 % no bilhete de cinema;

d) 20 % no bilhete de entrada em espetáculo organizado exclusivamente pela Câmara Municipal de Elvas.

5 — Se o titular do Cartão Smart Jovem for casado ou viver em união de facto, os benefícios a que alude a alínea *b*) do n.º 1 e alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do presente artigo só se aplicam se a soma da idade daquele com a do seu cônjuge/companheiro dividida por dois não ultrapassar os trinta e cinco anos.

Artigo 144.º

Emissão do CSJ

1 — O Cartão Smart Jovem é gratuito.

2 — Para a emissão do Cartão Smart Jovem é ainda necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Uma fotografia atual tipo passe;

c) Comprovativo de matrícula na ESAE (Escola Superior Agrária de Elvas), se for o caso, podendo este comprovativo ser prestado por qualquer meio idóneo, incluindo correio eletrónico enviado pelos serviços da ESAE;

d) Preenchimento da ficha de inscrição (a fornecer pelos serviços).

Artigo 145.º

Validade

O Cartão Smart Jovem é válido apenas no Município de Elvas, pelo período de 2 anos contados da data da sua emissão.

Artigo 146.º

Informação

Os titulares do Cartão Smart Jovem têm acesso gratuito à informação da qual conste as vantagens a que têm direito.

Artigo 147.º

Perda ou Extravio do Cartão Smart Jovem

Em caso de perda ou extravio do cartão, o titular deverá recorrer aos serviços da Autarquia para que lhe seja passada a 2.ª via, pela qual deverá ser pago o valor de €5,00 (cinco euros).

Artigo 148.º

Obrigações dos Beneficiários do Cartão Smart Jovem

Constituem obrigações dos beneficiários do Cartão Smart Jovem:

a) Apresentar o cartão e o bilhete de identidade sempre que pretenda usufruir dos benefícios concedidos pelo Cartão Smart Jovem;

b) Manifestar a vontade de utilizar o Cartão Smart Jovem antes do ato de faturação da aquisição dos bens ou do pagamento dos serviços de que pretenda beneficiar;

c) Informar, previamente, a Câmara Municipal da mudança de estabelecimento de ensino;

d) Devolver o Cartão Smart Jovem aos serviços competentes da Câmara Municipal de Elvas sempre que perca o direito ao mesmo.

Artigo 149.º

Cessação do Direito à Utilização do Cartão Smart Jovem

1 — Constitui causa de cessação imediata dos benefícios decorrentes do Cartão Smart Jovem, entre outros, a transferência de residência ou de recenseamento eleitoral para outro Município, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

2 — Constitui, ainda, causa de cessação imediata dos benefícios decorrentes do Cartão Smart Jovem, o incumprimento de qualquer norma prevista no presente Regulamento.

3 — Os titulares do Cartão Smart Jovem que constatem qualquer incumprimento ao presente Regulamento, por parte das entidades aderentes, devem comunicar tal facto à Câmara Municipal de Elvas.

Artigo 150.º

Entidades Aderentes

1 — Os comerciantes ou outras entidades, públicas ou privadas, que pretendam aderir a este projeto, no sentido de proporcionarem descontos na venda de bens ou no fornecimento de serviços, deverão preencher uma declaração, cujo modelo será disponibilizado pelos serviços.

2 — A declaração referida no número anterior é valida pelo período de um ano, prorrogável por períodos iguais e sucessivos se não for denunciada, com a antecedência mínima de 30 dias contados do seu termo ou do termo da renovação em curso, conforme o caso.

3 — A denúncia referida no número anterior terá de ser manifestada por escrito, mediante o envio de carta registada com aviso de receção, à Câmara Municipal de Elvas.

4 — Os comerciantes ou outras entidades, públicas ou privadas aderentes possuirão um autocolante identificativo à entrada do estabelecimento que permita ao jovem titular do cartão aferir que naquele espaço terá desconto na compra dos bens ou na prestação dos serviços.

5 — Os comerciantes ou outras entidades, públicas ou privadas aderentes que constatem qualquer incumprimento ao presente Regulamento, por parte dos jovens, deverão reter o CJM de imediato e devolvê-lo à Câmara Municipal de Elvas.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 151.º

Deveres dos Beneficiários

1 — Para além das condições específicas de cada Programa, constituem ainda deveres dos beneficiários dos Programas:

a) Aceitar as condições previstas no presente regulamento;

b) Efetuar prova em como reúnem as condições necessárias para beneficiar do programa;

2 — O incumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo anterior determina a exclusão do beneficiário do Programa.

Artigo 152.º

Confirmação de Elementos

1 — Quando, na organização dos processos, surjam dúvidas acerca dos elementos que dele devam constar, podem os competentes serviços municipais solicitar aos candidatos, por escrito, os esclarecimentos que entendam necessários, devendo estes ser prestados no prazo de 15 dias a contar da data de receção da referida notificação, sob pena de arquivamento do processo de candidatura.

2 — Os competentes serviços municipais podem, ainda, em caso de dúvida relativamente à veracidade dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir a sua veracidade, podendo, inclusivamente, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.

3 — A falta de comparência quando solicitada ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do apoio, salvo se devidamente justificada.

Artigo 153.º

Continuidade dos Programas

Mediante informação/proposta dos serviços que efetue o balanço de cada um dos Programas, o eleito com competência delegada ou subdelegada na área, decidirá da eventual continuidade do mesmo.

Artigo 154.º

Penalizações

1 — Os munícipes que pratiquem fraudes das quais tenham resultado a atribuição de apoio no âmbito de qualquer programa social, ficarão interditos ao acesso no âmbito do presente Regulamento, a qualquer programa municipal pelo período de seis meses consecutivos.

2 — A penalidade previstas no número anterior será decidida em reunião de Câmara Municipal mediante parecer dos serviços devidamente fundamentado e comprovado.

3 — A aplicação da penalidade prevista será sempre nos termos do CPA, precedido do respetivo procedimento administrativo.

Artigo 155.º

Delegação e Subdelegação de Competências

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal de Elvas podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal de Elvas, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral sobre a matéria, as competências cometidas ao presidente da Câmara Municipal de Elvas podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 156.º

Dúvidas e Omissões

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Elvas, mediante propostas dos serviços devidamente fundamentada.

Artigo 157.º

Entrada em Vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

2 — O disposto nos artigos 92.º, 93.º e 94.º produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

3 — O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de atribuição de apoios que decorram na Câmara Municipal à data da sua entrada em vigor, desde que não tenham ainda sido objeto de decisão final.

Artigo 158.º

Revogações

1 — É revogado o Regulamento Municipal de Apoios Sociais do Município de Elvas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, bem como todos os regulamentos, normas e programas que contrariem as matérias ora regulamentadas.

2 — É ainda revogado o Regulamento de Apoio a Crianças Desfavorecidas — Apoio à Alimentação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2013.

25 de agosto de 2016. — O Diretor de Departamento, *Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha*.

309830836

MUNICÍPIO DE ESPINHO

Aviso n.º 10906/2016

Joaquim José Pinto Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Espinho:

Torna público, nos termos do artigo 92.º e da alínea *f*) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Assembleia Municipal de Espinho deliberou, na sessão extraordinária realizada em 28 de julho de 2016, aprovar a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Espinho, que se publica em anexo.

5 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Espinho, *Dr. Joaquim José Pinto Moreira.*

Deliberação

A Assembleia Municipal de Espinho em sua sessão extraordinária de 28 de julho de 2016, no uso das suas competências, deliberou aprovar a Versão Final do procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal de Espinho (RPDME) e o Relatório de Ponderação das Participações recebidas durante o período de Discussão Publica — junho 2016, conforme proposta apresentada pela Câmara Municipal de Espinho.

A decisão foi tomada com 13 votos a favor, 10 votos contra e 1 abstenção.

Espinho, 3 de agosto de 2016. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Guy Alberto Correia da Costa Viseu,* Eng.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ESPINHO

Regulamento

TÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e âmbito territorial

1 — O presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes são partes integrantes do Plano Diretor Municipal de Espinho, adiante designado por PDME ou Plano, estabelecendo, em conjunto, as regras e orientações a que devem obedecer as ações de ocupação, uso e transformação do solo na totalidade do território municipal, cujos limites se encontram definidos na Carta Administrativa Oficial de Portugal.

2 — As disposições do PDME são aplicáveis cumulativamente com a demais legislação em vigor, em função da natureza e localização da operação urbanística, ou de qualquer outra ação com incidência no espaço territorial do município.

Artigo 2.º

Estratégia e objetivos

1 — O PDME constitui a síntese da estratégia de desenvolvimento e de ordenamento territorial para a área do município de Espinho, considerando a sua integração regional, tendo por base os critérios de classificação e qualificação do solo vigentes.

2 — O PDME visa concretizar um modelo de desenvolvimento territorial sustentável, assente nos seguintes vetores estratégicos e correspondentes objetivos específicos:

a) Reforço dos níveis de coesão social e territorial:

i) Definição de um modelo de ordenamento que promova a colmatação estruturante e a contenção dos perímetros urbanos em detrimento de políticas expansionistas, permitindo a promoção da reabilitação do centro urbano da cidade e a regeneração de áreas degradadas, a rentabilização das infraestruturas, a racionalização e maior cobertura dos equipamentos públicos, a otimização dos movimentos pendulares e a salvaguarda dos recursos naturais;

ii) Melhoria da articulação da rede de acessibilidade externa com a interna;

iii) Hierarquização funcional da rede viária, melhorando as condições de mobilidade interna e as acessibilidades terminais e criando sistemas de circulares que promovam a conetividade entre as vias radiais;

iv) Promover a articulação entre os vários modos de transporte e o modo de transporte suave, dispondo de interfaces intermodais nos nós das redes de transportes e de vias dedicadas aos percursos cicláveis;

v) Otimização da rede de equipamentos de perfil social da cidade e das restantes freguesias, reforçando a igualdade de oportunidades de acesso por parte de todos em termos de integração e inclusão sociais;

vi) Promoção de habitação para as famílias carenciadas e legalização e integração das construções habitacionais ilegais;

vii)Promoção do desporto informal em espaço de utilização coletiva, com a consequente dotação dos equipamentos necessários;

b) Promoção dos valores naturais e patrimoniais do concelho, indispensáveis à melhoria da qualidade ambiental e da identidade territorial e potenciadores da atratividade de Espinho:

i) Valorização da rede hídrica enquanto sistema ecológico fundamental e componente principal da estruturação territorial e do *continuum* verde associado ao lazer;

ii) Reforço da relação com o mar, requalificando a frente urbana e "abrindo" a cidade ao mar, no contexto urbano, e, no contexto rural, assegurando a salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos, promovendo-os enquanto mais-valia ambiental e territorial;

iii) Promoção da malha da cidade como valor patrimonial e identitário;

iv) Integração do Castro de Ovil na rede verde e cultural do concelho;

c) Qualificação e disponibilização dos espaços dedicados às atividades económicas:

i) Adoção de uma política de acolhimento industrial ativa, quer no sentido de ordenar o espaço industrial quer para induzir a diversificação;

ii) Revitalização do comércio tradicional local como oportunidade para a reabilitação e revitalização urbanas e desenvolvimento de uma fileira de suporte à qualidade de vida local, à animação urbana e ao turismo;

iii) Relocalização das áreas industriais e da fileira da logística, requalificando a atual área empresarial da cidade como polo de criatividade e inovação;

iv) Dinamização do turismo, apostando complementarmente nos produtos "turismo ambiental, cultural e patrimonial".

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O PDME é composto pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Ordenamento desdobrada em:

i) Qualificação do solo;

ii) Património cultural;

iii) Áreas de salvaguarda dos recursos e valores naturais;

iv) Zonamento acústico;

c) Planta de Condicionantes, com as seguintes cartas anexas:

i) Anexo A: Áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos;

ii) Anexo B: Carta de perigosidade de incêndio — Classes alta e muito alta.

2 — Acompanham o Plano os seguintes elementos:

a) Relatório, que explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local;

b) Programa de execução;

c) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;

d) Relatório temático de conformidade com o Plano Sectorial da Rede Natura 2000;

e) Relatório temático do património;

f) Relatório temático de áreas ardidas e de perigosidade;

g) Planta de enquadramento regional;

h) Planta da situação existente;

i) Planta de equipamentos;

j) Planta de acessibilidades — rede estruturante;

k) Planta de infraestruturas;

l) Carta da Reserva Agrícola Nacional;

m) Carta da Reserva Ecológica Nacional;

n) Planta da estrutura ecológica municipal;

o) Relatório de avaliação ambiental estratégica e resumo não técnico;

p) Mapa de ruído;

q) Carta educativa;

r) Planta com a indicação das licenças ou comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas e informações prévias favoráveis em vigor;

s) Participações recebidas em sede de discussão pública e relatório de ponderação de resultados;

t) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

1 — No território abrangido pelo PDME vigoram os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);

b) Plano Rodoviário Nacional (PRN);

c) Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Douro (PBH Douro);

d) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro (PGBH Douro);

e) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana do Porto e entre Douro e Vouga (PROF AMPEDV);

f) Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho (POOC-CE);

g) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000);

h) Plano de Pormenor de Estádio do Sporting Clube de Espinho;

i) Plano de Pormenor da Lagarta — Áreas Nascente e Poente.

2 — Os planos de pormenor referidos no n.º 1 mantêm-se em vigor, respeitando-se a disciplina neles consagrada ou a que resultar da sua revisão ou alteração.

3 — As disposições do PDME desenvolvem o quadro estratégico contido no PNPOT, acautelando e concretizando as políticas contidas nos planos sectoriais e incorporando os objetivos e normas do plano especial POOC-CE, as quais são aplicadas cumulativamente com o PDME, prevalecendo, em caso de conflito, as regras do POOC-CE.

Artigo 5.º

Orla Costeira Caminha-Espinho

1 — A Orla Costeira Caminha-Espinho corresponde à área identificada nas Planta de Condicionantes e de Ordenamento do PDME e integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.

2 — Os regimes de salvaguarda e regras de gestão que incidem sobre a Orla Costeira Caminha-Espinho no Município de Espinho constam do Título IX, aplicando-se sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo do presente regulamento.

Artigo 6.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Cedência média — mecanismo perequativo correspondente à área a ceder ao município e integrando as parcelas destinadas a áreas verdes públicas, equipamentos públicos e espaços viários classificados como principais e distribuidores e resultante do quociente entre estas áreas e a área de construção admitida, excluindo desta a afeta a equipamentos públicos;

b) Colmatação — preenchimento, através de edificação nova ou de ampliação de edifício, de um prédio ou conjunto de prédios contíguos, situado entre edifícios existentes ou no fecho de uma frente urbana, em que a distância entre esses edifícios ou entre o último dos edifícios da frente urbana e o limite da via pública concorrente não é superior a 50 m;

c) Exploração agrícola — unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e fatores de produção próprios, submetida a uma gestão única e que pode envolver diferentes prédios não necessariamente contíguos, destinada a produzir um ou vários produtos agrícolas;

d) Frente urbana — superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

e) Média da altura das fachadas — altura da fachada que corresponde à média das alturas das fachadas envolventes, medida no ponto médio da fachada e expressa em metros, relativa a uma frente urbana, não se contabilizando para o efeito o edifício mais alto e o mais baixo dessa frente; nos conjuntos arquitetónicos identificados na Planta de Ordenamento — Património Cultural, é imposto o nivelamento pela altura das fachadas características desse conjunto;

f) Moda da altura da fachada — altura da fachada que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana, expressa em metros;

g) Plano de vedação ou de fachada dominante — plano que compreende as vedações dos prédios ou as fachadas dos edifícios em maior extensão numa dada frente urbana;

h) Superfície vegetal ponderada (Svp) — é o resultado, expresso em m^2, do contributo das diferentes superfícies com revestimento vegetal, ponderadas em função da sua importância, com o objetivo de requalificar os logradouros e espaços exteriores, do ponto de vista ambiental, funcional e urbanístico, promover a melhoria do conforto térmico e visual, favorecer a infiltração de água no subsolo, retardar o lançamento da água da chuva nas redes públicas de saneamento básico e contribuir para a regulação microclimática;

i) Via habilitante — via pública pavimentada com capacidade para a circulação automóvel, incluindo veículos prioritários.

2 — Os restantes conceitos técnicos constantes deste Regulamento têm o significado que lhes é atribuído na legislação urbanística em vigor e, na sua ausência, em documentos oficiais de natureza normativa produzidos por entidades nacionais.

Artigo 7.º

Preexistências

1 — Para efeitos do PDME, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei.

2 — São também consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, os direitos ou expetativas legalmente protegidos durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do PDME, os decorrentes de alienações promovidas pela Câmara Municipal, de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura.

3 — Caso as preexistências ou as condições das licenças, comunicações prévias ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo PDME, são admissíveis alterações às mesmas que não se traduzam numa plena conformidade com a referida disciplina, desde que sejam possíveis nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local, nas seguintes condições:

a) Quando, pretendendo-se introduzir qualquer novo uso:

i) Das alterações resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou às caraterísticas de conformação física, ou;

ii) As alterações, não agravando qualquer das desconformidades referidas na subalínea anterior, permitam alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica da edificação;

b) Quando, pretendendo-se realizar obras de ampliação, considera-se não existir agravamento das condições de desconformidade quando esta seja comprovada e estritamente necessária à viabilidade da utilização instalada ou a instalar, seja dado cumprimento ao disposto no artigo 22.º, dela não resulte agravamento das condições de desconformidade quanto à inserção urbanística e paisagística, e:

i) Quando destinada a habitação unifamiliar ou equipamento de utilização coletiva, com a ampliação não seja ultrapassado o dobro da área de construção da edificação pré-existente, a altura da fachada não exceda 7 metros, nem a área de construção total resultante após a intervenção seja superior a 300 m^2;

ii) Quando destinada a usos não referidos na subalínea anterior, a ampliação não seja superior a 30 % da área de construção pré-existente;

iii) Nos casos previstos nas subalíneas anteriores, seja feita prova documental, com base nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que a edificação é anterior à data do início da discussão pública do PDME.

4 — Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas no número anterior têm de verificar-se em relação à área de construção pré-existente à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do presente Plano.

TÍTULO II

Das servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Identificação

No território municipal de Espinho, são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor, nomeadamente as enunciadas no Anexo I do presente regulamento e nas Plantas de Condicionantes, quando tenham representação gráfica, designadamente:

a) Recursos hídricos:

i) Leitos e margens dos cursos de água;
ii) Leito e margens da Lagoa de Paramos;
iii) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias;
iv) Margem das águas do mar;

b) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
ii) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos;
iii) Classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio;
iv) Regime de proteção legal ao sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo;

c) Recursos ecológicos e naturais:

i) Reserva Ecológica Nacional (REN);
ii) Rede Natura 2000 — Sítio de Importância Comunitária Barrinha de Esmoriz;

d) Riscos tecnológicos:

i) Distância de segurança a estabelecimento Seveso;

e) Defesa Nacional:

i) Servidão aeronáutica do Aeródromo AM1;
ii) Instalações Militares;
iii) Oleoduto Leixões/Ovar;

f) Proteção de infraestruturas:

i) Rede rodoviária nacional;
ii) Estrada nacional (EN109) desclassificada ainda não entregue ao município;
iii) Rede rodoviária municipal;
iv) Rede ferroviária;
v) Rede elétrica de média e alta tensão.

Artigo 9.º

Regime

As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no PDME para a categoria de espaço sobre que recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública.

Artigo 10.º

Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

1 — Consideram-se zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contíguas à margem dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela maior cheia conhecida e como tal delimitada na Planta de Condicionantes e, quando em solo urbano, na Planta de Ordenamento.

2 — Nas zonas inundáveis, não é admitido:

a) Construção ou ampliação de edifícios;
b) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
c) Realização de obras que impliquem alterações das suas características naturais;
d) Destruição do revestimento vegetal ou alteração do relevo natural;
e) Instalação de vazadouros, lixeiras ou parques de sucata.

3 — Desde que legal e tecnicamente fundamentadas, excetuam-se, das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior e sem prejuízo de legislação específica aplicável:

a) As obras hidráulicas e a realização de infraestruturas públicas;
b) A instalação de equipamentos de utilização coletiva associados ao aproveitamento e utilização dos planos de água e das margens, para os quais seja demonstrada a inexistência de alternativa;
c) Construção e ampliação de edifícios em situações de colmatação de uma frente urbana desde que não seja construído nenhum piso abaixo da cota atingida pela maior cheia conhecida.

Artigo 11.º

Distância de segurança a indústria Seveso

No cumprimento do diploma que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, considera-se uma distância de segurança entre os edifícios industriais que contêm essas substâncias e zonas residenciais, vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas ambientalmente sensíveis de 50 metros contados a partir do limite exterior dos estabelecimentos em causa.

TÍTULO III

Dos sistemas de estruturação territorial

Artigo 12.º

Modelo de organização territorial

1 — O modelo de organização territorial de Espinho tem por base os seguintes sistemas de estruturação territorial:

a) Sistema urbano;
b) Sistema biofísico e ambiental;
c) Sistema relacional

2 — Os sistemas estruturantes referidos no número anterior permitem definir quatro grandes unidades territoriais com diferentes identidades e que correspondem às quatro unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) em que se divide a totalidade do território concelhio:

a) UOPG da Cidade de Espinho, que se estende, de poente para nascente, desde o mar até ao IC1 (A29) e, de norte para sul, do limite com o concelho de Vila Nova de Gaia até à zona do Formal;
b) UOPG da Orla Litoral Sul, que inclui todo o território para sul do Bairro dos Pescadores desde o mar, a poente, até à Linha de caminho-de-ferro do norte, a nascente, e compreendendo o campo de golfe, o aeródromo, o aglomerado da Praia de Paramos e lagoa de Paramos e ainda as instalações do Regimento de Engenharia n.º 3;
c) UOPG da Área Nascente da Cidade de Espinho, abrangendo o território para nascente do IC1;
d) UOPG da Área Sul da Cidade de Espinho, desde a cidade, a norte, até ao limite sul do município a nascente da linha de caminho-de-ferro do norte.

Artigo 13.º

Sistema urbano

1 — O sistema urbano é polarizado pela cidade, onde se concentram os equipamentos e serviços de escala municipal e que compreende os núcleos centrais de Anta e Silvalde, que constituem centralidades emergentes no conceito da cidade alargada de Espinho.

2 — O sistema urbano compreende ainda os aglomerados de Paramos e de Guetim, polarizados pelas suas áreas centrais, e o território urbano difuso de Anta que se estende para nascente e que o IC1/A29 e o IC24/A41 isolaram do restante território concelhio, pretendendo-se a sua integração pela eliminação do efeito de seccionamento destas duas autoestradas.

Artigo 14.º

Sistema biofísico e ambiental

1 — O sistema biofísico visa garantir o equilíbrio ecológico do processo de transformação do território municipal, promovendo a melhoria das condições ambientais e de fruição ambiental nas áreas nele integradas.

2 — O sistema biofísico é constituído por dois subsistemas estruturantes que, no seu conjunto, definem a estrutura ecológica municipal:

a) O cordão litoral, sistema natural formado pelas praias e sistema dunar, caracterizado pela sua fragilidade aos efeitos das alterações climáticas e com significativa importância na proteção de todo o território interior do avanço do mar, constituindo um importante ativo na economia de Espinho;
b) As linhas de água e suas margens que, de nascente para poente, estabelecem corredores ecológicos transversais ao concelho e que constituem a estrutura fundamental do território municipal, estabelecendo a articulação entre o cordão litoral e a estrutura verde interior.

3 — A estrutura ecológica municipal tem como objetivo a salvaguarda da rede hidrográfica e do solo, a conservação dos recursos genéticos do território e a valorização das zonas de maior sensibilidade biofísica e doutras componentes e valores ambientais, paisagísticos e culturais.

Artigo 15.º

Sistema relacional

1 — O sistema relacional compreende os corredores de transportes rodo e ferroviários.

2 — O sistema relacional tem diferentes níveis de abrangência e importância, designadamente de âmbito nacional, regional e municipal, sendo que o plano privilegia:

a) A melhoria do serviço prestado pela rede rodoviária de distribuição principal, enquanto de relação entre as centralidades da rede urbana e de conexão desta com a rede nacional, preferencialmente através da adequada gestão das vias existentes;
b) Os sistemas de transportes coletivos rodoviários e ferroviários enquanto modo necessário à mobilidade intra e intermunicipal e fator de coesão social e territorial;
c) As interfaces entre aqueles dois sistemas, enquanto promotoras de uma maior mobilidade e de um melhor ambiente urbano.

TÍTULO IV

Do uso do solo

CAPÍTULO I

Classificação e qualificação

Artigo 16.º

Classificação

O território do concelho de Espinho reparte-se, de acordo com a delimitação constante na Planta de Ordenamento, nas classes de solo rústico e solo urbano.

Artigo 17.º

Qualificação do solo rústico

Em função do uso dominante o solo rústico integra as seguintes categorias, identificadas na Planta de Ordenamento:

a) Espaços agrícolas;
b) Espaços florestais;
c) Espaços naturais e paisagísticos;

i) Costeiros;
ii) Ribeirinhos;

d) Espaço cultural;
e) Espaço de ocupação turística:

i) Golfe;
ii) Aglomerado da Praia de Paramos;

f) Espaço de equipamentos:

i) Aeroclube;
ii) Centro de atividades lúdico-culturais;
iii) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
iv) Espaços desportivos e recreativos;
v) Aprestos de pesca;

g) Espaço de infraestruturas lineares estruturantes:

i) Rede rodoviária;
ii) Rede ferroviária.

Artigo 18.º

Qualificação do solo urbano

Em função do uso dominante, das características morfo-tipológicas e do grau de consolidação dos tecidos urbanos, o solo urbano integra as seguintes categorias identificadas na Planta de Ordenamento:

a) Espaços centrais:

i) Nível I — Cidade de Espinho;
ii) Nível II — Áreas centrais complementares;

b) Espaços habitacionais:

i) Tipo I;
ii) Tipo II;

c) Espaços de atividades económicas:

i) Áreas terciárias;
ii) Áreas industriais e de armazenagem;

d) Espaços verdes:

i) Parque urbano;
ii) Espaços verdes ribeirinhos;
iii) Outros espaços de utilização coletiva;

e) Espaços urbanos de baixa densidade;
f) Espaços de uso especial — espaços de equipamentos;
g) Espaço de infraestruturas lineares estruturantes:

i) Rede rodoviária;
ii) Rede ferroviária.

Artigo 19.º

Reclassificação de solo rústico em urbano

Sem prejuízo do estabelecido no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na reclassificação do solo rústico para solo urbano devem ainda ser verificadas as seguintes condições:

a) Não é admitida a reclassificação de solo nas áreas definidas na Planta de Ordenamento — Áreas de Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais como EEM fundamental e Rede Natura 2000;
b) Quando se pretender a produção de fogos para habitação, a área a reclassificar deve ser contígua com o solo urbano, em respeito pelo modelo territorial proposto e pelo povoamento urbano e tipologias construtivas existentes;
c) A área de construção afeta a habitação não pode ser superior a 20 % da área de construção total;
d) Quando a reclassificação de solo for para a instalação de atividades económicas que gerem fluxos de tráfego rodoviário pesado deve garantir-se que esses fluxos não atravessam aglomerados habitacionais, incentivando-se a sua localização próxima de nós rodoviários que sirvam diretamente a rede regional;
e) Nas áreas a reclassificar como solo urbano deve garantir-se a infraestruturação nos termos da legislação em vigor, privilegiando-se espaços já total ou parcialmente infraestruturados.
f) Os parâmetros de edificabilidade do espaço a reclassificar são os do espaço urbano com que confinam ou, no caso em que não haja contiguidade com categoria de espaço urbano com capacidade edificatória, serão os seguintes:

i) Indice de utilização não superior a 1,0;
ii) Altura da fachada dos edifícios não superior a 10 metros.

CAPÍTULO II

Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano

Artigo 20.º

Condições gerais de edificabilidade

A edificação num terreno depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adequadas ao aproveitamento pretendido, em boas condições de acessibilidade e integração paisagística;
b) Quando o terreno se situe em solo rústico, seja servido por via pública e possua infraestruturas próprias com soluções adequadas às suas características;
c) Quando o terreno se situe em solo urbano, seja servido por via habilitante e, no mínimo, com infraestruturas públicas de energia elétrica, abastecimento de água e drenagem de águas residuais.

Artigo 21.º

Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1 — Para garantir uma correta integração na envolvente, ou para proteção e promoção dos valores arquitetónicos, ambientais e paisagísticos, a Câmara Municipal impõe condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética ou ambiental, designadamente:

a) À implantação das edificações, nomeadamente aos alinhamentos, recuo, afastamento e profundidade;
b) À volumetria das construções e ao seu aspeto exterior;
c) À ocupação ou impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal;
d) À mobilização de solos, com alteração da sua morfologia.

2 — Para defesa de valores referidos no número anterior, a Câmara Municipal pode impedir:

a) A demolição total ou parcial de qualquer edificação ou elemento construtivo;
b) O corte ou derrube de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor natural e ou paisagístico.

3 — O não cumprimento dos condicionalismos impostos pela Câmara Municipal ao abrigo do presente artigo justifica o indeferimento da pretensão.

Artigo 22.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Em cada categoria de espaço em que se qualifica o solo rústico e urbano, é identificado o uso dominante, admitindo-se outros usos e formas de ocupação ou utilização compatíveis, nas condições reguladas no presente plano.

2 — Consideram-se usos compatíveis os que não comprometam a afetação funcional dominante da categoria do solo correspondente nem a sustentabilidade das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de incompatibilidade e consequente recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que:

a) Deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal.

Artigo 23.º

Determinação da edificabilidade de um prédio

1 — A edificabilidade de um dado prédio é determinada pelos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, sejam eles de ordem quantitativa ou qualitativa, condicionada às limitações impostas pelas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente existentes.

2 — Quando a edificabilidade de um prédio for determinada pelo índice de utilização, não se consideram as áreas de construção afetas a equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, independentemente dos usos existentes admitidos pelo Plano, exceto se o índice de utilização se referir a categoria de área de equipamento.

Artigo 24.º

Zonamento acústico

1 — A classificação acústica e as áreas de conflito ou de sobre-exposição, decorrente do Mapa de Ruído elaborado para o concelho, estão identificadas na Planta de Ordenamento — Zonamento Acústico.

2 — Com exceção das áreas empresariais, para as quais não é estabelecida classificação acústica, todo o solo urbano é classificado como zona mista.

3 — As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).

4 — As zonas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído.

5 — Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados a zona mista.

Artigo 25.º

Vestígios arqueológicos

1 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de qualquer operação urbanística, é dado cumprimento ao estabelecido na lei, designadamente:

a) É obrigatória a comunicação no prazo de 48 horas à Câmara Municipal, à entidade de tutela do património cultural competente ou à autoridade policial;
b) Os trabalhos em curso são imediatamente suspensos;
c) Os trabalhos só podem ser retomados após parecer da Câmara Municipal e da entidade de tutela competente.

2 — Na eventualidade da execução de trabalhos arqueológicos é suspensa, nos termos legais, a contagem dos prazos para efeitos de validade da licença da operação urbanística em causa.

3 — A suspensão dos trabalhos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo tem como consequência a prorrogação automática da licença de obra, por tempo equivalente ao da suspensão.

4 — As intervenções arqueológicas necessárias são integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 26.º

Sistema público de adução/distribuição de água e de drenagem de esgotos

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas de adução/adução-distribuição de água e dos emissários de esgotos e na envolvente das estações elevatórias ou reservatórios de água e estações de tratamento de águas residuais.

2 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas distribuidoras de água e dos coletores de águas residuais ou pluviais.

3 — É interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas de água e dos emissários de esgotos de águas residuais ou pluviais, estações elevatórias ou reservatórios de água, quando enterrados.

Artigo 27.º

Estacionamento

1 — Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 50 % da área de construção original, deve ser garantido, no interior do lote ou parcela, estacionamento próprio para responder às necessidades da operação urbanística em causa, nas condições expressas no quadro seguinte:

Habitação em moradia uni ou bifamiliar	1 lugar/fogo
Habitação coletiva	1 lugar/fogo, a.c. hab. ≤ 140 m² 2 lugares/fogo, a.c. hab. >140 m²
Comércio	1 lugar/60 m² de a.c. com. ≤ 2500 m2; a.c. com. > 2500 m²: a definir em função do tráfego gerado e estimado.
Empreendimentos turísticos: Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais:	
Até 3 estrelas, inclusive	1 lugar/5 unidades de alojamento
Com 4 ou mais estrelas	1 lugar/4 unidades de alojamento
Turismo de habitação e turismo no espaço rural nas tipologias de casas de campo e agroturismo.	1 lugar/5 unidades de alojamento
Parques de campismo e de caravanismo	1 lugar/10 lugares destinados aos campistas
Estabelecimentos de alojamento local ou apartamentos	1 lugar para o caso da modalidade de moradia ou apartamento 1 lugar/5 camas para estabelecimentos de hospedagem
Serviços	1 lugar/60 m² de a.c. serv.
Indústria e ou armazéns	1 lugar/150 m² de a.c. ind./armaz.

a.c. – área de construção
hab. – habitação
com. – comércio
ind./armaz. – indústria e ou armazenagem

2 — Nas situações de alteração de uso em edifícios, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo para os novos usos é definido em função das capitações estabelecidas no número anterior.

3 — A Câmara Municipal pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecido no número anterior, sem prejuízo de legislação específica, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado que, pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;

c) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna.

4 — Nos casos abrangidos pelo número anterior os lugares de estacionamento em falta podem ser criados em áreas adjacentes ao prédio objeto da operação urbanística, constituindo encargo dos promotores a construção das infraestruturas e arranjos exteriores adequados e a aquisição da parcela ou parcelas de terreno que forem necessárias.

5 — Nas operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte relevante, como tal considerados em regulamento municipal, deve ainda ser criado estacionamento público correspondente, no mínimo, às percentagens a seguir indicadas dos valores obtidos pela aplicação do n.º 1 deste artigo:

a) 20 % dos lugares privados para habitação;

b) 20 % dos lugares privados para serviços;

c) 20 % dos lugares privados para instalações industriais e armazéns.

6 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação em que os prédios confinem com via pública existente cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento, havendo, neste caso, lugar ao pagamento de compensação em acordo com o definido em regulamento municipal.

TÍTULO V

Do solo rústico

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Princípios

1 — O solo rústico visa a proteção e o aproveitamento dos recursos naturais, agrícolas, florestais, energéticos e geológicos e destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas em função da aptidão do solo e à conservação dos ecossistemas e valores naturais e culturais que garantam a biodiversidade e a integridade biofísica natural e antrópica fundamental do território, devendo a edificação no solo rústico revestir caráter excecional e restringir-se ao indispensável.

2 — Em função da sua aptidão e uso atual, o solo rústico inclui um conjunto de categorias e subcategorias, assumindo, no entanto, os espaços agrícolas e florestais a base fundamental para o aproveitamento de um leque mais vasto de recursos e para o desenvolvimento das atividades complementares e compatíveis com as atividades agrícolas, pecuárias e florestais, que permitam a diversificação e dinamização social e económica do espaço rústico.

3 — As ações de ocupação, uso e transformação no solo rústico, incluindo as práticas agrícolas e florestais e de aproveitamento de recursos energéticos e geológicos, devem ter em conta a presença dos valores naturais, paisagísticos e arqueológicos que interessa preservar e qualificar, com vista à manutenção do equilíbrio ecológico e da preservação da identidade, devendo optar pela utilização de tecnologias ambientalmente sustentáveis e adequadas aos condicionalismos existentes.

Artigo 29.º

Utilizações e intervenções interditas

São proibidas as utilizações e intervenções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas e silvícolas dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico, exceto quando aprovadas previamente pela Câmara Municipal ou pela respetiva tutela, nomeadamente:

a) As mobilizações de solo, alterações do perfil dos terrenos, técnicas de instalação e modelos de exploração, suscetíveis de aumentar o risco de degradação dos solos e de destruição de vestígios arqueológicos;

b) As atividades que comprometam a qualidade da água, do solo e do ar, incluindo o vazamento de efluentes sem tratamento, o depósito de lixos, materiais combustíveis, inflamáveis ou poluentes, ou outros quaisquer resíduos a céu aberto sem tratamento prévio adequado;

c) A destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural e alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água;

d) Sem prejuízo do disposto no Plano Regional de Ordenamento Florestal e na legislação em vigor, o corte de carvalhos, sobreiros, azinheiras, azevinhos e castanheiros e ainda folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas.

Artigo 30.º

Medidas de defesa contra incêndios florestais

1 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de edificabilidade previsto para as categorias de espaços inseridas no solo rústico, cumprem as medidas de defesa contra incêndios florestais definidas no quadro legal em vigor.

2 — As novas edificações em solo rústico devem cumprir as medidas de defesa contra incêndios florestais definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), designadamente:

a) A salvaguarda dos afastamentos às estremas da propriedade;

b) A adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

3 — Em conformidade com o estabelecido no PMDFCI as novas edificações em solo rústico têm que salvaguardar os seguintes afastamentos às estremas da propriedade:

a) Em área florestal (que inclui floresta, matos e pastagens espontâneas), fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior da edificação;

b) Noutros espaços rústicos que não áreas florestais, com exceção das instalações agrícolas e pecuárias, fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia das seguintes distâncias às estremas, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal:

i) Estremas confinantes com vias públicas — afastamento mínimo de 5 metros a rodovias, sendo de 10 metros sempre que a rodovia esteja incluída na rede viária florestal, e de 10 metros a ferrovias;

ii) Estremas não confinantes com vias públicas — afastamento mínimo de 10 metros;

c) As novas edificações de apoio à atividade agrícola e as instalações pecuárias nos espaços rústicos que não áreas florestais, fora das áreas edificadas consolidadas, ficam isentas de salvaguardar, na sua implantação, as distâncias mínimas às estremas da propriedade referidas na alínea anterior.

4 — Na situação da alínea *a*) do anterior n.º 3, quando a faixa de proteção de uma dada edificação se sobrepõe com outra faixa de proteção já existente ou com ela tem continuidade, a área sobreposta ou em continuidade pode ser contabilizada na distância mínima exigida para a proteção dessa edificação.

5 — Dado que as áreas florestais são muito mutáveis e por conseguinte a cartografia de ocupação do solo fica rapidamente desatualizada, qualquer pretensão deve demonstrar, documentalmente, o tipo de ocupação do solo que suporte a decisão relativamente ao afastamento da implantação proposta à estrema da propriedade e garantir uma proteção mais rigorosa da edificação à passagem dos incêndios florestais.

CAPÍTULO II

Espaços agrícolas

Artigo 31.º

Identificação e usos

1 — Os espaços agrícolas integram as manchas agrícolas de elevada fertilidade, bem como os solos de aptidão marginal e que, globalmente, se destinam, preferencialmente, à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo, privilegiando as produções com denominação de origem protegida sob regimes de exploração extensiva.

2 — Os espaços agrícolas podem ainda acolher outras atividades complementares ou potenciadoras do aproveitamento dos recursos em presença.

Artigo 32.º

Regime de edificabilidade

1 — Nos espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Nacional, a edificabilidade é determinada e condicionada pelo disposto na legislação específica, cumulativamente com as seguintes disposições, sem prejuízo das condições excecionais previstas na legislação específica para ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do desenvolvimento rural e demais áreas envolvidas em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN:

a) Nos casos de construção ou ampliação de habitação própria e permanente de agricultores em exploração agrícola:

i) Os novos edifícios devem implantar-se na área do prédio menos prejudicial à atividade agrícola;
ii) O índice de utilização, abrangendo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode ser superior a 0,04 da área do prédio;
iii) A altura da fachada máxima é 7 metros;
iv) A área máxima de impermeabilização do solo não pode ser superior a 300 m^2;

b) Nos casos de construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente dos proprietários e dos respetivos agregados familiares:

i) Os novos edifícios devem implantar-se na área do prédio menos prejudicial à atividade agrícola;
ii) O índice de utilização, abrangendo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode ser superior a 0,04 da área do prédio;
iii) A altura da fachada máxima é de 7 metros;
iv) A tipologia e a área máxima de construção não podem ser superiores à admitida para habitação a custos controlados em função da dimensão do agregado familiar;

c) No caso de construções afetas à prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio à exploração:

i) O índice de utilização, abrangendo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode ser superior a 0,04 da área do prédio nem a área de construção total ser superior a 500 m^2;
ii) A altura da fachada máxima é de 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
iii) A área máxima de impermeabilização do solo não pode ser superior a 500 m^2;

d) Nos casos de ampliação ou de construção de novos edifícios destinados a estabelecimentos industriais ou comerciais complementares à atividade agrícola:

i) Os novos edifícios devem implantar-se na área do prédio menos prejudicial à atividade agrícola;
ii) A área máxima de construção, incluindo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode ser superior, simultaneamente, a 800 m^2 e à resultante da aplicação de um índice de utilização de 0,02 aplicado ao total da exploração agrícola, no caso do promotor ser o próprio agricultor, ou a 800 m^2 e à resultante da aplicação de um índice de impermeabilização de 80 % aplicado ao prédio, no caso do promotor não ser o agricultor;
iii) A altura da fachada máxima é de 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;

e) Os casos de ampliação de edifícios existentes para a instalação de empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural ou de construção de novos edifícios para hotéis rurais:

i) A área total de construção, considerando a construção existente, respeite a área total de implantação máxima admitida e não seja superior ao maior dos seguintes valores: ao obtido pela aplicação de um índice de utilização de 0,15 à área do prédio; ao resultante da ampliação da construção existente até 50 % da área preexistente;
ii) A área total de impermeabilização do solo, considerando a afeta à construção existente, não seja superior a 1.000 m^2;
iii) A área total de implantação, considerando a afeta à construção existente, não seja superior a 600 m^2;
iv) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, exceto nos casos de construções ou estruturas de carácter especial e pontual, destinadas a funções complementares e de enquadramento dos usos principais, previamente aprovados pela Câmara Municipal;
v) A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros de ampliação poderá ser concretizada em edifícios novos não contíguos.

f) Os casos de ampliação de edifícios existentes ou construção de novos edifícios para instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe:

i) A área total de impermeabilização do solo não seja superior a 600 m^2;
ii) A área total de implantação não seja superior a 600 m^2;
iii) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica.

2 — Nos espaços agrícolas não incluídos na Reserva Agrícola Nacional, a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos e condições:

a) Instalações de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas ou pecuárias, desde que:

i) A altura da fachada não exceda 10 metros, salvo por razões de ordem técnica;
ii) O índice de utilização não exceda 0.02 da área da exploração, admitindo-se sempre o mínimo de 100 m² de área de construção;

b) Instalações de transformação de produtos agrícolas ou pecuários ou de caráter industrial ou comercial complementares da atividade agrícola, desde que:

i) A altura da fachada não exceda 10 metros, salvo por razões de ordem técnica;
ii) A área máxima de implantação não seja superior a 1000 m², salvo casos excecionais de interesse técnico-económico reconhecido pela Câmara Municipal e demonstrada a correta integração paisagística no território;

c) Construção, ampliação e alteração de edifícios para habitação própria e permanente de agricultores em exploração agrícola ou para residência própria e permanente dos proprietários e dos respetivos agregados familiares, nas seguintes condições:

i) Os novos edifícios implantarem-se na área menos prejudicial à atividade agrícola;
ii) O índice de utilização do solo não exceda 0.04 da área do prédio;
iii) A altura da fachada não exceda 7 metros;

d) No caso de construções afetas à prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio à exploração:

i) A altura da fachada máxima é de 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
ii) A área máxima de impermeabilização do solo não pode ser superior a 500 m^2;

e) Construção, ampliação e alteração de edifícios para fins de desporto, recreio ou lazer, para equipamentos de utilização coletiva e para fins turísticos, nomeadamente aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo e equipamentos de animação turística, nas seguintes condições:

i) O índice de utilização do solo não exceda 0.20 da área do prédio, no caso das construções novas;
ii) O acréscimo de área de construção, nas obras de ampliação, não exceda 50 % da área de construção original, nas situações de ampliação de construção existente;

iii) A altura da fachada não exceda 7 metros, salvo no caso de estruturas com exigências técnicas especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

iv) A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros de ampliação poderá ser concretizada em edifícios novos não contíguos.

CAPÍTULO III

Espaços florestais

Artigo 33.º

Identificação e usos

1 — Sem prejuízo do disposto no PROF AMPEDV e dos demais regimes aplicáveis, os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados prioritariamente ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população.

2 — A ocupação e a gestão dos espaços florestais cumprem, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as disposições constantes do anexo III do presente regulamento, do qual é parte integrante, e que materializam a compatibilização do PDME com as orientações estratégicas florestais do PROF AMPEDV.

3 — As disposições a que se refere o número anterior são definidas por sub-região homogénea, função, objetivos específicos, normas de intervenção e espécies florestais prioritárias.

4 — Admitem-se nestes espaços os usos e instalações compatíveis com a exploração dos recursos presentes, nomeadamente infraestruturas de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais, bem como as atividades desportivas, recreativas e turísticas, desde que não comprometam o potencial produtivo ou a função de proteção dos solos e da rede hidrográfica que o revestimento vegetal assegura.

Artigo 34.º

Regime de edificabilidade

Nos espaços florestais a edificabilidade, sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor e dos princípios de salvaguarda estabelecidos no presente Regulamento, restringe-se aos seguintes casos:

a) Obras de ampliação de edifícios pré-existentes, desde que o acréscimo de área não seja superior a 50 % da área de construção existente, nem a área de construção total resultante após a intervenção seja superior a 200 m² e a altura da fachada não exceda 7 metros, salvo em edifícios para fins turísticos, aos quais se aplica o estabelecido na alínea *c*);

b) Obras de construção ou ampliação de instalações de apoio direto e exclusivo da atividade florestal, não podendo a área total afeta a edifícios ser superior a 500 m², salvo casos excecionais de interesse técnico-económico reconhecido pela Câmara Municipal e desde que demonstrada a correta integração paisagística;

c) Obras de construção e de ampliação destinadas a equipamentos de animação turística, de recreio e lazer e de apoio a projetos de animação ambiental ou outras vertentes de aproveitamento dos espaços florestais compatíveis em regime de uso múltiplo, desde que com índice de utilização inferior ou igual a 0,01 e altura das edificações limitada a 7 metros.

CAPÍTULO IV

Espaços naturais

Artigo 35.º

Identificação e usos

1 — Os espaços naturais integram as áreas com maior valor natural e sensibilidade ecológica em solo rústico, cuja utilização dominante não é agrícola florestal ou geológica e dividem-se em duas subcategorias:

a) Espaços naturais costeiros;
b) Espaços naturais ribeirinhos.

2 — Os espaços naturais costeiros correspondem aos espaços maioritariamente ocupados com areias de praias ou dunas, pela Lagoa de Paramos/Barrinha de Esmoriz e zona húmida adjacente, constituindo espaços fundamentais para o equilíbrio natural e paisagístico da frente de mar.

3 — Os espaços naturais ribeirinhos integram os cursos de água e suas margens e as zonas adjacentes, constituindo corredores de proteção fundamentais para o equilíbrio ecológico e paisagístico do território concelhio.

4 — Sem prejuízo do disposto no POOC, PSRN2000, PROF e nos demais regimes aplicáveis, nos espaços naturais aplicam-se as disposições constantes nos números seguintes.

5 — Nos espaços naturais admitem-se os usos que promovam a conservação e valorização dos ecossistemas em presença e ainda as atividades de lazer e de fruição balnear que se enquadrem nos regimes dos planos referidos no número anterior e na reserva ecológica nacional.

6 — Nos espaços naturais são interditos os seguintes atos e atividades:

a) Introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas;

b) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações de consolidação e limpeza das margens no âmbito da proteção civil ou da sua valorização ambiental;

c) Práticas de agricultura que recorram a fertilizantes, pesticidas e herbicidas suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos;

d) Extração ilegal de areias.

Artigo 36.º

Regime de edificabilidade

Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção e restringe-se a estruturas aligeiradas de apoio à visitação e monitorização ambiental e instalações de vigilância, proteção e combate de incêndios florestais.

CAPÍTULO V

Espaço cultural

Artigo 37.º

Identificação e usos

1 — O espaço cultural corresponde ao Castro de Ovil e área envolvente de salvaguarda e integração paisagística, a qual integra as ruínas de uma antiga unidade industrial que podem ser utilizadas no apoio às atividades de arqueologia e de promoção do castro.

2 — Neste espaço pretende-se a instalação de um centro interpretativo do castro que promova a investigação e o conhecimento do bem cultural em causa e que incentive a sua visitação.

Artigo 38.º

Regime de edificabilidade

Nestes espaços não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do património existente e desvirtualização da sua envolvente, admitindo-se exclusivamente:

a) Trabalhos arqueológicos;

b) Ações de valorização ambiental e paisagística da envolvente;

c) Obras de construção afetas ao centro interpretativo do castro e de apoio à investigação arqueológica, em acordo com os seguintes parâmetros:

i) Altura da fachada não superior a 8 metros;

ii) Área de construção apenas no estritamente necessário a um programa que contemple o centro interpretativo, o apoio à investigação arqueológica do castro e as instalações complementares de apoio à visitação, como área de venda de produtos afins e de restauração e bebidas.

CAPÍTULO VI

Espaços de ocupação turística

Artigo 39.º

Identificação e usos

1 — Os espaços de ocupação turística compreendem:

a) O campo de golfe;
b) O aglomerado da Praia de Paramos.

2 — No campo de golfe o uso dominante é o associado à prática do golfe, sendo admissíveis empreendimentos turísticos da tipologia de estabelecimento hoteleiro, bem como os usos considerados como complementares no respetivo quadro legal.

3 — No aglomerado da Praia de Paramos o uso dominante é o de equipamentos de animação turística, de recreio e lazer, admitindo-se usos complementares como os usos comerciais e de serviços de apoio à atividade balnear, devendo ser eliminada a função habitacional existente em acordo com o disposto no POOC.

Artigo 40.º

Regime de edificabilidade

1 — Na área afeta ao campo de golfe e na resultante da sua eventual ampliação devem ser verificados os seguintes requisitos:

a) Admite-se a ampliação dos edifícios existentes ou a construção de novos edifícios para os usos admitidos, desde que:

i) O índice de utilização não seja superior a 0,05;
ii) A altura da fachada não ultrapasse os 7 metros;

b) Na rega dos campos deve recorrer-se à utilização de águas residuais tratadas;
c) Deve recorrer-se à utilização de espécies de relva menos exigentes no consumo de água.

2 — No aglomerado da Praia de Paramos, não são admissíveis novas construções para além das necessárias à defesa da costa da ação do mar enquanto o Plano de Pormenor correspondente à UOPG 2 não estiver em vigor.

CAPÍTULO VII

Espaços de equipamentos

Artigo 41.º

Identificação e usos

1 — Integram-se nesta categoria, as instalações identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondentes a:

a) Aeroclube, integrando o aeródromo com a pista de aviação e respetivos hangares, o espaço dedicado ao aeromodelismo, o heliporto e o hipódromo;
b) Centro de atividades lúdico-culturais;
c) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
d) Espaços desportivos e recreativos correspondentes ao campo de futebol da Idanha, ao parque urbano Américo Magano e ao campo de futebol do Regimento de Engenharia;
e) Aprestos de pesca.

2 — Nestes espaços só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a atividade instalada ou complementares desta, tendo em conta, quando for o caso, os instrumentos reguladores das respetivas atividades, sem prejuízo de poder haver alteração da tipologia de uso definida no presente artigo, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação como instalação de utilização coletiva.

Artigo 42.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade admitida para cada uma destas áreas é a exigida pela própria natureza da atividade instalada, incluindo a modernização e expansão necessária, tendo como limite a correta integração urbanística em termos funcionais e paisagísticos e as servidões e restrições existentes.
2 — Na área afeta ao centro de atividades lúdico-culturais, apenas se admitem obras de ampliação dos edifícios existentes até 50 % da área de construção atual, sem acréscimo da altura da fachada.

TÍTULO VI

Do solo urbano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Princípios

1 — O solo urbano destina-se dominantemente à urbanização e à edificação urbana, compreendendo o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado, e, como tal, afeto no plano à urbanização ou edificação, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano e albergando as necessárias dotações em infraestruturas urbanas e serviços indispensáveis às necessidades coletivas da população.
2 — Tendo presente que o solo é um recurso escasso, finito e não renovável, a ocupação de solo urbano deve ser a indispensável, quantitativa e qualitativamente, à implementação da estratégia de desenvolvimento local, privilegiando os processos de regeneração e reabilitação das áreas urbanas existentes.
3 — O desenho urbano deve ser o instrumento ordenador da ocupação, devendo incentivar-se a sua utilização nas diferentes escalas de planeamento e como prévio ao licenciamento.

Artigo 44.º

Utilizações e intervenções interditas

Independentemente de em cada categoria de espaço os usos dominantes condicionarem a permanência ou a instalação de usos com eles incompatíveis, consideram-se incompatíveis com o solo urbano, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º:

a) Os depósitos de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos urbanos, fora das áreas destinadas a esses fins;
b) As atividades instaladas que gerem incompatibilidades com os usos dominantes, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam ou os níveis de incomodidade para as atividades e funções preferenciais.

CAPÍTULO II

Espaços centrais

Artigo 45.º

Identificação e usos

1 — Os espaços centrais correspondem aos espaços onde predominam ou se pretenda venham a predominar as funções direcionais dos principais núcleos urbanos, em que a malha urbana e o espaço público se encontram dominantemente estabilizados.
2 — Nestas áreas pretende-se uma maior qualificação e disponibilização de espaço público e o incremento de funções comerciais, de serviços, de turismo e a instalação de equipamentos urbanos, sem prejuízo da indispensável função habitacional e de outras utilizações ou ocupações compatíveis com o uso dominante.
3 — Os espaços centrais desdobram-se nas seguintes subcategorias, de acordo com a delimitação constante da planta de ordenamento:

a) Nível I — Cidade de Espinho;
b) Nível II — Áreas centrais complementares.

4 — No espaço central correspondente ao Nível I consideram-se ainda duas subcategorias operativas:

a) Consolidado;
b) A consolidar.

5 — No espaço central consolidado pretende-se intensificar o preenchimento dos espaços vazios pela construção de novos edifícios ou pela sua disponibilização como espaço verde de utilização coletiva.
6 — No espaço central a consolidar pretende-se a regeneração dos tecidos e atividades existentes e a gradual implementação da malha regular que caracteriza a Cidade de Espinho, incrementando o uso terciário como dominante.

Artigo 46.º

Regime de edificabilidade

1 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios no Espaço Central Consolidado da Cidade de Espinho, aplicam-se as seguintes regras:

a) Cumprimento do plano de vedação ou de fachada dominante e da forma de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra;
b) Altura de fachada não superior a 14 metros, exceto nas situações de frentes urbanas estabilizadas, em que deve ser cumprida a moda da altura da fachada;

c) Tem que ser observada uma superfície vegetal ponderada (Svp) superior a 0,20 da área do prédio, calculada de acordo com os seguintes parâmetros e fatores de ponderação:

$$Svp = A + 0,6\ B + 0,3\ C$$

em que:

A — valor unitário mínimo em m^2 de solo orgânico sem construção abaixo ou acima do solo, aplicável à área do logradouro ou à área liquida do loteamento acrescida das áreas cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva;
B — valor unitário em m^2 de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 1 metro de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem;
C — valor unitário em m^2 de superfície vegetal sobre laje com um mínimo de 0,3 metros de terra viva/substrato, não incluindo a camada de drenagem, acrescido do valor unitário em m3 de poço ou trincheira de infiltração ou de cisterna de armazenamento de água, obtido a partir da equivalência.

2 — Admite-se uma altura de fachada superior à definida no número anterior nos seguintes casos:

a) Situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios;
b) Situações em que a média da altura das fachadas seja superior.

3 — Nas áreas a que se refere o n.º 1, admite-se ainda a construção de um piso recuado, em edifícios novos ou existentes, quando tal seja dominante nessa frente urbana ou sirva de colmatação à empena existente, desde que contido nos planos a 45.º passando pelas linhas superiores de todas as fachadas do edifício, não ultrapasse 3,5 metros acima da altura máxima da fachada admitida e não descaracterize o edifício preexistente.
4 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios nas Áreas Centrais Complementares, aplicam-se as seguintes regras:

a) Em frente urbana consolidada, dá-se cumprimento ao plano de vedação ou de fachada dominante e à moda da altura da fachada e da forma de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra;
b) Na ausência de frente urbana consolidada, a altura máxima da fachada é de 14 metros e o índice de utilização não pode ser superior a 1,1, exceto nas situações de cumprimento de uma altura de fachada devidamente estabelecida para a frente urbana respetiva;
c) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 80 %.

5 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.
6 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios no Espaço Central a Consolidar da Cidade de Espinho, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:

a) O índice de utilização máximo é 1,6, nas situações de operações urbanísticas em prédios de que não resultem novos arruamentos e de 1,2, nas restantes;
b) A percentagem máxima de impermeabilização do solo é de 70 %.

CAPÍTULO III

Espaços habitacionais

Artigo 47.º

Identificação e usos

1 — Os espaços habitacionais correspondem a áreas de edificação cuja ocupação foi previamente estruturadas e regulada, dominantemente resultantes de operações de loteamento, e que, em função das tipologias e morfologias dominantes, se destinam preferencialmente a funções residenciais, sendo o uso dominante o habitacional, complementado com usos comerciais, de serviços, turísticos e de equipamentos, incluindo áreas verdes de utilização coletiva públicas ou privadas, admitindo-se outros usos desde que compatíveis com a função habitacional.

2 — Os espaços habitacionais encontram-se divididos, em função das tipologias edificatórias e das densidades pretendidas, nas seguintes subcategorias:

a) Tipo I, caracterizado pela dominância de edifícios de habitação coletiva;
b) Tipo II, caracterizado pela dominância de habitação unifamiliar, mas com a possibilidade de integração de habitação coletiva.

3 — Nos espaços habitacionais do Tipo I consideram-se ainda duas subcategorias operativas consoante o grau de urbanização e de consolidação morfo-tipológica:

a) Consolidado;
b) A consolidar.

Artigo 48.º

Regime de edificabilidade

1 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios integrados em frentes urbanas consolidadas, deve dar-se cumprimento aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Manutenção das características morfológicas dominantes;
b) Cumprimento da moda da altura da fachada;
c) Cumprimento dos planos de vedação ou de fachada dominantes.

2 — Excetuam-se do número anterior os casos em que a Câmara Municipal tenha estabelecido ou, através de instrumento adequado, venha a estabelecer novos planos de vedação ou de fachada e limites de altura da fachada, justificados por razões de reperfilamento ou correção de traçado do espaço público e vias públicas ou de reordenamento urbanístico do local da intervenção, casos em que é dado cumprimento ao estabelecido nos números seguintes do presente artigo.
3 — Na ausência de frente urbana consolidada, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:

a) Tipo I:

i) Índice de utilização máximo de 1,2;
ii) Altura da fachada não superior a 17 metros;

b) Tipo II:

i) Índice máximo de utilização de 0,8;
ii) Altura da fachada não superior a 10 metros.

4 — Em ambos os casos do número anterior, o índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 80 %.
5 — Excetuam-se dos números anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.
6 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, consideram-se como instrumento adequado:

a) Operação de loteamento;
b) Unidade de Execução que abranja dois ou mais prédios;
c) Plano de Pormenor.

CAPÍTULO IV

Espaços de atividades económicas

Artigo 49.º

Identificação

1 — Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de atividades terciárias e ou de unidades industriais e de armazenagem, localizadas em áreas com boa acessibilidade às redes de comunicação e transporte, condição determinante quando conjugada com a dimensão e concentração de atividades para a criação de sinergias importantes para o desenvolvimento e competitividade do setor empresarial.
2 — Os espaços de atividades económicas encontram-se divididos, em função dos usos dominantes, nas seguintes subcategorias:

a) Áreas terciárias;
b) Áreas industriais e de armazenagem.

3 — Nos espaços de atividades económicas consideram-se ainda duas subcategorias operativas consoante o grau de urbanização e de consolidação morfo-tipológica:

a) Consolidado;
b) A consolidar.

SECÇÃO I

Áreas terciárias

Artigo 50.º

Usos

1 — As áreas de atividades terciárias integram espaços urbanos com uma presença significativa de funções terciárias ou com vocação para tal, nomeadamente superfícies comerciais, que se assumem como espaços estruturantes da organização urbana.

2 — Nestas áreas são admitidos usos comerciais e de serviços, admitindo-se ainda outros usos compatíveis com as atividades terciárias, excetuando-se a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de segurança e vigilância.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

1 — As novas construções ou ampliações ficam sujeitas às seguintes condições:

a) Índice de utilização não superior a 1,4;
b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 80 %;
c) Observância dos planos de vedação ou de fachada, das alturas das fachadas e do tipo de relação com o espaço público existente nas parcelas ou lotes contíguos já ocupados nessa frente urbana, no caso da ocupação de prédios livres em frente urbana consolidada.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitarão os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecerão a articulação volumétrica com os mesmos.

SECÇÃO II

Áreas industriais e de armazenagem

Artigo 52.º

Usos

1 — As áreas de indústria e armazenagem integram os espaços ocupados predominantemente por usos industriais e de armazenagem, complementados por serviços, comércio, estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de apoio a estas atividades, e ainda as atividades que, pelas suas caraterísticas, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano.

2 — Nestas áreas é privilegiada a instalação de unidades que promovam a investigação e tecnologia, designadamente equipamentos e serviços públicos e privados destinados à investigação científica e tecnológica e que privilegiem a formação e a divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos, devendo a autarquia criar incentivos fiscais que potenciem a instalação destas unidades.

3 — Nestas áreas não é permitida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança ou a de ocupação não permanente e incluída em empreendimentos que promovam a investigação e formação tecnológica e desde que a superfície de pavimentos não ultrapasse 10 % da área total de construção do empreendimento.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

1 — Às novas construções ou à ampliação de edifícios existentes são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Índice volumétrico não superior a 7,0 m3/m^2;
b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 80 %;
c) Existência no interior de cada prédio do espaço necessário ao movimento de cargas e descargas, sem prejuízo da normal fluência de tráfego nas vias públicas;
d) Observância dos planos de vedação ou de fachada, das alturas das fachadas e do tipo de relação com o espaço público existente nas parcelas ou lotes contíguos já ocupados nessa frente urbana, no caso da ocupação de prédios livres em frente urbana consolidada.

2 — Excetuam-se do número anterior as seguintes situações:

a) Os estabelecimentos hoteleiros, para os quais o índice de utilização máximo é de 1,4;
b) As situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitarão os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecerão a articulação volumétrica com os mesmos.

CAPÍTULO V

Espaços verdes

Artigo 54.º

Identificação e usos

1 — Os espaços verdes integrados em solo urbano englobam as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos lugares, podendo assumir funções ativas de recreio e estada ou de enquadramento, englobando as seguintes subcategorias:

a) Parque urbano;
b) Espaços verdes ribeirinhos;
c) Outros espaços de utilização coletiva.

2 — Os espaços verdes de utilização coletiva compreendem o parque urbano, os espaços ribeirinhos e outros espaços de utilização coletiva existentes e a criar e destinam-se a usos e atividades recreativas e de lazer, desportivas e culturais, devendo ser dotadas dos equipamentos, instalações e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição pela população, incluindo o estacionamento público.

Artigo 55.º

Regime de edificabilidade

1 — No parque urbano admite-se a construção dos equipamentos e mobiliário urbano que promovam a sua utilização enquanto espaço de recreio e lazer e em acordo com o definido no projeto do parque.

2 — Nos espaços verdes ribeirinhos não se admite qualquer construção para além da necessária à execução de percursos pedonais e cicláveis e zonas de estadia.

3 — Nos outros espaços utilização coletiva, admitem-se novas construções para os usos admitidos, em que o índice de ocupação do solo máximo é de 0,10.

4 — Excetua-se do número anterior o espaço de utilização coletiva correspondente à requalificação da área afeta ao anterior espaço canal da linha de caminho de ferro na cidade (RECAFE), em que os parâmetros urbanísticos são os estabelecidos no projeto de intervenção aprovado.

CAPÍTULO VI

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 56.º

Identificação

1 — Os espaços urbanos de baixa densidade integram zonas urbanas de génese rural, maioritariamente não resultantes de operações de loteamento e cuja dimensão do prédio permite, por norma, a disponibilização de um logradouro associado à atividade agrícola, sendo caracterizados por tipologias construtivas de habitação unifamiliar de 1 ou 2 pisos, com o edifício principal, na maioria das vezes, implantado no confronto com o espaço público viário fronteiro e sem dominância de planos de vedação ou de fachada, mas em que, no seu conjunto, criam relações de vizinhança próprias de núcleos urbanos dotados dos equipamentos básicos, comércio e serviços necessários ao seu funcionamento.

2 — Nos espaços urbanos de baixa densidade o uso dominante é o habitacional, admitindo-se, complementarmente, os usos comerciais, de serviços, turísticos e de equipamentos, incluindo áreas verdes de utilização coletiva públicas ou privadas, e outros usos desde que compatíveis com a função habitacional.

Artigo 57.º

Regime de edificabilidade

1 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios, deve dar-se cumprimento aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) As novas construções só podem localizar-se na faixa de 50 metros confinante com o arruamento público, exceto os anexos da construção principal, os quais não podem ter uma área coberta superior a 80 m^2;

b) Correta relação com os edifícios vizinhos preexistentes a manter;
c) Cumprimento da moda da altura da fachada dos edifícios da frente urbana respetiva;
d) Cumprimento, nos casos de tipologias de construção em banda ou geminada, dos planos de vedação ou de fachada dominantes da frente urbana respetiva, sem prejuízo dos novos planos de vedação ou de fachada que a Câmara Municipal tenha estabelecido;
e) Respeito pela tipologia construtiva dominante da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção;
f) Índice de impermeabilização do solo máximo de 60 %;
g) No caso de edifícios de habitação coletiva, o número de fogos por edifício não pode ser superior a 6.

2 — Excetuam-se da alínea *c*) do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitarão os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecerão a articulação volumétrica com esses mesmos edifícios.
3 — Nos casos em que não exista uma moda de altura de fachada ou que correspondam à abertura de novos arruamentos, as novas construções devem dar cumprimento aos seguintes parâmetros:

a) Altura da fachada máxima de 3 pisos ou 11 metros;
b) Índice de utilização não superior a 0,80;
c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 65 %.

CAPÍTULO VII

Espaços de uso especial — Espaços de equipamentos

Artigo 58.º

Identificação e usos

1 — Os espaços de equipamentos estruturantes correspondem a áreas que, pela sua localização, dimensão e relação com os sistemas de estruturação territorial, estão ocupadas ou vocacionadas para a instalação de equipamentos de interesse coletivo, públicos, cooperativos ou privados, que pela sua dimensão ou nível de funções prestadas assumem neste contexto um valor estruturante e potencialmente identitário no ordenamento do território concelhio.
2 — Nestes espaços, admite-se a coexistência de outros usos para além do dominante correspondente ao equipamento instalado, apenas quando estiverem funcionalmente associados a este ou constituam atividades complementares do mesmo.
3 — Admite-se a alteração da tipologia de equipamento definida na Planta de Ordenamento, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação como equipamento de utilização coletiva.
4 — Se se verificar a desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor e a Câmara Municipal entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria ou subcategoria de espaços de solo urbano contígua constante da planta de ordenamento.

Artigo 59.º

Regime de edificabilidade

Nos espaços destinados à construção ou à instalação de equipamentos, bem como nos correspondentes a equipamentos já existentes, devem ser respeitadas as seguintes condições:

a) Devem ser criadas adequadas condições de acessibilidade e uma relação forte e clara com as estruturas urbanas;
b) A edificabilidade deve respeitar critérios de integração na envolvência edificada, quando esta se demonstre como estável, dando cumprimento aos seguintes parâmetros:

i) A percentagem máxima de impermeabilização do solo é de 75 %;
ii) O índice máximo de utilização é de 1,4.

TÍTULO VII

Sistemas de corredores de transportes

Artigo 60.º

Identificação

No sistema de mobilidade e transportes integram-se as infraestruturas lineares estruturantes correspondentes à rede rodoviária e rede ferroviária, que incluem as áreas técnicas contíguas, bem como os interfaces de transportes.

SECÇÃO I

Rede rodoviária

Artigo 61.º

Hierarquia institucional

Em conformidade com o Plano Rodoviário Nacional, o concelho de Espinho é servido pelas seguintes estradas:

a) Rede Rodoviária Nacional:

i) IC1/A29, classificado na Rede Complementar e integrado na Concessão Costa da Prata;
ii) IC24/A41, classificado na Rede Complementar e integrado na Concessão Douro Litoral;

b) Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da Infraestrutura de Portugal, S. A. (IP, S. A.):

i) EN 109;

c) Estradas Nacionais Desclassificadas e sob jurisdição do município:

i) EN 109-4;
ii) EN 326;

d) Estradas Municipais:

i) EM 516;
ii) EM 522;
iii) EM 524;
iv) EM 516-1;
v) EM 522-1.

Artigo 62.º

Hierarquia funcional

1 — De acordo com os níveis de desempenho funcional e características geométricas e técnicas, a rede rodoviária integra os seguintes níveis, identificados na planta de ordenamento:

a) Rede regional;
b) Vias distribuidoras principais;
c) Vias distribuidoras secundárias;
d) Vias de acesso local.

2 — A rede regional inclui as autoestradas A29 e A41, que têm caráter supramunicipal e regional e abastecem diretamente as vias distribuidoras principais.
3 — As vias distribuidoras principais incluem a EN 109 e as que, com papel estruturante no território, estabelecem a ligação aos nós das autoestradas referidas no número anterior.
4 — As vias distribuidoras secundárias apoiam-se na rede de distribuição principal e constituem uma malha que garante a acessibilidade estruturada a todos os núcleos urbanos e áreas com caráter polarizador do território municipal.
5 — As vias de acesso local correspondem aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede distribuidora aos prédios que servem.

Artigo 63.º

Características

1 — Sem prejuízo das disposições legais e normativas aplicáveis às infraestruturas rodoviárias existentes e projetadas sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal S. A. e de situações excecionais devidamente

justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais, a rede viária pública deve adquirir as características físicas e operacionais constantes do quadro seguinte:

Características		Distribuidoras principais	Distribuidoras secundárias	Vias de acesso local
Recomendações Particulares		Fluidez e implementação de medidas de minimização do ruído.	Implementação de medidas de minimização do ruído.	Implementação de medidas de acalmia de tráfego.
Velocidade-base		50	30-50	30
Número Mínimo de Vias	1 Sentido	—	—	1 × 1 ou 1 × 2
	2 Sentidos	1 × 2	1 × 2	1 × 2
Largura útil da faixa de rodagem [m] (valores mínimos).		3,5	3,25	3
Largura dos passeios (em solo urbano)		≥ 3,00	≥ 3,00	≥ 2,50
Arborização		Desejável	Desejável	Desejável.
Acessos a prédios marginantes (em solo rústico)		Viável	Viável	Viável.
Distância mínima à via de novos edifícios (em solo rústico).		11,5 m ao eixo da via e nunca a menos de 5m da berma ou passeio.	9 m ao eixo da via e nunca a menos de 3 m da berma ou passeio.	8,5 m ao eixo da via e nunca a menos de 3 m da berma ou passeio.
Estacionamento (em solo rústico)		Interdito	Não aconselhável	Autorizado, sujeito a restrições operacionais da via.
Paragens de transportes coletivos		Preferencialmente em Sítio Próprio.	Permitido na faixa	Permitido na faixa.

2 — O desenho dos nós de ligação da rede rodoviária propostos e identificados na Planta de Ordenamento é meramente indicativo, devendo os mesmos ser estudados de forma a garantir as melhores condições de segurança e de fluidez, respeitando a escala local.

Artigo 64.º

Espaços canais

1 — Os espaços canais têm por objetivo garantir condições de funcionamento ou de execução da rede e compreendem a plataforma da via, as faixas de proteção non-aedificandi que a lei estipula e ainda, para as vias previstas, as faixas de proteção definidas no número seguinte.

2 — Para as vias distribuidoras principais e secundárias previstas e enquanto não estiver aprovado o respetivo estudo prévio, estabelece-se uma faixa de proteção, para um e outro lado do eixo da via, de 50 metros.

3 — Nas faixas de proteção a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à ocupação que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade das vias previstas.

4 — Caso, nas situações a que se refere o n.º 2, haja eliminação do traçado previsto no Plano, a faixa de proteção é igualmente eliminada, aplicando-se o regime associado às categorias de usos identificadas.

5 — O controlo prévio de postos de abastecimento de combustíveis que constituem áreas técnicas adjacentes aos espaços canais rodoviários, ainda que não integrados nestes, processa-se em conformidade com a lei aplicável e sempre condicionado aos valores do local.

SECÇÃO II

Rede Ferroviária

Artigo 65.º

Identificação e faixas de proteção

1 — A rede ferroviária integra as infraestruturas das linhas de caminho-de-ferro do Norte e do Vouga, aplicando-se o estabelecido na lei e regulamentos específicos em termos de gestão e funcionamento e salvaguarda das zonas de servidão.

2 — Para o troço inicial da linha de caminho-de-ferro do Vouga o Plano define um espaço canal correspondente a um traçado variante ao atual corredor e para o qual é estabelecida uma faixa de proteção, para um e outro lado do eixo da linha, de 50 metros.

3 — Na faixa de proteção a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à ocupação que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade do canal proposto.

4 — No troço inicial existente para o qual é proposto um traçado variante é interdito qualquer uso e ocupação que possa comprometer a sua afetação à circulação ferroviária enquanto não for executado o traçado variante.

TÍTULO VIII

Áreas de salvaguarda

CAPÍTULO I

Dos recursos e valores naturais

Artigo 66.º

Estrutura ecológica municipal

1 — A estrutura ecológica municipal identificada na Planta de Ordenamento — Áreas de Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais é constituída por um conjunto articulado de áreas com caraterísticas biofísicas especiais que desempenham um papel determinante no equilíbrio ecológico e ambiental do território e na valorização dos recursos patrimoniais e paisagísticos, proporcionando a estruturação das atividades urbanas e rurais de forma integrada e sustentável e subdivide-se em:

a) Estrutura ecológica fundamental, compreendendo áreas que constituem o suporte dos sistemas ecológicos fundamentais e cuja proteção é fundamental e indispensável ao funcionamento sustentável do território, integrando áreas de REN, áreas de RAN, Barrinha de Esmoriz/Lagoa de Paramos e o Castro de Ovil, nas quais se justifica o máximo condicionamento à edificação e atividades que possam afetar o seu potencial ecológico e patrimonial;

b) Estrutura ecológica complementar, compreendendo áreas que integram componentes com características biofísicas e culturais que demonstram valores de interesse para a conservação e asseguram a continuidade entre sistemas, conferindo um estatuto complementar à estrutura ecológica fundamental e nas quais, através de um condicionamento moderado, pode ser promovida uma utilização e ocupação multifuncional em harmonia com a função de salvaguarda;

c) Estrutura ecológica de conexão, compreendendo áreas lineares que asseguram a continuidade de sistemas a uma escala municipal, conectando núcleos fundamentais, sendo complementar a uma rede de mobilidade suave que inclui o conjunto de eixos clicáveis e pedonais.

2 — Nas áreas abrangidas pela estrutura ecológica fundamental e complementar, as intervenções devem respeitar os seguintes princípios:

a) Manter a memória local, sendo obrigatório salvaguardar os maciços arbóreos e espécies vegetais e os demais elementos singulares com valor patrimonial;
b) A transformação e o uso do solo que interfira com o coberto vegetal, com a modelação natural do terreno ou com a fisionomia local, só podem ser aceites desde que, cumulativamente:

i) Sejam justificados com base numa detalhada identificação e caraterização das espécies vegetais e dos elementos patrimoniais existentes no local e desde que as alterações não comprometam os princípios de salvaguarda referidos na alínea *a*);
ii) Sejam cumpridas as disposições do PROF-AMPEDV, do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e do POOC-CE, sempre que ocorram nas áreas de intervenção de algum destes planos.

3 — Nas áreas de Estrutura Ecológica Fundamental devem ser privilegiadas as ações que contribuam para os seguintes objetivos:

a) Proteção e valorização dos recursos naturais e da paisagem;
b) Manutenção e reforço da biodiversidade;
c) Controlo dos fatores de risco;
d) Proteção dos recursos hidrológicos e recarga de aquíferos.

4 — Nas áreas de Estrutura Ecológica Fundamental são interditas as seguintes ações:

a) Alterações da topografia e do coberto vegetal, exceto as que se enquadrem em ações admissíveis nos regimes específicos da RAN, da REN e noutros regimes de proteção, ou que se justifiquem no sentido de manter ou reabilitar a qualidade ambiental, valorizar e explorar os recursos em presença;
b) Operações de infraestruturação e de edificação, exceto as que cumprindo os regimes legais e específicos da RAN, da REN e outras servidões ou restrições de utilidade pública, sejam admissíveis nos termos do presente regulamento para as respetivas categorias funcionais sobre que incidam.

5 — Nas áreas de Estrutura Ecológica Complementar, são admitidas todas as ações de uso e ocupação do solo nos termos do disposto neste regulamento para a categoria de espaço sobre a qual incidam, desde que e em função da situação concreta:

a) Não afetem os valores patrimoniais, paisagísticos e culturais em presença;
b) Integrem componentes de salvaguarda e de valorização específica, de regeneração ou renaturalização dos espaços.

6 — Nas áreas de Estrutura Ecológica Complementar, as intervenções devem respeitar os seguintes critérios:

a) Criar e salvaguardar os espaços verdes, de modo a garantir uma relação de proximidade ao edificado e uma boa articulação com o tecido urbano, servindo como espaços de descompressão;
b) Garantir a permeabilidade mínima do solo e assegurar a qualidade do ar e o controlo dos fatores de risco, designadamente de cheias e inundações.

7 — Nas áreas de Estrutura Ecológica de Conexão, devem ser promovidas as ações que contribuam para reforçar o sistema ecológico, designadamente a manutenção e promoção da arborização ao longo das infraestruturas viárias existentes ou previstas com vista ao reforço da estrutura verde urbana.

Artigo 67.º

Valores naturais e Rede Natura 2000

1 — A área integrada na Rede Natura 2000, identificada na Planta de Condicionantes e a Planta de Ordenamento — Áreas de Salvaguarda dos Recursos e Valores Naturais, abrange a área do Sítio Barrinha de Esmoriz, de acordo com a lista aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 76/00, de 5 de julho.
2 — No território do concelho, que integra parte do Sítio da Rede Natura 2000, ocorrem os habitats e espécies constantes nos anexos B-I, B-II, B-IV e B-V do Dec. Lei n.º 140/99, de 24/04, incluindo alterações posteriores, identificados do anexo II do presente regulamento.

3 — As orientações de gestão para este Sítio são dirigidas essencialmente à preservação da lagoa e ecossistemas dunares, nomeadamente:

a) Melhorar a qualidade da água, assegurando a despoluição da barrinha e das linhas de água que nela desaguam em concomitância com o necessário reforço do tratamento dos efluentes industriais a montante;
b) As intervenções associadas à manutenção da lagoa, nomeadamente as dragagens e a abertura da "barra", deverão ser previamente sujeitas a uma avaliação de impacte ambiental, nos termos da lei, que permita planificar a futura gestão do Sítio;
c) Recuperar o sistema dunar, assegurando a sua preservação através do ordenamento de acessos pedonais e da interdição do acesso a veículos;
d) Recuperar a vegetação ripícola das margens da lagoa e eliminação das espécies exóticas infestantes.

4 — De modo a manter e a promover a manutenção e o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, devem ser aplicadas as orientações gerais e específicas de cada habitat e espécie protegidos, nomeadamente os mencionados no n.º 1.2 do Anexo II ao presente Regulamento.
5 — Nas áreas da RN2000, fora dos perímetros urbanos, as ações, atividades ou projetos elencados no ponto 1.3 do Anexo II estão condicionados a parecer vinculativo da entidade de tutela, sem prejuízo do quadro legal em vigor.

CAPÍTULO II

De salvaguarda patrimonial

Artigo 68.º

Património cultural

O património cultural integra os edifícios ou conjuntos edificados e as áreas de interesse arqueológico, que, pelo seu interesse histórico-cultural, arquitetónico ou etnográfico, devem ser alvo de medidas de proteção e promoção, estando identificados na Planta de Ordenamento — Património Cultural e no Anexo IV do presente Regulamento.

SECÇÃO I

Artigo 69.º

Património arquitetónico

1 — Os imóveis referenciados e respeitantes ao património arquitetónico a que se refere o artigo anterior ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Admitem-se obras de alteração e ampliação, assim como a alteração de uso, desde que não desvirtuem as caraterísticas arquitetónicas do existente e contribuam para a preservação dos aspetos dominantes da sua imagem;
b) Admite-se a demolição total ou parcial dos imóveis referenciados apenas quando ponham em causa a segurança de pessoas e bens ou por razões de salubridade e higiene, devendo para o efeito ser precedida de vistoria por parte da Câmara Municipal;
c) Na sequência da demolição a que se refere a alínea anterior, apenas se admitem obras de reconstrução, as quais devem integrar os elementos originais de reconhecido valor arquitetónico.

2 — A Câmara Municipal deve, até dois anos após a data de publicação do presente plano, definir os benefícios, preferencialmente de ordem fiscal, que o património cultural referenciado no artigo anterior pode usufruir.

SECÇÃO II

Artigo 70.º

Conjunto de interesse arquitetónico e urbanístico

1 — O conjunto de interesse arquitetónico e urbanístico, identificado na planta de ordenamento — carta de património, abrange a zona da cidade caracterizada pela existência de uma malha ortogonal regular que, sob o ponto de vista do urbanismo e da arquitetura, é representativa da imagem da cidade e constitui um elemento identitário da mesma.

2 — Na área abrangida pelo conjunto de interesse arquitetónico e urbanístico, toda e qualquer intervenção tem como orientação a salvaguarda da qualidade urbanística e arquitetónica desse conjunto.

3 — No conjunto de interesse arquitetónico e urbanístico são identificados conjuntos singulares, correspondendo a trechos do tecido urbano consolidado e onde os edifícios constituem um todo plástica e volumetricamente coerente, pelo que qualquer intervenção deve respeitar essa volumetria e os demais elementos morfológicos valorizadores do conjunto.

SECÇÃO III

Artigo 71.º

Zonas de valor arqueológico

1 — As Zonas de Valor Arqueológico, confirmado ou potencial, delimitadas e descritas na Planta de Ordenamento — Património Cultural, integram as seguintes categorias:

a) Zonas Arqueológicas Classificadas, correspondendo ao sítio de valor arqueológico classificado como Imóvel de Interesse Municipal pelo Dec. Lei n.º 29/90, de 17 de julho, sendo a área de salvaguarda coincidente com o limite do espaço cultural definido na Planta de Ordenamento;

b) Zonas Arqueológicas Inventariadas, correspondendo a sítios de valor arqueológico confirmado, sendo a área condicionada definida por um perímetro ou traçado resultante da informação científica disponível;

c) Zonas Arqueológicas Potenciais, correspondendo a áreas de valor arqueológico presumido, sendo a área condicionada definida por um perímetro resultante de elementos geográficos ou históricos mais gerais.

2 — São ainda consideradas como Zonas Arqueológicas Potenciais, as áreas afetas a empreendimentos de grande magnitude, que impliquem escavações e revolvimentos de terra ou alterações da topografia original, como túneis, parques subterrâneos, abertura de novas vias, grandes arranjos urbanísticos e projetos de loteamento e urbanização de significativa expressão.

3 — Nas áreas definidas nos anteriores números 1 e 2, as intervenções que envolvam obras de edificação, demolição, operações de loteamento, urbanização, remodelação ou instalação de infraestruturas e trabalhos de florestação ou remodelação de terrenos que careçam de licenciamento ou parecer municipal deverão ser sujeitas a parecer prévio dos serviços competentes da entidade licenciadora, que informarão da necessidade e condições de execução de eventuais intervenções arqueológicas de avaliação prévia, acompanhamento de obras ou outros trabalhos arqueológicos indispensáveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas.

4 — Os projetos promovidos pela Administração Local e Central ficam igualmente sujeitos ao parecer prévio dos serviços competentes da entidade licenciadora e descritos no número anterior.

5 — Todas as intervenções que impliquem revolvimentos de solos em igrejas e capelas construídas até finais do séc. XIX deverão ser submetidas a parecer prévio dos organismos da tutela da área da cultura, podendo ser objeto de intervenção arqueológica nos moldes por estes definidos.

TÍTULO IX

Área de aplicação do POOC-CE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Classes e categorias de espaço

1 — A Orla Costeira Caminha-Espinho incidente no Município de Espinho compreende a classe de Área de proteção costeira (APC), que integra as seguintes categorias de espaços, identificadas na Planta de Ordenamento:

a) Áreas de vegetação rasteira e arbustiva em APC;
b) Zonas húmidas em APC;
c) Equipamentos em APC.

2 — Independentemente da classe de espaços referida no número anterior, são ainda delimitadas na Planta de Ordenamento do PDM faixas de restrição específica, que traduzem a influência da erosão costeira na faixa litoral e que se designam por:

a) Barreira de proteção;
b) Zona de risco.

3 — É ainda considerada a unidade operativa de planeamento e gestão UOPG 2, constante do artigo 82.º do presente regulamento.

Artigo 73.º

Atos e atividades interditos

1 — Na área da Orla Costeira Caminha-Espinho é interdito:

a) A instalação de aterros sanitários;
b) A instalação de indústrias.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea *b*) do número anterior as instalações destinadas ao exercício de atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

CAPÍTULO II

Área de Proteção Costeira

Artigo 74.º

Caraterização e restrições gerais

1 — A área de proteção costeira (APC) constitui a parcela de território considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, nos espaços abrangidos pela APC são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção da decorrente das normais atividades agrícolas ou florestais;

b) A extração de materiais inertes, quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso;

c) A destruição da compartimentação existente feita com sebes vivas ou mortas ou com muros de pedra e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo quando decorra da aplicação de normas legais vigentes relativas a áreas agrícolas;

d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos, bem como o alargamento dos já existentes e obras de beneficiação quando estas impliquem a destruição do coberto vegetal;

e) A construção ou ampliação de qualquer edificação;

f) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas de implantação de apoios de praia;

g) A instalação de parques de campismo e similares, exceto em espaços de equipamento em APC.

3 — Constituem exceção ao disposto no número anterior:

a) As construções necessárias a atividades económicas que exijam a proximidade da água, tais como unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais e se implantem fora do domínio público hídrico, de praias, de áreas de vegetação rasteira e arbustiva, de rochedos e zonas húmidas em APC e da barreira de proteção;

b) A ampliação de unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que essa ampliação seja devidamente justificada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se implantem fora de rochedos e zonas húmidas em APC, de barreira de proteção, e ainda sujeita às condicionantes decorrentes da sua localização no domínio público hídrico;

c) A instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas, agroindustriais, bem como as construções de apoio à atividade agrícola e florestal permitidas desde que integradas em áreas agrícolas ou em áreas florestais, a sua localização seja devidamente justificada e

permitida, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se localizem fora da barreira de proteção;

d) A instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinada ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacte ambiental nos termos do quadro legal em vigor.

4 — A exceção referida na alínea *d*) do número anterior está dependente da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I. P..

Artigo 75.º

Atos e atividades condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da APA, I. P. na respetiva área de jurisdição, a instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores e a construção de barragens, açudes e postos de vigia, estaleiros temporários e permanentes.

Artigo 76.º

Áreas de vegetação rasteira e arbustiva em APC

1 — Integram esta categoria de espaço todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares.

2 — Nestas áreas são interditas as ações que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterarem negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:

a) A execução de quaisquer novas edificações, com exceção das previstas nos planos de praia e plano de intervenções;

b) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;

c) A alteração da morfologia do solo.

3 — Constitui exceção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 74.º

Artigo 77.º

Zonas húmidas em APC

1 — As zonas húmidas constituem áreas permanente ou temporariamente inundáveis.

2 — Nas zonas húmidas em APC são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A alteração da topografia do solo;

b) A impermeabilização ou a inundação de terrenos de forma artificial;

c) Quaisquer ocupações e construções.

Artigo 78.º

Equipamentos em APC

1 — Integram esta categoria de espaço as áreas destinadas a recreio, lazer e cultura, estabelecimentos hoteleiros, de saúde e infraestruturas de estacionamento, saneamento básico, militares, de apoio à pesca e aquicultura, de aproveitamento da energia das ondas e do mar, e estabelecimentos conexos, e preferencialmente afetas ao uso e fruição da orla costeira.

2 — Nas Áreas de Equipamentos em APC, é interdita:

a) A sua utilização com atividades não compatíveis com as referidas no n.º 1;

b) A construção de edifícios e de infraestruturas não relacionados com as atividades mencionadas no n.º 1.

3 — As novas construções previstas no presente artigo estão sujeitas à autorização APA, I. P. sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do artigo 84.º do presente regulamento.

4 — Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do artigo 84.º, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cércea de rés-do-chão mais um.

5 — Excetuam-se do número anterior as obras de reconstrução devidamente legalizadas.

CAPÍTULO III

Zonas ameaçadas pelo mar

Artigo 79.º

Âmbito

1 — A barreira de proteção e as zonas de risco coincidem com as áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a constituir zonas ameaçadas pelo mar nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro.

2 — Enquanto não ocorrer a classificação das zonas ameaçadas pelo mar, observar-se-á nestas áreas o disposto no presente regulamento relativamente à barreira de proteção e zonas de risco.

3 — Nos perímetros urbanos considerados zona de risco ou zona ameaçada pelo mar, ser-lhes-á aplicável o regime para essas zonas e o disposto no artigo 81.º

Artigo 80.º

Barreira de Proteção

1 — A zona de risco inclui as faixas de áreas de APC e as áreas de UOPG onde se prevê o avanço das águas do mar.

2 — Até à delimitação dessas áreas como zonas ameaçadas pelo mar, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, observar-se-ão as seguintes restrições:

a) São proibidas novas construções fixas na margem das águas do mar, entendida de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;

b) Dos alvarás de loteamento, de licença ou autorização de construção e de utilização deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em zona de risco.

3 — A delimitação de uma zona de risco como zona ameaçada pelo mar será acompanhada por um conjunto de medidas destinadas a equacionar, se for o caso, a retirada progressiva das construções existentes nessa área.

4 — Nas áreas atualmente sob jurisdição portuária, aplicar-se-á o disposto no presente artigo caso venham a ser integradas na faixa abrangida pela jurisdição do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Artigo 81.º

Zona de risco

1 — A zona de risco inclui as faixas de áreas de APC e as áreas de UOPG onde se prevê o avanço das águas do mar.

2 — Até à delimitação dessas áreas como zonas ameaçadas pelo mar, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, observar-se-ão as seguintes restrições:

a) São proibidas novas construções fixas na margem das águas do mar, entendida de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;

b) Dos alvarás de loteamento, de licença ou autorização de construção e de utilização deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em zona de risco.

3 — A delimitação de uma zona de risco como zona ameaçada pelo mar será acompanhada por um conjunto de medidas destinadas a equacionar, se for o caso, a retirada progressiva das construções existentes nessa área.

4 — Nas áreas atualmente sob jurisdição portuária, aplicar-se-á o disposto no presente artigo caso venham a ser integradas na faixa abrangida pela jurisdição do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

CAPÍTULO IV

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 82.º

UOPG do Aglomerado da Praia de Paramos

1 — A UOPG do aglomerado da Praia de Paramos será objeto de um plano de pormenor e de um programa especial de realojamento (PER), a promover pela Câmara Municipal de Espinho em articulação com o Instituto Nacional da Habitação e a APA, I. P.

2 — Constituem objetivos das intervenções mencionadas no número anterior:

a) Analisar a retirada da povoação, estudando uma localização alternativa e ou diferentes hipóteses de realojamentos;
b) Reabilitar a área, dotando-a de equipamentos e reposição do coberto vegetal nas áreas objeto de demolição.

3 — O plano referido no n.º 1 terá em conta os parâmetros constantes do artigo 85.º, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a) Identificação das construções existentes a demolir;
b) Reabilitação do coberto rasteiro e arbustivo.

Artigo 83.º

Atos e atividades interditos

1 — Na área identificada como UOPG do Aglomerado de Paramos e até à entrada em vigor do plano referido no artigo anterior, ficam interditos os seguintes atos e atividades:

a) A criação de novos núcleos populacionais;
b) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações em barreira de proteção ou zona de risco sem a obtenção de prévio parecer favorável da APA, I. P., caso a obra se realize na respetiva área de jurisdição ou nas áreas que lhes sejam contíguas, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 79.º, 80.º e 81.º do presente regulamento;
c) A instalação de explorações agrícolas, florestais e minerais ou a alteração das já existentes;
d) A alteração do coberto vegetal, a destruição da compartimentação existente de sebes vivas ou mortas, bem como muros de pedra, e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo se devidamente justificado ou determinado nos planos de praia e propostas de intervenção;
e) A abertura de novas vias de comunicação ou acessos, bem como o alargamento das já existentes, e obras de beneficiação que impliquem a destruição do coberto vegetal, salvo se devidamente justificado ou determinado nos planos de praia e propostas de intervenção.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 79.º, 80.º e 81.º, a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou instalações rege-se pelos parâmetros definidos no artigo 85.º

CAPÍTULO V

Parâmetros urbanísticos

Artigo 84.º

Parâmetros para área de equipamento em APC

Os parâmetros a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º são os constantes do quadro seguinte:

Uso e tipologia	N.º máximo de pisos	Índice de ocupação do solo máximo
Definidas no artigo 73.º	2 (Rés-do-chão mais um)	0,1
Equipamentos de saúde	2 (Rés-do chão mais um)	0,2

Artigo 85.º

Parâmetros para a UOPG do Aglomerado da Praia de Paramos

Os parâmetros a que se refere o n.º 3 do artigo 82.º são os constantes do quadro seguinte:

Edificabilidade			Infraestruturação		
Uso e tipologia	N.º máximo de pisos	Índice de ocupação do solo máximo	Abastecimento de água	Recolha de efluentes	Recolha de resíduos sólidos
Espaços verdes e equipamentos. . . .	1 (Rés-do-chão)	0,1	—	—	—

TÍTULO X

Programação e execução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 86.º

Programação da execução do plano

1 — A Câmara Municipal procede à programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações necessários.
2 — No âmbito dessa programação, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intenções, que se apresentam por ordem decrescente de prioridade:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento do concelho;
b) As de consolidação e qualificação do solo urbano, incluindo as de reabilitação urbana;
c) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;
d) As de proteção e valorização da estrutura ecológica.

Artigo 87.º

Execução em solo urbano consolidado

1 — Em solo urbano consolidado, a execução do Plano processa-se, dominantemente, através do recurso imediato a operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações para as quais o município venha a condicionar o aproveitamento urbanístico através da delimitação de unidades de execução, por se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária, a abertura de novos arruamentos ou a disponibilização de espaços para áreas verdes ou de equipamentos coletivos.

Artigo 88.º

Execução em solo urbano a consolidar

1 — Em solo urbano a consolidar, a execução do Plano processa-se preferencialmente no âmbito de unidades de execução.
2 — Em solo urbano a consolidar, o município pode autorizar operações urbanísticas não inseridas em unidades de execução nas seguintes situações:

a) Quando a delimitação das unidades de execução se revelar impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos delineados pelo plano;
b) Quando digam respeito a parcelas em contiguidade com solo urbano consolidado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquele através de ações de urbanização ou edificação e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbano consolidado e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobrante;
c) Quando correspondam a obras de construção de edifícios em parcelas confinantes com via habilitante e se trate de prédios na situação de colmatação ou de prédios que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

Artigo 89.º

Avaliação do solo

Para efeitos de execução do plano e, particularmente, para efeitos de expropriação por utilidade pública, a avaliação do solo deve ter em

conta os valores de edificabilidade média estabelecidos para o conjunto das seguintes categorias de espaço do solo urbano:

a) Espaço central: 0,50 m^2/m^2;
b) Outros espaços urbanos: 0,35 m^2/m^2.

Artigo 90.º

Parametrização da mais-valia

O plano considera que na reclassificação do solo rústico em urbano que comporte edificabilidade há a criação de mais-valia fundiária que deve ser redistribuída entre o promotor e a coletividade, revertendo para o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanistica, a regulamentar, um total de 10 % da edificabilidade admitida ou o valor equivalente.

Artigo 91.º

Unidades de execução

1 — A delimitação das unidades de execução tem de:

a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com caraterísticas de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente procurando assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;
b) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbano a consolidar, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na alínea anterior;
c) Garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o solo urbano consolidado pré-existente.

2 — Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam estritamente cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

CAPÍTULO II

Empreendimentos de caráter estratégico

Artigo 92.º

Definição

1 — Consideram-se empreendimentos de caráter estratégico para efeitos do presente Plano, todos aqueles que, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no artigo seguinte, se reconheça interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental e que:

a) Apresentem caráter inovador;
b) Constituam investimentos nas áreas social, cultura, educação, saúde, ambiente, recreio e lazer, turismo, energias renováveis, indústria;
c) Sejam geradores de emprego;
d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 2500 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) definido pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.

2 — Os empreendimentos de caráter estratégico devem conter pelo menos duas das características constantes nas alíneas *a*) a *d*) do n.º anterior, sendo uma delas obrigatoriamente respeitante à alínea *c*) ou à alínea *d*).

Artigo 93.º

Procedimento

1 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais, paisagísticos e da capacidade de carga do território de localização, nomeadamente em termos das infraestruturas públicas existentes;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

2 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
3 — Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos aos estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 94.º

Regime

1 — Para os empreendimentos de carácter estratégico são estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos e condicionamentos, sem prejuízo dos regimes de compensação urbanística aplicáveis:

a) Cumprimento do artigo 22.º no que respeita à compatibilidade com o uso dominante;
b) Garantia do respeito pela imagem do território em termos de integração urbana e paisagística;
c) Admissibilidade nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
d) Garantia da capacidade das infraestruturas públicas face às novas cargas resultantes do empreendimento.

2 — Nos espaços naturais e nos espaços culturais, a edificabilidade admitida tem de respeitar o índice de utilização definido para estas categorias de espaço.

CAPÍTULO III

Áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva

Artigo 95.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante, devem prever-se áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias.
2 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos assumem os valores seguintes, independentemente do uso a que se destinam:

a) Para habitação, comércio e serviços, 0,40 m² de terreno por m² de área total de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave;
b) Para indústria e armazéns, 0,25 m² de terreno por m² de área de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave.

3 — A não previsão das parcelas que decorram da aplicação dos parâmetros indicados e para os fins referidos apenas pode ser dispensada ou ter áreas inferiores em situações devidamente justificadas, nomeadamente:

a) Seja comprovada a impossibilidade de correta inserção urbanística face às condições funcionais e características físicas da envolvente;
b) A dimensão ou configuração da parcela seja claramente insuficiente ou desadequada para a concretização destes espaços;
c) A dotação existente na envolvente de espaços verdes e ou equipamentos públicos garanta a satisfação das necessidades geradas pela operação urbanística.

Artigo 96.º

Cedências

1 — As parcelas a integrar no domínio municipal e referentes a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização

coletiva decorrentes de operações de loteamento e operações urbanísticas que, nos termos de regulamento municipal, sejam consideradas como de impacte relevante são as acordadas entre o promotor e o município e correspondem às consideradas necessárias e ou suficientes para garantir a satisfação das necessidades e o interesse público, sem prejuízo do disposto na lei.

2 — Independentemente do acordo entre a Câmara Municipal e o promotor referido no número anterior, quando as áreas a integrar no domínio municipal fiquem aquém das calculadas de acordo com os parâmetros de dimensionamento fixados no artigo anterior, haverá lugar a compensação ao Município da área em falta e de acordo com o estabelecido em regulamento municipal.

3 — Quando, por interesse da autarquia, as áreas a integrar no domínio municipal sejam superiores às que decorrem da aplicação dos parâmetros de dimensionamento fixados no artigo anterior, o município compensará os promotores de acordo com os mecanismos estabelecidos em regulamento municipal e que serão equivalentes aos estabelecidos para a situação inversa, ou traduzir-se em desconto nas taxas, de montante calculado em moldes equivalentes ao estabelecido em caso de não cedência, a incidir sobre o valor numérico da área de cedência excedentária.

4 — A compensação ao município pelas áreas não cedidas é concretizada pelas modalidades e proporções indicadas em regulamento municipal, sendo discriminadas positivamente as situações de colmatação e de reabilitação, de forma a incentivar a consolidação do tecido urbano e a reabilitação do parque edificado.

5 — As parcelas de espaços verdes de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal, deverão cumprir as seguintes condições:

a) Pelo menos 75 % da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior à resultante da inscrição de um círculo com 10 metros de diâmetro;

b) Possuam acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização e configuração contribuam para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

6 — Nas áreas a sujeitar à elaboração de Planos de Pormenor ou incluídas em Unidades de Execução, a cedência para o domínio municipal de parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas viárias compreende:

a) As cedências gerais propostas pelo Plano destinadas a espaços verdes, equipamentos e vias identificadas na planta de ordenamento ou no conteúdo programático das SUOPG;

b) As cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

CAPÍTULO IV

Critérios de perequação

Artigo 97.º

Âmbito

O princípio de perequação compensatória previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) é aplicado, de acordo com as disposições do Plano, nas operações urbanísticas a levar a efeito nas Unidades de Execução.

Artigo 98.º

Mecanismos

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos termos do artigo anterior são os definidos no RJIGT, nomeadamente a edificabilidade média do plano, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização, sem prejuízo da aplicação de outros.

2 — A edificabilidade média é determinada pelo quociente entre a área total de construção e a área da unidade de execução.

3 — A cedência média assume o valor de 0,25 para as unidades de execução inseridas em espaço de atividades económicas e de 0,40 para as unidades de execução inseridas nas restantes categorias.

4 — Nas situações em que ocorrem diferentes usos ou tipologias, pode a edificabilidade ser afetada de coeficiente de homogeneização, função da relação entre o valor do custo de construção e o valor de venda verificados na área geográfica em apreço.

5 — Nas situações em que um prédio, pelas suas características intrínsecas, esteja condicionado no aproveitamento edificatório face a sua vinculação situacional, a edificabilidade média pode ser afetada por um coeficiente que traduza a equivalência do valor desse prédio em relação aos dos prédios com aproveitamento não condicionado.

6 — Admite-se a compra e venda de edificabilidade desde que na mesma unidade de execução.

7 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar a compensação pela edificabilidade em falta.

CAPÍTULO V

Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

SECÇÃO I

UOPG

Artigo 99.º

Conceitos e objetivos

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) correspondem à aglutinação de áreas territoriais com identidade urbana e geográfica, apresentando um nível significativo de autonomia funcional e constituindo as unidades territoriais a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, cobrindo a totalidade da área do município:

a) UOPG 1 — Cidade de Espinho;
b) UOPG 2 — Orla Litoral Sul;
c) UOPG 3 — Área Nascente da Cidade de Espinho;
d) UOPG 4 — Área Sul da Cidade de Espinho.

2 — As UOPG encontram- se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento — Qualificação do Solo, podendo os seus limites serem ajustados quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou de Pormenor.

3 — Os conteúdos programáticos para cada UOPG são os seguintes:

a) UOPG 1 — Cidade de Espinho

i) Reforço da imagem da quadrícula da cidade consolidada e a regenerar com manutenção e promoção dos seus valores patrimoniais e dos elementos morfológicos que a caracterizam: alinhamento de fachada, quarteirão regular edificado;

ii) Procurar manter quotas de habitação em toda a cidade, nas situações de compatibilidade funcional;

iii) Reabilitação urbana da cidade consolidada: delimitação de uma ou mais ARU a executar por operações de reabilitação urbana sistemática;

iv) Requalificação da atividade comercial, quer ao nível da oferta comercial existente quer no que respeita ao espaço público e à forma de gestão;

v) Elaboração de um plano de mobilidade sustentável com incremento e melhoria da mobilidade suave e introdução de bikesharing;

vi) Utilização coletiva gradual do interior dos quarteirões;

vii) Qualificar o espaço público e a frente edificada no confronto com a marginal numa atuação alargada ao quarteirão e reforçando a ligação da cidade ao mar;

viii) Salvaguarda e valorização das ribeiras do Mocho e de Silvalde, com execução de percursos públicos pedonais e cicláveis ao longo do seu desenvolvimento;

ix) Consolidação da zona de atividades terciárias no extremo sul da cidade, garantindo a continuidade da malha ortogonal identitária da cidade;

x) Prolongamento da quadrícula na cidade a consolidar como elemento identificador e estruturador e acréscimo do espaço de utilização coletiva;

xi) Reforço das centralidades emergentes correspondentes aos centros das freguesias de Anta e Silvalde;

xii) Execução do parque urbano;

b) UOPG 2 — Orla Litoral Sul

i) Valorizar o património paisagístico e natural sem prejuízo das necessárias obras de defesa da costa;

ii) Ponderar a eventual ampliação do golfe para sul no objetivo da disponibilização de 27 buracos;

iii) Garantir o pleno funcionamento do aeródromo e a disponibilidade de uma pista da ordem dos 1500 metros;

iv) Proteger e salvaguardar a Lagoa de Paramos e os habitats naturais integrados em Rede Natura e promover a sua visitação;

v) Promover a deslocalização da habitação do aglomerado da praia de Paramos para espaços urbanos próximos, no cumprimento do POOC;
vi) Desnivelar as passagens de nível com a linha de caminho-de-ferro do norte;
vii) Garantir o acesso ao lugar da Praia de Paramos através de um arruamento por norte da pista do aeródromo;

c) UOPG 3 — Área a Nascente da Cidade de Espinho

i) Criação do parque da Gruta da Lomba e da Picadela;
ii) Minimização do efeito de seccionamento das A29 e A41 através da garantia da continuidade dos percursos pedonais e cicláveis ao longo dos principais cursos de água;
iii) Melhorar a capacidade de carga e funcional das vias definidas como estruturantes deste território;
iv) Reforço das centralidades de Guetim e de Altos Céus;
v) Promoção de áreas terciária no nó na A41;
vi) Reforço dos equipamentos de carácter local;
vii) Proceder à integração urbanística da construção ilegal passível de legalização e contrariar/deslocalizar os volumes e atividades dissonantes;
viii) Salvaguardar da construção os espaços interiores dos quarteirões agrícolas;

d) UOPG 4 — Área Sul da Cidade de Espinho

i) Reforço da centralidade de Paramos;
ii) Salvaguarda e valorização da ribeira de Rio Maior, com execução de percursos públicos pedonais e cicláveis ao longo do seu desenvolvimento;
iii) Valorizar e promover o Castro de Ovil, com a criação de um centro interpretativo e integrando as ruinas da antiga unidade industrial;
iv) Salvaguardar da construção os espaços interiores dos quarteirões agrícolas;
v) Eliminação das passagens de nível na linha do norte;
vi) Promover a ocupação da área empresarial de Souto e Monte, acautelando os impactes sobre a envolvente, com especial relevo em relação ao castro de Ovil;
vii) Promover a ocupação empresarial da área industrial de Paramos;
viii) Melhorar a articulação destas duas áreas industriais com o nó de Gondezende na A29.

Artigo 100.º

Forma de execução

1 — A UOPG 1 correspondente à cidade de Espinho é executada através de um Plano de Urbanização.
2 — A UOPG 2 correspondente à orla litoral sul é executada através de Plano de Pormenor.
3 — Para as UOPG 3 e 4 admitem-se as diferentes formas de execução que o presente plano define para cada situação concreta, podendo assumir o carácter de execução sistemática e ou não sistemática.

Artigo 101.º

Disposições supletivas

1 — Na ausência do plano de urbanização a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a execução do plano processa-se em acordo com o estabelecido pelo presente Plano para cada uma das categorias de espaço em causa.
2 — Na ausência do plano de pormenor a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, admitem-se operações urbanísticas enquadradas em unidade de execução, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 40.º

SECÇÃO II

SUOPG

Artigo 102.º

Identificação

1 — As subunidades operativas de planeamento e gestão (SUOPG) demarcam polígonos de território, identificados na planta de ordenamento, que exigem níveis de planeamento mais desenvolvidos em virtude da dinâmica de evolução territorial e urbanística que apresentam ou das exigências de preservação e qualificação dos valores patrimoniais que neles se localizam, ou ainda cujos destinos de uso aconselham a adoção de quadros procedimentais específicos para os seus processos de transformação de usos.

2 — Constituem SUOPG os seguintes polígonos territoriais, onde é exigido um prévio desenho de conjunto que estruture os polígonos territoriais estabelecidos:

a) SUOPG 1 — Parque da Gruta da Lomba e da Picadela;
b) SUOPG 2 — Zona terciária de Cassufas;
c) SUOPG 3 — Zona industrial e de armazenagem de Souto e Monte;
d) SUOPG 4 — Zona industrial e de armazenagem de Paramos.

3 — Na SUOPG 1 — Parque da Gruta da Lomba e da Picadela, pretende-se disponibilizar percursos e pequenas áreas de estadia de utilização coletiva que permitam a fruição do parque, procedendo apenas à aquisição para o domínio municipal das áreas estritamente necessárias para esse fim.

Artigo 103.º

Parâmetros urbanísticos e formas de execução

1 — Os parâmetros urbanísticos para as SUOPG definidas no artigo anterior são os correspondentes às categorias e subcategorias de espaço que integram os respetivos polígonos territoriais.
2 — A execução dos espaços de atividades económicas processa-se no âmbito da delimitação de uma ou várias unidades de execução, com exceção das situações que digam respeito a parcelas em solo urbano consolidado e cuja configuração seja ajustada à ocupação pretendida e não prejudica o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobrante.
3 — A execução do Parque da Gruta da Lomba e da Picadela tem por base um projeto de arquitetura paisagística para o parque e os consequentes projetos de especialidades e o eventual recurso aos instrumentos de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

TÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 104.º

Incentivos

1 — Com vista à concretização dos objetivos do Plano e da concretização de políticas de melhoria, qualificação e valorização do ambiente urbano, são definidos incentivos a iniciativas que para a Câmara Municipal configuram relevante interesse, designadamente:

a) A realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana ou à promoção de programas de habitação social e cooperativa;
b) As ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial identificados no Anexo IV do presente Regulamento;
c) A transferência de atividades de indústria ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais para os espaços de atividades económicas definidas no Plano;
d) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água;
e) A instalação de empresas com certificação ambiental.

2 — Os incentivos referidos no número anterior devem preferencialmente traduzir-se em reduções no IMT, IMI, IRS, IVA, taxa municipal de urbanização aplicável, a definir em Regulamento Municipal.

Artigo 105.º

Legalização de construções não licenciadas

1 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, comercial ou de serviços, quando haja divergência com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Tal seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
b) Seja verificada a sua existência através da cartografia que serviu de base ao presente Plano;
c) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de licenciamento e as construções existentes;
d) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e segurança das construções;
e) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente a Portaria n.º 243/84, de 17 de abril;

f) Seja dado cumprimento ao disposto no artigo 22.º do presente Regulamento;

g) Seja garantido um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou as caraterísticas de conformação física, permitindo alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística.

2 — O pedido de legalização ocorre no período máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 106.º

Revogações

1 — É revogado o Plano Diretor Municipal de Espinho ratificado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/94 e publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 117 ISB, de 20.05.1994.

2 — São ainda revogados os seguintes Planos Municipais de Ordenamento do Território:

a) Plano Geral de Urbanização de Espinho, publicado no DR n.º 230 (2.ª série), de 06.10.1992;

b) Plano Parcial de Urbanização da Zona Sul de Espinho, publicado no DR n.º 282 (1.ª série), pela Portaria n.º 896/84, de 6 de dezembro;

c) Plano de Pormenor da Zona Norte da Rua 62, publicado no DR n.º 249 (2.ª série), de 29.10.1991;

d) Plano de Pormenor do Quarteirão Compreendido entre as Ruas 4, 6, 25 e 27, publicado no DR n.º 77 (2.ª série) de 01.04.1992;

e) Plano de Pormenor da Picadela — Ordenamento e Contenção do Núcleo de Clandestinos, publicado no DR n.º 77 (2.ª série), de 01.04.1992;

f) Plano de Pormenor do Parque Desportivo de Paramos, publicado no D.R. n.º 172 (2.ª série), de 28.07.1992;

g) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Paramos e Área Envolvente (Lugares da Lomba e da Quinta/Paramos), publicado no DR n.º 289 (2.ª série), de 16.12.2000;

h) Plano de Pormenor da Zona Industrial do Souto e do Monte, publicado no DR n.º 170 (2.ª série), de 25.07.2002;

i) Plano de Pormenor do Centro Secundário de Anta, Lugares dos Altos — Céus e Esmojães, com 1.ª publicação no DR n.º 234 (2.ª série), de 05.12.2007, e 1.ª retificação no DR n.º 203 (2.ª série), de 19.10.2010;

Artigo 107.º

Entrada em vigor

1 — O PDME entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República.*

2 — O PDME tem a vigência de dez anos podendo ser revisto antes deste prazo caso os relatórios de avaliação da execução do mesmo, de forma fundamentada e nos termos da lei, assim aconselhem.

ANEXO I

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

(a que se refere o artigo 8.º)

No território municipal de Espinho, são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes na legislação em vigor ainda que, eventualmente, não constem na Planta de Condicionantes, designadamente:

a) Recursos hídricos:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Leitos e margens dos cursos de água	Lei n.º 34/2014	19 de junho de 2014.
	Decreto-Lei n.º 130/2012	22 de junho de 2012.
	Lei n.º 54/2005	15 de novembro de 2005.
	Lei n.º 58/2005	29 de dezembro de 2005.
ii) Leito e margens da Lagoa de Paramos	Despacho n.º 5295/2009	16 de fevereiro de 2009.
iii) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias	Decreto-Lei n.º 115/2010	22 de outubro de 2010.
iv) Margem das águas do mar	Despacho n.º 12/2010	21 de maio de 2010.

b) Recursos agrícolas e florestais:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Reserva Agrícola Nacional	Decreto-Lei n.º 199/2015	16 de setembro.
	Decreto-Lei n.º 73/2009	31 de março de 2009.
	Portaria n.º 162/2011	18 de abril de 2011.
	Declaração de Retificação n.º 15/2011	23 de maio 2011.
ii) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos.	Resolução n.º 39/2015	18 de agosto de 2015.
	Decreto-Lei n.º 55/2007	12 de março de 2007.
	Lei n.º 54/91	8 de agosto de 1991.
	Decreto-Lei n.º 327/2001	22 de outubro de 2001.
iii) Classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio	Resolução n.º 39/2015	18 de agosto de 2015.
	Decreto-Lei n.º 124/2006	28 de junho de 2006.
	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009	14 de janeiro 2009.

c) Recursos ecológicos e naturais:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Reserva Ecológica Nacional (REN)	Decreto-Lei n.º 166/2008	22 de agosto de 2008.
	Decreto-Lei n.º 239/2012	2 de novembro de 2012.
	Resolução Cons. Ministr. n.º 81/2012	3 de outubro de 2012.
	Declaração de Retificação n.º 71/2012	30 de novembro de 2012.
	Portaria n.º 419/2012	20 de dezembro de 2012.
ii) Rede Natura 2000 — Sítio de Importância Comunitária	Decreto-Lei n.º 49/2005	24 de fevereiro.

d) Riscos tecnológicos:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Estabelecimento abrangido pela Diretiva SEVESO — EUROSPUMA.	Decreto-Lei n.º 254/2007	12 de julho de 2007.

e) Defesa Nacional:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Zona de Servidão Aeronáutica	Decreto n.º 11/2014	14 de abril de 2014.
ii) Oleoduto Leixões/Ovar	Desp. MDN	27 de julho de 1983.
iii) Servidão Militar do Quartel de Espinho (REE)	Decreto n.º 20/95	10 de julho de 1995.
iv) Carreira de Tiro de Espinho	Decreto n.º 46411	29 de junho de 1965.

f) Proteção de infraestruturas:

Tema	Diploma	Data de publicação
i) Rede Rodoviária Nacional	Lei n.º 34/2015	27 de abril 2015.
	Decreto-Lei n.º 182/2003	16 de agosto de 2003.
	Lei n.º 98/99	26 de julho de 1999.
	Declaração de Retif. N.º 19-D/98	31 de outubro de 1998.
	Decreto-Lei n.º 222/98	17 de julho de 1998.
EERRN	Lei n.º 34/2015	27 de abril 2015.

Tema	Diploma	Data de publicação
ii) Estrada Nacional desclassificada (EN 109)	Lei n.º 34/2015	27 de abril.
iii) Rede Rodoviária Municipal	Lei n.º 2110 de 1961	10 de agosto.
iv) Rede Ferroviária		
Domínio público ferroviário	Decreto-Lei n.º 276/2003	4 de novembro.
Regulamento de passagens de nível	Decreto-Lei n.º 568/99	23 de dezembro.
Linha do Norte	Decreto-Lei n.º 276/2003	4 de novembro.
Linha do Vouga	Decreto-Lei n.º 276/2003	4 de novembro.
v) Rede elétrica de média e alta tensão		
Rede Nacional Transporte de Eletricidade	Portaria n.º 596/2010	30 de julho de 2010.
	Decreto-Lei n.º 446/76	5 de junho de 1976.
	Decreto-Lei n.º 172/2006	de 23 de agosto de 2006.
	Decreto-Lei n.º 215-A/2012	
	Decreto-Lei n.º 26852	30 de julho 1936.
	Decreto-Lei n.º 186/90	6 de julho de 1990.
	Decreto-Lei n.º 446/76	5 de junho de 1976.
	Decreto Regulamentar n.º 38/90	27 de novembro de 1990.
	Decreto Regulamentar n.º 1/92	18 de fevereiro de 1992.
	Decreto-Lei n.º 69/2000	3 de maio de 2000.
	Decreto-Lei n.º 197/2005	8 de novembro de 2005.
	Decreto-Lei n.º 43 335	19 de novembro de 1960.
	Decreto-Lei n.º 26 852	30 de julho de 1936.
	Decreto-Lei n.º 183/95	27 de julho de 1995.
Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade	Decreto-Lei n.º 215-A/2012	8 de outubro de 2012.
	Decreto-Lei n.º 215-B/2012	8 de outubro de 2012.
	Decreto Regulamentar n.º 38/90	27 de novembro de 1990.
	Decreto Regulamentar n.º 1/92	18 de fevereiro de 1992.
vi) Drenagem de Águas residuais (SIMRIA)	Despacho n.º 2413/2004	4 de fevereiro de 2004.
	Despacho n.º 19804/2005	14 de setembro de 2005.
	Decreto-Lei n.º 222/98	17 de julho de 1998.

Tema	Diploma	Data de publicação
vii) Geodesia		
Vértices geodésicos RGN "ESPINHO"	Decreto-Lei n.º 143/82	26 de abril de 1982.

g) Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho

Tema	Diploma	Data de publicação
Limite do POOC-CE	Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99. Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007.	7 de abril de 1999. 2 de outubro de 2007.

Constituem restrições de Utilidade Pública, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

2 — No município de Espinho aplicam-se as seguintes servidões/restrições de utilidade pública, sem representação em Planta de Condicionantes:

a) Servidões de proteção florestal

Tema	Diploma	Data de publicação
Proteção do sobreiro e da azinheira	Decreto-Lei n.º 155/2004. . . . . . Decreto-Lei n.º 169/2001.	30 de junho de 2004. 25 de maio de 2001.
Proteção do azevinho	Decreto-Lei n.º 423/1989.	4 de dezembro de 1989.
Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra.	Decreto-Lei n.º 124/2006.	28 de junho de 2006.
Incêndios	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009	14 de janeiro de 2009.
Árvores e arvoredo classificado de interesse público	Decreto-Lei n.º 53/2012.	5 de setembro de 2012.
Áreas de perigosidade de incêndios Alta e Muito Alta	Resolução n.º 39/2015 . . . . . . Decreto-Lei n.º 124/2006. . . . . . Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009	18 de agosto de 2015. 28 de junho de 2006. 14 de janeiro 2009.

b) Património edificado

Tema	Diploma	Data de publicação
Castro de Ovil — Imóvel de interesse municipal	Decreto Regulamentar n.º 29/90	17 de julho de 1990.

ANEXO II

Valores naturais

(a que se refere o artigo 67.º)

Os valores naturais compreendem os habitats e espécies protegidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, que transpõem para o quadro jurídico nacional as Diretivas comunitárias Habitats e Aves, bem como os subsistemas biofísicos e valores naturais identificados para a totalidade do concelho, identificados nos elementos descritivos e cartográficos constantes do relatório dos valores naturais e da Rede Natura 2000 que acompanham o PDME.

Assim nos termos do definido para o Sítio Barrinha de Esmoriz são elencadas as Orientações Gerais e Específicas.

1 — Sítio Barrinha de Esmoriz

1.1 — Habitats e espécies referenciadas para o sítio de importância comunitária Barrinha de Esmoriz

Habitats naturais e seminaturais constantes do anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24.04, na sua redação atual

1150* Lagunas costeiras
1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré
1320 Prados de Spartina (Spartinion maritimae)
1330 Prados salgados atlânticos (Glauco-Puccinellietalia maritimae)
2110 Dunas móveis embrionárias
2120 Dunas móveis do cordão litoral com Ammophila arenaria («dunas brancas»)
2130* Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»)
6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da Molinio-Holoschoenion
91E0* **Florestas aluviais de Alnus glutinosa e Fraxinus excelsior (Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae)**
91F0 Florestas mistas de Quercus robur, Ulmus laevis, Ulmus minor, Fraxinus excelsior ou Fraxinus angustifolia das margens de grandes rios (Ulmenion minoris)
92A0 Florestas-galerias de Salix alba e Populus alba

A negrito: habitats prioritários

Espécies da Flora constantes do anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24.04, na sua redação atual

Código espécie	Espécie	Anexos
1753	Jasione lusitanica	II, IV

Espécies da Fauna constantes do anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24.04, na sua redação atual

Código espécie	Espécie	Anexos
1096	Lampetra planeri	II

Outras Espécies dos anexos B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24.04, na sua redação atual

Código espécie	Espécie	Anexos
FLORA	Spiranthes aestivalis.	IV
FAUNA	Discoglossus galganoi	IV

1.2 — Orientações de gestão

1.2.1 — Orientações Gerais

As orientações de gestão para a conservação desta zona húmida costeira são prioritariamente dirigidas para a preservação da lagoa e dos ecossistemas dunares. Assim são pontos fundamentais:

Melhorar a qualidade da água. A despoluição da barrinha e das linhas de água que nela desaguam deve ser efetuada em concomitância com o necessário reforço do tratamento dos efluentes industriais a montante.

As intervenções associadas à manutenção da lagoa (entre outras, as dragagens e a abertura da «barra») deverão ser previamente sujeitas a uma avaliação de impacte ambiental, que permita planificar a futura gestão do Sítio. *Diário da República,* 1.ª série, n.º 139, 21 de Julho de 2008 4536 — (51).

Recuperar o sistema dunar, assegurando a sua preservação através do ordenamento de acessos pedonais e da interdição do acesso a veículos.

Recuperação da vegetação ripícola nas margens da lagoa e eliminação das espécies exóticas infestantes.

1.2.2 — Orientações Específicas

Detalhe das orientações de gestão com referência aos valores naturais

Assumem particular relevância neste Sítio as seguintes orientações de gestão:

a) Monitorizar, manter/melhorar qualidade da água

1150*; 1320; 1330

Lampetra planeri (considerando como valores de referência os limites previstos para as «águas de ciprinídeos», de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

b) Regular dragagens e extração de inertes

1150*; 1210; 1320; 2110; 2120; 2130*

Lampetra planeri (tomar medidas que impeçam a extração de inertes nos locais de reprodução da espécie, em qualquer época do ano. Nos restantes locais, condicionar durante a Primavera)

c) Tomar medidas que impeçam as deposições de dragados ou outros aterros

1150; *Jasione lusitânica*

Lampetra planeri (em áreas mais sensíveis)

d) Condicionar drenagem

1150*; 6420; 91E0*

e) Conservar/recuperar cordão dunar

2110; 2120; 2130*; *Jasione lusitanica*

f) Ordenar acessibilidades

1150*; 1210 2110; 2120; 2130*; *Jasione lusitanica* (nas zonas balneares, de modo a proteger o cordão dunar do pisoteio e da circulação de veículos)

g) Ordenar atividades de recreio e lazer

2110; 2120; 2130*

h) Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes

1330; 2120; 2130*; 91F0

Lampetra planeri (implementar programas de controlo e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras das margens das linhas de água, promovendo a sua substituição por espécies autóctones)

Neste Sítio são ainda importantes as seguintes orientações de gestão:

Construção e infra-estruturas

a) Condicionar a construção de infra-estruturas

2120; 2130*; *Jasione lusitanica* (salvaguardando o sistema dunar)
1210; 2110; 2120; 2130* (precaver impactes de obras costeiras)

b) Condicionar expansão urbano-turística

1150*; *Jasione lusitânica*

Orientações dirigidas para os ecossistemas ribeirinhos

a) Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone

Lampetra planeri

b) Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água

91E0*; 91F0; 92A0; *Lampetra planeri*

c) Manter/recuperar habitats contíguos

91E0*
Lampetra planeri (assegurar continuum fluvial)

Outros usos e actividades

a) Tomar medidas que impeçam a pesca ou apanha por artes ou métodos que revolvam o fundo

1150*; 1320; *Lampetra planeri*

b) Ordenar prática de desporto da natureza

Lampetra planeri (desportos associados aos cursos de água)

Agricultura e pastorícia

a) Condicionar uso de agro-químicos/adoptar técnicas alternativas em áreas contíguas ao habitat

1150*; *Lampetra planeri*

b) Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas em áreas contíguas ao habitat

1150*

Silvicultura

a) Adotar práticas silvícolas específicas

91E0*; 92A0

b) Promover a regeneração natural

91E0*

c) Reduzir risco de incêndio

91E0*; *Lampetra planeri*

1.3 — Ações, atividades e projetos condicionados a parecer da entidade de tutela

Nos termos do disposto na lei e no Plano Setorial da Rede Natura 2000, e das orientações emanadas da entidade de tutela da RN2000, a entrada em vigor da presente revisão do PDM não altera a obrigatoriedade de serem sujeitas a parecer vinculativo daquela entidade as ações, atividades ou projetos que se pretendam levar a efeito nas áreas integradas em RN2000, a seguir enumeradas em conformidade com as diretrizes emanadas da mesma entidade, abrangendo quer intervenções genericamente admissíveis pelo PDME nas categorias de uso do solo em que ocorrem áreas integradas na Rede Natura 2000, quer intervenções que, nos termos de legislação específica, podem ser viabilizados pelas respetivas entidades de tutela independentemente do que os planos municipais de ordenamento do território disponham sobre o assunto, quer ainda intervenções que, pela sua natureza, não cabem no âmbito material do plano diretor municipal ou sequer no das atribuições e competências do município:

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;
d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;
e) Instalações de pecuária intensiva;
f) Instalações de piscicultura intensiva;
g) Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

Indústria

a) Todas.

Projetos e Infraestruturas

a) Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 ha);
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
d) Construção de aeroportos e aeródromos;
e) Construção de estradas;
f) Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitanas aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
i) Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
j) Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas;

Outros projetos

a) Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
b) Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
c) Locais para depósito de lamas;

Turismo

a) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, bem como projetos associados;
b) Parques de campismo e de caravanismo;
c) Parques temáticos;
d) Campos de golfe;
e) Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
f) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
g) Ancoradouros e praias fluviais.

ANEXO III

Orientações e determinações do plano regional de ordenamento florestal da área metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga (PROF AMPEDV)

(a que se refere o artigo 33.º)

Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra funções de: produção, proteção, conservação de habitats, fauna e flores, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

A região do PROF AMPEDV localiza-se na parte Norte da Região Norte, enquadrando-se na região NUTS de nível II Norte e abrange parte dos territórios englobados na região NUTS III Grande Porto e Entre Douro e Vouga.

O PROF AMPEDV abrange os municípios de Arouca, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Porto, Póvoa de Varzim, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Vale de Cambra, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

É constituído por um Regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que irá integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

É acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano.

O PROF AMPEDV propõe-se ao ordenamento dos espaços florestais norteado por uma visão de futuro: espaços florestais sustentáveis e multifuncionais, onde se destacam as funções produtivas em harmonia com outras funções relevantes de proteção e conservação, garantindo um enquadramento paisagístico equilibrado onde coexistam atividades diversas de silvopastorícia, caça e pesca, ou de recreio e reconhecimento da natureza, através de um mosaico de ocupações variadas que garantam condições de segurança e diminuição de riscos associados a agentes bióticos e aos incêndios florestais.

I — Objetivos específicos comuns a todas as sub-regiões homogéneas

1 — Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
2 — Diminuir a área queimada;
3 — Reabilitação de ecossistemas florestais;

a) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
b) Salvaguarda do património arquitetónico e arqueológico;
c) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
d) Promoção do uso múltiplo da floresta;
e) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
f) Recuperação de galerias ripícolas;
g) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
h) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
i) Recuperação de áreas ardidas.

4 — Beneficiação de espaços florestais, nomeadamente:

a) Aumento da diversidade da composição dos povoamentos dos espaços florestais;
b) Promoção do uso múltiplo da floresta;
c) Redução das áreas abandonadas;
d) Criação de áreas de gestão única de gestão adequada;
e) Aumentar a incorporação de conhecimentos técnico-científicos na gestão;

5 — Consolidação da atividade florestal, nomeadamente:

a) Profissionalização da gestão florestal;
b) Incremento das áreas de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
c) Promover a implementação de sistemas de gestão sustentáveis e sua certificação;
d) Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

6 — Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;
7 — Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

II — Objetivos específicos da sub-região homogénea Mindelo-Esmoriz

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incrementação das funções de proteção, de recreio, enquadramento e estética da paisagem e de produção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Adaptar a gestão dos espaços florestais às necessidades de proteção da rede hidrográfica e contra a erosão eólica;
b) Adequar os espaços florestais à crescente procura de atividades de recreio e espaços de interesse paisagístico;
c) Estabilizar e ordenar a organização territorial, evitando a disseminação descontrolada das áreas urbanas;
d) Proteger, conservar e potenciar a utilização de espécies autóctones;
e) Fomentar a prática da pesca nas águas interiores.

3 — Dentro do conjunto de programas horizontais, foram considerados com alta e média prioridade para esta sub-região homogénea, os seguintes:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais;

i) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones e adensamento da cortina ripária;

b) Beneficiação de áreas florestais arborizadas;

i) Controlo de invasoras lenhosas;

c) Atividades associadas;

i) Atividades de natureza em espaço florestal;
ii) Ordenamento cinegético.

III — Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF AMPEDV devem obedecer a orientações para a realização de ações nos espaços florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas no presente anexo deste regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

a) Em normas que são de aplicação generalizada;
b) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;
c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Sub-região	Normas de intervenção generalizadas e específicas	Espécies florestais prioritárias e relevantes
Mindelo-Esmoriz . . .	*a*) Normas de intervenção generalizada: *i*) Normas gerais de silvicultura; *ii*) Normas de silvicultura preventiva; *iii*) Normas de agentes bióticos; *iv*) Normas de recuperação de áreas degradadas. *b*) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objetivos de cada exploração, nomeadamente: *i*) Normas de silvicultura por função de proteção; *ii*) Normas de silvicultura por função de recreio, enquadramento e estética da paisagem; *iii*) Normas de silvicultura por função de produção.	*a*) Prioritárias: *i*) Acer pseudoplatanus; *ii*) Castanea sativa; *iii*) Pinus pinea; *iv*) Quercus robur; *v*) Quercus suber; *b*) Relevantes: *i*) Alnus glutinosa; *ii*) Arbutus unedo; *iii*) Cedrus atlântica; *iv*) Celtis australis; *v*) Chamaecyparis lawsoniana; *vi*) Crataegus monogyna; *vii*) Fraxinus angustifolia; *viii*) Fraxinus excelsior; *ix*) Pinus pinaster; *x*) Prunus avium; *xi*) Quercus rubra. * podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

ANEXO IV

Património cultural

(a que se referem os artigos 68.º e 104.º)

Ref.ª	Designação	Morada	Tipo arquitetura	Freguesia
AG1	Escola Anta 2	Rua Escola da Quinta	Plano Centenário	Anta/Guetim.
AG2	Capela de S.Vicente	Largo de São Vicente	Religiosa	Anta/Guetim.
AG3	Casa	Rua da Idanha 1116	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Anta/Guetim.
AG4	Casa	Rua da Idanha	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Anta/Guetim.
AG5	Escola da Idanha	Idanha	Plano Centenário	Anta/Guetim.
AG6	Escola da Aldeia Nova	Escola da Aldeia Nova	Plano Centenário	Anta/Guetim.
AG7	Igreja Paroquial de Guetim	Largo de Santo Estêvão	Religiosa	Anta/Guetim.
AG8	Cruzeiro da Igreja Paroquial de Guetim	Largo de Santo Estêvão	Religiosa	Anta/Guetim.
AG9	Moinho Hidráulico do Rodízio do Praule	Praule	Cariz etnológico	Anta/Guetim.
AG10	Moinho Hidráulico do Rodízio da Picadela	Picadela	Cariz etnológico	Anta/Guetim.
AG11	Auditório/Academia de Música de Espinho	Rua 34 884	Contemporâneo	Anta/Guetim.
AG12	Igreja Paroquial de Anta	Largo da Igreja	Religiosa	Anta/Guetim.
AG13	Cruzeiro da Igreja Paroquial de Anta	Largo da Igreja	Religiosa	Anta/Guetim.
AG14	Associação Soc.Mútuos S. Francisco de Assis a Anta.	Rua de São Martinho de Anta 987	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Anta/Guetim.
AG15	Casa	Rua da Guimbra	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Anta/Guetim.
AG16	Capela de Nª Senhora da Conceição ou de Lourdes.	Rua da Guimbra	Religiosa	Anta/Guetim.
AG17	Moinho Hidráulico do Rodízio do Carvalhal de Baixo.	Carvalhal de Baixo	Cariz etnológico	Anta/Guetim.
AG18	Capela de Nª Senhora	Altos Céus	Religiosa	Anta/Guetim.
AG19	Conjunto de três Cruzeiros em redor da Capela de Nossa Senhora.	Altos Céus	Religiosa	Anta/Guetim.
AG20	Escola EB1 Esmojães	Rua das Escolas	Plano Centenário	Anta/Guetim.
AG21	Moinho Hidráulico do Rodízio do Gavião	Gavião	Cariz etnológico	Anta/Guetim.
E1	Vila Maria	Rua 62 667	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E2	Casa	Rua 62 666	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E3	Casa	Rua 16 42	Modernismo	Espinho.
E4	Casa	Rua 7 215	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E5	Casa	Gaveto entre a Rua 9 e Rua 64 204 206 307 309.	Modernismo	Espinho.

Ref.ª	Designação	Morada	Tipo arquitetura	Freguesia
E6	Piscina Solário Atlântico	Gaveto entre a Rua 13 e Rua 6 380	Modernismo	Espinho.
E7	Casa.	Avenida 8 364.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E8	Casas — Antigo Hospital da Santa Casa da Miseric.	Rua 8 331 333	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E9	Casa.	Rua 62 175	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E10	Casa.	Rua 14 394 404.	Modernismo	Espinho.
E11	Casa.	Rua 62 251	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E12	Casa.	Rua 62 319 321 323	Modernismo	Espinho.
E13	Casa.	Gaveto entre a Rua 9, Rua 62 e Rua 18 416 288 290 292 351.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E14	Casa.	Rua 62 312 318.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E15	Casa.	Rua 62 338 326 320	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E16	Casa.	Rua 11 465 473.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E17	Casa.	Rua 11 475 483.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E18	A.S.M.F.F.E.	Rua 22 321 327.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E19	Casa.	Gaveto entre a Rua 22 e Rua 11 615 349	Modernismo	Espinho.
E20	Casa.	Rua 20 371	Modernismo	Espinho.
E21	Casa.	Rua 18 359	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E22	Casa.	Rua 18 360	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E23	Casa.	Rua 16 384 390.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E24	Casa.	Rua 16 396	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E25	Casa.	Rua 16 406	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E26	Casa.	Rua 16 416	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E27	Casa.	Rua 16 424	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E28	Casa.	Rua 16 430	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E29	Casa.	Rua 16 46.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E30	Casas	Gaveto entre a Rua 16 e Rua 15 440 448 458 355.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E31	Casa.	Rua 16 385	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E32	Casa.	Rua 16 399 401.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E33	Casa.	Rua 16 411	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E34	Casa.	Rua 18 403	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E35	Casa.	Rua 18 415	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E36	Casa.	Rua 18 427 429 419	Modernismo	Espinho.
E37	Casa.	Rua 18 435 439.	Modernismo	Espinho.
E38	Casa.	Rua 15 475 479.	Modernismo	Espinho.
E39	Casa.	Rua 20 405	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E40	Casa.	Rua 15 559 557.	Modernismo	Espinho.
E41	Casa.	Gaveto entre a Rua 18 e Rua 15 487 485 481 477 473 469 467 465 440 442 444 491.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E42	Casa.	Rua 18 505	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E43	Casa.	Rua 20 492 500 502 510	Modernismo	Espinho.
E44	Câmara Municipal de Espinho	Praça Dr. José Salvador	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E45	Casa.	Rua 15 598 602 606	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E46	Antiga Escola Primária Espinho 1 — Univers. Sénior.	Rua 19 609	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E47	Casa.	Rua 15 708 712.	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E48	Antiga Academia Música de Espinho	Gaveto entre a Rua 26 e Rua 19 522 723	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E49	Palacete Rosa Pena	Quarteirão Ruas 19 26 15 28	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E50	Casa.	Gaveto entre a Rua 21 e Rua 28 826 631	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E51	Vila Cardoso.	Rua 21 840	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E52	Casa dos Girassàis ou Vila S. José	Rua 30 646	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E53	Casa Mar e Sol	Rua 30 769 793.	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E54	Casa.	Rua 25 735 827.	Modernismo	Espinho.
E55	Casa.	Rua 25 751	Modernismo	Espinho.
E56	Biblioteca Municipal José Marmelo e Silva	Avenida 24	Contemporâneo.	Espinho.
E57	Casa.	Rua 19 457 459.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E58	Casa.	Rua 19 455 451 445	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E59	Casa.	Gaveto entre a Rua 18 e Rua 19 443 441 437 541 537 533.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E60	Antigo Banco Nacional Ultramarino	Gaveto entre a Rua 18 e Rua 19 409 421 526.	Modernismo	Espinho.
E61	Casa.	Rua 19 405 401.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E62	Casa.	Rua 19 391 393 395 397	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E63	Casa.	Rua 19 337 339.	Modernismo	Espinho.
E64	Casa.	Rua 19 325 333 329	Modernismo	Espinho.
E65	Casa.	Rua 19 323 321 319 317	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E66	Casa.	Rua 19 315 311.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E67	Casa.	Rua 19 295 297.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E68	Casa.	Rua 19 285 287.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E69	Casa.	Rua 19 283 281.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E70	Casa.	Rua 19 275 277.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E71	Casa.	Rua 19	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.

Ref.ª	Designação	Morada	Tipo arquitetura	Freguesia
E72	Padaria Aipal	Rua 19 247 249	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E73	Casa	Rua 19 215 221 223	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E74	Casa	Rua 19 173 177 187 189	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E75	Casa	Rua 62 41	Modernismo	Espinho.
E76	Casa	Rua 62 29 35 37	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E77	Casa	Rua 62 6 8 10	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E78	Café Cristal	Gaveto entre as Ruas 8, 15 e 62 43 212 463 469 465.	Modernismo	Espinho.
E79	Casa Alves Ribeiro	Gaveto entre a Rua 19 e Rua 14 592 582 578 576 574 572 568 294 292 290 286	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E80	Casa	Gaveto entre a Rua 14 e Rua 19 310 318 322 579.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E81	Casa	Rua 19 326 330 336 342 346 352	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E82	Casa	Rua 19 326 330 336 342 346 352 356	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E83	Casa	Rua 19 444 446	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E84	Casa	Rua 19 448 450 452	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E85	Casa	Rua 19 454 456 460 462	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E86	Casa	Rua 18 21	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E87	Casa	Rua 16 622 636	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E88	Capela de Santa Maria Maior	Rua 8	Religiosa	Espinho.
E89	Junta de Freguesia de Espinho	Gaveto entre a Rua 12, Rua 14 e Rua 23 688 689 271.	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E90	Casa	Rua 18 651 657	Modernismo	Espinho.
E91	Casa	Rua 18 e Rua 20 659 663 667	Modernismo	Espinho.
E92	Casa	Rua 18 671 675	Modernismo	Espinho.
E93	Casa	Rua 4 790	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E94	Casa	Rua 8 735 737 739	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E95	Casa	Gaveto entre as Ruas 25 e 8 175 177 191 193 195 745 755.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E96	Casa	Gaveto entre as Rua 12 e Rua 25 787 260	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E97	Casa	Rua 25 315 325	Modernismo	Espinho.
E98	Casa	Gaveto entre a Rua 23 e Rua 16 358 360 364 366 374 748.	Modernismo	Espinho.
E99	Casa	Gaveto entre a Rua 20 e Rua 23 728 466	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E100	Casa	Gaveto entre as Ruas 20 e 23 715 719 721 723 502 506 512 514.	Modernismo	Espinho.
E101	Casa	Rua 20 735	Modernismo	Espinho.
E102	Centro Multimeios de Espinho	Avenida 24	Contemporâneo	Espinho.
E103	Casa	Rua 26 800 870	Modernismo	Espinho.
E104	Casa	Rua 30 861 863	Modernismo	Espinho.
E105	Casa	Gaveto entre a Rua 26 e Rua 31 999 774	"Casa de Brasileiro"	Espinho.
E106	Igreja Paroquial de Espinho	Rua 18	Religiosa	Espinho.
E107	Casa	Rua 18 817 819 821 823	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E108	Casa	Rua 18 825 831	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E109	Casa	Gaveto entre as Ruas 18 e 27 835 427 445 449.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E110	Casa	Gaveto entre a Rua 27 e Rua 16 377 391 837 833.	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E111	Casa/Drogaria Sobral	Gaveto entre a Rua 16 e Rua 25 388 775 779 783 785.	Modernismo	Espinho.
E112	Casa	Gaveto entre a Rua 16 e Rua 25 364 780	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E113	Casa	Gaveto entre as Ruas 14 e 27 817 351	Modernismo	Espinho.
E114	Casa	Rua 14 820 824	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E115	Casa	Rua 14 830 834	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E116	Casa	Rua 12 0	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E117	Casa	Rua 8 867	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E118	Casa	Rua 8 879	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E119	Casa	Rua 8 881	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E120	Casa	Rua 8 897	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E121	Vila Natália	Rua 10 893 903	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E122	Casa	Gaveto das Ruas 12 e 29	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E123	Casa	Gaveto das Ruas 10, 29 e 12	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E124	Casa	Rua 12 867	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E125	Casa	Rua 12 885	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E126	Casa	Gaveto entre a Rua 12 e Rua 29 893 261	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E127	Casa	Rua 14 870	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E128	Casa	Rua 14 880	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E129	Vila Ribeiro	Rua 14 896 894	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E130	Casa	Gaveto entre a Rua 14 e Rua 29 904	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E131	Casa	Rua 29 343	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E132	Casa	Rua 29 349	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E133	Casa	Rua 29 351	Modernismo	Espinho.
E134	Casa	Gaveto entre a Rua 16 e Rua 29 365	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.

Ref.ª	Designação	Morada	Tipo arquitetura	Freguesia
E135	Casa.	Gaveto entre a Rua 29 e Rua 18 414 920	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E136	Casa.	Rua 31 411 413.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E137	Casa.	Gaveto entre a Rua 18 e Rua 31 966 968 417.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E138	Casa.	Rua 31 288 294.	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E139	Casa.	Rua 31 Rua 18	Modernismo	Espinho.
E140	Casa.	Rua 14 1032	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E141	Casas	Gaveto entre a Rua 20 e Rua 31 990 482	Modernismo	Espinho.
E142	Casa.	Rua 14 1042	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E143	Escola EB1 Espinho	Rua 22	Plano Centenário.	Espinho.
E144	Costa Verde — Antiga creche	Rua 18 e Rua 35 1145	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E145	Casa.	Rua 16 1086	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E146	Casa.	Rua 16 1110	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E147	Casa.	Rua 16 1132 1136 1140	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E148	Casa.	Rua 14 1121 1123 1129	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E149	Casas	Rua 35 329	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E150	Casa.	Gaveto entre a Rua 12 e Rua 33 1071 1075	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E151	Tipografia Espinhense	Gaveto entre a Rua 33 e Rua 14 272 274 280 282 286 288 1072 1076 1078 1080.	Modernismo	Espinho.
E152	Casa.	Rua 14 1082 1090	Modernismo	Espinho.
E153	Casa.	Rua 14 1086 1110	Modernismo	Espinho.
E154	Casa.	Rua 14 1185	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E155	Casa.	Rua 14 1189	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E156	Casa.	Rua 14 1207	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E157	Casa.	Gaveto entre a Rua 16 e Rua 35 1171	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Espinho.
E158	Fosforeira Portuguesa — Serv.Admin. e Creche.	Quarteirão Ruas 20 18 35 37	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E159	Antiga Fábrica Fosforeira	Rua 37,39,18,20	Modernismo	Espinho.
E160	Vila Maria	Rua 22 1304	"Casa Portuguesa"	Espinho.
E161	Capela de S.Pedro	Rua 41	Religiosa	Espinho.
E162	Fórum Arte e Cultura de Espinho	Avenida São João de Deus	Contemporâneo.	Espinho.
E163	Chaminé do FACE	FACE.	Industrial	Espinho.
P1	Capela da Nossa Senhora da Aparecida	Lugar da Praia	Religiosa	Paramos.
P2	Cruzeiro da Capela da Nossa Senhora da Aparecida.	Lugar da Praia	Religiosa	Paramos.
P3	Capela de Nossa Senhora da Guia.	Relva	Religiosa	Paramos.
P4	Escola do Monte	Paramos	Plano Centenário.	Paramos.
P5	Capela do Senhor do Calvário	Rua do Calvário	Religiosa	Paramos.
P6	Castro de Ovil.	Castelo Monte Paramos	Arqueológico	Paramos.
P7	Casa dos Morgados	Rua da Quinta 659 669	Arqueológico	Paramos
P8	Escola EB1 Bouça.	Rua das Escolas	Plano Centenário.	Paramos.
P9	Casa.	Rua Padre de Sá	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P10	Casa.	Tv. do Junqueiro	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P11	Junta de Freguesia de Paramos	Travessa da Junta	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P12	Casa.	Rua Padre de Sá	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P13	Casa.	Rua Padre de Sá	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P14	Casa.	Rua Padre de Sá	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Paramos.
P15	Cruzeiro da Igreja Paroquial de Paramos	Igreja Paroquial de Paramos.	Religiosa	Paramos.
P16	Igreja Paroquial de Paramos.	Largo da Igreja	Religiosa	Paramos.
P17	Escola EB1 Lomba	Rua dos Tanoeiros.	Plano Centenário.	Paramos.
P18	Cruzeiros dos Passos	Entre o Lugar da Relva e Lugar do Monte	Religiosa	Paramos.
S1	Capela de Nª Senhora do Mar.	Rua Nossa Senhora do Mar	Religiosa	Silvalde.
S2	Escola EB1 Marinha	Bairro Piscatório	Plano Centenário.	Silvalde.
S3	Moinho Hidráulico do Rodízio das Escadas da Relva.	Escadas da Relva	Cariz etnológico	Silvalde.
S4	Moinho Hidráulico do Rodízio de Covelos	Covelos	Cariz etnológico	Silvalde.
S5	Cruzeiro da Capela da Nossa Senhora das Dores.	Covelos	Religiosa	Silvalde.
S6	Capela de Nossa Senhora das Dores	Largo Nossa Senhora das Dores Covelos	Religiosa	Silvalde.
S7	Igreja Paroquial de Silvalde	Estrada de São Tiago	Religiosa	Silvalde.
S8	Cruzes dos Passos	Da Igreja Paroquial de Silvalde à Capela do Calvário.	Religiosa	Silvalde.
S9	Conjunto devocional das Capelinhas dos Passos.	Silvalde	Religiosa	Silvalde.
S10	Casa.	Rua da Boa Nova 165	Final Séc.XIX Início Séc.XX	Silvalde.
S11	Capela de Nª Senhora da Boa Hora ou Boa Nova.	Rua da Boa Nova	Religiosa	Silvalde.
S12	Escola do Calvário	Silvalde	Plano Centenário.	Silvalde.
S13	Capela do Nosso Senhor do Calvário	Largo do Calvário	Religiosa	Silvalde.
S14	Complexo Arqueológico (Armadilha de Pesca).	Silvalde	Arqueológico	Silvalde.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36397 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36397_1.jpg
36397 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36397_2.jpg
36397 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36397_3.jpg
36397 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36397_4.jpg
36397 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_36397_5.jpg
36401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36401_6.jpg
36401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36401_7.jpg
36401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36401_8.jpg

609818354

MUNICÍPIO DA GOLEGÃ

Aviso n.º 10907/2016

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana

Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU2

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Eng.º, Presidente da Câmara Municipal da Golegã, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 03 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática, relativo à Área de Reabilitação Urbana de Golegã Este — ARU2.

22 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.º

209828041

Aviso n.º 10908/2016

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana

Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU3

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Eng.º, Presidente da Câmara Municipal da Golegã, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 03 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática, relativo à Área de Reabilitação Urbana da Azinhaga — ARU3.

22 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.

209828058

Aviso n.º 10909/2016

Aprovação do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana

Operação de Reabilitação Urbana Sistemática para a Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU5

Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte, Eng.º, Presidente da Câmara Municipal da Golegã, torna público, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 03 de fevereiro de 2016, deliberou aprovar, sob proposta da Câmara Municipal, o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana — Operação de Reabilitação Urbana Sistemática, relativo à Área de Reabilitação Urbana de São Caetano — ARU5.

22 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte,* Eng.º

209828114

MUNICÍPIO DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 10910/2016

Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final do Procedimento Concursal — Ref. 02/2016

Para os devidos efeitos se torna público que em conformidade com o estatuído pelo n.º 6 do artigo 36.ºda Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, na versão em vigor, que a lista unitária de ordenação final dos candidatos do procedimento concursal comum para a modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 5148/2016 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77 de 20 de abril de 2016, foi homologada por despacho de 19 de agosto de 2016, procedendo-se à publicitação da mesma, conforme a seguir discriminado:

Ref. 02/2016 — um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico:

1.º Maria Virgínia Prudêncio Alves Martins — 14,19 — C/RJEP-TI
2.º Márcia Cristina Aguiar Benfeito Alexandre — 14,13 — C/RJEP-TI
3.º Dora Filipa Lourenço Mendes — 13,88 — C/RJEP-TI
4.º Luís Manuel Almeida Romão — 12,90 — C/RJEP-TI
5.º Ana Patrícia Roxo Silva Valente — 11,37 — C/RJEP-TI
6.º Flávio de Abreu Teixeira — 14,85 — S/RJEP
7.º Isabel Maria de Jesus Silva — 11,82 — S/RJEP
8.º Líria Margarida Espírito Santo Vieira Monteiro — 1,55 — S/RJEP
9.º Carla Maria Pereira Duarte — 10,92 — S/RJEP

23 de agosto de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara, *Nuno Dinis da Encarnação de Amorim*.

309827629

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

Aviso (extrato) n.º 10911/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 12 de agosto em curso, no uso das competências do artigo 42.º, n.º 2, alínea *a*) e n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, procedi à nomeação do Sr. Dr. Nelson Manuel Morais da Fonseca, para exercer funções de secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, com efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2016.

24 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Alberto Monteiro Pereira*.

309826146

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Declaração de retificação n.º 880/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 10260/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 18 de agosto de 2016, se procede à seguinte retificação:

No ponto 15.2 onde se lê:

«os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento serão a Avaliação Curricular e a Entrevista Profissional de Seleção.»

deve ler-se:

«os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento serão a Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências e a Entrevista Profissional de Seleção.»

No ponto 20 onde se lê:

«Métodos de Seleção e Critérios Gerais — A Prova de Conhecimentos (PC), A Avaliação Psicológica (AP), a Avaliação Curricular (se for o caso) e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS), todos valorados de 0 a 20 valores, de acordo com as seguintes ponderações:

a) Prova de Conhecimentos (PC) — Ponderação de 40 %;
b) Avaliação Psicológica (AP) — Ponderação de 30 %;
c) Avaliação Curricular (AC) — Ponderação de 40 %;
d) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — Ponderação de 30 %»

deve ler-se:

«Métodos de Seleção e Critérios Gerais — A Prova de Conhecimentos (PC), A Avaliação Psicológica (AP), a Avaliação Curricular (se for o caso), Entrevista de avaliação de Competências (se for o caso) e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS), todos valorados de 0 a 20 valores, de acordo com as seguintes ponderações:

a) Prova de Conhecimentos (PC) — Ponderação de 40 %;
b) Avaliação Psicológica (AP) — Ponderação de 30 %;
c) Avaliação Curricular (AC) — Ponderação de 40 %;
d) Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — Ponderação de 30 %
e) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — Ponderação de 30 %»

22 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Cabral Bolieiro*.

309823708

MUNICÍPIO DE RESENDE

Aviso n.º 10912/2016

Faz-se público para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, (versão atualizada), e conforme o preceituado nos artigos 30.º e 33.º Anexo I à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que, por Despacho n.º 5/2016, de 19/08, do Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, Administração Geral e Ambiente, no uso de poderes delegados (Despacho n.º 12/2015 — Presidente da Câmara Municipal de 30/10/2015), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para ocupação de 4 postos de trabalho temporários e vagos da atividade de Motorista de Transportes Coletivos para o exercício de funções próprias da categoria de Assistente Operacional carreira geral e pluricategorial de Assistente Operacional conforme previsto no Mapa de Pessoal/2016.

1 — Entidade responsável pela realização do procedimento concursal: Município de Resende.

2 — Ato administrativo que aprovou o recrutamento: Deliberação da Câmara Municipal, de 20/07/2016 (art. 4.º do DL n.º 209/2009, de 30/09), que aqui se transcreve, por extrato: «aprovado por unanimidade».

3 — Vínculo de Emprego Público: Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Termo Resolutivo Certo).

4 — Prazo do Contrato a Termo Resolutivo Certo — 1 Ano.

5 — Caraterização dos postos de trabalho: Assistente Operacional (Motorista de Transportes Coletivos): Conduzir autocarros de transportes de passageiros, segundo percursos preestabelecidos, atendendo, designadamente, à segurança e comodidade daqueles; Parar o autocarro, segundo indicação sonora de dentro do veículo ou por observação dos sinais feitos nas paragens, a fim de permitir a entrada e saída de passageiros; Preencher e entregar diariamente no setor de transportes o boletim diário de viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efetuados e combustível introduzido; Tomar as providências necessárias com vista à reparação do veículo, em caso de avaria ou acidente; Assegurar o bom estado de funcionamento do veículo junto do setor dos transportes.

5.1 — Posição remuneratória de referência: 1.ª posição remuneratória, sem prejuízo da possibilidade de se poder vir a oferecer posição remuneratória diferente, nos termos e com observância dos limites legalmente definidos, em especial no artigo 42.º da Lei n.º 82-/2014, de 31/12, cujos efeitos foram prorrogados por força do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Gerais: [a] nacionalidade portuguesa, quando não dispensada por lei ou convenção internacional; [b] dezoito anos de idade completos; [c] não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício das que se propõem desempenhar; [d] robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; [e] cumprimento das leis de vacinação obrigatória, previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 27/06.

6.2 — Especiais: Habilitação legal para a condução de veículos da categoria C e D (Código da Estada); Certificado de aptidão profissional (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio); Certificado de Motorista de Transportes Coletivos de Crianças (artigo 6.º da Lei n.º 13/2006 de 17 de abril).

7 — Nível habilitacional: Escolaridade obrigatória. Não é possível a substituição do nível habilitacional por formação e experiência profissional.

8 — Local de trabalho: O centro da atividade funcional são as Oficinas Municipais, em Mirão — Resende, por inexistência de local certo para o exercício das funções públicas dos postos de trabalho a ocupar.

9 — Recrutamento: De acordo com o disposto do n.º 3 do artigo 30.º (anexo) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se entre trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação desta regra, e, tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, a Entidade Empregadora Pública procederá ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, de acordo com a deliberação da Câmara Municipal acima mencionada.

9.1 — Nos termos da informação prestada pela Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Publicas — INA, na qualidade de Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), no que concerne ao cumprimento do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, como consta da informação negativa expressa do INA, de 15/07/2016, materializado no e-documento DRHEASD-Anexo_9/2016, em email enviado ao Município de Resende "não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado", razão pela qual a necessidade de pessoal não poder ser suprida por trabalhadores em requalificação, nem no âmbito de anterior procedimento concursal ou de procedimento concursal destinado para esse efeito no Município de Resende.

9.2 — Para efeitos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009 (versão atualizada), de 03 de setembro, a necessidade de recrutamento não pode ser suprida por trabalhadores em situação de requalificação, quer por "as autarquias locais não [terem] de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação" conforme a solução interpretativa uniforme, em sede de Reunião de Coordenação Jurídica, de 15/05/2014, homologada por despacho do Secretário de Estado da Administração Local, de 15/07/2014, quer por não se encontrar constituída a Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias Locais (EGRA), conforme declaração negativa da CIM- Tâmega e Sousa de 22/07/2016, corporizada no e-documento DRHEASD-Pes_259/2016.

10 — Impedimentos de admissão: Não são admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal/2016 do Município de Resende, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

11 — Métodos de seleção: Avaliação Curricular (AC), de caráter obrigatório nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 36.º, do Anexo I à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), de caráter complementar nos termos previstos na da alínea *a*) n.º 1 do artigo 7.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01 (versão atualizada).

11.1 — O método de seleção: Avaliação Curricular (AC), a realizar pelo Júri, terá como parâmetros de avaliação para os candidatos que cumpriram ou executaram atribuição, competência ou atividades idênticas às dos postos de trabalho a ocupar, com avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, a Habilitação Académica (HA), a Formação Profissional (FP), a Experiência Profissional (EP) e a Avaliação de Desempenho (AD):

$$AC = (HA \times 30\,\% + FP \times 25\,\% + EP \times 30\,\% + AD \times 15\,\%)$$

Para os demais candidatos:

$$AC = (HA \times 35\,\% + FP \times 30\,\% + EP \times 35\,\%$$

11.2 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), a realizar pelo Júri, terá a duração de 20 (vinte) minutos. Terá os seguintes parâmetros de avaliação: [a] conhecimentos teóricos e práticos dos problemas e tarefas inerentes à função a exercer; [b] sentido de organização e capacidade de inovação; [c] capacidade de relacionamento; [d] capacidade demonstrada na procura de soluções, perante situações problemáticas, hipoteticamente criadas. A ponderação de cada parâmetro de avaliação será feita nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 (versão atualizada).

11.3 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9.5 valores em qualquer dos métodos, não lhe sendo aplicado o método seguinte. A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento.

12 — Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 (versão atualizada).

13 — Classificação final: A Classificação Final (CF) dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará, da seguinte fórmula:

CF = AC x 70 % + EPS x 30 %

14 — As listas unitárias de classificação e ordenação dos candidatos, depois de homologadas, serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* afixadas no placard da Secção de Atendimento ao Munícipe e disponibilizadas na página eletrónica do Município de Resende, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 (versão atualizada).

15 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — Composição e Identificação do Júri: — Presidente António Manuel de Almeida Pinto, (Chefe de Divisão Municipal); Vogais Efetivos: Lina Maria Fernandes Tuna (Técnica Superior) e Manuel Alberto Pereira Teixeira (Técnico Superior);Vogais Suplentes: Paulo Sidónio Rodrigues Gomes da Rocha (Técnico Superior) e Maria Augusta Félix Guimarães (Coordenadora Técnica). Nos casos de ausência, falta ou impedimento do Presidente do Júri cabe ao primeiro vogal efetivo agir no exercício da competência do Presidente do Júri, nos termos do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo.

17 — Formalização das candidaturas: As candidaturas devem ser formalizadas mediante o preenchimento do formulário tipo, de uso obrigatório, devidamente datado e assinado, disponível na Secção de Atendimento ao Munícipe e no site do Município de Resende, in http://www.cm-resende.pt. A apresentação da candidatura é efetuada por correio registado, com aviso de receção, remetida ao Presidente da Câmara Municipal de Resende (Av. Rebelo Moniz, 4660 — 212 Resende), até ao fim do prazo fixado neste aviso ou entregue pessoalmente na Secção de Atendimento ao Munícipe, entre as 9:00 e as 17:00. Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

17.1 — As candidaturas devem ser instruídas com os seguintes documentos, sob pena de exclusão: [a] formulário tipo de candidatura (corretamente preenchido e assinado); [b] comprovativo (fotocópia simples ou autenticada) do certificado de habilitações literárias ou de outro documento legalmente idóneo; [c] comprovativo (fotocópia simples ou autenticada) da carta de condução; [d] declaração autêntica de vínculo (emitida pelo serviço a que o candidato pertence, datada em momento coincidente com o período de apresentação de candidaturas, da qual conste, de modo inequívoco, a modalidade da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria, a descrição detalhada das tarefas e responsabilidades que executa no serviço de origem e a posição remuneratória); [e] *curriculum vitae* devidamente datado e assinado pelo candidato; [f] fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

17.2 — Para efeitos de valoração positiva dos parâmetros referidos no item 11.1 deste aviso, o *curriculum vitae* deve conter os correspondentes comprovativos, fotocópias (simples ou autenticadas) dos documentos que comprovem os factos.

17.3 — Os candidatos que assegurem funções no Município de Resende ficam dispensados de apresentar os documentos cujos dados constem do seu processo individual.

18 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente aviso será ainda publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica do Município de Resende e em jornal de expansão nacional.

24 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. M. Garcez Trindade*.

309830633

MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM

Declaração de retificação n.º 881/2016

Para os devidos efeitos, publica-se declaração de retificação ao Despacho n.º 9545/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de julho de 2016, referente à Organização de Serviços do Município de Santiago do Cacém, de forma a reparar as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No preâmbulo, 1.º parágrafo, onde se lê:

«[...] deliberou aprovar alteração à estrutura orgânica extinguindo a unidade orgânica flexível Divisão do Território Atividades Económicas e Turismo, criando as unidades orgânicas flexíveis Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística [...]»

deve ler-se:

«[...] deliberou aprovar alteração à estrutura orgânica extinguindo a unidade orgânica flexível Divisão do Território Atividades Económicas e Turismo, criando as unidades orgânicas flexíveis Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística e Divisão de Desenvolvimento Económico e Turismo [...]»

Também no preâmbulo, no penúltimo parágrafo, onde se lê:

«[...] Despacho n.º 031/GAP/2016 [...]»

deve ler-se:

«[...] Despacho n.º 032/GAP/2016 [...]»

No mesmo parágrafo, onde se lê:

«[...] na Divisão de Ordenamento do Território e Gestão Urbanística [...]»

deve ler-se:

«[...] na Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística [...]»

Na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, onde se lê:

«[...] Divisão do Território Actividades e Turismo [...]»

deve ler-se:

«[...] Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística [...]»

25 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro dos Santos Beijinha*.

209828941

MUNICÍPIO DE SEIA

Aviso n.º 10913/2016

Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras/categorias de Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional.

Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se para os devidos efeitos os candidatos da realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro), dos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras/categorias de Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional conforme Aviso de abertura n.º 9244/2016, 2.ª série, n.º 141, de 25 de julho, Ref.ªs A) B) C) D) E) F) G) H) I) J) K) L) M) e N).

2) As listas contendo os candidatos notificados da audiência dos interessados, encontram-se afixadas nos placards sitos nos Paços do Concelho do Município de Seia, largo Dr. Borges Pires, 6270-494 Seia e disponibilizada na página eletrónica em www.cm-seia.pt > Serviços Municipais > Recursos Humanos > Procedimentos Concursais > Indeterminado > Em curso.

3) O prazo para a audiência dos interessados é de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso.

4) Os processos dos procedimentos concursais podem ser consultados, no serviço de Recursos Humanos, sito no largo Dr. António Borges Pires, 6270-494 Seia, dentro do horário de atendimento (das 9:00 às 17:00 horas).

Com competências delegadas do Presidente da Câmara, na área de Recursos Humanos (Despacho n.º 108/2013, de 21 de outubro).

23 de agosto de 2016. — O Vereador, *Paulo Caetano Abrantes Jorge*.

309826462

MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Aviso n.º 10914/2016

Maria das Dores Marques Banheiro Meira, Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, torna público que nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 139.º e 140.º, do novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi aprovada a "Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação" e respetiva republicação, tendo sido presente à reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 8 de junho de 2016 e aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 24 de junho de 2016, cujo texto se anexa ao presente aviso, podendo ser também consultado na página oficial do Município na internet em www.mun-setubal.pt.

25 de julho de 2016. — A Presidente da Câmara, *Maria das Dores Meira.*

Alterações ao Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Com a entrada em vigor a 7 de janeiro de 2015, da nova redação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, foram introduzidas importantes alterações nos procedimentos de controlo prévio, apostando na sua simplificação, através da redefinição de alguns conceitos, de um modelo de mera comunicação (prévia) isento de qualquer controlo prévio, privilegiando a fiscalização sucessiva, e ainda com a introdução pela primeira vez da figura da legalização.

Esta alteração legislativa, na senda daquilo que tem vindo a acontecer, veio acentuar o facto de ao município apenas caber, no âmbito das operações urbanísticas, a salvaguarda do correto ordenamento do território, nomeadamente dos aspetos exteriores e a sua inserção urbana e paisagística, bem como o uso proposto, daí aquele novo diploma ter isentado de controlo preventivo, na sua maioria, as intervenções nos edifícios que tenham impacto meramente interno.

Esta diminuição de controlo preventivo leva a um aumento da responsabilidade não só por parte dos donos das obras, mas primordialmente por parte dos técnicos autores dos projetos, que não a poderão descurar e que deverá ser plasmada nos projetos a apresentar.

Consequentemente, esta diminuição de controlo prévio aliado ao aumento da responsabilidade por parte dos técnicos autores dos projetos deverá acarretar um maior empenho profissional na procura de soluções que proporcionem um equilíbrio estético global do espaço urbano e da paisagem onde se inserem, com particular incidência na aplicação de tipologias e usos, de soluções volumétricas que respeitem e valorizem os conjuntos edificados existentes, bem como apresentar rigor no desenho de composição de fachadas, de coberturas e de pavimentos associados à qualidade e modo de aplicação dos materiais de acabamento.

Considerando estas novas exigências, foram introduzidos dois artigos 13.º-A e 24.º-A no Regulamento, onde se chama a atenção para este tipo de preocupação, nomeadamente para os critérios morfológicos e estéticos das edificações, dos loteamentos e das obras de edificação, e a sua correta integração na envolvente. Critérios que os técnicos devem ter em conta nos projetos a apresentar.

Decorrente, também, desta alteração legislativa, foi criado um procedimento de legalização mais flexível onde, se acentua que as medidas da tutela da legalidade urbanística passam em primeiro lugar pela legalização do existente, ao invés da sua demolição, que terá de ser sempre vista como a *ultima ratio* da reposição da legalidade administrativa.

Diga-se ademais que, o REUMS, na sua versão inicial, já previa tal mecanismo de legalização, chamando-lhe "*regularização de edifícios existentes*" no seu artigo 21.º, tendo sido inovador nesta matéria. Contudo, torna-se agora necessário clarificar este procedimento, permitindo a sua adequação às novas exigências legislativas, de maior simplificação, que se concretiza, desde logo, com a dispensa de emissão do alvará de construção.

Esta dispensa, da emissão do alvará de construção, nas operações urbanísticas de legalização, torna-se evidente por ser um ato inútil, na medida em que a construção já está erigida e, porque o próprio legislador dispensa a apresentação dos elementos exigíveis com o pedido de emissão do alvará de construção, reconhecendo a sua desnecessidade e deixando ao critério dos municípios a exigência dos elementos que se afigurem necessários neste tipo de procedimento.

Também nesta matéria, foi aditado o artigo 21.º-A ao Regulamento, para as legalizações oficiosas por parte da Câmara Municipal, nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária da edificação e, desde que essa ilegalidade resulte da falta do procedimento de controlo prévio necessário e não careça de obras.

Integra ainda, a presente proposta de alteração ao Regulamento, dois artigos relativos à articulação de operações urbanísticas com atividades económicas, *in concreto* no artigo 13.º-C, fixando critérios para os usos compatíveis com os usos acessórios ou complementares e, no artigo 13.º-D com o Sistema de Indústria Responsável (SIR), criando-se desta forma condições para o particular exercer uma atividade económica na sua residência, ou noutro espaço compatível com o uso que se pretende, sem necessidade de alteração ao regime de utilização previsto no artigo 62.º do RJUE

Finalmente, foi introduzido um regime sancionatório para o incumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, pois muitas das normas nele consagradas, acabavam por ser inconsequentes por falta de cominação legal. O valor das coimas a aplicar teve por base o disposto no artigo 98.º do RJUE.

Promoveu-se também, por pequenas alterações pontuais a determinados artigos, com vista a introduzir medidas corretivas alicerçadas na experiencia prática da sua aplicação, uma vez que algumas das soluções consagradas não se mostravam as mais adequadas.

Refira-se, por último, que nos termos do artigo 99.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Ora, dando cumprimento a esta exigência legal, acentua-se que a proposta de alteração ao presente Regulamento, maioritariamente resulta de uma exigência legal promovida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, donde grande parte das vantagens desta alteração serem a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naquele diploma legal, garantindo, a sua boa aplicação e, a simplificação de procedimentos.

O princípio da simplificação administrativa constitui um corolário dos princípios constitucionais da desburocratização e da eficácia na organização e funcionamento da administração pública, assim como uma das formas de concretização de um modelo de melhoria da prestação e gestão dos serviços públicos orientado pela economicidade, eficiência e eficácia.

Assim, as vantagens da presente proposta são mais de ordem imaterial do que material. Contudo, ao simplificar e clarificar procedimentos, pretende-se incentivar a realização de novas operações urbanísticas e a intervenção no edificado designadamente o que existia ilegalmente, o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, consequentemente, num aumento de receita para o município.

Do ponto de vista dos encargos, o presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município, não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

Nestes termos, foi elaborada a presente proposta de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, a ser publicada no *site* da Câmara Municipal de Setúbal em *www.mun-setubal.pt*, e no jornal oficial municipal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), com o objetivo de ser posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

O projeto de Regulamento foi assim submetido a discussão pública, através do Edital n.º 269/2016, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 56, de 21 de março de 2016, e através da publicação no Boletim Municipal de Setúbal e no sítio oficial do município em *www.mun-setubal.pt,* pelo prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo de discussão pública não foram apresentadas nesta Câmara Municipal quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre a proposta de Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Para a elaboração da proposta de alteração ao Regulamento foram consultados os serviços internos da Câmara Municipal, tendo sido recebidos e acolhidos os contributos dos seguintes serviços: DIGU/SAIT; DIGU/SLIC; GARU e DIFAJ.

Relativamente aos anexos constantes ao presente Regulamento foram suprimidos os relativos aos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e foram renumerados os restantes.

Manteve-se o Anexo I relativo às normas de apresentação, embora com as alterações decorrentes do disposto na referida portaria.

São mantidos os anexos relativos à instrução de certidão de propriedade horizontal e de confirmação de implantação obra; é alterado o anexo da comunicação de instalação de geradores eólicos.

São propostos novos anexos relativos à instrução simplificada de operações urbanísticas relativas: à construção de muros de vedação; de alterações de fachada e plano evolutivo; de certidão de destaque.

Foi introduzido, para efeitos de fiscalização um anexo relativo ao modelo do aviso de ocupação de via pública de obras isentas.

Assim, considerando todo o exposto, foram propostas alterações aos seguintes artigos:

Artigo 3.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) Anexo: edifício de um só piso destinado a uso complementar e dependente do edifício principal, nele não integrado e não podendo contribuir para a alteração da tipologia daquele;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

j) Equipamento lúdico e de lazer: campos de jogos, estruturas ligeiradas destinadas a recreio, repouso, prática de atividades lúdicas ou desportivas;

k) Forma da fachada: aparência externa da fachada, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimento;

l) Forma dos telhados ou coberturas: aparência externa compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;

. . . . . .

Artigo 4.º

[...]

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a XI.

Artigo 5.º

[...]

GAGIAS — Gabinete de Gestão de Infraestruturas de Água e Saneamento

NIB — Número de Identificação Bancária

PMOT — Planos Municipais de Ordenamento do Território

ROEP — Regulamento de Ocupação do Espaço Público e da Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial

SIR — Sistema de Indústria Responsável

Artigo 6.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM e em regulamento próprio, o índice máximo de impermeabilização deve ser inferior a 70 % da área total do terreno, sendo que este valor, desde que garanta a infiltração referida no número anterior, poderá ser ajustável quando tecnicamente justificado e, desde que aceite pelos serviços competentes.

Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — Para efeitos de medição da altura dos muros de vedação, considera-se como referência:

a) Se confinantes com espaço público:

i) A cota média do terreno público ou do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro;

ii) Em arruamentos em declive consentir-se-á, na parte descendente a partir da cota média, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,50 m.

b) Entre terrenos vizinhos: o perfil natural do terreno (cota altimétrica média).

6 — Pode ser imposta a redução da altura dos muros, a supressão de redes ou gradeamentos ou ainda permitida a sua construção com altura superior, quando:

a) Haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;

b) Salvaguarda de enquadramentos estéticos e urbanos;

c) Se justifique pelas características excecionais decorrentes da topografia, utilização ou ruído.

7 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento ou espaço público, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no n.º 1, não podendo contudo exceder 0,90 m acima da cota natural do terreno no local da respetiva implantação, sem recurso a aterros.

Artigo 9 º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3 m em relação ao terreno público.

Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3 m em relação ao terreno público.

Artigo 13.º

[...]

1 — O encerramento de varandas com envidraçado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º do RGEU, deve ser contemplado num plano evolutivo de fachadas a submeter a controlo prévio.

2 — As obras de alteração de fachada que contemplem a modificação da cor, dos materiais de revestimento, das caixilharias, ou da configuração dos vãos, que não originem a alteração ou reforço da estrutura resistente, embora sujeitas a controlo prévio nos termos do disposto no artigo 4.º do RJUE, têm uma instrução simplificada conforme Anexo VI.

Artigo 14.º

[...]

1 — A instrução processual relativa às operações urbanísticas é a que consta na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e nos Anexos I a XI ao presente Regulamento, explicitando inequivocamente a pretensão e permitindo a análise cabal da operação urbanística em causa.

2 — Os elementos constantes da instrução processual devem ser apresentados em suporte digital, contendo toda a informação organizada de acordo com as normas técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, sob pena de não ser aceite

3 — Para efeitos do disposto no Anexo I da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, os levantamentos topográficos e plantas de implantação deverão estar georreferenciados (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema European Terrestrial Reference System 1989 (ETRS89).

4 — Quando, excecionalmente, a instrução processual tenha que ser efetuada em papel deverá conter toda a informação organizada de acordo com as normas técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, e apenas será considerada em condições de ser aceite se cumprir todas as especificações aí indicadas.

Artigo 15.º

Elementos adicionais

(Revogado)

Artigo 16.º

Condições especiais de habilitação técnica

(Revogado)

Artigo 17.º

[...]

1 — Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção técnica de obra, devem subscrever termos de

responsabilidade, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as minutas constantes dos anexos à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril.

2 — . . . . . .

3 — O termo de responsabilidade do técnico coordenador dos projetos deve ser redigido em conformidade com o modelo constante no Anexo III à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, com menção expressa da compatibilidade entre os projetos, por força do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE, conforme Anexo IX do presente Regulamento.

4 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 63.º do RJUE, o termo de responsabilidade a apresentar com o pedido de autorização de utilização deve ser subscrito por técnico habilitado, em data não inferior a um ano da data da sua submissão.

5 — O termo de responsabilidade a subscrever pelo técnico responsável pela legalização de edifícios existentes, deve ser redigido em conformidade com o modelo constante nos Anexos X e XI.

Artigo 19.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Vedações amovíveis em rede, suportadas em prumos de madeira ou similar, sem fundações, mesmo que confinantes com caminho público, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos e que cumpram as distâncias à via pública previstas na legislação e instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) A realização das obras de alteração de fachada em edifícios existentes, contempladas no plano evolutivo de fachada previsto no artigo 13.º do presente Regulamento que se traduzam apenas na: [...]

j) . . . . . .

. . . . . .

Artigo 20.º

[...]

1 — Sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38 382, de 07 de agosto de 1951 (RGEU) se situado dentro de perímetro urbano, ou anterior à data da entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas em 8 de novembro de 1972, se situado fora do perímetro urbano, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente, certidão predial, certidão matricial, certidão da autarquia de proximidade ou eventuais contratos celebrados com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.

2 — . . . . . .

Artigo 21.º

Legalização de operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de edificações executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o procedimento de licença, nos termos do RJUE e demais legislação especial aplicável.

2 — Na legalização de edifícios existentes dispensa-se a apresentação de projetos de especialidades, mediante a entrega de termo de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares vigentes à data da sua construção, bem como com as condições de solidez, de segurança e salubridade da edificação, subscrito por técnico habilitado.

3 — Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da sua construção.

4 — Sempre que se torne necessário, a data da realização da operação urbanística a legalizar deve ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.

5 — Sempre que a legalização não implique a realização de qualquer obra, o pedido de aprovação e concessão de licença é feito num único momento, sujeito a despacho, sendo dispensada a emissão de alvará de construção.

6 — O interessado na legalização da operação urbanística pode formular pedido de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE.

7 — Sempre que o pedido de legalização não seja desencadeado pelo interessado, a Câmara Municipal notifica-o para desencadear o procedimento, no prazo não superior a 60 dias.

Artigo 27.º

Alterações à licença ou comunicação prévia

1 — Aquando da entrega do pedido de alterações da licença ou da comunicação prévia de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo 48.º

[...]

Com o pedido de emissão de alvará de construção ou a entrega de comunicação prévia de edificações, pode o promotor apresentar pedido de confirmação da implantação da obra e marcação da cota de soleira pelos serviços técnicos municipais, conforme Anexo IV.

Artigo 49.º

[...]

Sempre que os ramais de ligação pluvial à rede pública se encontrem previstos em projetos aprovados de edificação ou urbanização, deverá o promotor requerer, com a antecedência de 5 dias úteis, a presença dos serviços municipais de fiscalização e do GAGIAS para acompanhamento da respetiva obra.

Artigo 50.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos quando tecnicamente justificados e desde que aceite pelos serviços competentes.

Artigo 51.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . ;

b) as obras de urbanização quando todos os arruamentos projetados estejam executados de forma a receber o revestimento final, incluindo todas as infraestruturas enterradas.

Artigo 52.º

Projeto de execução

1 — Em sede de fiscalização sucessiva poderá ser solicitado ao dono de obra cópia do projeto de execução.

2 — Por projeto de execução deve entender-se o desenvolvimento do projeto base aprovado, contemplando os elementos escritos e desenhados, necessários para especificação e caracterização dos trabalhos a realizar.

Artigo 56.º

Comunicação de ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público deverá ser comunicada no momento da apresentação do pedido de emissão de alvará de licença ou da apresentação da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento.

3 — A ocupação do espaço público só é permitida após o pagamento da respetiva taxa ou da prestação das cauções devidas.

4 — O prazo para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.

5 — A realização de obras isentas de controlo prévio que careçam de ocupação do espaço público devem ser publicitadas no local, em local visível, através da afixação do aviso constante no Anexo VIII ao presente regulamento, com dimensão de formato A3 (420x297mm), em material resistente às intempéries e colocado em superfície regida resistente.

Artigo 58.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) *(Revogado)*

. . . . . .

Artigo 59.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — Os andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 61.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os contentores para depósito de materiais e recolha de resíduos provenientes da obra, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 62.º

(Revogado)

Artigo 64.º

[...]

No local da obra devem estar disponíveis, entre outros elementos previstos em legislação aplicável, o alvará de licença ou o comprovativo da apresentação da comunicação prévia acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas taxas, o livro de obra com registos mensais efetuados pelo respetivo diretor técnico e a ficha de resíduos, os quais devem ser facultados à fiscalização urbanística sempre que sejam solicitados.

Artigo 67.º

Operações urbanísticas

1 — As operações urbanísticas nos edifícios localizados nas áreas referidas no artigo 65.º devem observar os seguintes critérios:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — Nas áreas de reabilitação urbana e até à publicação do plano de estratégia de reabilitação urbana ou programa estratégico, aplicam-se as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 68.º

[...]

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Foram aditados os seguintes artigos:

Artigo 2.º-A

Termos e prazo de autoliquidação

1 — O pagamento das taxas a liquidar no âmbito das operações urbanísticas poderá ser feito através de depósito na conta bancária n.º 2271 7747 0601 titulada à Câmara Municipal de Setúbal, no Novo Banco, a que respeita o IBAN: PT50 007 0227 0017 7470 6016 7.

2 — Nas situações referidas no número anterior deve ser entregue cópia do respetivo comprovativo do depósito, identificando a operação urbanística a que respeita.

3 — O pagamento das taxas devidas no âmbito do procedimento de comunicação prévia é feito por autoliquidação no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

Artigo 13.º-A

Critérios morfológicos e estéticos das edificações

1 — As operações urbanísticas deverão contribuir para a qualificação do espaço objeto de intervenção e do tecido urbano envolvente, privilegiando uma interação harmoniosa entre os mesmos.

2 — As operações urbanísticas de obras de edificação deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Respeitar as especificidades e características dos lugares e espaços envolventes, designadamente a volumetria, alinhamentos e densidade, verificadas na frente edificada onde se insere a intervenção;

b) Privilegiar a utilização de linguagens arquitetónicas contemporâneas, de conceção sóbria e não sobrecarregada de elementos decorativos, promovendo uma correta integração na envolvente;

c) O projeto de conceção das novas edificações deverá ter por base a adoção de normas de composição básicas de desenho arquitetónico tais como, o equilíbrio, o ritmo, a harmonia e a proporção;

d) Os revestimentos exteriores deverão subordinar-se à utilização de cores e materiais que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem.

Artigo 13.º-B

Utilizações mistas

1 — Os títulos de utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, nos termos do disposto no artigo 62.º do RJUE, desde que cumulativamente:

a) Se verifique a efetiva compatibilidade, conectividade ou afinidade entre os usos;

b) Sejam observados os requisitos mínimos e condições físicas necessárias à sua instalação.

2 — Os requisitos mencionados no número anterior devem ser fundamentados por técnico habilitado para o efeito, no respetivo termo de responsabilidade.

Artigo 13.º-C

Usos compatíveis

1 — Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio ou serviços —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação ou fração, sem prévia alteração do regime de utilização previsto no artigo 62.º do RJUE, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Efetiva compatibilidade, conectividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;

b) O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25 % da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;

c) O uso dominante deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no Plano Municipal ou Intermunicipal de Ordenamento do Território e no plano de pormenor ou alvará de loteamento, quando exista;

d) O exercício das atividades económicas compreendidas, no âmbito do regime de usos compatíveis, deverá cumprir todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão correspondente à prática do ato de instalação;

e) As atividades a desenvolver no âmbito do presente regime de usos compatíveis só serão aceites desde que não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente:

i) Não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;

ii) Não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;
iii) Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;
iv) Quando o uso dominante seja habitação, não poderá haver acesso ao público.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deverá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, tendo em vista o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício reúnem os requisitos necessários para o efeito.

Artigo 13.º-D

Sistema de indústria responsável (SIR)

1 — Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial o alvará de autorização de utilização de edifício ou fração autónoma destinado ao uso de:

a) Comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do Anexo I ao SIR;
b) Habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do Anexo I ao SIR.

2 — Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, as emissões e necessidades decorrentes da atividade industrial deverão corresponder às que resultariam do uso a que se destina o edifício ou fração ocupado pelo estabelecimento, nomeadamente:

a) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação, o estabelecimento não poderá ter acesso a público;
b) O ruído e incomodidade sonora resultante da laboração do estabelecimento não poderão causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto na Lei do Ruído;
c) A exaustão de fumos e cheiros resultantes da atividade deverá ser devidamente salvaguardada através dos meios adequados, não podendo causar incómodo a terceiros;
d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na redação em vigor e no Regulamento de Resíduos Sólidos Higiene e Limpeza Pública do Município de Setúbal, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
e) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
f) As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas.

3 — O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade referida no n.º 1 do presente artigo rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável à alteração da utilização de edifícios ou suas frações constantes no RJUE.
4 — A declaração de compatibilidade prevista no número anterior, quando favorável, deverá ser inscrita por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 21.º-A

Legalização oficiosa

1 — Nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário, e não careça de obras de correção ou alteração.
2 — O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.
3 — Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
4 — Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.
5 — No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
6 — À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento.
7 — Na sequência de legalização oficiosa, o alvará é emitido sob reserva de direitos de terceiros, referindo expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

Artigo 24.º-A

Critérios morfológicos, funcionais e estéticos dos loteamentos e obras de urbanização

As operações de loteamento e de impacte semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Qualificar e diversificar os novos espaços públicos, atendendo ao seu destino básico de convivência e lazer urbanos em condições de conforto, segurança e acessibilidade;
b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços da câmara municipal orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cérceas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelos PMOT.
c) Os novos espaços públicos destinados ao lazer, a criar no âmbito de uma operação de urbanização, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e serem equipados com mobiliário urbano que seja durável e de manutenção simples, e que permitam a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades dos munícipes.

TÍTULO IV

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 67.º-A

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento, com a faculdade de delegação nos vereadores.

Artigo 67.º-B

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:

a) A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º do presente Regulamento;
b) Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º do presente Regulamento;
c) A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º do presente Regulamento;
d) A não afixação do aviso de realização de obras isentas de controlo prévio previsto no n.º 5 do artigo 56.º do presente Regulamento.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
3 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 1.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 250 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa coletiva.
4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
5 — A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 67.º-C

Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras

1 — Verificando-se a ocupação ilícita do espaço público por motivo de obras ou em violação das disposições constantes da Secção II, do Capítulo VIII do presente Regulamento, a Câmara Municipal com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores notifica o infrator para, num prazo de 10 dias, promover pela sua regularização ou proceder à sua remoção.

2 — Caso o infrator não cumpra a ordem emanada constante no número anterior, os bens serão removidos e armazenados pelo município, a expensas do proprietário.

3 — Caso os bens não sejam reclamados, pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias, estes serão declarados perdidos em favor do município que lhes dará o destino que entender.

Artigo 67.º-D

Custos da remoção

1 — Os custos com a remoção dos bens que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

2 — Da eventual perda ou deterioração dos bens ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

Nestes termos, republica-se o presente Regulamento:

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que introduziu no ordenamento jurídico português alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aliada à experiência adquirida pela aplicação do regulamento municipal, verificou-se a necessidade de atualizar o mesmo regulamento no sentido de potenciar um documento operativo coerente com a legislação em vigor e, consonante com a experiência entretanto adquirida, ágil nos procedimentos e ajustado à prática e política urbanística e objetivos estratégicos assumidos pelo Município.

Esta atualização e alteração do regulamento em vigor permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e o entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral, na construção de um território sustentado e qualificado.

Tendo em consideração que é dever do Município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, a Câmara Municipal de Setúbal apresenta o Regulamento de edificação e urbanização do Município de Setúbal, adiante designado por REUMS.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *o*), do n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º, da alínea *a*), do n.º 3, da alínea *a*), do n.º 6 e da alínea *a*), do n.º 7, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e ulteriores alterações, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro consagrando o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante designado por RJUE.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente documento regulamenta os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no RJUE.

2 — Este Regulamento aplica-se à área do Município de Setúbal, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

3 — As taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e atividades conexas constam do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal (RTORMS).

Artigo 2.º-A

Termos e prazo de autoliquidação

1 — O pagamento das taxas a liquidar no âmbito das operações urbanísticas poderá ser feito através de depósito na conta bancária n.º 2271 7747 0601 titulada à Câmara Municipal de Setúbal, do Novo Banco, a que respeita o IBAN: PT50 007 0227 0017 7470 6016 7.

2 — Nas situações referidas no número anterior deve ser entregue cópia do respetivo comprovativo do depósito, identificando a operação urbanística a que respeita.

3 — O pagamento das taxas devidas no âmbito do procedimento de comunicação prévia é feito por autoliquidação no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

Artigo 3.º

Definições

1 — Com o objetivo de uniformizar o vocabulário urbanístico, são consideradas as seguintes definições:

a) Alpendre: elementos rígidos de cobertura que, em saliência do plano vertical da fachada de uma edificação, tem funções de proteção, estadia ou apenas decorativas;

b) Anexo: edifício de um só piso destinado a uso complementar e dependente do edifício principal, nele não integrado e não podendo contribuir para a alteração da tipologia daquele;

c) Balanço: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além do plano da fachada;

d) Corpos balançados sobre a via pública: todos os elementos salientes, com exceção de cornijas e beirados, projetados sobre o espaço público, com balanço superior a 0,30 m, para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas edificáveis;

e) Elementos dissonantes: elementos que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade e/ou de integração e que se traduzam por uma intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano;

f) Índice de impermeabilização: quociente entre o somatório de todas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou que resultem no mesmo efeito, incluindo as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística e a área de solo do prédio ou lote, expresso em percentagem;

g) Construções ligeiras, sumárias e autónomas: as construções destinadas a anexos de apoio à exploração agrícola ou ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casas de máquinas de piscinas, pérgulas, abrigos para instalações técnicas e casas do gás;

h) Plano evolutivo de fachadas: conjunto de elementos gráficos e escritos representativos de uma possível evolução da imagem da fachada contemplando todos os elementos que possam vir a ser adicionados, nomeadamente, estendais, marquises, aparelhos elétricos, tipo de revestimento, etc.

i) Edifícios contíguos e funcionalmente ligados: edifícios vizinhos sem necessidade de ligação estrutural ou material entre eles, mas que apresentam ligação entre si pela existência de partes comuns afetas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem;

j) Equipamento lúdico e de lazer: campos de jogos, estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso, prática de atividades lúdicas ou desportivas;

k) Forma da fachada: aparência externa da fachada, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimento;

l) Forma dos telhados ou coberturas: aparência externa compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;

2 — Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2.º do RJUE, no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, no Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor no concelho de Setúbal, no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) e no disposto na publicação

da Direção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 4.º

Anexos ao regulamento

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a XI.

Artigo 5.º

Abreviaturas

ARU — Área de reabilitação urbana
AVAC — Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado
DGOTDU — Direção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
GAGIAS — Gabinete de Gestão de Infraestruturas de Água e Saneamento
IVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado
NIB — Número de Identificação Bancária
PDM — Plano Diretor Municipal
PMOT — Planos Municipais de Ordenamento do Território
RCCTE — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REUMS — Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal
RGEU — Regulamento Geral de Edificações Urbanas
RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
ROEP — Regulamento de Ocupação do Espaço Público e da Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial
RRSULPMS — Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal
RTORMS — Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal
SIR — Sistema de Indústria Responsável
STP — Superfície Total de Pavimentos

TÍTULO II

Urbanização e Edificação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 6.º

Drenagem e índice de impermeabilização

1 — A descarga de todas as águas pluviais provenientes da área impermeabilizada de cada prédio ou lote deverá processar-se por infiltração no próprio terreno tendo em conta as características do mesmo, de forma a evitar o escoamento destas para a via pública e/ou propriedades confinantes.

2 — As águas prediais pluviais, que não sejam suscetíveis de infiltração no próprio terreno, deverão descarregar na via pública, na valeta/caleira do lancil ou em escoamento superficial, salvo o uso de melhores técnicas conhecidas e fundamentadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM e em regulamento próprio, o índice máximo de impermeabilização deve ser inferior a 70 % da área total do terreno, sendo que este valor, desde que garanta a infiltração referida no número anterior, poderá ser ajustável quando tecnicamente justificado e, desde que aceite pelos serviços competentes.

Artigo 7.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com espaços públicos, quando edificados em material de construção opaco, não podem exceder 1,00 m de altura.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, situações pontuais para integração de portões e marcação de entrada, quadros técnicos e contadores, os quais deverão ter as medidas regulamentares.

3 — Os muros referidos no n.º 1, podem ser encimados por rede, gradeamento ou outros materiais desde que permitindo a permeabilidade visual, ventilação e insolação, até uma altura máxima total de 1,80 m, medidos a partir da base.

4 — As vedações em sebe vegetal poderão elevar-se até uma altura máxima de 2,50 m e não devem transpor o limite do prédio ou lote.

5 — Para efeitos de medição da altura dos muros de vedação, considera-se como referência:

a) Se confinantes com espaço público:

i) A cota média do terreno público ou do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro;
ii) Em arruamentos em declive consentir-se-á, na parte descendente a partir da cota média, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,50 m.

b) Entre terrenos vizinhos: o perfil natural do terreno (cota altimétrica média).

6 — Pode ser imposta a redução da altura dos muros, a supressão de redes ou gradeamentos, ou ainda permitida a sua construção com altura superior, quando:

a) Haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
b) Salvaguarda de enquadramentos estéticos e urbanos;
c) Se justifique pelas características excecionais decorrentes da topografia, utilização ou ruído.

7 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento ou espaço público, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no n.º 1, não podendo contudo exceder 0,90 m acima da cota natural do terreno no local da respetiva implantação, sem recurso a aterros.

Artigo 8 °

Admissão dos corpos balançados sobre a via pública

1 — Na construção de edifícios poderá ser admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) O cumprimento dos condicionamentos estabelecidos no PDM;
b) Manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;
c) Não interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos.

2 — Devem ainda ser observados os condicionamentos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 9 °

Varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos

1 — No dimensionamento de varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos salientes nas fachadas, deverão ser respeitados os condicionamentos relativos a cada uma das situações a seguir mencionadas:

a) Nos balanços sobre vias públicas com perfil inferior a 6,50 m, a extensão do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar 0,30 m;
b) Nos balanços sobre vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50 m, a extensão (L) do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada, não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:

i) L = 0,50 m, se passeios possuírem largura inferior a 1,50 m;
ii) L = X/2 com uma extensão máxima de 1,60 m, quando os passeios possuírem largura igual ou superior a 1,50 m, e sendo (X) a largura do passeio.

2 — Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3 m em relação ao terreno público.

Artigo 10.º

Balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas

1 — Admitem-se balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas, ou que apresentem soluções que facilitem o subsequente encerramento da superfície exterior do corpo projetado, nas seguintes condições:

a) Nas vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50 m;
b) A extensão dos corpos balançados referidos no presente artigo não poderá ultrapassar os limites impostos pela alínea *b*) do artigo anterior.

2 — Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3 m em relação ao terreno público.

Artigo 11.º

Estacionamento e arrecadações em propriedade horizontal

Em edifícios a constituir em regime da propriedade horizontal devem ser respeitados os seguintes critérios:

a) Por cada fração habitacional ou unidade destinada a outras atividades deve ser afeto 1 lugar de estacionamento, no mínimo, sem prejuízo do cumprimento da capitação de estacionamento a garantir no interior do lote ou parcela, de acordo com o regulamento do PDM;

b) Apenas as arrecadações, boxes e garagens que excedam o número de unidades funcionais do edifício podem constituir frações autónomas;

c) Os lugares de estacionamento, em número para além do exigido em regulamento do PDM, podem constituir frações autónomas, desde que constituam unidades independentes, distintas e autónomas entre si, com saída própria para partes comuns do edifício ou diretamente para o exterior.

Artigo 12.º

Espaço do condomínio

1 — Os edifícios a constituir em regime de propriedade horizontal devem prever a criação de um espaço encerrado, com pé direito adequado e devidamente ventilado, com acesso direto através das áreas comuns, destinado à realização das respetivas assembleias de condóminos ou apoio à gestão corrente e manutenção das partes comuns.

2 — A dimensão desse espaço deve ser proporcional ao número de frações do condomínio, na proporção de 1,00m^2 por fração autónoma, não devendo exceder os 40m^2.

3 — Sempre que o número de frações o justificar, admitir-se-ão exceções desde que devidamente fundamentadas.

Artigo 13.º

Alteração de fachada

1 — O encerramento de varandas com envidraçado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º do RGEU, deve ser contemplado num plano evolutivo de fachadas a submeter a controlo prévio.

2 — As obras de alteração de fachada que contemplem a modificação da cor, dos materiais de revestimento, das caixilharias, ou da configuração dos vãos, que não originem a alteração ou reforço da estrutura resistente, embora sujeitas a controlo prévio nos termos do disposto no artigo 4.º do RJUE, tem uma instrução simplificada conforme Anexo VI.

Artigo 13.º-A

Critérios morfológicos e estéticos das edificações

1 — As operações urbanísticas deverão contribuir para a qualificação do espaço objeto de intervenção e do tecido urbano envolvente, privilegiando uma interação harmoniosa entre os mesmos.

2 — As operações urbanísticas de obras de edificação deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Respeitar as especificidades e características dos lugares e espaços envolventes, designadamente a volumetria, alinhamentos e densidade, verificadas na frente edificada onde se insere a intervenção;

b) Privilegiar a utilização de linguagens arquitetónicas contemporâneas, de conceção sóbria e não sobrecarregada de elementos decorativos, promovendo uma correta integração na envolvente;

c) O projeto de conceção das novas edificações deverá ter por base a adoção de normas de composição básicas de desenho arquitetónico tais como, o equilíbrio, o ritmo, a harmonia e a proporção;

d) Os revestimentos exteriores deverão subordinar-se à utilização de cores e materiais que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem.

Artigo 13.º-B

Utilizações mistas

1 — Os títulos de utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, nos termos do disposto no artigo 62.º do RJUE, desde que cumulativamente:

a) Se verifique a efetiva compatibilidade, conectividade ou afinidade entre os usos;

b) Sejam observados os requisitos mínimos e condições físicas necessárias à sua instalação.

2 — Os requisitos mencionados no número anterior devem ser fundamentados por técnico habilitado para o efeito, no respetivo termo de responsabilidade.

Artigo 13.º-C

Usos compatíveis

1 — Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio ou serviços —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação ou fração, sem prévia alteração do regime de utilização previsto no artigo 62.º do RJUE, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Efetiva compatibilidade, conectividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;

b) O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25 % da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;

c) O uso dominante deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no Plano Municipal ou Intermunicipal de Ordenamento do Território e no plano de pormenor ou alvará de loteamento, quando exista;

d) O exercício das atividades económicas compreendidas, no âmbito do regime de usos compatíveis, deverá cumprir todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão correspondente à prática do ato de instalação;

e) As atividades a desenvolver no âmbito do presente regime de usos compatíveis só serão aceites desde que não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente:

i) Não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;

ii) Não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;

iii) Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;

iv) Quando o uso dominante seja habitação, não poderá haver acesso ao público.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deverá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, tendo em vista o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício reúnem os requisitos necessários para o efeito.

Artigo 13.º-D

Sistema de indústria responsável (SIR)

1 — Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial o alvará de autorização de utilização de edifício ou fração autónoma destinado ao uso de:

a) Comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do Anexo I ao SIR;

b) Habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do Anexo I ao SIR.

2 — Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, as emissões e necessidades decorrentes da atividade industrial deverão corresponder às que resultariam do uso a que se destina o edifício ou fração ocupado pelo estabelecimento, nomeadamente:

a) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação, o estabelecimento não poderá ter acesso a público;

b) O ruído e incomodidade sonora resultante da laboração do estabelecimento não poderão causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto na Lei do Ruído;

c) A exaustão de fumos e cheiros resultantes da atividade deverá ser devidamente salvaguardada através dos meios adequados, não podendo causar incómodo a terceiros;

d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, na redação em vigor e no Regulamento de Resíduos Sólidos Higiene e Limpeza Pública do Município de Setúbal, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;

e) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

f) As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas.

3 — O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade referida no n.º 1 do presente artigo rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável à alteração da utilização de edifícios ou suas frações constantes no RJUE.

4 — A declaração de compatibilidade prevista no número anterior, quando favorável, deverá ser inscrita por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

CAPÍTULO II

Instrução dos Pedidos e dos Termos dos Técnicos

Artigo 14.º

Instrução processual

1 — A instrução processual relativa às operações urbanísticas é a que consta na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e nos Anexos I a XI ao presente Regulamento, explicitando inequivocamente a pretensão e permitindo a análise cabal da operação urbanística em causa.

2 — Os elementos constantes da instrução processual devem ser apresentados em suporte digital, contendo toda a informação organizada de acordo com as normas técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, sob pena de não ser aceite

3 — Para efeitos do disposto no Anexo I da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, os levantamentos topográficos e plantas de implantação deverão estar georreferenciados (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema European Terrestrial Reference System 1989 (ETRS89).

4 — Quando, excecionalmente, a instrução processual tenha que ser efetuada em papel deverá conter toda a informação organizada de acordo com as normas técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, e apenas será considerada em condições de ser aceite se cumprir todas as especificações aí indicadas.

Artigo 15.º

Elementos adicionais

(Revogado)

Artigo 16.º

Condições especiais de habilitação técnica

(Revogado)

Artigo 17.º

Termos de responsabilidade

1 — Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção técnica de obra, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as minutas constantes dos anexos à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril.

2 — Caso se verifiquem inobservâncias de normas técnicas ou regulamentares, devem as mesmas ser expressamente mencionadas nos respetivos termos de responsabilidade, conforme previsto no n.º 5 do artigo 10.º do RJUE.

3 — O termo de responsabilidade do técnico coordenador dos projetos deve ser redigido em conformidade com o modelo constante no Anexo III à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, com menção expressa da compatibilidade entre os projetos, por força do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE, conforme Anexo IX do presente Regulamento.

4 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 63.º do RJUE, o termo de responsabilidade a apresentar com o pedido de autorização de utilização deve ser subscrito por técnico habilitado, em data não inferior a um ano da data da sua submissão.

5 — O termo de responsabilidade a subscrever pelo técnico responsável pela legalização de edifícios existentes, deve ser redigido em conformidade com o modelo constante nos Anexos X e XI.

CAPÍTULO III

Procedimentos Especiais

Artigo 18.º

Isenção de controlo prévio

1 — As obras de escassa relevância urbanística, apesar de não submetidas a controlo prévio da câmara municipal, não são dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 6.º do RJUE e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento das mesmas.

2 — Para efeitos do exercício da competência de fiscalização, deve o interessado informar a câmara municipal que vai iniciar a execução dos trabalhos, identificando o responsável pelos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 19.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São obras de escassa relevância urbanística:

a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,20 m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10m^2 e que não confinem com a via pública;

b) A edificação de muros de vedação até 1,80 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20m^2, desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria e não usadas para fins industriais ou terciário;

d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, tais como ajardinamento, pavimentação e execução de muretes, escadas e rampas, desde que não impliquem uma modelação para além de 1,00 m de cota altimétrica relativamente ao perfil natural do terreno;

e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, com área inferior à desta última, nomeadamente, o conjunto de materiais e estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso e prática de atividades desportivas;

f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como as obras referidas no n.º 2;

g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,50 m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º - A do RJUE, são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:

a) A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que cumpram o disposto no artigo 6.º do presente Regulamento;

b) A eliminação de barreiras arquitetónicas e a adoção de medidas cuja finalidade seja garantir a aplicação das normas técnicas previstas no regime de acessibilidades, dentro de logradouros e/ou edifícios;

c) Vedações amovíveis em rede, suportadas em prumos de madeira ou similar, sem fundações, mesmo que confinantes com caminho público, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos e que cumpram as distâncias à via pública previstas na legislação e instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

d) Tanques e reservatórios particulares de água com a capacidade máxima de 20m^3 e 4m^3, respetivamente;

e) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja área não seja superior a 10m^2 e desde que não ultrapasse a altura máxima prevista para os muros;

f) Sem prejuízo das obras constantes na alínea *a*) do n.º 1, podem ainda ser efetuadas construções ligeiras, sumárias e autónomas, não contíguas ao edifício principal, de apoio ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casa de máquinas de piscinas, abrigos para instalações técnicas e casa do gás, desde que tecnicamente fundamentadas;

g) Em logradouros e/ou terraços de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores/"barbecues", ainda que de alvenaria, desde que não causem incómodos a terceiros;

h) Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as construções localizadas nos Cascos Históricos;

i) A realização das obras de alteração de fachada em edifícios existentes, contempladas no plano evolutivo de fachada previsto no artigo 13.º do presente Regulamento que se traduzam apenas na:

i) instalação de marquises de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitetónico, materiais e cores, que deverão ser idênticos aos utilizados nos vãos exteriores do edifício;

ii) instalação de aparelhos de exaustão de fumos, ar condicionado, ventilação e aquecimento central (AVAC), desde que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

1 — Não sejam visíveis do espaço público;
2 — Não prejudiquem a estética do edificado;
3 — Seja garantida a insonorização dos mesmos;
4 — Seja garantida a recolha de líquidos resultantes do seu funcionamento.

j) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações de jazigos.

3 — As edificações e equipamentos em logradouro de parcela ou lote, previstos na alínea *e*) do n.º 1 e alíneas *f*), *g*), do n.º 2 serão sempre estrutural e funcionalmente autónomos, destinados a utilização privativa associada à edificação principal e, ainda que erigidas em momentos distintos, terão que respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não confinar com espaço público e distar mais de 10 m do eixo do arruamento;
b) Existir num único piso, cuja cércea não poderá exceder 2,50 m;
c) Observar as disposições do RGEU, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos, entre outras;
d) Não ocupar uma área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem;
e) Não prever o abate de árvores de espécie vegetal protegida, a menos que previamente autorizado por entidade competente;
f) Não implicar a execução de novas ligações às redes públicas de infraestruturas.

4 — O somatório de todas as áreas impermeabilizadas, incluindo a da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística, não pode exceder o índice máximo de impermeabilização previsto no artigo 6.º deste Regulamento.
5 — Não são consideradas de escassa relevância urbanística as obras e instalações em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

6 — A notificação à câmara municipal para a instalação de geradores eólicos deve ser acompanhada dos elementos instrutórios indicados no Anexo III.

SECÇÃO I

Edificações Existentes

Artigo 20.º

Edifícios existentes

1 — Sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38 382, de 07 de agosto de 1951 (RGEU) se situado dentro de perímetro urbano, ou anterior à data da entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado fora do perímetro urbano, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente, certidão predial, certidão matricial, certidão da autarquia de proximidade ou eventuais contratos celebrados com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
2 — Nos casos em que não seja possível fazer prova através dos elementos acima referidos, deverá apresentar levantamento aerofotogramétrico comprovativo da existência das construções em causa, emitido por entidade competente para o efeito.

Artigo 21.º

Legalização de operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de edificações executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o procedimento de licença, nos termos do RJUE e demais legislação especial aplicável.
2 — Na legalização de edifícios existentes dispensa-se a apresentação de projetos de especialidades, mediante a entrega de termo de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares vigentes à data da sua construção, bem como com as condições de solidez, de segurança e salubridade da edificação, subscrito por técnico habilitado.
3 — Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da sua construção.
4 — Sempre que se torne necessário, a data da realização da operação urbanística a legalizar deve ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
5 — Sempre que a legalização não implique a realização de qualquer obra, o pedido de aprovação e concessão de licença é feito num único momento, sujeito a despacho, sendo dispensada a emissão de alvará de construção.
6 — O interessado na legalização da operação urbanística pode formular pedido de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE.
7 — Sempre que o pedido de legalização não seja desencadeado pelo interessado, a Câmara Municipal notifica-o para desencadear o procedimento, no prazo não superior a 60 dias.

Artigo 21.º-A

Legalização oficiosa

1 — Nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário, e não careça de obras de correção ou alteração.
2 — O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.
3 — Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
4 — Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.
5 — No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
6 — À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento.
7 — Na sequência de legalização oficiosa, o alvará é emitido sob reserva de direitos de terceiros, referindo expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

CAPÍTULO IV

Operações de Loteamento, Edifícios de Impacte Relevante ou Semelhante a Loteamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Operações urbanísticas com impacte relevante

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:

a) Uma área total de construção igual ou superior a 1500m^2, independentemente do uso;
b) Uma área total de construção superior a 1500m^2 resultante da ampliação de uma edificação existente, com exceção das ampliações iguais ou inferiores a 10 % da área existente, licenciada ou admitida;
c) Alteração do uso em área superior a 1000m^2, quando implique o agravamento dos parâmetros urbanísticos a cumprir ou a sobrecarga das redes de infraestruturas existentes.

2 — Excecionam-se das regras previstas no n.º 1 as operações urbanísticas de edificações inseridas em operações de loteamento ou impacte semelhante a loteamento.

Artigo 23.º

Operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, inseridos em área não abrangida por operação de loteamento, consideram-se com impacte semelhante a uma operação de loteamento desde que apresentem uma das seguintes características:

a) Tenham 10 ou mais frações ou unidades independentes;
b) Provoquem ou envolvam uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente envolvente, nomeadamente em termos de rede de abastecimento de águas, de saneamento, de vias de acesso e estacionamento e de produção de resíduos ou outras.

Artigo 24.º

Consultas nas operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento

Os projetos de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades concessionárias das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

Artigo 24.º-A

Critérios morfológicos, funcionais e estéticos dos loteamentos e obras de urbanização

As operações de loteamento e de impacte semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

a) Qualificar e diversificar os novos espaços públicos, atendendo ao seu destino básico de convivência e lazer urbanos em condições de conforto, segurança e acessibilidade;
b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços da câmara municipal orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cérceas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelos PMOT.
c) Os novos espaços públicos destinados ao lazer, a criar no âmbito de uma operação de urbanização, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e serem equipados com mobiliário urbano que seja durável e de manutenção simples, e que permitam a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades dos munícipes.

SECÇÃO II

Das Operações de Loteamento

Artigo 25.º

Discussão pública

1 — São sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que excedam um dos seguintes limites:

a) 4 Hectares;
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Ficam ainda sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que em função da sua localização ou natureza, se verifique terem significativa relevância urbanística, social, patrimonial ou ambiental, nomeadamente as sujeitas a estudo de impacto ambiental.
3 — Os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento onde se verifiquem os requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º

Procedimento de consulta pública

1 — Havendo um projeto de decisão para aprovação do pedido de operação de loteamento, de alterações à licença de loteamento ou do pedido de informação prévia previsto no n.º 3 do artigo anterior proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 15 dias úteis, através da página eletrónica do Município, aviso a afixar nos locais de estilo e num jornal nacional.
2 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento, podendo os interessados no prazo previsto no número anterior, consultar o processo onde constam todos os pareceres emitidos e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 27.º

Alterações à licença ou comunicação prévia

1 — Aquando da entrega do pedido de alterações da licença ou da comunicação prévia de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.
2 — O gestor de procedimento procede à notificação dos proprietários referidos no número anterior para pronúncia no prazo de 10 dias úteis.
3 — A notificação poderá revestir a forma:

a) Pessoal
b) Via postal
c) Edital a afixar na página eletrónica do Município, no local da operação urbanística, locais de estilo e num jornal local.

4 — Caso seja apresentada autorização expressa de todos os proprietários, é dispensada a notificação.

Artigo 28.º

Dispensa da equipa de projeto

São dispensadas as equipas de projeto nas alterações às especificações dos alvarás de loteamento, desde que, cumulativamente:

a) Não impliquem alterações nas obras de urbanização;
b) Não impliquem aumento do número de lotes ou fogos;
c) Não traduzam uma variação de áreas de implantação e de construção superior a 10 %.

SECÇÃO III

Cedências e Compensações

Artigo 29.º

Equipamentos privados

Os equipamentos privados, de utilização pública, desde que não inseridos em áreas já cedidas para o mesmo fim, designadamente, estabelecimentos de ensino, de saúde, de apoio social ou usos similares, são equiparados a comércio e serviços, para efeitos de aplicação do artigo 129.º do Regulamento do PDM, no que se refere à obrigatoriedade de cedência para espaços verdes.

Artigo 30.º

Áreas de cedência para domínio municipal

1 — Nas operações urbanísticas de loteamento e operações de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e de equipamentos de utilização coletiva, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação) integrando o domínio municipal.
2 — O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no n.º 1, obedece ao disposto no regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria, devendo ainda respeitar as seguintes condições:

a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram;
b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
c) Constituir elementos estruturantes do espaço público e sempre que possível, apresentarem-se contíguas;

d) Possuir acesso e frente a partir do espaço público e/ou confinar com outras parcelas municipais com idêntico fim;
e) Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes.

3 — As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva devem ainda obedecer às seguintes condições:

a) Integrar o domínio privado do Município;
b) Ter áreas superiores a 400m^2, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
c) Não ser abrangidas por servidões ou restrições de utilidade pública impeditivas de edificação;
d) Contemplar a realização de infraestruturas.

4 — As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturação das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:

a) Integrar o domínio público do Município;
b) Terem áreas superiores a 200m^2, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
c) Respeitar inclinações inferiores a 30 % em qualquer um dos seus pontos, salvo em situações existentes ou outras devidamente justificadas.

5 — A execução dos espaços verdes referidos no número anterior é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

Artigo 31.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes de utilização coletiva, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
2 — Se a compensação for paga em numerário, o cálculo do valor correspondente é efetuado nos termos do disposto no RTORMS.
3 — A compensação pode ser prestada em espécie, sob proposta do promotor com base em avaliação fundamentada, sujeita à aceitação municipal, podendo consistir em:

a) Entrega de prédios rústicos ou urbanos, incluindo frações autónomas, na área do concelho;
b) Entrega de bens móveis, prestação de serviços e obras de interesse público;
c) Participação em processos de reabilitação urbana.

4 — Sendo a compensação paga em espécie, se esta for de valor inferior ao da correspondente compensação em numerário, calculada nos termos do disposto no RTORMS, será o remanescente pago em numerário.

CAPÍTULO V

Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento

Artigo 32.º

Disposição geral

1 — A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, paisagismo e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
2 — As ciclovias e a rede pedonal podem ser apresentadas em projeto próprio ou inserida nos projetos de rede viária ou de arranjos exteriores.
3 — Os acessos aos prédios/lotes e aos estacionamentos das edificações devem possuir portas e/ou portões, cujo sentido de abertura não pode ser feito para o espaço público.

Artigo 33.º

Alinhamento e alargamento das vias e arruamentos

1 — As vias e arruamentos existentes que sejam contíguos ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas devem ser adequados para o perfil estabelecido pelos serviços técnicos, de modo a obter-se uma correção do traçado.

2 — Caso se verifique a necessidade de cumprir o alinhamento que pressuponha o recuo das construções para o interior da parcela, deve o promotor assumir os correspondentes encargos.

Artigo 34.º

Meios de deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Devem prever-se locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos sólidos urbanos, nas condições impostas pelas normas técnicas para a colocação de contentores, constantes do Anexo II do RRSULPMS.
2 — Os critérios de dimensionamento para colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos serão os constantes no Anexo II do RRSULPMS.
3 — Sempre que sejam utilizados contentores superficiais deverão prever-se reentrâncias apropriadas para colocação dos contentores, bem como aros de contenção.
4 — Compete aos serviços municipais decidir qual a solução de deposição a adoptar em cada caso, dados os condicionalismos que poderão existir a nível da recolha e sem prejuízo das disposições contidas no RRSULPMS nesta matéria.
5 — A aquisição e a instalação dos meios de deposição para recolha indiferenciada seletiva, bem como de papeleiras, são da responsabilidade do promotor.

Artigo 35.º

Passeios

1 — Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores:

a) Largura mínima de 2,00 m em frente urbana, à face do passeio em arruamento sem arborização;
b) Largura mínima de 2,60 m em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
c) Largura mínima de 3,50 m em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
d) Largura mínima de 2.25 m em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.

2 — A inclinação do passeio é de 2 % na direção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes e prédios, devendo os desníveis resultantes ser vencidos no seu interior.
3 — Deverá ser adotado um pavimento contínuo que não obste à livre mobilidade e acessibilidade para todos.
4 — Qualquer que seja o tipo de pavimento adotado, este deve ser dimensionado para suportar as cargas inerentes, e ser aplicado sobre camada de fundação em material britado de granulometria extensa, com 0,10 m de espessura mínima ou 0,20 m em zonas de acesso a veículos.
5 — Nas zonas de atravessamento pedonal e nos acessos a estacionamentos, deve o lancil ser rampeado, de acordo com o estipulado em legislação específica.
6 — Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nos espaços de acesso a zonas de travessia pedonal e/ou por veículos.
7 — Nas situações de atravessamento do passeio por veículos automóveis deverá existir diferenciação de pavimento ou definida a travessia, por linha guia de coloração e/ou granulometria distinta.

Artigo 36.º

Ciclovias

1 — Numa perspetiva de introdução progressiva de modos alternativos de mobilidade, devem as novas operações de loteamento e/ou alterações que impliquem uma reformulação significativa de obras de urbanização, assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previsto em plano, para as quais são fixados os seguintes parâmetros de dimensionamento:

a) Largura mínima de 1,10 m a adotar para faixa de sentido único;
b) Largura mínima de 2,20 m a adotar para faixa de dois sentidos;
c) Os desníveis devem ser inferiores a 3 %, podendo em situações limite atingir os 5 %;
d) Excecionalmente, poderão ser permitidos declives até 8 % apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120 m;
e) Sempre que possível deve optar-se pelo perfil esquemático tipo "via rodoviária/lancil/zona verde ou arborizada/faixa ciclável/percurso pedonal";

f) Devem ser evitados obstáculos, zonas de impasse ou interrupção de percursos;
g) Deve ser assegurada a sinalização vertical e horizontal.

2 — Os serviços municipais podem aceitar ou exigir outros dimensionamentos, quando se verifique a necessidade da sua adequação à rede existente ou à intensidade de tráfego ciclável.

Artigo 37.º

Estacionamento

1 — Cada lugar de estacionamento deverá ter um comprimento não inferior a 5,00 m e uma largura não inferior a 2,25 m e 2,50 m quando, respetivamente, se organize longitudinalmente ou perpendicularmente em relação à faixa de rodagem que o serve.
2 — A largura dos corredores de circulação interna não deverá ser inferior a:

a) 4,00 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45.º;
c) 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60.º;
d) 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º

3 — Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com a demarcação no pavimento dos limites do polígono que os delimita.

Artigo 38.º

Estacionamento no interior das edificações

1 — O estacionamento no interior das edificações deve observar o disposto no artigo anterior.
2 — As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem ainda observar o seguinte:

a) O percurso de ligação entre os pisos de estacionamento deve ser garantido sem recurso a manobras;
b) Sempre que possível, devem evitar-se os impasses, privilegiando a existência de percursos contínuos de circulação;
c) Quaisquer obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
d) As faixas e sentidos de rodagem devem estar assinalados no pavimento.

3 — O pé direito livre deve ter um valor de 2,20 m à face inferior das vigas, quaisquer outras instalações técnicas ou saliências.

Artigo 39.º

Acesso viário a estacionamento

O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser independente do acesso pedonal e deverá obedecer às seguintes condições:

a) Localizar-se à maior distância possível de gavetos;
b) Localizar-se no arruamento confinante de menor intensidade de tráfego;
c) Evitar situações de interferência com obstáculos situados na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passadeiras existentes, entre outros.

Artigo 40.º

Rampas de acesso a estacionamento

1 — Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios.
2 — A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será de 3,00 m, quando de via simples e de 6,00 m quando de via dupla.
3 — No interior das edificações confinantes com a via pública deve ser contemplado um patamar com o comprimento mínimo de 3,00 m e inclinação máxima de 2 %.
4 — Nas rampas de acesso a áreas de estacionamento deve aplicar-se pavimento antiderrapante e ter as seguintes inclinações máximas:

a) 15 % em garagens de uso privativo com área utilizável superior a 500,00m²;
b) 17 % em garagens de uso privativo com área utilizável inferior a 500,00m².

CAPÍTULO VI

Espaços Verdes Públicos ou Privados

Artigo 41.º

Património vegetal

1 — Terão que ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património, não podendo ser sujeitas a abate.
2 — Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, a câmara municipal pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
3 — Sempre que se justifique por interesse público a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos para uma pré avaliação e determinação de medidas a adotar.
4 — O abate e transplante de espécies arbóreas abrangidas por legislação específica aplicável, terão de obedecer aos pressupostos legais.

Artigo 42.º

Espaços verdes públicos ou de uso público

Na conceção dos espaços verdes públicos, ou de uso público, devem ser considerados os seguintes aspetos:

a) Localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
b) Características específicas de cada espécie, grau de rusticidade e necessidades de água;
c) Características edafo-climáticas da área, topografia e geologia, nível de insolação ou sombreamento do local de plantação;
d) Usos, existentes ou previstos, para a zona;
e) Proximidade a edifícios;
f) Espécies existentes nos locais limítrofes;
g) Nível de poluição atmosférica;
h) Tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
i) Cuidados de manutenção.

Artigo 43.º

Logradouros e espaços verdes privados

1 — Os proprietários de logradouros e espaços verdes devem conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza e salubridade.
2 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza dos espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo ainda substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento.
3 — O património vegetal constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis, existente em espaço privado, deve ser preservado de acordo com o definido em regulamento próprio.
4 — A Câmara Municipal poderá determinar a preservação de logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza e beleza o justifiquem e estabelecer com os respetivos proprietários protocolos para a conservação e manutenção das espécies ou conjuntos vegetais notáveis.

CAPÍTULO VII

Promoção de Eficiência Energética e de Energias Renováveis

Artigo 44.º

Eficiência energética

1 — Na conceção das operações urbanísticas devem ser potenciadas a localização e a orientação do edifício em todas as suas vertentes, de modo a promover o conforto térmico, utilizando soluções que assegurem o aquecimento e o arrefecimento passivos e a promoção da iluminação e da ventilação natural.
2 — As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objetivo de maximizar a eficiência energética e reduzir os consumos energéticos e as emissões de gases com efeito de estufa.
3 — De forma a maximizar a eficiência energética nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia sustentáveis e das respetivas infraestruturas comuns a todo o edifício.
4 — Deve ser potenciado o aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar dos edifícios e dos

espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.

5 — Para além das exigências previstas no RCCTE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.

6 — Quando prevista a necessidade de aquecimento de águas em piscinas com capacidade superior a 150m3, deve ser instalado um sistema de coletores solares ou tecnologia equivalente, e utilizadas coberturas térmicas do plano de água, de forma a evitar perdas de calor e perdas de água por evaporação.

CAPÍTULO VIII

Das Condições de Execução de Obras de Urbanização e de Edificação

SECÇÃO I

Condições Gerais

Artigo 45.º

Informação sobre o início dos trabalhos e o responsável pelos mesmos

O início da execução dos trabalhos e a identificação do seu responsável devem ser comunicados à câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias, independentemente da sujeição dos mesmos a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

Artigo 46.º

Piquetagem

Após o início das obras de urbanização em operações de loteamento e até ao prazo de 3 meses, deve o promotor apresentar levantamento topográfico georreferenciado atualizado com a piquetagem dos eixos dos arruamentos, das áreas de cedências e dos lotes.

Artigo 47.º

Modelação de terrenos

Deve o promotor antever forma de minimizar o risco de arrastamento de terras para o espaço público aquando da modelação final dos lotes ou parcelas de cedência.

Artigo 48.º

Confirmação da implantação da obra

Com o pedido de emissão de alvará de construção ou a entrega de comunicação prévia de edificações, pode o promotor apresentar pedido de confirmação da implantação da obra e marcação da cota de soleira pelos serviços técnicos municipais, conforme Anexo V

Artigo 49.º

Ramais de ligações pluviais à rede pública

Sempre que os ramais de ligação pluvial à rede pública se encontrem previstos em projetos aprovados de edificação ou urbanização, deverá o promotor requerer, com a antecedência de 5 dias úteis, a presença dos serviços municipais de fiscalização e do GAGIAS para acompanhamento da respetiva obra.

Artigo 50.º

Prazos máximos para programação de execução de obra

1 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de edificação tem os seguintes limites:

a) 24 meses para áreas de construção até 300m²;
b) 36 meses para áreas de construção superiores a 300m²;
c) 3 meses para piscinas associadas a edificação principal.

2 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 53.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de urbanização é de 36 meses.

3 — Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos desde que tecnicamente justificados.

4 — Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos quando tecnicamente justificados e desde que aceite pelos serviços competentes.

Artigo 51.º

Obras em fase de acabamento e obras inacabadas

1 — Considera-se a obra em fase de acabamentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, quando se encontrem executados cerca de 70 % dos trabalhos previstos.

2 — Para efeitos do número anterior admitem-se como trabalhos em falta:

a) Na execução de obras de edificação, os trabalhos relativos a pinturas, colocação de caixilharia, revestimentos interiores e exteriores, equipamentos sanitários e mobiliário de cozinha, trabalhos de execução de muros e arranjos exteriores;

b) Nas obras de urbanização, os trabalhos relativos aos arruamentos e à execução de espaços verdes, nomeadamente no que concerne a colocação da camada de desgaste, marcação rodoviária, revestimento de passeios, limpeza geral da urbanização, vedação de parcelas para equipamentos, sementeira de relvado ou prado de sequeiro, plantação de herbáceas ou colocação de mobiliário urbano.

3 — São consideradas obras em avançado estado de execução, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do RJUE:

a) as obras de edificação quando concluída a fase estrutural;

b) as obras de urbanização quando todos os arruamentos projetados estejam executados de forma a receber o revestimento final, incluindo todas as infraestruturas enterradas.

Artigo 52.º

Projeto de execução

1 — Em sede de fiscalização sucessiva, poderá ser solicitado ao dono de obra cópia do projeto de execução.

2 — Por projeto de execução deve entender-se o desenvolvimento do projeto base aprovado, contemplando os elementos escritos e desenhados, necessários para especificação e a caracterização dos trabalhos a realizar.

Artigo 53.º

Caução

O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução de obras de urbanização, deverá corresponder ao montante dos orçamentos apresentados e eventualmente corrigidos e aceites pelo Município, acrescido de 5 % destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário, e ao qual será ainda acrescentado o valor do IVA à taxa em vigor.

Artigo 54.º

Receção provisória de obras de urbanização

1 — Nas operações de loteamento, aquando da receção das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.

2 — As marcas referidas no número anterior deverão ser executadas em material duradoiro e estar devidamente fixadas e visíveis.

3 — Na vistoria, para efeitos de receção provisória das obras de urbanização, poderão ser efetuados testes ou pedido aos promotores a realização destes por empresas especializadas, quando surjam dúvidas sobre os trabalhos executados.

SECÇÃO II

Ocupação do Espaço Público por Motivos de Execução de Obras

Artigo 55.º

Regras gerais de ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, implica o cumprimento das seguintes condições:

a) Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar a segurança de pessoas e bens e o trânsito de veículos e de peões;

b) Ser devidamente protegida de forma a não provocar a degradação do espaço público;
c) Ser efetuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e repostas as boas condições de utilização, após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença ou comunicação prévia.

2 — Em todas as obras, deverá ser delimitada a respetiva área de segurança, sendo obrigatória a colocação de tapumes, vedações, redes de proteção e outros dispositivos, que se considerem necessários, de modo a evitar a projeção de materiais ou detritos sobre o espaço envolvente.
3 — As árvores, candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.
4 — Pode ser determinada a retirada ou a deslocalização do mobiliário urbano, devendo o dono da obra, a suas expensas, promover o seu reposicionamento ou a desmontagem e transporte até ao armazém municipal, bem como a respetiva recolocação.
5 — Sem prejuízo das regras da presente secção, a ocupação do espaço público, incluindo a delimitação de áreas de segurança de obra, poderá ainda estar sujeita às condições impostas em sede de controlo prévio da operação urbanística.

Artigo 56.º

Comunicação de ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público deverá ser comunicada no momento da apresentação do pedido de emissão de alvará de licença ou da apresentação da comunicação prévia.
2 — Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento.
3 — A ocupação do espaço público só é permitida após o pagamento da respetiva taxa ou da prestação das cauções devidas.
4 — O prazo para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.
5 — A realização de obras isentas de controlo prévio que careçam de ocupação do espaço público devem ser publicitadas no local, em local visível, através da afixação do aviso constante no Anexo IX ao presente regulamento, com dimensão de formato A3 (420x297mm), em material resistente às intempéries e colocado em superfície regida resistente.

Artigo 57.º

Projeto de estaleiro

O Município poderá exigir a apresentação de projeto de estaleiro, a instalar sempre que o volume da obra ou a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens.

Artigo 58.º

Tapumes e palas de proteção

1 — A montagem de tapumes ou resguardos é obrigatória em todas as obras e devem tornar inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos.
2 — Os tapumes devem ter as seguintes características:

a) Ser em material resistente, de preferência metálico, com imagem e execução cuidada;
b) Ter a altura mínima de 2,00 m, devendo existir uma faixa de proteção, de pelo menos 1,00 m de altura em toda a sua extensão, que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;
c) Possuir faixas refletoras alternadas, de cor branca e vermelha e com sinalização noturna luminosa;
d) (*Revogado.*)
e) O sentido de abertura de portas e/ou portões de acesso não pode ser feito para o espaço público;
f) Manter acessíveis a partir da via pública as bocas-de-incêndio ou de rega existentes no local.

3 — De modo a proteger a vegetação, devem colocar-se barreiras físicas com tapumes em madeira, metálicas ou em rede, que podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.
4 — Independentemente da existência de andaimes, e desde que garantidas as regras de segurança previstas no artigo 58.º, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que estes prejudiquem a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais neles exercidas.
5 — Sempre que necessário, pode ser autorizada a ocupação do passeio e, parcialmente da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, desde que, sejam construídos corredores ou passadiços para peões nas seguintes condições:

a) Confinar com o tapume;
b) Ser interligados com o passeio existente a fim de assegurar a coerência e continuidade do percurso;
c) Permitir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada, tendo em conta as normas técnicas previstas no regime da acessibilidade;
d) Garantir a segurança do trânsito, pessoas e bens, com a colocação de guardas, vedações e, se necessário, com montagem de proteção aérea;
e) Caso se verifique a necessidade de colocação de palas de proteção, estas deverão observar as seguintes condições:

i) Serem colocadas do lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior;
ii) Serem colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50 m em relação à área confinante;
iii) As palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15 m.

6 — Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.
7 — Na área delimitada por tapumes/palas de proteção, o empreiteiro deve permitir o acesso e as condições de segurança para que as equipas operacionais do município assegurem a manutenção da vegetação existente no espaço público, ou garanta essa mesma manutenção através de acordo a celebrar com o Município.

Artigo 59.º

Andaimes, gruas, bailéus e outros equipamentos

1 — Para a instalação de andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares deve ser criada, ao nível do solo, uma área de segurança devidamente sinalizada e inacessível aos transeuntes, cuja dimensão mínima será a da projeção do equipamento instalado, em toda a extensão da área a intervir.
2 — Os andaimes devem possuir fixação e apoios apropriados, e ser totalmente revestidos com redes de proteção, que impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.
3 — As gruas e demais equipamentos de elevação devem ser instalados no interior do perímetro do estaleiro autorizado.
4 — Em situações excecionais, devidamente autorizadas, as gruas e demais equipamentos de elevação podem ser instaladas fora da área do estaleiro, devendo ser devidamente protegidas com tapumes nas condições previstas no artigo 58.º
5 — Os andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 60.º

Condutas de descarga de resíduos de construção e demolição

1 — Os resíduos devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em contentores ou recipientes apropriados.
2 — A conduta de descarga deverá localizar-se sempre dentro da área de ocupação autorizada, salvo se for impossível, devendo nesse caso criar-se as medidas de segurança necessárias, delimitando a área a proteger.

Artigo 61.º

Contentores e recipientes para depósito de materiais e recolha de resíduos de construção e demolição

1 — A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam adotadas as medidas previstas no RRSULPMS.
2 — Os contentores para depósito de materiais e recolha de resíduos provenientes da obra, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 62.º

Indeferimento do pedido de autorização de ocupação de espaço público

(Revogado)

Artigo 63.º

Resíduos

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RRSULPMS e no regime legal aplicável.

SECÇÃO III

Fiscalização Técnica da Obra

Artigo 64.º

Elementos a disponibilizar no local da obra

No local da obra devem estar disponíveis, entre outros elementos previstos em legislação aplicável, o alvará de licença ou o comprovativo da apresentação da comunicação prévia acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas taxas, o livro de obra com registos mensais efetuados pelo respetivo diretor técnico e a ficha de resíduos, os quais devem ser facultados à fiscalização urbanística sempre que sejam solicitados.

TITULO III

Cascos Históricos

Artigo 65.º

Âmbito e área de aplicação

O presente capítulo aplica-se às áreas edificadas que na cidade de Setúbal estão compreendidas no interior dos limites do perímetro das muralhas medievais e seiscentistas, e pelas áreas edificadas que correspondem aos cascos históricos existentes em Vila Fresca de Azeitão, Vila Nogueira de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos, Oleiros e outros relacionados com sítios arqueológicos.

Artigo 66.º

Trabalhos arqueológicos, achados e obras

As operações urbanísticas que impliquem intervenções no solo e subsolo, ou na estrutura portante dos edifícios, estão sujeitas à prévia realização de trabalhos arqueológicos (sondagens), cujo resultado deverá ser comunicado ao serviço de arqueologia municipal.

Artigo 67.º

Operações urbanísticas

1 — As operações urbanísticas nos edifícios localizados nas áreas referidas no artigo 65.º devem observar os seguintes critérios:

a) Os projetos de reconstrução, ampliação, alteração e conservação devem respeitar integralmente as características exteriores do edifício pré-existente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, podendo ser admitidas soluções que recorram a linguagens, materiais e processos construtivos não tradicionais, desde que devidamente integrados no edifício e no edificado;
b) As intervenções devem reutilizar os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, materiais de igual natureza e qualidade;
c) Sempre que possível devem ser respeitadas as recomendações constantes no Manual de Boas Práticas de Intervenção no Património Histórico do Concelho de Setúbal.

2 — Nas áreas de reabilitação urbana e até à publicação do plano de estratégia de reabilitação urbana ou programa estratégico, aplicam-se as regras previstas no presente Regulamento.

TÍTULO IV

Fiscalização e Regime sancionatório

Artigo 67.º-A

Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento, com a faculdade de delegação nos vereadores.

Artigo 67.º-B

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:

a) A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º do presente Regulamento;
b) Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º do presente Regulamento;
c) A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º do presente Regulamento;
d) A não afixação do aviso de realização de obras isentas de controlo prévio previsto no n.º 5 do artigo 56.º do presente Regulamento.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
3 — A contraordenação prevista na alínea *d*) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 1.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 250 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa coletiva.
4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
5 — A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 67.º-C

Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras

1 — Verificando-se a ocupação ilícita do espaço público por motivo de obras ou em violação das disposições constantes da Secção II, do Capítulo VIII do presente Regulamento, a Câmara Municipal com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores notifica o infrator para, num prazo de 10 dias, promover pela sua regularização ou proceder à sua remoção.
2 — Caso o infrator não cumpra a ordem emanada constante no número anterior, os bens serão removidos e armazenados pelo município, a expensas do proprietário.
3 — Caso os bens não sejam reclamados, pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias, estes serão declarados perdidos em favor do município que lhes dará o destino que entender.

Artigo 67.º-D

Custos da remoção

1 — Os custos com a remoção dos bens que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.
2 — Da eventual perda ou deterioração dos bens ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 68.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 69.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no *Diário da República* n.º 247, 2.ª série, em 25 de outubro de 2002, bem como todas as disposições que contrariem o presente regulamento.

Artigo 70.º

Regime Transitório

1 — Aos procedimentos em curso, cujo processo de controlo prévio esteja a decorrer na câmara municipal à data da entrada em vigor do

presente regulamento, é aplicável o regime anteriormente vigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

ANEXO I

Normas de apresentação de elementos instrutórios

Representação de elementos gráficos de sobreposição

Sempre que a operação urbanística a apreciar/verificar compreenda legalizações, alterações ou demolições parciais e/ou afetar a via pública, devem ser utilizadas para a sua representação as seguintes cores convencionais:

A preto — para os elementos a manter;
A vermelho — para os elementos a construir;
A amarelo — para os elementos a demolir;
A azul — para os elementos existentes a legalizar.
Normas de instrução processual em formato digital

De acordo com o previsto no artigo 8.º- A do RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, entrou em funcionamento o sistema informático que irá permitir a tramitação desmaterializada das consultas às entidades da Administração Central, direta e indireta.

Deste modo, todos os pedidos/comunicações de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, deverão ser apresentados nesta Câmara Municipal em suporte digital contendo toda a informação organizada de acordo com as seguintes normas técnicas:

1 — Todos os elementos do processo, requerimento ou comunicação, deverão ser entregues em formato digital e autenticados através da assinatura digital qualificada do cartão de cidadão.

2 — A cada elemento obrigatório na instrução de um processo, requerimento ou comunicação, deverá corresponder um ficheiro.

3 — Os ficheiros deverão ser apresentados em suporte digital (CD/DVD/PenDrive) e gravados numa única diretoria, de modo a simplificar o processo de leitura.

4 — Cada folha de um ficheiro não deve ocupar mais do que 500KB em média, e o ficheiro deve ter um tamanho máximo de 30MB.

5 — A substituição de elementos por parte do autor deverá consistir na entrega de um novo CD/DVD/PenDrive com a totalidade do projeto ou processo, com os novos ficheiros referentes aos elementos a substituir e com a totalidade de folhas desses elementos, identificando no índice todas as peças alteradas.

6 — No caso da substituição de peças desenhadas, o novo ficheiro deverá ter a totalidade das folhas/desenhos e os desenhos devem manter as propriedades assim como a escala e o posicionamento nas folhas.

7 — A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade de quem os cria e possui os originais digitais, sejam textos ou desenhos. A CMS nunca fará qualquer alteração a esses ficheiros, sendo que em qualquer momento pode ser verificada a autenticidade dos mesmos.

8 — Os ficheiros apenas serão aceites se cumprirem todas as especificações indicadas, devendo ser recusados e substituídos caso não estejam conformes com o estipulado no presente regulamento.

9 — Os elementos instrutórios, que constituem o processo digital, devem cumprir os seguintes requisitos e especificações técnicas:

1 — Características gerais e organização dos ficheiros

a) Todas as peças escritas e desenhadas dos projetos devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores do projeto, sendo a sua autenticação efetuada através da assinatura digital qualificada do cartão de cidadão.

b) Os elementos instrutórios devem incluir um índice com a designação *indice_v7.pdf*, que indique os documentos apresentados, com a identificação de todas as páginas que compõem o ficheiro.

c) O nome dos ficheiros não é predeterminado mas deverá permitir a identificação inequívoca do seu conteúdo, seguindo a ordem prevista para os elementos que constituem a instrução elencada na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, ou nas *check-lists* disponíveis nos balcões de atendimento e no *site* municipal.

2 — Peças escritas

a) As peças escritas (ex: termos de responsabilidade, memória descritiva, certidão de teor, etc) assim como as plantas de localização e extrato do PDM; deverão ser entregues em formato PDF/A, por ser este o formato que garante o arquivo de longa duração dos documentos eletrónicos, indicando também o número da versão do Acrobat Reader utilizado.

b) As peças escritas devem respeitar o formato A4.

3 — Peças desenhadas

a) As peças desenhadas deverão ser entregues em formato DWFx, por ser este o formato DWF que suporta a assinatura digital.

b) Excetua-se do previsto na alínea anterior: as plantas de implantação, as plantas de síntese de loteamento e as telas finais dos traçados das redes de infraestruturas públicas, que deverão ser entregues no formato DWG (versão 2000 ou inferior) ou formatos abertos equivalentes, adotados nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

c) As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada e o nome do autor do projeto.

d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

e) Os ficheiros DWG e DWFx deverão ter as seguintes características:

1 — Todas as folhas contidas nos ficheiros DWFx deverão ser criadas com o formato normalizado desde o A0 ao A4.

2 — A unidade utilizada deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais, sendo que o autor deverá configurar a impressão para que a componente vectorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão.

3 — Cada tipo de peça desenhada terá de corresponder a um ficheiro (ex. planta_dos_pisos.dwfx, alçados.dwfx, cortes.dwfx, etc.)

4 — Todas as folhas contidas num ficheiro DWFx deverão ser criadas com o formato/escala igual ao de impressão (ex: um desenho que seria impresso em A1 deverá passar a DWFx com o mesmo formato/escala).

5 — Quando um ficheiro DWFx se refere a uma especialidade, deverá conter todas as folhas relativas às peças desenhadas dessa especialidade.

6 — Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD deverão permitir a identificação e controle da visibilidade dos layers.

7 — A primeira folha de qualquer ficheiro DWFx deverá ser uma folha de índice, identificando todas as páginas que compõem o ficheiro (este índice pode ser criado em qualquer programa de texto e "impresso" para DWFx usando o driver gratuito DWF Writer).

8 — A última folha dos ficheiros DWFx, deverá conter uma lista de *standards*, nomeadamente a listagem de todos os nomes de *layers* com as respetivas descrições.

9 — Os *layers,* independentemente dos nomes, terão de permitir separar os seguintes elementos do desenho: paredes, portas e janelas, tramas ou grisés, elementos decorativos ou mobiliário, arranjos exteriores, legenda e esquadria, cotas, texto relativo a áreas, texto relativo à identificação dos espaços, quadros e mapas, imagens (como ortofotos). Qualquer uma destas categorias tem de estar contida num *layer* isolado.

10 — A informação constante das plantas deverá ser referenciada ao sistema de referência *PT-TM06/ETRS89* e as precisões inerentes à escala utilizada na sua representação.

f) Planta de síntese do loteamento:

Objeto	Layer		
	Name	Line Style	Description
Limite do Cadastro	Limite_Cad	Continuous	Polyline Fechada
Limite da Propriedade	Limite_Prop	Dashdot	Polyline Fechada
Limite do Lote	Limite_Lote	Continuous	Polyline Fechada
Texto do Lote	Tx_Lote	Continuous	Text/Arial
Implantação	Limite_Impl	Hidden	Polyline Fechada
Texto Implantação	Tx_Impl	Continuous	Text/Arial

Objeto	Layer		
	Name	Line Style	Description
Edificado existente	E_Existente	Continuous	Polyline Fechada
Outras edificações	E_ Outras	Continuous	Polyline Fechada
Garagem	E_Garagem	Continuous	Polyline Fechada
Lugares de estacionamento exterior	RV_Lg_ ext	Continuous	Polyline Fechada
Eixo Via	RV_Eixo_Via	Dashdot	Polyline
Limite Interior do Passeio	Limite_Int_P	Continuous	Polyline
Limite Exterior do Passeio	Limite_Ext_P	Continuous	Polyline
Toponimia	Tx_Toponimia	Continuous	Text/Arial
Piscina	E_ Piscina	Continuous	Polyline Fechada
Arvores	EV_ Arvores	Continuous	Block
Espaços Verdes de utilização coletiva	EV	Continuous	Polyline Fechada/ Hatch
Equipamento de utilização coletiva	EQ	Continuous	Polyline Fechada/ Hatch
Envolvente	O_Envolvente	Continuous	Polyline Fechada
Outros			

g) Projetos de especialidades:

Objeto	Layer		
	Name	Line Style	Description
Projecto de Rede Elétrica	R_ Electrica	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de abastecimento de Gás	R_ Gás	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Redes de Águas	R_ Águas	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Redes de Esgotos	R_ Esgotos	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Rede de Pluviais	R_Pluviais	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Resíduos Sólidos	R_RS	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Telecomunicações	R_Telec	Conforme a especialidade	Polyline
Projecto de Sinalização Vertical e Horizontal	P_Sin_V_H	Conforme a especialidade	Polyline
Outros			

h) Planta de implantação da construção:

Objeto	Layer		
	Name	Line Style	Description
Limite do Cadastro	Limite_Cad	Continuous	Polyline Fechada
Limite da Propriedade	Limite_Prop	Dashdot	Polyline Fechada
Implantação	Limite_Impl	Hidden	Polyline fechada
Texto Implantação	Tx_Impl	Continuous	Text/Arial
Edificado existente	E_Existente	Continuous	Polyline Fechada
Telheiros	E_Telheiros	Continuous	Polyline Fechada
Alpendres	E_Alpendres	Continuous	Polyline Fechada
Limite de corpos alançados	Limite_CB	Hidden	Polyline Fechada
Escadas	E_ Escadas	Continuous	Polyline Fechada
Anexos	E_ Anexos	Continuous	Polyline Fechada
Arrumos Agricolas	E_ Arr_Agricolas	Continuous	Polyline Fechada
Outras edificações	E_ Outras	Continuous	Polyline Fechada
Parqueamento exterior	RV_Pq_ext	Continuous	Polyline Fechada
Garagem	E_Garagem	Continuous	Polyline Fechada
Lugares de estacionamento exterior	RV_Lg_ ext	Continuous	Polyline Fechada
Eixo Via	RV_Eixo_Via	Dashdot	Polyline
Limite Interior do Passeio	Limite_Int_P	Continuous	Polyline
Limite Exterior do Passeio	Limite_Ext_P	Continuous	Polyline
Toponimia	Tx_Toponimia	Continuous	Text/Arial
Piscina	E_ Piscina	Continuous	Polyline Fechada
Tanque	E_ Tanque	Continuous	Polyline Fechada
Poço	E_ Poço	Continuous	Polyline Fechada
Arvores	EV_Arvores	Continuous	Block
Postes de Iluminação	RE_Pt_ Ilumi	Continuous	Polyline Fechada
Cotas Altimétricas	Tx_C_Altim	Continuous	Text/Arial
Cotas Planimétricas	Tx_C_Planim	Continuous	Text/Arial
Envolvente	O_Envolvente	Continuous	Polyline Fechada
Outros			

Notas

1 — Caso não exista no desenho o objeto referido na tabela, este poderá ser eliminado.
2 — Caso existam mais objetos estes poderão ser integrados na tabela.

4 — Outras peças gráficas

a) Para o levantamento fotográfico e/ou outros elementos gráficos, quando necessários, são válidos os formatos JPG e PDF.

b) Estas peças devem ser apresentadas em formatos normalizados, desde o A0 ao A4.

Normas de instrução processual em formato papel

A instrução dos pedidos/comunicações de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e/ou fiscalização sucessiva, podem decorrer com recurso a outros suportes digitais, ou com recurso a papel em situações excecionais e devidamente fundamentadas.

A instrução processual em formato papel deverá englobar toda a informação organizada, na ordem prevista para os elementos instrutórios elencada na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, incluindo o correspondente CD/DVD/PenDrive contendo o conjunto de projetos apresentado.

Os elementos instrutórios, que constituem o processo em papel, devem cumprir os seguintes requisitos e especificações técnicas:

1) Todas as peças escritas e desenhadas dos projetos devem ser paginadas, datadas e assinadas pelo autor ou autores dos projetos.

2) As peças escritas devem respeitar o formato A4 e as peças desenhadas deverão ser criadas com o formato normalizado, desde o A0 ao A4.

3) A unidade utilizada deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais.

4) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

5) As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada e o nome do autor do projeto.

6) O nome das peças escritas e/ou desenhadas não é pré-determinado, mas deverá permitir a identificação inequívoca do seu conteúdo, seguindo a ordem prevista para os elementos que constituem a instrução elencada na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, ou nas check-lists disponíveis nos balcões de atendimento e no site municipal.

7) Os elementos instrutórios devem incluir um índice que indique todos os documentos e desenhos apresentados e estes devem ser paginados, sendo todas as páginas numeradas pelo requerente/apresentante de forma sequencial (Ex. página 1 a 800).

8) A numeração do conjunto de elementos que compõe o pedido/comunicação a efetuar pelo requerente/comunicante ou pelo seu representante, é feita no canto inferior direito das páginas e/ou dos desenhos dobrados em formato A4.

9) A dobragem das cópias deverá ser efetuada de modo a obter-se um formato final normalizado A4, em que a margem esquerda seja singela, para que possa ser utilizada como margem de fixação, por forma a poderem ser colocadas em dossiês ou pastas de fácil manuseamento.

10) O CD/DVD/PenDrive a entregar, juntamente com o processo em papel, deverá conter o mesmo conjunto de projetos apresentado, cumprindo todas as normas e requisitos técnicos previstos neste regulamento para a apresentação em formato digital.

11) Quando o requerimento/comunicação é apresentado em papel, o requerente/comunicante ou o seu representante legal, deve preencher a *check-list* de verificação processual disponível nos balcões municipais, a subscrever de acordo com as respetivas instruções, identificando todos os elementos instrutórios necessários à correta instrução do pedido/comunicação que se verifique estarem em falta.

ANEXO II

Pedido de propriedade horizontal

Instrução do pedido:

☐ 1. REQUERIMENTO

☐ 1.1. Identificação do/a requerente.
☐ 1.2. Indicação do domicílio ou sede do/a requerente.
☐ 1.3. Contato telefónico e e-mail, caso exista.
☐ 1.4. Indicação da qualidade de titular do/a requerente.
☐ 1.5. Indicação do local onde se situa o prédio objeto da pretensão.
☐ 1.6. Descrição sumária do prédio e indicação do número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas. Cada fração autónoma deve discriminar o piso, o seu destino, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fração (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas e/ou terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permilagem da fração relativamente ao valor total do prédio.

☐ 2. REGISTO DA PROPRIEDADE / LEGITIMIDADE DO/A REQUERENTE

☐ 2.1. Certidão de Teor da descrição do(s) prédio(s) com inscrições em vigor, e/ou senhas de acesso emitida pela Conservatória do Registo Predial de Setúbal.
☐ 2.2. Caderneta Predial Urbana do imóvel ou Caderneta Predial Rústica.
☐ 2.3. Título de direito que confira ao/à requerente a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.

☐ 3. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

Planta de Localização a adquirir nos Serviços Técnicos da Câmara, assinalando convenientemente o local a que se refere a pretensão.

☐ 4. PEÇAS DESENHADAS

Plantas de todos os pisos do edifício com a designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva e com a delimitação de cada fração e das zonas comuns a cores diferentes.

☐ 5. QUADRO-SÍNTESE RESUMO

Quadro-síntese com o resumo das áreas e permilagens/percentagens das frações, com arredondamento às duas casas decimais.

☐ 6. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE OBRAS, CASO EXISTA.

Observações:

☐ O pedido encontra-se suficientemente instruído para prosseguir a sua apreciação.
☐ O/A requerente foi informado/a de que o processo não se encontra suficientemente instruído tendo, no entanto, procedido à entrega do pedido.

Requerente	Funcionário/a	Data
_____	_____	___/____/_____

ANEXO III

Obras isentas de controlo prévio (artigo 6.º-A)

(instalação de geradores eólicos)

Instrução do pedido de acordo com previsto no n.º 6 do artigo 6º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (RJUE).

Elementos a apresentar:

☐ 1. REQUERIMENTO

☐ 1.1. Identificação do/a requerente.
☐ 1.2. Indicação do domicílio ou sede do/a requerente.
☐ 1.3. Contato telefónico e e-mail, caso exista.
☐ 1.4. Indicação da qualidade de titular do/a requerente.
☐ 1.5. Identificação do tipo de operação urbanística a realizar, por referência ao disposto no artigo 6º-A do diploma acima mencionado.
☐ 1.6. Indicação do prédio a que se refere a pretensão.
☐ 1.7. Indicação do local onde se situa o prédio objeto da pretensão.
☐ 1.8. Indicação do N.º do processo de obras referente às construções existentes no prédio a que se refere a pretensão, caso exista.

☐ 2. LOCALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

☐ 2.1. Planta de localização à escala 1/2000, com o local da pretensão devidamente assinalado.
☐ 2.2. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Setúbal, à Esc. 1/ 10.000.
☐ 2.3. Extrato da Planta de Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública, do PDM de Setúbal à Esc. 1/ 10.000.

(*) Obs.: Plantas a adquirir nos Serviços Técnicos desta Câmara Municipal.

☐ 3. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

☐ Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, especificando:

3.1. a cércea;
3.2. o raio do equipamento;
3.3. o nível de ruído produzido pelo equipamento.

☐ 4. PEÇAS DESENHADAS

☐ 4.1. Planta de implantação a escala conveniente, devidamente cotada;
☐ 4.2. Perfil esquemático

☐ 5. LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Fotografias atualizadas, a cores com dimensão mínima 10 x 15 cm, sobre suporte de papel, tomadas de vários pontos de vista, de forma a abranger a totalidade do prédio e evidenciando a envolvente próxima, nomeadamente construções contíguas, elementos arquitetónicos e vegetação relevante.

☐ 6. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de responsabilidade onde o/a apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.

Observações:

☐ O pedido encontra-se suficientemente instruído para prosseguir a sua apreciação.
☐ O/A requerente foi informado/a de que o processo não se encontra suficientemente instruído tendo, no entanto, procedido à entrega do pedido.

Requerente	Funcionário/a	Data
_____	_____	____/_____/_____

ANEXO IV

Pedido de confirmação de implantação da obra

Processo de obras n.º _____/_____ Comunicação Prévia ☐ Licença ☐

Titular do processo de obras: _____

Local da obra: _____

Freguesia: _____

Técnico/a responsável da obra: _____

Conforme ofício n.º _____, de ___/___/___ e para efeito da emissão do alvará de construção, solicita-se que a partir de ___/___/___, data a partir da qual estará delimitada no terreno, a implantação a que se refere o processo acima referido, seja confirmada se a mesma se encontra corretamente efetuada. Para o efeito, foi elaborada a planta de comunicação à obra, que o anexo em duplicado, e estão por mim rubricadas, com a representação do polígono de implantação referenciados, com as seguintes coordenadas:

Ponto de origem (X=.....;Z=.....;Y=.....);

Estaca	Distância à origem		Altimetria Z
	X	Y	

Estaca	Distância á origem		Altimetria Z
	X	Y	

Declaro que a referida planta se encontra em conformidade com o projeto de arquitetura, entregue com o requerimento/correspondência n.º _____ em ____/____/_____ e aprovado por despacho de _____/_____/_____

O/A Técnico Responsável pela Obra,

____/____/_____ _____

Informações a prestar pelos Serviços Técnicos Municipais

1 – Informo que em ____/_____/_____, em deslocação ao local da obra em apreço e perante o/a técnico/a responsável pela mesma, confirmei que a implantação da obra se encontra executada em conformidade com a planta de comunicação à obra anexa, que rubriquei.

_____

_____.

Técnico/a Responsável pela Obra, **DIPCEM/SETOR DE TOPOGRAFIA**

_____ _____

2 – Informo que foi emitido o alvará de construção n.º _____, em ___/___/___ com prazo de validade até ___/___/___

DIFAJ

Técnico/a Responsável,

_____

3 – Tomei conhecimento das informações Técnicas anteriores e verifiquei que a planta de comunicação à obra anexa e que rubriquei, corresponde ao projeto de arquitetura aprovado por despacho de ___/___/___

DIGU

Técnico/a Responsável,

_____

Observações:

1) Este documento deve ser apresentado na Divisão-Técnico Administrativa deste Departamento, sendo posteriormente agendado o dia e hora, no Setor de Topografia da DIPCEM, das 11:30h às 16.30h, todos os dias úteis, em que se procederá no local da obra, à confirmação da implantação da construção.
2) A DITA arquivará este documento no processo de obras e fornecerá uma cópia, juntamente com o duplicado da planta de comunicação à obra, após confirmação pelos Serviços Técnicos Municipais da correta implantação da obra, a qual deverá estar junto à restante documentação da obra, a ser presente à Fiscalização sempre que se exija.

ANEXO V

Muros de Vedação

Instrução do pedido de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 113/15, de 22 de abril.

Elementos a apresentar:

☐ 1. REQUERIMENTO

☐ 1.1. Identificação do/a requerente.
☐ 1.2. Indicação do domicílio ou sede do/a requerente.
☐ 1.3. Contato telefónico e e-mail, caso exista.
☐ 1.4. Indicação da qualidade de titular do/a requerente.
☐ 1.5. Identificação do tipo de operação urbanística a realizar.
☐ 1.6. Indicação do prédio a que se refere a pretensão.
☐ 1.7. Indicação do local onde se situa o prédio objeto da pretensão.

☐ 2. REGISTO DA PROPRIEDADE / LEGITIMIDADE DO/A REQUERENTE

☐ 2.1. Certidão de Teor da descrição do prédio com inscrições em vigor e/ou senha de acesso, emitida pela Conservatória do Registo Predial de Setúbal.
☐ 2.2. Caderneta Predial Urbana do imóvel ou Caderneta Predial Rústica.
☐ 2.3. Título de direito que confira ao/à requerente a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.

☐ 3. PLANTAS DE LOCALIZAÇÃO

☐ 3.1. Planta de Localização à Esc. 1/ 2.000. *
☐ 3.2. Planta de Localização à Esc. 1/ 10.000. *
☐ 3.3. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Setúbal, à Esc. 1/ 10.000. *
☐ 3.4. Extrato da Planta de Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública, do PDM de Setúbal à Esc. 1/ 10.000. *
☐ 3.5. Extrato da carta da Reserva Agrícola Nacional, abrangendo os solos que se pretende utilizar.
☐ 3.6. Extrato da carta da Reserva Ecológica Nacional, com a delimitação da área objeto da pretensão.
☐ OUTRO_____

(*) Obs.: Plantas a adquirir nos Serviços Técnicos da Câmara, assinalando convenientemente o local a que se refere a pretensão.

☐ 4. RESPONSABILIDADE E AUTORIA DO PROJETO

☐ 4.1. Termo de Responsabilidade subscrito pelos/as autores/as dos projetos, quanto ao cumprimento dos planos municipais de ordenamento do território, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis. (Artigo 10º, nº 1 e 2, do D.L. nº 555/ 99, alterado pelo Decreto-Lei nº 136/2014 de 09/09).
☐ 4.2. Comprovativo da validade da inscrição do/a técnico/a autor/a do projeto, na respetiva Associação pública de natureza profissional (Artigo 10º, nº 3, do D.L. nº 555/ 99, alterado pelo Decreto-Lei nº 136/2014 de 09/09).

☐ 5. ESTIMATIVA DO CUSTO TOTAL DA OBRA

Os valores por metro linear de área de construção.

☐ 6. CALENDARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA

☐ 7. LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Fotografias, a cores atualizadas com dimensão mínima 10 x 15 cm, em suporte de papel, tomadas de vários pontos de vista do local onde se pretende implantar o muro.

☐ 8. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

Memória descritiva e outros elementos que se justifiquem para a compreensão e construção do muro ou vedação.

☐ 9. PLANTA DE IMPLANTAÇÃO

Planta de implantação sobre levantamento topográfico com indicação da delimitação da propriedade, a escala conveniente, com indicação das cotas e dimensões do muro a executar e respetivo afastamento ao eixo do arruamento ou caminho público com o qual confina.

☐ 10. CORTES TRANSVERSAIS

Cortes nas várias secções representativas.

☐ 11. ALÇADOS

Alçados com indicação das dimensões, cores e materiais.

☐ 12. PROJETOS DAS ESPECIALIDADES

☐ 12.1. Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica, quando aplicável.

☐ 13. SUPORTE INFORMÁTICO

Cópia do pedido e de todos os elementos que o compõem em suporte informático de acordo com as normas de apresentação de elementos em formato digital constantes do Anexo I do REUMS, em vigor.

Observações:

☐ O pedido encontra-se suficientemente instruído para prosseguir a sua apreciação.
☐ O/A requerente foi informado/a de que o processo não se encontra suficientemente instruído tendo, no entanto, procedido à entrega do pedido.

Requerente Funcionário/a Data

_____ _____ ___/____/_____

ANEXO VI

Alteração da fachada/plano evolutivo

Instrução do pedido de alteração da fachada que contemple a modificação da cor, dos materiais de revestimento, das caixilharias, ou da configuração dos vãos, e que não origine a alteração ou reforço da estrutura resistente.

Elementos a apresentar:

☐ 1. REQUERIMENTO

☐ 1.1. Identificação do/a requerente.
☐ 1.2. Indicação do domicílio ou sede do/a requerente.
☐ 1.3. Contato telefónico e e-mail, caso exista.
☐ 1.4. Indicação da qualidade de titular do/a requerente.
☐ 1.5. Identificação do tipo de operação urbanística a realizar, por referência ao disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 555/99 de 16/12, alterado pelo Decreto-lei nº 136/2014 de 09/09.
☐ 1.6. Indicação do prédio a que se refere a pretensão.
☐ 1.7. Indicação do local onde se situa o prédio objeto da pretensão.
☐ 1.8. Indicação do N.º do processo de obras referente ao licenciamento da edificação existente.

☐ 2. REGISTO DA PROPRIEDADE / LEGITIMIDADE DO/A REQUERENTE

☐ 2.1. Certidão de Teor da descrição do prédio com inscrições em vigor e/ou senha de acesso, emitida pela Conservatória do Registo Predial de Setúbal.
☐ 2.2. Caderneta Predial Urbana do imóvel ou Caderneta Predial Rústica.
☐ 2.3. Título de direito que confira ao/à requerente a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.
☐ 2.4. Autorização do/a proprietário/a, consentindo na realização das obras a que se refere a pretensão.
☐ 2.5.OUTRO:_____

☐ 3. PLANTAS DE LOCALIZAÇÃO

☐ 3.1. Planta de Localização à Esc. 1/ 2.000. *
☐ 3.2. Planta de Localização à Esc. 1/ 10.000. *
☐ 3.3. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM de Setúbal, à Esc. 1/ 10.000. *
☐ 3.4. Extrato da Planta de Servidões Administrativas e de Restrições de Utilidade Pública, do PDM de Setúbal à Esc. 1/ 10.000. *

(*) Obs.: Plantas a adquirir nos Serviços Técnicos da Câmara, assinalando convenientemente o local a que se refere a pretensão.

☐ 4. RESPONSABILIDADE E AUTORIA DO PROJETO

☐ 4.1. Termo de Responsabilidade subscrito pelos/as autores/as dos projetos, quanto ao cumprimento dos planos municipais de ordenamento do território, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis. (Artigo 10º, nº 1 e 2, do D.L. nº 555/ 99, alterado pelo Decreto-Lei nº 136/2014 de 9/09).
☐ 4.2. Comprovativo da validade da inscrição do/a técnico/a autor/a do projeto, na respetiva Associação pública de natureza profissional (Artigo 10º, nº 3, do D.L. nº 555/ 99, alterado pelo Decreto-Lei nº 136/2014 de 9/09).
☐ 4.3. Comprovativo da contratação de seguro da responsabilidade civil (facultativo até entrada em vigor de portaria própria, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei 31/2009, de 3 de julho), quando aplicável.

☐ 5. ESTIMATIVA DO CUSTO TOTAL DA OBRA

☐ 6. CALENDARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA

☐ 7. LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Fotografias, a cores atualizadas com dimensão mínima 10 x 15 cm, em suporte de papel, tomadas de vários pontos de vista por forma a abranger a totalidade do prédio e evidenciando a envolvente próxima; nomeadamente construções contíguas, elementos arquitetónicos e vegetação relevante.

☐ 8. MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

Memória descritiva (nos termos do disposto na Portaria nº113/2015 de 22/04) esclarecendo devidamente a pretensão e explicitando o que abaixo se assinala:

☐ 8.1 Justificação da solução proposta e da sua integração no local.
☐ 8.2 Menção sobre eventuais servidões administrativas e restrições de utilidade pública, existentes sobre o prédio em apreço.
☐ 8.3 Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente.
☐ 8.4 Materiais e processos construtivos a utilizar.

☐ 8.5 Outros: _____

☐ 9. ALÇADOS

☐ Projeções, à escala 1/ 100, dos planos frontais do edifício com indicação da altura total e cércea, explicitando as cores e materiais de revestimento a empregar nos elementos que compõem as fachadas e cobertura (devendo as cores ser referenciadas, tanto quanto for possível, com amostras de catálogo).

☐ Tratando-se de edifícios em banda ou agrupados, nos desenhos dos alçados deverá ser representada a sua relação com os edifícios contíguos através de desenhos de conjunto, em escala adequada, evidenciando os ritmos, alinhamentos e proporções dos vãos e corpos salientes, materiais e cores, para que seja percetível a sua harmonização.

☐ Outros: _____

☐ 10. SUPORTE INFORMÁTICO

Cópia do pedido e de todos os elementos que o compõem em suporte informático de acordo com as normas de apresentação de elementos em formato digital constantes do Anexo I do REUMS, em vigor.

Observações:

☐ O pedido encontra-se suficientemente instruído para prosseguir a sua apreciação.
☐ O/A requerente foi informado/a de que o processo não se encontra suficientemente instruído tendo, no entanto, procedido à entrega do pedido.

Requerente	Funcionário/a	Data
_____	_____	___/____/_____

ANEXO VII

Certidão de Destaque

Instrução do pedido:

☐ 1. REQUERIMENTO

☐ 1.1. Identificação do/a requerente.
☐ 1.2. Indicação do domicílio ou sede do/a requerente.
☐ 1.3. Contato telefónico e e-mail, caso exista.
☐ 1.4. Indicação da qualidade de titular do/a requerente.
☐ 1.5. Identificação do prédio a que se refere a pretensão.

☐ 2. REGISTO DA PROPRIEDADE / LEGITIMIDADE DO/A REQUERENTE

☐ 2.1. Certidão de Teor da descrição do(s) prédio(s) com inscrições em vigor, e/ou senhas de acesso emitida pela Conservatória do Registo Predial de Setúbal.
☐ 2.2. Caderneta Predial Urbana do imóvel ou Caderneta Predial Rústica.
☐ 2.3. Título de direito que confira ao/à requerente a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.

☐ 3. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

Planta de Localização a adquirir nos Serviços Técnicos da Câmara, assinalando convenientemente o local a que se refere a pretensão.

☐ 4. PEÇAS DESENHADAS

Planta de implantação sobre levantamento topográfico georreferenciado, a escala conveniente, devidamente cotada, com delimitação da área a destacar e da área remanescente.

☐ 5. QUADRO-SÍNTESE RESUMO

Quadro-síntese com quantificação da área total da propriedade, da área a destacar e da área remanescente.

☐ 6. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE OBRAS, CASO EXISTA.

Sempre que no prédio existam edificações, deverá ser indicado o número do respetivo processo de obras caso exista.

Observações:

☐ O pedido encontra-se suficientemente instruído para prosseguir a sua apreciação.
☐ O/A requerente foi informado/a de que o processo não se encontra suficientemente instruído tendo, no entanto, procedido à entrega do pedido.

Requerente	Funcionário/a	Data
_____	_____	___/____/_____

ANEXO VIII

SETÚBAL MUNICÍPIO PARTICIPADO

AVISO

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

TIPO DE OPERAÇÃO URBANÍSTICA

DONO DE OBRA

NÚMERO DE REQUERIMENTO

PRAZOS

DIAS	INÍCIO	FIM

ÁREA OCUPADA E EQUIPAMENTOS

A OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA DEVERÁ OBEDECER AO ESTIPULADO NO REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

ANEXO IX

Termo de responsabilidade do/a coordenador/a dos projetos

(de acordo com o anexo II da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, e artigo 17.º do REUMS)

(a)....., morador na ....., contribuinte n.º....., inscrito na (b)....., sob o n.º....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10º do Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro, que os projetos de (c) ...., de que é coordenador/a, relativo à obra de (d) ....., localizada em (e) ...., requerida por (f) ....., morador na ....., são compatíveis entre si, observando todas as normas técnicas e específicas de construção, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Setúbal ...../...../.....

O/A COORDENADOR/A DOS PROJETOS

.....(g)

a) Indicar o nome e habilitação do/a coordenador/a do projeto.
b) Indicar a associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
c) Indicar os projetos de que é coordenador.
d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
e) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
f) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
g) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão.

ANEXO X

Termo de responsabilidade do/a autor/a do projeto de legalização

(de acordo com o anexo II da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, e artigo 17.º do REUMS)

(a)....., morador na ....., contribuinte n.º....., inscrito na (b)....., sob o n.º....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10º do Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro, que o projeto de (c) ....., de que é autor/a, relativo à obra de (d) ....., localizada em (e) ....., requerida por (f) ....., morador na .....:

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (g)..... .....

Setúbal ...../...../.....

O/A COORDENADOR/A DOS PROJETOS

.....(i)

a) Indicar o nome e habilitação do/a autor/a do projeto.
b) Indicar a associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

c) Indicar o projeto de que é autor.
d) Indicar a natureza da operação urbanística a realizar.
e) Identificar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
f) Indicar o nome e morada do requerente ou comunicante.
g) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento, ou informação prévia quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da sua não observância, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da sua construção.
h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão.

ANEXO XI

Termo de responsabilidade de segurança, solidez e salubridade

(de acordo com o anexo II da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, e n.º 2 do artigo 21.º do REUMS)

a).....,

residente em .....,

contribuinte n.º....., inscrito na (b).....,

sob o n.º....., para efeitos do disposto no Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei n.º 136/2014 de 9 de setembro, bem como no nº 2 do artigo 21º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização de Setúbal (REUMS) que a edificação/ unidade suscetível de utilização autónoma, localizada em (c)....., cujo/a titular é (d)....., com residência em (e)....., declara a conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares para o efeito e com as condições de segurança, solidez e salubridade, com :

- Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor que não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância.

Setúbal ...../...../.....

O/A TÉCNICO/A

.....(f)

a) Nome e habilitação do/a técnico/a responsável.
b) Indicar a associação pública de natureza profissional.
c) Localização da obra (rua, nº de polícia e freguesia).
d) Indicação do nome do/a titular do processo.
e) Indicação da morada do/a titular do processo.
f) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão

209827248

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 10915/2016

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 3.ª Sessão Ordinária, de 5 de julho de 2016, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Sintra.

O documento constante do presente Aviso publicado em 2.ª série de *Diário da República,* de acordo com o preceituado no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontra-se, também disponível mediante afixação Edital, no Gabinete de Apoio ao Munícipe, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm--sintra.pt.

O Regulamento supra em vigor quinze dias úteis após a respetiva publicação em 2.ª série de *Diário da República* de acordo com o disposto no respetivo artigo 50.º

26 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Sintra

Preâmbulo

O Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Sintra foi aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal, na sua 5.ª Sessão Ordinária (1.ª Reunião) realizada em 23 de novembro de 2011, incluindo já as alterações conexas com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o qual simplificou o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa *"Licenciamento Zero",* e veio a introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 15 de janeiro, o qual aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACS) veio consagrar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio e revogando a Portaria n.º 153/96, de 15 de maio, tornou-se necessário reequacionar todo o regulamento, tendo sido tomada a opção de, sem descurar a experiência adquirida pelos serviços municipais desde 2011, elaborar um novo texto que refletisse, de forma clara as intenções do legislador.

O princípio adotado pela atual legislação é o da liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos.

Trata-se de uma mudança radical das regras até agora previstas na anterior legislação aplicável que, para cada classe de estabelecimento, previa um limite de horário no período noturno, em ordem a assegurar o direito ao descanso e ao sossego dos cidadãos, bem jurídico constitucionalmente consagrado, procurando, assim, compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

No entanto, ainda assim, a atual legislação permite que as Câmaras possam restringir, através de Regulamento, o regime de livre funcionamento previsto no citado Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, pelo que é totalmente justo e oportuno introduzir limites aos horários de funcionamento dos estabelecimentos situados, em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que, se localizem nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional bem como os destinados a usos sensíveis ao nível da saúde.

Acresce que a experiência até agora registada no Município do Sintra, permite concluir que, com algumas exceções, o atual equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença se afigura adequado.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, porse situarem junto de habitações, justifica que se estabeleçam determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso e ao sossego dos moradores vizinhos.

Podemos ainda referir que, para além do prejuízo causado ao descanso dos moradores, são conhecidos, também, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações dos estabelecimentos, sobretudo nos casos de encerramento a horas mais tardias, facto público e notório não só no Município de Sintra, mas na generalidade dos Municípios e nos aglomerados urbanos que os integram.

Tendo em atenção as alterações legislativas atrás referidas, bem como a adequação aos procedimentos dos serviços, o obsoletismo de algumas classes de estabelecimentos e o despontar de outras categorias comerciais fruto do devir social, torna-se premente atualizar o presente Regulamento, procedendo-se à revisão do teor de alguns artigos, e à introdução de outros, conduzindo assim a uma reformulação integral deste mesmo Regulamento.

Importa, ainda, efetuar, numa perspetiva estritamente financeira, no que respeita à ponderação dos "*custos e benefícios das medidas projetadas*", a inexistência de projeção significativa de alterações a introduzir pelo regime regulamentar ora proposto face à anterior regulamentação vigente no Município de Sintra, nesta matéria, anotando-se, em todo o

caso, a ausência de receitas municipais decorrentes da não autenticação do horário de funcionamento dos estabelecimentos ou da sua comunicação prévia já figuravam no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra de 2015, designadamente pela revogação dos artigos 61.º e 61.º-A da respetiva Tabela, decorrente da aplicação do regime do Licenciamento Zero.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo foi determinado o início do procedimento de adaptação do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra ao Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 15 de janeiro.

A publicitação do processo de constituição de interessados prevista no n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para a apresentação de eventuais contributos no prazo de 30 dias foi efetivada através da publicitação de Aviso, em 9 de outubro de 2015, na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt.

Tendo o período supra mencionado decorrido até 9 de novembro de 2015 não se constituíram quaisquer interessados.

Acresce ao que precede que na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, foi feita a consulta das seguintes entidades: Divisão de Sintra da Polícia de Segurança Pública; Guarda Nacional Republicana — Comando Territorial de Sintra; Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo da ASAE; Juntas de Freguesia do Município de Sintra; AESINTRA — Associação Empresarial de Sintra; Associação Portuguesa de Centros Comerciais; ACOP — Associação de Consumidores de Portugal; DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo; AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal; APED — Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição; União dos Sindicatos de Sintra; Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares do Sul; SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Foram ponderados os contributos e acolhidos os que se afiguraram pertinentes.

Assim, foi elaborado o presente projeto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra.

O Projeto de Regulamento foi sujeito a consulta pública, para recolha de sugestões, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 101.º do CPA.

O referido Projeto de Regulamento foi colocado em consulta pública através do Aviso n.º 1264/2016, publicado no *Diário da República* n.º 23, 2.ª série de 3 de fevereiro de 2016, de Edital n.º 39/2016, datado de 29 de janeiro de 2016, afixado nos locais do estilo, de Aviso no jornal de Sintra e no sítio da *Internet* do Município de Sintra em www.cm-sintra.pt.

O período de consulta pública terminou em 3 de março de 2016.

Não foram recebidos contributos.

Atentas algumas questões de ordem jurídica superveniente, foram subsequentemente introduzidas as alterações pontuais que se afiguraram pertinentes.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, na sua 3.ª Sessão Ordinária realizada em 5 de julho de 2016, nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do CPA, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, todos na redação em vigor, sob proposta da Câmara Municipal, apresentada em reunião ordinária de 10 de maio de 2016, ao abrigo do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Sintra.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do CPA, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, 216/96 de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento disciplina a fixação dos períodos de abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de venda ao público de prestação de serviços e de restauração ou de bebidas, e dos recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, situados na área do Município de Sintra.

Artigo 3.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — Em cada estabelecimento deve estar obrigatoriamente afixado o mapa de horário de funcionamento estabelecido, em local bem visível do exterior.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 4.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, no regime especial em vigor para atividades não especificadas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e ainda do demais especialmente disposto no presente regulamento, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

2 — Os estabelecimentos abaixo referidos, dada a sua natureza, podem funcionar das 0h00 às 24h00, independentemente da respetiva localização:

a) Farmácias;
b) Postos de Abastecimento de combustível e estações de serviço;
c) Estabelecimentos de hospedagem;
d) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
e) Parques de campismo;
f) Parques de estacionamento;
g) Hospitais, centros médicos, de enfermagem e clínicos, com internamento;
h) Hospitais e clínicas veterinárias com internamento;
i) Lares de idosos;
j) Agências Funerárias;
k) Outros estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º

Intervalos de funcionamento

1 — Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.

2 — As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunera-

ções devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo 6.º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação, sua vizinhança ou em locais sensíveis

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no número seguinte, os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem num raio de 150 metros, de zonas com prédios destinados a um uso habitacional, hospitais, clínicas, centros de apoio médico, lares para idosos ou outros estabelecimentos que desenvolvam atividades de natureza análoga, apenas podem adotar um horário de funcionamento entre as 7 horas e as 23 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, situados nos locais indicados no número anterior, apenas podem adotar um horário de funcionamento entre as 7 e as 24 horas.

3 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, designadamente, as discotecas, clubes noturnos, cabarés, boîtes e ainda as casas de fado, situados nos locais indicados no n.º 1 do presente artigo, apenas podem adotar um horário de funcionamento entre as 12 e as 2 horas.

4 — Os horários de funcionamento específicos, previstos no presente artigo podem ser objeto de restrição, nos termos gerais.

5 — Caso os estabelecimentos referidos nos n.os 1 a 3 do presente artigo não se localizem em edifício de habitação, mas se situem a mais de 150 mas a menos de 250 metros de zonas com prédios destinados a um uso habitacional, hospitais, clínicas, centros de apoio médico, lares para idosos ou outros estabelecimentos que desenvolvam atividades de natureza análoga, a adoção de um horário mas alargado do que o previsto nos números anteriores, encontra-se sujeita a prévia apreciação do pedido de alargamento de horário pela Câmara Municipal de Sintra.

Artigo 7.º

Estabelecimentos em mercados municipais

Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços e de restauração ou de bebidas que funcionem e cujo acesso seja efetuado pela parte interior do mercado municipal, ficam subordinados ao horário de funcionamento do mesmo, e os restantes ao regime de horários de funcionamento previstos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Período de encerramento

1 — Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja música audível do exterior.

2 — O estabelecimento deve encerrar as suas portas à hora fixada, sem prejuízo de se proceder ao atendimento das pessoas que já se encontravam dentro do estabelecimento no momento do encerramento e que ainda não tivessem sido atendidas.

Artigo 9.º

Permanência e abastecimento

1 — Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento, apenas podem permanecer no interior do estabelecimento os proprietários ou gerentes, os funcionários e seus familiares.

2 — É permitida a abertura antes do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

3 — Se houver incumprimento dos condicionalismos impostos neste artigo e no artigo anterior, considera-se, para todos os efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento das esplanadas

1 — As esplanadas podem funcionar de acordo com o horário de funcionamento do estabelecimento respetivo.

2 — A Câmara Municipal pode restringir o horário de funcionamento das esplanadas, sempre que se verifique perturbação da tranquilidade e da qualidade de vida dos cidadãos.

3 — A medida pode ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução.

Artigo 11.º

Alargamento do horário de funcionamento

1 — A requerimento dos interessados podem ser alargados pontual e excecionalmente, os limites fixados no artigo 6.º desde que:

a) O alargamento de horário se justifique por motivos ligados ao turismo, cultura ou outros devidamente fundamentados;

b) Na passagem de Ano, no Carnaval, durante os Santos Populares ou por motivo de realização de eventos de caráter relevante.

2 — A Câmara Municipal pode, ouvidas as associações de empregadores, sindicatos, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, conceder alargamento de horário aos estabelecimentos desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) O pedido seja devidamente fundamentado, por razões de ordem turística, cultural ou outra;

b) O alargamento do horário não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos;

c) O interessado tenha apresentado um relatório de avaliação acústica, por parte de entidade acreditada nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, comprovativo de que a emissão de ruído não excede os limites legais;

d) Autorização expressa do condomínio em imóveis de habitação coletiva.

3 — A Câmara Municipal deve, antes do deferimento do pedido, pedir parecer à autoridade policial, considerando-se como parecer favorável a falta de pronúncia no prazo de dez dias seguidos.

4 — O alargamento de horário concedido nos termos do n.º 2 pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram.

5 — As competências referidas no presente artigo são delegáveis no Presidente da Câmara nos termos da lei.

Artigo 12.º

Restrição de horário

1 — A Câmara Municipal pode, ouvidas as associações de empregadores, sindicais as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, restringir o horário praticado, por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança.

2 — A decisão é sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

3 — As competências referidas no presente artigo são delegáveis no Presidente da Câmara nos termos da lei.

4 — Os pareceres das entidades referidas no n.º 1, caso não sejam emitidos no prazo de 10 dias seguidos, presumem-se favoráveis à restrição de horário.

5 — A decisão de restrição do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audiência prévia do interessado, que dispõe de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

6 — A restrição de horário é aplicável ao estabelecimento enquanto universalidade, incluindo direitos e obrigações, independentemente de quem seja o respetivo titular e ao facto do mesmo poder ser distinto ao longo do tempo.

7 — Em caso de mudança de titular assiste ao mesmo o direito de pedir a reapreciação da restrição por parte da Câmara Municipal, não tendo o pedido efeito suspensivo.

8 — A Câmara Municipal deve pronunciar-se sobre o pedido em 45 dias úteis.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização e Encerramento do Estabelecimento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, à ASAE e à Câmara Municipal de Sintra de Sintra, através dos seus serviços de fiscalização, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

2 — As Autoridades de Fiscalização mencionadas no número anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento ou de esplanada que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento, independentemente da audiência prévia do interessado.

3 — O desrespeito pela ordem de encerramento do estabelecimento ou de esplanada faz incorrer o infrator no crime de desobediência previsto e punível pelo Código Penal.

Artigo 14.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) A falta de afixação de horário, nos termos da lei e do artigo 3.º deste Regulamento, é punível com coima prevista na lei, graduada entre 150,00 € e 450,00 € ou 450,00 € e 1.500,00 €, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;

b) O funcionamento do estabelecimento ou de esplanada fora do horário estabelecido, é punível com coima prevista na lei, graduada entre 250,00 € e 3.740,00 € no caso de pessoa singular e de 2.500,00 a € 25.000,00 € no caso de pessoa coletiva.

2 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável nos termos da lei.

3 — A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

4 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e Transitórias

Artigo 15.º

Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento e pela reapreciação das restrições são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra, em vigor.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 2.º, o presente regulamento não prejudica os horários fixados antes da sua entrada em vigor, enquanto se mantiver o mesmo explorador, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos serem restringidos nos termos do disposto no artigo 12.º

Artigo 18.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, em 23 de novembro de 2011.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em 2.ª série do *Diário da República.*

209831054

Aviso n.º 10916/2016

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, ao abrigo da sua competência constante da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra, tomada na sua 3.ª Sessão Ordinária, de 5 de julho de 2016, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma o Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra.

O documento constante do presente Aviso publicado em 2.ª série de *Diário da República,* de acordo com o preceituado no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontra-se, também disponível mediante afixação Edital, no Gabinete de Apoio ao Munícipe, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm--sintra.pt.

O Regulamento supra em vigor quinze dias úteis após a respetiva publicação em 2.ª série de *Diário da República* de acordo com o disposto no respetivo artigo 50.º

26 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio estabelecer o novo regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, dispondo ainda relativamente ao regime aplicável às feiras e aos recintos onde a mesmas se realizam.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, designadamente da Associação de Feirantes do Distrito de Lisboa, Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, Associação Empresarial de Sintra, Deco — Associação Nacional de Defesa do Consumidor, Juntas de Freguesia do concelho, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e a consulta pública, de acordo com o artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo objeto de publicação pelo aviso n.º 1125/2016, em 2.ª série do *Diário da República* n.º 21, de 1 de fevereiro de 2016.

Foram considerados os contributos que se afiguraram pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal formulada nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova na sua 3.ª Sessão Ordinária realizada em 5 de julho de 2015 o seguinte Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária e Venda Ambulante do Município de Sintra.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece e define de modo complementar ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, as regras a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes no Município de Sintra, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

2 — O regulamento aplica-se às feiras, que se realizem em recintos públicos ou privados, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados, dentro da circunscrição territorial do Município de Sintra, independentemente da sua periodicidade;

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação referido no número anterior:

a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Os mercados municipais;

e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimentos de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;

f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro na sua redação atual.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Atividade de comércio a retalho não sedentária — a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;

b) Feirante — a pessoa singular ou coletiva, que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras.

c) Feira — o evento que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraias, as romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;

d) Recinto de feira — o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;

e) Lugar de terrado — espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao participante ocasional, para instalar os seus produtos ou atividade.

f) Vendedor ambulante — pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora dos recintos das feiras.

Artigo 4.º

Acesso e Cessação da Atividade

1 — Está sujeita a mera comunicação prévia, nos termos do disposto no artigo 4.º alíneas *e*) e *f*) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o acesso às atividades de feirante e vendedor ambulante.

2 — A cessação da atividade deve ser comunicada através do Balcão do Empreendedor até 60 dias após a ocorrência do facto.

CAPÍTULO II

Feiras

Artigo 5.º

Entidade gestora

A instalação e a gestão do funcionamento da feira retalhista é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes de autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento da feira.

Artigo 6.º

Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1 — Está sujeito a mera comunicação prévia ou a autorização, nos termos do disposto no artigo 4.º alínea *g*) e artigo 5.º alínea *a*), *b*) e *c*) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a organização de feiras por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.

2 — As feiras promovidas por entidades privadas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Condições dos recintos

1 — As feiras podem realizar-se em recinto públicos ou privadas, ao ar livre ou no interior e devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;

b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;

c) As regras de funcionamento estejam afixadas;

d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão

f) O recinto esteja organizado por setores, de forma a haver perfeita destrinça das diversas atividades e espécies de produtos comercializados.

g) A delimitação física do recinto da feira, prevista na alínea *a*) do presente artigo deve, sempre que possível, ser feito em rede de aço, com 2,50 m de altura suportada em postes de metal ou madeira em todo o seu perímetro, devendo, todavia ser asseguradas entradas e saídas que permitam o fluir do público e saídas de emergência adequadas;

h) As instalações sanitárias referidas na alínea *d*) podem ter caráter fixo ou amovível, sendo que em relação às primeiras, sem prejuízo da demais legislação aplicável, é exigível e obrigatório que respeitem as normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada insertas no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto;

i) As redes de água e energia elétrica referidas na alínea *d*) do presente artigo, bem como a iluminação pública ao longo dos espaços de circulação, devem cumprir com as normas legais aplicáveis e com as normas técnicas específicas dos concessionários de serviço público;

j) Os espaços de venda e de circulação devem ser pavimentados, preferencialmente com betuminoso ou com brita de pouca granulometria sobre macadame, sendo em qualquer caso dotados de drenagem de águas pluviais;

k) As vias de circulação devem ter um perfil transversal de, pelo menos 3,00 m, de modo a permitir o fluir e circulação do público e dos veículos que necessitem de aceder ao recinto;

l) A zona de entrada principal do recinto deve, sempre que possível, ter dimensões mínimas de 6,50 m, de largura por 6,00 m de profundidade, desobstruídos de qualquer tipo de obstáculos, possibilitando entradas distintas de veículos e peões e o acesso rápido de viaturas de emergência;

m) Os parques ou zonas de estacionamento referidas na alínea *e*) devem ser pavimentados, preferencialmente com betuminoso ou com brita de pequeno calibre sobre macadame e dotados, se possível, de espaços de ensombramento através da plantação de árvores em caldeira, tendo em qualquer caso drenagem de águas pluviais.

n) Em recintos de dimensão superior a 150 m^2 existirão instalações com 18 m^2 destinadas à entidade gestora da feira e às forças de segurança;

o) Caso a feira tenha uma zona de diversões, os divertimentos devem, sempre que possível, distribuir-se em forma de "U", situando-se no meio os equipamentos sem cobertura ou de pequena altura, de forma a permitir uma visão panorâmica da mesma;

2 — Os equipamentos insertos na zona referida no número anterior devem cumprir com todos os requisitos de segurança, com o disposto na legislação especialmente aplicável e no Regulamento Municipal respetivo.

3 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 8.º

Segurança e proteção contra Incêndios

1 — Todos os recintos com área igual ou superior a 36 m^2 e inferior a 109 m^2 deverão dispor, para proteção contra incêndios, de um extintor, sito num espaço acessível e identificado por sinalética adequada, sendo obrigatória a existência de dois extintores nos recintos com área igual ou superior a 109 m^2.

2 — A cada 109 m^2 adicionais, acresce a colocação de um extintor.

3 — Não é permitida a obstrução, total ou parcial, de saídas de emergência das feiras, nem a redução da visibilidade e do acesso a extintores, torneiras de incêndio e pontos de água.

4 — Todo o sistema de segurança e proteção contra incêndios deve, anualmente ser vistoriado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil, o qual confirmará a sua operacionalidade e adequação ao espaço, devendo o competente auto ser remetido ao serviço municipal competente ou entidade gestora para conhecimento.

5 — Caso sejam constatadas irregularidades na vistoria, que ponham em causa, de forma efetiva, a segurança do recinto ou que constituam um risco potencial para pessoas e bens, o Serviço Municipal de Proteção Civil deve propor a suspensão da feira, até que a entidade gestora corrija as anomalias;

6 — A suspensão é da competência da Câmara Municipal podendo ser delegada no seu Presidente;

7 — Após a correção das anomalias e antes da entrada em funcionamento da feira, o Serviço Municipal de Proteção Civil deve realizar uma segunda vistoria para verificar se encontram criadas as condições de levantamento da suspensão;

8 — O levantamento da suspensão é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente;

9 — As competências municipais constantes do presente artigo não são delegáveis nas Freguesias;

10 — O Município de Sintra não assume qualquer responsabilidade por danos sofridos, direta ou indiretamente, pelos feirantes e vendedores ambulantes, decorrentes de incêndio propiciado pelos mesmos ou por terceiros, ou causado por caso fortuito ou de força maior.

Artigo 9.º

Fornecimento de energia elétrica

1 — O fornecimento de energia elétrica aos espaços de venda é providenciado pela entidade gestora da feira a qual reportará os custos a cada feirante de acordo com o consumo, caso seja apurável, ou com a tipologia da atividade desenvolvida;

2 — O equipamento elétrico, cuja instalação for promovida pelo feirante será submetido a prévia vistoria pela entidade gestora da feira, constituindo a correta instalação desse equipamento uma condição do fornecimento de energia elétrica ao lugar do feirante.

3 — As instalações elétricas do recinto de cada feirante poderão ser objeto de fiscalização, a qualquer momento, pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Sintra, podendo estes providenciar o corte da energia elétrica fornecida, caso essas instalações não reúnam ou deixem de reunir as condições mínimas técnicas e de segurança.

4 — Caso se verifique o corte de energia elétrica previsto no número anterior, o feirante apenas poderá requerer o fornecimento de eletricidade se comprovar que procedeu à regularização de todas as condições necessárias ao funcionamento das respetivas instalações elétricas.

5 — O Município de Sintra declina toda e qualquer responsabilidade por acidentes, perdas ou danos causados por:

a) Cortes de energia elétrica ocorridos na rede pública de distribuição de eletricidade por parte dos operadores;

b) Variações de tensão, originadas na rede elétrica, incluindo fenómenos de sobretensão de origem atmosférica ou outra;

c) Deficiências ou má utilização de equipamentos e instalação elétrica afetos ao feirante ou vendedor ambulante.

Artigo 10.º

Fornecimento de água

1 — O fornecimento de água aos espaços de venda é providenciado pela entidade gestora da feira a qual reportará os custos a cada feirante ou vendedor ambulante, caso seja apurável, ou de acordo com a tipologia da atividade desenvolvida;

2 — Caberá ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição de água desde o ponto de alimentação até ao respetivo lugar, naqueles em que pela natureza da exploração, seja necessário o seu consumo;

3 — A água apenas será fornecida ao lugar do feirante depois de verificada a correta instalação do equipamento necessário para o efeito, pela entidade gestora;

4 — O n.º 5 do artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao fornecimento de água.

Artigo 11.º

Período de funcionamento e suspensão

1 — O período de funcionamento das feiras compreender-se à entre as 7:00 horas e as 20:00 horas.

2 — A Câmara Municipal pode suspender a realização de qualquer feira ou recinto em casos devidamente fundamentados, facto que será publicitado pelos meios mais adequados com 15 dias de antecedência.

3 — A suspensão temporária da realização da feira ou local para a prática da venda ambulante não afeta o direito ao exercício da atividade de feirante ou vendedor ambulante e do direito de ocupação dos espaços de venda.

4 — A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes e vendedores ambulantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

CAPÍTULO III

Venda ambulante

Artigo 12.º

Exercício da atividade de venda ambulante

1 — A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir, depois de ouvidas as Juntas de Freguesia, Forças de Segurança e as Associações representativas do comércio no Município, quando aplicável.

2 — É expressamente proibido no Município de Sintra, a venda ambulante em propriedade privada e na área que integra o Centro Histórico de Sintra.

Artigo 13.º

Cessação da Atividade

A cessação da atividade deve ser comunicada através do Balcão do Empreendedor até 60 dias após a ocorrência do facto.

CAPÍTULO IV

Estabelecimentos de restauração e de bebidas com caráter não sedentário

Artigo 14.º

Estabelecimentos de restauração e de bebidas com caráter não sedentário

1 — O acesso às atividades promovidas em unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário está sujeito a mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e ao cumprimento dos requisitos constantes do Capítulo III anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º estes estabelecimentos devem instalar-se preferencialmente em locais onde ocorram eventos de natureza cultural, desportiva ou recreativa e não poderão localizar-se a menos de 200 m de estabelecimentos permanentes de restauração ou de bebidas.

3 — A atribuição de espaços para a localização destes estabelecimentos efetiva-se nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.

4 — A cessação da atividade tem lugar nos termos do artigo 13.º

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações dos Feirantes e dos Vendedores Ambulantes

Artigo 15.º

Instalação nos espaços de venda

1 — A instalação dos feirantes e dos vendedores ambulantes deve estar concluída até 30 minutos antes da hora estabelecida para abertura da feira.

2 — Na sua instalação, cada feirante e vendedor ambulante só pode ocupar o espaço de venda que lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas.

3 — Neste espaço, é obrigatória a utilização dos meios existentes no local para fixação de barracas e toldos, sendo proibido, perfurar o pavimento com quaisquer objetos de perfuração e ligar cordas às vedações.

Artigo 16.º

Circulação e estacionamento de viaturas

1 — Nos recintos das feiras só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua circulação rigorosamente controlada.

2 — Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do respetivo lugar tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.

3 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos de feira, excetuando-se as viaturas de emergência, das autoridades policiais (GNR e PSP, Polícia Municipal, ASAE e da Câmara Municipal de Sintra) ou outras devidamente autorizadas.

Artigo 17.º

Publicidade sonora e música

1 — Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros fixos para anúncio ou promoção dos produtos à venda.

2 — A difusão pública de música fica condicionada ao prévio pagamento dos direitos de autor, direitos conexos e, caso aplicável, à prévia emissão de licença especial de ruído, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

Artigo 18.º

Levantamento da feira e locais de venda ambulante

1 — O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até 2h após o horário de encerramento.

2 — Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos seus espaços de venda.

3 — Tendo em vista o referido no número anterior, os feirantes e vendedores ambulantes podem:

a) Efetuar a limpeza por seus próprios meios;

b) Contratar uma empresa ou outra entidade para o efeito;

c) Aderir a qualquer modalidade de limpeza *"em grupo"* que a entidade gestora do recinto entenda criar.

4 — Os resíduos sólidos devem ser depositados nos recipientes destinados para esse efeito.

Artigo 19.º

Documentos

1 — O feirante ou vendedor ambulante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte ou Cartão de Cidadão;

b) Comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas;

c) Recibo do pagamento da taxa mensal;

d) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — O Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão referidos na alínea *a*) do número anterior são substituídos pelo passaporte e, se exigível, da autorização de residência ou registo de cidadão da União Europeia.

Artigo 20.º

Identificação do feirante ou vendedor ambulante

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo no Balcão do Empreendedor ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem.

2 — O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.

Artigo 21.º

Dever de assiduidade

1 — Para além dos demais deveres referidos no presente regulamento, cabe aos feirantes e vendedores ambulantes respeitar o dever de assiduidade comparecendo regular e pontualmente à feira ou local para a prática da venda ambulante, nos quais lhe tenha sido atribuído o direito de ocupação.

2 — A não comparência justificada, a mais de 3 dias consecutivos ou 5 interpolados, em feiras ou local para a prática da venda ambulante, por ano civil, é considerada abandono de lugar e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão do Presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas e subdelegadas, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.

3 — Consideram-se justificadas as seguintes faltas, após despacho favorável do Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas e subdelegadas:

a) A não comparência à feira ou espaço público atribuído, nomeadamente para a realização de uma feira ou venda ambulante por mês em outro concelho, mediante prévio requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;

b) Por doença do feirante ou vendedor ambulante, devidamente comprovada através de atestado médico, entregue no prazo máximo de 5 dias úteis no Gabinete de Apoio ao Munícipe ou suas Delegações;

c) Por férias do feirante ou vendedor ambulante, no máximo de 30 dias úteis por ano, devendo para o efeito o interessado apresentar comunicação nesse sentido ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — As faltas justificadas nos termos do número anterior só implicam a isenção do pagamento das taxas quando as mesmas se prolonguem por mais de trinta dias, ou quando ocorrer a atribuição ocasional prevista no artigo 32.º

Artigo 22.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 — A venda em veículos automóveis ou reboques tem por objeto a confeção e/ou fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida em caso algum a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.

3 — Os alimentos como pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e similares devem ter origem certificada.

4 — Só é permitida a venda em veículos definidos no n.º 1, em unidade devidamente inspecionada e licenciada relativamente aos produtos que a Câmara Municipal venha a autorizar.

5 — Os veículos automóveis ou reboques devem preencher os seguintes requisitos:

a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, ignífugas, impermeável e de fácil lavagem e desinfeção, que não emitem nem absorvem odores, e estética e funcionalmente adequadas à atividade comercial exercida;

b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;

c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de lavagem e desinfeção, destinado à recolha de detritos;

d) A armazenagem de substâncias perigosas e de produtos e materiais de higienização e desinfeção deve ter lugar em armário fechado com chave;

6 — De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:

a) Abastecimento de água potável, quente ou fria com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;

b) Um depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;
d) Meios adequados para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos, caso não utilize loiça descartável;
e) Pavimento estanque por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
f) Ventilação e exaustão adequada à atividade exercida;
g) Lava louças em aço inoxidável com torneira de comando não manual, dotado de sistema de distribuição de sabão líquido e sistema de distribuição de toalhas descartáveis;
h) Equipamento de frio para manutenção das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares e que permita a sua monitorização;
i) Armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
j) Os equipamentos devem respeitar todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria;
k) Geradores de energia elétrica munidos de dispositivos redutores de ruído;
l) Extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC, devidamente instalado e sinalizado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo;
m) Lâmpadas dotadas com armaduras de proteção;
n) Abastecimento de gás, em cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor;
o) Caixa de primeiros socorros e manta ignífuga.

7 — Os proprietários destes veículos automóveis ou atrelados devem preferencialmente servir as refeições e bebidas, em pratos, talheres e copos descartáveis.
8 — Os operadores devem preferencialmente dispor de instalações sanitárias de uso exclusivo pelos manipuladores de alimentos.
9 — Nos casos em que haja lugar à comercialização de géneros alimentícios e bebidas é obrigatória a implementação do HACCP (sistema de gestão da segurança alimentar).

Artigo 23.º

Comercialização de animais vivos

1 — No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro e 85/2012, de 5 de abril.
2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro.

Artigo 24.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 — É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas nos termos da legislação em vigor.
2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 25.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 26.º

Venda proibida

1 — É proibida a venda em feiras e venda ambulante, nos seguintes termos:

a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

2 — É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
h) Carne fresca.

3 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, quando estes se encontrem em funcionamento, nos termos legais.

Artigo 27.º

Seguros e Danos

1 — Sem prejuízo do seguro inerente à atividade económica, consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a Câmara Municipal pode exigir dos feirantes ou da entidade exploradora e vendedores ambulantes, a contratação de um seguro adicional de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.
2 — A apólice correspondente ao seguro previsto no número anterior deverá ser apresentada no prazo de 30 dias após a atribuição do espaço de venda.
3 — Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários feirantes ou vendedores ambulantes interessados.
4 — Independentemente da existência do seguro suprarreferido que cubra eventuais danos, caso o feirante ou vendedor ambulante verifique, no momento da ocupação, que o lugar que lhe foi atribuído apresenta quaisquer anomalias ou danos, deverá comunicá-los, de imediato, à entidade fiscalizadora presente no local, sob pena de ser responsabilizado por tais danos ou anomalias nos termos gerais de direito e do estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 28.º

Deveres gerais

No exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária devem os feirantes e vendedores ambulantes:

a) Proceder ao pagamento das taxas e preços previstos na Tabela de Taxas vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito.
b) Manter limpo e arrumado durante o período de venda o espaço atribuído para a sua instalação.
c) Não atuar de forma lesiva relativamente aos direitos e legítimos interesses dos consumidores, designadamente através de qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei.
d) Cumprir as normas de higiene e salubridade quanto ao transporte, acondicionamento, embalagem, armazenagem, exposição e venda de produtos alimentares.

e) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira, sejam eles feirantes, vendedores ambulantes, público ou trabalhadores das entidades fiscalizadoras e da Autarquia.

f) Zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e colaboradores, pelos quais são responsáveis.

g) Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, ao encarregado da feira ou demais trabalhadores que se encontrem no recinto ou espaço público.

h) Colaborar com as entidades policiais, Polícia Municipal, ASAE, os trabalhadores da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município, designadamente na fiscalização da feira ou no local de venda ambulante, com vista à manutenção do bom ambiente no local do evento, em especial, dando cumprimento às orientações emanadas.

CAPÍTULO VI

Admissão de Feirantes e Vendedores Ambulantes

Artigo 29.º

Atribuição dos espaços de venda

1 — Cada espaço de venda será atribuído mediante sorteio, por ato público, publicitado por edital afixado nos locais de estilo, aviso na página da Câmara em www.cm-sintra.pt e no Balcão do Empreendedor, prevendo-se um período de 30 dias para a aceitação das candidaturas.

2 — O direito de ocupação é pessoal e intransmissível.

3 — Atendendo à sua natureza, o direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo período de quatro anos, não havendo lugar a renovações automáticas.

4 — Os espaços de venda atribuídos através de sorteio devem ser ocupados na primeira feira subsequente.

5 — Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os titulares da mera comunicação prévia acompanhada do comprovativo de pagamento.

6 — A cada espaço de venda corresponde o pagamento de uma taxa mensal nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas para o Município de Sintra em vigor.

7 — O valor por m^2 das taxas, é definido anualmente para cada feira em sede de Tabela de Taxas e Outras Licenças do Município de Sintra, devendo a fórmula de cálculo da mesma atender, entre outros fatores referidos na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, aos seguintes dados objetivos:

a) Tipo de estacionamento, coberto ou não coberto;

b) Localização e acessibilidades;

c) Infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica, rede de telecomunicações, pavimentação do espaço;

d) Proximidade do serviço público de transportes, de parques ou zonas de estacionamento;

e) Duração da atribuição.

8 — A atribuição ficará sem efeito quando o interessado não cumpra quaisquer obrigações de ordem financeira constantes deste regulamento, sem que haja lugar à restituição de qualquer quantia.

Artigo 30.º

Restrições ao exercício da atividade dos feirantes e vendedores ambulantes

Constituem restrições ao exercício da atividade dos feirantes e vendedores ambulantes, designadamente:

a) No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito, e sobre os apoios que não sejam de fabrico, não sendo permitido um caráter permanente e fixo ao solo.

b) Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

c) Não são permitidas quaisquer vendas classificadas como ambulantes, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões e, no caso de utilização de veículo, este deve estar fora da faixa de rodagem.

d) Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

e) Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só é permitido o exercício da atividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para venda fixa desses produtos.

f) Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, pode a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante.

Artigo 31.º

Desistência do direito ao espaço de venda

1 — O titular do direito de ocupação de espaço de venda que dele queira desistir, deve comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal, com um mês de antecedência.

2 — A desistência não confere ao feirante ou vendedor ambulante a devolução das taxas prestadas ou direito a indemnização a qualquer título.

Artigo 32.º

Atribuição de lugares de ocupação ocasional

1 — A atribuição dos lugares de ocupação ocasional é feita mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao funcionário da entidade exploradora responsável, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira.

2 — Pela atribuição de lugares de ocupação ocasional de espaço de venda são devidas taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Outras Licenças do Município de Sintra.

Artigo 33.º

Caducidade

O direito de ocupação de um espaço de venda ou local para a prática da venda ambulante caduca:

a) Por morte do respetivo titular;

b) Por desistência, nos termos do artigo 31.º;

c) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, nos termos do presente Regulamento;

d) Findo o prazo a que se refere o direito de ocupação;

e) Se o feirante ou vendedor ambulante não iniciar a atividade, após o decurso dos períodos de ausência autorizada previstos no presente regulamento;

f) Quando o feirante ou vendedor ambulante não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores do Município, da entidade gestora da feira e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade.

CAPÍTULO VII

Da Delegação nas Freguesias

Artigo 34.º

Delegação de competências

A delegação de competências municipais de gestão das feiras previstas do presente regulamento, efetivam-se de acordo com o estatuído no regime jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO VIII

Tutela da Legalidade

Artigo 35.º

Privilégio da Execução Prévia

1 — A Câmara Municipal de Sintra, no uso da sua autoridade, sempre que esteja em causa a relevância ou a urgência da proteção dos bens jurídicos visados no presente regulamento, pode determinar a prática dos atos que se afigurem essenciais à luz da necessidade pública, nos termos da Lei.

2 — Os atos referidos no número anterior podem ser objeto de execução direta pelos serviços competentes, ou mediante execução sub-rogatória, nos termos da legislação aplicável.

3 — A determinação da prática dos atos referidos nos números anteriores tem que ser devidamente fundamentada, de facto e de direito.

Artigo 36.º

Medidas de Tutela da Legalidade

1 — Os atos insertos na competência da Câmara Municipal de Sintra previstos no presente regulamento são precários e podem ser revogados a

qualquer momento sempre que razões de interesse público o justifiquem ou quando, de modo patente, exista violação de preceitos legais.

2 — Nos casos em que, após interpelação e subsequente notificação presencial, o titular do espaço se recusar a retirar bens, ou por inércia não retirar os mesmos do espaço em causa, a Câmara Municipal, procede à sua remoção e armazenamento a expensas do próprio.

3 — Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.

4 — A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas serão notificados ao interessado através de carta registada até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.

5 — A restituição do bem pode ser expressamente solicitada, no prazo de 8 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia em www.cm-sintra.pt dirigido ao Presidente da Câmara, sendo pagas aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito;

6 — Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo previsto, verifica-se a perda do bem a favor do Município de Sintra o qual lhe dará, consoante o caso, o destino que for mais adequado.

7 — Às dívidas com a remoção e o depósito, caso não sejam voluntariamente pagas, aplicam-se os meios coercivos legais e regulamentarmente previstos.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 37.º

Exercício da atividade de fiscalização

1 — A atividade fiscalizadora é exercida pelo Departamento de Segurança e Emergência, pelos fiscais de feiras e mercados afetos ao Gabinete de Licenciamento das Atividades Económicas e Gestão de Mercados, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais trabalhadores municipais o dever de comunicarem aos respetivos superiores hierárquicos as infrações às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente regulamento.

3 — Impende sobre os titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal a obrigação de transmitirem ao Departamento de Segurança e Emergência e ao Gabinete de Licenciamento das Atividades Económicas e Gestão de Mercados as infrações constantes do número anterior.

4 — Os fiscais municipais, o Comandante ou Coordenador e agentes da Polícia Municipal far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

5 — Sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções, os trabalhadores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais.

6 — No exercício da sua atividade o Departamento de Segurança e Emergência e o Gabinete de Licenciamento das Atividades Económicas e Gestão de Mercados, devem articular-se com a autoridade de saúde concelhia nos aspetos relacionados com a saúde humana e com a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia/Médico Veterinário Municipal, quando esteja em causa a sanidade animal, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Artigo 38.º

Objeto da fiscalização

A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas feiras e locais de venda ambulante sitas na área geográfica do Município de Sintra, com especial incidência nas que possam, de modo direto ou indireto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente ação pedagógica de informação aos feirantes e vendedores ambulantes tendo em vista a salvaguarda da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da sã concorrência e prevenção de infrações.

Artigo 39.º

Deveres dos intervenientes no âmbito da fiscalização

1 — Os feirantes e vendedores ambulantes e seus colaboradores são obrigados a facultar aos trabalhadores municipais incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos locais de venda e veículos de transporte, bem como, a toda a informação e respetiva documentação legal ou regulamentarmente exigível contribuindo, assim, para o desempenho célere e eficaz das funções de fiscalização.

2 — Sem prejuízo dos demais deveres gerais ou especiais referidos nos capítulos anteriores, o feirante ou vendedor ambulante e seus colaboradores devem dar célere cumprimento às determinações que lhe sejam dirigidas nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos trabalhadores municipais em ação de fiscalização, respeitando os prazos que para o efeito lhe tenham sido estipulados.

Artigo 40.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — Os trabalhadores que exerçam atividade fiscalizadora devem gerar confiança no público perante a ação da administração pública, atuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infração disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores e em eventual responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

2 — Os trabalhadores, nomeadamente os que exerçam a função fiscalizadora das atividades abrangidas pelo presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infrações ou prestem informações falsas sobre infrações legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Artigo 41.º

Incompatibilidades

1 — Sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial, os trabalhadores do Departamento de Segurança e Emergência, do Gabinete de Apoio ao Munícipe e do Gabinete de Licenciamento de Atividades Económicas e Gestão de Mercados, incumbidos de tarefas no âmbito do presente Regulamento, ou que, de alguma forma, intervenham nos procedimentos materiais ou jurídicos relativos a qualquer das operações que sejam da competência desses serviços, não podem, por si ou por interposta pessoa, por forma oculta ou pública:

a) Ter qualquer intervenção na elaboração de propostas, requerimentos ou quaisquer trabalhos e procedimentos relacionados direta ou indiretamente com os mesmos;

b) Associar-se a feirantes, vendedores ambulantes ou outros intervenientes que desenvolvam atividade relacionada, na área geográfica do Município;

c) Representar feirantes ou vendedores ambulantes que exerçam atividade na área geográfica do Município;

d) Sem prejuízo do disposto no número anterior, é vedado aos demais trabalhadores da Câmara Municipal a elaboração de pedidos, a instrução de requerimentos, bem como a assunção, por si ou por interposta pessoa, de quaisquer trabalhos ou tarefas relacionados com o âmbito do presente Regulamento, na área geográfica do Município.

2 — A incompatibilidade decorrente do incumprimento dos números anteriores dá origem à consequente responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO X

Sanções

Artigo 42.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente consagradas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, no âmbito da atividade de comércio a retalho não sedentária, constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

a) A violação dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 7.º que não estejam expressamente referidos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, são puníveis com coima de 1 a 3 vezes a retribuição

mínima mensal garantida ou de 2 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto no artigo 8.º quanto a segurança e proteção contra incêndios em feiras, são puníveis com coima de 1 a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 2 a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

c) As infrações referentes à circulação e ao estacionamento de viaturas referidas no artigo 16.º são puníveis de acordo com o disposto no Código da Estrada;

d) A violação do artigo 17.º é punível nos termos do Regulamento Geral do Ruído;

e) A violação dos n.os 2 a 4 do artigo 18.º é punível com coima de um quarto a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida;

f) A violação dos deveres gerais dos feirantes e vendedores ambulantes constantes das alíneas *b*) a *h*) do artigo 28.º são puníveis coima de 1/2 a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida ou de 1 a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — A instrução dos processos de contraordenação compete em termos gerais à ASAE, competindo à Câmara Municipal nas situações em que esta, nos termos da lei, seja a autoridade competente para o controlo da atividade em causa ou quando as coimas se reportem à violação de normas do presente regulamento.

5 — Cabe ao inspetor-geral da ASAE ou ao presidente da câmara municipal, em razão da matéria, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

6 — O produto das coimas reverte, quando aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em 90 % para o Município e em 10 % para a entidade autuante.

7 — O produto das coimas reverte, quando aplicadas pela ASAE, em:

a) 60 % para o Estado.
b) 30 % para a ASAE.
c) 10 % para a entidade que levanta o auto.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

As sanções acessórias a aplicar são as previstas no artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 44.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias, quando tal não incumba ao Inspetor-geral da ASAE, é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos por contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 45.º

Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos por contraordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, o feirante e vendedor ambulante, eventuais sócios e os colaboradores que se encontrem no local.

Artigo 46.º

Medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou com a prática da contraordenação.

2 — Sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Contraordenações e dentro da moldura abstratamente aplicável, referida no artigo 42.º, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 47.º

Remissões

1 — Todos os requerimentos necessários aos procedimentos constantes do presente Regulamento, encontram-se disponíveis no Balcão do Empreendedor e na página da Câmara Municipal de Sintra.

2 — Todas as remissões que, a qualquer título, se encontrem feitas em disposições regulamentares anteriores, com eficácia externa ou interna, ou em procedimentos dos serviços, para o Regulamento de Feiras do Município de Sintra, consideram-se, para todos os efeitos, revogadas pelo presente Regulamento, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 48.º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação do presente regulamento e a integração de lacunas no âmbito do mesmo é resolvida mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Revogações

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados o Regulamento de Venda Ambulante do Município de Sintra, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra em 18 de dezembro de 1998, Regulamento de Feiras do Município de Sintra, aprovado pela Câmara Municipal de Sintra em 11 de março de 2009 e aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra de 26 de junho de 2009.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.

209831249

MUNICÍPIO DE TRANCOSO

Aviso n.º 10917/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por motivos de aposentação, cessou a partir de 1/08/2016 a relação jurídica de emprego público do trabalhador, António José Melo da Fonseca — Assistente Técnico.

19 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara, *Amílcar José Nunes Salvador*.

309819001

MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 10918/2016

1 — No termos do disposto no artigo 33.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 30 de setembro, na sua atual redação, conjugados com a alínea *b*) do artigo 3.º e artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação (doravante designada Portaria), torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 20 de julho de 2016, e despacho do Presidente da Câmara Municipal de 1 de agosto de 2016, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da presente publicação no *Diário da República,* os procedimentos concursais comuns abaixo identificados para ocupação de postos de trabalho através de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado:

Referência A — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior — atividade de técnico superior;

Referência B — 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de canalizador;

Referência C — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de pedreiro;

Referência D — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de motorista;

Referência E — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de serralheiro;

Referência F — 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de coveiro;

Referência G — 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional — atividade de assistente operacional;

2 — Está temporariamente dispensada obrigatoriedade de consulta prévia à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) atendendo à solução interpretativa homologada pelo Secretário de Estado da administração local em 15 de julho de 2014. A Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central não constituiu a EGRA;

3 — Conforme comunicação do INA de 19 de julho de 2016, não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado. Também não existem reservas de recrutamento no Município de Vendas Novas para os recrutamentos em causa;

4 — Local de trabalho: Na área do Município de Vendas Novas;

5 — Função a desempenhar, para além das definidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Referência A — Exerce, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que visam fundamentar e preparar a decisão; elabora, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executa outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; representa o órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores. Coordena ações para o desenvolvimento económico do território, nomeadamente na captação de novos investimentos e no apoio à instalação de novas empresas. Recolher e disponibilizar informação sobre linhas de financiamento de programas nacionais e comunitários e apoiar e colaborar com os agentes económicos na obtenção de financiamentos. Realiza e organiza eventos, atividades e projetos tendentes à promoção, divulgação e valorização dos recursos e potencialidades do território. Coordena as atividades municipais de desenvolvimento económico, articulando as mesmas com outras entidades. Acompanha e apoia a participação do Município em redes de cooperação internacional, acordos de geminação e protocolos de cooperação externa. Formaliza as candidaturas aos quadros comunitários de apoio, aos financiamentos nacionais e outros e acompanha a execução física e financeira dos projetos. Gerir o mercado municipal, as feiras e mercados e a venda ambulante na área do Concelho. Assegura a gestão e dinamização do Viveiro de Empresas e Cowork, bem como outras infraestruturas municipais de apoio à atividade económica. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência B — Executa trabalhos de canalizações em edifícios e outros locais, executa redes de distribuição de água e respetivos ramais de ligação, assentando tubagens e acessórios necessários; executa outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência C — Aparelha pedra em grosso; executa alvenaria de pedra, tijolo, blocos de cimento ou outros materiais, podendo também fazer o respetivo reboco; procede ao assentamento de manilhas, tubos e cantarias; executa muros e estruturas simples, com ou sem armaduras, podendo também encarregar-se de montagem de armaduras muito simples; executa outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência D — Conduz e/ou manobra viaturas, veículos e máquinas para os quais tenha habilitação, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e dos bens; Assegura a manutenção e limpeza das viaturas, veículos e máquinas que lhe forem distribuídos, executando pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações; colabora, quando necessário, nas operações de carga e descarga; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização; Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência E — Constrói e aplica estruturas metálicas; interpreta desenhos e outras especificações técnicas; Repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, geralmente de metal; solda determinadas peças e monta aparelhos; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência F — Procede a inumações e exumações, executando todas as tarefas necessárias às mesmas, designadamente a abertura e aterro de sepulturas e preparação das mesmas; executa intervenções de manutenção e limpeza do cemitério municipal; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

Referência G — Executa, essencialmente, funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadras em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Executa tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. É responsável pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos. Organiza os serviços de acordo com as orientações e objetivos definidos. Cumpre os procedimentos definidos na legislação e regulamentos em vigor no Município. Propõe medidas de correção e de melhoria do serviço prestado. Preenche com zelo os documentos que lhe forem entregues tendo em vista o apuramento de custos e outros. Executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam solicitadas e que estejam no âmbito das suas qualificações e das competências do Município;

6 — Remuneração: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é determinado nos termos do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor por força do n.º 1 do artigo 18.º, da Lei n.º 7-A/2016, sendo as posições remuneratórias de referência, de acordo com a tabela remuneratória correspondente:

Referência A — 2.ª posição, nível 15, 1.201,48€;

Referências B, C, D, E, F, G — 1.ª posição, nível 1, 530,00€;

7 — Requisitos de admissão: São requisitos necessários os constantes no artigo 17.º, da LTFP, a saber:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Os candidatos deverão ser detentores das seguintes habilitações literárias e profissionais:

Referência A — licenciatura em economia ou gestão;
Referências B, C, E, F, G — escolaridade obrigatória e carta de condução de ligeiros;
Referência D — escolaridade obrigatória, habilitação para conduzir das categorias BE, C1E e CE e Certificado de Aptidão de Motoristas (CAM) para pesados com reboque;

9 — Não há lugar, no presente procedimento concursal, à substituição do nível habilitação exigido por formação adequada ou experiência profissional, devendo os candidatos reunir os requisitos exigidos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas;
10 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e sejam detentores da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Município de Vendas Novas idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento;
11 — Atendendo ao princípio da economia processual e financeira, e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Vendas Novas de 20 de julho de 2016, são admitidos no presente procedimento candidatos com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, para serem considerados no caso de não ser possível preencher os postos de trabalho com trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;
12 — Formalização das candidaturas:
12.1 — A apresentação da candidatura deverá ser formalizada em suporte de papel, em formulário tipo, devidamente assinado, disponível no site oficial www.cm-vendasnovas.pt, e poderão ser entregues na Secção de Recursos Humanos do Município de Vendas Novas, de 2.ª a 6.ª feira, ou remetidas pelo correio, registado, com aviso de receção para o endereço Praça da República, 7080-099 Vendas Novas, até à data limite fixada no presente aviso.
12.2 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum Vitae* datado e assinado;
b) Fotocópia de documento de identificação BI/ou Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia do certificado de habilitações literárias e da formação profissional relacionada com a área funcional do posto de trabalho a que se candidata;
d) No caso de o candidato possuir relação jurídica de emprego público, deverá apresentar declaração autenticada emitida pelo serviço em que exerce funções ou a que pertence, devidamente atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas) da qual conste, de forma inequívoca:

i) A modalidade de relação jurídica de emprego público que detém;
ii) A carreira e a categoria, bem como a posição remuneratória detidas;
iii) A antiguidade na função pública, na carreira, na categoria e no exercício da atividade que atualmente exerce;
iv) A caracterização do posto de trabalho que ocupa, nomeadamente o conteúdo funcional inerente ao posto de trabalho que ocupa;
v) Avaliações do desempenho relativas ao ano de 2012 e ao biénio 2013-2014.

Os candidatos que exercem funções nesta Autarquia, estão dispensados da apresentação do documento indicado na alínea *d*).
As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
13 — Métodos de seleção:

a) Prova de Conhecimentos, para os candidatos não enquadrados no n.º 2 do artigo 36.º da LGTFP. A Prova de Conhecimentos é de realização individual, visa avaliar o conhecimento académico e ou profissional e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. O programa e a duração das provas são os abaixo indicados:

Referência A:

A prova de conhecimentos escrita, terá a duração máxima de 120 minutos e incidirá sobre os seguintes temas:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho);
Código do Procedimento Administrativo;
Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (lei n.º 73/2013, de 3 de setembro);
Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro);
Decreto-Lei n.º 159/2014 — D.R. n.º 207/2014, Série I de 2014-10-27, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais e dos Programas de Desenvolvimento Rural financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, para o período de programação 2014-2020;
Portaria n.º 57-A/2015 — D.R. n.º 41/2015, 1.º Suplemento, Série 1 de 2015-02-27 que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização;
Portaria n.º 97-A/2015 — D.R. n.º 62/2015, Série I de 2015-03-30, que adota o Regulamento Específico do domínio da Inclusão Social e Emprego;
Portaria n.º 57-B/2015 — D.R. n.º 41/2015, 1.º Suplemento, Série 1 de 2015-02-27, que adota o Regulamento Específico Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos;

Referência B — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá na construção de conduta e aplicação de acessórios de canalização, com a duração máxima de quarenta minutos;
Referência C — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá em levantar e rebocar paredes e assentar lancis, com a duração máxima de quarenta minutos;
Referência D — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá na verificação das condições necessárias à condução de uma viatura pesada e na respetiva condução, com a duração máxima de quarenta minutos;
Referência E — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá na execução de trabalhos de marcação, corte, soldadura e acabamento de peças em aço, com a duração máxima de quarenta minutos;
Referência F — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá na execução de tarefas de abertura de sepultura e de exumação de restos mortais, com a duração máxima de quarenta minutos;
Referência G — A prova de conhecimentos, de natureza prática, consistirá no acompanhamento ao fornecimento de refeição escolar e na limpeza de instalações e /ou espaço exterior municipal, com a duração máxima de noventa minutos;

b) Avaliação Psicológica, para os candidatos não enquadrados no n.º 2 do artigo 36.º da LGTFP;
c) Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências para trabalhadores que reúnam as seguintes condições:

i) Estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do respetivo posto de trabalho;
ii) Encontrando-se em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade.

Na Avaliação Curricular serão considerados os elementos previstos no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, sendo cada um dos elementos ponderados a 25 %.
d) Entrevista Profissional de Seleção para todos os candidatos.

Cada um dos métodos de seleção, assim como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada na lei.
14 — Classificação final:
A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que na classificação final obtenham classificação inferior a 9,5 valores, e resultará da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 40\,\%) + (AP \times 30\,\%) + (EPS \times 30\,\%)$$

em que:

CF = Classificação final
PC = Prova de Conhecimentos
AP = Avaliação Psicológica
EPS = Entrevista Profissional de Seleção ou

$$CF = (AC \times 40\,\%) + (EAC \times 30\,\%) + (EPS \times 30\,\%)$$

em que:

CF = Classificação final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

15 — Prazo de validade: o processamento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a concurso e para constituição de reserva de recrutamento interna, nos termos do artigo 40.ºda Portaria;
16 — A lista de ordenação final será publicada na página eletrónica da Câmara Municipal em www.cm-vendasnovas.pt;

17 — Os presentes procedimentos regem-se pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e legislação complementar;

18 — Serão cumpridas as normas legais no que respeita aos critérios de preferência legalmente previstos;

19 — O Município de Vendas Novas, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação;

20 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação;

21 — Composição do júri:

Referência A:

Presidente: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF;
Vogais efetivos: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e Nuno Manuel Esteves Farinha Lopes, técnico superior da DOPA;
Vogais suplentes: Sílvia Isabel Dionísio Palminha, Técnica Superior da DAF e Jorge António da Silva Quintas, Técnico Superior da DOPA;

Referência B:

Presidente: Nuno Manuel Esteves Farinha Lopes, técnico superior da DOPA;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e José dos Santos Serralha Mendes, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e José António Santos Bernardino, assistente operacional da DOPA;

Referência C:

Presidente: Nuno Manuel Esteves Farinha Lopes, técnico superior da DOPA;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e Manuel Alfredo Morais Piriquito, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e José Luís Neves Leal, assistente operacional da DOPA;

Referência D:

Presidente: Custódio José de Oliveira Gervásio, Assistente Técnico da DOPA;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e Estevam Lourenço Passão Paixão, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e Augusto José Oruguela José, assistente operacional da DOPA;

Referência E:

Presidente: Custódio José de Oliveira Gervásio, Assistente Técnico da DOPA;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e Custódio Alves Costa Herrera, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e Helder Manuel de Oliveira Pires, assistente operacional da DOPA;

Referência F:

Presidente: Jorge António da Silva Quintas, técnico superior da DOPA;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e Vítor Manuel Carriço Machado, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e José Carlos do Carmo Rodrigues, assistente operacional da DOPA;

Referência G:

Presidente: Helena Paula Machado Ferreira, técnica superior da DEDCDS;
Vogais efetivos: Helder José Páscoa Fernandes, Chefe de Divisão da DAF e Vítor Manuel Carriço Machado, encarregado da DOPA;
Vogais suplentes: Teresa Isabel pardal Lopes Violante, Técnica Superior da DAF e Salomé de Jesus Leitão Romeiras, Assistente Técnica da DEDCDS;

Em todos os procedimentos o primeiro vogal efetivo substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, e os vogais suplentes substituem os vogais efetivos.

24 de agosto de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

309827289

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 10919/2016

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Vereador dos Recursos Humanos com competência delegada de 02/05/2016, foi concedida licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 280.º e 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a Assistente Operacional Adosinda da Conceição Pires da Cunha Feitais.

2016/08/24. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Eng.º Adriano António Pinto de Sousa*.

309826405

FREGUESIA DE ODIVELAS

Declaração de retificação n.º 882/2016

Abertura do Procedimento concursal comum para preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Técnico.

Por ter ocorrido uma incorreção no texto do Aviso n.º 10522/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016, procede-se à devida retificação.

Assim, onde se lê:

«1 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 4 (quatro) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Odivelas, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.»

deve ler-se:

«1 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 4 (quatro) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Odivelas, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1.2 — Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 30.º, da Lei n.º 35/2014, de 10 de junho, o procedimento concursal é exclusivo a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.»

Onde se lê:

«10.3 — …*v*) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho. Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, à exceção dos trabalhadores pertencentes, no momento da candidatura, aos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:»

deve ler-se:

«10.3 — …*v*) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho. Os candidatos deverão, igualmente, apresentar:»

O prazo para apresentação de candidaturas inicia nova contagem, dispondo os interessados de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação da presente declaração de retificação para apresentar a sua candidatura, conforme disposto no aviso de abertura, sendo consideradas válidas todas as candidaturas já apresentadas no âmbito deste procedimento concursal.

23 de agosto de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Odivelas, *Nuno Filipe André Gaudêncio*.

309826227

PARTE J1

FINANÇAS

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

Aviso (extrato) n.º 10920/2016

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor/a do Departamento de Análise, Estudos e Previsão. — Referência DIR-DAEP 01/2016.

1) Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, na sua última redação, faz-se público que, por despacho do Subdiretor-Geral, de 19 de julho de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor/a do Departamento de Análise, Estudos e Previsão do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, em harmonia com o disposto na Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho.

2) Para além das funções inerentes ao cargo, constantes da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, na sua versão atual, compete ao Diretor/a do Departamento de Análise, Estudos e Previsão as funções previstas no artigo 4.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho.

3) A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no endereço www.bep.gov.pt, na página eletrónica do GPEARI (www.gpeari.min-financas.pt) e num jornal de expansão nacional. Todas as candidaturas deverão ser formalizadas, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data de publicitação na Bolsa de Emprego Público.

25 de agosto de 2016. — O Subdiretor-Geral, *José Azevedo Pereira*.
209829987

Aviso (extrato) n.º 10921/2016

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor/a do Departamento de Políticas e Finanças Públicas. — Referência DIR-DPFP 02/2016.

1) Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e do artigo 21.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, na versão atual, faz-se público que, por despacho do Diretor-Geral, de 21 de março de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor/a do Departamento de Políticas e Finanças Públicas do Gabinete de Planeamento Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, em harmonia com o disposto na Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho.

2) Para além das funções inerentes ao cargo, constantes da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, na sua versão atual, compete ao Diretor/a do Departamento Políticas e Finanças Públicas as funções previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 207/2015, de 15 de julho.

3) A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no endereço www.bep.gov.pt, na página eletrónica do GPEARI (www.gpeari.min-financas.pt) e num jornal de expansão nacional. Todas as candidaturas deverão ser formalizadas, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data de publicitação na Bolsa de Emprego Público.

25 de agosto de 2016. — O Subdiretor-Geral, *José Azevedo Pereira*.
209829962

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Aviso n.º 10922/2016

Concurso para provimento de cargo de direção intermédia de 3.º grau

Nos termos dos artºs 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, faz-se público que o Município de Guimarães vai proceder, de acordo com as deliberações da Câmara Municipal de 25 de maio de 2016, e da Assembleia Municipal de 17 de junho de 2016, à abertura de procedimento concursal para o cargo de Dirigente Intermédio de 3.º grau, da Unidade de Apoios e Benefícios Sociais.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção dos referidos procedimentos concursais, serão publicitadas na Bolsa de Emprego Público, até ao 2.º dia útil após a data da publicação deste aviso e pelo período de 10 dias úteis.

8 de agosto de 2016. — A Vereadora de Recursos Humanos, *Dr.ª Adelina Paula Pinto*.
309804381

PARTE J3

FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 398/2016

Revisão Global do Acordo Coletivo de Empregador Público entre o Município da Ribeira Grande da Região Autónoma dos Açores e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Nota justificativa

Um dos principais objetivos que estiveram na base da apresentação, negociação e publicação dos Acordos Coletivos de Empregador Público em vigor nos Açores, ao nível dos órgãos e serviços da Administração Pública Regional e Local, por parte do SINTAP, foi o de conseguir obter a reposição do horário de trabalho semanal das 35 horas para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas. Com a publicação da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, este objetivo encontra-se ultrapassado. No entanto, subsiste um amplo conjunto de matérias passíveis de serem objeto de regulamentação coletiva de trabalho na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que ultrapassam em muito as disposições relativas à organização e duração de trabalho, que importa agora aprofundar.

É também relevante e pertinente proceder a regulamentação destas áreas, que passam por reintroduzir alguns dos direitos que os trabalhadores anteriormente detinham e que foram retirados pela legislação recente e a estabelecer novos direitos, bem como trabalhar no sentido da eficácia e eficiência que interessam ao funcionamento dos órgãos e serviços públicos da Câmara Municipal da Ribeira Grande. Deste modo,

permite-se conciliar a dignificação e motivação dos trabalhadores com vínculo de emprego público com a necessidade de prestar um melhor serviço público.

Assim, e com estes fundamentos, celebra-se o presente Acordo Coletivo de Empregador Público (ACEP), no uso dos poderes conferidos às autarquias locais pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 27.º, e pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo 364.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, entre a Câmara Municipal da Ribeira Grande e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por ACEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, filiados no sindicato subscritor, que exercem funções na Câmara Municipal da Ribeira Grande, doravante também designado por Empregador Público.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 350.º da LTFP, que aprovou a Lei de Trabalho em Funções Públicas, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 24 trabalhadores.

3 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores da Câmara Municipal da Ribeira Grande que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

4 — O presente Acordo substitui o anterior celebrado entre ambos os outorgantes, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime da adaptabilidade.

6 — Havendo trabalhadores na Câmara Municipal da Ribeira Grande pertencentes ao mesmo agregado familiar, a afixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta este facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Meia jornada;
e) Horário desfasado;
f) Trabalho por turnos;
g) Trabalho noturno;
h) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, por força do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei de Trabalho cm Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

c) Aos trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é aquele que, cumprindo em cada dia e semana respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, se reparte diariamente por dois períodos de trabalho, separados por um intervalo de descanso com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, em que as horas de inicio e termo de cada período são sempre idênticas e não podem ser unilateralmente alteradas.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;

c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar a redução de uma hora do período normal de trabalho diário.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Meia Jornada

1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

2 — A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 — A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

4 — Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;

b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

5 — A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

6 — A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

7 — Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.

Cláusula 10.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 11.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;

b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.30 horas;

c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o serviço obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

Clausula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º da LTFP, ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo Empregador Público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;

b) Coordenador Técnico;

c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção do horário de trabalho, nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista no n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição

do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa. Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho suplementar

O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

a) 200 horas, por ano, não podendo, contudo, o prestado em dia de descanso semanal ou feriado, exceder 5 dias por ano;

b) 2 horas, por dia normal de trabalho;

c) Número de horas igual ao período normal de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) As resultantes do consentimento do Empregador Público;

c) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

Cláusula 17.ª

Teletrabalho

1 — Para efeitos do artigo 68.º, n.º 1, da LTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do Empregador Público, c através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de caráter técnicocientífico.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 68.º da LTFP. a duração inicial do acordo escrito entre o Empregador Público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder um ano, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 18.ª

Dispensa de serviço no dia de aniversário do trabalhador

1 — Por ocasião do aniversário do trabalhador é-lhe concedida dispensa de serviço, para um dos períodos de trabalho, dependendo porém esta dispensa de comunicação prévia deste ao respetivo superior hierárquico.

2 — Quando, por razões de serviço, esta dispensa não puder ser concedida na data do aniversário do trabalhador, deverá ser acordado entre este e o respetivo superior hierárquico outro dia de dispensa de serviço.

Cláusula 19.ª

Férias complementares

1 — O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas e no presente ACEP, com as especificidades dos números seguintes.

2 — Ao período normal de férias constante do número anterior acrescem 3 dias úteis, por obtenção de menção positiva na avaliação do desempenho, ou sistema equiparado, referente ao ano anterior, relevando-se, para esse efeito, as avaliações atribuídas a partir de 2015.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, por cada grupo de 5 pontos obtidos nas avaliações efetuadas em anos anteriores, o trabalhador adquire direito a um acréscimo ao período normal de férias de um dia útil de férias, cumulativo ao longo da carreira até ao máximo de 5 dias úteis de acréscimo, obtidos por força da presente disposição.

4 — Para efeitos do número anterior, serão consideradas as avaliações obtidas a partir de 2010.

5 — Os acréscimos ao período de férias previstos na Lei e neste ACEP não dão origem a qualquer acréscimo correspondente no subsídio de férias.

6 — A falta de avaliação por motivo imputável ao Empregador Público, determina a aplicação automática do disposto no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 20.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Empregador Público instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Empregador Público obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Empregador Público obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 21.ª

Deveres específicos do Município

O Empregador Público é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

e) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde.

Cláusula 22.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo Empregador Público, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas pata tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Empregador Público pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 23.ª

Medicina no trabalho

O Empregador Público promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços internos de medicina no trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 24.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.
6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Empregador Público, em local designado para o efeito.
10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 25.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 26.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Empregador Público compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Empregador Público, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 27.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Açores, 3 de agosto de 2016.

Pelo Empregador Público:

Alexandre Branco Gaudêncio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Pela Associação Sindical:

SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Francisco José Duarte Pimentel, na qualidade de Presidente e mandatário.

Depositado em 17 de agosto de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 255/2016, a fl. 39 do livro n.º 2.

17 de agosto de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Vasco Hilário*.

209828422

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750